



Fernando Jungmann

**o direito da
agro-indústria
açucareira**



RT

O DIREITO DA AGRO-INDÚSTRIA AÇUCAREIRA

FERNANDO JUNGSMANN

Ex-Secretário de Estado dos Negócios do Interior e Justiça de Pernambuco e autor de inúmeros trabalhos jurídicos, Fernando Jungsmann exerceu durante 18 anos as funções de Procurador Regional do Instituto do Açúcar e do Alcool — de 1950 a 1963 em Pernambuco e de 1964 a 1968 em São Paulo. Teve, nesses cargos, oportunidade de se especializar no trato dos problemas da legislação especial que rege a agro-indústria açucareira, investindo-se da autoridade necessária para sobre eles discorrer, com segurança e objetividade, neste livro.

Uma edição da



EDITORA
REVISTA DOS
TRIBUNAIS

Capa de Luis Díaz

(Gravura reproduzindo um engenho de açúcar, em Pernambuco).

Handwritten signature or initials in the top left corner.

**O DIREITO
DA AGRO-INDÚSTRIA
AÇUCAREIRA**

FERNANDO JUNGSMANN

O DIREITO
DA AGRO - INDÚSTRIA
AÇUCAREIRA

PREFÁCIO DE
BARBOSA LIMA SOBRINHO



EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA.

© desta edição da



EDITORA
REVISTA DOS
TRIBUNAIS

Rua Conde do Pinhal, 78, S. Paulo, Brasil

Abril de 1971



Composto e Impresso no ano de 1971, nas oficinas da
EMPRESA GRÁFICA DA REVISTA DOS TRIBUNAIS S.A.
Rua Conde de Sarzedas, 38, São Paulo, Brasil.

HOMENAGEM

O autor, com êste livro, rende homenagem a dois eminentes homens públicos: Barbosa Lima Sobrinho e Vicente C. Chermont de Miranda. O primeiro ampliou, consolidou e deu um sentido de permanência às idéias de Leonardo Truda e Andrade Queiroz, fixando em termos definitivos as bases da política açucareira nacional; o segundo, com o seu reconhecido talento e sensibilidade, foi o principal responsável pela formulação jurídica do social, do econômico e do agrário, na problemática da indústria açucareira.

DEDICATÓRIA

O presente trabalho é dedicado a todos os fornecedores de cana do País, aos advogados, promotores e juizes das comarcas açucareiras e à Divisão Jurídica do Instituto do Açúcar e do Alcool, na esperança de que esta iniciativa sirva de estímulo a outros estudiosos dêsse direito nôvo e contribua para o aprimoramento dos contrôles judiciais e administrativos dêsse importante setor da economia brasileira.

SUMÁRIO

PREFÁCIO do Dr. Barbosa Lima Sobrinho	XVII
---	------

1.^a PARTE

1. A LEGISLAÇÃO AÇUCAREIRA	
1.1. Na Colônia	3
1.2. No Império	7
1.3. Na República	8
2. AS RELAÇÕES JURÍDICAS, ECONÔMICAS E SOCIAIS ENTRE INDUSTRIAIS E LAVRADORES	
2.1. Senhores de engenho e lavradores	10
2.2. Usineiros e fornecedores	12
3. ANTECEDENTES HISTÓRICOS	
3.1. Os primeiros congressos açucareiros	19
3.2. As teses discutidas: a) separação da parte agrícola da industrial; b) necessidade de definir em lei as relações entre lavradores e proprietários e locadores e locatários; c) elaboração de um Código Rural	20
3.3. A fase de dominação da Usina e as primeiras tentativas legais da regulamentação da sua expansão	22
3.4. O expurgo dos fornecedores	23
3.5. A crise mundial da superprodução	25
3.6. O Decreto n. 111, de 22.1.1932	26
3.7. A lei n. 178, de 9.1.1932	28
3.8. A elaboração do anteprojeto do Estatuto	30
4. A IMPLANTAÇÃO DO ESTATUTO DA LAVOURA CANAVIEIRA	
4.1. Aprofundamento da ação interventiva do Estado na economia açucareira	35
4.2. A legislação complementar	36
4.3. A rebeldia dos usineiros à disciplina legal da economia açucareira, após o advento da Constituição de 1946	40

4.4.	Enfoque do problema perante o Judiciário As teses levantadas: a) inconstitucionalidade; b) política interventiva; c) monopólio e economia dirigida	42
4.5.	Pareceres de FRANCISCO CAMPOS, PONTES DE MIRANDA e SAN TIAGO DANTAS	42
5.	AS PRESSÕES POLÍTICAS E ECONÔMICAS	
5.1.	As opiniões de LINCOLN STEFFENS, STUART CHASE e FRANCISCO BILAC MOREIRA PINTO	48
5.2.	A rejeição do veto do Presidente Castelo Branco ao art. 77 da Lei n. 4.870, de 1.12.1965	50
5.3.	O esvaziamento da Autarquia Açucareira	51
5.4.	A violação dos "standards" de conduta na direção ou gestão da coisa pública	52
5.5.	A luta pela sobrevivência da classe dos fornecedores de cana	56
 2. ^a PARTE 		
6.	QUEM PODE SER FORNECEDOR	
6.1.	Das pessoas físicas e jurídicas	61
6.2.	Das sociedades cooperativas e sociedades por ações ...	67
6.3.	A Resolução n. 2.000/68	74
6.4.	Quem não pode ser fornecedor	79
7.	AQUISIÇÃO E PERDA DA QUALIDADE DO FORNECEDOR DE CANA	
7.1.	Como se adquire a qualidade de fornecedor: a) em virtude da lei; b) em virtude de contrato	81
7.2.	Como se perde a qualidade de fornecedor: a) morte; b) deixar de entregar a totalidade da quota à Usina a que esteja vinculado (art. 43 do E.L.C.); c) recusar-se ao fornecimento, suspendê-lo ou dificultá-lo, enquanto pendente de solução-litígio em que seja parte (art. 46 do E.L.C.); d) falta de renovação do contrato de exploração agrícola, por oposição do proprietário	84
7.3.	Da perda da qualidade de fornecedor por parte das pessoas jurídicas: a) modificação dos objetivos sociais; b) implemento da condição a que foi subordinada sua duração c) vencimento do prazo estabelecido no contrato; d) liquidação (sociedades cooperativas), ou falência (sociedades comerciais), se o liquidante ou a massa não tiverem condições de prosseguir com o fornecimento; e) ocorrência da hipótese prevista no parágrafo único do art. 65 da Lei n. 4.870, de 1.º.12.65.	88

8. A QUOTA DE FORNECIMENTO	
8.1. Natureza jurídica	91
8.2. Direito real, pessoal e <i>sui generis</i>	92
8.3. Como se adquire: a) em virtude da lei; b) em virtude de contrato; c) em caso de conversão	95
8.4. Da perda da quota de fornecimento: a) abandono da atividade agrícola; b) extinção <i>ex officio</i>	97
8.5. Do aumento da quota de fornecimento: a) necessidade do consumo; b) caso previsto no art. 77 do E.L.C.; c) conversão acompanhada de deslocamento.	98
8.6. Da redução da quota de fornecimento	107
8.7. Da transmissão da quota de fornecimento: a) alienação do fundo agrícola a terceiro; b) locação do fundo agrícola quando o fornecedor não fôr proprietário da terra; c) Transferência do contrato de exploração agrícola, quando o fornecedor plantar em terras de terceiro ou da usina; d) cessão dos direitos do contrato de que é titular; e) desmembramento; f) deslocamento; g) sucessão <i>causa mortis</i>	109
9. DA INDENIZAÇÃO DA QUOTA DE FORNECIMENTO..	119
10. DA GARANTIA DA MOAGEM	121
10.1. Sentido jurídico da intervenção	126
10.2. O processo	128
10.3. Da execução	128
10.4. Da paralisação da moagem em virtude de execução judicial	130
10.5. Da paralisação em virtude de falência	132
10.6. O processo falimentar e a intervenção	132
10.7. A representação da usina na falência e durante a intervenção	137
10.8. A intervenção do Estado no domínio econômico	139
10.9. Dos limites da intervenção	141
10.10. Aspectos econômicos e financeiros da intervenção	143
11. DAS CONDIÇÕES DO FORNECIMENTO	145
12. DA REGULAMENTAÇÃO DO FORNECIMENTO	147
12.1. Considerações preliminares	148
12.2. A Lei n. 4.071 e os Convênios	149
12.3. Princípio da legalidade dos atos administrativos. Ato vinculado e desvio do poder	154
12.4. Exemplo de convênio nulo	156
13. DOS PRINCIPAIS LITÍGIOS ENTRE USINEIROS E FORNECEDORES DE CANA	
13.1. Fixação de quota de fornecimento	159
13.2. Aumento, redução e perda da quota de fornecimento.	161

13.3. Falta ou insuficiência de pagamento	162
13.4. Recusa ao recebimento	166
13.5. Dificuldades ou embaraços ao fornecimento, quando pendente litígio com a usina	168
13.6. Multas e descontos ilegais	169
13.7. Diferença de pêso	171
13.8. Falta de recolhimento ao IAA ou a outro estabele- cimento de crédito, de contribuições devidas pelos fornecedores e dos quais a Usina é mero agente arrecadador	173
13.9. Falta de recolhimento de contribuições devidas pelas Usinas aos órgãos de classe dos fornecedores	180

3.^a PARTE

14. NOÇÃO DE ORDEM PÚBLICA NA LEGISLAÇÃO ESPE- CIAL À ECONOMIA AÇUCAREIRA	183
15. DA COMPOSIÇÃO E JULGAMENTO DOS LITÍGIOS	
15.1. O Estatuto da Lavoura Canavieira e a Resolução n. 64/43	194
15.2. A Lei n. 4.870, de 1.12.1965	196
15.3. O Decreto n. 61.777, de 24.11.1967	197
15.4. A Resolução n. 2.002/63	197
16. DAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO	
16.1. Composição, número e jurisdição	198
16.2. Competência	200
16.3. Funcionamento	201
16.4. Atribuições do Presidente	203
16.5. Dos vogais	204
17. DO PROCESSO E DO JULGAMENTO DAS RECLAMA- ÇÕES	
17.1. A petição inicial	213
17.2. A audiência de conciliação	214
17.3. Intimação das partes	216
17.4. Conceito de parte	216
17.5. Comparecimento das partes	217
18. DOS ACÓRDÃOS	220
19. DA ASSISTÊNCIA	221
20. DO LITISCONSÓRCIO	
20.1. Espécies	224
20.2. Pressupostos processuais	226
20.3. Efeitos	227

21.	DA INSTÂNCIA	
21.1.	Conceito	228
21.2.	Quando começa	228
21.3.	Quando termina	229
21.4.	Suspensão	229
21.5.	Absolvição	230
21.6.	Cessaçào	230
21.7.	Desistência	231
22.	DA CONTESTAÇÃO	233
22.1.	Defesa contra o processo	234
22.2.	Defesa contra o mérito	234
22.3.	Requisitos	235
22.4.	Prazo	236
22.5.	Réplica	236
23.	DA RECONVENÇÃO	
23.1.	Conceito	237
23.2.	Pressupostos	238
23.3.	Procedimento	239
24.	DAS NULIDADES	
24.1.	Ato anulável	240
24.2.	Atos absolutamente nulos	240
25.	DAS PROVAS	
25.1.	Prova documental	242
25.2.	Do depoimento pessoal e da confissão	243
25.3.	Da prova testemunhal; a) dos que não podem testemunhar; b) obrigações das testemunhas; c) inquisição das testemunhas; d) acareação das testemunhas..	244
26.	DOS USOS E COSTUMES	247
27.	DA DECISÃO	248
27.1.	Classificação das decisões	249
27.2.	Da ordem e julgamento das questões	249
27.3.	Da estrutura da decisão	251
27.4.	Publicação dos acórdãos	252
27.5.	Correção da decisão	252
28.	DOS EXAMES PERICIAIS	253
28.1.	Das diferentes espécies de perícias: a) exame pericial; b) a vistoria; c) o arbitramento; d) a avaliação	254

28.2. Da admissibilidade da perícia	255
28.3. Prazo da perícia	256
28.4. Do perito desempatador	256
28.5. Da apreciação do laudo	257
29. DOS RECURSOS	258
30. DA EXECUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DAS DECISÕES	263

4.^a PARTE

FORMULÁRIO

Matéria Administrativa

1. Fixação de quota de fornecimento	271
2. Fixação de quota de fornecimento em virtude de contrato ...	273
3. Desmembramento de quota de fornecimento	274
4. Transferência da quota de fornecimento em virtude de locação ou arrendamento de fundo agrícola	274
5. Transferência de quota de fornecimento, em virtude de contrato de exploração agrícola, quando o fornecedor plantar em Terras de Terceiro ou da Usina	275
6. Transferência de quota de fornecimento em virtude de cessão de direitos inerentes ao contrato de que é titular	276
7. Desmembramento de quota de fornecimento em virtude de extinção de condomínio	277
8. Desmembramento em virtude de sucessão <i>causa mortis</i> ...	277
9. Deslocamento de quota de fornecimento no caso de indisputável interesse econômico	279
10. Deslocamento de quota, quando ambos os fundos agrícolas pertençam ao mesmo proprietário	280
11. Deslocamento de quota de fornecimento no caso do § 2. ^o do art. 40 do Estatuto da Lavoura Canavieira	281
12. Reclamação contra a falta de fixação de quota de fornecimento	282
13. Reclamação contra a redução de quota de fornecimento ...	284
14. Reclamação contra a perda da quota de fornecimento	285

VISTORIAS

15. Vistoria para comprovar insuficiência da quota de moagem.	286
16. Vistoria para aferição de balança	288
17. Vistoria para determinação de cana queimada	289
18. Vistoria para constatação de cana cortada e recusada pela Usina	291

Matéria Contenciosa

19. Reclamação contra insuficiência de pagamento	292
20. Reclamação contra impontualidade de pagamento	294

21. Reclamação contra falta de pagamento das canas	295
22. Reclamação contra descontos ilegais	297
23. Reclamação contra o recebimento parcial da quota de fornecimento de cana	298
24. Reclamação contra dificuldades ou embaraços ao recebimento, enquanto pendente de solução pelo IAA, litígio contra a Usina	299
25. Reclamação contra a falta de recolhimento ao IAA, Banco do Brasil ou outro estabelecimento de crédito, de contribuições descontadas pela Usina dos seus fornecedores	301
26. Reclamação contra a falta de pagamento de contribuições arrecadadas pelas Usinas dos seus fornecedores, para crédito dos seus órgãos de classe	303

Matéria Processual

27. Argüição de suspeição	305
28. Contestação a pedido de redução de quota de fornecimento.	306
29. Reconvenção	308
30. Requerimento para notificação de testemunhas	311
31. Termo de acareação de testemunhas	312
32. Requerimento pedindo a juntada de procuração ou de outros documentos	312
33. Pedido de admissão como assistente	313
34. Petição de atentado	314
35. Pedido de admissão como litisconsorte (necessário)	316
36. Pedido de admissão como litisconsorte (conexão de causa)	317
37. Pedido de admissão como litisconsorte (afinidade das questões por um ponto comum de fato ou de direito)	319
38. Litisconsórcio passivo	320

LEGISLAÇÃO

1. Decreto-lei n. 3.855, de 21.11.1941 (Estatuto da Lavoura Canavieira)	325
2. Decreto-lei n. 1.831, de 4.12.1939 — Dispõe sobre a defesa da produção de açúcar e dá outras providências	354
3. Decreto-lei n. 6.969, de 19.10.1944 — Dispõe sobre os fornecedores de cana que lavram terra alheia e dá outras providências	369
4. Decreto-lei n. 9.827, de 10.9.1946 — Dispõe sobre a produção açucareira e dá outras providências	376
5. Decreto-lei n. 960 — Dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional	378
6. Lei n. 4.071, de 15.6.1962 — Dispõe sobre o pagamento a lavradores de cana que forneçam a usina de açúcar ou destilarias e dá outras providências	388
7. Lei n. 4.870, de 1.º.12.1965 — Dispõe sobre a produção açucareira, a receita do IAA e sua aplicação e dá outras providências	391

8. Decreto-lei n. 308, de 28.2.1967 — Dispõe sobre a receita do IAA e dá outras providências	408
9. Decreto n. 61.777, de 24.11.1967 — Ajusta a estrutura administrativa do Instituto do Açúcar e do Alcool ao disposto no art. 177 do Decreto-lei n. 200, de 25.2.1967, e dá outras providências	412
10. Decreto-lei n. 59, de 21.11.1966 — Define a política nacional de cooperativismo, cria o Conselho Nacional de Cooperativismo e dá outras providências	417
11. Decreto n. 60.597, de 19.4.1967 — Regulamenta o Decreto-lei n. 59, de 21.11.1966	422
12. Resolução n. 59/43 — Dispõe sobre a conversão da quota de açúcar bruto em quota de fornecimento	444
13. Resolução n. 109/45, de 27.6.1945 — Estabelece normas para o pagamento de cana de fornecedores e dá outras providências	448
14. Resolução n. 1.477/60, de 15.9.1960 — Dispõe sobre o corte de canas queimadas e dá outras providências	459
15. Resolução n. 1.999/68, de 21.2.1968 — Regimento Interno do Conselho Deliberativo como órgão administrativo	460
16. Resolução n. 1.999/68, de 22.2.1968 — Regimento Interno do Conselho Deliberativo como Órgão de Julgamento	466
17. Resolução n. 2.002/68, de 18.4.1968 — Dispõe sobre o Regimento Interno das Comissões de Conciliação e Julgamento e dá outras providências	472

PREFÁCIO

GUIA DE UMA REFORMA AGRÁRIA

O Estatuto da Lavoura Canavieira representa uma reforma agrária, ainda que de âmbito e aplicação a um setor de nossa economia. Uma reforma agrária setorial, regulando as condições da produção de cana e da fabricação de açúcar. Chegou a alcançar, em diversos de seus preceitos, a estrutura da propriedade, transferindo para o Instituto do Açúcar e do Alcool poderes e prerrogativas, que antes ficavam com os proprietários de terras e os donos das grandes usinas de elaboração da matéria-prima.

Mesmo depois de 25 anos de aplicação, e não obstante os esforços feitos para a sua redução a uma terapêutica homeopática, atenuando ou burlando seus dispositivos essenciais, continua, com as Resoluções que o completam, a fazer boa figura, num país em que a reforma agrária não costuma ir adiante da propaganda dos governos, tornando-se dia a dia mais remota e mais improvável. Se não alcançou todos os objetivos procurados, os que foram alcançados bastam para garantir a sua benemerência ou, pelo menos, a sua utilidade.

Quando surgiu, em 1941, o Estatuto da Lavoura Canavieira tinha por finalidade regular as relações entre usineiros e fornecedores e plantadores de canas. Mas já procurava lutar contra o fenômeno da absorção das cotas de fornecimento pelos usineiros ou contra a eliminação do plantador e fornecedores, eliminação que vinha corresponder à política de preços estáveis, que o Instituto do Açúcar e do Alcool vinha assegurando, através das medidas de sua política econômica. Poder-se-ia dizer que até o advento do Ins-

tituto, o fornecedor e o plantador de canas eram figuras necessárias do processo econômico, para atender até mesmo a interesses da própria usina, que com eles deixava parte do risco agrícola, derivado da instabilidade dos preços. Mas se era a regularização dos preços que acarretava essa transformação, então era o próprio Instituto que estaria promovendo a extinção de uma classe de produtores, e justamente os que mais precisavam da ação do Estado, que o Instituto representava.

Desejava o Instituto ser conivente com esse processo econômico? Era claro que não, tanto mais quando a eliminação de uma categoria de produtores, num país, como o Brasil, que continua a viver em regime de subemprego, seria até mesmo um crime, nem me passava pela cabeça que, num Estado capitalista, houvesse como programa a redução de produtores, de uma categoria mais elevada, à condição de salarizados. Sempre entendi que os programas de natureza social do Instituto do Açúcar e do Alcool eram o refôrço natural, ou a conseqüência inclutável, de sua política econômica a favor das usinas, na defesa e amparo aos preços do açúcar. Sustentei essas idéias em diversos trabalhos, a que me reporto, a começar pela justificação do projeto do Estatuto da Lavoura Canavieira, quando tive a honra de enviá-lo, já elaborado pelo Instituto, ao Presidente Getúlio Vargas, que o aceitou e o sancionou, tal como o havia recebido daquela autarquia.

Vinte e cinco anos depois, podemos ver que, apesar do trabalho persistente da absorção de cotas de fornecimento, o número de fornecedores de cana, que era de 20.423 há alguns anos passados, já está hoje em 42.264 e a matéria-prima, que entregaram às usinas, passou de 4.262.301 toneladas em 1941-42 a 20.864.127 toneladas, segundo dados fornecidos pelos excelentes serviços de Estatística do Instituto do Açúcar e do Alcool. Pude aludir a essas circunstâncias em dois artigos publicados na *Jurídica*, revista trimestral da Divisão Jurídica do Instituto do Açúcar e do Alcool, nos seus números de julho-setembro de 1962 e abril-

-junho de 1964, intitulados "A experiência de uma reforma agrária setorial" e "O Estatuto da Lavoura Canavieira e seus adversários".

Reconheço, porém, que a situação do Estatuto da Lavoura Canavieira está longe de ser tranquilizadora, porque o fenômeno, que as estatísticas não podem esconder, é que a parcela de produção própria das usinas cresce num ritmo maior que o da produção dos fornecedores e plantadores de canas. E essa tendência se tornará preponderante e dominante, se não houver, por parte dos interessados, um esforço maior para a defesa e a sustentação do Estatuto da Lavoura Canavieira, cujo espírito era dividir, com os fornecedores, os benefícios, com que a política açucareira vinha atendendo às usinas, através da garantia dos preços e, em consequência, da estabilidade e ampliação do crédito. Nunca a política social do Instituto deixou de ser uma consequência, ou o complemento, de uma política econômica favorável aos grandes empresários. Já em trabalho anterior, eu fazia questão de prevenir que qualquer lei, sobretudo de justiça distributiva, "vive apenas na medida em que os interessados a saibam tornar efetiva".

Fernando Jungmann sentiu bem o problema. Procurador do Instituto do Açúcar e do Alcool, e dos mais operosos e ilustres com que se desvanecia a autarquia, com uma larga experiência em auditórios forenses de vários Estados, principalmente Pernambuco e São Paulo, em que já conquistou vitórias merecidas, que constituem prêmio de seu esforço e de sua competência, não lhe custou chegar à evidência de que o maior inimigo a combater era a ignorância dos preceitos legais e a falta de conhecimento dos remédios que os garantiam. A complexidade crescente da legislação é um desafio permanente ao especialista, sobretudo quando ele pode acrescentar ao estudo das leis a experiência de uma vivência combativa, na sustentação de seus preceitos e na defesa dos interesses a que eles procuram servir.

Tôda a vida de Fernando Jungmann tem sido dedicada ao trato quotidiano de questões forenses, desde a sua moci-

dade, quando tinha ao lado seu pai, o jurista e o homem exemplarmente probo e competente, que era o magistrado João Jungmann, que havia de chegar, no têrmo de sua carreira, ao pôsto de Desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco, impondo-se aos seus jurisdicionados e aos seus colegas, e aos advogados do fôro do Recife, como um juiz seguro, inatacável e justiceiro. Fernando Jungmann honra o nome que recebeu, sob todos os aspectos, o da competência como o da honradez, e disso deu provas exuberantes, no exercício de uma Procuradoria do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Guia de uma reforma agrária — *poderia intitular-se o livro que agora nos apresenta. E aí está realmente o seu mérito, quando põe ao alcance dos interessados os meios de exigir o cumprimento de uma lei, que compendiou soluções, para dirimir litígios de interêsses, sob a luz de uma reforma, que procurou inspiração nos altos conselhos de uma Encíclica, a Rerum Novarum, de Leão XIII.*

BARBOSA LIMA SOBRINHO

1.^a PARTE

1. A LEGISLAÇÃO AÇUCAREIRA

1.1. Na Colônia — 1.2. No Império — 1.3. Na República.

1.1. A legislação especial à economia açucareira tem caráter imperativo, caracterizado por normas de ordem pública, nas quais se traduz nitidamente a intervenção do Estado.

Abrange um setor inteiro da economia nacional, desde a produção da matéria-prima (regulamentando o corte, transporte, pesagem e beneficiamento da mesma) até a fabricação, distribuição, consumo e exportação do produto acabado, nos mercados nacional e estrangeiro, disciplinando, ainda, as relações entre fornecedores e usineiros e destes com os seus lavradores, no que tange ao modo, ao tempo e à forma do pagamento das canas e solução dos litígios ocorrentes; fixa a política de equilíbrio entre a produção e o consumo, para a garantia de preços estáveis, drenando os excessos para o mercado exterior; assegura o financiamento das safras a usineiros e fornecedores; estabelece quotas mensais de comercialização e atende, também, ao problema de assistência social aos trabalhadores da agro-indústria açucareira, através de uma rede de Cooperativas, Associações e Sindicatos; estipula várias contribuições para o custeio dessa intervenção e institui um contencioso fiscal e administrativo para julgar as infrações aos seus mandamentos.

Dentro dessa linha intervencionista, fixa os preços da tonelada de cana e da saca de açúcar, as quotas de cada fornecedor e de cada usina do País, mantendo sob o controle do Estado a política de contingendamento.

A invasão do Estado nessa área econômica — antes reservada à iniciativa privada — não ocorreu, porém, *ex abrupto*. Ela foi, a princípio, simplesmente paternalista, pois os “Senhores de Engenho” somavam ao poder econômico o poder político.

No Brasil-Colônia, ter engenho equivalia a ser dono de terra hereditária, senhoriagem que, segundo Pedro Calmon, foi título e ao qual se atribuíam isenções e prerrogativas. O Engenho honrava, como outrora o Castelo, as famílias de estirpe.

O senhor de engenho, mesmo sem outro documento além do seu livro “Razão”, era meio fidalgo. O ardil fôra simples, assinala Manoelito Dornellas: quisera El-Rei multiplicar os engenhos e decretara o enobrecimento dos que os construísem. Era um recurso imemorial, de estímulo, diz Pedro Calmon, tão eficaz como a isenção de taxas, durante dez anos, para o açúcar exportado, favor que o aumentou prodigiosamente.

Desejando manter a continuidade de sua grande fonte de tributos, a Coroa Real, para consolidar “aquela aristocracia de emergência, corrompida pela instituição do cativo”, segundo o Marquês de Lavradio, declarou os engenhos impenhoráveis e indivisíveis por sucessão de herança.

Antônio Pereira, que foi advogado em Olinda, em meados do século XVII, reportando-se ao privilégio concedido aos engenhos contra a penhora, observava: “E quando se chegava a fazer a execução em engenhos, não se desmembrava dêles a fábrica e peças com que êles moíam, porque se reputavam por *corpo místico*, e não se mandavam lhes tirar as partes integrantes dêles por não merecer”.

Posteriormente (Alvará de 6.7.1807) lhes foi outorgado o privilégio de não serem executados nas suas propriedades, sendo os credores obrigados a pagar-se pelos rendimentos.

Essa proteção — renovada pelo Alvará de 21.1.1809 — foi posteriormente estendida aos lavradores de cana, passando ambos a desfrutar de favores especiais no que tange às suas dívidas e execuções fiscais.

Em 1815 o Brasil foi declarado Reino Unido ao de Portugal e Algarves, por D. João VI. Logo em seguida, pelo Decreto de 24.5.1823, foi extinta a Administração do dízimo do açúcar, que existia no Tesouro Público.

Em 1827, a lei de 5 de novembro extinguiu as Mesas da Inspeção do Açúcar e, a de 13 daquele mesmo mês, declarou livre a qualquer pessoa levantar engenhos de açúcar nas suas terras, sem dependência de licença.

Em meados do século XIX a proliferação dos engenhos e a extensão dos canaviais haviam modelado completamente a paisagem social, suscitando problemas políticos e jurídicos entre a classe dominante e a classe dominada.

O sistema latifundiário da cultura da cana encontrou nessa época em Antônio Pedro de Figueiredo, adjunto do Liceu de Pernambuco e redator-chefe da revista "O Progresso", o seu mais agudo crítico e analista.

A. P. de Figueiredo, mais conhecido como o "Cousin-fusco" — epíteto pejorativo que lhe deram os adversários pelo fato de ser mulato — assim escrevia em 1846, na revista "O Progresso", referindo-se a Pernambuco: "A maior parte do território de nossa província está dividida em grandes propriedades, fragmentos das antigas sesmarias, das quais mui poucas hão sido subdivididas. O proprietário ou rendeiro ocupa uma parte delas e abandona, mediante pequena paga, o direito de permanecer n'outra e de cultivá-la, a cem, duzentas e algumas vêzes a quatrocentas famílias de pardos ou pretos livres, dos quais êle se torna protetor natural, mas dêles também exige obediência absoluta, e sôbre êles exerce o mais completo despotismo. Dali resulta que as garantias da lei não são para êstes malaventurados, que entretanto compõem a maior parte da população da província, mas para êstes proprietários, dos quais 3 ou 4, reunidos pelos laços de sangue, da amizade, ou da ambição, bastam para aniquilar, numa vasta extensão de terras, as fôrças e influência do govêrno".

Comentando essa passagem, escreve Gilberto Freyre: "Parecia-lhe necessário estabelecer-se quanto antes uma

classe média, que seria em parte de pardos e pretos livres. Mas para isso impunha-se uma medida violentíssima que êle, com um simplismo de môça romântica, julgava fácil e praticável na época ainda meio feudal: dividir as terras por onde se estendiam os canaviais dos grandes senhores. “É mister que os indivíduos pouco abastados possam obter terras, e cultivá-las com a certeza de gozar dos produtos, condições que hoje não existem, porque os senhores de engenhos ou de fazendas se recusam obstinadamente a vender qualquer porção destas terras, fonte e garantia do seu poder feudal, e porque o desgraçado morador que se arrisca a plantar, fica à mercê do proprietário, que o pode despedir de suas terras dentro de vinte e quatro horas”. Para conciliar semelhante necessidade com o “direito absoluto de propriedade”, Figueiredo bateu-se por um impôsto territorial proporcional à superfície possuída pelo senhor de engenho ou fazenda; e nessa campanha foi talvez a certos exageros de simplismo ideológico. Apenas não chegou ao violento antilusismo de outros reformadores sociais do Brasil do seu tempo, sensível, como de certo estava, ao fato de que mais de uma vez fôra Portugal, pelo seu Rei, que impedira ou atenuara no Brasil, particularmente no Nordeste, mais feudalmente patriarcal, abusos do privativismo dos ricos em sua exploração dos pobres” (*Nordeste*, 4.^a ed., pág. 117).

Sem embargo dessa problemática social que gerava desigualdades e injustiças, insuportáveis, o açúcar brasileiro alcançava altos preços no mercado externo e o Reino Unido tinha interêsse em estimular, por todos os meios, a proliferação daquelas fábricas de açúcar. Assim, cuidaram os senhores de engenho de melhorar as sementes e de aperfeiçoar o processo de fabricação, que ensejaria, mais tarde, o nascimento das primeiras *Centrais*.

Com efeito, em 6.11.1875, pelo Decreto n. 2.687, foi o Governo autorizado a conceder “sob certas cláusulas, ao Banco de Crédito Real que se fundar segundo o plano da Lei n. 1.237, de 24.9.1864, garantia de juros e amortização

de suas letras hipotecárias, e bem assim para garantir juros de 7% às companhias que se propusessem a estabelecer engenhos centrais para fabricar açúcar de cana”.

Nessa mesma data, pelo Decreto n. 6.033, o Govêrno concedeu à sociedade “Engenho Central de Quissamá”, autorização para funcionar.

Sob a proteção oficial instalaram-se, então, vários “engenhos centrais”, crescendo, ràpidamente, o número de fábricas de açúcar, em todo o território nacional.

Outros benefícios foram, ainda, outorgados, como a isenção de direitos e do pagamento do expediente de 5% sôbre as fôrmas e passadeiras de ferro para purgar e refinar açúcar (Decisão de 20.3.1883) e a independência de autorização para explorar “Engenhos Centrais” (Decreto n. 10.165, de 12.1.1889).

1.2. À medida que as “Centrais” aumentavam sua produção como decorrência do aperfeiçoamento das suas maquinarias — surgiam entre industriais e lavradores os primeiros conflitos sôbre o fornecimento de matéria-prima, exigindo a intervenção do Estado.

Essa intervenção, como veremos mais adiante, não obedecia, porém, a uma sistemática, limitando-se a regulamentar, para o futuro, casos específicos, como dão notícia os seguintes diplomas legais:

Decreto n. 10.172, de 26.1.1889. Aprova o contrato celebrado para fornecimento de cana ao engenho central de São Pedro, construído pela companhia “Progresso Agrícola”, no município de Monções, Província do Maranhão.

Decreto n. 10.209, de 16.3.1889. Aprova o contrato celebrado para o fornecimento ao engenho central de que é concessionário o Coronel Antônio Luiz de Araujo Maciel, no município de Japarutuba, Província de Sergipe.

Decreto n. 10.218, de 30.3.1889. Aprova os contratos celebrados com agricultores para o fornecimento de cana ao engenho central de que são concessionários Justino Epaminondas de Assumpção Neves e Manoel do Nascimento

Vieira da Cunha Sobrinho, no município de Pau d'Alho, Província de Pernambuco.

1.3. Com a Proclamação da República, em 15.11.1889, foi mantida a praxe inaugurada em fins do Império, de não se conceder autorização para instalar engenho central, sem aprovação prévia de contrato, regulamentando as relações do industrial com os seus lavradores, no que tange ao fornecimento de canas.

No ano seguinte o Governo instituiu prêmios para “animar o aperfeiçoamento progressivo de fábricas de açúcar no Brasil” (Decreto n. 819, de 4.10.1890) e, 7 anos depois, não resistindo às pressões políticas, suprimiu a fiscalização dos engenhos centrais (Decreto n. 2.425, de 2.1.1897); criou a primeira estação experimental para cana de açúcar, em Campos, Estado do Rio de Janeiro (Decreto n. 8.356, de 9.11.1910); instituiu a “Caixa Nacional para Exportação de Açúcar para o estrangeiro” (Decreto n. 4.456, de 7.1.1922); e deu combate às pragas da cana-de-açúcar em todo o País (Decreto n. 8.400, de 27.12.1927).

Alexandre José Barbosa Lima, que foi Governador de Pernambuco nos começos da República, procurou modernizar as fábricas de açúcar, concedendo aos novos usineiros vultosos empréstimos, mediante a garantia hipotecária de suas propriedades.

A intenção foi boa e louvável, não se podendo dizer o mesmo dos seus resultados. As dívidas, registra Oliveira Lima em suas *Memórias*, “seriam mais tarde liquidadas com absoluto sacrifício dos interesses do Tesouro Estadual por uma décima parte do seu valor e esta mesma não foi paga a não ser por algum mais honrado, qualificado de tolo pelos demais. Pagas, porém, foram as gorjetas aos que arranjaram a liquidação”. “E, a propósito, um proprietário dizia a Oliveira Lima, referindo-se a certo advogado e professor, constantemente reeleito deputado e sempre em viagens pela Europa, a senhora luxando muito: foram os contos de réis que de mim recebeu, e de fato fiz um negócio

da China. Reduzi a minha dívida de 500 a 150 contos e estes mesmos estou certo de não poder pagar!”.

Diz Gilberto Freyre que “negócios semelhantes se fizeram no século XVII; e que até patriotas consagrados como João Fernandes Vieira agiram mais em função de interesses do açúcar e de classe do que em função da Pátria ou da Religião. Também dos administradores, dos magistrados e dos funcionários vindos do Reino para as Capitanias de cana do Nordeste, diz-se que alguns se deixaram corromper pelo açúcar, tornando-se aliados dos grandes senhores ou dos grandes comerciantes” (ob. cit., pág. 161).

A partir de então, ainda com a tônica e o caráter protecionista, foram baixados, dentre outros, os seguintes diplomas legais, que culminariam com a criação do Instituto do Açúcar e do Alcool:

Decreto n. 20.401, de 15.9.1931. Adota medidas para a defesa da indústria e do comércio do açúcar;

Decreto n. 20.761, de 7.12.1931. Cria a Comissão de Defesa da Produção do Açúcar e dá outras providências;

Decreto n. 111, de 23.1.1932, do Interventor Federal em Pernambuco (aprovado pelo Decreto Federal n. 21.264, de 8.4.1932), dispondo sobre interesses entre usineiros e fornecedores;

Decreto n. 22.152, de 28.11.1932. Limita a produção de açúcar no território nacional, incrementa o fabrico de álcool-motor e dá outras providências;

Decreto n. 22.189, de 1.º.6.1933. Cria o Instituto do Açúcar e do Alcool.

2. AS RELAÇÕES JURÍDICAS, ECONÔMICAS E SOCIAIS ENTRE INDUSTRIAIS E LAVRADORES

2.1. Senhores de engenho e lavradores — 2.2. Usi- neiros e fornecedores.

2.1. As relações entre os senhores de engenhos e os seus lavradores, mesmo depois da abolição da escravidão e até o aparecimento das primeiras centrais-açucareiras, eram nitidamente feudais, constituindo o “cambão” — ainda hoje existente no Nordeste — uma contrafação cabocla da *corvée*, que a Revolução Francesa aboliu desde 1789.

Antonil, autor do famoso livro *Cultura e Opulência do Brasil*, citado por Barbosa Lima,¹ no capítulo em que estuda “como há de haver o Senhor de Engenho com os lavradores, e outros vizinhos, e êstes com o Senhor”, depois de salientar a arrogância dos Senhores, assim descreve o quadro vigente: “o ter muita fazenda cria, comumente, nos homens ricos e poderosos, desprezo da gente mais pobre, e por isso Deus fãcilmente lha tira, para que se não sirvam dela para crescer em soberba. Quem chegou a ter título de Senhor, parece que em todos, quer dependência de Servos”.

Luiz dos Santos Vilhena, na *Recopilação de Notícias Soteropolitanas e Brasíliaicas*, concluída em 1802 descreve, com muita acuidade, as condições do fornecimento de cana, distinguindo, nitidamente, o comportamento dos Senhores de Engenho em razão do seu poderio e vulto dos recursos. “Se porém é poderoso e rico sua política é tirânica, êle os perde aos fornecedores de um instante para outro, sem recurso algum e por muitos modos bem digno da mais severa

1. *Problemas Econômicos e Sociais da Lavoura Canavieira*, pág. 7.

punição". Que modos seriam êsses, indaga Barbosa Lima (ob. cit., pág. 9), transcrevendo, a seguir, as amargas observações de Vilhena:

"Começa por não lhes dar a conta do açúcar que produziu a cana do lavrador, deixando muitas vezes parte dêle na sua mão, a título de empréstimo, para lhe pagar da sua mesma cana na safra futura.

"Êstes castigos, porém, são lentos: os mais fortes e decisivos são o negar-lhes corte, quando de justiça lhes pertence e as suas canas estão na verdadeira e própria ocasião de serem cortadas; o mandar-lhes cortar e carrear para o Engenho e não lhas moer a tempo, deixando-as a azedar no picadeiro, por três, quatro e mais dias, ficando por isto em estado de para nada servirem, mais do que para destruírem o triste lavrador, que em menos de uma semana vê perdido o trabalho de mais de um ano, não tendo aquêle ímpio Senhor de Engenho dúvida em perder a meação que lhe pertence, só por destruir o lavrador, que muitas vezes fiado na sua colheita, tem contraído dívidas, que fica impossibilitado de pagar, e isto para manter-se e aos seus poucos escravos, que comumente tomam fiados para pagarem com o açúcar da seguinte safra."

"Outros há que, logo que o lavrador levanta as canas e larga fogo aos aceiros, ou restolhos dela, cerimônia do uso, êles lhe fazem aviso que lhe largue a fazenda, porque quer dá-la a outro, e, se lhe paga a soca, lhe faz nisso grande favor; e além dêstes, por outros diferentes modos arruinam muita gente; de forma que passa por provérbio a justiça do Senhor de Engenho".

Henry Koster, que foi administrador de Engenho, no município de Igarapé, em Pernambuco, no seu livro *Travels in Brazil*, confirma e enriquece as observações de Vilhena, quando diz:

"Nas sobras da terra se estabeleceram habitações de pessoas livres, vindas de classes pobres e vivendo com o produto do próprio trabalho. O arrendamento (tenure), por meio do qual exploram as terras ocupadas, é inseguríssimo e essa

insegurança constitui uma das grandes peças do poder, que o latifundiário exerce sobre os rendeiros. Não há documento escrito; mas o dono da terra permite verbalmente ao lavrador que levante aí a sua residência, habitando-a sob a condição do pagamento de uma pequena renda (de 4 a 3 mil réis, um a dois guinéus ou pouco mais); e que cultive tôda a terra que lhe seja possível trabalhar, aumentando-se a renda, porém, no caso em que o rendeiro chamasse alguém em seu auxílio” (ob. cit., págs. 11-12).

2.2. Mancelito de Ornellas, no seu livro *Um bandeirante da Toscana*, citando Gilberto Freyre, Tollenare, Padre Vieira e outros, faz uma síntese muito feliz da sociedade daquela época, sob o domínio da economia açucareira:

“A Economia Brasileira teve seu berço nos Engenhos de Açúcar. Começou em São Vicente, mas o ponto geográfico de seu clímax e de seu fausto foi, sem dúvida, Pernambuco, onde as terras, ricas de massapê, prepararam o evento e o sucesso da indústria”.

“Em 1545, Espírito Santo exportava açúcar e a lavoura canavieira prosperava nas terras gordas do Recôncavo Bahiano e na região de Ilhéus”.

“Gilberto Freyre diz que a lavoura de cana do Nordeste parece ter começado nas terras de Itamaracá, à beira da água doce e ao lado da água salgada, das duas águas ao mesmo tempo”.

“O primeiro donatário doou a Diogo Gonçalves as terras de Beberibe, rio pequeno mas constante, que foi logo se tornando em auxiliar poderoso da colonização agrária da região. À margem direita do rio, Diogo Gonçalves — que casou com Dona Izabel Freóes — levantou engenho e construiu casa”.

“A localização do Engenho à margem de um rio, era providência experiente e essencial. Daí a frase do autor de *Nordeste*: “a água foi e é quase tudo. Sem ela, não teria prosperado do século XVI ao XIX, uma lavoura tão depen-

dente dos rios, dos riachos e da chuva; tão amiga das terras gordas e úmidas e ao mesmo tempo do sol”.

“Na várzea do Capibaribe — diz o ensaísta brasileiro — é que primeiro se consolidou a cultura da cana do Nordeste, a lavoura que daria relêvo tão grande à Capitania de Duarte Coelho. Ali nasceu também a primeira aristocracia nativa, de Senhores de Engenho. A várzea do Capibaribe — o rio da invocação terna de Manuel Bandeira — teve, portanto, um papel de relêvo na formação do Brasil-colônia. Ali surgiram inúmeras Casas-Grandes, com famílias que se entrelaçavam, que se uniam pelo casamento, cuja endogamia “deu o tipo físico tão característico do aristocrata de Engenho”, tão definido nos seus traços, nos seus vícios e no seu modo de falar”.

“Gilberto Freyre faz a sùmula da história: “Em 1577, a várzea do Capibaribe já tem o Engenho de São Pantaleão — Monteiro; em 1593 tem também o Apipucos; em 1698, o de São Timóteo do Jequiá: Engenhos grandes donde saíram engenhos menores, dotes a filhos, a netos, a sobrinhos. Engenhos favorecidos por tudo: boas manchas de terra, boas matas, o mar perto, Olinda perto, os índios longe...”

“O Capibaribe era a riqueza dos Engenhos e o derivativo para as horas de lazer da família da Casa-Grande e o mesmo para os escravos, no privilégio de uma folga”.

“Tollenare dá seu depoimento, quanto à vida social de Recife nos começos do século XIX e conta que famílias inteiras mergulhavam no rio, passando horas abrigadas do sol sob telheiros de palmeiras e encobertas por biombos de folhagens. Não obstante os biombos de folhagens, o francês — e bom francês — não deixou de ver, como um velho fauno da floresta, por entre as árvores baixas, ao lado das matronas pesadas, dos homens, dos velhos e das crianças, as lindas raparigas, as mais belas de Pernambuco, jogando-se às águas, da forma como nasceram, sem nem sequer o manto diáfano da fantasia ou o véu helênico das náiades... E a água

favorecia a concupiscência do francês: era tão clara que se podia ver o fundo do rio, de um colorido verde-esmeralda”.

“O canavial foi dominando a paisagem. Vencendo a selva, devastando a mata. Só a cana devia rebentar gorda e triunfante do meio de toda essa ruína de vegetação virgem e de vida nativa esmagada pelo monocultor”.²

“A devastação vinha de longe. Começara com a extração desordenada, ávida, assoladora do “pau-brasil”, pelos traficantes da França e continuada pelos lusos. O restante, a queimada arrasou, preparando os campos para os canaviais. Tudo se reduziu a cinzas”.

“Gilberto Freyre diz que a baraúna, o pau-d’arco, o angelim, a sucupira, o amarelo, o visgueiro, o angico e o pau-ferro, que eram vulgares na região foram queimados nas fornalhas, e, hoje importados do Pará”. A cana começa a reinar sòzinha sôbre léguas de terras avermelhadas pela coivara, devastadas pelo fogo. Mas os canaviais tiveram o êxito mais surpreendente. A cana-de-açúcar substituiu tudo. Prosperou. Proliferou. Só os canaviais e os engenhos tinham lugar na imaginação dos portugueses e dos mestiços do Nordeste, que a fortuna bafejara de perto”.

“O autor de “Casa-Grande e Senzala” mostra o êrro e aponta o drama dessa monocultura. E diz que em estado de monocultura absoluta, tudo se desequilibra e se perverte na vida de uma região. A história natural — como a social — da cana do Nordeste nestes quatro séculos, é uma história de desequilíbrio, em grande parte causado pelo furor da monocultura”.

“Não que a cana — diz o ensaísta — fôsse um intruso indesejável. Ao contrário: a cana é um dos casos de transplante mais felizes. Encontrou aqui a terra ótima. O drama que se passou, e se passa ainda no Nordeste, não veio do fato de introdução da cana, mas do exclusivismo brutal em que, por ganância de lucro, resvalou o colono português, estimulado pela Coroa na sua fase já parasitária.”

2. Gilberto Freyre — *O Nordeste*, Livraria José Olímpio, ed. 1951.

Portugal necessitava do ouro arrancado da terra brasileira, para as obras faustosas de seus monastérios, templos e palácios plenos de luminárias. O açúcar do Brasil pagou muito dos azulejos, dos cristais de Veneza, dos mármore de Carrara e tôda a série de fabulosas estátuas do Convento da Mafra feitas pela Escola de Bernini”.

“Saliente-se dêsse tremendo drama nordestino, o extermínio das matas, o que importou na destruição da vida animal e na própria alteração do clima da região.

“É curioso saber que o brasileiro das terras do açúcar do Nordeste quase não conhece os nomes das árvores, das palmeiras, das plantas nativas da região em que vive, fato constatado por tantos estrangeiros.

“A cana separou-o da mata até êsse extremo de ignorância vergonhosa.

“O sociólogo, autor de *Nordeste*, ao analisar a vida de duras e inumanas disciplinas das senzalas, ao pé do Engenho do Nordeste, diz que o Senhor da Casa-Grande imprimia ali um sistema militar. No caso, o fenômeno das senzalas do sul apresentava o mesmo caráter. Mas no sul, justifica-se o aspecto, pelas lutas contínuas de fronteiras. Êsse sistema militar, nos Engenhos, prosseguiu. E ainda hoje o sonho dos senhores de latifúndios e de usinas, é o de “emendar” os canaviais, isto é, de unir os campos de plantação de cana, uns com os outros, formando casa, usina, um império, sob aquêlo espírito militar, onde o comando absoluto há de ser o do Senhor de Engenho.

“Açúcar com A maiúsculo. Açúcar místico. Um açúcar dono dos homens e não a serviço da gente da região. Quando muito, a serviço de uma minoria insignificante. Mas, nem isto. O usineiro é, em geral, êle próprio, um deformado pelo império do açúcar”.

“Por isso, a cultura da cana, na opinião de seu eminente tratadista, aristocratizou o branco e degradou o índio e, principalmente o negro, primeiro em escravo, depois em pária”:

“Aristocratizou a casa-de-pedra-e-cal em Casa-Grande e degradou a choça de palha em mocambo. Valorizou o canavial e tornou desprezível a mata.

“À proporção que o latifúndio do açúcar se estendeu, minguiu a área do pastoreio. O Nordeste, quase que saarizado, chega a perder, em época de sêca, 90% de seus bovinos.³ E as queimadas, dia por dia, empobrecem mais a terra.

“A civilização do açúcar deve muito ou quase tudo ao trabalho do negro escravo. O autor de *Nordeste* diz com a autoridade que todos lhe reconhecemos no assunto, que o negro tornou-se parte do grande complexo brasileiro da cana-de-açúcar. A civilização do açúcar não se teria feito sem êle. Diga-se sempre.

“O Padre Vieira viu no negro o Cristo da civilização do açúcar: “Não há trabalho nem gênero de vida, no mundo, mais parecido à Cruz e à Paixão do Cristo, que o vosso em um dêsses engenhos”.

“Nossa intenção de uma breve notícia sobre o açúcar no Brasil, não nos permite alongar a pesquisa, sôbre tema tão vasto e tão sedutor e de uma riquíssima bibliografia. Mas a civilização do açúcar no Nordeste, embora seus intérpretes admiráveis de hoje, é tema para o futuro, num vasto campo de revelações”.

“A Guerra dos Mascates, por exemplo, lembrada por Gilberto Freyre, é eloqüente como divisão de classe, no tempo. Uma tomada de consciência dos sacrificados pelos senhores de Engenho. Os desajustes e os conflitos sociais do Brasil não terão no evento dessa Guerra dos Mascates seus primórdios? Não foi uma classe que se colocou ao lado do próprio Rei, para enfrentar o poderio da aristocracia açucarcira, para a qual a lei e a justiça eram o próprio Senhor de Engenho”?

“Pernambuco, sob a égide do açúcar, foi uma amálgama de raças, que ali aportaram, lastreando a população de hoje. Diz o autor de “Casa-Grande e Senzala” que, durante o

3. Gilberto Freyre — ob. cit.

domínio holandês, o litoral foi povoado por flamengos, alemães e ingleses. Embora fôsse rigorosa a discriminação racial, por parte dos holandeses, a verdade é que proliferaram, à margem das proibições em Pernambuco nas camadas inferiores da sociedade, mestiços de pele de azeitona e olhos verdes”.

“Conseguiu Pernambuco fabricar, nos meados do século XVI, o melhor açúcar do Brasil. Valeria no caso, o depoimento daquele esperto e curioso Mestre-de-Obras da cidade de Salvador, na Bahia, que citamos antes, preferindo o pagamento da dívida em açúcar, porque o açúcar de Pernambuco era da melhor qualidade.

“Enquanto São Vicente, berço da cultura canavieira da costa marítima do Brasil, estagnava, noutras latitudes do País, os engenhos se multiplicavam. Manuel Diegues Júnior arrola, no ano de 1570, o número de 55 Engenhos distribuídos pelas Capitânicas de então: 1 em Itamaracá, 23 em Pernambuco, 18 na Bahia, 8 em Ilhéus, 1 no Espírito Santo e 4 em São Vicente. São Vicente, como se vê, ficara nas iniciativas da primeira década de sua existência. Pernambuco, já em 1570, liderava o fabrico do açúcar no País.

“Em 1584, quatorze anos após essa estatística, o venerável Padre Anchieta, noticiava a existência de 108 Engenhos no Brasil, sendo que só em Pernambuco a cifra subia a 60, contando a Bahia com 40 engenhos. São Vicente continuava com seus quatro engenhos iniciais... O Brasil crescia e prosperava sob o sortilégio do açúcar. No início do século XVII, Olinda assiste à expansão da lavoura canavieira e dos engenhos para o interior. Os expansionistas pernambucanos penetram as regiões mais distantes do Norte, levando a semente da riqueza, e utilizando, nas lavouras e na moagem, a técnica que aprenderam em Recife.

“Manuel Diegues Júnior observou que a cana e o engenho marcaram a ocupação humana do litoral brasileiro, até o extremo norte. A prosperidade açucareira era tamanha que Frei Vicente de Salvador, antes do jugo holandês, dava, para Pernambuco o número de 100, para Itamaracá

20, para a Bahia 50 e para o Rio de Janeiro 40, num total de entre outros centros menores, de 230 engenhos.

“O domínio holandês encontrou o País em franco florescimento econômico”.

“Poderemos verificar, hoje, pelo objetivo geográfico que a invasão holandesa escolheu, que sua expedição armada para a formação do império americano, não encontra explicação apenas no motivo político, que seria o de hostilizar um domínio da Espanha, na época, em que Portugal e Brasil estavam sob a coroa de Castela, e Holanda em guerra com a Espanha. O que seduziu o espírito prático e a inteligência do holandês foi o açúcar, a riqueza fabulosa que brotava como um milagre das terras do massapê, que Silva Lisboa exaltava na sua descrição da Bahia, e que Gilberto Freyre descreve magistralmente dizendo: “O massapê é acomodaticio. É uma terra doce ainda hoje. Não tem aquêlê ranger de areia dos sertões que parece repelir a bota do europeu e o pé do africano, a pata do boi e o casco do cavalo, a raiz da mangueira da Índia e o brôto da cana, com o mesmo enjôo de quem repelisse uma afronta ou uma intrusão. A doçura das terras de massapê contrasta com o ranger da raiva terrível das areias sêcas dos sertões. Tem profundidade e é terra doce sem deixar de ser terra firme: o bastante para que nela se construa com solidez engenho, casa e capela”.⁴

4. Ob. cit., págs. 49 a 55.

3. ANTECEDENTES HISTÓRICOS

3.1. Os primeiros congressos açucareiros — 3.2. As teses discutidas: a) Separação da parte agrícola e a da industrial; b) Necessidade de definir em lei as relações entre lavradores e proprietários; e locadores e locatários; c) Elaboração de um Código Rural — 3.3. A Fase de dominação da usina e as primeiras tentativas gerais da regulamentação de sua expansão — 3.4. O expurgo dos fornecedores — 3.5. A crise mundial da superprodução — 3.6. O Decreto n. 111, de 21.1.1932 — 3.7. A Lei n. 178, de 9.1.1936 — 3.8. A elaboração do Anteprojeto e do Estatuto.

3.1. A situação descrita por H. Koster e outros historiadores perdurou ainda por muito tempo e, por paradoxal que pareça, partiu da própria classe dos “Senhores de Engenho” a reação contra aquêles sistema social iníquo e afrontoso à dignidade da pessoa humana.

Sem falar em Nabuco, aristocrata nascido e criado no Engenho Massangana e que liderou o movimento abolicionista, outros Senhores de Engenho, igualmente aristocratas e poderosos, demonstraram sensibilidade para a questão social, fruto do sistema político e econômico imperante. Em 1878, realizou-se no Recife um Congresso Agrícola, ao ensejo do qual um dos congressistas, Cisneiros de Albuquerque, depois de chamar a atenção dos seus pares para a “sorte incerta dos lavradores ou plantadores”, lembrou ao govêrno uma lei, “cujo fim fôsse definir as relações jurídicas, que de necessidade devem existir entre êstes e os senhores de engenho, o que no estado atual é regulado e decidido pelo simples arbítrio”.

3.2. Outro congressista, Víctor de Sá Barreto, recomendou a divisão do trabalho entre a fábrica e o campo. Disse êle, naquela oportunidade:

“Dividi o trabalho; fabricai o açúcar, ou plantai cana. Arranjai os vossos negócios, de modo que desapareçam o que chamais de *lavradores*, para serem substituídos por plantadores de canas, cujo lucro estará na venda delas a vós próprios, ou sêde mais razoáveis na partilha dos produtos. O vosso interêsse, o interêsse da província, a vossa honestidade mesma clamam por uma reforma imediata. E pensando de modo muito diverso do ilustre presidente do Congresso Agrícola do Rio de Janeiro, que não quer curar da formação da pequena propriedade, medida que julga inoportuna por largos anos ainda, pedirei permissão ao Congresso para lembrar alguma medida, no sentido de propor ao govêrno a venda dos terrenos devolutos existentes na zona agrícola da província, por pequenos lotes, e em condições animadoras para os infelizes da lavoura. Não compreendo que se possa esquecer a pequena propriedade, em um País regido por instituições liberais, em um País vasto, ubérrimo, de população limitada e pobre, onde a grande propriedade rural, por herança fatal, cheira ainda o poder feudal” (Barbosa Lima Sobrinho, ob. cit., págs. 14/15).

Nesse Congresso prevaleceu a tese de que as centrais ou usinas deveriam separar a parte agrícola da parte industrial, vingando a recomendação que mandava “fazer leis em que se regulem as relações entre proprietários e lavradores, e entre locatários e locadores, ou melhor — um código rural”.

Quem quer que examine a evolução legislativa no setor canavieiro verificará que a transformação dos primitivos Engenhos, em Centrais e, posteriormente, nas modernas usinas de hoje, com as conseqüentes modificações do regime de trabalho agrícola, se desenvolveu sob a égide do Poder Público, muito embora, na prática, muitos dos seus preceitos não tivessem vingado.

Assinala o douto Barbosa Lima Sobrinho⁵ que “a idéia da central, circunscrita à função industrial, como simples recebedora de canas, não pôde vingar, sobretudo porque precisava ter como base um engenho já existente e, em consequência, a plantação correspondente”; acrescenta, a seguir, que também não prevaleceram os preceitos que procuravam regular, nos contratos de concessões de centrais, as relações entre o usineiro e o lavrador, exemplificando:

“Quando Keller & Cia. contrataram, com a Província de Pernambuco, em 1874, a instalação de três usinas, o governo lhes impôs diversas cláusulas, regulando o fornecimento de cana, as condições de entrega da matéria-prima, a tabela de preços, os juros do financiamento, a época de moagem”.

O Regulamento aprovado pelo Decreto Imperial n. 10.393, de 9.10.1889, que dispunha sôbre a fundação de engenhos centrais para fabrico de açúcar, subordinou os favores concedidos à “Apresentação de contratos celebrados com agricultores, para o fornecimento de cana, podendo esta regra ser executada, no caso de considerar a emprêsa assegurado o fornecimento necessário, pela fundação de núcleo colonial ligado à fábrica, ou dado que aceite a cláusula de ser reduzida a importância da garantia, proporcionalmente à quantidade de matéria-prima trabalhada” (art. 14).

O art. 9.º do Decreto de 15.10.1890, firmado pelo Barão de Lucena e que regulamentava a fundação de usinas, com auxílio ou empréstimo do Estado, estabelecia:

“O proprietário agrícola regulará, com seus associados e mais fornecedores de canas, se os tiver, o preço do fornecimento à Usina, tendo em vista as oscilações do preço de açúcar no mercado do Recife, durante o prazo do respectivo contrato, e reduzirá seus ajustes a escrito, nos têrmos de direito, sujeitando-se à aprovação do governo do Estado, que por essa ocasião poderá modificá-los e conservará êsse direito em relação a todos os novos contratos de fornecimento, enquanto não estiver amortizado o capital mutuado”.

5. Ob. cit., págs. 18 e 19.

No govêrno de Barbosa Lima, em Pernambuco, houve idêntica preocupação. A Lei Estadual n. 113, de 22.7.1895, no seu art. 6.º, autorizava a nomeação de funcionários para fiscalizar “a execução dos contratos entre o Govêrno e concessionários de usina e entre êstes e fornecedores de canas”.

Na realidade, porém, as providências e cautelas jurídicas não foram cumpridas: cederam às influências políticas da época e estas ao império das pressões econômicas. A usina, favorecida por empréstimos e financiamentos governamentais, desenvolveu-se livremente, transformando-se num instrumento de dominação, cujo núcleo era a exploração latifundiária. Conjugava o usineiro todos os elementos: a propriedade da terra, a usina e a exploração desta, o que vale dizer ao lucro industrial somava o lucro agrícola e o lucro comercial, relativo à venda do açúcar. Tal concentração armava o usineiro de poderes extraordinários, que aumentavam na medida em que o progresso industrial permitia ampliar consideravelmente a capacidade das fábricas. As moedas poderosas, na sua voracidade, precisavam cada vez mais de cauas e os usineiros, substituindo o carro de boi pela estrada de ferro, iam buscar a matéria-prima cada vez mais longe. Os ramais das suas estradas de ferro, como tentáculos de um polvo gigantesco, envolviam e estrangulavam as propriedades vizinhas, cujos proprietários não tinham forças para se opor àquela lenta e inexorável dominação.

3.3. Ninguém melhor do que CHERMONT DE MIRANDA descreveu essa fase de dominação, consequência inelutável do regime político e econômico vigorante na época. Diz o excelente comentarista e eminente professor de direito, nos seus comentários ao Estatuto da Lavoura Canavieira, no que tange a êsse aspecto: “Garantido um preço justo e compensador para o açúcar, graças às medidas adotadas e distribuídas as quotas de fabricação. às usinas existentes, estas tornaram-se titulares de um verdadeiro monopólio de produção. Senhor do limite, o que vale dizer, titular de

privilégio de fabricar açúcar, o usineiro é todo-poderoso em face do lavrador, desprovido de quotas, fraco e desamparado. Certamente, o usineiro *ainda* precisa das canas do lavrador. Precisar^á, porém, por pouco tempo. Seduzida pela possibilidade de aliar ao lucro agrícola o industrial, a usina tenderia, fatalmente, a desvencilhar-se do seu fornecedor de cana que havia sido um colaborador precioso para compartilhar dos prejuízos, ao tempo dos preços de miséria, mas que, já agora, com a estabilização dos preços em níveis compensadores, tornava-se um sócio incômodo a participar das vantagens decorrentes da obra coletiva de defesa da produção.

“A perspectiva de monopolizar os benefícios derivados da política de defesa do açúcar, sob o estímulo dos preços remuneradores, levaria a usina, necessariamente, à política de auto-abastecimento, mediante a ampliação dos seus próprios canaviais, acompanhada de gradativa supressão dos seus fornecedores.

“E foi, na verdade, o que se verificou”.

3.4. “Está visto, porém, que o verdadeiro móvel desse procedimento de auto-abastecimento não podia ser invocado, pois precisava ser cuidadosamente encoberto do público. Mas, como tôdas as atitudes, mesmo as menos confessáveis, sempre encontram os seus paladinos, quando os recursos são muitos e os escrúpulos poucos, não tardaria muito que os “técnicos” construíssem tôda uma doutrina para justificar o expurgo dos fornecedores.

“Karl Marx daria o argumento fundamental, o famoso princípio da concentração industrial. Os técnicos, sem se preocuparem com a origem suspeita dos argumentos empregados, dirão que essa concentração, em todos os setores da vida econômica, tanto no que concerne à produção industrial como agrícola, é uma tendência inelutável da economia moderna, e representa uma fatalidade contra a qual é impossível resistir. Ainda nisso, é o Marx messiânico que fornece o estribilho: a inelutabilidade do processo histórico,

a marcha inexorável da indústria, massacrando o homem, dominando-o, proletarizando-o, estrangulando-o.

“Por outro lado, sustentar-se-á que as moendas, na sua voracidade de matéria-prima, não suportam o fornecedor, nem o seu carro de boi: exigem o trabalho mecanizado, a cultura intensiva, a irrigação em alta escala, a estrada de ferro, o caminhão e o trator. Acrescentar-se-á, logo, cuidadosamente, que todos êsses recursos maravilhosos da técnica moderna são inacessíveis ao lavrador, porque exigem vastos capitais de que só a indústria pode dispor.

“Em todo o seu arrazoado, os técnicos, advogados da máquina, não vêem senão a indústria, com as suas exigências frias e desumanas e constroem as suas teses como se a produção fôsse o fim de tôdas as coisas; como se tudo se devesse subordinar às superiores exigências da indústria” (ob. cit., págs. 121/123):

Aconteceu, então, o que era logicamente previsível. Sob a garantia de preços estáveis e altamente remuneradores, os industriais do açúcar iniciaram a política de supressão dos seus fornecedores.

As estatísticas apresentadas por BARBOSA LIMA SOBRINHO (ob. cit., págs. 44/47), são de uma eloqüência que dispensa qualquer comentário. A Usina Bulhões, por exemplo, que até 1932 recebia 100% de canas de fornecedores, baixou, na safra 1940/41, a 15%. A Usina Pedrosa, na safra 1929/30, recebeu 90% de canas de fornecedores, percentagem que se reduziu a 29%, na safra 1938/39. Casos idênticos ocorreram nas Usinas Cachoeira Lisa, Estreliana, Salgado, Tiúma, Santo Inácio, Trapiche e Treze de Maio, para não citar senão aquelas em que mais se modificou a percentagem dos fornecimentos, esclarece Barbosa Lima.

Êsse processo de expurgo de fornecedores não ocorreu, apenas, em Pernambuco, à época líder incontestemente da produção açucareira nacional, mas em todo o Nordeste e também no Sul.

Em São Paulo, diz Barbosa Lima, a absorção se processou através da compra de terras pelas usinas. E cita o

relatório em que, em 1936, o prefeito de Piracicaba, Sr. Luiz Dias Gonzaga, reclamava contra a redução do número de pequenas propriedades, naquele município, dadas as compras crescentes realizadas pelas usinas.

“Não sendo atalhado êsse fenômeno de alarmantes efeitos”, dizia êle, “o município ficará dividido em algumas imensas propriedades para as grandes culturas, em prejuízo da policultura e da múltipla subdivisão do solo, entre numerosas famílias de lavradores proprietários. A fisionomia do município e a ordem natural de sua organização social serão inteiramente transformadas, se o fenômeno apontado não encontrar paradeiro”.

Certo tempo depois, funcionário do IAA confirmava, em relatório oficial, as observações do Prefeito de Piracicaba:

“Em nossas visitas aos cartórios da cidade, constatamos mais o seguinte: as grandes usinas estão prontas a comprar sempre mais terras, oferecendo até quinze mil cruzeiros por um alqueire!

“A policultura vem sendo restringida, e Piracicaba, outrora município modelar em que não havia grandes fortunas nem pobreza acentuada, vem se modificando extraordinariamente. O comércio se queixa da crise avassaladora, nota-se intensa preocupação quanto ao futuro do município, tudo conseqüente do desaparecimento do regime da pequena propriedade em que, exclusivamente, reside a estabilidade da economia municipal, dêsse modo resguardada das grandes e tão freqüentes oscilações — sempre desastrosas — conseqüentes das crises gerais” (ob. cit., pág. 49).

3.5. A safra açucareira de 1929 coincidiu com a crise mundial de superprodução. Em conseqüência, os preços se aviltaram, levando à ruína vários industriais. A crise atingiu a todos e, como não podia deixar de acontecer, o recalque se processou de cima para baixo, levando os fornecedores de cana ao desespêro. Nessa época, convém frisar, o fornecedor de cana era o antigo e aristocrático “Senhor de Engenho”. Embora não detivesse mais em suas

mãos o poder econômico, grande era ainda o seu poder político, pelo contróle do eleitorado rural, mais ligado a êle do que à Usina.

A reação não se fêz esperar. Tôdas as fôrças foram mobilizadas para a luta pela sobrevivência de classe, ameaçada de desaparecer à míngua de uma protecção legal eficaz contra a insegurança do fornecimento e a baixa cotação da tonelada de cana.

Tamanho foi o clamor dos fornecedores que o Govêrno Estadual não teve outro remédio senão intervir na luta, para o fim de impor uma tabela de preço, capaz de assegurar, pelo menos, a sobrevivência da classe.

3.6. Essa intervenção do Govêrno de Pernambuco, efetivada através do Decreto de n. 111, de 23.1.1932, aprovada pelo Decreto do Govêrno Provisório da República, n. 21.264, de 8.4.1932, tem relevante valor histórico, pois constituiu a primeira etapa do sistema de intervenção do Estado na economia do açúcar.

Observa com muita acuidade Barbosa Lima Sobrinho, que êste Decreto firmou algumas conclusões importantes, a saber: a) "Necessidade da intervenção do Estado, nas relações entre usineiros e fornecedores de cana: b) Declaração de que o dissídio chegara a interessar a ordem pública. c) Confissão de que fôra impossível ajustar as divergências dentro das classes interessadas. d) Reconhecimento da necessidade de uma lei futura, que regulasse os interêsses dessas duas importantes classes" (ob. cit., págs. 29/30).

Quando foi promulgado o Decreto Estadual n. 111, já estava criada a "Comissão de Defesa da Produção do Açúcar" (7.12.1931), a qual adotara uma série de medidas eficazes de saneamento do mercado, evitando que o fornecedor ficasse sujeito às baixas cotações, que em geral coincidiam com o início das safras.

Tais medidas representaram, na prática, maiores benefícios do que as resultantes da tabela aprovada, visto que, com a estabilidade dos preços, desaparecia o risco da agricultura. A política de limitação, se por um lado tornava

mais onerosa a aquisição de matéria-prima, trazia em contrapartida a vantagem de conjurar o perigo da concorrência entre as fábricas de açúcar vizinhas, para a conquista de novas zonas.

A estabilização dos preços, em consequência da disciplina do mercado, trouxe ao industrial tranqüilidade para a produção e a liberação de recursos, anteriormente malbaratados na aquisição indiscriminada de terras.

A limitação, acarretou, assim, um remanejamento e uma reformulação na política da usina. O abastecimento de matéria-prima, em volume compatível com a capacidade produtiva da fábrica, exigia maior regularidade no fornecimento. Para assegurar-se dessa regularidade, argüia a usina que somente ela, com os recursos de que dispunha, poderia garantir a normalidade da produção.

Detentora de um privilégio outorgado pelo Estado — o de fabricar açúcar — cuidou a usina de assegurar o seu auto-abastecimento. A ampliação dos seus canaviais e a gradativa supressão dos seus fornecedores foi o passo seguinte.

Já vimos, anteriormente, como essa política de supressão se processou, muito bem retratada pelo poeta pernambucano Ascenço Ferreira, em um dos seus poemas:

Os olhos brilhantes de cocainômano
parecem ter coisas para me contar:
— Pedro Velho, cadê teu engenho?
— A Usina passou no papo!
— E onde vais fundar safra êste ano?
— Na barriga da mulher!
Na barriga da mulher!

.....

Os olhos brilhantes
parecem agora
duas poças d'água
tremendo ao luar.

A expansão da usina asfixiava outras culturas, suprimia as pequenas propriedades rurais e proletarizava o lavrador.

Criava-se, assim, o latifúndio e com êle um poder diferenciado em tudo semelhante ao do suzerano feudal.

Oliveira Viana, que enxergou na antiga família fazendeira uma "organização cesarista", dizia que a classe dos rendeiros estava subordinada à classe aristocrática, por uma espécie de laço feudal.

Mutatis mutandis, e abstraída a figura do escravo, a situação existente era em tudo comparável àquela descrita por Henry Koster:

"Pensava, às vêzes, na vida estranha que eu estava vivendo; acudia-me à lembrança o período feudal da Europa e não podia evitar o paralelo entre feudalismo e o estado atual das coisas no interior do Brasil. O grande poder do plantador sôbre os seus escravos; a autoridade de que dispõe em face de pessoas livres das classes pobres; o respeito que êsses barões reclamam dos moradores livres de suas terras; a assistência que esperam dos seus rendeiros, no caso de insulto provindo de um vizinho também qualificado; a dependência dos lavradores e o desejo que êstes possuem de ficar sob a proteção particular de uma pessoa rica, e que seja capaz de livrá-los de qualquer opressão e de falar em sua defesa ao governador ou ao juiz; tôdas essas circunstâncias combinadas tendem a tornar muito forte aquela semelhança".⁶

3.7. Diante dêsse quadro, e de uma situação que tendia a se agravar, o Poder Público foi convocado, mais uma vez, a intervir, para evitar a absorção das quotas de fornecimento. E, assim, surgiu, em 9.1.1936, a Lei n. 178.

Êsse diploma legal, elaborado sob o influxo de correntes contraditórias, e que se propunha a regular a transação de compra e venda de canas entre lavradores e usineiros, estabeleceu no seu art. 1.º que os proprietários ou possuidores de usinas ou destilarias *seriam obrigados* a aplicar na sua indústria cana adquirida aos lavradores, seus fornecedores, em quantidade correspondente à média do seu fornecimento,

6. H. Koster, *Travels in Brazil*, vol. I, págs. 353 e 354.

no quinquênio antecedente ou no período menos dilatado em que tais fornecimentos se fizessem.

Essa lei, embora inspirada nos mais elevados propósitos, sofreu tais mutilações que, ao ser promulgada, muito pouco representava da idéia original.

Ao invés de apaziguar a luta, concorreu, ao revés, para o seu acirramento. Trouxe, todavia, no seu bôjo uma contribuição altamente válida: no que tange à aquisição de canas, suprimiu a vontade de contratar de ambos os contratantes, transformando numa obrigação legal o que antes não passava de um mero contrato de compra e venda.

Destarte, a partir de 9.1.1936, o usineiro não podia mais escolher o seu fornecedor, nem deixar de receber as suas canas.

Não cuidou, porém, do futuro. A obrigação legal era de receber as canas dos fornecedores existentes. Desaparecido o fornecedor, porém, a obrigação legal converter-se-ia em letra morta, à falta de quem se colocasse na posição de sujeito ativo do direito, como bem assinalou Chermont.

O art. 2.º da Lei n. 178 admitia a intervenção do IAA para o julgamento das reclamações de fornecedores, mas limitava a intervenção aos dissídios relativos à *quantidade* dos fornecimentos.

As demais questões, concernentes ao modo, à forma e ao tempo do fornecimento, pesagem, recusa ao recebimento e bem assim ao pagamento da tonelada de cana eram remetidas ao judiciário, despreparado para dirimir controvérsia sôbre matéria quase sempre de natureza econômica e problemas estranhos à especialização judicial.

Segundo Barbosa Lima Sobrinho, a Lei n. 178 não teve eficácia sequer para impedir a absorção das quotas de fornecimento pelas usinas.

O problema continuava, em pauta, urgindo promover uma grande reforma na organização açucareira nacional, pela qual vinham se batendo não só os próprios interessados, como também os estudiosos da questão.

O Instituto do Açúcar e do Alcool, em que se transformara a antiga Comissão de Defesa do Açúcar, por força das atribuições que lhe conferira o Decreto n. 22.981, de 25.7.1933, era o órgão do Poder Público naturalmente indicado para promover àquela reforma e a êle foi deferida pelo Presidente Vargas a tarefa de elaborar um anteprojeto de lei, que desse à matéria o tratamento adequado e duradouro que todos esperavam.

3.8. A história do que foi a elaboração desse anteprojeto de lei, até a sua transformação no Estatuto da Lavoura Canavieira, contada em todos os seus detalhes e minúcias por Chermont de Miranda, no capítulo III do seu livro *O Estatuto da Lavoura Canavieira e sua Interpretação*, deveria constituir leitura obrigatória de todos quantos se interessam pelo assunto.

Não cabe no bôjo dêste livro contar o que foi a odisséia da elaboração do anteprojeto em que se converteu o Estatuto da Lavoura Canavieira. Remetemos o leitor ao autor e sua obra. Permitimo-nos, apenas — para que os estudiosos do direito canavieiro tenham uma noção das dificuldades encontradas — descrever o que foi a reação provocada pela publicação do anteprojeto. Com a palavra Chermont de Miranda:

“A divulgação do anteprojeto provocou um debate singularmente intenso, através do qual os seus adversários tudo fizeram para incompatibilizá-lo com a opinião pública. Para tanto, não pouparam esforços, nem recursos.

“De início, o efeito causado por êsse trabalho, em certos meios interessados, foi o da mais absoluta perplexidade: aquilo, dizia-se, era um aparato complicado e desnecessário e representava uma visão fantasmagórica do problema “tão simples” das relações entre usineiros e fornecedores. Era a atitude dos eternos homens de superfície que, por importância ou ingenuidade, não conseguem atinar com a profunda complexidade do fenômeno social. Ao lado dêstes, acoroçoando-os, havia também os ladinos e espertos que logo

perceberam a utilidade de exasperar a perplexidade fácil dos ingênuos.

“Depois, veio a reação. Aquêles mesmos industriais que, a princípio, não conseguiram vislumbrar a relação que a questão do fornecimento pudesse ter com a terra e com o regime de exploração do solo, transformaram-se, da noite para o dia, como se de repente, varinha mágica os houvesse tocado, em profundos conhecedores do fenômeno social.

“E foi uma revelação!

“Os sociólogos, economistas, políticos e juristas brotaram de certas usinas como por encanto, numa exibição singular de vocações que o contato com a máquina submergira. Fenômeno lastimável êsse, fundado no qual seja-nos lícito queixarmo-nos, amargamente, dessa grande indústria do açúcar, que tanto admiramos, mas que, através de sua força de sedução privou a Sociologia, o Direito, a Política e a Economia de cultores que se revelavam tão promissores.

“Sob o olhar agudo e ríspido de tão esplêndidas vocações tardias, o Estatuto da Lavoura Canavieira teve de enfrentar uma crítica intensa, entusiástica, implacável, impiedosa.

“Os conceitos causticantes eram sempre os mesmos, mas as palavras que os exprimiam variavam de acôrdo com os temperamentos e os conhecimentos lingüísticos dos “especialistas”.

“Mas, a impressão causada, dado o barulho que se fazia em tôrno dêsses poucos conceitos, era verdadeiramente apavoradora.

“As entrevistas sucessivas, dizendo as mesmas coisas sob as mais variadas formas, com grandes cabeçalhos incisivos, eram, aparentemente, massacrantes.

“Era como se tôda uma colméia de marimbondos desabasse por sôbre um mosquito.

“Certos jornais, movidos não sabemos por quais misteriosos cordéis, estampavam, diariamente, artigos medidos, atrás dos quais sentia-se a riqueza dos comitentes.

“Mas não se limitava a isso, a campanha demolidora.

“Era mister descobrir uma palavra mágica que aniquilasse, desde logo, o “monstrengo” e, mais do que isso, atemorizasse os seus padrinhos. E lá veio a acusação da qual se esperava a virtude miraculosa: o anteprojeto era extremista!

“Que importa que os autores dessa acusação, ao formulá-la, tenham lavrado, desde logo, o seu próprio atestado de desconhecimento completo do ABC do comunismo e, quiçá, da côr mesmo da capa do “Capital” de Karl Marx?

“Exigir dos inimigos do anteprojeto que o criticassem com conhecimento de causa e com proficiência, não seria, na realidade, privá-los da crítica?

“E, além disso, como resistir à sedução de uma crítica tão retumbante e escandalosa?

“Que importa a sua falsidade, se a palavra é mágica? Se, com a sua simples invocação, era possível suprimir o anteprojeto e privar o lavrador do amparo do Estado?

“E por que os adversários do Estatuto haviam de ter um tal apêgo à verdade, a ponto de inutilizar uma arma, em sua homenagem? Não é certo que a verdade foge à sombra e que a claridade seria fatal aos detratores do anteprojeto?

“Não parou aí, porém, a sanha reacionária.

“Os críticos, envergando às pressas, a becca esquecida nos armários, e compulsando alguns velhos livros que o cupim ainda poupara, no porão das residências luxuosas, lançaram vitoriosamente sôbre o anteprojeto, o anátema fulminante; o da sua inconstitucionalidade.

“Mas isso tudo ainda não bastava. A campanha — embora brilhantemente conduzida com todos os recursos que a técnica da propaganda fornece a quem dispõe de capitais para subvencioná-la — não conseguia convencer a opinião pública.

“De fato, a crítica não se apresentava como colaboração isenta, de estudiosos imparciais, malgrado as citações, por vêzes copiosas, em que os detratores do anteprojeto supunham arrimar as suas afirmações. Traduzia antes, o ponto de vista do interessado, daquele que vê o problema à luz

das suas próprias conveniências e para quem o interêsse público só é respeitável na medida em que se ajusta àquelas conveniências particulares.

“Os críticos reconheceram, com uma humildade realmente tocante, que as suas objurgatórias careciam de autoridade sôbre a opinião pública.

“E foi quando se lembraram dêsse velho expediente, já tão decadente, do parecer dos técnicos.

“Economistas e juristas foram instados a que manifestassem a sua opinião sôbre o anteprojeto.

“Houve quem se recusasse; que sustentasse tese, cuja divulgação seria danosíssima aos interessados na crítica demolidora; houve, ainda, quem abundasse nas conclusões dos responsáveis pela direção da campanha.

“Os pareceres dêstes últimos foram divulgados, largamente, em folhetos e reproduzidos na imprensa.

“Por dever do ofício, preparamo-nos para ler peças magníficas, escritas com aquela serenidade repousante tão característica dos trabalhos científicos, em que não há tiradas líricas e arroubos tonitroantes, porque o homem de ciência só se interessa pela verdade e esta não precisa de frase doirada ou de estilo arrogante para se afirmar.

“Além disso, o estilo bombástico, retumbante e grandiloquente, já houvera sido tão batido na crítica ao anteprojeto, que uma pausa seria aconselhável, para evitar a monotonia.

“Mas, que decepção!

“Os pareceres, vinham no mesmo diapasão e, mais do que isso, repetiam aquêles mesmíssimos argumentos. E, coisa curiosa, os especialistas recusavam-se a reconhecer os limites de suas respectivas especialidades.

“Os juristas patinavam na economia política e os economistas, na ciência do direito e na política, com maior facilidade do que nas respectivas searas.

“Nesses pareceres, porém, havia algo de nôvo e terrificante: o tom profético.

“A opulência e fastígio que a indústria açucareira alcançara, graças à ação tutelar do Estado, através de sua

sábua política de limitação e govêrno, periclitava, em face dêsse catastrófico anteprojecto. E a sua adoção seria a inexorável sentença de morte para a indústria do açúcar!

“De sorte que o Estado, através de um dos seus órgãos, qual o nôvo saturno, cmpenhava-se, com auxílio do fatídico anteprojecto, na destruição da própria filha: a indústria açucareira!

“Essa literatura de ficção, em que a mais inescrupulosa prestidigitação fazia as vêzes de argumentação, visava confundir a opinião pública e é provável que o tenha conseguido, em certos meios.

“De qualquer forina, porcm, comprovava a justeza da observação do Sr. Barbosa Lima Sobrinho, quando disse, ao abrir os trabalhos da reunião de produtores que a “catilinária é mais fácil que a construção, dá menos trabalho, *exige pouco e até mesmo nenhum estudo*”.

“Na imprensa da capital do País, sòmente um jornal, “Correio da Manhã”, com o seu costumeiro desassombro e tradicional desinterêsse, apoiava, em vibrantes editoriais, o plano da reforma que poderíamos chamar de recristianização da indústria açucarcira”.

“Entre os intellectuais o anteprojecto encontrara um ambiente de simpatia, velada ou ostensiva. Poucos, porém, incluíam-se na segunda categoria: entre êstes, todavia, alinhavam-se vultos expressivos da cultura nacional, como srs. Costa Rego, Cônego Olympio de Melo, Gilberto Freyre e José Lins do Rego, cujos depoimentos representavam contribuição valiosíssima de profundos conhecedores do fenómeno social a que se procurara dar solução adequada”.⁷

7. Ob. cit., págs. 161 a 165.

4. A IMPLANTAÇÃO DO ESTATUTO

4.1. Aprofundamento da ação interventiva do Estado na economia açucareira — 4.2. A legislação complementar — 4.3. A rebelião dos usineiros contra a disciplina legal da economia açucareira, após o advento da Constituição de 1946 — 4.4. Enfoque do problema perante o Judiciário. As teses levantadas: a) inconstitucionalidade; b) política interventiva; c) monopólio e economia dirigida — 4.5. Pareceres de FRANCISCO CAMPOS, PONTES DE MIRANDA e SAN TIAGO DANTAS.

4.1. Após vencer resistências de toda ordem, o anteprojeto foi convertido em lei, no dia 21.12.1941.

Restava executá-lo. Para essa tarefa ingente, Barbosa Lima Sobrinho convocou o que de melhor havia no Serviço Público.

Cada um dos seus auxiliares selecionou e organizou sua equipe, recrutando, funcionários da maior categoria.

Não eram burocratas frios e formalistas. Barbosa Lima Sobrinho estava ciente e consciente de que iria enfrentar os maiores percalços para a implantação do Estatuto e tivera o cuidado de escolher a dedo os seus colaboradores imediatos, menos pela excelência dos seus títulos universitários e especializações profissionais do que pelo amor à causa pública e pela capacidade de luta já testada e comprovada noutras oportunidades.

A implantação do Estatuto, que viria inaugurar novas formas de vida para a população rural e que pretendia dar ao homem do campo a consciência de sua valia e o sentimento de sua dignidade pessoal, livrando-o de uma servidão quatro vezes centenária, não era obra para diletantes nem

para amadores. Exigia de cada um aquêles “saber de experiência feito” a que aludia o velho do Restelo e que “não se aprende senhor na fantasia, senão vendo, tratando e pelejando”. Mais ainda: exigia espírito de renúncia e de sacrifício; coragem e devotamento à causa pública.

4.2. Até então, dispunha o IAA de instrumentação legal eficaz, porém insuficiente para os ambiciosos fins a que visava. Por outro lado, cumpria regulamentar vários dispositivos do Estatuto. Assim, no ano seguinte, cuidou o IAA de aprofundar sua ação interventiva, promovendo a promulgação dos seguintes diplomas legais:

Decreto-lei n. 4.189, de 17.3.1942, que autorizou o IAA a fixar, em todo território nacional, o preço do açúcar cristal para refinação.

Decreto-lei n. 4.382, de 15.6.1942, que autorizou o IAA a fixar a quota de álcool destinado a carburante de motores de explosão.

Decreto-lei n. 4.461, de 10.7.1942, que dispôs sobre a venda e distribuição de álcool.

Decreto-lei n. 4.722, de 22.9.1942, que declarou a indústria alcooleira de interesse nacional e estabeleceu garantias de preço para o álcool e para a matéria-prima destinada à sua fabricação.

Decreto-lei n. 4.733, de 23.9.1942, que regulou a organização de novas tabeas de canas.

Em outubro de 1944 foi promulgado o Decreto-lei n. 6.969, dispondo sobre os lavradores e colonos que exploravam a cultura de cana-de-açúcar em terras pertencentes às usinas ou a terceiros, sob o regime de colonato, co-participação ou parceria, considerados fornecedores pelo § 1.º do art. 1.º do Estatuto da Lavoura Canavieira.

Esse diploma legal veio suplementar o Estatuto, ampliando a faixa de intervenção do Estado na economia açucareira.

Embora não restringisse, nem de leve, o direito de propriedade, impôs limitações ao seu exercício.

Com efeito, a partir do Decreto-lei n. 6.969, era defeso ao proprietário de fundo agrícola arrendado a fornecedor de cana, cobrar renda superior ao limite legal.

Constituindo costume tradicional cobrar a renda sobre o valor das canas produzidas, estabeleceu a lei, especificamente, quais as deduções possíveis, a saber:

I — De dez a quinze por cento, pelo aluguel da terra;

II — De um a três por cento pelo aluguel de moradia do fornecedor e de seus empregados ou agregados;

III — De um a cinco por cento, pela prestação de assistência técnica-agrológica;

IV — De um a sete por cento pela assistência médico-social prestada aos fornecedores e suas famílias, bem como aos seus empregados e agregados;

V — De três a cinco por cento pelo aluguel de animais, veículos e instrumentos de trabalho;

VI — De uma taxa fixada de acôrdo com os costumes do lugar, como remuneração por serviços específicos na lavoura.

Por via indireta e sutil, levava-se para o campo alguns dos benefícios consagrados no Decreto-lei n. 24.150, de 20.4.1934 que regulava as condições e o processo de renovação das locações de imóveis destinados a fins comerciais e industriais. Tentava-se — embora timidamente — proteger o lavrador que plantava em terra alheia contra a ganância do proprietário da terra.

Assegurou o Decreto-lei n. 6.969 que, no caso previsto no art. 101, do Estatuto da Lavoura Canavieira, assistia ao fornecedor “o direito de reter o fundo por êle explorado”, enquanto não lhe fôsse paga a importância da indenização arbitrada, nos têrmos do parágrafo único daquele artigo. Com essa disposição, pretendia a lei evitar os despejos arbitrários e que implicavam, via de regra, num locupletamento ilícito, pelo posterior aproveitamento das socas e ressocas. Garantiu ao fornecedor que lavrava terra alheia, “o direito de reservar 10% da área privativa que lhe fôsse atribuída para plantio e criação necessários à subsistência de sua

família e de seus agregados”, visando fixar o homem à terra. Obrigou as usinas situadas em regiões não servidas por cooperativas de crédito de fornecedores a financiar as safras dos seus colonos-fornecedores, nas bases fixadas pelo IAA, considerando como embaraço ao recebimento das canas, para os fins previstos no art. 41 do Estatuto da Lavoura Canavieira a falta daquele financiamento. No que tange ao pagamento das canas fornecidas, mandou aplicar as sanções previstas nos §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do art. 39 do Estatuto, caso a usina não o efetuasse nos prazos regulamentares. Considerando que vários fornecedores haviam sido expulsos da terra que plantavam, por ato unilateral da usina, posteriormente à promulgação do Estatuto, outorgou aos mesmos o direito de serem restabelecidos na situação anterior, dentro do prazo de 30 dias, desde que houvessem reclamado contra aquêlê procedimento até 19.10.1944, data do Decreto-lei.

À época em que foi promulgado o Decreto-lei n. 6.969, a Consolidação das Leis do Trabalho tinha apenas um ano e pouco, não se encontrando a Justiça Trabalhista convenientemente aparelhada para tutelar com eficácia os direitos dos trabalhadores rurais.

Cuidou por isso o legislador canavieiro de suprir aquela lacuna, estipulando no art. 19:

“Os trabalhadores rurais que percebem salários por tempo de serviço e os empreiteiros de áreas e tarefas certas, remuneradas em dinheiro, que não possam ser incluídos nas definições constantes do art. 1.º e seus parágrafos do Estatuto da Lavoura Canavieira, terão a sua situação regulada em contratos-tipos aprovados pelo IAA sem prejuízo das disposições das leis trabalhistas que lhe são aplicáveis.

§ 1.º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se trabalhador rural aquêlê que presta os seus serviços na lavoura canavieira em caráter permanente, periódico ou transitório.

§ 2.º Durante a prestação de serviços industriais na usina o trabalhador rural estará subordinado aos disposi-

tivos da Consolidação das Leis do Trabalho e demais leis de proteção ao trabalhador, inclusive das que regulam o salário.

§ 3.º Os trabalhadores em engenhos de açúcar, rapadura ou aguardente terão sua situação regulada pelas leis trabalhistas, não se lhes aplicando o disposto neste artigo”.

A instituição dos “contratos-tipos” deixava ampla margem às partes contratantes, mas sua aprovação dependeria do IAA. Discordando, no todo ou em parte, com as cláusulas apresentadas, reservava-se o Instituto o direito de baixar em instruções, as normas pelas quais se deveriam regular as relações da usina com os seus empregados rurais.

Nesses “contratos-tipos” ou nas instruções baixadas pelo IAA, dever-se-ia observar os seguintes princípios:

a) proibição de reduzir a remuneração devida ao trabalhador rural, com fundamento na má colheita, resultante de força-maior;

b) direito à moradia sã e suficiente, tendo em vista a família do trabalhador;

c) assistência médica, dentária e hospitalar gratuita;

d) ensino primário gratuito aos filhos de trabalhadores em idade escolar;

e) garantia de indenização, no caso de despedida injusta do trabalhador.

Além das estipulações usuais concernentes à natureza do trabalho, sua duração, forma de remuneração, etc., o “contrato-tipo” devia indicar as dimensões mínimas da área cedida ao trabalhador com mais de um ano de serviço, próxima à sua moradia, para plantação e criação necessárias à subsistência de sua família.

A lei obrigou, ainda, as usinas a manter o registro de seus trabalhadores rurais, em livros ou fichas de modelo organizado pelo IAA; criou a carteira profissional para os trabalhadores rurais e estipulou no art. 26:

“Os litígios entre os trabalhadores referidos no art. 19 e as usinas, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, tendo em vista as cláusulas dos contratos-tipos ou as normas cons-

tantes das instruções do IAA e ouvido antes da audiência, o Procurador Regional do IAA ou, na falta dêste, a sua Seção Jurídica.”

A cobrança pela renda da terra, superior à estabelecida na lei, passou a constituir crime contra a economia popular e, como tal, punido o infrator com as penas cominadas no art. 3.º do Decreto-lei n. 860, de 18.11.1938.

4.3. De 1944 a 1946 o IAA continuou firme, mantendo a duras penas a política econômica, cujas vigas mestras assentavam no Estatuto da Lavoura Canavieira e na legislação complementar.

A partir da Constituição de 1946, com fundamento no § 4.º do art. 141, que estipulava:

“A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual”, os industriais do açúcar entenderam que era a hora de se rebelar contra o controle da produção, a política do preço único, a composição dos litígios com fornecedores, o tabelamento da tonelada de cana e muitas outras normas de direito público que formavam e compunham o arcabouço legal da economia açucareira.

Juristas dos mais eminentes foram convocados para essa tarefa inglória: demonstrar que, sendo a legislação açucareira oriunda do “Estado Novo”, com o retorno do País ao regime democrático não poderia a mesma subsistir; que o Estatuto e sua legislação complementar traziam a marca da ditadura e que os seus princípios não se ajustavam às franquias democráticas outorgadas pela nova Constituição Federal; que a intervenção do Estado no domínio econômico, consoante o preceito estatuído no art. 146, somente era possível “mediante lei especial” e, assim mesmo, tendo por limite os direitos fundamentais assegurados pela Constituição; que o Estatuto não era lei especial, mas simples decreto-lei ditatorial, juridicamente inválido, porque violava aquêles direitos fundamentais.

As investidas partiam de todos os lados, principalmente dos usineiros de São Paulo, inconformados com a política de preço uniforme e o contingentamento da produção que impedia a expansão dos seus parques industriais.

Achava-se em perigo não somente a indústria açucareira no Nordeste, mas o próprio IAA.

A questão se deslocou para o Judiciário, porém êste, através de uma série de decisões confirmadas pelo Supremo Tribunal Federal, assegurou a constitucionalidade da legislação açucareira.

Era, contudo, uma vitória de Pirro. Embora vencedor, o IAA saía da luta profundamente debilitado, sem forças para cumprir o programa que traçara.

Em dezembro de 1951, o IAA baixou a Resolução n. 619/51, pela qual tôdas as usinas do País obteriam o preço uniforme de Cr\$ 187,30, por saca de açúcar, recolhendo-se ao IAA as diferenças a maior, nos casos em que as condições do abastecimento exigissem a fixação de um preço de faturamento superior.

As diferenças verificadas entre os preços de faturamento e o de liquidação, recolhidas ao Banco do Brasil, à disposição do IAA, teriam a seguinte aplicação:

a) na compensação de fretes para permitir a equivalência dos preços dos diversos centros consumidores, qualquer que seja a procedência do açúcar;

b) no financiamento e ampliação do parque açucareiro e alcooleiro;

c) no desenvolvimento do serviço de tratoragem e ampliação da prática de adubação, irrigação e assistência técnica em geral à cultura da cana, em cooperação com o Ministro da Agricultura;

d) no financiamento da instalação e ampliação das indústrias de fertilizantes;

e) no amparo e estímulo aos estudos relacionados com a indústria da borracha sintética, com o emprêgo de álcool proveniente de cana-de-açúcar, e na cooperação para o financiamento de instalação da referida indústria”.

4.4. Essa Resolução, como não podia deixar de acontecer, suscitou forte reação dos produtores sulinos. O IAA, porém, prudentemente, teve o cuidado de submeter previamente a matéria à apreciação dos mais eminentes juriscônultos nacionais.

Embora a consulta se referisse, especificamente, à Resolução n. 619/51, as perguntas formuladas envolviam, em última análise, questão de maior importância: a legalidade da ação do IAA.

4.5. Não cabe no bôjo dêste trabalho a transcrição dos Pareceres a que aludimos, mas vale a pena, para conhecimento dos estudiosos da legislação especial à economia açucareira, destacar alguns trechos, suficientes para dirimir qualquer controvérsia, menos pela reconhecida fama dos seus prolores, do que pelo conteúdo mesmo da matéria examinada.

FRANCISCO CAMPOS, assim se manifestou:

“A economia do açúcar foi subtraída ao regime da livre concorrência e organizada, sob o contrôlo do Estado por intermédio do Instituto do Açúcar e do Alcool, com a finalidade de restabelecer e manter o equilíbrio entre a produção e o consumo. A política do açúcar e do alcool é, conseqüentemente, uma política anticoncorrência; ela se define por uma estrita regulamentação da economia daqueles dois produtos cujas quotas de produção e cujos preços são fixados pelo Instituto, de acôrdo com investigações estatísticas e econômicas a que procede periôdicamente de maneira a assegurar o equilíbrio entre a produção e o consumo e, aos produtores, remuneração que garanta não só a subsistência da indústria como o progressivo aperfeiçoamento de sua tecnologia.

“Ao Instituto do Açúcar e do Alcool, criado precisamente para defender a indústria açucareira, retirando-a do regime da livre concorrência para o da economia dirigida, impunha-se, conseqüentemente, a obrigação de velar para que um grande setor daquela economia não viesse a ser

arruinado pelo critério da economia da livre concorrência que, com a sua criação, o Governo entendia precisamente substituir por um sistema de política dirigista, em que a economia do açúcar seria considerada de modo global com a finalidade de assegurar a sua sobrevivência no Nordeste do País, de cuja economia constitui ainda a parte de mais vital importância (Parecer, de 19.2.1952).

A PONTES DE MIRANDA, o IAA formulou, dentre outras, a seguinte pergunta: estando as relações jurídico-econômicas concernentes à indústria açucareira, dirigidas por uma autarquia, que é o Instituto do Açúcar e do Alcool, razão por que recebem proteção do Estado com ônus e proveitos para os que vivem da mesma indústria, representam ou não tratamento discriminativo as desigualdades que decorressem de vantagens a produtos de determinadas regiões em prejuízo não só da economia açucareira, mas também do equilíbrio social, econômico e político a que se destinou a Autarquia e que lhe justificou a existência? Respondeu o mestre:

“Já dissemos que o trato igual somente é de exigir-se quando êsse tratamento não é socialmente injusto. Se a política econômica se satisfaz com a abstenção de intervir, basta que as regras jurídicas não violem o art. 141, § 1.º da Constituição de 1946, porque a igualdade perante a lei (igualdade formal), impede que o Estado favoreça, ou desfavoreça, a uns e outros e não a todos. Quando, porém, a política econômica se faz interventiva, não só lhe exige aquela observância da igualdade formal, como também certa justiça social, nas soluções que adote, para substituir o livre jôgo das atividades. Fixar preços, que tratassem igualmente produtores em circunstâncias desiguais, seria auxiliar, uma vez de evitar, a eliminação da concorrência. “Tôda a intervenção é dentro de certo tempo, e não pode ser estabelecida sem fins de igualdade material. A sua finalidade mediata é o maior desenvolvimento do círculo social, a que serve, e somente isso pode justificar a substituição da política interventiva à política da livre concorrência” (Parecer cit., de 15.4.1952).

Reforçando os pontos de vistas anteriores, CASTRO NUNES trouxe preciosos subsídios à legalidade da intervenção do IAA. Disse o antigo Ministro do Supremo Tribunal Federal:

“A intervenção do Estado (União) na economia açucareira tem obedecido a razões econômicas de notório conhecimento. O objetivo é a defesa do produto ante a perspectiva de superprodução, sem escoamento possível para os mercados do exterior. É toda uma política de inspiração econômica nas suas vinculações com o interesse nacional de evitar o colapso do vasto parque industrial distendido por todo o País. Daí as medidas que vêm sendo adotadas desde 1933, no sentido das limitações do plantio e da produção e tantas outras proporcionadas a debelar a crise em perspectiva”. “Observe-se, aliás, que no setor econômico da economia fechada posta sob o controle do Estado *o conceito de igualdade como o de liberdade*, estão de seu natural submetidos à realização dos fins objetivados pela intervenção estatal. É por esses fins que se terá de medir a extensão das restrições adotadas, justificando-se estas pela necessidade de chegar àqueles. O IAA tem por missão, como instrumento da intervenção oficial na economia açucareira, assegurar o equilíbrio do mercado, combinando do melhor modo os interesses dos produtores e dos consumidores”. “A economia dirigida é de ser natural, uma economia de sujeição que, sem esse traço, que lhe é inerente, seria inútil ou contraproducente. *Ou é constitucional o estabelecê-la* (ponto que não sofre contestação), e nesse caso é forçoso aceitá-la em bloco nas soluções adotadas pelo órgão interventor; *ou não é*. Se é constitucional intervir na economia açucareira ou de outro produto básico da economia nacional, para equilibrar as forças da produção e do consumo, realizar a melhor distribuição do produto, fixar preços que, assegurando o custo e a margem de lucro do produtor, permitam a todos a competição paritária nos mercados de consumo — se tais medidas estão ao alcance do controle oficial, porque, irrecusavelmente, relacionadas com os pro-

blemas da produção, distribuição e consumo do açúcar, estão, em linha de princípio, placitadas. A menos que saindo das divisas naturais dêsse âmbito demarcado ou adotando providências não consentidas pela Constituição (como seria, por exemplo, a apropriação, pelo Estado, das fábricas, sem a indenização correspondente), não se vê em que possa ser defeso ao contrôle oficial a tabela de preços nos termos de sua estipulação” (Parecer, de 13.3.1952).

Outro conceituado jurista, que também abordou a questão, foi o Prof. SAN TIAGO DANTAS. Disse êle no Parecer de 21.4.1952:

“A indústria açucarcira foi submetida por lei ao regime monopolístico quando foram fixados os limites máximos de produção a que podiam atingir as diferentes emprêsas e delimitado em todo o País, o número de emprêsas. Sendo tôdas essas emprêsas produtoras, e que, pela sua natureza, pouco ou nada se diferenciam de um para outro produtor, o monopólio criado era o que se denomina oligopólio puro.”

Depois de fazer a análise distintiva entre “intervir” e “monopolizar”, no comentário ao art. 146 da Constituição, o Prof. SAN TIAGO DANTAS, concentra sua atenção nôs limites traçados na Magna Carta à faculdade de intervir e monopolizar, acentuando:

“O conceito da igualdade civil tem dado margem a larga elaboração doutrinária, sobretudo entre aquêles que, com tôda a razão, conceituam a norma do art. 141, § 1.º, não como um simples preceito programático, destituído de sanção, mas como norma jurídica, cuja inobservância induz a inconstitucionalidade da lei. A boa doutrina repele o conceito de *igualdade* como *identidade* de tratamento por parte da lei. A lei não pode dar a todos tratamento *idêntico*, precisamente porque não são idênticas as condições em que todos se apresentam nas questões por ela reguladas. Daí dizer-se, com aparente paradoxo, que se a norma legal fôsse *idêntica* para todos, não seria *igual*. A igualdade de tratamento jurídico é sobretudo uma variação proporcional, em que se compensem e corrijam as desigualdades naturais”.

A seguir, o saudoso mestre de direito faz remissão ao seu artigo *Igualdade perante a lei e "due process of law"* (in RF, vol. 116/357), cita o conceito de RENÉ BURNET sobre *igualdade proporcional*, para concluir que "sempre que uma indústria ou atividade está sob o regime de *pura competição*, a observância da norma da igualdade civil não exige mais do que a segurança dada a cada indivíduo de participar da concorrência". E prossegue:

"Quando, porém, o próprio Estado subtrai uma atividade às condições de *pura concorrência*, e cria em favor de alguns uma situação de *monopólio*, inverte-se o funcionamento do princípio da igualdade. Agora o que não se admite é que as condições monopolistas criadas gerem desigualdades, e que alguns se beneficiem, não de suas capacidades naturais, mas das condições artificialmente preparadas para o favorecimento de uns e o desfavorecimento de outros. A lei, para ser obediente ao princípio da igualdade, deve corrigir, com disposições adequadas, os efeitos desiguais da economia de monopólio. Uma vez alterado o jôgo das leis naturais, o Estado tem o dever de impedir que suas normas constituam ou assegurem privilégios, porque se o fizessem estariam promovendo a desigualdade civil".

Entre as perguntas formuladas ao Prof. SAN TIAGO DANTAS, havia uma redigida nos seguintes termos:

"A fixação de preço uniforme do açúcar para tôdas as usinas do País, tendo em vista igual tratamento a todos os produtores, atenta contra direito ou fere disposição legal ou constitucional?"

A resposta daquele notável jurista foi peremptória, esclarecendo definitivamente êsse aspecto do problema:

"Não; o direito de fixar preço é uma decorrência imediata do art. 146 da Constituição Federal, que autoriza a União a intervir nas atividades econômicas e a monopolizar qualquer dessas atividades.

A intervenção econômica, em certos casos, não chega a instituir condições monopolísticas de mercado. Outras

vêzes, substitui a economia de pura concorrência por uma economia de monopólio de um grupo de produtores interdependentes: oligopólio puro ou diferenciado.

As condições monopolísticas criadas pela lei, ou mesmo por circunstâncias naturais, exigem que o Poder Público, na defesa do interesse geral, aplique as medidas de controle de preços, que lhe parecem adequadas.

No caso da indústria açucareira, foi instituído por lei o monopólio de um grupo de produtores interdependentes. A lei que o institui se inscreve indubitavelmente no art. 146 da Constituição. E a faculdade de regular preços, também contida naquele artigo, foi expressamente atribuída ao Instituto pelo Decreto-lei n. 4.189, de 17.3.1942.

De acordo com o referido art. 146, nenhuma intervenção ou monopólio, e por conseguinte nenhuma medida decorrente, pode ferir os direitos fundamentais assegurados na Constituição. De violação do direito de propriedade não se pode, no caso, cogitar. De violação de igualdade perante a lei também não é lícito acoirar a Resolução n. 619/51, já que esta, corrigindo os fenômenos de *renda* artificialmente mantidos pelo regime de monopólio, promoveu a igualdade entre os produtores, que não era observada no método do *price making* anterior”.

5. AS PRESSÕES POLÍTICAS E ECONÔMICAS

5.1. As opiniões de LINCOLN STEFFENS, STUART CHASE e FRANCISCO BILAC MOREIRA PINTO — 5.2. A rejeição do veto do Presidente Castello Branco ao art. 77 da Lei n. 4.870, de 1.º.12.1965 — 5.3. O esvaziamento da Autarquia açucareira — 5.4. A violação dos “standards” de conduta na direção ou gestão da coisa pública — 5.5. A luta pela sobrevivência da classe dos fornecedores de cana.

5.1. Admitindo e reconhecendo que não teriam chance de invalidar, através do Judiciário, a legislação especial à economia açucareira, cuja tônica era, e ainda é, a intervenção do Estado no domínio econômico, os industriais de açúcar mudaram de tática, adotando uma estratégia muito mais eficaz: obter através de “pressões” sobre os Podêres Executivo e Legislativo o que não haviam logrado pela via judicial.

Segundo LINCOLN STEFFENS a corrupção política é uma decorrência da “pressão” e, nas motivações desta, é que se encontram as suas verdadeiras causas.

Eis as suas palavras textuais:

“A corrupção política não é uma questão de homens ou de classes, ou de educação, ou de caráter; é um problema de “pressão”.

Onde quer que uma pressão se exerça, sociedade e governo cedem.

O que se deve, portanto, é investigar o fenômeno “pressão” e descobrir as suas causas e as razões pelas quais ela compra e corrompe”.

STUART CHASE, no seu *Democracy under pressure*, destaca a importância que os “grupos de pressão” exercem na legislação e na própria administração pública nos Estados Unidos. E FRANCISCO BILAC MOREIRA PINTO, apreciando o

mesmo fenômeno em nosso País, observa com muita propriedade:

“Cumpre acentuar que a corrupção não constitui, predominantemente, o meio pelo qual os “grupos de pressão” conseguem influir, tanto na legislação como na administração.

O que normalmente concorre para que a ação desses grupos se desenvolva sem a corrupção direta é a circunstância de que os interesses particularistas de que eles são porta-vozes têm, também, suas bancadas no Congresso e seus representantes na administração, o que facilita enormemente as suas tarefas”.

E acrescenta aquêle publicista:

“O fulcro da corrupção poderá ser encontrado nos motivos que impelem os seus inúmeros agentes a arrancar do Estado, leis, atos ou contratos administrativos que favoreçam seus respectivos interesses.

Esses motivos são egoísticos e anti-sociais. O Estado existe para assegurar o bem-estar geral da comunidade e sua atuação deve ser sempre orientada no sentido de favorecer o interesse público.

Os “grupos de pressão” e outros agentes ativos da corrupção, atuam no sentido de desviar o Estado do seu roteiro normal, a fim de que a lei, o ato ou contrato administrativo contemplem especialmente interesses privados que eles advogam e representam, os quais colidem sempre com o interesse público. É, conseqüentemente, no choque entre o interesse público e o interesse privado, que se encontra a causa da corrupção política e administrativa”.

O Instituto do Açúcar e do Alcool, como instrumento da intervenção do Estado na economia açucareira nacional, tem sido alvo de poderosos “grupos de pressão”.

A prática usual de homenagens, coquetéis, presentes, hospedagem em hotéis de luxo, viagens ao estrangeiro, emprego de parentes e de amigos, etc., foram alguns dos recursos de que se valeram para conseguir a modificação da política açucareira nacional, preconizada pelo Presidente

Vargas e patriôticamente executada por Leonardo Truda, Andrade Queiroz e Barbosa Lima Sobrinho.

5.2. As conseqüências não demoraram. O Parque Industrial do Nordeste foi, paulatinamente, reduzido às dimensões do seu mercado de consumo. A política de preço único, niveladora das desigualdades regionais, a despeito da sua constitucionalidade, várias vêzes proclamada pelo Pretório Excelso, não teve condições de sobrevivência. Os usineiros de São Paulo resolveram, pura e simplesmente, não pagar a contribuição equalizadora instituída pelo IAA e, ao ensejo da promulgação da Lei n. 4.870, de 1.º.12.1965, conseguiram o que parecia a todos impossível: a rejeição do veto do Presidente Castello Branco ao art. 77 que, absurdamente, assim dispunha:

Art. 77 — Serão cancelados, com arquivamento dos autos de infração em andamento:

a) os débitos correspondentes às taxas, sobretaxas e contribuições incidentes e não pagas sôbre a produção de açúcar das safras 1963/64, 1964/65 e 1965/66, instituídas com fundamento no disposto nos arts. 148 e 149 do Decreto-lei n. 3.855, de 21.11.1941, destinadas a equalização de preços e ao pagamento de subsídios de uma para outra região produtora;

b) os débitos das safras 1963/64 e 1964/65, correspondentes às contribuições devidas por efeito de diferenças de preços de açúcar incidentes sôbre estoques.

Por incrível que pareça, o Congresso rejeitou — no Governo mais forte que êste País já teve em tôda a sua história — um veto que não podia ser rejeitado, não só pelo seu embasamento jurídico, mas, sobretudo, pelo seu sentido altamente moralizador.

Disse o Presidente Humberto Castello Branco, na Mensagem n. 583, de 1965, enviada ao Presidente do Senado Federal:

“O cancelamento dos débitos aos quais se refere a letra “a” do art. 77, correspondente às taxas, sobretaxas e con-

tribuições destinadas à equalização de preços e ao pagamento de subsídios de uma para outra região produtora, não foi proposto pelo Poder Executivo e contraria a sistemática do Projeto.

Não se justifica, ainda, o cancelamento previsto na letra "b" do citado artigo, de débitos relativos a diferença de preços dos estoques, pois isto equivaleria a sancionar *locupletamento indevido* (o grifo é nosso) por parte dos detentores desses estoques".

De nada valeram as palavras candentes do Presidente da República. Os "grupos de pressão", através dos seus representantes no Congresso conseguiram derrubar o veto, consagrando clamoroso enriquecimento ilícito. Tal fato dá, muito bem, a medida do poder de que dispõe aquela poderosa classe neste País.

5.3. A partir de 1965, seguiu-se um progressivo esvaziamento do IAA, pelo deferimento a outros órgãos da Administração Pública de atribuições que antes eram da sua competência privativa. A concessão de empréstimos para reequipamento e modernização do Parque Industrial foi transferida para o Banco Central; a concessão de financiamentos às usinas passou a depender do Conselho Monetário Nacional; a SUNAB passou a intervir na política de fixação do preço do açúcar; a situação do lavrador e do colono-fornecedor, regulamentada pelo Decreto n. 6.969, foi sumariamente remetida à legislação trabalhista; idem no que concerne ao salário mínimo no campo; o Decreto n. 57.020, de 11.10.1965, regulamentado, quase três anos depois, pelo Ato n. 18/68, de 1.º.7.1969, e que dispunha sobre a concessão de terra ao trabalhador rural da lavoura canavieira, nunca foi executado, tendo provocado, ao contrário do que visou o legislador, violento expurgo dos trabalhadores dos engenhos e fazendas para as cidades, agravando, ainda mais, o problema urbano nos municípios açucareiros; os programas de assistência médica, dentária, escolar e social faliram, praticamente, em virtude da ação do IAA ter se limi-

tado à fiscalização do emprêgo da taxa, sem arrecadá-la; a construção de hospitais gigantescos, sempre deficitários, nunca proporcionou aos seus destinatários a assistência que era de esperar-se, pela distância em que ficavam das zonas canavieiras; a assistência social atribuída por lei ao IAA foi transferida para outros órgãos da Previdência Social.

Este é o quadro que, infelizmente, se apresenta.

Os fornecedores — que constituem a classe média rural — estão sendo paulatinamente eliminados. A absorção da pequena e média propriedade aumenta o latifúndio e, por via de conseqüência, a proletarização rural. Os fornecedores que ainda resistem, com o passar do tempo, vão se convencendo da inutilidade da luta. Não existe mais correspondência entre o preço do açúcar e o da tonelada de cana. A impontualidade de pagamento generalizou-se de tal forma que nenhum fornecedor se anima a assumir maiores compromissos, com receio de não poder saldá-los nos vencimentos. Os processos contenciosos arrastam-se durante anos sem julgamento, o mesmo acontecendo com os autos de infração. A arrecadação da dívida ativa da Autarquia é de um ridículo atroz se comparada com os autos lavrados e convenientemente instruídos.

5.4. A violação de certos “standards” de conduta, na direção ou na gestão da coisa pública, é fenômeno que tem determinadas características uniformes, qualquer que seja o País em que ocorra, mas, em todos êles, há uma preocupação permanente de combate à corrupção, conforme acentua F. B. Moreira Pinto.

Vale a pena, a título de ilustração, conhecer alguns trechos do Relatório do *Special Sub-Committee on Ethical Standards in The Federal Government*, presidido pelo Senador PAUL H. DOUGLAS do qual transcrevemos alguns trechos expressivos e o resumo das recomendações, que constitui a sua conclusão:

“A ética no Govêrno é um assunto de ramificações quase infinitas. Os padrões de conduta dos ramos legislativo, executivo e judiciário do govêrno são entrelaçados. Os

padrões de conduta de todos os funcionários públicos são também entrelaçados com os de todos aquêles que tomam parte nos negócios públicos, bem assim, com os de todos os que mantêm negócios com o govêrno. A moral da conduta oficial pode ser diferente, mas não se separa da pública em geral. Na verdade, os padrões morais do país fornecem o ambiente ético que, por sua vez, condiciona os padrões de comportamento dos funcionários públicos. Baixos padrões na conduta dos negócios públicos são sintoma de idênticos padrões no país, em geral. Altos padrões do país reflectem-se nos altos padrões do govêrno”.

“Mas essa é, apenas, metade da história. A conduta dos negócios públicos constitui, também, exemplo poderoso que influencia o público em geral na direção de altos ou baixos padrões”.

“CONFÚCIO, que era alto funcionário, há muito tempo frisou que o exemplo dado pelo governador de uma província era muito mais importante do que os seus atos oficiais. E o que era válido na singela sociedade rural da China, séculos antes da era cristã, o é ainda mais no complexo mundo dos nossos dias. Os padrões de conduta do público melhoram se os seus líderes praticarem, no exercício de suas funções, uma vigorosa integridade. Serão rebaixados, se êsses líderes forem relaxados em seu comportamento moral, na vida particular e na vida pública”.

“No Govêrno Federal, as fôrças que impelem os funcionários públicos a deixar o caminho estreito e reto da virtude centralizam-se, principalmente, em área limitada, a árca em que o govêrno é mais atuante. Essa é a área em que estão em jôgo grandes interêsses econômicos, em que as decisões dos legisladores e administradores afetam diretamente os negócios ou a propriedade ou o rendimento de grupos específicos ou de indivíduos. Os abusos de discricão ou a exploração do poder são da maior seriedade, principalmente quando o govêrno está outorgando valiosos direitos e privilégios, construindo obras públicas vultosas, gastando vastas somas em suprimentos e equipamentos militares,

efectuando empréstimos, dando subvenções directas ou indirectas, lançando impostos e regulando as actividades dos monopólios privilegiados ou práticas económicas vinculadas ao interesse público”.

“A ameaça à integridade do governo através da aceitação, pelos funcionários públicos, de donativos, favores e empregos lucrativos, de pessoas ou organizações que procuram decisões favoráveis, por parte de órgãos do governo, foi amplamente demonstrada pelas investigações da Subcomissão que tratou da R.F.C., sob a presidência do SENADOR FULLBRICHT, e por investigações subsequentes, sob a direcção do SENADOR HOEY. Quando os funcionários públicos deixam de mostrar perfeito senso de probidade, em relação àquilo que suas altas responsabilidades exigem dêles, a fim de manterem completa objectividade e imparcialidade, as decisões erradas subsequentes tornam-se inevitavelmente suspeitas”.

Mais sugestivas, ainda, são as recomendações propondo “Emendas à Lei do Processo Administrativo”, a fim de prover sobre a impropriedade das seguintes práticas por parte de funcionários e empregados federais e sobre a demissão sumária do serviço federal em consequência delas:

a) entabular qualquer transacção comercial ou industrial, ou estabelecer acordos particulares visando o lucro pessoal, em razão de seu prestígio oficial, ou com base na autoridade, ou em informação confidencial do servidor, ou empregado;

b) accitar qualquer donativo ou presente de valor, favor ou serviço, directa ou indirectamente, de qualquer pessoa ou organização com a qual o funcionário, ou empregado, esteja em transacção de negócios, para o governo;

c) entrar em entendimento sobre emprego futuro, fora do governo, com uma pessoa ou organização com a qual haja negócio oficial pendente;

d) comunicar informação comercial, ou económica, de valor, de carácter confidencial, a pessoas não autorizadas, ou divulgar tal informação antes da data para esse fim fixada;

e) envolver-se indevidamente, por exemplo, através de almoços, jantares, festas ou outros compromissos sociais dispendiosos com pessoas estranhas ao govêrno, com as quais estejam tratando de negócios oficiais”.

Como se não bastasse, a Resolução Conjunta do Senado, n. 107, propôs, ainda, nova emenda à Lci do Processo Administrativo:

“a) para prover no sentido de que antigos funcionários e empregados federais não figurem, como procuradores, perante órgãos dos quais tenham sido empregados anteriormente, em casos em que previamente hajam funcionado, ou dos quais tiveram algum conhecimento direto, na qualidade de funcionários ou empregados federais, bem assim que não participem, de qualquer maneira, no encaminhamento de tais casos;

b) para prover no sentido de que no período de dois anos, subseqüentes à terminação do seu tempo de serviço, os funcionários e empregados federais dos níveis GS-15 (vencimentos básicos de US\$ 10,800 por ano) e superiores, que deixarem o govêrno, não compareçam perante os órgãos federais nos quais tiveram sido anteriormente empregados, como representantes de uma pessoa ou organização que esteja em negociações com o govêrno”.

Deverão ser autorizadas penalidades de proibição do exercício da profissão de advogado perante órgão federal e de anulação de contrato nos casos adequados, a fim de desencorajar tanto aquêles que estão prontos a corromper como os que se deixam corromper. A publicidade dos casos descobertos, de práticas impróprias, servirá de mais um empecilho. . . .” (ob. cit., págs. 78/88).

Nos Estados Unidos, após os escândalos que ocorreram na administração do Presidente Truman, os servidores públicos foram submetidos a severas normas de conduta e proibidos, sob pena de demissão, aceitar: doações, recompensas, empréstimos, adiantamentos, facilidades financeiras, descontos fora do comum, serviços gratuitos, jantares, coque-

téis, atividade social comprometedora, cargos para parentes e amigos, viagens gratuitas de qualquer natureza, retribuições e qualquer coisa que tenha valor econômico.

E para que se tenha uma idéia do rigor dessas normas, basta referir o exemplo citado por FRANCISCO BILAC MOREIRA PINTO, de um ex-capitão intendente de Fort Dix, New Jersey que foi julgado por côrte marcial, acusado de ter accito obséquios de vendedores, que tinham relações de negócios com o almoxarifado do quartel. “Concretamente, o oficial foi acusado de violar os regulamentos do Exército ao aceitar três jantares, dois almoços, bebidas, uma caixa de latas de abacaxi, e uma entrada para um jôgo de baseball” (ob. cit., pág. 102).

5.5. No caso específico de que é objeto êste trabalho, a realização dos princípios de direito público, no campo da economia açucareira, depende da fidelidade dos funcionários no cumprimento dos seus deveres.

Por outro lado, se os fornecedores não defendem com veemência os seus direitos; se o seu sentimento jurídico é débil e embotado; se por comodismo ou mêdo de processos, deixam que se consume a violência e não se revoltam contra a injustiça e o arbítrio, jamais a regra do direito será aplicada.

Segundo VON JHERING, “quando o arbítrio e a ilegalidade se aventuram audaciosamente a levantar a cabeça, é sempre um sinal certo de que aquêles que tinham por missão defender a lei não cumpriram o seu dever” (*A luta pelo Direito*, “Forense”, pág. 85).

A defesa da legislação especial à economia açucareira nacional não é privilégio do IAA. *Nos dias que correm, compete aos fornecedores, mais do que nunca, tomar a sua defesa. Cada um, no seu fundo agrícola e através das suas Associações e Cooperativas é um guarda e executor da lei.*

Lutando e defendendo valentemente o seu direito, o fornecedor defende também, na esfera estreita dêste direito, *todo o direito*. As conseqüências do seu ato dilatam-se para

além da sua pessoa e embora defendendo um intcrêsse privado, defende, ao mesmo tempo a lei, e na lei, a ordem indispensável da comunidade.

Ao terminar êste capítulo, parece-nos muito oportuno relembrar as palavras que JHERING proferiu na primavera do ano de 1882, em conferência na Sociedade Jurídica de Viena, posteriormente desenvolvida e dirigida ao grande público sob o título: "A luta pelo direito:"

"A paz é o fim que o direito tem em vista, a luta é o meio de que se serve para o conseguir.

"Por muito tempo pois que o direito ainda esteja ameaçado pelos ataques da injustiça — e assim acontecerá enquanto o mundo fôr mundo — nunca êle poderá subtrair-se à violência da luta. A vida do direito é uma luta: luta dos povos, do Estado, das classes, dos indivíduos. Todos os direitos da humanidade foram conquistados na luta; tôdas as regras importantes do direito devem ter sido, na sua origem, arrancadas àqueles que a ela se opunham e todo o direito, direito de um povo ou direito de um particular, faz presumir que se esteja decidido a mantê-lo com firmeza.

"O direito não é uma pura teoria, mas uma fôrça viva.

"Por isso a justiça sustenta numa das mãos a balança em que pesa o direito, e na outra a espada de que se serve para o defender".

A espada sem a balança é a fôrça brutal; a balança sem a espada é a impotência do direito.

Uma não pode avançar sem a outra, nem haverá ordem jurídica perfeita sem que a energia com que a justiça aplica a espada seja igual à habilidade com que maneja a balança.

O direito é um trabalho incessante, não sòmente dos poderes públicos, mas ainda de uma nação inteira.

A vida completa do direito, considerada no seu conjunto, apresenta à nossa vista o mesmo espetáculo da luta do trabalho sem tréguas de uma nação que nos patenteia a atividade dos povos na posse plena da produção econômica e intelectual. Cada particular obrigado a sustentar o seu

toma a sua parte neste trabalho nacional e leva o seu óbulo à realização da idéia do direito sôbre a terra.

Esta necessidade, sem dúvida, não se impõe a todos na mesma medida. A vida de milhares de indivíduos decorre tranqüilamente e sem obstáculos pelas vias regulares do direito; e se lhes disséssemos: o direito é uma luta — êles não nos compreenderiam porque não o conhecem senão como estado de paz e de ordem. Sob o ponto-de-vista da sua experiência pessoal, têm êles incontestavelmente tôda a razão, do mesmo modo que o herdeiro rico que, sem custo, viu cair nas suas mãos o fruto do trabalho de outro, quando nega que a propriedade seja o trabalho.

Tanto a ilusão de um, como de outro provém de que as duas faces que a propriedade e o direito apresentam, podem, subjetivamente, ser separadas de forma a conferir a um o prazer e a paz e a outro o trabalho e a luta.

A propriedade como o direito é a cabeça de *Janos* de rosto duplo; a uns mostra ela exclusivamente êste, a outros aquêle; daí a diversidade completa da imagem que de uma e outra parte se recebe.

Em relação ao direito isto é verdadeiro, não sômente para os indivíduos em particular como até para gerações inteiras.

A vida de uma é a guerra, a vida de outra a paz, e por conseqüência nesta repartição subjetiva os povos estão sujeitos exatamente à mesma ilusão dos indivíduos.

Depois de um longo período de paz, a crença na paz perpétua atinge o apogeu da sua florescência, até que o primeiro tiro de canhão faça desvanecer o belo sonho e que no lugar de uma raça que gozou a paz, sem cuidados, venha colocar-se uma outra que deve merecê-la primeiro pelos rudes e penosos trabalhos da guerra. A paz sem luta, o gôzo sem trabalho, nunca existiram senão no paraíso terrestre; a história só os conhece como resultado de incessantes, de laboriosos esforços".⁸

8. Ob. cit., págs. 21 a 24.

2.^a PARTE

6. QUEM PODE SER FORNECEDOR

6.1. Das pessoas físicas e jurídicas — 6.2. Das sociedades cooperativas e sociedades por ações — 6.3. A Resolução n. 2.008/68 — 6.4. Quem não pode ser fornecedor.

Diz o Estatuto da Lavoura Canavieira:

“Art. 1.º. Para os efeitos dêste Estatuto, considera-se fornecedor todo lavrador que, cultivando terras próprias ou alheias, haja fornecido canas a uma mesma usina, diretamente ou por interposta pessoa, durante três ou mais safras consecutivas.

§ 1.º. Na definição dêste artigo incluem-se os lavradores aos quais venha a ser atribuída quota de fornecimento em consequência de contratos assinados pelos mesmos com as Usinas, a partir desta data e observadas as disposições do presente Estatuto.

Art. 2.º. Sòmente gozarão das vantagens que êste Estatuto institui em favor dos fornecedores, as pessoas físicas que dirijam, a título permanente, a exploração agrícola da cana-de-açúcar ou as sociedades cooperativas de lavradores devidamente organizadas”.

6.1. Da leitura dos artigos transcritos se verifica que, sòmente:

- a) as pessoas físicas; e
- b) as sociedades cooperativas de lavradores devidamente organizadas, podiam adquirir a qualidade de fornecedor.

Assim foi, até o advento da Lei n. 4.870, de 1.º.12.1965, que ampliou a faixa da pessoa jurídica, para incluir as organizadas sob a forma de sociedade de ações nominativas.

Diz o art. 65, do referido diploma legal:

“Poderão ser reconhecidos fornecedores de cana, a critério do IAA, observado o disposto no art. 1.º do Decreto-lei n. 3.855, de 21.11.1941, as pessoas jurídicas organizadas sob a forma de sociedade de ações nominativas, quando se tratar de sociedades anônimas que, a título permanente, exerçam a exploração agrícola e das quais não participam sócios, empregados, interessados ou acionistas de usinas ou destilarias, ou seus parentes até o segundo grau.

Parágrafo único. Do preenchimento das exigências dêste artigo, deverá ser feita, periódicamente, prova perante o IAA, que baixará instruções dispendo sôbre a forma e o tempo em que deva ser produzida”.

Destarte, até a edição da Resolução n. 2.008, de 31.5.1963 (a qual comentaremos mais adiante), podiam demandar o reconhecimento da qualidade de fornecedor:

- a) as pessoas físicas;
- b) as sociedades cooperativas de lavradores, devidamente organizadas;
- c) as sociedades anônimas organizadas sob a forma de ações nominativas que exerçam, a título permanente, a exploração agrícola, e das quais não participam sócios, empregados, interessados ou acionistas de Usinas ou destilarias.

PESSOA FÍSICA: Não é qualquer pessoa que pode adquirir a qualidade de fornecedor, mas, apenas, aquela que reúna alguns requisitos considerados pela lei como indispensáveis. Esses requisitos, em se tratando de pessoa física, podem ser classificados em:

- a) subjetivos;
- b) objetivos;
- c) formais.

Requisitos subjetivos: São os que dizem respeito à *capacidade* e à *qualificação profissional* da pessoa.

1. A capacidade a que aqui se alude deve ser entendida como capacidade de direito e não como capacidade de agir. Destarte, podem adquirir a qualidade de fornecedor

as pessoas que disponham de capacidade jurídica, pouco importante sejam ou não capazes de agir. Assim, embora absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de 16 anos, os loucos de todo gênero, os surdos-mudos que não possam exprimir a sua vontade e os ausentes declarados como tais pelo juiz (art. 5.º do Código Civil Brasileiro) podem adquirir a qualidade de fornecedor de canas, desde que o exercício dos atos da vida civil derivados daquela atividade seja exercido pelo seu representante legal.

2. **Condição profissional**, é a que resulta da qualidade de "lavrador", como tal definido no Estatuto, mas limitado, apenas, àqueles que trabalham em determinada lavoura, a saber, lavoura da cana.

Requisito objetivo: É o que decorre da posição de fato em relação à exploração agrícola. Em outras palavras: para que o lavrador se habilite à aquisição da qualidade de fornecedor é preciso que mantenha, em relação à lavoura, uma posição de mando.

Requisitos formais: A lei exige dois requisitos formais para habilitar o lavrador à aquisição da qualidade de fornecedor:

- a) sujeição ao risco agrícola; e
- b) área privativa de lavoura.

A existência ou inexistência desses requisitos, como é óbvio, depende, fundamentalmente, do regime ou da forma jurídica de exploração da terra. Não cabe, porém, analisar aqui, as diferentes e variadas formas jurídicas de exploração da terra, bastando referir que as mais comuns são:

1. exploração direta, feita pelo proprietário;
2. exploração por meio de arrendamento;
3. exploração sob a forma de parceria;

Isto pôsto, examinemos em que consiste o "risco agrícola", nos termos e para os efeitos do Estatuto.

Inicialmente, vale considerar que a lei não se referiu a qualquer risco, mas, especificamente, a risco agrícola, ou seja, o que se verifica no curso da exploração da terra.

A idéia de risco se acha umbilicalmente ligado o conceito de caso fortuito ou de força-maior, que o Código Civil define como “o fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir” (art. 1.058, parágrafo único). É, pois, a relação subjetiva daquele c, segundo LACERDA DE ALMEIDA,⁹ “vem a ser a situação duvidosa em que alguém se acha relativamente à ação do acaso, na contingência de lucrar ou perder”.

Para CHERMONT DE MIRANDA,¹⁰ o risco agrícola consiste na situação duvidosa em que se encontra o lavrador, frente à sua lavoura, relativamente à ação do acaso, na contingência de lucrar ou perder. E esclarece: “Aplicando êsse conceito verificamos que, nessa situação, se encontram todos aquêles que se dedicam a uma atividade agrária. Por isso, quando o legislador exige a sujeição ao risco agrícola como um dos requisitos para a caracterização da figura do fornecedor, não se quer referir, evidentemente, à simples *exposição* ao risco, porque tal exposição, por ser comum a todos os lavradores, não poderia servir como circunstância diferenciadora entre uns e outros.

“Daí a necessidade de distinguir *exposição ao risco* de *sujeição ao risco*; expostos ao risco agrícola, isto é, à eventualidade de dano ou cômodo na exploração agrícola, estão todos os lavradores, de um modo geral; sujeitos a êsse risco, porém, estão somente aquêles que, além de expostos ao risco, *sofrem* as conseqüências derivadas da efetivação daqueles acontecimentos futuros e incertos, isto é, aquêles para quem êsses eventos representam uma privação, prejuízo ou lucro”.

Isto pôsto e tendo presente que a atividade de lavrador visa a colheita, CHERMONT DE MIRANDA conclui que está sujeito ao risco agrícola, para os fins do disposto no § 1.º do art. 1.º do Estatuto da Lavoura Canavieira, “todo lavra-

9. *Obrigações* — 2.^a ed. pág. 147.

10. *O Estatuto da Lavoura Canavieira e sua Interpretação*, pág. 273.

dor que suporta, no todo ou em parte, as conseqüências da boa ou má colheita”.

Neste passo, é preciso deixar bem claro e extreme de qualquer dúvida, que a sujeição ao risco agrícola, de que trata o Estatuto, se restringe, apenas e tão-sòmente, ao ciclo agrícola da atividade do lavrador, e, nunca, aos atos subseqüentes à entrega das canas, tais como a fabricação e comercialização do açúcar.

Não é êste, infelizmente, o entendimento que se tem dado, pelo menos no Estado de São Paulo, ao conceito de risco agrícola. Além das conseqüências decorrentes da boa ou má colheita, os fornecedores do grande Estado sulino estão expostos ao risco do mercado ou, em última análise, às oscilações do preço do açúcar.

Área privativa da lavoura — Entende-se por área privativa da lavoura o lote de terra, de limites definidos, sôbre o qual o lavrador exerce a exploração agrícola, com exclusão de qualquer outra pessoa. Em outros têrmos, é aquela área definida por cuja exploração, conservação e fiscalização o lavrador é responsável. Pouco importa, no caso, que, na hipótese de a terra pertencer a terceiro, êste, ou alguém por êle, exerça uma superintendência da exploração agrícola; para a caracterização da existência de área privativa basta que o lavrador seja o *único* responsável pela exploração realizada na área definida que lhe foi atribuída. Está claro que essa circunstância, por si só, não habilita o lavrador à aquisição da qualidade de fornecedor: o feitor, ao qual foi entregue um determinado sítio ou fazenda para cultivar, dispõe de área definida por cuja exploração é responsável, mas, só por isso, não está habilitado a ser fornecedor, porquanto lhe falta a sujeição ao risco. De um modo geral, podemos dizer que a sujeição ao risco é inseparável da área privativa; pode um lavrador dispor de área privativa e não estar sujeito ao risco agrícola; mas é difícil ou, pelo menos, extremamente improvável, que esteja sujeito ao risco agrícola, sem dispor de área privativa de lavoura.¹¹

VINCULAÇÃO DO LAVRADOR À TERRA: A existência desses requisitos formais — risco agrícola e área privativa de lavoura — deriva do título de vinculação do lavrador à terra e o poder que este exerce resulta, consoante já vimos:

- a) da posse, propriedade ou em razão de um direito real de gozo, de que seja titular;
- b) de contrato.

No primeiro caso, isto é, quando o lavrador explora a terra como possuidor, proprietário ou titular de um direito real de gozo, tanto a privatividade de área, como o risco agrícola, derivam da própria natureza do direito de que é titular.

Na segunda hipótese, dada a imensa variedade de contratos de exploração agrícola, desde os nominados (locação de prédio rústico, enfiteuse, parceria agrícola, etc.), até a gama enorme daqueles englobados pela doutrina, na categoria dos contratos inominados, cumpre examinar cada um deles, com o maior cuidado, a fim de verificar a verdadeira situação do lavrador, no que concerne aos dois requisitos já referidos.

Dada a preocupação didática do presente trabalho, não cabe, aqui, uma análise demorada sobre as espécies contratuais mais encontradas no direito canavieiro nacional.

Convém ressaltar, porém, que o texto legal (§ 1.º do art. 1.º) ao esclarecer que estão compreendidos no conceito de lavrador que cultiva terras próprias ou alheias não só os parceiros e arrendatários, como, também, os lavradores sujeitos ao risco agrícola e aos quais haja sido atribuída área privativa de lavoura ainda que os fornecimentos sejam feitos por intermédio do proprietário, possuidor ou arrendatário principal do fundo agrícola, quis, iniludivelmente, abranger *tôdas as situações oriundas dos contratos agrários*, os quais, na definição de Tommaso Bruno, consistem “no conjunto de poderes que se convencionam entre aquêlê que concede o uso de uma terra para fins agrícolas e aquêlê que contra uma compensação, frui de tal concessão”.

Dessa exposição se conclui que, na sistemática da lei canavieira, muito mais importante do que as condições em que se opera o fornecimento — para efeito da caracterização do fornecedor — é a posição do lavrador em relação à terra e às condições da exploração agrícola.

DAS PESSOAS JURÍDICAS: Além das pessoas físicas, podem demandar o reconhecimento da sua qualidade de fornecedor:

a) as sociedades cooperativas de lavradores devidamente organizadas (art. 2.º do Estatuto);

b) as pessoas jurídicas organizadas sob a forma de sociedade de ações nominativas, quando se tratar de sociedades anônimas que, a título permanente, exerçam a exploração agrícola e das quais não participem sócios, empregados, interessados ou acionistas de Usinas ou destilarias (art. 65 da Lei n. 4.870, de 1.º.12.1965).

6.2.. O movimento cooperativista no Brasil nasceu, praticamente, a partir do Decreto n. 22.239, de 19.12.1932.

É verdade que em 1902 foi fundada a primeira caixa rural Raiffeisen, no Rio Grande do Sul, graças ao esforço do Padre suíço T. Amstead, datando, também, dessa época, a caixa rural de Goiana, em Pernambuco. Em janeiro de 1907 surgiu a primeira lei regulamentando as sociedades cooperativas, Lei n. 1.637, calcada na lei Belga de 1873, e que obrigava as cooperativas a constituírem-se sob a forma das sociedades clássicas: anônimas, em comandita e em nome coletivo, excluídas as em conta de participação e as de capital e indústria, por incompatíveis estruturalmente com a sua natureza.

Com a revogação, em 1932, da Lei n. 1.637, pelo Decreto n. 22.239, de 19 de dezembro, é que o movimento cooperativista passou a ter consistência e as sociedades maior organicidade. Com efeito, embora aquela sociedade se ressentisse de contornos jurídicos bem definidos, sob o ponto-de-vista doutrinário, já se encontrava perfeitamente conceituada, pois tinha sido apresentada como empresa econômica

e associação de pessoas; emprêsa econômica porque a cooperativa, tendo em vista a melhoria econômica dos seus associados, assenta-se sôbre um complexo organizacional dos fatores da produção; associação de pessoas porque reunia um certo número de membros em tórno do ideal de cooperação, para exploração da emprêsa.

Inspirado na definição de Werner Sombard: "A Cooperativa é a livre reunião de sujeitos econômicos pouco afortunados e fracos, desejosos de aperfeiçoar sua economia aumentando-a sob a forma de exploração em grande"; BOLAFIO: "A função da cooperação é essencialmente aquela de eliminar os intermediários"; WOLLEMBORG: "A associação cooperativa é a organização de uma pluralidade de economias particulares presidida pela necessidade comum de exercer coletivamente a função que fornece prestações até satisfazê-la", o legislador brasileiro assim dispõe no Decreto n. 22.239:

Art. 1.º Dá-se o contrato de sociedade cooperativa quando sete ou mais pessoas naturais mutuamente se obrigam a combinar seus esforços sem capital fixo predeterminado para lograr fins comuns de ordem econômica, desde que observem em sua formação as prescrições do presente decreto.

Art. 2.º As sociedades cooperativas, qualquer que seja a sua natureza, civil ou comercial, *são sociedades de pessoas* e não de capital, de forma jurídica "sui generis", que se distinguem das demais sociedades pelos pontos característicos que se seguem, não podendo os estatutos consignar disposições que os infrinjam.

Na sistemática do Estatuto sente-se que a preocupação do legislador foi considerar, apenas, as pessoas físicas. A exceção aberta às cooperativas, ao que tudo indica, decorreu do seu caráter de sociedade de pessoas e não de capital, do grau de solidariedade e participação dos sócios, muito mais intenso do que em outros tipos societários, pois o associado dela participa duplamente: como associado e como usuário dos seus serviços, com a eliminação do intermediário.

Além disso, parece, também, que o legislador, ao permitir o reconhecimento da qualidade de fornecedor de canas às sociedades cooperativas de lavradores, devidamente organizadas, pretendeu contrapor à força econômica da usina, uma outra força equivalente, representada pela união das economias individuais dos lavradores de cana.

Com efeito, para a usina é muito mais fácil pressionar um pequeno lavrador, até ao ponto de forçá-lo a abandonar a exploração agrícola, do que a sociedade composta de todos êles.

O fornecedor individual, economicamente débil, não tem meios de fazer valer os seus direitos, nem tampouco de opor-se, válidamente, às pretensões injustas da Usina e isso decorre do abismo enorme que existe entre as duas categorias econômicas. Existindo Cooperativa, o caso é diferente. A falta ou insuficiência de pagamento, a recusa ou o embaraço ao recebimento das canas, a imposição de descontos ilegais, as diferenças de peso, etc., não atingem o fornecedor, mas, toda a comunidade de fornecedores da fábrica. A lesão do direito deixa de ser individual para tornar-se coletiva. Em consequência, a reação é mais rápida e muito mais eficaz.

Infortunadamente, porém, a semente lançada através do permissivo legal não germinou. As usinas reagiram sempre contra a idéia da formação de cooperativas de fornecedores — *et pour cause!* — obstaculando, por todos os meios ao seu alcance a criação dessas sociedades.

Em 21.11.1966, o Presidente da República, com base no disposto pelo art. 31, parágrafo único, do Ato Institucional n. 2, de 27.10.1965, e tendo em vista o Ato Complementar n. 23, de 20.10.1966, baixou o Decreto-lei n. 59, definindo a política nacional de cooperativismo, e revogou toda a legislação anterior.

Esse Decreto-lei foi, posteriormente, regulamentado pelo Decreto n. 60.597, de 19.4.1967.

De conformidade com êsses diplomas legais, as sociedades cooperativas se constituem:

a) por deliberação da assembléia geral dos fundadores, constante da respectiva ata; ou

b) por instrumento público.

A experiência e a prática tem demonstrado que a melhor maneira de se constituir uma Cooperativa é por deliberação de uma assembléia geral.

Como realizar essa assembléia?

ASSEMBLÉIA GERAL DOS FUNDADORES: A Comissão Organizadora da Cooperativa deverá marcar dia, hora e local para realização da assembléia geral.

Reunidos os interessados, devem escolher entre si um dos presentes para presidir a assembléia; êste convidará outro dos presentes para secretariar a sessão, completando a Mesa.

Dando início aos trabalhos, o presidente explicará os motivos da reunião.

Os Estatutos serão lidos, distribuídos e aprovados.

Proceder-se-á, em seguida, a eleição dos membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e Suplentes.

Na mesma ocasião, scrá subscrito o capital social.

ATA DA ASSEMBLÉIA DE CONSTITUIÇÃO: Da assembléia lavrar-se-á ata (modelo anexo n. 3) em livro especial. Damos, em anexo, os têrmos de abertura e encerramento dêsse livro (anexos 1 e 2).

Da ata, sob pena de nulidade, deverá constar:

1 — denominação, sede e objetivo social;

2 — o nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos associados fundadores que o assinarem e bem assim, se a sociedade tiver capital, o valor da quota-parte de cada um;

3 — a aprovação do estatuto da sociedade;

4 — o nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos associados eleitos para os órgãos de administração, fiscalização e outros eventualmente criados.

O ato de constituição, bem assim o Estatuto, se não se achar nêle transcrito, serão assinados por *todos* os associados fundadores. A importância das quotas-partes subscritas

pelos associados que figurar no corpo da Ata, não deverá ser inferior ao capital mínimo da sociedade.

O Presidente eleito rubricará as fôlhas da ata e autenticará as cópias dêsse documento com a seguinte declaração: "A presente ata foi lavrada em livro próprio, e ali as assinaturas foram lançadas de próprio punho". Essa declaração será assinada pelo presidente eleito. Não é preciso reconhecer a firma.

ESTATUTOS: Os Estatutos de uma cooperativa agrícola mista, de acôrdo com o modelo fornecido pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário, acham-se transcritos em anexo (anexo n. 4).

Os estatutos aprovados pela assembléia deverão ser copiados no livro de Atas, logo em seguida à ata de constituição. As assinaturas deverão ser as mesmas em ambos os documentos, isto é, na ata e nos estatutos.

O presidente eleito rubricará as cópias dos estatutos em tôdas as suas fôlhas e autenticará ainda essas cópias com a seguinte declaração: "Os presentes Estatutos acham-se transcritos no livro de Atas, logo em seguida ao ato constitutivo e ali as assinaturas foram lançadas de próprio punho". Não é preciso reconhecer a firma.

LISTA NOMINATIVA DOS ASSOCIADOS: A Lista Nominativa dos Associados (modelo anexo n. 5) deverá conter os nomes por extenso, residência, profissão, nacionalidade, estado civil e o número de quotas-partes subscritas de cada associado. Desta lista deverão constar todos os nomes dos associados fundadores.

A Lista Nominativa poderia ser preenchida anteriormente à realização da assembléia de constituição da cooperativa, utilizando-se para tal, papel duplo almaço-pautado, com as especificações e colunas feitas à mão ou à máquina.

As cópias, datilografadas, terão a declaração: "Confere com o original", sendo datadas e assinadas pelo Presidente. Não é preciso reconhecer a firma.

Na lista original, que ficará em poder da Cooperativa, os associados fundadores assinarão de próprio punho. As

cópias, para efeito de organização do processo, serão datilografadas.

A soma das quotas-partes subscritas pelos associados e o valor delas, constantes da ata, devem coincidir com o que a Lista Nominativa dos Associados declarar.

A data é a mesma da ata e dos estatutos.

DA AUTORIZAÇÃO E DO REGISTRO: A cooperativa constituída na forma da legislação vigente remeterá ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) através do Departamento de Assistência ao Cooperativismo da Secretaria de Agricultura do Estado, dentro do prazo máximo de 30 dias da data da constituição, para fins de autorização, uma petição acompanhada de 4 vias do ato constitutivo, estatuto e lista nominativa.

Verificada a regularidade da documentação, o INCRA concederá *autorização para funcionar*, devolvendo, devidamente autenticada, uma das vias à Cooperativa para que esta proceda ao *arquivamento* na Junta Comercial do Estado.

O despacho de deferimento ou denegatório da autorização deverá ser exarado dentro de 60 dias.

Arquivados os documentos na Junta Comercial, a Cooperativa providenciará a respectiva publicação no Diário Oficial, onde houver, da certidão expedida. Com essa medida, a Cooperativa adquire personalidade jurídica e torna-se apta a funcionar.

Será necessário remeter ao INCRA, por intermédio do Departamento de Assistência ao Cooperativismo da Secretaria da Agricultura do Estado, 4 exemplares do jornal em que tenha sido efetuada a publicação.

A autorização para funcionar caducará automaticamente se a Cooperativa não entrar em funcionamento dentro do prazo máximo de 180 dias da data em que fôr autorizada a funcionar.

O registro das Cooperativas será efetuado na Secretaria do Conselho Nacional de Cooperativismo, mediante comunicação do INCRA.

DAS PESSOAS JURÍDICAS ORGANIZADAS SOB A FORMA DE AÇÕES NOMINATIVAS: Até o advento da Lei n. 4.870, de 1.º.12.1965, só as pessoas físicas e as sociedades cooperativas de lavradores, podiam demandar o reconhecimento da qualidade de fornecedor de canas.

A partir, porém, da edição do diploma legal acima referido, permitiu a lei que as sociedades organizadas sob a forma de ações nominativas, pudessem, também, postular o seu reconhecimento como fornecedores, exigindo, porém, que observado o disposto no art. 1.º do Decreto-lei n. 3.855, de 21.11.1941, exercessem a exploração agrícola a título permanente e que delas não participassem sócios, empregados, interessados ou acionistas de usinas ou destilarias, ou parentes até o 2.º grau.

Embora colidindo com o espírito do sistema, houve, de parte do legislador, a preocupação de ajustar o permissivo legal à regra contida no art. 3.º, segundo a qual não podiam ser considerados fornecedores:

“c) as pessoas que, embora satisfazendo as condições do art. 1.º e seus parágrafos, sejam interessados, acionistas, sócios ou proprietários das usinas ou destilarias;

“d) os parentes até o 2.º grau dos possuidores ou proprietários das usinas ou destilarias”.

Daí a razão de ser o parágrafo único do art. 65, da Lei n. 4.870:

“Parágrafo único. Do preenchimento das exigências dêste artigo, deverá ser feita, periódicamente, prova perante o IAA, que baixará instruções dispendo sôbre a forma e o tempo em que deva ser produzida”.

Essas instruções nunca foram baixadas, mas o que é certo é que, para resguardo do princípio estabelecido pelo Estatuto, só as sociedades organizadas sob a forma de ações nominativas, que explorassem a título permanente a lavoura de cana-de-açúcar, estivessem sujeitas ao risco agrícola, possuissem área privativa de lavoura e não contassem, entre os seus componentes, sócios, empregados, interessados ou acio-

nistas de usinas ou destilarias, ou seus parentes, até o 2.º grau, é que podiam ser reconhecidas como fornecedores.

Com tais restrições era muito difícil e provavelmente impossível a fraude à lei.

6.3. A partir de 31.5.1968, o sistema legal imperante, deu um giro de 180º. O Conselho Deliberativo do IAA, tendo em vista o que ficou decidido em sua sessão de 29.5.1968, no processo n. SC-627/68, com fundamento no parecer n. 239/68 da Divisão Jurídica, sobre a caracterização da qualidade de fornecedor, resultante da utilização dos contingentes de canas próprias das usinas, baixou a Resolução n. 2.008/68, que assim dispôs:

“Art. 1.º Poderão ser reconhecidos fornecedores de cana, para todos os efeitos legais, as pessoas mencionadas nas alíneas “c” e “d” do art. 3.º do Decreto-lei n. 3.855, de 21.11.1941 (Estatuto da Lavoura Canavieira), desde que as quotas de fornecimento lhes sejam atribuídas pelas usinas dentro dos seus contingentes agrícolas próprios.

“Parágrafo único. Poderão do mesmo modo ser reconhecidos fornecedores, *quaisquer pessoas jurídicas, inclusive sociedades anônimas com ações ao portador, ainda que delas participem as pessoas mencionadas nas alíneas “c” e “d” do citado artigo* do Estatuto da Lavoura Canavieira, desde que também as respectivas quotas de fornecimento lhes sejam atribuídas dentro do contingente de canas próprias da Usina.

“Art. 2.º A aquisição da qualidade de fornecedor, nos termos do art. anterior, se dará mediante a entrega efetiva de canas durante 3 safras consecutivas a partir da safra de 1968/69, observadas, no que couber, as demais prescrições do Estatuto da Lavoura Canavieira, *ou mediante contrato*”.

Ao que tudo indica, o erro em que laborou o Conselho Deliberativo (CONDEL), teve por suporte a disposição excrescente, ambígua e contraditória do § 2.º do art. 3.º do Estatuto, que estipulou:

“Os dispositivos das letras “c” e “d” não se aplicarão aos fornecimentos realizados dentro da quota de produção pertencente à Usina”.

A contradição é manifesta, pois não se pode ser e ao mesmo tempo não ser fornecedor.

Declarar que poderão ser reconhecidos fornecedores os interessados, sócios, acionistas ou proprietários de usinas e destilarias e os seus parentes até o 2.º grau, bem como *quaisquer* pessoas jurídicas, inclusive sociedades anônimas *com ações ao portador*, ainda que delas participem as pessoas mencionadas nas alíneas “c” e “d” do citado artigo, é subverter a inteligência e o espírito da lei; desfigurá-lo ao ponto de torná-lo irreconhecível. A lei teria, é verdade, êsse poder, nunca porém, uma resolução, pois resolução não pode revogar lei.

O que a lei diz, enfática, taxativa e explicitamente é que *não se reputam fornecedores* as pessoas enquadradas no impedimento das letras “c” e “d” do art. 3.º do Decreto-lei n. 3.855, de 21.11.1941.

O que a Lei n. 4.870 diz, expressamente, é que, só as pessoas jurídicas organizadas sob a forma de *ações nominativas*, observado o disposto no art. 1.º do Decreto-lei n. 3.855, de 21.11.1941, quando se tratar de sociedade anônima que, a título permanente, exerçam a exploração agrícola e das quais não participem sócios, empregados, interessados ou acionistas de Usinas ou destilarias, ou seus parentes até o 2.º grau, é que podem demandar o reconhecimento da qualidade de fornecedor (art. 65).

Conseqüentemente, a Resolução n. 2.008/68 é manifestamente ilegal. Admitir o contrário implica em conferir à citada resolução o poder — que ela não tem — de revogar a lei.

Segundo CHERMONT DE MIRANDA¹² o conceito de lavrador, na terminologia do Estatuto, é construído *em oposição* às atividades comerciais e industriais e se estende a todos

12. Ob. cit., pág. 320.

aquêles que vivem de uma atividade agrícola. E acrescenta, logo a seguir:

“Resumindo as considerações precedentes, podemos definir o lavrador (no sentido que a êste têrmo atribui o Estatuto) como *a pessoa que exerce, como principal ou única ocupação, uma atividade agrícola*”.

Convém lembrar que o conceito de lavrador, no Estatuto, se opõe ao de usineiro. Essa oposição origina-se, de modo claro, não só do art. 1.º que baseia a aquisição da qualidade de fornecedor na existência de uma relação bilateral, entre Usina de um lado, e lavrador de outro, como ainda de outros dispositivos, particularmente dos constantes dos arts. 48 e 54, nos quais as atividades agrícola e industrial são separadas e concebidas como setores estanques, incomunicáveis entre si.

Compreende-se, pois, fàcilmente, que o *Estatuto não admite a hipótese de que o usineiro possa a vir a ser considerado como fornecedor*, ainda que efetivamente forneça, porque lhe falta o requisito da condição profissional.

Sem dúvida alguma, o usineiro exerce de fato uma atividade agrícola quando dirige, *também*, a lavoura canavieira em que se apóia a produção de sua usina; mas essa atividade do usineiro não é a única, nem tampouco a principal e, por isso, a definição anteriormente dada *não lhe é aplicável* (ob. cit., pág. 324).

A observação supra é correta e juridicamente perfeita.

Admitida como legal a Resolução n. 2.008/68, estariam criadas, além das existentes, novas categorias de fornecedores, a saber:

1. a do fornecedor empregado de usina;
2. a do fornecedor interessado em usina;
3. a do fornecedor acionista de usina;
4. a do fornecedor proprietário de usina;
5. a de fornecedor, pessoa jurídica, com ações ao portador e integradas pelas pessoas supra;
6. a dos fornecedores parentes até o 2.º grau do usineiro os seus dependentes.

Todavia, ao conceituar a figura do fornecedor de cana, o Estatuto, em nenhuma passagem, equiparou a êle, "para todos os efeitos legais", como faz a Resolução n. 2.008/68, o empregado, o interessado, o sócio, o acionista ou o proprietário de usina ou destilaria, nem tampouco os seus parentes até o 2.º grau.

À sistemática do Estatuto repugna a classificação de fornecedores em:

- a) fornecedores pròpriamente ditos; e
- b) fornecedores legalmente impedidos de sê-lo, cujas quotas lhes sejam atribuídas pelas usinas dentro do seu contingente próprio.

A Resolução n. 2.008/68, não sòmente violenta a legislação canvieira, como também subverte os conceitos tradicionais dos negócios jurídicos.

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que a relação jurídica que se estabelece entre usineiro e fornecedor não é de ordem contratual, pois o legislador, a fim de evitar que apenas uma das partes ditasse as condições do contrato, substituiu a vontade dos contratantes, transformando o fornecimento numa obrigação legal.

Note-se bem que essa solução visou, expressa e precipuamente, evitar a sujeição do fornecedor ao usineiro, visto que, enquanto para o primeiro o fornecimento significava uma *necessidade*, para o segundo representava uma *possibilidade*.

Como, pois, dentro da sistemática da lei canvieira, admitir-se como fornecedor "para todos os efeitos legais" o empregado da usina?

Considera-se empregado — reza o art. 3.º da Consolidação das Leis do Trabalho — tòda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, *sob a dependência* dêste e mediante salário.

Onde a autonomia de vontade do empregado, sob a dependência econômica do empregador (usineiro) para contrapor os seus interêsses — derivados do fornecimento — aos interêsses do seu patrão?

Se fôsse lícito ao usineiro transformar, mediante contrato (art. 2.º da Resolução n. 2.008/68), seus empregados em fornecedores, estaria aberta a porta para tôda sorte de fraudes. Além disso, tal permissão conferiria ao usineiro a possibilidade de, dividindo uma ou algumas propriedades, em vários "lotes" ou sítios, constituir uma quantidade de "fornecedores" superior ao número de fornecedores legítimos. Em conseqüência, através dêsses empregados, sujeitos à sua dependência econômica, dominaria, tranqüilamente, as associações e outros órgãos de defesa da classe.

Mais absurdo, porém, se apresentam as figuras do sócio-fornecedor, do acionista-fornecedor e do proprietário-fornecedor, pela impossibilidade de coexistência, na mesma pessoa, de interêsses opostos.

No caso, então, do proprietário-fornecedor, o contrato seria juridicamente impossível, pois a duplicidade de declarações de vontade, inerente a qualquer contrato, estaria reduzida a manifestação de uma única vontade. Seria um contrato consigo mesmo, ou um auto contrato, defeso por lei.

No caso do sócio-fornecedor ou do acionista-fornecedor, poder-se-ia argumentar a inexistência de "contrato consigo mesmo", sob o fundamento de que a pessoa física do fornecedor não se confundiria com a pessoa jurídica que êle, sócio ou acionista, apenas *representa*. Assim, por fôrça da *representação*, poderia reunir em sua pessoa dois centros de interêsses diversos, ocupando as duas posições contrárias de proponente e aceitante. No fundo não estaria realizando um contrato consigo mesmo, mas com a pessoa a quem representa. Na formação dêsse auto-contrato, o *representante* emitiria duas declarações distintas que consubstanciariam os interêsses diferentes dos quais se tornou o ponto de convergência.

Neste caso, duas hipóteses poderão ocorrer:

a) a do sócio ou acionista explorar a lavoura de cana em terra própria, ou de terceiro, mas não da usina;

b) a do sócio acionista explorar a lavoura em terra pertencente à usina.

Na primeira haveria contrato de venda e compra de canas, sujeito e regulado pela legislação ordinária e nunca “fornecimento de cana”, nos termos do Estatuto.

Na segunda, idem, mas a presunção de fraude será inarredável ainda mais se o sócio ou acionista detiver a administração — embora a título de *representação* — do patrimônio da sociedade. Veda-o a disposição do art. 1.133, n. II, do Código Civil.

Seja como fôr, porém, constitui princípio curial de direito que o auto-contrato só deve ser autorizado quando o representante não tenha possibilidade de determinar o conteúdo da relação jurídica.

Se assim é, no direito comum, com muito maior razão, não pode nem deve ser autorizado no direito canavieiro.

O negócio jurídico estabelecido entre o sócio ou acionista que planta canas em terra própria ou alheia e as fornece à empresa de que faz parte, quer tenha, ou não, a administração do patrimônio social, se regula pela legislação ordinária. Dêle não cuidou o Estatuto da Lavoura Canavieira, senão para impedi-lo.

A interpretação do § 2.º do art. 3.º do Estatuto deve ser entendida *stricto sensu* e não em contradição ao sistema. Em outras palavras: a lei canavieira não impede que o empregado, o interessado, o sócio ou acionista de usina ou destilaria e os seus parentes até o 2.º grau possam fornecer canas às usinas a que se acham vinculados. Poderão fazê-lo, nos limites do contingente de canas próprias, mas, em hipótese alguma, poderão gozar das vantagens instituídas pela lei para os fornecedores de cana, como tais definidos nos arts. 1.º e 2.º da lei canavieira.

6.4. Depois do que foi dito no capítulo anterior, é fácil identificar quem não pode ser considerado fornecedor.

Pela ordem, estão legalmente impedidos de ser reconhecidos como fornecedores:

1. os incapazes, como tais definidos pela lei civil, a não ser através dos seus representantes legais;

2. o empregado, sócio, interessado ou acionista de usina ou destilaria;

3. os trabalhadores que percebem salários por tempo de serviço e os empreiteiros de área e tarefas certas remunerados em dinheiro;

4. os lavradores de engenhos a que se refere o art. 10 do Estatuto da Lavoura Canvieira;

5. as pessoas que, embora satisfazendo as condições do art. 1.º e seus parágrafos, do mesmo Decreto-lei, sejam parentes até 2.º grau dos proprietários ou possuidores de usinas ou destilarias;

6. as sociedades anônimas de ações ao portador ou quaisquer outras cujos sócios ou acionistas não possam ser identificados para os fins e efeitos dos impedimentos a que aludem as alíneas "c" e "d" do art. 3.º do mesmo diploma legal.

7. AQUISIÇÃO E PERDA DA QUALIDADE DE FORNECEDOR

7.1. Como se adquire a qualidade do fornecedor: a) em virtude da lei; b) em virtude de contrato — 7.2. Como se perde a qualidade de fornecedor: a) morte; b) deixar de entregar a totalidade da quota à usina ou destilaria a que esteja vinculado (art. 43 do E.L.C.); c) recusar-se ao fornecimento, suspendê-lo ou dificultá-lo, enquanto pendente de solução litígio em que seja parte (art. 46 do E.L.C.); d) falta de renovação do contrato de exploração do fundo agrícola, por oposição do proprietário — 7.3. Da perda da qualidade de fornecedor por parte das pessoas jurídicas: a) modificação dos objetivos sociais; b) implemento da condição a que foi subordinada sua duração; c) vencimento do prazo estabelecido no contrato; d) liquidação (sociedades cooperativas) ou falência (sociedades comerciais), se o liquidante ou a massa não tiverem condições de prosseguir com o fornecimento; e) ocorrência da hipótese prevista no parágrafo único do art. 65 da Lei n. 4.870, de 1-12-1965.

7.1. Vimos nos capítulos anteriores “Quem pode ser fornecedor” e “Quem não pode ser fornecedor”. Vamos ver, agora, “Como se adquire a qualidade de fornecedor”.

Diz o art. 1.º do Estatuto da Lavoura Canavieira:

“Para os efeitos dêste Estatuto, considera-se fornecedor todo lavrador que, cultivando terras próprias ou alheias haja fornecido canas a uma mesma usina, diretamente ou por interposta pessoa, durante três ou mais safras consecutivas”.

“§ 1.º Na definição dêste artigo estão compreendidos os parceiros, arrendatários, bem como os lavradores sujeitos ao risco agrícola e aos quais haja sido atribuída, a qualquer

título, área privativa de lavoura, ainda que os respectivos fornecimentos sejam feitos por intermédio do proprietário, possuidor ou arrendatário principal do fundo agrícola.

“§ 2.º Na definição dêste artigo incluem-se os lavradores aos quais venha a ser atribuída quota de fornecimento em consequência de contratos assinados pelos mesmos com as Usinas, a partir desta data e observadas as disposições do presente Estatuto”.

Pelo art. 2.º do Decreto-lei n. 4.733, de 22.11.1942, compete privativamente ao IAA, através dos órgãos a que se referem os arts. 120 e 124 do Decreto-lei n. 3.855, de 21.11.1941, fixar as quotas de fornecimento, bem como julgar sôbre a existência ou inexistência dos requisitos indispensáveis à caracterização da qualidade de fornecedor.

Daí se infere que o Estatuto admite dois modos, através dos quais será possível a aquisição, pelo lavrador, da qualidade de fornecedor:

- 1.º) em virtude da lei;
- 2.º) em virtude de contrato.

Aquisição em virtude da lei — Para adquirir a qualidade de fornecedor em virtude da lei é preciso que o lavrador reúna os seguintes elementos:

- a) capacidade;
- b) condição profissional;
- c) esteja sujeito ao risco agrícola;
- d) explore, diretamente, ou por interposta pessoa, área privativa de lavoura;

e) haja fornecido canas, durante três ou mais safras consecutivas a uma mesma usina ou destilaria;

f) decisão declaratória do IAA reconhecendo a existência dos requisitos anotados nos itens anteriores.

Isto em se tratando de lavrador, isto é, pessoa física. No que tange às pessoas jurídicas, além desses requisitos, torna-se ainda necessário, em se tratando de sociedade cooperativa, que esteja regularmente organizada; no caso de sociedade, constituída sob a forma de ações nominativas, que exerça a exploração agrícola em caráter permanente e da

mesma não participem sócios, empregados, interessados ou acionistas de usinas ou destilarias, os seus parentes até o 2.º grau.

Aquisição em virtude de contrato — A aquisição da qualidade de fornecedor, em virtude do contrato, a que se refere o § 2.º do art. 1.º do Estatuto, merece especial atenção, pois, apesar de mais de vinte e cinco anos de vigência da Lei Canavieira, ainda há quem confunda a natureza *sui generis* daquele contrato com o de compra e venda de canas.

Em primeiro lugar, é preciso ressaltar que aquêlê contrato é menos um contrato de fornecimento do que de *insti-tuição* de fornecedor. Para que exista não é preciso que disponha sôbre as condições de fornecimento; basta que a usina ou destilaria atribua ao lavrador, à sociedade cooperativa de lavradores ou às sociedades a que alude o art. 65 da Lei n. 4.870, de 1.º.12.1965, uma quota de fornecimento. A simples atribuição dessa quota por parte da usina, a aceitação pelo fornecedor e a decisão declaratória do IAA, fazem nascer um nôvo fornecedor junto a determinada usina.

Consoante já vimos, a despeito da figura do fornecedor ter sido construída dentro do sistema adotado pelo Estatuto, em *oposição* à do usineiro, não se pode falar, a rigor, da eficácia bilateral que se irradia dêsse contrato (deveres, obrigações, ações de ambos os lados), pois o legislador subtraiu às partes a faculdade de dispor, livremente, sôbre a fixação do preço e das condições do fornecimento.

O negócio que se estabelece entre o usineiro e os seus fornecedores não cria, não modifica, nem extingue as relações jurídicas entre os contratantes, como nos contratos bilaterais ou plurilaterais do direito comum, pois as questões fundamentais, derivadas dos fornecimentos, estão reguladas em lei e são insuscetíveis de alteração ao arbítrio das partes. Destarte, o objeto do contrato se limita à outorga de uma quota, por parte do usineiro e à *aceitação* por parte do fornecedor, pessoa física ou jurídica.

A atribuição da quota de fornecimento ao lavrador, à sociedade cooperativa ou às sociedades de que trata o art. 65 da Lei n. 4.870, de 1.º.12.1965, pode provir do contingente de canas de fornecedores (se houver saldo e faltar aos demais fornecedores da fábrica capacidade para absorver aquela parcela) ou do contingente de canas próprias.

No primeiro caso é preciso que haja a concordância expressa do órgão de classe; no segundo, como a atribuição da quota seja equiparável a um ato de alienação patrimonial — de vez que a quota cedida não poderá retornar à usina — é necessário que o representante legal da usina tenha poderes para tanto, sob pena de nulidade do ato.

Em qualquer hipótese, porém, não basta o acôrdo de vontade entre o usineiro e o lavrador ou entre o usineiro e a pessoa jurídica, para atribuir àquele ou a essas a qualidade de fornecedor; sôbre êsse ajuste é necessário a manifestação do IAA, de vez que, de acôrdo com o Estatuto, sômente será considerado fornecedor, aquêle que fôr como tal reconhecido, por decisão do órgão competente.

7.2. O lavrador, as sociedades cooperativas e as sociedades a que alude o art. 65, da Lei n. 4.870, de 1.º.12.1965, assim como adquirem a qualidade de fornecedor, podem, também, perder aquela condição.

O lavrador-fornecedor perderá os direitos que lhes são reconhecidos no Estatuto, se faltar ou vier a lhe faltar qualquer dos requisitos referidos no art. 2.º. Perderá, outrossim, aquela qualidade nos seguintes casos:

- a) morte;
- b) deixar de entregar a totalidade de sua quota à usina ou destilaria a que esteja vinculado (art. 43 do E.L.C.);
- c) recusar-se ao fornecimento, suspendê-lo ou dificultá-lo, enquanto pendente de solução do Instituto ou da Comissão de Conciliação, o litígio em que seja parte, salvo se a falta resultar de impossibilidade criada pelo recebedor (art. 46 do E.L.C.);

d) na falta de renovação do contrato de exploração do fundo agrícola, por oposição do proprietário (art. 101 do E.L.C.).

Em se tratando de pessoa jurídica, além do estipulado nos itens "b", "c" e "d", perde a qualidade de fornecedor a sociedade que:

a) abandonar a lavoura de cana-de-açúcar, por mudança dos seus objetivos sociais, implemento da condição a que foi subordinada sua duração ou pelo vencimento do prazo estabelecido no contrato;

b) no caso de liquidação (sociedades cooperativas) ou de falência (sociedade anônima), se o liquidante ou a massa falida não tiverem condições de prosseguir com o fornecimento;

c) ocorrência da hipótese prevista no parágrafo único do art. 65 da Lei n. 4.870, de 1.º.12.1965.

Examinemos, a seguir, cada uma dessas hipóteses.

a) *Morte do fornecedor* — A morte, como uma das fontes de extinção das obrigações, extingue a qualidade de fornecedor adquirida pelo lavrador de canas. Não acarreta, porém, necessariamente, a extinção da quota de fornecimento que, vinculada ao fundo agrícola que lhe deu origem, se transmite aos herdeiros ou sucessores do *de cujus*.

Enquanto se processa o inventário, e, na hipótese de não haver acôrdo entre os interessados, o IAA tem permitido que a quota de fornecimento figure em nome do espólio do fornecedor, sob a responsabilidade do inventariante e supervisão do juiz.

Realizada a partilha e decidido, amigável ou judicialmente, a quem caberá a quota de fornecimento, o interessado ou interessados, juntando o formal de partilha, deverão providenciar a averbação da transferência da quota perante o Instituto. Nessa oportunidade, o órgão julgador verificará da existência ou inexistência dos requisitos legais indispensáveis à caracterização da figura do fornecedor, atendendo ou não ao pedido.

No caso de o IAA haver reconhecido ao fornecedor falcido o direito à renovação do contrato de exploração do fundo agrícola, em virtude do qual haja adquirido aquela qualidade, tal direito, nos termos do art. 104 do Estatuto, se transmite aos herdeiros ou sucessores do *de cuius*.

b) *Falta de entrega da totalidade da quota à usina ou destilaria a que esteja vinculado* — Entre os deveres do fornecedor de cana figura, em primeiro plano, a obrigação de entregar à usina ou destilaria a que se acha vinculado, a totalidade de sua quota de fornecimento.

A quota industrial de uma usina, como é sabido, corresponde a uma quota agrícola global, formada de duas parcelas: uma, de canas próprias e outra, de canas de fornecedores. A falta de entrega da quota de fornecimento, acarreta, por conseguinte, uma diminuição na produção da quota industrial, com prejuízo para a usina recebedora. Destarte, a menos que essa falta tenha resultado de força maior, devidamente comprovada, a lei estabelece como pena a decretação da perda da quota.

Para que isto se dê, entretanto, é mister que haja reclamação da usina recebedora, através de processo regular e facultado ao fornecedor incriminado ampla defesa, perante a Comissão de Conciliação e Julgamento.

c) *Recusar-se ao fornecimento, suspendê-lo ou dificultá-lo, enquanto pendente de solução do Instituto ou da Comissão de Conciliação, o litígio em que seja parte, salvo se a falta resultar de impossibilidade criada pelo recebedor* — A recusa pura e simples, a suspensão ou a criação de dificuldades ao fornecimento, na hipótese de pender litígio, perante o IAA ou a CCJ, acarretam, também, a perda da qualidade de fornecedor. Di-lo expressamente o art. 46, do Estatuto, ressalvando, apenas, a hipótese de a falta resultar de impossibilidade criada pela usina recebedora.

Estabelecendo essa sanção o legislador procura assegurar a normalidade do abastecimento da fábrica, durante o litígio individual ou plurindividual, e, bem assim, evitar

um tipo de pressão que se não coaduna com a disciplina do processo reclamatório.

Essa hipótese, entretanto, raramente ocorre, pois a recusa do fornecedor, de um modo geral, não afeta a usina. O que freqüentemente ocorre, é, justamente, o contrário. O usineiro utiliza o expediente da recusa, suspensão ou dificuldades ao recebimento das canas, como meio de compelir o fornecedor a sujeitar-se às suas imposições. Nesse caso, é preciso que o lavrador denuncie a violência, requeira as medidas acauteladoras cabíveis e oponha à reclamação da usina a ressalva constante da parte final do art. 46, para resguardo da sua condição de fornecedor.

Trata-se, pois, de autêntica reconvenção, como tal definida no art. 190 do Código de Processo Civil, que o fornecedor deverá formular juntamente com a contestação.

Se a recusa, suspensão ou dificuldade ao recebimento das canas ocorrer no curso da lide, após a contestação, o fornecedor deverá proteger-se contra a lesão, suscitando perante o órgão julgador (CCJ), o incidente de Atentado, o qual deverá ser processado de conformidade com o art. 712 e seguintes do Código de Processo Civil. No capítulo relativo ao litígio entre usineiros e fornecedores, voltaremos ao assunto com maiores detalhes. Por enquanto, basta assinalar que a recusa, suspensão ou dificuldades na entrega das canas, criadas pelo lavrador, sem culpa do usineiro, acarretam a perda da sua qualidade de fornecedor.

d) *Falta de renovação do contrato de exploração do fundo agrícola por oposição do proprietário da terra* — A lei assegura ao fornecedor que não fôr proprietário da terra por êle explorada, mas que esteja nas condições previstas no art. 1.º e seus parágrafos, o direito à renovação do contrato, escrito ou verbal, em virtude do qual haja adquirido aquela qualidade (art. 99 do E.L.C.).

Em contrapartida, assegura, também, ao proprietário ou possuidor do fundo agrícola o direito de opor-se à renovação do contrato, ainda que aquêle direito tenha sido reconhecido pelo órgão julgador (art. 101 do E.L.C.).

Neste caso — diz o parágrafo único do art. 101 — o órgão julgador, recebendo a oposição, condenará o proprietário ou possuidor do fundo agrícola ao pagamento da indenização que fôr fixada, tendo em vista as condições e a extensão dos canaviais e demais culturas, a quota, quando formada pelo fornecedor, o tempo e as condições da exploração agrícola e as estipulações usuais dos contratos pecuniários a cada região.

Mais adiante, no capítulo que trata da “Quota de fornecimento”, voltaremos à matéria com mais detalhes. Entretanto, vale realçar que a oposição do proprietário ou possuidor do fundo agrícola, à renovação do contrato de exploração, em virtude do qual o lavrador adquiriu a qualidade de fornecedor, com o pagamento da indenização que fôr devida, constitui, dentro da lei canavieira, um dos modos de perda da condição de fornecedor de cana.

7.3. As pessoas jurídicas — sociedades cooperativas de lavradores e as sociedades de ações nominativas (anônimas) — tal como as pessoas físicas, também, podem perder a qualidade de fornecedor de canas. Três são as hipóteses em que isso pode ocorrer:

1 — a) por mudança dos seus objetivos sociais;

b) por implemento da condição a que foi subordinada sua duração;

c) pelo vencimento do prazo estabelecido no contrato;

2 — no caso de liquidação (sociedades cooperativas) ou de falência (sociedades anônimas), se o liquidante ou a massa não tiverem condições de prosseguir com o fornecimento;

3 — ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo único do art. 65 da Lei n. 4.870, de 1.º.12.1965.

1 — a) No primeiro caso, desde que os sócios ou acionistas resolvam modificar os objetivos da sociedade e essa alteração implique na cessação da entrega da matéria-prima à Usina a que esteja vinculada, ocorre a perda da

quota (art. 69 do E.L.C.). As alterações do objetivo social que ampliem por exemplo, a faixa de operações da sociedade, não acarretam a perda da condição de fornecedor. Tampouco se o fornecimento deixa de constituir a atividade principal, para transformar-se em acessória ou, simplesmente, colateral.

1 — b) Essa hipótese é difícil, mas não impossível. Seria o caso, por exemplo, de uma sociedade que resolvesse explorar a fabricação de celulose ou de outros subprodutos da cana-de-açúcar. Como se sabe, a fundação de safras em volume suficiente para manter a indústria demandaria alguns anos. Até atingir o limite mínimo julgado necessário ao seu funcionamento, a sociedade poderia contratar o fornecimento de suas canas a determinada usina da região e cessar aquelas entregas, a partir do momento em que resolvesse, ela própria, industrializar, para outros fins, a cana-de-açúcar. O implemento da condição a que foi subordinada a sua duração (como sociedade fornecedora) e a conseqüente cessação dos fornecimentos, acarretariam a perda da qualidade de fornecedora.

1 — c) O vencimento do prazo de duração estabelecida no contrato social, acarreta a liquidação da sociedade nos termos do art. 335, 1.º, do Código Comercial e art. 137, da Lei das Sociedades Anônimas.

Assim, se não fôr prorrogado pelos sócios ou acionistas o prazo de duração da sociedade, a presunção que daí decorre é que deixou de existir por parte dos seus componentes o interesse na continuação dos negócios sociais, entre os quais, o fornecimento de canas a determinada usina.

Para que a sociedade perca, porém, a qualidade de fornecedora, é preciso que fique caracterizado o ânimo de não mais produzir e entregar canas à usina a que esteja vinculada e que isso se manifeste de forma objetiva, traduzida na falta de entrega de matéria-prima.

2 — A liquidação da sociedade cooperativa ou a falência de sociedade anônima fornecedora de canas a determinada usina, acarreta, normalmente, a perda dessa quali-

dade, em consequência da extinção da sociedade. Pode acontecer, porém, que, tanto o liquidante como o síndico resolvam, a bem dos interesses da massa ou dos credores, prosseguir com o fornecimento até a liquidação final. Nessa hipótese, só após a cessação das atividades agrícolas e do trânsito em julgado da sentença de liquidação, é que ocorre a perda da qualidade de fornecedor, pois, nesse entretempo, os sócios, acionistas e os credores podem, conforme as circunstâncias, interromper e alterar o curso da liquidação ou da falência, através de composição que permita a sobrevivência da pessoa jurídica (alteração estatutária, novação, concordata suspensiva, etc.).

3 — O art. 65 da Lei n. 4.870 veda, expressamente, a participação das pessoas referidas nas alíneas “c” e “d” do art. 3.º do Estatuto, nas sociedades de ações nominativas organizadas para exploração da lavoura canavieira e às quais haja sido conferida a qualidade de fornecedor. Destarte, compete à sociedade, periodicamente, fazer prova do preenchimento daquelas exigências ao IAA, que baixará instruções dispondo sobre a forma e o tempo em que deva ser produzida. O descumprimento do preceito acarretará a perda da qualidade de fornecedor.

8. A QUOTA DE FORNECIMENTO

8.1. Natureza jurídica — 8.2. Direito real, pessoal e *sui generis* — 8.3. Como se adquire: a) em virtude da lei; b) em virtude de contrato; c) em caso de conversão — 8.4. Da perda da quota de fornecimento: a) abandono da atividade agrícola; b) extinção *ex-officio* — 8.5. Do aumento da quota de fornecimento: a) necessidade do consumo; b) caso previsto no art. 77; c) conversão acompanhada de deslocamento — 8.6. Da redução da quota de fornecimento — 8.7. Da transmissão da cota de fornecimento: a) alienação do fundo agrícola a terceiro; b) locação do fundo agrícola quando o fornecedor não fôr proprietário da terra; c) transferência do contrato de exploração agrícola, quando o fornecedor plantar em terras de terceiro ou da Usina; d) cessão dos direitos do contrato de que é titular; e) desmembramento; f) deslocamento; g) sucessão *causa mortis*.

8.1. O Estatuto da Lavoura Canavieira não definiu a quota de fornecimento, nem tampouco a de açúcar. Dentro do sistema, a quota está indissolúvelmente ligada à terra, assumindo a feição de um direito real, *jus in re*, vinculado direta e imediatamente ao fundo agrícola.

Como não se pode dissociar a idéia da quota do conceito de fundo agrícola, convém fique esclarecido o que se deve entender por essa locução, que provocou, à época do projeto, as mais acesas discussões.

“Fundo agrícola”, diz Barbosa Lima Sobrinho¹³, “é a constituição de uma determinada propriedade num ente econômico autônomo, independente da pessoa de seus titu-

13. *Problemas Econômicos e Sociais da Lavoura Canavieira*, pág. 274.

lares. Os interesses que o compõem são coordenados numa unidade técnico-econômica, que abrange a terra, os capitais, o trabalho, em benefício não apenas das pessoas que o compõem como da coletividade em que êle passará a ser uma fôrça de produção”.

Conseqüentemente, a quota de fornecimento vem a ser o núcleo do fundo agrícola, valendo por uma garantia a todos os que em tórno dela gravitam. Embora conceituada como direito real, dada a sua vinculação à terra, assume, também, a feição de direito pessoal, na medida em que cria para o fornecedor o direito de entregar suas canas a determinada usina e a obrigação desta em recebê-las, até aquêle limite.

Quando dirigia os trabalhos da Conferência Canavieira de 23.4.1941, o Sr. Barbosa Lima Sobrinho, assim se manifestou sôbre a natureza jurídica da quota de fornecimento:

“Anteriormente, a quota era objeto de transação e assim foi sempre. Mas, desde há algum tempo — e com uma grande atuação nesse sentido do Dr. Chermont de Miranda — o Instituto vem preconizando dar à quota a feição de direito ligado à coisa e não à pessoa que, por qualquer circunstância, tenha contribuído para a sua formação”.

Mais acertado, pensamos, andou o Sr. Neto Campelo Jr. quando, debatendo o assunto com os Srs. Chermont de Miranda e Moacyr Pereira, afirmou em certa altura da discussão:

“A quota teria duplo caráter: seria metade direito real e metade direito pessoal” (*Conferência Canavieira*, pág. 231).

8.2. Evidentemente a quota de fornecimento tem caracteres de um e de outro direito. Do primeiro, porque adere ao fundo agrícola e do segundo porque representa um direito de crédito: o de exigir do usineiro o recebimento de suas canas até o seu limite.

À proporção que as relações humanas se complicam e se especializam, aparecem vários problemas que, a maior parte das vêzes, não podem ser regulados pela legislação

vigente — surgem, assim, institutos novos, que serão disciplinados em legislações próprias e específicas.

Ao nosso parecer, a quota de fornecimento está nessa categoria. Constitui um direito *sui generis*, criado para atender a uma situação especial, dentro de um contexto mais geral (intervenção do Estado no domínio econômico), que não podia ser regulada pelo Código Civil.

Embora ligada a uma coisa material (a terra), com distinto e superior valor, permanece, juridicamente, como uma entidade abstrata, gerando obrigações ou débitos de certa categoria.

Com efeito, se admitirmos com LUIZ DA CUNHA GONÇALVES, que direito real é a relação que permite e atribui a uma pessoa singular ou coletiva, ora o gôzo completo de certa coisa, corpórea ou incorpórea, incluindo a faculdade de alienar, consumir ou destruir (domínio), ora o gôzo limitado de uma coisa, que é a propriedade conjunta e indivisa daquela e de outras pessoas (com propriedade) ou que é propriedade de outrem (propriedade imperfeita), com exclusão de tôdas as demais pessoas, as quais têm o dever correlativo de *abstenção* de perturbar, violar ou lesar, ou ao *respeito* dos mesmos direitos¹⁴, não há como classificar a quota de fornecimento como um direito real.

Além disso, vale considerar o seguinte:

1. O direito real só pode ter por objeto uma *coisa*, visto que não há propriedade de um *fato*. No entanto, a quota de fornecimento gera várias obrigações *de fato*;

2. O direito real pode ser adquirido por posse e prescrição; nenhuma quota de fornecimento pode ser por tais meios adquirida;

3. O direito real extingue-se sempre com a destruição ou perda da coisa em que era exercido; as obrigações derivadas da quota de fornecimento podem subsistir após a perda da coisa, sendo esta substituída pela indenização de perdas e danos;

14. *Princípios de Direito Civil*, pág. 288.

4. No direito real, o devedor é indeterminado e inumerável, não tem prestação alguma a fazer, cumprindo-lhe apenas o dever de respeito e abstenção; ao passo que a obrigação de *não-fazer* é exigível a uma só pessoa (a usina recbedora), além de ser substituível por perdas e danos;

5. Os direitos reais dão o gozo de coisas ou proveitos num *estado de repouso*; as obrigações derivadas da quota de fornecimento são meios *dinâmicos* ou ativos de realizar trocas de bens e serviços, são direitos de cooperação social;

6. A violação de um direito real é abstratamente possível, a todos; ao passo que os direitos e obrigações derivados da quota de fornecimento só podem ser violados pelo devedor (a usina) e somente contra esta pode o credor (fornecedor) fazê-los valer;

7. No direito real há só um sujeito e uma coisa; nas obrigações derivadas da quota de fornecimento há sempre um credor, um devedor e contraprestações recíprocas, como as há nas obrigações sinalagmáticas.

Por outro lado, considerando que o Estatuto, no art. 92, veda, terminantemente, a divisão de quotas de fornecimento, em consequência de divisão da terra, sempre que as quotas daí resultantes não assegurem recursos suficientes para a manutenção de proprietário e sua família, a juízo do Instituto; que compete ao IAA fixar as quotas mínimas de fornecimento para cada região agrícola (art. 93); que, nos termos do art. 95, serão nulos, de pleno direito, e não poderão ser transcritos no registro de Imóveis, os atos judiciais ou extrajudiciais de divisão de propriedades agrícolas, em virtude dos quais haja sido atribuída, a qualquer dos lotes resultantes da divisão, quota ou *área* inferior à estabelecida pelo Instituto, para a região; que os contratos realizados pelos proprietários ou possuidores de fundos agrícolas destinados principalmente à cultura da cana, com fornecedores (art. 1.º e seus parágrafos), serão *inscritos* no Registro de Imóveis da circunscrição competente; que o Estatuto assegura o direito à renovação do contrato de fornecimento (quando o fornecedor não é proprietário) (art. 99) e que

êsse direito se transmite aos herdeiros ou sucessores do fornecedor (art. 104) forçoso é reconhecer que a quota de fornecimento pode ser classificada como um *direito real imperfeito*, ou, como direito *sui generis* por revestir características de um e de outro.

8.3. De três modos pode-se adquirir uma quota de fornecimento:

- a) em virtude da lei;
- b) em virtude de contrato;
- c) em caso de conversão;

Vejamos cada uma dessas hipóteses:

Em virtude da lei — Diz o art. 70 do Estatuto:

“A quota de fornecimento de cada fornecedor será fixada pelo IAA, mediante processo regular, em face das declarações prestadas nos termos dos arts. 11 a 15.

“§ 1.º — A quota dos fornecedores do quinquênio 1930-31 a 1934-35, será igual à média aritmética dos fornecimentos feitos nesse período.

“§ 2.º — A quota dos fornecedores posteriores ao quinquênio a que se refere o parágrafo precedente será igual à média do fornecimento em três safras sucessivas, a partir da safra 1935-36”.

Em conseqüência, todo lavrador, sociedade cooperativa de lavradores ou sociedades que revistam a forma de ações nominativas e das quais não participam as pessoas a que aludem as alíneas “c” e “d” do art. 3.º que, cultivando terras próprias ou alheias, estejam sujeitas ao risco agrícola e hajam fornecido canas a uma mesma usina, diretamente ou por interposta pessoa, durante três ou mais safras consecutivas, podem demandar o reconhecimento da sua qualidade de fornecedor.

Pelo art. 2.º do Decreto-lei n. 4.733, de 22.11.1942, compete privativamente ao IAA, através dos órgãos a que se referem os arts. 120 e 124 do Decreto-lei n. 3.855, de 21.11.1941, fixar as quotas de fornecimento bem como

julgar sôbre a existência ou inexistência dos requisitos indispensáveis à caracterização da qualidade de fornecedor.

Em virtude de contrato — A usina pode, independentemente da exigência do fornecimento de três safras consecutivas, constituir novos fornecedores, mediante contrato, observadas as disposições do Estatuto. A permissão legal consta do § 2.º do art. 1.º da Lei Canavieira.

A instituição de novos fornecedores, através dêsse processo, fica condicionada, porém, ao exame, pelo IAA, da existência dos requisitos que a lei estabelece para a caracterização da qualidade de fornecedor. Embora a decisão declaratória opere *ex tunc*, só a partir daquele reconhecimento pelo órgão julgador passa o fornecedor a ser considerado como tal.

O contrato a que alude o § 2.º do art. 1.º não constitui, a rigor, um contrato de fornecimento, mas, de instituição de fornecedor. Com efeito, para que êsse contrato exista não é necessário que disponha sôbre as condições do fornecimento: basta que atribua ao contratante uma quota de fornecimento. A simples atribuição dessa quota significa que a usina reconhece na pessoa do outro contratante a qualidade de fornecedor.

Isto acontece porque a posição jurídica dos contratantes, no que tange às relações derivadas do fornecimento, já está fixada no Estatuto. Implicando a outorga da quota no reconhecimento da qualidade de fornecedor, o contrato considera-se perfeito e acabado, a partir da *aceitação* por parte do fornecedor.

Ainda nesse particular convém deixar bem claro que a outorga de quota só poderá ser feita sem prejuizo dos demais fornecedores da fábrica. Vale dizer: deverá ser deduzida do contingente de canas próprias da usina, do saldo do contingente de canas de fornecedores, se houver, ou da parcela de novos aumentos (art. 76), ouvido sempre, em qualquer das hipóteses, o órgão de classe dos fornecedores.

Em virtude de conversão — O Instituto poderá permitir a conversão da quota de açúcar de engenhos devidamente inscritos e limitados, em quotas de fornecimento, desde que seja praticável o aproveitamento do canavial do engenho por uma usina da mesma zona canavieira.

Essa conversão deve ser feita na base do rendimento industrial de 90 quilos por tonelada de cana, embora a quota do engenho seja atribuída integralmente à usina. Compreende-se a razão do preceito, considerando-se a diferença de rendimentos entre o engenho e a usina. Em outras palavras: para produzir a mesma quota de açúcar, na usina, o fornecedor utiliza menos cana.

A conversão de quota de açúcar bruto em quota de açúcar cristal foi estimulada pelo IAA, cedendo a um imperativo de progresso industrial.

Permitiu a transformação de velhos engenhos em fábricas modernas, assegurando, por outro lado, a sobrevivência da classe dos antigos “senhores de engenhos”, hoje transformados em fornecedores de cana.

O processo de conversão foi regulado pelo IAA, através da Resolução n. 59/43, da sua antiga Comissão Executiva, a qual se encontra reproduzida no capítulo relativo à Legislação, ao final deste trabalho.

8.4. As quotas de produção, diz o art. 69 do Estatuto, extinguem-se:

1. pelo abandono da atividade agrícola ou industrial;
2. no caso do § 3.º do art. 77;
3. no caso do parágrafo único do art. 84.

1. O abandono da atividade agrícola, por parte do fornecedor, acarreta a extinção da sua quota. A decretação de sua extinção ocorre;

- a) *ex officio*, por ocasião dos reajustamentos realizados pelo IAA, para distribuição de aumentos definitivos;
- b) a requerimento da usina recebedora;
- c) por solicitação de qualquer fornecedor ou do órgão de classe.

1. *Decretação ex officio da extinção da quota de fornecimento* — Ocorre quando a Comissão designada pelo IAA para proceder o reajustamento e distribuição dos novos aumentos constata a situação de fato e verifica a ausência de qualquer reclamação do fornecedor. Procede, então, ao cancelamento, independente de maiores formalidades, registrando-o na Ata dos Trabalhos.

Fora daí, só a requerimento da usina recebedora, dos demais fornecedores da fábrica ou do órgão de classe, através de processo regular e facultada ampla defesa ao fornecedor, é que o IAA pode decretar a extinção da quota de fornecimento.

2 e 3. Na hipótese prevista no § 3.º do art. 77 e parágrafo único do art. 84, a decretação da extinção resultará de descumprimento de preceitos estatutários, e, por atingir mais a usina do que o fornecedor, escusamo-nos de tecer maiores comentários a respeito.

8.5. A exigência do consumo, os índices de expansão da produção de açúcar de cada unidade federal, os *deficits* verificados entre a produção e o consumo dos Estados importadores e o reajustamento das usinas sublimitadas, têm determinado, periodicamente, um aumento geral das quotas de produção de açúcar de usina, atribuídas a cada um dos Estados.

A êsse aumento das quotas de produção das usinas, corresponde um aumento das quotas dos fornecedores, na proporção em que contribuíram para aquela majoração.

A matéria foi, de início, regulamentada pelo art. 63 do Estatuto da Lavoura Canavieira, que estabeleceu:

“No caso de aumento das quotas de produção, com base nas necessidades de consumo, proceder-se-á da seguinte forma:

a) estabelecida a percentagem do aumento, o IAA calculará a quota complementar que deveria caber a cada usina, proporcionalmente ao respectivo limite;

b) fixado o montante da quota complementar, será atribuída à usina a parcela dessa quota correspondente à percentagem de canas de fornecedores recebidas pela usina.

§ 1.º No cálculo a que se refere a alínea "b", ter-se-á em vista a totalidade das quotas de fornecedores declaradas pela usina e reconhecidas pelo IAA.

§ 2.º Para as usinas que dispuserem de canas de fornecedores em percentagem inferior a 25%, o cálculo far-se-á na base de 25% da sua quota.

§ 3.º As usinas a que alude o art. 55 poderão receber a percentagem de aumento calculada na forma do parágrafo anterior, desde que declaram aceitar o regime de fornecedores dentro dos períodos estabelecidos nos arts. 49 e 50, ficando sujeitas, no caso de inexecução, à penalidade de perda da quota e da apreensão do açúcar correspondente.

§ 4.º As usinas a que se refere o § 2.º do art. 48, no caso de aumento previsto neste artigo, serão equiparadas às usinas com 25% de canas de fornecedores, salvo se a sua percentagem de canas de fornecedores lhes fôr mais favorável.

§ 5.º As sobras da quota geral de aumento, resultante da aplicação do disposto neste artigo serão distribuídas pelas usinas sublimitadas, nos termos do art. 65".

Posteriormente, foi promulgado o Decreto-lei n. 9.827, de 10.9.1946, o qual estabeleceu no seu art. 5.º:

"As usinas poderão utilizar, com lavouras próprias, até 50% dos aumentos de quotas que lhes venham a ser concedidos com base no presente decreto-lei, destinada a parte restante a fornecedores, lavradores, ou colonos, de acôrdo com o plano que fôr apresentado pela usina e aprovado pelo Instituto do Açúcar e do Alcool".

Como não podia deixar de acontecer, a redação imperfeita, do art. 5.º suscitou, de saída, uma dupla interpretação. Entendiam os usineiros que a parcela de 50% deveria ser adjudicada, compulsoriamente, às usinas e os 50% restante distribuídos aos fornecedores.

O assunto foi debatido várias vezes na Comissão Executiva nas sessões de 7.12.1962, 14.2.1963, 21.6.1963, 24.9.1964, e finalmente, dirimido na sessão de 22.3.1965, por maioria, ao aprovar o Parecer proferido pelo Procurador Nélson Coutinho.

Dada a importância da matéria, transcrevemos, abaixo, o ponto-de-vista da Divisão Jurídica, consubstanciado naquela peça que, ainda hoje, nos parece de oportuna divulgação:

"No memorial de fls., junto por cópia, e encaminhado ao IAA com o ofício datado de 4-5-1961, da Federação dos Plantadores de Cana do Brasil, a Associação dos Fornecedores de Cana de Capivari, Estado de São Paulo, suscita importante questão sobre a aplicação do art. 5.º do Decreto-lei n. 9.827, de 10-9-1946, e pede um pronunciamento do IAA sobre a controvérsia levantada.

Diz, de início, que o Estatuto da Lavoura Canavieira determinava que as quotas agrícolas correspondentes aos aumentos das quotas industriais deferidas às usinas deveriam ser, em sua totalidade, destinadas aos fornecedores de canas. O Decreto-lei n. 9.827, de 1946, no entanto, em seu art. 5.º estabeleceu que as usinas poderiam utilizar, com lavouras próprias, até 50% dos aumentos que lhes venham a ser concedidos.

Argúi mais que, além do prejuízo que o Decreto-lei n. 9.827 acarretou à lavoura canavieira, "esboça-se, em certos setores da administração do Instituto, a tendência de se dar como fixa, em 50% exatos, a participação quer dos lavradores, quer das usinas, nos aumentos de produção".

Menciona também que é tradicional, no Instituto, a fixação de quotas, na base da produção realizada em determinados períodos de tempo (triênio, quadriênio, etc.), atribuindo-se aos interessados quotas correspondentes à média verificada nesses períodos. Refere ainda, "que a Resolução n. 1.284/1957, art. 15, interpretado fielmente o art. 5.º do citado Decreto-lei n. 9.827, ao estabelecer que a distribuição das cotas agrícolas, entre fornecedores, será feita na base dos maiores fornecimentos e das médias trienais, predeterminou um contingente elástico, que pode ultrapassar os 50%, ou melhor dispondo naquela forma, a Resolução não fixou exatamente em 50% a participação dos fornecedores na distribuição das quotas agrícolas".

E para ilustrar tais alegações apresenta o memorial de fls. o seguinte exemplo:

"Se os fornecedores contribuíram para o aumento do limite da usina com 55% das canas esmagadas, ver-se-á que a soma dos maiores fornecimentos e das médias trienais dá exatamente o contingente de 55%,

mas se quiser enquadrar os fornecedores no critério rígido de só 50% do aumento, ter-se-á de reduzir os maiores fornecimentos e as médias do triênio, contra a letra e o espírito da Resolução n. 1.284 que diz deverem as cotas dos antigos fornecedores *ser reajustadas* de acôrdo com os seus maiores fornecimentos e as dos novos, *asseguradas* na base das médias dos seus fornecimentos trienais; aliás quanto aos novos fornecedores, de acôrdo com o § 2.º do art. 70 do Estatuto da Lavoura Canavieira, terão êles garantidas e asseguradas as suas quotas na conformidade com as médias trienais. É evidente que não se podem considerar maiores fornecimentos e médias trienais dentro de um limite fixo (de 50%). É por isso que o art. 5.º do Decreto n. 9.827, diz que as usinas poderão se utilizar com lavouras próprias até 50%, por que êsses 50% são um limite que não pode ser ultrapassado e sim que a usina terá um contingente móvel que poderá ir até 50% do aumento e a determinação de cada contingente — dos fornecedores e da usina — dependerá da contribuição real, efetiva de cada parte na formação dêsse aumento. É justo que quem contribui com mais, receba mais, e seria sumamente injusto aquinhoar-se um com o trabalho de outro. A participação dos fornecedores no aumento de acôrdo com as suas entregas, também está prevista em lei — letra “b” do art. 63 do Estatuto da Lavoura Canavieira”.

Além disso, sustenta o memorial que o teto de 50% vigora para a usina, mas o inverso não é verdadeiro porque o contingente de fornecedores pode ultrapassar essa percentagem; a limitação vigora apenas para as usinas, não para os fornecedores.

O processo está instruído com um exemplar impresso, de um parecer emitido pelo Dr. J. O. Mesquita Sodré, Procurador da Associação Fluminense dos Plantadores de Cana, de Campos, Estado do Rio de Janeiro, onde a consulente, invocando o disposto nos arts. 54/55, parágrafo único, 63, § 3.º e 66 do Decreto-lei n. 3.855, de 21-11-1941 e arts. 1.º e 5.º do Decreto-lei n. 9.827, de 10-11-1941, formula as seguintes questões:

“I — O regime de separação entre as atividades agrícola e industrial, estabelecido no Estatuto da Lavoura Canavieira, foi alterado, revogado ou derogado pelo art. 5.º do Decreto-lei n. 9.827?

II — É o Decreto-lei n. 9.827, tendo em vista a disposição do seu art. 1.º, uma lei de caráter permanente ou transitório, para o efeito de revogar ou derogar o Estatuto, ou apenas uma lei de caráter transitório, de vigência limitada no tempo?

III — Do exame de texto do art. 1.º e do art. 8.º e de outros do Decreto-lei n. 9.827, pode-se concluir se tôda a lei de caráter transitório ou que tem disposição de caráter permanente e transitório?”

Analisando a matéria constante da consulta e reportando-se a suprimentos doutrinários, o Dr. Mesquita Sodré oferece em seu trabalho as seguintes conclusões:

"a) O regime de limitações e restrições às atividades agrícolas-canavieiras das usinas, não foi derogado pelo art. 5.º, mas, apenas, suspenso eventualmente, transitòriamente;

b) O Decreto-Lei n. 9.827 contém dispositivos de caráter permanente e de caráter transitório, os primeiros derogando, os segundos suspendendo temporariamente, os dispositivos contrários do Estatuto;

c) Prejudicada a primeira parte da pergunta, são transitórios os arts. 1.º, 2.º e 5.º, são permanentes os demais".

Trata o processo, como se vê, de matéria da mais alta importância, envolvendo problemas pertinentes ao contingentamento da produção que constitui o próprio cerne do sistema de disciplina e de defesa vigente na agro-indústria canavieira do País.

É sabido que até a promulgação do Estatuto da Lavoura Canavieira — E. L. C. — não havia limitações rígidas quanto ao sistema de abastecimento de cauas das usinas, prevalecendo em cada usina as combinações, acertos e vinculações estabelecidos livremente pelas partes interessadas, usineiros e fornecedores de canas.

Com a vigência do E. L. C. as relações concernentes ao regime de suprimento de canas às usinas passaram a ser regidas por normas explícitas, como se vê a seguir:

1. As novas usinas somente podiam ser instaladas mediante regime da absoluta separação entre as atividades agrícola e industrial (art. 54).

2. As usinas já em funcionamento somente podiam utilizar canas próprias até o máximo de 60% da respectiva quota de produção, recebendo a matéria-prima restante de fornecedores (art. 48, § 1.º).

3. As usinas cujas quotas fôssem iguais ou superiores a 15.000 sacas ficaram isentas da restrição (art. 48, § 2.º), cabendo às usinas limitadas entre 15 a 30 mil sacas manter regime de fornecimento na parte que exceder de 15.000 sacas em montante correspondente à percentagem estabelecida no art. 48, calculado sobre a parte excedente de 15.000 sacas (§§ 2.º e 3.º, do art. 48).

4. As usinas que na data da promulgação do E. L. C. já utilizavam canas de fornecedores em percentagem superior a 40% não poderiam reduzir tal percentagem (art. 52).

5. As usinas que na data em que o E. L. C. entrou em vigor utilizassem canas próprias em percentagem superior a 75% ficaram obrigadas a transferir o excedente para os fornecedores, na safra de 1942/43. (art. 49).

6. As usinas que tivessem mais de 60% de canas próprias ficariam com o encargo de transferir o excedente para os fornecedores, a partir da safra de 1943/44 e a razão de 2% sobre o limite da usina, por safra, até completar a percentagem prevista no art. 48 (art. 50).

De acordo com o estabelecido no art. 55 do E. L. C., as usinas que à época da vigência do Estatuto se abasteciam exclusivamente com canas próprias ficaram dispensadas de observar o disposto no art. 48.

Essas usinas, mesmo sendo sublimitadas, ficaram privadas de participar de quaisquer aumentos concedidos, a título provisório ou definitivo nem poderiam ser contempladas mediante a distribuição dos saldos da produção intralimite, ou na liberação de excessos (art. 55 e respectivo parágrafo único).

Além disso, o Estatuto da Lavoura Canaveira, no art. 63, suas alíneas e parágrafos, fixou os princípios gerais concernentes aos aumentos das quotas de produção, deferidos com base no incremento do consumo, fixando os critérios para determinação das parcelas a serem atribuídas às usinas, sempre com base nos respectivos percentuais de canas de fornecedores.

Em 1946, com a expedição do Decreto-lei n. 9.827, foram introduzidas modificações fundamentais no sistema preconizado no E. L. C. No que concerne ao sistema do contingentamento, o Decreto-lei n. 9.827 adotou, em seu art. 1.º e respectivas alíneas, um conjunto de *normas de efeito imediato, a serem executadas dentro do prazo de trinta dias, expressamente marcado*, ao lado de outros princípios, *de maior amplitude e de efeito permanente*, tais como os preceitos constantes dos seus arts. 3.º e 4.º.

A par disso, no que diz respeito, especificamente, ao sistema de abastecimento de canas às usinas, o Decreto-lei n. 9.827 inovou o princípio então vigente, derogando, em parte, normas consagradas no E. L. C., consoante o disposto no art. 5.º e respectivo parágrafo, que vão a seguir transcritos:

“Art. 5.º — As usinas poderão utilizar, com lavouras próprias, até 50% dos aumentos de quotas que lhes venham a ser concedidos com base no presente decreto-lei, destinam a parte restante a fornecedores, lavradores ou colonos, de acôrdo com o plano que fôr apresentado pela usina e aprovado pelo Instituto do Açúcar e do Alcool.

Parágrafo único — Reconhecida pelo Instituto do Açúcar e do Alcool a falta de capacidade de produção dos fornecedores das usinas já existentes para a utilização das quotas de fornecimento, na percentagem estabelecida neste artigo, serão estas atribuídas às usinas para aproveitamento com lavouras próprias”.

Como se verifica, nitidamente, o Decreto-lei n. 9.827 é um diploma legal que contém normas de *caráter temporário, com termo prefixado*, e que ao mesmo passo, consagra, providências outras, *de caráter geral sem limitação no tempo*.

Entre as medidas de caráter temporário, incluem-se os preceitos do art. 1.º e suas respectivas alíneas. Ao revés, as demais normas têm caráter permanente e devem vigorar até que sôbre a matéria seja promulgada lei nova.

Esse aspecto da questão encontra-se, aliás, bem examinado no parecer já mencionado. Apenas não concordo com a afirmação de que “o Decreto-lei n. 9.827 contém dispositivos de caráter permanente e de

caráter transitório, os primeiros derogando, os segundos suspendendo, temporariamente, os dispositivos contrários do Estatuto.”

Na verdade, como já ficou expresso, entendo que o art. 1.º e suas alíneas do Decreto-lei n. 9.827 envolveram medidas de emergência, de caráter temporário, exaurindo-se após sua aplicação. Ao revés, as disposições constantes dos arts. 3.º, 4.º e 5.º, pertinentes ao contingentamento da produção, e os demais relativos a outras matérias, correspondem a direito novo, a normas de caráter permanente. Não se limitaram tais dispositivos (os constantes dos arts. 3.º, 4.º e 5.º e respectivo parágrafo único) “a suspender, temporariamente, dispositivos contrários do Estatuto”, consoante as conclusões do citado parecer, mas, a meu ver, criaram direito novo, derogatório das normas incompatíveis constantes do Estatuto da Lavoura Canavieira.

Como observa, oportunamente, Paulo de Lacerda, “há leis que trazem em si mesmas, explícita e implicitamente, ou que recebem de outra lei, uma cláusula de termo ou de condição, limitativa sempre de sua duração: — elas se chamam, por isso, temporárias ou transitórias. Essa cláusula pode consistir, pois, num prazo prefixo, num termo final designado, no acontecimento de um fato, futuro e certo; assim como pode consistir, verdadeiramente, numa condição, isto é, no acontecimento futuro e incerto, arbitrariamente previsto pela vontade do legislador. É claro que, esgotado o tempo de duração, ou realizada a condição, a mesma lei deixa de existir” (Paulo de Lacerda — *Manual do Código Civil Brasileiro*, ed. de 1929, vol. I, pág. 287).

Assinala, todavia, Paulo de Lacerda que “acêrca da consumação do fim especial da lei, como causa da extinção desta, basta observar que as leis, em sua grande maioria, são feitas mirando fins gerais, que as habilitam a reger uma sucessão indefinida de fatos; outras, porém, são criadas em vista de fins especiais, que as dispõem a reger um só fato, ou alguns fatos determinados, ou, ainda, uma sucessão de fatos colimando certo objetivo concreto. É claro que as leis desta segunda categoria, em alcançando o seu fim especial e o consumando, perdem, por isso mesmo, a razão de ser, e, pois, falecem”. E, exemplificando, apresenta Paulo de Lacerda a hipótese de uma lei que manda remunerar alguém com uma soma de dinheiro; consuma esta lei o seu fim no momento em que se opera a tradição do dinheiro e, desde então, deixa de existir; ou o caso da lei que autoriza a construção de um edifício, ou fazer certas obras; esta lei consuma-se e, assim, extingue-se, desde que o edifício fica pronto, ou as obras concluídas, e liquidados todos os incidentes relativos à construção, ou à feitura das obras (ob. cit., vol. I, pág. 288).

O Decreto-lei n. 9.827, é sem dúvida um diploma legal que contém normas temporárias, envolvendo prazo e condições que foram observados e satisfeitos. Nessa parte, obviamente, foi o decreto-lei em referência, consumado, encontrando-se, pois, superado e já inoperante.

Mas, ao lado dos princípios de cunho transitório, quais os do art. 1.º e suas alíneas, contém o Decreto-lei n. 9.827, as normas dos arts. 3.º e 4.º, que, pelo seu conteúdo, constituem direito de maior amplitude, de efeito permanente, como se depreende, inequivocamente, dos seus contextos, que vão a seguir transcritos:

“Art. 3.º. Os futuros aumentos de quotas de produção serão distribuídos pelo Instituto do Açúcar e do Alcool entre os Estados, proporcionalmente, aos respectivos consumos”.

“Art. 4.º. O Instituto do Açúcar e do Alcool concederá aos Estados da Região Centro-Oeste as quotas de produção necessárias ao seu próprio abastecimento”.

A simples leitura dêesses dispositivos legais, sem qualquer esforço de interpretação, deixa claro que houve inovação, que foi criado direito nôvo, de caráter permanente, mirando a fins gerais e destinados a reger uma sucessão indefinida de fatos. Não se dirigindo a um fim especial, nem se delimitando, por um termo ou condição, os arts. 3.º, e 4.º do Decreto-lei n. 9.827 não se consumaram, não se extinguíram, e, por isso mesmo, sòmente deixarão de ter vigência quando revogados por outra lei. Dessa mesma natureza, participam também os dispositivos do art. 5.º e seu respectivo parágrafo único.

Parece-me, por outro lado, lógico e legítimo o princípio defendido no memorial, no que tange à distribuição das quotas agrícolas, decorrentes dos aumentos das quotas industriais deferidas às usinas, pelo IAA.

Diz o art. 5.º do Decreto-lei n. 9.827 que as usinas poderão utilizar, com lavouras próprias, até 50% dos aumentos de quotas que lhe venham a ser concedidos, com base no citado diploma legal, destinando, a parte restante, a fornecedores, lavradores e colonos, de acôrdo com o plano que fôr apresentado pela usina e aprovado pelo IAA. A par disso, reza o parágrafo único do mencionado art. 5.º, que, reconhecida pelo Instituto a falta de capacidade de produção dos fornecedores das usinas, já existentes, para a utilização das quotas de fornecimento, na percentagem estabelecida, ou seja de 50%, serão as quotas agrícolas em causa atribuídas às usinas, para aproveitamento com lavouras próprias.

O sistema preconizado há de ser compreendido e executado, uo seu conjunto, no seu sentido global, para que haja justiça e legitimidade na sua aplicação. Do contrário, estaria a lei consagrando princípios contraditórios, quanto aos seus fundamentos informativos e de construção, e injustos no que concerne aos seus efeitos de aplicação.

Nesse particular, o exemplo apresentado no memorial da Associação dos Fornecedores de Cana de Capivari, e transcrito neste parecer, pela sua pertinência e oportunidade, traz valiosa contribuição. Na verdade será profundamente injusto e, a meu ver, injurídico, que uma usina que, ao participar de um aumento de quota industrial, decorrente do recebimento de contingentes de canas de fornecedores em percentagem superior a 50% dêesse aumento, seja contemplada com parcela de também 50% do acréscimo de quota que lhe haja sido deferido.

No meu entender, o preceito do art. 5.º, quando diz que as usinas poderão utilizar, com lavouras próprias, até 30% dos aumentos que lhes venham a ser concedidos, com base no Decreto-lei n. 9.827, estabeleceu um *teto*, mas não um *chão*. O percentual de 50% seria o máximo de sua participação, desde que tenha a usina utilizado canas próprias naquele montante, ou mesmo em volume superior. E êsse entendimento não envolve injustiça às usinas, tanto assim que, como está previsto no parágrafo único, do art. 5.º, uma vez reconhecida, pelo Instituto, a falta de capacidade dos fornecedores de uma usina, já existente, para cobrirem o percentual de aumento conferido, será a parcela correspondente atribuída à usina para aproveitamento com lavouras próprias.

Isso pôsto, e levado em consideração todos os demais pressupostos que motivaram a promulgação do Estatuto da Lavoura Canavieira e Legislação Complementar, entendo:

1. Que o art. 1.º, e suas alíneas, do Decreto-lei n. 9.827, de 11-9-1946, correspondem a disposições legais de caráter temporário, com prazo prefixado, e alcance limitado e definidos, tendo operado todos os seus efeitos, pelo que estão consumados, e, por conseqüência, de nenhum efeito.

2. Que os dispositivos constantes dos arts. 3.º, 4.º e 5.º, tal como os demais integrativos do Decreto-lei n. 9.827, são normas, objetivando fins gerais e destinadas a reger uma sucessão indefinida de fatos, alterando, no que couber, o Estatuto da Lavoura Canavieira e Legislação Complementar.

3. Que o limite de 50%, como participação das usinas, na utilização dos aumentos de quotas concedidos pelo IAA, com lavouras próprias, constitui um *teto* um máximo de participação, mas não um *chão*, que, obviamente, poderá ser igual ou inferior a 50%. Êsse percentual, terá de ser estabelecido em cada caso, tendo-se em consideração a efetiva contribuição de cada categoria, da usina e de seus fornecedores, na obtenção do aumento de cota deferida a cada fábrica.

4. Que o entendimento adotado no item precedente deverá ser compreendido em harmonia com o preceito do parágrafo único do art. 5.º do Decreto-lei n. 9.827, que, atendendo à realidade do processo econômico-social e às possibilidades de produção das áreas de cada usina, assegura-lhe a faculdade de utilizar, com lavouras próprias, as parcelas e aumento de cotas não cobertas pelos seus fornecedores.

É o meu parecer, S.M.J.

NÉLSON COUTINHO
Procurador

Além dessa hipótese, a quota de fornecimento pode ser majorada:

a) no caso previsto no art. 77;

b) havendo conversão acompanhada de deslocamento, nos termos do art. 84.

a) Reza o art. 77 que a quota de fornecedor que perder o direito que lhe é reconhecido pelo Estatuto, será distribuída, proporcionalmente, entre os demais fornecedores da mesma usina ou destilaria. Dessa distribuição, como é óbvio, resulta aumento para a quota do fornecedor.

b) Estabelece, por seu turno, o art. 84, que o Instituto poderá autorizar a conversão de quota de engenho acompanhada de deslocamento nos termos da letra "c" do art. 85, desde que o adquirente se comprometa a admitir um nôvo fornecedor junto à usina. Para que isto seja possível exige, contudo, que ambos os fundos agrícolas pertençam ao mesmo proprietário (art. 85, "c").

Destarte, a conversão não sòmente constitui um dos modos de aquisição da quota de fornecimento, como também, uma das hipóteses de majoração. Exemplificando; o lavrador que foi titular de uma quota de fornecimento junto a determinada usina e que seja, também, proprietário de um engenho de açúcar bruto, poderá — satisfazendo as exigências legais — requerer a conversão da quota de açúcar bruto em quota de fornecimento, e o deslocamento da mesma para o fundo agrícola que lhe deu origem. Neste caso, à quota primitiva se adjudica a quota objeto da conversão, resultando daí o seu aumento.

8.6. A quota de fornecimento, pela sua natureza e pela flexibilidade da própria política açucareira nacional, não é irredutível. Dependendo de circunstâncias gerais ou particulares ela pode ser reduzida.

Com efeito, prescreve o art. 56 do Estatuto: "o fornecedor participará de tôda *redução* ou *aumento* impòsto a título transitório à limitação normal da usina, na proporção da sua quota".

Conseqüentemente, no caso de superprodução, participará dos ônus impostos à liberação dos extralimites, na

proporção da quantidade de cana que haja fornecido além de sua quota normal (art. 57).

Essa disposição, todavia, *sòmente* será aplicada na proporção em que o excesso de fornecimento ultrapassar a soma das quotas dos fornecedores da fábrica.

Assim, não poderá ser considerado como extralimite, o fornecimento que os fornecedores venham a fazer, além das respectivas quotas para cobrir falta verificada nas canas próprias das usinas receptoras.

Nos casos de distribuição dos saldos da produção intralimite do Estado, os fornecedores — diz o art. 58 do Estatuto — serão compensados, proporcionalmente às suas quotas, dos prejuízos que lhes hajam sido impostos, com fundamento na quota de sacrifício.

Nesta hipótese, a distribuição far-se-á em razão da quota geral dos fornecedores do Estado e proporcionalmente à percentagem de canas de fornecedores de cada usina.

A única exceção aberta pelo legislador a essa disciplina foi para as quotas iguais ou inferiores a 100 toneladas, as quais não estarão sujeitas a qualquer redução (art. 59).

Finalmente, para que não haja dúvidas a êsse respeito, convém esclarecer que o Estatuto considera extralimite todo o açúcar produzido por usina ou engenho além do limite autorizado para a safra e cuja existência haja sido regularmente notificada ao Instituto, nos termos do art. 8.º e seus parágrafos, do Decreto-lei n. 1.831, de 4.12.1939.

Fora daí, só em casos particularíssimos a quota do fornecedor poderá ser reduzida. Êstes casos são os seguintes:

— Se deixar de entregar, durante uma safra, parte da sua quota de fornecimento à usina ou destilaria a que esteja vinculado. Nesta hipótese terá o seu limite reduzido à quantidade de canas que haja efetivamente entregue, salvo motivo de fôrça maior (art. 43);

— Se dispuser de sua produção antes de garantida a integralização de sua quota na fábrica a que esteja vinculado, terá o seu limite reduzido à quantidade de canas que haja efetivamente entregue (art. 44);

— Se durante três safras consecutivas não atingir o seu limite de fornecimento, caso em que sofrerá redução de sua quota, em quantidade equivalente à média aritmética das faltas verificadas.

Como se vê, o legislador canavieiro, além das medidas de caráter genérico, inerentes à própria política açucareira nacional, teve o cuidado de limitar a três hipóteses os casos de redução da quota de fornecimento.

O processo de redução de quota, como veremos mais adiante, é de natureza eminentemente contenciosa, comportando reconvenção, se o fornecedor tiver ação que vise modificar ou excluir o pedido. Em outras palavras: se a falta de entrega da quota tiver resultado de recusa ao recebimento, suspensão ou dificuldades opostas pela usina, enquanto pendente de solução do Instituto ou das suas Comissões de Conciliação e Julgamento, litígio em que seja parte, o fornecedor poderá argüir, válidamente, a disposição constante do art. 41, para o fim de, não somente excluir o pedido, como também, para requerer a imposição da multa prevista naquele inciso legal, acrescida do pagamento integral de sua quota.

3.7. Embora adira ao fundo agrícola como “coisa incorporada”, assumindo a feição de direito real, a quota de fornecimento, como entidade abstrata, gera, também, obrigações de natureza pessoal. Daí porque, quando se cogita de sua transmissão, há que se entender, em primeiro lugar, às hipóteses em que pode ocorrer, as quais são as seguintes:

1. Alienação do fundo agrícola a terceiros;
2. Locação ou arrendamento do fundo agrícola, quando o fornecedor fôr proprietário da terra;
3. Transferência do contrato de exploração agrícola, quando o fornecedor plantar em terras de terceiros ou da usina;
4. Cessão dos direitos do contrato de que é titular;
5. Desmembramento;

6. Deslocamento;

7. Por sucessão *causa mortis*.

Alienação — A alienação do fundo agrícola, por qualquer dos meios em direito permitido, acarreta a transferência da quota para o adquirente da propriedade, desde que este reúna em sua pessoa (física ou jurídica) os requisitos exigidos pelo Estatuto para a caracterização da figura do fornecedor. Além disso, é preciso que haja a concordância da usina recebedora e do órgão de classe dos fornecedores, bem como decisão homologatória do IAA, para que aquêlê ato civil produza, no campo do direito canavieiro, os seus jurídicos efeitos.

O processo de transferência é de cunho eminentemente administrativo, devendo o requerimento, assinado pelas partes, ser subscrito pelo representante legal da Usina recebedora e do órgão de classe, instruído com os documentos comprobatórios do negócio realizado.

Se houver oposição da usina, do órgão de classe, ou de qualquer outro fornecedor da fábrica, compete ao IAA, através de uma das suas Comissões de Conciliação e Julgamento, decidir sôbre a procedência ou improcedência das razões argüidas, facultando aos interessados ampla defesa.

Locação ou arrendamento do fundo agrícola — Quando o fornecedor fôr proprietário da terra e a esta se achar vinculada quota de fornecimento junto a determinada usina, êle pode transferir ao locatário ou arrendatário o *jus utendi et fruendi* temporário do fundo agrícola, em troca de uma *renda*, que é uma espécie de preço do uso e fruição.

A transferência da relação jurídica entre o fornecedor e a usina sòmente pode ser obtida com o assentimento de todos os interessados, a saber: o fornecedor transferente, a usina recebedora e o nôvo fornecedor adquirente do contrato. Para sua validade torna-se necessário que o arrendatário reúna os requisitos legais exigidos pela lei canavieira e a decisão homologatória do IAA.

Efetivada esta, o fornecedor primitivo sai, totalmente, no que concerne ao fornecimento, do mundo jurídico; desde

a transferência portanto, qualquer referência a êle é só histórica: é como o transferente do domínio, ou de algum direito real.

Transferência do contrato de exploração agrícola, quando o fornecedor plantar em terras de terceiros ou da usina — Se o fornecedor não fôr proprietário da terra, mas estiver nas condições previstas no art. 1.º, § 1.º, do Estatuto e fôr titular de uma quota de fornecimento, pode, se a isto não se opuser a natureza do contrato, transferir a terceiro os direitos ao mesmo inerentes.

Nesta hipótese, há que se verificar, preliminarmente, se o fornecedor planta em terras de terceiros ou da usina para a qual fornece: a que título e sob quais condições detém a exploração do fundo agrícola; se a quota foi formada por êle, adquirida a título gratuito ou oneroso; se a possui em seu nome individual, em parceria ou em co-propriedade.

É de tôda conveniência, para evitar mal-entendidos ou demandas futuras, que tudo isso fique bem esclarecido, pois o fornecedor não pode transferir a terceiro nada mais além do que possua, por fôrça do contrato de que é titular.

Cessão dos direitos inerentes ao contrato de que é titular — Diz o art. n. 1.065 do Código Civil que o credor pode ceder o seu crédito, se a isto não se opuser a natureza da obrigação, a lei ou a convenção com o devedor. E o art. 1.201 estabelece que o locador pode ceder a locação, consentindo o locador.

Cessão é a convenção pela qual alguém transmite a outrem o seu direito ou crédito, a título gratuito ou oneroso. O transmitente é designado por “cedente”; o adquirente chama-se “cessionário”.

Segundo LUIZ DA CUNHA GONÇALVES, ob. cit., pág. 689, conforme os casos, a cessão ora tem o caráter de uma venda, ora pode constituir um contrato de aluguel, ora uma doação, ora uma dação em pagamento. E cada uma destas hipóteses tem as suas características. Todavia, é de notar que a cessão não pode ter por objeto direitos imobiliários ou direitos reais, cuja transmissão só pode fazer-se por uma verdadeira

compra e venda. Podem ceder-se, porém, direitos imobiliários de garantia, acessórios ao crédito cedido, tais como hipoteca, consignação de rendimentos e preferências pignoratícias.

A cessão só pode ter por objeto obrigação ou direitos de créditos; jamais coisas corpóreas ou quaisquer direitos reais.

Nada impede, porém, que possam ser cedidos os direitos e obrigações relativos a imóveis, como direito de arrendamento.

Assim, quando um fornecedor mantém contrato de fornecimento com determinada usina e cede a terceiro os direitos e obrigações derivados daquele contrato, êle não cede a coisa corpórea — o fundo agrícola mas, apenas, o seu direito de crédito contra a Usina. O cessionário, subrogado nos direitos do fornecedor-cedente, tem contra a usina recebedora o direito de exigir a moagem de suas canas até o limite da quota.

A diferença entre a transferência do contrato de fornecimento e a cessão é que, no primeiro caso, o fornecedor sai completamente da relação jurídica, tal como o transferente do domínio ou de algum direito real, enquanto no segundo, o cedente continua prêso à relação jurídica, a despeito de terem ido ao cessionário direitos, pretensões, deveres, obrigações, ações e exceções.

Desmembramento — Constitui, também, um dos modos de transmissão da quota de fornecimento; só que parcial. O desmembramento ocorre em consequência da divisão do fundo agrícola ao qual se acha vinculada a quota de fornecimento. Essa divisão pode resultar de ato *inter vivos* ou *mortis causa*, porém, os atos judiciais ou extrajudiciais de divisão da propriedade serão nulos de pleno direito e não poderão ser transcritos no Registro de Imóveis, se, a qualquer dos lotes resultantes da divisão, vier a ser atribuída quota ou área inferior àquela estabelecida pelo Instituto para a região (art. 95).

Tal como ocorre nos casos anteriormente citados, a divisão do fundo agrícola, possuidor de quota de fornecimento, não é bastante em si, para conferir ao beneficiário ou beneficiários da divisão, a qualidade de fornecedor. Além das exigências constantes do art. 95, é preciso que aquelas pessoas reúnam os requisitos exigidos para a caracterização da figura do fornecedor.

Deslocamento — Segundo o disposto no art. 85, o Instituto poderá permitir, a título excepcional, o deslocamento da quota de fornecimento de um para outro fundo agrário:

a) no caso do § 2.º do art. 40, a requerimento do proprietário da terra;

b) quando ambos os fundos agrícolas pertençam ao mesmo proprietário;

c) no caso de indiscutível interêsse econômico.

§ 1.º — Nos casos das letras “b” e “c”, será necessária a aquiescência do recebedor.

§ 2.º — Se o proprietário da terra não fôr o fornecedor, será indispensável a concordância dêste.

O art. 86, estabelece, por seu turno, o seguinte:

“O fornecedor não proprietário, com mais de cinco anos de trabalho no mesmo fundo agrícola, e que haja constituído a quota com a sua atividade, terá direito de deslocar para a terra própria que venha a adquirir, quantidade correspondente a 5% daquela quota por ano de trabalho.

Parágrafo único. O Instituto poderá negar o deslocamento a que alude êste artigo, quando a situação geográfica da terra própria do fornecedor tornar difícil ou impraticável o recebimento das canas pela mesma usina”.

O deslocamento de quotas, consoante se verifica da leitura dos arts. 85 e 86, se insere na sistemática da lei como medida de caráter excepcional.

Com o fluir do tempo, porém, êsse instituto do qual, timidamente se valeram poucos fornecedores, foi, pouco a pouco, se vulgarizando, de sorte que, hoje, é largamente utilizado, com o beneplácito das usinas recebedoras e chancela do IAA.

Vejamos as hipóteses em que ocorre:

a) *no caso do § 2.º do art. 40, a requerimento do proprietário da terra* — Estabelece o art. 39 que se a usina se recusar a receber as canas do fornecedor, ou não as receber na proporção devida, ou insistir na recusa, no caso do § 2.º do art. 40, ficará obrigada a ressarcir o dano sofrido pelo mesmo, sem prejuízo do disposto no art. 40.

O art. 40 estabelece, por seu turno, que se a fábrica não pagar a quantia da condenação no prazo fixado no § 2.º do artigo anterior (30 dias, a contar da notificação da decisão), ou se reincidir na recusa em receber as canas do fornecedor, o Instituto reduzir-lhe-á, no respectivo limite de produção, a parcela correspondente à quota do fornecedor, acrescentando no § 2.º:

“Se nenhuma outra fábrica da localidade puder receber, nas mesmas condições, as canas recusadas, o Instituto poderá obrigar a fábrica responsável a receber e moer as canas em aprêço, sob pena de multa de 1:000\$00 a 20:000\$00, *salvo se o fornecedor optar pelo deslocamento de sua quota, nos termos do art. 85*”.

Em outras palavras, o legislador quis dizer o seguinte: se a usina, a despeito da condenação, persistir na recusa, o fornecedor tem duas opções: ou de exigir do IAA a moagem de suas canas naquela usina, compulsòriamente, ou deslocar sua quota para outra usina da localidade. Nesta hipótese, a quota de produção da usina recalcitrante sofrerá uma redução equivalente à quota do fornecedor, à base do rendimento industrial da mesma, enquanto o limite da outra usina será acrescido na mesma proporção.

b) *quando ambos os fundos agrícolas pertençam ao mesmo proprietário* — Essa exigência decorre da feição de direito real que o Estatuto imprimiu à quota de fornecimento. Declarando que a quota adere ao fundo agrícola o legislador visou impedir a especulação na compra e venda de quotas, com a conseqüente desvalorização da terra. No caso de ambos pertencerem a um mesmo proprietário, esta-

ria afastada aquela possibilidade, pela inexistência de especulação.

c) *no caso de indiscutível interesse econômico* — Também nesta hipótese é necessário que os fundos agrícolas pertençam ao mesmo fornecedor. Apenas a motivação é outra: indiscutível interesse econômico. Esse interesse pode se manifestar nos seguintes casos:

1.º quando o primitivo fundo agrícola não possua terras apropriadas à cultura da cana, exigindo despesas adicionais de adubação, irrigação, etc., para melhorar sua produtividade ou fique situado a considerável distância da usina recebedora, não apresentando a nova gleba essas desvantagens:

2.º quando o novo fundo agrícola, além de apresentar as vantagens referidas no item anterior, fique mais próximo de outra usina situada na mesma localidade.

No primeiro caso, dado o manifesto interesse econômico para as partes (fornecedores e usineiros), não há dificuldades no deslocamento.

Já na segunda hipótese, embora o deslocamento apresente indiscutível interesse econômico para o fornecedor, implica em prejuízo para a usina a qual se acha vinculado. Nestas condições, só com a sua expressa anuência pode se efetivar o deslocamento.

Por isso a lei, no § 1.º, exige, nos casos das letras “b” e “c” a aquiescência do recebedor.

O disposto no § 2.º do art. 85, segundo o qual “se o proprietário da terra não for o fornecedor, será indispensável a concordância deste”, constitui, ao nosso parecer, uma disposição excrescente, além de contraditória, já que, aderindo à quota de fornecimento ao fundo agrícola, como “coisa incorporada”, dele não pode despregar-se, para integrar o patrimônio de quem detém a exploração agrícola, apenas como titular de direitos de natureza pessoal. Esta é a hipótese do arrendatário, usufrutuário, parceiro, enfiteuta, etc.

O arrendamento não é mais do que um dos meios pelos quais o proprietário pode exercer o seu próprio direito.

Se bem que confira ao arrendatário o uso e gôzo da coisa locada, pelo tempo ajustado, em troca da renda, isto não basta para caracterizar o direito real. Do contrário, seria direito real todo e qualquer gôzo temporário que o proprietário concedesse em coisa sua e haveríamos de chamar direitos reais aos contratos de comodato e mútuo, à parceria agrícola, ao depósito e consignação, à administração e até ao mandato!

Embora a quota, como entidade abstrata, represente um direito de crédito, ela não tem existência fora do fundo agrícola. Assim, no caso de opposição do proprietário à renovação do contrato — escrito ou verbal em virtude do qual haja adquirido aquela qualidade — não assiste ao fornecedor o direito de ficar com a quota, mas, tão-sòmente, o de ser indenizado pela mesma, conforme prescreve o art. 101, parágrafo único do Estatuto.

Como, porém, a quota de fornecimento constitui um direito *sui generis*, revestindo, ora a feição de direito real, ora a de direito pessoal, o legislador permitiu uma única exceção: a do art. 86, que atribui ao fornecedor não-proprietário, com mais de cinco anos de trabalho no mesmo fundo agrícola e que haja constituído a quota com a sua atividade, o direito de deslocar para a terra própria que venha a adquirir, quantidade correspondente a 5% daquela quota por ano de trabalho.

Mesmo nessa hipótese, o Instituto poderá negar o deslocamento a que alude o art. 86, quando a situação geográfica da terra própria do fornecedor tornar difícil ou impraticável o recebimento das canas pela mesma usina.

Por sucessão "mortis causa" — Aberta a sucessão — diz o art. 1.572 do Código Civil — o domínio e a posse de herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. Isto pôsto, integrando o fundo agrícola como "coisa incorporada", com valor patrimonial próprio, a quota de fornecimento, em caso de morte do fornecedor transmite-se aos seus herdeiros legítimos e testamentários.

Se o fornecedor falecido era casado sob o regime de comunhão de bens e, ao tempo de sua morte, sua mulher estivesse vivendo com êle, caberá a esta continuar, até a partilha, na posse da herança com o cargo de cabeça do casal. Na falta de cônjuge sobrevivente, a nomeação de inventariante deverá recair no co-herdeiro que se achar na posse corporal e na administração do fundo agrícola (art. 1.579 do Código Civil).

Dos que não podem suceder ao fornecedor — De conformidade com o disposto no art. 1.595, são excluídos da sucessão (arts. 1.708, n. IV e 1.741 a 1.745), os herdeiros e legatários:

I — que houverem sido cúmplices em crime de homicídio voluntário ou tentativa disto, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar.

II — que a acusaram, caluniosamente, em juízo ou incorreram em crime contra a sua honra.

III — que, por violência ou fraude, a inibiram de livremente dispor dos seus bens em testamento ou codicilo, ou lhe obstaram a execução dos atos de última vontade.

Da partilha de fundo agrícola, ao qual se ache vinculada quota de fornecimento — A partilha se rege pelas regras constantes dos arts. 1.772 a 1.779 do Código Civil. Quando, porém, ao fundo agrícola se achar vinculada quota de fornecimento, a lei geral cede o seu império à lei especial, no caso, ao Estatuto da Lavoura Canavieira.

Destarte, quer a partilha amigável de que trata o art. 1.773, quer a partilha judicial de que cogita o art. 1.774, ou a efetuada pelo pai, por ato entre vivos ou de última vontade (art. 1.776 do Código Civil), será inválida se:

a) da divisão de quotas de fornecimento em consequência da divisão da terra, resultarem quotas que não assegurem recursos suficientes para a manutenção regular do proprietário e sua família, a juízo do Instituto (art. 92 do E.L.C.);

b) da divisão da terra resultarem lotes com área inferior à estabelecida pelo Instituto para a região (art. 95 do E.L.C.):

A lei canavieira declara que serão nulos, de pleno direito, e não poderão ser transcritos no Registro de Imóveis, os atos judiciais ou extrajudiciais que impliquem em violação do disposto nas alíneas "a" e "b".

Da sucessão "mortis causa" quando o fornecedor não é proprietário da terra — Ocorrendo essa hipótese, redobram as dificuldades, pois há que considerar a concorrência de vários direitos e interesses.

Em primeiro lugar, é preciso verificar a que título o fornecedor falecido detinha a exploração do fundo agrícola, a existência de cláusula contratual dispondo sobre o evento, se a quota fôra formada ou não pelo fornecedor, etc.

Em segundo lugar, há que perquirir se o proprietário da terra não se opõe à manutenção do contrato com os herdeiros e sucessores do fornecedor. Por fim, há que indagar se a Usina também está de acôrdo com a substituição do fornecedor falecido pelos seus herdeiros ou sucessores.

O princípio geral é que o fornecedor que não fôr proprietário da terra por êle explorada, mas que esteja nas condições previstas no art. 1.º e seus parágrafos, *terá direito à renovação do contrato*, escrito ou verbal, em virtude do qual haja adquirido aquela qualidade (art. 99 do E.L.C.). Vale dizer: o direito à renovação se opera "*ex vi legis*", reputando-se não escrita qualquer cláusula em sentido contrário.

Esse direito — renovação do contrato — de conformidade com o disposto no art. 104, se transmite aos herdeiros ou sucessores do fornecedor.

Como não se trata, porém, de obrigação que comporte execução específica, resolve-se por perdas e danos, no caso de oposição do proprietário da terra. É o que examinaremos no capítulo, a seguir.

9. DA INDENIZAÇÃO DA QUOTA DE FORNECIMENTO

Reconhecido o direito à renovação, pelo órgão julgador, poderá o proprietário ou possuidor do fundo agrícola opor-se à sua efetivação.

Neste caso — diz o parágrafo único do art. 101 — o órgão julgador recebendo a oposição, condenará o proprietário ou possuidor do fundo agrícola ao pagamento da indenização que fôr fixada, tendo em vista as condições e a extensão dos canaviais e demais culturas, a *quota*, quando formada pelo fornecedor, o tempo e as condições da exploração agrícola e as estipulações usuais dos contratos peculiares a cada região.

No tocante à indenização das canas pendentes ao corte, socas, demais culturas e benfeitorias, a avaliação para efeito de indenização não oferece maiores dificuldades. No que concerne à quota de fornecimento, qual o critério a observar?

A lei é omissa nesse particular. Manda indenizar a quota, mas não estabelece qualquer critério.

Ao ensejo da realização do 1.º Congresso Açucareiro Nacional, realizado em Petrópolis, em 1949, o Autor teve oportunidade de apresentar um trabalho sobre a matéria, o qual, embora aprovado ao cabo de veementes discussões, não logrou transformar-se na Resolução proposta.

Em resumo, a tese defendida era a seguinte: constituindo a quota de fornecimento, para o fornecedor, um direito de crédito, correspondente à obrigação de a usina moer as suas canas, até aquêle limite, a sua indenização deveria corresponder ao lucro de que foi privado pela oposição do proprietário da terra à qual ela adere como “coisa incorporada”.

A determinação do valor da quota seria então fixada mediante perícia, tomando-se por base o preço da tonelada de cana, menos as despesas de custeio, até a sua entrega à usina, deduzidas as taxas e os descontos a que porventura estivesse sujeito o contrato. Apurado o lucro líquido por tonelada de cana, o valor da quota seria expresso pela soma daquelas parcelas, até o seu limite, multiplicado pelo número de anos de serviço.

Assim, considerando:

P — o preço oficial da tonelada de cana

C — o custo de produção por tonelada ao fornecedor

D — os descontos a que porventura estivesse sujeito o arrendamento, a fórmula para indenização da quota de fornecimento seria a seguinte:

$$I = [(P-C) - D] \times \text{anos de serviço}$$

Em 1949 — ao ensejo da realização do 1.º Congresso Açucareiro Nacional — prevalecia o entendimento de que não poderia exceder de 5 anos o valor da indenização, e, para justificar esta limitação, invocava-se, por analogia, o disposto no Decreto n. 24.150, de 20-4-1934, que regulava as condições e o processo de renovação dos contratos de locação de imóveis, para fins comerciais ou industriais.

Melhor examinando a matéria, não vemos hoje, vinte anos depois, razão alguma para aquêle limite. Da mesma forma que o empregador está obrigado a indenizar o empregado, despedido sem justa causa, à razão de um mês de salário por ano de serviço, o proprietário da terra deve indenizar o fornecedor que valorizou a sua propriedade com a aquisição de uma quota de fornecimento, nas mesmas condições.

Para garantia do fornecedor não-proprietário, convinha que a Resolução que viesse disciplinar a indenização, dispusesse de modo expresso, que a rescisão só teria validade se processada perante o Instituto com a assistência do órgão de classe, tal como ocorre no Direito Trabalhista.

10. DA GARANTIA DA MOAGEM

10.1. Sentido jurídico da intervenção — 10.2. O processo — 10.3. Da execução — 10.4. Da paralisação da moagem em virtude da execução judicial — 10.5. Da paralisação em virtude de falência — 10.6. O processo falimentar e a intervenção — 10.7. A representação da usina na falência e durante a intervenção — 10.8. A intervenção do estado no domínio econômico — 10.9. Dos limites da intervenção — 10.10. Aspectos econômicos e financeiros da intervenção.

A intervenção do Instituto do Açúcar e do Alcool em usina ou destilaria, para garantia da moagem, constitui, dentro da lei canavieira, uma decorrência lógica do sistema intervencionista do Estatuto, de proteção ao complexo agro-industrial, para preservação das funções de ordem econômica e social que exerce na comunidade, capaz de acarretar, em caso de colapso, conseqüências imprevisíveis.

A matéria foi regulada, em tese, no Título II, Capítulo II, arts. 28 a 30, do Decreto-lei n. 3.855, de 21.11.1941, *in verbis*:

“Art. 28. O Instituto, a requerimento dos usineiros ou dos fornecedores de cana, intervirá, provisoriamente, na usina ou destilarias que, sem motivo justificado, devidamente comprovado, ou em conseqüência de falência, insolvência ou execução judicial, paralisar a respectiva atividade industrial, por mais de oito dias.

§ 1.º. A verificação dos fatos a que alude este artigo será feita mediante processo regular, assegurado ao responsável pela usina ou destilaria o direito de defesa.

§ 2.º. Decretada a intervenção, no caso de procedimento judicial, nos termos deste artigo, a administração da usina ou destilaria será entregue, pelo juiz do feito, ao IAA.

Art. 29. A intervenção do Instituto, nos termos do artigo antecedente, far-se-á mediante a nomeação de um preposto, que exercerá a administração da fábrica, a título provisório e sem prejuízo das funções do síndico ou liquidatário.

Parágrafo único. Essa intervenção terminará com a cessação do fato que a haja determinado ou, no caso de processo judicial, com o definitivo encerramento dêste.

Art. 30. As despesas resultantes da intervenção correrão por conta da usina ou destilaria”.

Da leitura atenta ao art. 28, chega-se às seguintes conclusões:

- a) que a intervenção terá, sempre, caráter provisório;
- b) que, só usineiros e fornecedores, são partes legítimas para postular êsse remédio heróico;
- c) que, somente será decretada, quando a usina ou destilaria paralisar sua atividade industrial, por mais de oito dias, sem motivo justificado, devidamente comprovado;
- d) em consequência de falência, insolvência ou execução judicial.

Na primeira hipótese, a intervenção “terminará com a cessação do fato que a haja determinado”, e, na segunda, com o definitivo encerramento do processo judicial, consoante estabelece o parágrafo único do art. 29.

A matéria, em que pesem os termos claros e inequívocos da lei e da resolução que a regulamentou, tem provocado grande controvérsia, não só pelas implicações que suscita, mas, sobretudo, porque tem sido enfocada, quase sempre, sob o ângulo privatista ou empresarial.

Inserindo-se na sistemática da lei como medida de caráter excepcional, terá de ser entendida como Instituto *sui generis* do complexo legislativo canavieiro, cuja tônica é a intervenção do Estado no domínio econômico, partindo do princípio de prevalência do interesse social sobre os interesses privados em conflito.

Essa observação é muito importante, para inteligência do instituto da intervenção, pois, de outra forma, levará o

intérprete, fatalmente, a conclusões imprecisas, que não traduzem o “espírito” do legislador canavieiro.

Não cabe, neste passo, argumentar sôbre a constitucionalidade do Decreto-lei n. 3.855, de 21.11.1941, já tantas vêzes reconhecida e proclamada, através de uma série de decisões da Suprema Côrte, e, por via de conseqüência, da legitimidade de o IAA intervir na economia açucareira nacional. Apenas, “en passant”, convém deixar bem claro o caráter dêsse “Intervencionismo”, que se não confunde com “Dirigismo” estatal. Para tanto, damos a palavra a JACOMET (*Le Statut des entreprises publiques*, Sirey, págs. 9/10), que resumida e precisamente, definiu uma coisa e outra:

“Cependant, la recherche du profit illimité, moteur de l’initiative privée, a si fortement aggravé les inégalités sociales, que devenu social. A la fonction politique et administrative de l’État est venue s’ajouter une fonction sociale.

“Depuis un demi siècle, une autre évolution s’est produite. Les abus du libéralisme, la concentration et l’intégration des entreprises, les limitations apportées à la production en vue de maintenir les prix ou les majorer, la resorption par les grands travaux, des crises économiques et du chômage technologique, l’insécurité politique génératrice de la course aux armements, les guerres que ont mis en oeuvre toutes les forces vives des Nations, la réparation des ruines accumulées par les conflits, la reconversion, la reconstruction, ont conduit l’État à intervenir dans l’économie, à l’orienter ou à l’encadrer et bientôt à la diriger. L’État a désormais une fonction économique.

“Si l’*Intervencionisme* se contente de réprimer, les abus de l’individualisme et de parer à ses insuffisances, le dirigisme prétend répondre à des aspirations plus profondes et appelle des actes plus décisifs. L’élévation du niveaux des masses, par l’éducation et l’information, a provoqué une prise de conscience collective. L’individu isolé ne peut résoudre les conséquences des grandes transformations économiques. Il doit se lier à un groupe et son sort s’identifie à celui d’une communauté. L’État est appelé, si c’est ne-

cessaire, à agir sur les conjonctures, à modifier structures, à reformer les institutions. Suivant le mot du professeur MARCHAL, le vieux rêve du docteur Faust prend corps”.

Isto pôsto e tendo sempre presente o caráter peculiar dessa legislação intervencionista, é que se pode partir para a configuração do instituto sob exame, fixando-lhes o caráter provisório, a motivação legal, extensão e limites.

De maneira geral, a intervenção do Estado no domínio econômico consiste:

I — na compra, armazenamento, distribuição e venda de:

- a) gêneros e produtos alimentícios;
- b) aves e pescados próprios para alimentação;
- c) gado vacum, suíno, ovino, caprino, destinado ao abate;
- d) tecidos e calçados de uso popular;
- e) medicamentos;
- f) instrumentos e ferramentas de uso individual;
- g) máquinas, inclusive caminhões, “jecs”, tratores, conjuntos motomecanizados e peças sobressalentes, destinados às atividades agropecuárias;
- h) arames farpados e lisos, quando destinados a emprêgo em atividades rurais;
- i) artigos sanitários e artefatos industrializados, de uso doméstico;
- j) cimento e laminados de ferro, destinados à construção de casas próprias, de tipo popular, e as beneficitorias rurais;
- k) produtos e materiais indispensáveis à produção de bens de consumo popular.

II — na fixação de preços e no contrôle do abastecimento, neste compreendidos a produção, transportes, armazenamento e comercialização;

III — na desapropriação de bens, por interêsse social, ou na requisição de serviços, necessários à realização dos objetivos previstos nesta lei;

IV — na promoção de estímulos à produção (art. 2.º da Lei Delegada n. 4).

Compete, pois, à União, dispor, normativamente, sobre as condições de uso dos poderes que lhe são conferidos por lei, os quais exerce, ou diretamente, através de ato do Poder Executivo, ou por intermédio de órgãos federais a que atribui tais poderes.

O Decreto-lei n. 3.855, de 21.11.1941, ao regular a intervenção do Estado na economia canavieira, no Capítulo II, sob o título “Da garantia da moagem” (arts. 28 a 31), outorgou ao IAA o direito de intervir em usina ou destilaria.

Essa intervenção, que tem por base o interêsse público e por limite os direitos fundamentais assegurados na Constituição, não se confunde com as modalidades previstas no art. 2.º da Lei Delegada n. 4 e demais diplomas legais sobre a matéria.

O IAA não intervém para comprar, armazenar, distribuir, vender, etc., nem tampouco para efeito de requisitar bens ou serviços ou desapropriar.

Em sentido lato, poder-se-ia enxergar no art. 28 do Estatuto da Lavoura Canavieira, a figura da “requisição”, de que cogitou, muitos anos depois, a Lei Delegada n. 4, no seu art. 2.º, n. III. Em sentido estrito, porém, com a mesma não se confunde, pois o decreto de intervenção não estabelece — como dispõe o art. 25 da Lei Delegada n. 4 o pagamento prévio do preço da ocupação e movimentação da fábrica, tampouco dispondo sobre os resultados financeiros da intervenção, vale dizer, sobre a destinação dos lucros ou dos prejuízos que porventura se verificarem durante aquêlê período.

O que ocorre na espécie é uma “substituição”.

Verificados e apurados os pressupostos que ensejam a intervenção, o Poder Público, através do IAA e tendo em vista fins e interêsses de ordem econômica e social, imite-se na administração da usina ou destilaria, afastando, sumariamente, os diretores ou proprietários da fábrica, até a cessação do fato que a haja determinado, ou no caso de processo judicial, até o definitivo encerramento dêste.

Dúvida não há quanto ao direito de a União, através do órgão especializado da administração federal, intervir em usina ou destilaria, tendo por base o interesse público. O problema consiste, apenas em estabelecer a oportunidade, a conveniência e a extensão do ato interventivo.

10.1. A Usina ou destilaria pode, sem motivo justificado, paralisar a moagem da fábrica, acarretando, destarte, prejuízos para os fornecedores, e, por via de conseqüências, para os operários e trabalhadores rurais, criando problema social grave para a comunidade onde se acha instalada. Será ocioso enumerar os motivos que podem levar a administração da Empresa a um procedimento dessa ordem. Os mais comuns, entretanto, são dois: excesso de canas próprias e falta de recursos para atender, atempadamente, ao pagamento das canas dos fornecedores.

Na primeira hipótese, trata-se de violação de uma norma legal, pois a usina se acha obrigada a moer o contingente das canas de fornecedores, de acôrdo com as respectivas quotas individuais, segundo plano de moagem previamente estabelecido e aprovado pelo órgão de classe dos fornecedores. Não o fazendo, além de infringir disposição legal de ordem pública, a usina poderá provocar com êsse ato sério problema econômico para os fornecedores e para a região, privando os trabalhadores rurais do salário indispensável à manutenção de suas famílias e dependentes. Como o número de fornecedores e trabalhadores rurais é, sempre, muito elevado, impõe-se ao Poder Público evitar que isto aconteça, sem prejuízo da aplicação das demais sanções que couberem.

A falta de recursos materiais, por motivos que não vêm a pêlo discutir, pode, também implicar na paralisação da moagem, com prejuízos para todos que, direta ou indiretamente, dependam da Empresa.

Em qualquer das duas hipóteses, cabe ao IAA, apreciando o pedido de intervenção, através de processo de rito sumário, decretar ou não a medida excepcional.

A lei fala em “paralisar a atividade industrial *por mais de oito dias*, sem motivo justificado, devidamente comprovado”.

Entendemos que o legislador não foi feliz na redação do art. 28, pois poderá levar o intérprete a conclusões que não pretendeu e que se não harmonizam com o sistema.

Na verdade, como fator justificativo da intervenção, ocupam lugar secundário, os motivos de ordem subjetiva que poderão levar a Empresa a paralisar a moagem da fábrica.

Ao Poder Público é irrelevante o exame dessa motivação. Interessa-lhe, ao revés, a projeção objetiva do fato — paralisação da fábrica por mais de oito dias — e a possibilidade de continuar parada até o final da safra, com a eclosão de um problema social grave.

Este sim, constitui o cerne da questão, pois a usina pode paralisar a moagem, por mais de oito dias, e justificar plenamente, a paralisação, até o final da safra, argüindo, *verbi gratia*, ausência de lucro ou a expectativa de prejuízo certo.

Tal argumento seria absolutamente válido, se comprovado, a despeito da crise social que provocaria, não se tratasse de uma atividade econômica tutelada e disciplinada pelo Estado em tôdas as suas fases.

Por outro lado, pode a usina paralisar sua atividade por oito ou mais dias, ao seu livre arbítrio, mas, desde que pague aos seus fornecedores, não será caso de intervenção.

Daí decorre, como conclusão inarredável, que para o Poder Público, é manifestamente irrelevante — para efeito de decretar a intervenção — apurar se a paralisação da moagem se verificou por ato culposo ou doloso.

O fato econômico — prejuízo para o abastecimento e perda de matéria-prima valiosa — e o fato social — desemprego em massa — ou a justificada expectativa desses eventos, devem constituir, ao nosso parecer, a única motivação determinante da intervenção, pouco importando, também, ve-

rificar, previamente, se a mesma acarretará ou não prejuízos à Autarquia Açucareira.

10.2. A verificação dos fatos que autorizam a intervenção em usinas ou destilarias será feita em processo regular, nos termos da Resolução n. 98/44, de 13.11.1944, observadas as normas previstas nos arts. 5.º a 18.

Nem sempre, por motivos facilmente compreensíveis, esse processo é cumprido literalmente. A produção de provas ou diligências que ao Procurador parecer necessárias para esclarecer as alegações das partes e a necessidade de realização de exames, vistorias e coleta de outros informes, no sentido de caracterizar o fato gerador da intervenção, justifica a ampliação dos prazos legais, sem que daí resulte nulidade do processo.

O § 1.º do art. 17 estabelece que o preposto-interventor deverá ser pessoa reconhecidamente idônea, de livre escolha do Presidente do Instituto, "não podendo recair a nomeação em membro da Comissão Executiva ou funcionário do Instituto".

Essa proibição, no que tange aos membros da Comissão Executiva, é explicável, por motivo de ética administrativa, considerando que tomaram parte no julgamento. Estendê-la, porém, ao funcionalismo técnico da Autarquia, parece-nos uma superfetação.

10.3. Compete ao Procurador designado pelo Presidente dirigir a intervenção e imitar o preposto-interventor na posse da usina ou destilaria observando, fielmente, as normas estabelecidas nos arts. 21 a 24 da Resolução n. 98/44.

A resolução em tela, distingue, porém, nitidamente, dois tipos de intervenção:

a) a decretada por motivo de falência ou execução judicial; e

b) a decretada em consequência de paralisação sem motivo justificado, ou em virtude de insolvência.

No primeiro caso — diz o art. 21 da Resolução n. 98/44 — o Procurador se dirigirá, por ofício, ao Juiz de feito, transmitindo-lhe o inteiro teor da decisão da Comissão Executiva, solicitando-lhe, nos têrmos do § 2.º do art. 28 do Estatuto da Lavoura Canavieira, entregar ao Instituto a administração da usina ou destilaria.

Na segunda hipótese — art. 22 — o Procurador transmitirá ao responsável pela usina ou destilaria o inteiro teor da decisão da Comissão Executiva, intimando-o a entregar a respectiva administração dentro do prazo de 24 horas.

Havendo oposição, o Procurador lavrará têrmo de desobediência, com fundamento no Código Pcnal ou no art. 31 do Decreto-lei n. 4.766, de 1.º.10.1942, e, se houver resistência, requisitará fôrça e adotará as medidas de emergência que se tornarem necessárias, a fim de prevenir qualquer dano ao estabelecimento industrial e evitar perturbação da ordem, podendo, para êsse fim, dirigir-se às autoridades policiais ou requerer às autoridades judiciais quaisquer medidas preventivas ou assecuratórias.

Antes de analisarmos o processo de execução, convém deixar bem claro que a intervenção — que tem por pressuposto o interêsse público e por limite os direitos fundamentais assegurados na Constituição — visa precipuamente, a preservação do complexo agro-industrial, como meio de solução para o problema econômico e social criado com a suspensão das atividades industriais.

Como é sabido, as usinas, notadamente as médias e grandes, além do que representam como investimento, manipulam um fabuloso capital de giro, mobilizando uma legião de funcionários, técnicos, operários, transportadores e trabalhadores rurais.

Além disso, pela natureza das funções que exerce — inerente a êsse tipo de exploração agro-industrial — torna tôda a comunidade onde se acha instalada, direta ou indiretamente, dependente da mesma. Qualquer desmaio na sua atividade repercute, profundamente em todos os escalões econômicos da região, provocando graves perturbações

sociais, às quais o Poder Público não se pode mostrar indiferente.

Se a paralisação da usina ocorre em consequência, de recusa injusta em moer as canas dos seus fornecedores, ou em virtude da falta de recursos materiais para prosseguir a moagem, a execução da medida não oferece maiores dificuldades.

No primeiro caso, o IAA, imitando-se na administração da Empresa, remove o obstáculo — oposição — assegurando aos fornecedores o direito que a lei lhes dá; no segundo, através do suprimento de numerário que manipula, diretamente, garante a tranqüilidade da moagem.

Se a paralisação se verificar, porém, em consequência de execução judicial ou falência, cabe ao IAA, tanto no processo cognitivo, do qual dependerá o decreto de intervenção, como na fase executória da medida, assegurar-se de cautelas e adotar uma série de providências, a fim de reduzir ao mínimo, a área de atrito que, inevitavelmente, se criará, abrangendo a administração da Empresa, o Juízo por onde correr o feito, os seus prepostos — depositário, comissário, síndico, etc. — e a massa dos credores, privilegiados e quirografários.

10.4. Tanto o art. 28 do Estatuto da Lavoura Canavieira, como o art. 1.º da Resolução n. 98/44, falam em “execução judicial”, em sentido genérico. Em casos normais, o credor que pretende a satisfação coativa do seu direito, intenta ação condenatória, obtém sentença que a declare procedente, espera que esta transite em julgado e, depois, requer a execução, exercitando a ação que a sentença lhe atribui, que é a “ação executória”.

Para algumas categorias de crédito, porém (art. 298 do Código de Processo Civil), a lei admite tutela mais rápida e eficaz, cujo meio apropriado é a “ação executiva”, iniciada por meio da citação, seguida dentro de 24 horas pela penhora: declarada procedente, haja ou não apelação, a execução retornará ao seu curso normal, com o ato imedia-

tamente seguinte a avaliação — sem necessidade de nova citação (arts. 299, 830, n. II e 957 do Código de Processo Civil).

A “ação executória” e a “ação executiva”, são, pois, as vias possíveis para instaurar-se a execução. A primeira pressupõe a existência de sentença declaratória exequível, enquanto a segunda autoriza, de início, a realização do ato executivo, pela penhora, independentemente do processo de cognição, que se realiza na fase intermediária, entre a penhora e o prosseguimento da execução.

Se a “ação executória” visar a execução de quantia certa em dinheiro, faz-se a penhora; se versar sobre coisa certa, expede-se mandado de busca e apreensão, ou de imissão de posse (Código de Processo Civil, art. 993); se tratar de obrigação de fazer, ou compele-se o executado a pagar a multa cominada, ou se realizará a obra à sua custa (arts. 999, 1.000, 1.004 e 1.005) ou, ainda, se adotarão as providências constantes dos arts. 1.006 e 1.007.

Além da “ação executória” e da “ação executiva”, que poderão determinar a paralisação da usina e justificar a intervenção, pode o Juiz, com fundamento no art. 675 do Código de Processo Civil, decretar o arresto ou o seqüestro da totalidade ou de parte do complexo agro-industrial que constitui a usina, provocando, igualmente, a paralisação da fábrica, com as inevitáveis conseqüências de ordem econômica e social já referidas.

Registre-se, porém, que não é qualquer “execução judicial” que justifica a intervenção do Poder Público em usina de açúcar ou destilaria de álcool. Necessário se torna que essa “execução judicial” implique na paralisação da fábrica por mais de oito dias, seja capaz de afetar ou de comprometer a unidade do complexo agro-industrial e que tenha gerado, ou seja capaz de gerar, grave crise econômica e social.

Assim, cumpre ao IAA durante o processo, de cognição, apreciar e sopesar, ponderadamente, êsse aspecto, a fim de,

por ação ou omissão, não agravar o problema ou mesmo precipitá-lo.

10.5. Nem o Estatuto da Lavoura Canavieira, nem tampouco a Resolução n. 98/44, cogitaram da hipótese de intervenção, no caso de Concordata Preventiva.

Com muita razão, aliás, pois a Concordata Preventiva não acarreta qualquer solução de continuidade na vida da Empresa, nem tampouco estão sujeitos à mesma os créditos decorrentes do fornecimento de matéria-prima.

No período entre o seu requerimento e homologação, pode ocorrer, entretanto a paralisação da fábrica, ou a eclosão de crise social grave.

Nesta hipótese, em havendo intervenção, esta será decretada, não em função da Concordata em si, mas em razão dos efeitos que, porventura, possa produzir.

Já na falência, a intervenção, ao nosso entender, é compulsória, e o IAA não pode se omitir, sob pena de responsabilidade, dada a presunção de absoluta incapacidade da Empresa de assegurar o cumprimento dos seus encargos econômicos e, sobretudo, sociais.

Além disso, constituindo uma execução coletiva contra o devedor comum, que tem por objetivo a liquidação do ativo para pagamento do passivo, implica, ordinariamente, na paralisação da fábrica e na cessação definitiva de suas atividades agrícolas e industriais, cuja manutenção compete ao IAA preservar, pelo menos, até a solução ou remoção das causas que justificam a intervenção.

A dificuldade consiste, pois, em conciliar as atribuições legais do síndico, do falido e do preposto-interventor, tendo em vista a coexistência do processo falimentar com o processo intervencionista.

10.6. Com a decretação da falência, perde o falido o direito de administrar seu patrimônio e de dispor dos bens compreendidos na execução coletiva. Esse patrimônio, abrangendo ativo e passivo, constitui, iniludivelmente, uma

universitas juris, mas não se reveste de personalidade jurídica. Continua a ser um objeto de direito, a ter como titular o devedor falido, e, segundo TRAJANO DE MIRANDA VALVERDE, pode, no curso da falência, ser aumentado com novas aquisições (art. 39) e, ainda, por força de regime legal a que fica subordinado, ser onerado com novas obrigações (art. 124). É a massa falida que absorve os “bens, interesses, direitos e obrigações” compreendidos na falência (art. 40, § 1.º), em relação aos quais nenhum ato pode praticar o falido, sob pena de nulidade (*Comentários à Lei de Falências*, vol. II, n. 418).

A administração do patrimônio falido, a liquidação do ativo e a distribuição do resultado entre os credores compete ao síndico, escolhido pelo Juiz entre os maiores credores do falido, residente ou domiciliado no fôro da falência, de reconhecida idoneidade moral e financeira, o qual fica sob a imediata direção e superintendência do Juiz, que é o órgão central do processo falimentar e a quem incumbe, simultaneamente, uma função jurisdicional e administrativa.

Assim, antes de examinarmos a posição do síndico na falência de usina de açúcar, cumpre, preliminarmente, fixar a atividade do Juiz no curso do processo falimentar, que compreende atos jurisdicionais e atos administrativos.

Quanto aos primeiros, o Juiz executa-os quando resolve as questões de direito que surgem no desenrolar do processo, compreendendo, em princípio, todos os atos que, direta ou indiretamente, se prendam ao processo e ao estado de falência, cabendo, normalmente, de suas decisões, recurso para o Tribunal Superior.

Quanto aos segundos, pratica-os quando dirige e superintende os trabalhos do administrador da massa falida, valendo recordar, nesse passo, as judiciosas observações de MIRANDA VALVERDE: “Aqui, a sua liberdade de ação é bem mais ampla, competindo-lhe a iniciativa de qualquer ato, com o qual julgue acautelar os interesses em jôgo. Deve providenciar para a boa guarda e conservação dos bens arrecadados, autorizando a venda dos bens da massa ou de alguns

dêles pelo síndico, quando forem objeto de fácil deterioração ou de guarda dispendiosa; conceder em benefício da massa, a remissão de penhores e objetos legalmente retidos; aprovar os salários dos peritos, contadores, avaliadores e demais auxiliares de administração, inclusive os honorários do advogado do síndico; deferir ou não o pedido de continuação do negócio do falido e nomear o gerente proposto pelo síndico: chamar o síndico ao cumprimento dos seus deveres, tomar-lhe as contas, aplicando-lhe as penas que, no caso de infração dêsses deveres, couberem.¹⁵

Assim acontece, normalmente, exercendo o Juiz, com a maior autoridade, atos de sua competência jurisdicional e administrativa.

No caso de falência de usina de açúcar, porém, a atividade administrativa se desloca do síndico — que administra a massa falida sob a imediata supervisão do Juiz — para o preposto-interventor designado pelo IAA, de acôrdo com o mandamento expresso no § 2.º do art. 28 do Decreto-lei n. 3.855, de 21.11.1941:

“Decretada a intervenção, no caso de procedimento judicial, nos têrmos dêste artigo, a administração da usina ou destilaria será entregue pelo Juiz do feito, ao IAA”.

É bem verdade que, no art. 29, do Estatuto da Lavoura Canavieira, declarou-se que o preposto exercerá a administração da fábrica a título provisório e sem prejuízo das funções do síndico. Tal não é possível, porém, pois o conflito de atribuições se verifica a partir do momento em que a administração da fábrica se transfere do síndico para as mãos do preposto-interventor.

Realmente, segundo o art. 63, cumpre ao síndico, além de outros deveres que a lei falimentar lhe impõe:

III — arrecadar os bens e livros do falido e tê-los sob a sua guarda, conforme se dispõe no título IV, fazendo as necessárias averiguações, inclusive quanto aos contratos de locação do falido, para os efeitos do art. 44, n. VII e dos parágrafos do art. 116.

15. Ob. cit., n. 422, pág. 81.

IV — recolher, em vinte e quatro horas, ao estabelecimento que fôr designado nos têrmos do art. 209, as quantias pertencentes à massa, e movimentá-las na forma do parágrafo único do mesmo artigo.

VII — escolher para os serviços de administração os auxiliares necessários, cujos salários serão ajustados mediante aprovação do Juiz, atendendo-se aos trabalhos e à importância da massa.

XVI — representar a massa em juízo, como autora, mesmo em processos penais, como ré ou como assistente, contratando, se necessário, advogado cujos honorários serão previamente ajustados e submetidos à aprovação do Juiz.

Segundo, ainda, o disposto no art. 64, iniciada a liquidação (art. 114 e seu parágrafo único), o síndico fica investido de plenos poderes para todos os atos e operações necessários à realização do ativo e ao pagamento do passivo da falência, conforme o disposto no título VIII.

Enquanto assim dispõe o Estatuto Falimentar, a Resolução n. 98/44, que regulamentou os arts. 28 a 30 do Estatuto da Lavoura Canavieira, estabelece:

“Art. 25. Logo que tenha sido investido na administração da usina pelo Procurador, o preposto-interventor mandará proceder o inventário de todos os bens constitutivos do estabelecimento, no prazo de 8 dias, e promoverá o competente balanço na escrita da usina, no prazo de 15 dias, se estiver em dia a respectiva escrita.

§ 1.º Omissis.

§ 2.º O preposto-interventor, além de continuar a escrita da usina nos livros próprios, manterá uma escrita especial para o período da intervenção, copiada nos livros oficiais e devidamente autenticada pelo Instituto, através de seu Procurador, pelo preposto-interventor e pelo responsável pela usina ou destilaria, ou pelo contador, com os competentes têrmos de abertura e encerramento.

Art. 26. Imediatamente depois de investido na administração da usina ou destilaria, o preposto oficiará a tôdas as repartições públicas, estabelecimentos de crédito e demais

pessoas com quem a usina mantenha relações, comunicando-lhes a intervenção.

Parágrafo único — Os bancos e casas bancárias em que se encontrem valores pertencentes à usina (depósitos, apólices ou outros títulos) serão notificados de que não poderão fazer entrega dos mesmos senão mediante ordem escrita do preposto-interventor, sob pena de serem responsabilizados civil e criminalmente.

Art. 30. No exercício dos poderes de administração a que se refere o artigo anterior, compete ao preposto-interventor:

- a) representar a usina durante o período da intervenção, ativa e passivamente, nos atos judiciais e extrajudiciais;
- b) nomear e demitir gerente ou empregados de qualquer categoria, de acôrdo com as instruções do Instituto;
- c) superintender todos os serviços da empresa;
- d) autorizar os pagamentos nos têrmos das instruções recebidas do Instituto do Açúcar e Alcool;
- e) promover as medidas necessárias para o imediato funcionamento da fábrica;
- f) manter a disciplina e a ordem dentro do estabelecimento;
- g) opinar sôbre quaisquer pretensões ou reclamações dos proprietários ou responsáveis pela usina ou destilaria;
- h) apresentar ao IAA, mensalmente, um relatório de sua gestão;
- i) denunciar ao IAA, quaisquer fraudes e irregularidades, crimes ou contravenções praticadas pela usina e de que venha ter conhecimento no decorrer de sua gestão”.

A incompatibilidade entre as funções do síndico e as que são exercidas pelo preposto-interventor, é, não só flagrante, como manifesta e constatável através de simples cotejo entre os textos legais transcritos.

Essa incompatibilidade tem sua lógica e encontra sentido, desde que se tenha em mira, porém, a diferença de “fins”, perseguidos pela falência e pela intervenção.

Com efeito, enquanto na primeira o fim colimado é a divisão do patrimônio falido entre os credores, com o desaparecimento da indústria, na segunda, o que a lei visa é preservar a unidade do complexo agro-industrial e mantê-lo em funcionamento, para atender aos fins econômicos e sociais que desempenha na conjuntura açucareira nacional.

A Lei Canavieira declara, no art. 28, que a intervenção terá, sempre, caráter provisório; que o preposto-interventor exercerá a administração da fábrica sem prejuízo das funções do síndico e que esta somente terminará (no caso de falência ou de execução judicial), com o definitivo encerramento do processo judicial.

Isso não é possível, entretanto, porque as principais funções do síndico, conforme já vimos — arrecadação dos bens do falido e a administração da usina — por força da lei intervencionista, se transferem para o preposto-interventor. Por outro lado, enquanto durar a intervenção, o síndico não poderá promover a liquidação do ativo para pagamento do passivo, porque relevantes razões de ordem pública, aconselham e justificam seja mantida a unidade e o funcionamento do complexo agro-industrial.

Daí decorre, como consequência inarredável que a intervenção implica, forçosa e necessariamente, no sobrestamento do processo falimentar, que não poderá prosseguir nos seus trâmites regulares, dada a manifesta impossibilidade de conciliar-se o interesse público com os interesses privados, do falido e dos seus credores.

10.7. Este é outro aspecto que, ao nosso parecer, deverá ficar bem esclarecido pela confusão que, via de regra, acarreta a coexistência do processo falimentar com o processo de intervenção, e, sobretudo, pelo desconhecimento da legislação canavieira e da sua tipicidade.

Segundo MIRANDA VALVERDE, não são poucas as teorias formuladas para determinar a posição jurídica dos administradores da massa falida podendo-se, porém, reuni-las em dois grupos: a teoria da representação e a teoria do ofício

ou da função judiciária. Para uns, o administrador representa o falido e somente êle (PETERSEN et KLEINFELLER), ou é como todo e qualquer administrador de bens particulares, ou de um patrimônio separado, o representante legal do titular desse patrimônio, e, assim representa o falido nessa qualidade e não a completa personalidade do falido (JARGER). Para outros, êle representa o falido e os credores, ora aquêles, ou êstes (SCHULTZE), (BEDARRIDE, CARVALHO DE MENDONÇA), ou ambos e a lei (RENONARD). Para outros, ainda, é o administrador um órgão da massa dos credores, que passaria, assim, a ser como uma pessoa jurídica, titular de direitos e obrigações dos credores (KÖHLER) ou é o órgão da massa dos credores na sua unidade (RAMELA, CARVALHO DE MENDONÇA, WALDEMAR FERREIRA), ou, então é um mandatário judicial, representante da massa dos credores e só acessoriamente do falido (PERCEROU, CALAMANDREI, BOLAFIO, MASE DARI).

Depois de considerar como “manifesta” a fraqueza da teoria da representação, o douto MIRANDA VALVERDE investe, também, contra a teoria da representação da massa dos credores, que seria, assim, elevada a categoria de pessoa jurídica, com a capacidade de adquirir direitos e contrair obrigações por intermédio de seu órgão, o síndico, para concluir, com apoio em FERRARA (*Teoria delle Pres. Giurid.*, pág. 693) e COVIELLO (*Diritto Civile Italiano*, 3.^a ed., § 64) que, na falência não tem personalidade, nem representação. O administrador não representa nem a massa dos credores, nem a massa falida, que não constitui pessoa jurídica. Não há representação voluntária, e a representação legal é inconcebível, porque o administrador não tutela o interesse egoístico deste ou daquele, mas age no interesse objetivo da justiça, eventualmente, contra o interesse pessoal do falido ou contra o interesse dos credores.¹⁶

E conclui:

O síndico não sucede, na verdade, ao falido na administração do patrimônio, porquanto o falido continua a ser

16. Ob. cit., vol. II, pág. 87 e 98.

o sujeito ativo e passivo das relações jurídicas que formam esse patrimônio. Ele o substitui, isto é, exerce direitos do falido, mas na qualidade de síndico. Daí a consequência: nos processos judiciais, em que a massa falida é interessada, o síndico figura "como parte". O devedor perde, com a decretação da falência, a capacidade de estar em juízo, como autor ou réu, relativamente aos direitos e obrigações compreendidos na execução falimentar. Ele continua a ser o sujeito da relação substancial deduzida na lide, mas o sujeito da relação processual é o síndico.¹⁷

10.8. Se, para determinar a posição jurídica do administrador da massa falida, dividem-se os juristas, maior dificuldade se apresenta para fixar a figura legal do preposto-interventor, tendo em vista a tipicidade da legislação canavieira.

O art. 30 da Resolução n. 98/44, estabelece que, no exercício dos poderes de administração que são conferidos ao preposto-interventor, compete a este, dentre outras atribuições:

a) representar a usina durante o período da intervenção, ativa e passivamente nos atos judiciais e extrajudiciais.

Não se trata, porém, de uma "representação legal", pois, conforme já vimos, repugna ao conceito jurídico da representação a possibilidade de ação do representante contra a pessoa e interesses do representado.

A posição do preposto-interventor não está na mesma categoria do titular do pátrio poder, do tutor ou do curador, que são os representantes legais da pessoa e interesses dos filhos, do tutelado ou do curatelado, razão de ser da representação legal.

O interventor entra na posse da usina e a administra segundo os preceitos legais, agindo, algumas vezes, contra a pessoa do falido e dos seus interesses, *verbi gratia*: denun-

17. Ob. cit., vol. II, pág. 102.

ciar ao IAA quaisquer fraudes e irregularidades, crimes ou contravenções praticadas pela usina e de que venha ter conhecimento no decorrer de sua gestão (art. 30, "i" da Resolução n. 98/44).

Por outro lado, se a intervenção não traz qualquer idéia de proteção à pessoa do falido, que se defende sozinho, pois que lhe são assegurados os direitos compatíveis ao seu novo estado jurídico, e, tampouco, qualquer idéia de proteção sistemática dos seus interesses contra os quais comumente se levanta o interventor, muito menos há de ser entendida como medida em favor dos credores.

O preposto-interventor não sucede, nem representa quem quer que seja. Substitui, apenas, a administração do complexo agro-industrial, a título provisório, e, enquanto durar a intervenção, cumpre os deveres e obrigações inerentes ao seu cargo. Daí porque, pode agir contra ou a favor do falido, contra ou a favor das pretensões dos credores.

Na condição de administrador judicial do patrimônio falido é que êle comparece em juízo, como autor ou réu, relativamente aos direitos e obrigações ligados ao complexo agro-industrial, que, *ex vi legis*, desde o dia da abertura da falência, se separa da pessoa do falido e passa a constituir patrimônio autônomo, entregue, inicialmente, à administração do síndico.

Embora investido de poderes gerais de administração, o interventor está terminantemente proibido de:

a) alienar ou gravar bens imóveis ou móveis da empresa;

b) tomar dinheiro por empréstimo, ainda que para financiar os trabalhos de fabricação.

Não pode, outrossim, prestar afirmações ou juramentos, confessar ou renunciar ações, atividades processuais que a lei somente confere validade quando praticadas pelo titular da relação de direito discutido na lide.

10.9. É irrecusável o direito de a União intervir no domínio econômico mas, essa intervenção, que tem por base o interesse público, pode causar lesão a direito subjetivo público.

Na desapropriação indeniza-se, previamente, o valor do bem expropriado (art. 141, § 16); na requisição — sempre efetuada por prazo certo, renovável em cada caso — paga-se, também, previamente, o preço da ocupação e movimentação da fábrica, segundo os preços médios, vigentes no local da prestação (art. 25 da Lei Delegada n. 4); na intervenção, pela sua tipicidade e pelos fins que objetiva, não há indenização prévia de qualquer espécie.

Havendo recusa injustificada da Empresa, em moer as canas dos seus fornecedores, toma ela o caráter de execução forçada, cujo traço essencial é a coerção exercida sobre o obrigado para anular-lhe a vontade rebelde à ordem jurídica, pondo o seu patrimônio, por atos de força, a serviço do sujeito ativo da obrigação, dentro dos limites justificados pelo vínculo obrigacional.

Nos demais casos — falência, insolvência, execução judicial — tendo como pressuposto a incapacidade da Empresa de cumprir sua destinação econômica e social, não há como cogitar-se de lesão a direito subjetivo público do falido, do insolvente ou do executado, cujo exercício pudesse impedir a ação intervencionista do Estado, voltada para o interesse coletivo.

Aliás, isso não deverá causar espécie, pois os arts. 147, 148, 149, 151 e 154 da Magna Carta, ensejam lesão patrimonial de maior ou menor gravidade, independentemente de indenização. E, se assim não fôsse perderia todo o seu sentido o capítulo “Da ordem econômica e social”, pelo prevalecimento das razões individuais contra os interesses mais respeitáveis da coletividade, consagrados pelo constituinte de 1946. O eminente SEABRA FAGUNDES, que sufraga a orientação de que, havendo um dano, haverá lugar à indenização, resulte êste de violação da lei ou não, ressalva, entretanto,

as exceções que possam ter raízes na própria Constituição, com êsse luminoso esclarecimento:

“Esse texto (refere-se ao art. 146), visa às modalidades de intervenção do Estado, genêricamente admitida na primeira parte do artigo. Todavia, não pode invalidar o que, especificamente se estatui noutros dispositivos. De certo, não será possível, sob pena de ter como nenhuma a norma restritiva, expropriar sem indenização. O § 16 do art. 141 não deixa dúvida a tal respeito. Mas as lesões que decorram de restrições ao uso da propriedade, ainda que drásticas, ou as que se manifestem pela redução dos lucros futuros, estas, sem dúvida, serão possíveis. Basta considerar que, se assim não fôra, a repressão ao abuso do poder econômico, prevista no art. 148, tornar-se-ia inviável. Advirta-se, ainda que, embora a segunda parte do § 16 do art. 141, pela ressalva que faz de indenização do uso da propriedade particular, mesmo quando usada em caso de perigo iminente, possa fazer crer que qualquer diminuição de vantagens patrimoniais dá lugar a composição por parte do Estado, não tem êsse alcance; as situações que regem são diferentes daquela a que aludimos. Nestas, não se chama o uso ao patrimônio estatal; restringe-se a sua amplitude, em benefício da coletividade, sem vantagem individualizada para ninguém.¹⁸

A intervenção, como Instituto *sui generis*, não adjudica ao patrimônio do IAA o uso provisório da fábrica, como ao primeiro lance possa parecer. O que ocorre é uma restrição ao exercício do direito de propriedade que, conforme o caso, ora assume o caráter de execução forçada, ora a de “substituição” dos administradores da Empresa, para que esta realize seus fins econômicos e sociais; tem por base o princípio consagrado da intervenção do Estado no domínio econômico e não a regra constante da segunda parte do § 16, do art. 141 da Constituição.

18. *O Contrôlo Jurisdicional dos Atoes Administrativos*, pág. 217.

Tal restrição, realizada em benefício da coletividade e sem vantagem individualizada para ninguém, não gera o direito de indenização prévia, porém pode, por culpa ou dolo do preposto-interventor, causar lesão a direito subjetivo público do proprietário, de maior ou menor gravidade, ensejando o dever de indenização do dano.

VICENTE DE AZEVEDO classifica a indenização patrimonial, conforme a intensidade da lesão, em “restituição”, “reparação” e “ressarcimento”. A restituição se dá pela reposição de tudo ao estado anterior. A reparação consiste em dar o equivalente ao prejudicado. O ressarcimento importa numa compensação do prejuízo sofrido.¹⁹

Entendemos que essa é a posição que o IAA deve adotar, quando, cessados os motivos que determinaram a intervenção, tiver de devolver a fábrica aos seus proprietários, sucessores ou credores.

A satisfação do dano tem por fim a restauração do patrimônio desfalcado. Se por um lado deve ser a mais completa, não pode converter-se em um enriquecimento ilícito.

Essa observação vem a pêlo, pois é comum o entendimento de que a intervenção resulta, sempre, em benefício do usineiro executado, insolvente ou falido; que o IAA restaura as lavouras, conserta a fábrica, saneia as finanças, paga aos credores, e, por fim, entrega ao usineiro falido, insolvente ou executado um patrimônio livre dos ônus que o gravavam.

10.10. Consoante já vimos, na intervenção não se adjudica ao patrimônio do IAA, o uso da propriedade, como na hipótese prevista na segunda parte do § 16, do art. 141 da Constituição de 1946.

Restringe-se, apenas, provisoriamente, a amplitude daquele direito, em benefício da coletividade, sem vantagem individualizada para ninguém.

19. *Crime, Dano, Reparação*, págs. 72 e 73.

Logo que tenha sido investido na administração da usina pelo Procurador, o preposto-interventor mandará proceder o inventário de todos os bens constitutivos do estabelecimento, no prazo de oito dias, e promoverá o competente balanço na escrita da usina, no prazo de quinze dias, se estiver em dia a respectiva escrita — é o que reza o art. 25 da Resolução n. 98/44.

O financiamento da produção será feito pelo processo corrente e dentro das garantias estabelecidas nas últimas safras (art. 29, § 2.º da Resolução n. 98/44).

Assim, quando a Lei Canavieira estabelece que:

“As despesas resultantes da intervenção correrão por conta da usina ou destilaria”, deve-se entender que abrangem, não somente os salários do pessoal contratado pelo preposto-interventor, como também, tôdas as que se tornarem necessárias ao funcionamento da Usina (aquisição de matéria-prima, adubos, peças, acessórios, implementos agrícolas e industriais, combustível, eletricidade, frete, seguro, transporte, despesas de comercialização do produto etc.) inclusive os juros do financiamento realizado.

Tôdas essas despesas, contabilizadas, regular e cronologicamente, nos livros próprios da usina e na “escrita especial” fornecerão, a qualquer momento, a posição exata das contas debitadas à intervenção, da responsabilidade da usina.

Por êsse motivo, não tem sentido a discussão sobre a destinação dos lucros ou prejuízos verificados no período da intervenção.

Se o IAA dispõe de meios para acautelar os seus interesses e, se não soma ao seu patrimônio o uso da fábrica, limitando-se a restringir a amplitude do direito de propriedade, haja lucro ou prejuízo, serão êstes, sempre, adjudicados à Empresa que, mesmo falida, insolvente ou executada, continua como sujeito ativo e passivo das relações jurídicas que formam êsse patrimônio.

11. DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

As usinas são obrigadas a receber os contingentes totais de cada fornecedor, de acôrdo com as quotas aprovadas pelo IAA (art. 15 da Lei n. 4.870, de 1.º.12.1965).

Essa disposição repete, com outras palavras, o que dispunha o art. 17 do Estatuto. Em contrapartida, o fornecedor é obrigado a entregar à Usina a que esteja vinculado a quantidade de cana correspondente à sua quota.

A fim de que o recebimento da matéria-prima se processe, regularmente, dentro de um ritmo de moagem que permita atender à situação de cada fornecedor, as usinas são obrigadas a submeter ao órgão de classe de fornecedores, 30 dias antes do início da safra, o “plano de recebimento das canas”.

Havendo divergências sôbre o plano, estas serão resolvidas, diz a lei, por meio de acôrdo ou arbitramento (art. 16, § 1.º, da Lei n. 4.870).

E se a divergência não fôr resolvida, nem por acôrdo, nem por arbitramento?

A indagação é pertinente porque o arbitramento a que alude a lei, não é, absolutamente, o de que cogita o art. 1.031 e seguintes do Código Civil, instituição em desuso, cuja execução dependerá, sempre, de homologação judicial.

Ademais, é da natureza do juízo arbitral a sua eleição pelas partes, devendo a obrigação constar, expressamente, do contrato.

O que o legislador pretendeu, não foi impor o juízo arbitral como meio para dirimir as divergências, mas, recomendar às partes, como medida preliminar, o recurso à intermediação, antes de formalizar a reclamação perante o órgão competente.

Na região Centro-Sul, as usinas são obrigadas a moer a totalidade das canas dos seus fornecedores no período de 150 dias efetivos de moagem; na região Norte-Nordeste, até 180 dias (art. 16, § 2.º, da Lei n. 4.870).

A Usina que não tenha moído a totalidade das quotas dos seus fornecedores, após decorridos aquêles períodos, responderá por perdas e danos, acrescidos da multa de 50% sobre o valor da cana que deixou de receber, ressalvado motivo de força-maior, admitido em direito e reconhecido pelo IAA (art. 16, § 3.º, da Lei n. 4.870).

Estipula, ainda, a lei, que as entregas de cana poderão ser feitas pelo fornecedor, diretamente, ou, em seu nome, pela Cooperativa de Plantadores a que seja filiado (art. 17) e estabelece que o não cumprimento do disposto nos arts. 15, 16 e seus parágrafos, e 17, acarretará para as usinas faltosas, após decisão do IAA, além da indenização do valor da cana não recebida, um acréscimo de valor correspondente à multa de 50%.

Esta multa, ao contrário do que muitos pensam, não acresce à indenização, para integrar o patrimônio do fornecedor. Por isso mesmo é insuscetível de acôrdo ou transação entre as partes. Pertence ao IAA, que dela não pode abrir mão, uma vez constatada a falta.

12. DA REGULAMENTAÇÃO DO FORNECIMENTO

12.1. Considerações preliminares — 12.2. A Lei n. 4.071 e os convênios — 12.3. Princípio da legalidade dos atos administrativos. Ato vinculado e desvio do poder — 12.4. Exemplo de convênio nulo.

A lei canavieira armou o Instituto de podêres para estabelecer, para cada região, as normas pelas quais se devem regular o modo e o tempo do fornecimento, bem como as questões relativas à entrega e pesagem das canas (art. 22), ouvidos previamente os interessados, os quais apresentarão suas sugestões no prazo que lhes fôr concedido.

Se, findo o prazo, os interessados não se manifestarem, o Instituto fixará as normas à revelia dos mesmos.

O art. 23, declarou, por outro lado, que “as associações legalmente reconhecidas de recebedores e fornecedores de cana poderão estabelecer, em contratos ou acôrdos coletivos, as normas pelas quais se devem regular, o modo e a forma do fornecimento, bem como a entrega e pesagem das canas e questões correlatas”.

Mais de vinte anos depois, foi promulgada a Lei n. 4.071, de 15.6.1962, a qual estipulou no seu art. 6.º:

“As entidades de recebedores e fornecedores de cana, filiadas estas à Federação dos Plantadores de cana do Brasil, poderão estabelecer, em contratos e convênios coletivos, normas pelas quais devam regular *o modo e a forma de fornecimento de cana* às usinas ou destilarias. E bem assim o respectivo *pagamento*”.

A inovação do supracitado art. 6.º, de que seria lícito às partes estabelecer as normas pelas quais se devam regular,

além do *modo* e a *forma* do fornecimento, também, o respectivo *pagamento*, gerou uma série de conflitos, dando margem a verdadeira espoliação, consoante demonstraremos mais adiante.

Entenderam os usineiros que a disposição do art. 6.º da Lei n. 4.071, revogara os arts. 87 e 88 do Estatuto, ao deferir às partes a possibilidade de regular, também, o *pagamento* das canas.

Em conseqüência dêsse entendimento, surgiram em quase tôdas as regiões canavieiras do País, os “Convênios” mais leoninos, com a postergação dos direitos inalienáveis dos fornecedores.

12.1. Segundo CARLOS MAXIMILIANO, “a distinção entre prescrições de *ordem pública* e de *ordem privada* consiste no seguinte: entre os primeiros o interêsse da sociedade coletivamente considerada sobreleva a tudo, a tutela do mesmo constitui o *fim principal* do preceito obrigatório; é evidente que apenas de modo indireto a norma aproveita aos cidadãos isolados, porque se inspira antes no bem da comunidade do que do indivíduo; e quando o preceito é de ordem privada sucede o contrário; só indiretamente serve o interêsse público, à sociedade considerada em seu conjunto; a proteção do direito do indivíduo constitui o objetivo primordial” (*Hermenêutica e Aplicação do Direito*, pág. 265).

Consideram-se, pois, de ordem pública, tôdas as disposições abrangidas pelo Direito Público, tais como as constitucionais, as penais, as administrativas, as de polícia e segurança e as de organização judiciária.

Nessa categoria entra uma série de outras leis entre as quais as que regulam a plantação de cana e a fabricação de açúcar e álcool, cuja produção, circulação, consumo, preço e exportação estão sujeitos à disciplina do Estado, sob a forma de economia dirigida.

Não interessa argumentar, nesse passo, com o caudaloso volume de dinheiro mobilizado pela agro-indústria cana-

vieira, exigindo financiamentos que a rêde bancária particular não tem condições de atender, em sua totalidade, em algumas regiões do País; nem considerar os problemas de ordem social inerentes a êsse tipo de exploração agrícola, que manipula nas cidades e nos campos, legiões de fornecedores, lavradores e operários, cujos interesses individuais ameaçados ou violados pela predominância de interesses protegidos por “condições naturais” decorrentes da ordem social e econômica estabelecida — exigem a intervenção e proteção do Estado.

O que é certo e fora de qualquer dúvida, porém, é que o Decreto-lei n. 1.831, de 4.12.1939, o Decreto-lei n. 3.855, de 21.11.1941, a Lei n. 4.071, de 15.6.1962 e, mais recentemente, a Lei n. 4.870, de 1.º.12.1965, são leis de ordem pública, pois estabelecem taxas e contribuições, vedam, proíbem e punem, tendo por pressuposto o interesse público, o bem-estar coletivo e o atendimento das exigências da comunidade, que constitui o complexo agro-industrial canavieiro.

Por isso mesmo, impõem-se de modo absoluto, não podendo ser virtualmente derogadas, nem ilididas por meio de atos ou convenções dos particulares.

Foram inspirados no conhecido brocardo de PAPINIANO: *Jus publicum privatorum pactis mutari non potest* (Digesto, liv. 2, Tít. 14, fig. 38): “não pode o Direito Público ser substituído pelas convenções dos particulares, ou, em outras palavras, convenções particulares não alteram, nem virtualmente revogam disposições de Direito Público”.

12.2. Consoante já vimos, antes da Lei n. 178, a relação jurídica que se estabelecia entre usineiros e fornecedores assumia a feição de um mero contrato de compra e venda, em que um dos contratantes se obrigava a transferir o domínio de certa coisa e o outro a pagar-lhe o preço em dinheiro (art. 1.122 do Código Civil).

Na realização, porém, desse contrato, segundo CHERMONT DE MIRANDA, “a posição da Usina era de supremacia abso-

luta; em primeiro lugar, a produção do lavrador não podia interessar a qualquer pessoa, mas, apenas àquela que dispusesse da usina para transformar a cana-de-açúcar; além disso, porém, enquanto que, para a Usina a compra representava, via de regra, uma “faculdade”, para o lavrador a respectiva venda significava uma “necessidade”; em terceiro lugar, a falta de organização dos lavradores impedia que o ajuste entre estas e a usina se processasse em pé de igualdade”. E acrescentava:

“A usina podia, pois, na posição privilegiada em que se encontrava, ditar as condições do negócio. E não só usou como abusou largamente dêsse poder. A prática dessa política de supressão dos fornecedores ainda mais agravava aquela tensão que, desde os tempos coloniais, sempre existiu, no Brasil, entre lavradores e senhores de engenho. É um longo litígio, quatro vêzes centenário, em que o Estado, em diversas ocasiões, foi chamado a intervir, mas ao qual nunca conseguiu dar solução duradoura. Cedo a tensão transformou-se em luta declarada entre as duas classes e ante o clamor geral dos lavradores, o Estado foi chamado a intervir. Todos os males que afligiam a numerosa classe dos fornecedores provinham, precisamente, de um desequilíbrio de “Fôrça” entre usineiros e fornecedores. Para restabelecer o equilíbrio, impunha-se restaurar o princípio da igualdade entre os contratantes. Ora, a desigualdade entre usineiros e lavradores resultava do fato de que a realização do contrato para os primeiros representava uma “possibilidade”, enquanto para os segundos era uma “necessidade”. Êstes últimos, pois, não dispunham de liberdade, na realização do negócio, porque “precisavam” vender as suas canas, a fim de cobrir-se das despesas da safra, pagar os adiantamentos e garantir a própria subsistência.

Impunha-se, pois, impedir que o usineiro usasse de modo abusivo de sua liberdade de contratar. Daí a promulgação da Lei n. 178, de 9.1.1936, que se propunha regular a transação de compra e venda de canas entre lavradores e usineiros. A solução encontrada pelo legislador, para restabe-

lecer o equilíbrio, foi a suspensão da liberdade de contratar para ambos os contratantes.²⁰

O Estatuto da Lavoura Canavieira — Decreto-lei n. 3.855, de 21.11.1941, não só manteve como ampliou as garantias da Lei n. 178, dispensando ao pagamento das canas e ao próprio fornecedor, proteção especial.

Posteriormente, em 19.10.1944, o Presidente da República, no uso de atribuições legiferantes, baixou o Decreto-lei n. 6.969, que dispôs, imperativamente, no seu art. 13:

“A falta de pagamento, nos prazos regulamentares, das quantias devidas pelo fornecimento de canas ou das indenizações fixadas pelo IAA aplica-se o disposto nos §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do art. 30 do Decreto-lei n. 3.855, de 21.11.1941”.

Não se exauriu, porém, nos textos legais citados, a preocupação do legislador de chamar para si a tutela da regulamentação do modo, forma e pagamento das canas de fornecedores.

Em 27.6.1945, o Instituto baixou a Resolução n. 109/45, que dispôs, também, no seu art. 40:

“O pagamento de caua será feito por quinzena, ou mensalmente, conforme a praxe da região ou da Usina, facultando-se os adiantamentos combinados pelos interessados”.

E, para não deixar dúvida quanto ao caráter coercitivo da norma legal, estipulou no parágrafo único rigorosa sanção:

“Considera-se, para o efeito do disposto no art. 40 do Estatuto da Lavoura Canavieira, dificuldade ao recebimento de canas, o seu não pagamento na forma prescrita por essa resolução, sem prejuízo do disposto no art. 13 do Decreto-lei n. 6.969, de 19.10.1944”.

Por aí se vê, que não é de hoje a preocupação do legislador nesse particular, remontando há 25 anos a origem dessa disciplina legal.

A Lei n. 4.071 se limitou, pois, a perfilhar doutrina incontroversa e remançosa jurisprudência judicial e administrativa.

20. Ob. cit., págs. 123 a 125.

Bem analisada, nos seus resultados práticos, chega-se à evidência de que veio beneficiar muito mais o usineiro do que o fornecedor.

Com efeito, dispensando o pagamento em dinheiro da totalidade das canas fornecidas na quinzena anterior e, permitindo fôsse êle feito 50% em notas promissórias rurais, com vencimento para 120 dias, a juros de 1% ao mês, os usineiros liberaram em seu favor milhões de cruzeiros novos, carreando para os lavradores a *via crucis*, de resgate daqueles títulos, descontados a juros extorsivos, por agiotas, com a garantia suplementar do seu endôssô.

Daí resulta que, no caso de concordata, falência ou insolvência da usina devedora, os fornecedores ainda têm de responder, por força de obrigação cambiária — perante o Banco ou agiota — com o seu patrimônio particular.

A Lei n. 4.071, que pode ter todos os defeitos que lhe apontam — *mas é lei de ordem pública e se acha em vigor* — dispõe no art. 3.º, desenganadamente, que o *pagamento das canas de fornecedores será feito, quinzenalmente, e compreenderá os fornecimentos da quinzena anterior.*

No art. 4.º estabeleceu que “a Usina ou destilaria que não realizar o pagamento das canas *dentro do prazo fixado no artigo anterior*, além de sujeitar-se à pena prevista no art. 5.º desta lei, é obrigada a emitir nota promissória rural, regulada pela Lei n. 3.253, de 27.8.1957, de valor correspondente ao preço da cana, acrescido do valor dos juros de 1% ao mês”.

No seu art. 6.º permitiu que as entidades de fornecedores e recebedores realizassem em contratos ou *convênios coletivos* “normas pelas quais se devam regular o *modo e a forma do fornecimento de canas às Usinas ou destilarias e, bem assim, o respectivo pagamento.*

Da leitura dos dispositivos legais transcritos e referidos ressalta, ao primeiro lance, que o espírito do legislador, traduzido de maneira inequívoca, *foi obrigar as usinas e destilarias a efetuar o pagamento das canas de fornecedores.*

quinzenalmente, compreendendo os fornecimentos da quinzena anterior”.

A lei não declarou que o pagamento deveria ser realizado a vista, em dinheiro de contado. Falou apenas, em *pagamento*, exigindo porém, que êsse pagamento — em dinheiro ou em promissórias rurais — *fôsse realizado no prazo fixado*, para não privar o fornecedor de atender antecipadamente, compromissos inadiáveis, entre os quais se arrola o pagamento dos salários dos seus trabalhadores, que por motivos óbvios não pode e nem deve ser postergado, ficando à mercê da vontade do usineiro ou na dependência de evento futuro e incerto.

Não colhe, por outro lado, o argumento tantas vezes invocado de que o próprio legislador, no art. 6.º, reconheceu a impossibilidade material de ser cumprida a lei, ao transferir para os contratos e Convênios coletivos entre as entidades de fornecedores e recebedores o estabelecimento das normas pelas quais se deveriam regular o modo e a forma de fornecimento de matéria-prima às usinas e destilarias e, bem assim, o respectivo pagamento.

Consoante é fácil perceber, a faculdade estabelecida no art. 6.º da Lei n. 4.071, terá de ser entendida em termos, isto é, nenhum contrato ou convênio coletivo poderá ser homologado, sem que entre em sintonia e se subordine às regras dos arts. 3.º, 4.º e 5.º da lei. Em outras palavras: os contratos ou Convênios coletivos que vierem a ser elaborados entre fornecedores e recebedores, poderão, realmente, regular o “modo” e a “forma” do fornecimento, e bem assim, o respectivo “pagamento”, desde que, porém, não violem ou contrariem as normas previstas nos demais artigos da lei.

Admitir o contrário seria absurdo, ilógico e antijurídico. A faculdade outorgada às partes no art. 6.º, para ter validade e eficácia, terá, forçosa e necessariamente, de ajustar-se às normas de interesse público insertas na lei (arts. 3.º, 4.º e 5.º).

12.3. Na administração de uma usina de açúcar o administrador recebe do proprietário as ordens e instruções de como administrá-la; na execução da Política Açucareira Nacional essas ordens e instruções promanam das leis e regulamentos administrativos, que condicionam o elenco de atos a serem praticados no desempenho do *munus* público confiado ao Instituto do Açúcar e do Alcool.

“O fim, e não a vontade do administrador — ensina o Prof. CIRNE LIMA — domina tôdas as formas de administração. Supõe, destarte, a atividade administrativa a preexistência de uma regra jurídica, reconhecendo-lhe uma finalidade própria. Jaz, conseqüentemente, a administração pública debaixo da legislação que deve enunciar e determinar a regra de Direito”.²¹

Daí decorre o princípio de que a eficácia e validade de tôda a atividade administrativa estão condicionadas ao atendimento da lei. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na administração pública, só é permitido fazer o que a lei autoriza.

“As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, *nem mesmo por acôrdo ou vontade dos seus destinatários*, uma vez que contêm verdadeiros “podêres-deveres irrelegáveis” pelos agentes públicos, afirma HELY LOPES MEIRELLES.²²

Na administração da coisa pública o administrador é armado de “podêres administrativos”, os quais — segundo a liberdade de utilização — classificam-se em “poder vinculado” e “discricionário”.

“*Poder vinculado* ou regrado, consoante doutrina HELY LOPES MEIRELLES,²³ é aquêle que o direito positivo — a lei — confere ao administrador público para a prática de ato de sua competência, determinando o conteúdo, o modo, o tempo e a forma do cometimento. Nesses atos a lei vincula inteiramente a sua realização aos dados constantes

21. *Princípios de Direito Administrativo Brasileiro*, 1954, pág. 19.

22. *Direito Administrativo Brasileiro*, pág. 57.

23. *Ob. cit.*, pág. 65.

de seu texto. Daí se dizer que tais atos não “vinculados” ou “regrados”, significando que, na sua prática, o *Poder Público fica inteiramente prêso ao enunciado da lei em tôdas as suas especificações*. Nessa categoria de atos administrativos, a liberdade de ação do administrador é mínima, pois terá que se ater à enumeração minuciosa do direito positivo para realizá-los eficazmente. Deixando de atender a qualquer dado expresso na lei, o ato é nulo, por desvinculado do seu tipo padrão”.

Por outro lado, prossegue o eminente mestre, o *princípio da legalidade* impõe que o Administrador Público, observe, fielmente, todos os requisitos expressos na lei como da essência do ato vinculado. O seu poder administrativo restringe-se, em tais casos, ao de praticar o ato, *mas de o praticar com tôdas as minúcias especificadas na lei*. Omitindo-as ou diversificando-as na sua substância, nos motivos, na finalidade, no tempo, na forma ou no modo indicado, o ato é inválido e assim pode ser reconhecido pela própria administração ou pelo Judiciário, se o requerer o interessado”.

No mesmo sentido têm se pronunciado os tribunais do País, perfilhando jurisprudência do *Supremo*:

“A legalidade do ato administrativo, cujo contrôle cabe ao Judiciário, compreende não só a competência para a prática do ato e de suas formalidades extrínsecas, como também, os seus requisitos substanciais, os seus motivos, os seus pressupostos de fato e de direito, desde que tais elementos estejam definidos em lei como vinculadores do ato administrativo” (STF, in RTJ, vol. 42/427, TJSP, in RDA, vols. 26/114 e 254/247).

Diante dessas considerações, não pode ser homologado pelo IAA todo e qualquer contrato ou Convênio coletivo que:

1. estabeleça o preço do pagamento das canas em desacôrdo com o que fôr fixado pelo IAA nos seus Planos de Safra;
2. estipule normas de pagamento de canas, quanto ao modo, a forma e ao tempo, diferentes das fixadas em lei;

3. implique em renúncia de direitos, sem a manifestação expressa do fornecedor; ou

4. isente as usinas do pagamento de multas previstas na legislação canavieira em vigor. Tal homologação violaria o “princípio da legalidade”. O ato será inválido, e, nestas condições, não produzirá qualquer efeito jurídico.

A despeito da clareza meridiana da lei, os usineiros já conseguiram e vêm conseguindo a homologação de convênios, cuja tônica é o abuso do poder econômico.

A remissão ao art. 23 do Decreto-lei n. 3.855, de 21.11.1941 e ao art. 6.º da Lei n. 4.071, no “caput” dêesses convênios — à guisa de justificação ao que nêle dispõem os destinatários da norma legal — constitui uma dissimulação que não esconde nem disfarça, sequer, a fraude ideológica à lei.

Mas estranhável, porém, é que o IAA, embora atuando nos limites de sua competência, chancele convenções firmadas entre duas categorias econômicas reconhecidamente desiguais, com fins e motivos diversos dos que foram objetivados pelo legislador na Lei n. 4.071.

E êsse fato causa tanto maior espanto, porque constitui princípio pacífico que, nessa categoria de “atos vinculados” ou “regrados”, as imposições legais absorvem, quase que totalmente, a liberdade do administrador, bitolando suas ações, que fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pelo Poder Público para validade do ato administrativo.

12.4. Exemplo flagrante de Convênio nulo de pleno direito é o que transcrevemos abaixo, firmado entre o Sindicato da Indústria de Açúcar do Estado de São Paulo e as Associações dos Fornecedores de Cana de Piracicaba, Araraquara, Capivari, Lençóis Paulista, Pôrto Feliz, Guariba, Sertãozinho, Igarapava, Santa Bárbara do Oeste e Ourinhos, em 14.7.1966, indevidamente homologado pelo IAA:

CONVÊNIO ENTRE USINAS E PLANTADORES DE CANA DO ESTADO DE SÃO PAULO PARA PAGAMENTO DE CANAS DA SAFRA 1965/66

O Sindicato da Indústria do Açúcar do Estado de São Paulo, representando as Usinas produtoras de açúcar do mesmo Estado, daqui por diante denominado *Usinas*, e as Associações de Fornecedores de Cana de Piracicaba, Araraquara, Capivari, Lençóis Paulista, Pôrto Feliz, Guariba, Sertãozinho, Igarapava, Santa Bárbara do Oeste e Ourinhos daqui por diante denominados *fornecedores*, com fundamento nos arts. 23 do Decreto-lei n. 3.855, de 21-11-1941 e 6.º da Lei n. 4.071, de 15-6-1962, tendo em vista a necessidade de normalizarem as relações financeiras entre usinas e fornecedores, bem assim os entendimentos mantidos com o Ministério da Indústria e Comércio e com o Instituto do Açúcar e do Alcool para o fim de obtenção de uma linha de crédito junto ao Banco do Brasil, visando ao desconto de notas promissórias rurais, celebram o presente convênio para regular a forma de liquidação do pagamento das canas fornecidas na safra 1965/66, mediante as cláusulas e condições seguintes:

I — O valor das canas fornecidas às Usinas durante o período da safra 1965/66 será creditado aos respectivos fornecedores, a título de final e definitiva liquidação, na base do preço médio ponderado a ser calculado de acôrdo com as tabelas oficiais expedidas pela Delegacia Regional do Instituto do Açúcar e do Alcool em São Paulo e respeitadas as categorias das *usinas*.

Parágrafo único. — Ficam excluídas do tratamento referido nesta cláusula as canas correspondentes ao contingente adicional de exportação de 3.000.000 de sacas de açúcar demerara que deverão ser pagos de conformidade com a respectiva tabela oficial, atendida a proporção de matéria-prima com que os fornecedores houverem participado da produção daquele contingente.

II — Para efeito de pagamento dos correspondentes saldos credores, seu total será distribuído em parcelas iguais, representadas por notas promissórias rurais a serem emitidas pelas usinas em favor dos respectivos fornecedores, vencíveis nos prazos de 90, 120 e 150 dias, contados de 15 de julho corrente e que vencerão juros de 1% ao mês, a contar da data da origem do débito até o vencimento das respectivas promissórias.

III — As promissórias rurais a serem emitidas na forma do artigo anterior serão entregues às respectivas Associações de Fornecedores de Cana que, por sua vez, as entregarão aos favorecidos. Em consequência, as Associações se obrigam a renunciar a quaisquer reclamações junto aos órgãos do IAA com fundamento na impontualidade de pagamento.

Parágrafo único — Na hipótese de o fornecedor receber diretamente o seu crédito, a respectiva usina comprovará junto à Associação a que o mesmo pertencer êsse pagamento, para o efeito de liberação de financiamento.

IV — O cumprimento do disposto neste *convênio* isentará as usinas, das cominações previstas na Lei n. 4.071 citada, relativa à impuntualidade no pagamento das canas fornecidas na safra 1965/66.

V — O presente *convênio* obriga a tôdas as usinas e fornecedores de cana do Estado de São Paulo, na forma do disposto no art. 6.º da Lei n. 4.071 mencionada e para sua execução deverão os órgãos do Instituto do Açúcar e do Alcool em São Paulo adotar as medidas e providências cabíveis e da sua competência.

VI — Êste *convênio* entrará em vigor na data de sua homologação pela Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool à qual será submetido pelas partes acordantes.

Êsse malsinado Convênio, consoante se vê:

— *violou direito liquido, certo e incontestável dos fornecedores* — de terem as suas canas pagas pelo preço fixado no Plano de Safra;

— *usurpou atribuições da competência privativa do IAA*, por isso mesmo indelegáveis, fixando em documento particular preço diferente do estabelecido no Plano da Safra, para a tonelada de cana;

— *transgrediu disposições legais de ordem pública, insuscetível de modificação ao arbítrio das partes* — ao estabelecer normas de pagamento de canas, quanto ao modo, a forma e ao tempo, diferentes dos fixados em lei;

— *derrogou, virtualmente, lei de ordem pública*, chegando ao absurdo de isentar das penas estabelecidas pelo legislador ordinário, usinas que, confessadamente, fraudaram a lei.

Além disso, a liberdade de contratar de ambos os contratantes que é o pressuposto de todo e qualquer contrato inexistiu nesse Convênio. A imposição de regras e normas absolutamente contrárias aos interesses dos fornecedores transparece sem reboços nesse instrumento, no qual não houve, sequer, a preocupação de dissimular o “Abuso do Poder Econômico”, condenado pela Constituição Federal e Legislação ordinária.

13. DOS PRINCIPAIS LITÍGIOS ENTRE USINEIROS E FORNECEDORES DE CANA

13.1. Fixação da cota de fornecimento — 13.2. Aumento, redução e perda da cota de fornecimento — 13.3. Falta ou insuficiência de pagamento — 13.4. Recusa ao recebimento — 13.5. Dificuldades ou embaraços ao fornecimento, quando pendente de solução litígio com a Usina — 13.6. Multas e descontos ilegais — 13.7. Diferença de pêso — 13.8. Falta de recolhimento ao IAA ou a outro estabelecimento de crédito, de contribuições devidas pelos fornecedores e dos quais a Usina é mero agente arrecadador — 13.9. Falta de recolhimento de contribuições devidas pelas Usinas aos órgãos de classe dos fornecedores.

De um modo geral, os litígios mais freqüentes entre usineiros e fornecedores de cana, versam sôbre:

- a) fixação da quota de fornecimento;
- b) aumento, redução ou perda da quota de fornecimento;
- c) falta ou insuficiência de pagamento da tonelada de cana:
- d) recusa ao recebimento;
- e) dificuldades ou embaraços ao recebimento das canas, quando pendente de solução litígio com a usina;
- f) multas ou descontos ilegais;
- g) diferença de pêso;
- h) falta de recolhimento ao IAA ou a outro estabelecimento de crédito de contribuições devidas pelos fornecedores e das quais é mero agente arrecadador;
- i) falta de recolhimento de contribuições devidas pelas Usinas aos órgãos de classe dos fornecedores.

13.1. Nos termos do art. 2.º do Decreto-lei n. 4.733, de 22.11.1942, compete privativamente ao IAA através das suas Comissões de Conciliação e Julgamento, fixar as quotas de fornecimento, bem como julgar sôbre a existência

ou inexistência dos requisitos indispensáveis à caracterização da qualidade de fornecedor.

Consoante já vimos anteriormente, a quota de fornecimento se adquire:

- em virtude da lei
- em virtude de contrato
- na hipótese de conversão

No primeiro caso, é preciso que o lavrador reúna os seguintes elementos: capacidade, condição profissional, esteja sujeito ao risco agrícola, explore diretamente, ou por interposta pessoa, área privativa de lavoura, haja fornecido canas durante três ou mais safras consecutivas a uma mesma usina ou destilaria.

Em se tratando de pessoa jurídica torna-se ainda necessário — se a requerente fôr sociedade cooperativa — que esteja regularmente organizada; no caso de sociedade que seja constituída sob a forma de ações nominativas, exerça a exploração agrícola a título permanente e da mesma não participem sócios, empregados, interessados ou acionistas de usinas ou destilarias, ou os seus parentes até o segundo grau.

O demandante ao reconhecimento da qualidade de fornecedor deve, desde logo, instruir o seu requerimento com a documentação comprobatória de que satisfaz as condições legais exigidas.

Não podendo fazê-lo, deverá indicar os meios de provar e protestar pela sua apresentação no curso do processo.

São partes legítimas para impugnar o pedido: a Usina recebedora, qualquer fornecedor da fábrica ou o órgão de classe dos lavradores.

Se o pedido fôr contestado o processo assumirá a feição de contencioso e como tal deverá ser processado e julgado pela Comissão de Conciliação e Julgamento, ouvido, sempre, o Procurador junto àquele órgão. Quando a fixação resultar de contrato ou conversão de quota de açúcar bruto em quota de fornecimento, compete ao órgão julgador verificar se as exigências legais foram atendidas, promovendo, se fôr o caso, as diligências que reputar necessárias.

13.2. O aumento da quota de fornecimento é de natureza eminentemente administrativa. Decorre, quase sempre, das exigências do consumo, dos índices de expansão da produção de açúcar e dos reajustamentos das usinas sublimatadas. A regra geral é que, ao aumento da quota industrial, corresponde uma majoração das quotas de fornecimento, na proporção em que contribuíram para a elevação da quota de açúcar.

Pode acontecer, porém — e amiúde acontece — que na distribuição desses aumentos o órgão ou os funcionários encarregados da sua execução cometem erros materiais (de cálculo por exemplo), ou de interpretação dos critérios legais, daí advindo prejuízo para alguns ou para a totalidade dos fornecedores.

Nessa hipótese, bem como no caso previsto no art. 77 do E.L.C., compete aos fornecedores prejudicados impugnar a distribuição dos aumentos, deduzindo por escrito, em petição fundamentada, as razões da impugnação.

Ao contrário do que ocorre, comumente, com o processo de índole contenciosa, nesse tipo de reclamação, o sujeito passivo da relação jurídica não é a usina recebedora, mas o IAA, a quem se incrimina o erro material ou a violação das regras legais preestabelecidas.

Como a decisão que vier a ser proferida influirá na relação jurídica entre as partes, a Usina poderá intervir no processo como assistente, equiparada ao litisconsorte.

As Comissões de Conciliação e Julgamento não têm poder para dirimir reclamações dessa natureza, pois, sua competência se restringe aos casos especificados nas alíneas “a” e “b” do art. 3.º da Resolução n. 2.002/68.

O Decreto n. 61.777, de 24.11.1967 e a Resolução n. 1.998/68, são, também omissos, no que tange ao julgamento dessas reclamações.

Ao nosso parecer, se a impugnação versa sobre erro material, compete à Divisão de Assistência à Produção examinar e decidir sobre as questões levantadas. Se a reclamação ao revés, arguir a ilegalidade dos critérios adotados, a

competência do CONDEL é iniludível, já que se coloca em questão ato de sua atribuição e responsabilidade.

Nos casos de redução e perda da quota, abstraída a hipótese prevista no art. 56 do E.L.C., o sujeito ativo da relação jurídica é, normalmente, a Usina e o sujeito passivo o fornecedor. Como, porém a redução ou perda da quota implica na redistribuição da mesma entre os demais fornecedores da fábrica (art. 77 do E.L.C.) cada um dêles é parte legítima para postular a aplicação das sanções previstas nos arts. 43 e 44 do E.L.C.

O litisconsórcio é inarredável, pois a redução ou perda da quota do fornecedor indigitado, acarretará, em suas conseqüências, aumento das quotas dos demais, traduzindo-se êsse acréscimo em evidente vantagem de ordem patrimonial.

A citação dos demais fornecedores da fábrica — através do órgão de classe — é indispensável, para integrar a instância.

13.3. A lei canavieira estabelece severas sanções para a

Usina ou Destilaria, que, sem motivo justificado, deixar de pagar, atrasar os pagamentos ou pagar insuficientemente, as canas recebidas dos seus fornecedores. Conforme já esclarecido, o fornecimento não constitui um contrato de venda e compra de matéria-prima, mas uma obrigação legal.

Assim, a Usina ou Destilaria que não pagar, pagar menos, ou pagar fora do prazo, as canas dos seus fornecedores, além de obrigada a ressarcir os danos decorrentes do inadimplemento da obrigação fica sujeita a multas e à suspensão do seu financiamento.

A reclamação por falta, atraso ou insuficiência de pagamento assume normalmente, o caráter de um dissídio individual simples em que a relação jurídica se estabelece entre o fornecedor prejudicado, de um lado, e a Usina recebedora, de outro; mas, pode, também, reverter a feição de um dissídio individual plúrimo — se a Usina deixar de pagar, atrasada ou de maneira insuficiente, à totalidade dos seus fornecedores.

A alegação pura e simples de falta, atraso ou insuficiência de pagamento presume-se verdadeira se a Usina não a contestar. Contestando-a, incumbe-lhe o ônus da prova, isto é, terá de exhibir à Comissão de Conciliação e Julgamento os recibos dos pagamentos efetuados, através dos quais se verifique que pagou, realmente, no prazo legal, o preço fixado no Plano da Safra. Não o fazendo, terá o seu financiamento suspenso, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas nas leis e Resoluções que regem a espécie.

O IAA tem adotado, *contra legem*, a prática condenável de exigir do fornecedor, previamente, a prova da falta, atraso ou insuficiência de pagamento, quando tal obrigação compete à Usina. Se um fornecedor entregar 1.000 toneladas a determinada Usina e não receber, no prazo legal, o respectivo valor, à Usina e não a êle compete a prova de que o pagamento foi feito regularmente.

Não seria lógico, nem justo, nem jurídico, que ao fornecedor coubesse fazer essa prova negativa, quando, muito mais simples seria a Usina infirmar sua declaração, apresentando os comprovantes dos pagamentos efetuados.

Outro equívoco em que incide a Fiscalização da IAA é considerar como pagamento o lançamento do crédito do fornecedor em Contas-correntes. Muitas usinas, notadamente em Pernambuco, adotam êsse sistema. Recebem as canas dos seus fornecedores, creditam-lhe as importâncias devidas, no prazo legal, mas..., não pagam!

A Lei n. 4.071, de 15.6.1962, é peremptória no art. 3.º "o pagamento (e não lançamento) será feito quinzenalmente e compreenderá os fornecimentos de cana da quinzena anterior admitidas as seguintes deduções:

- a) as taxas estabelecidas em lei;
- b) as sobretaxas ou contribuições estabelecidas pelo Instituto nos planos de Safra;
- c) o impôsto de vendas e consignações;
- d) os adiantamentos concedidos ao fornecedor;

e) os descontos estabelecidos em contratos firmados pelo fornecedor para pagamento dos seus débitos com entidades financiadoras em que a usina seja interveniente;

f) as contribuições destinadas a assistência social e a manutenção dos órgãos de classe, estabelecidas em convênio homologado pelo Instituto”.

O art. 4.º complementa o anterior, tornando ainda mais explícita a intenção do legislador:

“A Usina ou destilaria *que não realizar o pagamento das canas, dentro do prazo fixado no artigo anterior*, além de sujeitar-se a sanção prevista no art. 5.º desta Lei, é obrigada a emitir nota promissória rural, regulada pela Lei n. 3.253, de 27.8.1957, de valor correspondente ao preço da cana acrescido do valor dos juros de 1% ao mês.

§ 1.º. Da nota promissória rural deverão constar as características mencionadas no art. 1.º desta lei.

§ 2.º. A nota promissória rural emitida nos termos deste artigo será isenta do imposto de sêlo.

§ 3.º. O crédito do fornecedor de cana, expresso na nota promissória rural de que trata este artigo, terá privilégio especial na hipótese de concordata ou falência do devedor ou concurso de credores”.

Em seguida, estabelece, no art. 5.º, as sanções legais:

“As Usinas ou destilarias que deixarem de observar qualquer dos dispositivos de que tratam os artigos primeiro, terceiro e quarto, seus parágrafos *ou alíneas ou que deixarem de efetuar o pagamento da cana na base do preço fixado pelo Instituto do Açúcar e do Alcool na forma do artigo segundo desta lei*, incorrerão na multa de 20% sobre o valor das canas vendidas, multa que se elevará ao dôbro na reincidência, cobrável judicialmente na forma prescrita no Decreto-lei n. 1.831, de 4.12.1939, arts. 73 e 77, no que fôr aplicável.

§ 1.º. As Usinas ou destilarias que não estiverem em situação regular com seus fornecedores poderão pleitear financiamentos junto ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ao Banco do Brasil S/A ou outros estabelecimentos oficiais

de crédito *desde que* relacionem os seus débitos vencidos para com os fornecedores de cana, *a fim de que* do montante dos empréstimos concedidos *sejam descontadas* as importâncias correspondentes àquelas dívidas.

§ 2.º. Sempre que a Usina ou Destilaria pleitear operações de crédito em estabelecimentos referidos no parágrafo anterior, instruirá o pedido com a declaração de que se encontra regular com os seus fornecedores, e no que concerne ao pagamento das canas recebidas, firmada pela Delegacia Regional do Instituto do Açúcar e do Alcool, em cuja jurisdição estiver localizada a usina ou destilaria”.

Os fornecedores de cana têm na Lei n. 4.071, o melhor escudo para proteção dos seus interesses.

Denunciada ao IAA, de forma regular, a falta, atraso ou insuficiência do pagamento, daí resultam as seguintes conseqüências:

a) a obrigação de a usina ou destilaria apresentar os comprovantes do pagamento, para que o órgão julgador verifique, de plano, se foi pago o preço estabelecido no Plano da Safra, dentro do prazo legal;

b) apurada a procedência da denúncia a usina ou destilaria ficará sujeita:

1. a suspensão do seu financiamento pelos estabelecimentos oficiais de crédito, até que satisfaça aquela obrigação;

2. ao pagamento da multa de 20% sobre o valor das canas entregues, que se elevará ao dôbro em caso de reincidência.

A Lei n. 4.071 estipula no art. 10 que incumbe ao IAA exercer a fiscalização do que nela se dispõe, mediante inspeções periódicas e lavratura das notificações e autos de infração cujo processamento e julgamento serão regulados na forma do Capítulo III do Decreto-lei n. 3.855, de 21.11.1941 (Estatuto da Lavoura Canavieira).

O legislador não foi feliz na redação do art. 10, tendo revelado, mesmo, completo desconhecimento do processo de apuração das faltas cometidas contra a legislação canavieira.

Com efeito, basta cotejar a Resolução n. 97/44 — que dispõe sobre os autos de infração à legislação especial à economia e produção de açúcar, álcool e aguardente, seu processo e julgamento em primeira e segunda instâncias — com o que estipulou o legislador no Capítulo III, do Título VI, do Estatuto da Lavoura Canavieira — arts. 125 a 140 — para se chegar à evidência do que a falta, o atraso ou a insuficiência no pagamento das canas dos fornecedores deverá ser processada, não sob a forma de notificações ou autos de infração, mas através de processo contencioso administrativo, que terá por base a denúncia ou reclamação.

As razões são óbvias. Em primeiro lugar, a ação fiscal, nos termos do art. 4.º da Resolução n. 97/44, se limita aos *fabricantes* de açúcar, rapadura, álcool, aguardente ou de seus derivados, aos *comerciantes* e quaisquer *intermediários* na compra e venda dessa *mercadoria*, bem como a quaisquer terceiros que negociem ou mantenham relações com ditos fabricantes, comerciantes ou intermediários; em segundo lugar, porque lei posterior — Lei n. 4.870, de 1.º.12.65, art. 53 — transferiu para a competência das Comissões de Conciliação e Julgamento aquelas atribuições.

O processamento e julgamento das reclamações derivadas do fornecimento de cana, de que trata o art. 15 do Decreto-lei n. 61.777, de 24.11.1967, foi regulamentado pela Resolução n. 2.002, de 18.4.1968.

13.4. As Usinas são obrigadas a receber os contingentes totais de cada fornecedor, de acordo com as quotas aprovadas pelo IAA (art. 15 da Lei n. 4.870) e a moê-los no período de 150 dias efetivos de moagem, na região Centro-Sul e, até 180 dias na Região Norte-Nordeste (art. 16, § 2.º, da Lei n. 4.870).

Recusando-se a cumprir essa obrigação legal fica sujeita, além da indenização do valor da cana não recebida a um acréscimo de valor correspondente à multa de 50%.

Na relação jurídica contenciosa figura como sujeito ativo o fornecedor prejudicado e como sujeito passivo a

Usina recebedora. A competência para dirimir o litígio, em primeira instância, é da Comissão de Conciliação e Julgamento. O processo tem início com a reclamação, devendo o reclamante, se possível, identificar desde logo a causa ou os motivos da recusa. Não havendo conciliação na primeira audiência, será deferido à usina prazo para a contestação, seguindo o processo, daí por diante, sua tramitação regular.

É de tódia conveniência para o fornecedor, antes de ajuizar a reclamação, requerer e realizar uma vistoria nos seus canaviais, para determinar, previamente, a tonelagem pendente ao corte e as socas. Essa cautela, no caso de sair vencedor, facilita sobremodo a execução do acórdão condenatório, tornando o crédito líquido e certo.

A recusa pode ser direta — quando a usina se nega, simplesmente a receber as canas do fornecedor — ou indireta quando lançar mão de recursos que, em suas consequências, traduzem propósito de não moer as canas do fornecedor. Um dos expedientes mais utilizados nesse sentido é o de recusar-se a assinar, como interveniente, o contrato de financiamento do fornecedor.

Essa recusa, todavia, não tem amparo legal, pois não fica a libito do usineiro o cumprimento daquela obrigação.

Não se trata de uma faculdade, de uma obrigação de fazer, resolúvel por perdas e danos em caso de inadimplemento, mas de obrigação legal que comporta execução específica e aplicação de severas sanções. Recusando-se a assinar, como interveniente, o contrato de financiamento do fornecedor, a usina, por essa via oblíqua, estará, na verdade, se recusando a receber as suas canas. Além disso, através desse malicioso comportamento, terá ensejo de apresentar-se, perante o órgão de julgamento, como vítima da falta de entrega, transferindo para o fornecedor prejudicado o ônus da prova.

Verificando-se essa hipótese, para prevenir responsabilidade e prover à conservação e ressalva dos seus direitos, cumpre ao fornecedor apresentar, imediatamente, sua re-

clamação, requerendo seja a Usina notificada a assinar o contrato ou a declarar os motivos da recusa, sob pena de ficar, desde logo, constituída em mora, além de sujeita às sanções que a lei canavieira estabelece nos casos de recusa injustificada ao recebimento.

A recusa pode ser *parcial* ou *total*. No primeiro caso há que indagar as causas da rejeição e sua procedência, através de medida acautelatória de rito sumário, que instruirá, posteriormente, eventual pedido de indenização; no segundo caso, a relação contenciosa se estabelece, desde logo — se não houver conciliação — constituindo o cerne da demanda.

13.5. Estabelecida a relação litigiosa entre usineiro e fornecedor, não pode o primeiro, sob nenhum pretexto, criar embaraço ao fornecimento. Se isto acontecer, o fornecedor deverá suscitar o incidente de Atentado, o qual deverá ser processado de conformidade com o disposto no art. 712 do Código de Processo Civil.

São requisitos do atentado:

- que haja litígio pendente de solução
- que tenha havido inovação do estado de fato anterior
- que a inovação tenha sido contrária a direito
- que o fornecedor tenha sido lesado pela inovação.

Recebida a petição, o Presidente da Comissão de Conciliação e Julgamento mandará atuá-la em apartado, ou em apenso e processá-lo sem interrupção do processo principal.

Contestado ou não o pedido o Presidente procederá a uma instrução sumária, facultando às partes a produção de provas dentro de um tríduo e decidirá, em seguida, de acôrdo com o seu livre convencimento. Reconhecido o Atentado, o Presidente da C.C.J., ordenará o restabelecimento do estado da lide anterior à inovação.

A faculdade de livre convencimento não exime o Presidente da C.C.J., do dever de motivar a decisão indicando as provas e as razões em que se fundar.

As multas e perdas e danos serão atendidas no acórdão que julgar a reclamação principal.

13.6. De conformidade com o disposto no art. 22 da Resolução n. 109/45, a cana fornecida deverá ser fresca, madura, convenientemente limpa e despalhada.

Assim, se o fornecimento fôr realizado com inobservância ao disposto no art. 22, poderá a usina efetuar descontos sôbre o pêso bruto da cana, na seguinte forma:

a) de 3%, se a cana estiver convenientemente, limpa porém com amarrilhos ou atilhos;

b) de 5% se a cana apresentar um grau considerável dos seguintes defeitos: palmito (pontas), raízes ou brocas (art. 43 da Resolução n. 109/45).

Nos casos de demora na entrega da cana por culpa do fornecedor, inclusive nas que ocorram na lotação dos veículos de transporte da cana, aplicam-se as seguintes normas:

I — Quando a demora fôr de até 48 horas, a usina não fará qualquer desconto;

II — Quando a demora fôr superior a 48 horas e inferior a 60, a usina fará um desconto de 5% sôbre o pêso da cana;

III — Quando a demora fôr superior a 60 e inferior a 72 horas a usina fará um desconto de 10% sôbre o pêso;

IV — Quando a demora fôr superior a 72 horas, a usina não será obrigada a receber a cana (art. 44 da Resolução n. 109/45).

Pode acontecer, ao revés, que a demora no recebimento da cana ocorra por culpa da usina recebedora. Nestes casos aplicam-se as seguintes normas:

I — Quando a demora fôr de até 48 horas a usina receberá a cana sem qualquer acréscimo de pêso;

II — Quando a demora fôr superior a 48 horas e inferior a 60, a usina fará um acréscimo de 5% sôbre o pêso da cana;

III — Quando a demora fôr superior a 60 horas e inferior a 72, a usina fará um acréscimo de 10% sôbre o pêso da cana;

IV — Quando a demora fôr superior a 72 horas, aplicar-se-á o disposto no art. 39 e seus parágrafos, do Estatuto da Lavoura Canavieira.

Destarte, excetuados os casos de força maior devidamente comprovados, a juízo do IAA, tanto a usina como o fornecedor, podem reclamar às C.C.Js., a falta de cumprimento daqueles dispositivos legais, convindo ao postulante, prèviamente, constatar o fato, através de vistoria com arbitramento.

A cana queimada por fagulha de máquina da usina recebedora não sofrerá qualquer desconto, tampouco a cana queimada em virtude de fogo em canaviais pertencentes à usina.

Entretanto, a cana queimada por culpa ou negligência do fornecedor, poderá sofrer os seguintes descontos:

a) de 10% se fôr cortada e posta à disposição da usina dentro de 24 horas, a partir da queima;

b) 20% se fôr cortada e posta à disposição da usina depois de 24 horas e antes de 48 a partir da queima.

A usina, de conformidade com o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 49 da Resolução n. 109/45, não será obrigada a receber a cana que tiver mais de 48 horas de queimada, cumprindo, pois, ao fornecedor comprovar, por meio de testemunhas idôneas, a hora exata em que se deu o incêndio.

Pode acontecer e muitas vèzes acontece — principalmente no Sul — que as usinas, por conveniência própria, resolvem queimar os canaviais, com o objetivo de acelerar e facilitar a colheita das canas.

Nesta hipótese, nos têrmos do art. 5.º da Resolução n. 1.477, de 1960, aos fornecedores fica assegurada a faculdade de adotar idêntico processo, na mesma proporção dos contingentes agrícolas queimados pelas usinas.

As canas dos fornecedores, queimadas dentro da proporcionalidade mencionada no art. 5.º, não poderão ter

quaisquer descontos nas respectivas tabelas de pagamento, desde que cortadas e entregues na balança da usina dentro de 24 horas da respectiva queima.

No caso de corte e entrega das canas queimadas, na forma do art. 5.º, depois de 24 horas e antes de 48, a partir da queima poderão as usinas fazer o desconto de 10% do respectivo preço da tabela das canas. Se a cana tiver mais de 48 horas de queimada a usina não está obrigada a recebê-la.

Compete aos fornecedores, para garantia e ressalva dos seus direitos, notificar a usina, com a antecedência de 24 horas, de que pretendem se valer da faculdade outorgada no art. 5.º citado.

Essas normas se aplicam, apenas, às usinas que adotam a prática de queima de canas, para acelerar e facilitar a colheita. Para as demais, deverá ser observada a disposição do art. 49, suas alíneas e parágrafos da Resolução n. 109/45.

13.7. As usinas ou destilarias são obrigadas a manter, em seus estabelecimentos, balanças próprias para a pesagem das canas que lhes são destinadas pelos seus fornecedores. Igual obrigação é extensiva a quaisquer intermediários que recebam canas de fornecedores para entrega aos recebedores (art. 32, do E.L.C.).

Ao advento do Estatuto, o IAA deu grande importância à questão da "Pesagem", cuja matéria foi regulada no Capítulo III, da Seção 3.ª do Título II.

Assim, o recebedor ou intermediário que não dispusesse de balança ficou obrigado a instalá-la dentro de 120 dias, sob pena de multa. Estabeleceu, por outro lado, que as balanças existentes em 1.º.4.1941 só poderiam ser desmontadas ou removidas, mediante consentimento expresso do Instituto, sob as penas da lei e criou um serviço permanente de aferição de balanças, na época das safras.

Tal serviço, porém, nunca foi implantado. Dificuldades de várias naturezas, inclusive as decorrentes da legislação metrológica em vigor, impediram sua implantação por parte

do IAA. Além dos problemas relativos à aquisição dos padrões de massa e o transporte do material de aferição, havia um outro igualmente relevante: a formação do pessoal especializado.

Para contornar tais dificuldades, o Instituto através de convênios com os "Institutos Tecnológicos Estaduais", deferiu àqueles órgãos as funções de aferir as balanças, cometendo à fiscalização o encargo de lavrar os competentes autos de infração contra os proprietários de usinas, destilarias ou intermediários, que mantivessem balanças defeituosas ou viciadas.

A lei canavieira facultou aos fornecedores não só o direito de instalar sua própria balança, em local convenicionado como o respectivo recebedor (art. 35), como também o direito de fiscalizar a pesagem de suas canas, na balança da usina, através de preposto ou pelos Sindicatos ou Associações (art. 37).

Obrigou, outrossim, o responsável pela balança, a dar ao fornecedor um *certificado de pesagem*, do qual constará o nome do fornecedor e do recebedor, o pêso das canas e a data, bem como qualquer desconto porventura feito e a indicação do motivo que o determinou e, bem assim, qualquer bonificação concedida, sob pena de multa (art. 38).

O problema de pesagem das canas — a menos que os fornecedores possuam sua própria balança — tem sido objeto de numerosas e repetidas reclamações. A solução, entretanto, por motivos óbvios, ficam muito aquém das melhores expectativas. Não é fácil aferir, com a brevidade desejável, a balança de determinada usina, pela dificuldade acima exposta, de transporte dos padrões legais até o local. Além, disso, a menos que tenha sido viciada, grosseiramente, é muito precário afirmar-se que o defeito decorreu de culpa ou dolo do recebedor.

A melhor solução seria que as canas dos fornecedores fôssem pesadas em balanças do órgão de classe, sob a fiscalização do usineiro. Nada garantiria, porém, que essa balança não apresentasse, também, vícios ou defeitos.

Como se vê a questão não é despicienda. A capacidade dos veículos transportadores: vagões de estrada de ferro, caminhões, carretas e carros de boi — do pleno conhecimento dos interessados quando regularmente carregados, embora precário, ainda é o meio mais eficiente de controle.

Se o fornecedor se julgar prejudicado no pêso das suas canas deve, imediatamente, requerer, através do órgão de classe, uma vistoria na balança do recebedor. O laudo emitido pelo órgão técnico servirá para instruir sua reclamação e postular o ressarcimento do dono, competindo à fiscalização lavrar o competente auto de infração, para aplicação das sanções previstas no Estatuto.

13.8. O Estatuto da Lavoura Canavieira não previu esta hipótese, pois, a época em que foi promulgado, outro era o mecanismo de crédito e financiamento. A Lei n. 4.071, de 15.6.1962, foi o primeiro diploma legal a cogitar do assunto. No art. 3.º, ao estipular que o pagamento seria feito quinzenalmente, compreendendo os fornecimentos de cana da quinzena anterior, admitiu a seguinte dedução da alínea “e”: “os descontos estabelecidos em contratos firmados pelo fornecedor para pagamento em seus débitos com entidades financiadoras em que a usina seja interveniente”.

Embora somente esteja expressa a obrigação da Usina efetuar os descontos, está implícita a obrigação correspondente de recolher ao órgão financiador o produto daquela arrecadação.

A sanção contra a Usina que desobedecesse àquele preceito legal era a aplicação da multa de 20% sobre o valor das canas, elevável ao dôbro em caso de reincidência e cobrável judicialmente na forma prevista no Decreto-lei n. 1.831, de 4.12.1939, arts. 73 a 77, no que fôsse aplicável.

Estipulou, outrossim, que as usinas que não estivessem em situação regular com os seus fornecedores, poderiam pleitear financiamentos junto ao IAA, Banco do Brasil ou outros estabelecimentos oficiais de crédito, desde que

relacionassem seus débitos vencidos para com os fornecedores de cana, a fim de que do montante dos empréstimos concedidos *fôsem descontadas* as importâncias correspondentes àquelas dívidas (art. 5.º, § 1.º).

A Lei n. 4.870, de 1.º.12.1965, foi muito mais explícita. No seu art. 58 estabeleceu, desenganadamente:

“Art. 58. As usinas ou destilarias e os fornecedores de cana em atraso no pagamento das taxas, sobretaxas e contribuições devidas ao IAA, ou que deixarem de cumprir o disposto no art. 29 e seus parágrafos, *além das penalidades previstas nesta lei, terão os respectivos financiamentos suspensos pelo IAA, até que realizem os pagamentos ou aplicações que forem devidos.*”

§ 1.º. Em igual sanção incorrerão as usinas ou destilarias:

b) que retiverem as importâncias descontadas dos seus fornecimentos, a qualquer título, para crédito do IAA, do Banco do Brasil ou de outras entidades públicas ou privadas, inclusive as de classe, sem prejuízo das sanções que a lei determinar”.

Da leitura do dispositivo legal supra se depreende que o legislador equiparou a retenção de importâncias descontadas pelas usinas dos seus fornecedores, a qualquer título, para crédito do IAA, Banco do Brasil ou de outras entidades públicas ou privadas, inclusive as de classe, ao atraso no pagamento das taxas, sobretaxas e contribuições devidas ao IAA, punindo ambas com a mesma sanção.

Assim, o processo administrativo fiscal terá por base a “Notificação” e se regerá pelas normas estabelecidas na Resolução n. 2.005/68. Nada impede — sendo mesmo recomendável — que o fornecedor prejudicado, por si ou por intermédio do órgão de classe, leve ao conhecimento da Fiscalização a violação do preceito legal, para dar ensejo à lavratura da “Notificação”.

A apuração da falta, cuja gravidade dispensa maiores comentários, pois constitui, concomitantemente, um ilícito penal — art. 168 do Código Penal — é feita através de

processo especial, de rito sumário e cuja tônica é a suspensão do financiamento da usina.

É o seguinte o texto da Resolução n. 2.005/68, que regula o processo:

Considerando que o Decreto n. 62.388, de 12-3-1968, atendendo aos princípios da Reforma Administrativa preconizada pelo Decreto-lei n. 200, de 25-2-1967, modificou o processo de apuração das infrações à legislação especial à economia canavieira, no que tange à falta de recolhimento das *contribuições referidas no Decreto-lei n. 308, de 28-2-1967, e*

Considerando a necessidade de complementar, normativamente, as disposições do aludido decreto n. 62.388, de 12-3-1968, de forma que sua execução se coadune com seus sadios objetivos, resolve:

Título I DO PROCESSO EM GERAL

Capítulo I INTRODUÇÃO

Art. 1.º A falta de recolhimento das contribuições a que se referem o art. 3.º e seus incisos e parágrafos do Decreto-lei n. 308, de 28-2-1967, nos prazos estabelecidos em lei, será apurada mediante processo administrativo fiscal, que *terá por base a notificação* e se regulará pelas normas desta Resolução.

Art. 2.º Os processos administrativos fiscais obedecerão, quanto à forma de sua organização, ao mesmo método dos autos forenses, autuando-se cada um com capa própria e observado, quanto à formação do processado, o princípio cronológico na atuação dos papéis e o sistema do registro escrito de todos os fatos ligados ao processo.

Art. 3.º Aos casos omissos nesta Resolução, aplicam-se como normas subsidiárias as disposições processuais do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (R. I. P. I.) e as regras do direito comum.

Título II DO PROCESSO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Capítulo I DA NOTIFICAÇÃO E DEFESA

Art. 4.º A lavratura da notificação a que se refere o art. 1.º desta resolução é da competência do Fiscal de Tributos de Açúcar e Alcool do IAA.

Art. 5.º Apurada, por exame de escrita fiscal, a falta de recolhimento das contribuições a que se refere êste Regulamento, a Fiscalização do IAA notificará o infrator a fazer os recolhimentos devidos, no prazo de 20 dias, acrescidos da multa de 20% e o intimará a apresentar, no mesmo prazo, as razões de defesa.

Parágrafo único. A apuração a que se refere êste artigo poderá ser feita mediante lavratura de termo ou preenchimento, pelo fiscal, da Guia de Recolhimento modelo IAA-H-426-A, anexo.

Art. 6.º Ao notificado serão entregues, pelo notificante, as principais vias de notificação e de seus anexos (termos de exame de escrita, ou guia de recolhimento).

§ 1.º As segundas vias dos documentos referidos neste artigo serão autuadas pelo notificante, em capa apropriada, e, dentro do prazo de 24 horas, encaminhadas à Delegacia Regional, sob cuja jurisdição se encontra o notificado.

§ 2.º As demais vias da guia de recolhimento serão também encaminhadas pelo notificante à Delegacia Regional, no mesmo prazo do parágrafo anterior, para efeito de quitação e posterior remessa aos destinatários nelas indicados, enquanto as da notificação terão o destino que fôr determinado pela Divisão de Arrecadação e Fiscalização do IAA.

Art. 7.º Ao notificado será facultada a mais ampla defesa.

Art. 8.º O prazo para defesa será contado a partir da data da ciência ao notificado, ou da data da certidão de entrega da primeira via da notificação, em caso de recusa do notificado em apor o seu "ciente" na segunda via.

Art. 9.º A defesa será apresentada, por escrito, à Delegacia Regional do IAA, fornecendo-se, dela, recibo ao interessado.

Art. 10. Findo o prazo concedido ao notificado para a defesa, sem que esta tenha sido apresentada, será o mesmo considerado revel, e, lavrado o respectivo termo de revelia, prosseguir-se-á no feito, na forma do que dispõe esta resolução.

Parágrafo único. Se a defesa fôr apresentada fora do prazo regulamentar, o Delegado Regional do IAA mandará que seja a mesma autuada no apenso.

Capítulo II

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 11. Decorrido o prazo a que se refere o art. 5.º desta resolução, sem o recolhimento das contribuições e da respectiva multa, o Delegado Regional do IAA, dentro de 8 dias, à vista dos elementos constantes da notificação e da defesa apresentada, julgará a notificação, impondo ao infrator, se considerada procedente, o pagamento das con-

tribuições comprovadamente em atraso, *acrescidas da multa de 50%*, na forma do § 2.º do art. 6.º do Decreto-lei n. 308, de 28-2-1967, determinando, em seguida, a intimação do infrator para ciência da decisão condenatória, ou julgará improcedente a notificação, com recurso *ex officio*, para o Conselho Deliberativo.

§ 1.º Da Decisão do Delegado Regional do IAA, que julgar procedente a notificação, caberá recurso ao Conselho Deliberativo, a ser interposto no prazo de 20 dias contados da data da intimação e *mediante prévio depósito em dinheiro da importância da condenação*.

§ 2.º O prazo para o Delegado Regional do IAA, encaminhar os processos de notificação ao Conselho Deliberativo do IAA, com recurso voluntário ou *ex officio*, é de 5 dias, contados da data de seu recebimento ou de sua Decisão.

§ 3.º No caso em que o infrator, *dentro do prazo do recurso*, faça prova do pagamento das contribuições objeto da notificação, acrescidas, então, da multa de 30% o Delegado Regional do IAA, declarará extinta a ação fiscal, providenciando o *arquivamento do processo*.

§ 4.º Para usar da faculdade prevista no parágrafo anterior, o notificado preencherá nova guia de recolhimento, que encontrará à sua disposição na própria Delegacia Regional do IAA.

§ 5.º Decorrido o prazo destinado à apresentação do recurso, sem que o infrator o utilize para êsse fim, nem faça o recolhimento previsto no § 3.º dêste artigo, o *Delegado Regional do IAA determinará a inscrição da dívida* e encaminhará a respectiva certidão à Procuradoria Regional do Instituto, para fim de cobrança judicial.

§ 6.º Para efeito do que dispõe o parágrafo anterior, haverá em cada Delegacia Regional do IAA um livro especial destinado à inscrição da dívida ativa na sua circunscrição.

Art. 12. A multa a que alude o art. 11 dêste regulamento será imposta em dôbro, quando verificada a reincidência específica do infrator.

Parágrafo único. Verifica-se a reincidência específica quando a falta de recolhimento de qualquer das contribuições referidas no art. 1.º dêste regulamento tiver ocorrido após trânsito em julgado de condenação anterior, do mesmo agente à pena prevista no § 3.º do art. 6.º do Decreto-lei n. 308, de 28-2-1967, com a conseqüente inscrição da dívida.

Art. 13. O recurso *ex officio* a que faz menção o art. 11 desta resolução será interposto obrigatoriamente no corpo da decisão.

§ 1.º Na hipótese de se julgar procedente, em parte, a notificação, o recurso *ex officio* somente propiciará o reexame da parte julgada improcedente, aplicando-se à parte procedente, no que couber, as disposições dos §§ 1.º a 6.º do art. 11 desta resolução.

§ 2.º Ocorrida a hipótese do parágrafo anterior, o prazo referido no § 2.º do art. 11 será contado a partir do recebimento do recurso voluntário ou do fim do prazo concedido ao infrator para sua interposição.

Título III

DO PROCESSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 14. Aplicam-se aos processos de notificação, em grau de recurso, as normas do Título III da Resolução n. 1.999/68, de 22-2-1968, com exceção das constantes do parágrafo único do art. 10 e dos prazos mencionados nos arts. 13 e 30 e seu parágrafo único, os quais ficam fixados unicamente em 5 dias.

Art. 15. Transitado em julgado o acórdão, será o processo encaminhado à Delegacia Regional de origem para promover a sua execução.

§ 1.º O prazo para cumprimento do acórdão condenatório será de 20 dias, contados a partir da intimação do infrator.

§ 2.º Se a condenação resultar de recurso *ex officio*, é assegurada ao infrator a faculdade prevista nos §§ 3.º e 4.º do art. 11 deste regulamento e só após vencimento do prazo da intimação procederá o Delegado Regional, se fôr o caso, de conformidade com o que dispõe o § 5.º do art. 11 mencionado.

§ 3.º Se o recurso voluntário fôr julgado improcedente, o Delegado Regional determinará a conversão do depósito para garantia de instância em recolhimento efetivo, ou, em caso contrário, providenciará a devolução da importância depositada ao recorrente, preenchendo a respectiva guia.

Título IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Sempre que o julgador necessitar de algum esclarecimento relativo à notificação, pode baixar o processo em diligência, remetendo-a à Inspeção Fiscal Regional do IAA a que o notificado estiver circunscrito.

Parágrafo único. Para efetuar a diligência de que trata este artigo poderá ser indicado outro fiscal que não o notificante.

Art. 17. São nulas:

I — a notificação;

a) que não contenha elementos suficientes para determinar a infração e o infrator;

b) lavrada por funcionário que não seja Fiscal de Tributos de Açúcar e Alcool;

II — as decisões de primeira e segunda instâncias:

a) que forem proferidas por autoridades incompetentes ou pei-
tadas;

b) que forem proferidas com preterição do direito de defesa.

Art. 18. As irregularidades, incorreções ou omissões diferentes das referidas no artigo anterior, não importarão em nulidade, e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para a defesa do acusado, salvo se êste lhes houver dado causa, ou quando influírem no julgamento da notificação.

Art. 19. A nulidade de qualquer ato prejudica os posteriores que dêle diretamente dependam ou sejam consequência.

Art. 20. São competentes para declarar a nulidade e determinar a repetição, retificação ou complementação dos atos anulados as autoridades julgadoras de primeira e segunda instâncias.

Art. 21. A autoridade julgadora que pronunciar a nulidade declarará os atos por ela alcançados e ordenará as providências necessárias para que sejam repetidos ou retificados pelas pessoas competentes e na forma regulamentar.

Art. 22. Os autos de infração anteriormente lavrados pelo não recolhimento das contribuições referidas no art. 1.º desta resolução passarão a seguir o rito estabelecido no presente regulamento, obedecidas as seguintes normas:

a) os processos serão remetidos às Inspetorias Fiscais Regionais do IAA, para procederem de conformidade com o art. 5.º;

b) caso o autuado já tenha apresentado defesa, o prazo de 20 dias referido no art. 5.º só será concedido para o uso da faculdade de recolher o tributo devido com a multa de 20%;

c) a quota-parte de que trata o art. 23 dêste regulamento será deferida aos fiscais que tiverem lavrado o auto de infração.

Art. 23. Das multas impostas por fôrça das notificações previstas nesta resolução, excetuados os casos de que cuida a alínea "c" do artigo anterior, caberá aos fiscais notificantes, nos têrmos da legislação em vigor, quota-parte igual à devida nos casos de autuação.

Parágrafo único. Ao determinar a contabilização das multas recolhidas, o Delegado Regional mandará creditar aos fiscais notificantes as quotas-partes que lhes forem devidas, para efeito de inclusão na fôlha de pagamento que se encontrar em aberto, 30 dias depois de verificado o recolhimento.

Art. 24. A notificação a que alude o art. 1.º dêste regulamento obedecerá a modêlo aprovado pela Divisão de Arrecadação e Fiscalização ao IAA.

Art. 25. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conforme, acentuamos anteriormente, a retenção de contribuições devidas pelos fornecedores e das quais a Usina é mero agente arrecadador, constitui, também, apropriação indébita, figura delituosa prevista no art. 168 do Código Penal, *in verbis*:

“Art. 168. Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção.

Pena — reclusão, de um a quatro anos, e multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 10.000,00.

§ 1.º. A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

I — em depósito necessário;²⁴

II — na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidante, inventariante, testamentário ou depositário judicial;

III — em razão de ofício, emprego ou profissão.

Assim, apurada a falta através do processo administrativo fiscal, deve a autoridade julgadora Regional levar o fato ao conhecimento do Ministério Público, a fim de que este promova a competente ação penal contra os responsáveis pela apropriação indébita daqueles valores, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas e fiscais previstas na legislação especial à economia açucareira.

13.9. Nos termos do art. 64 da Lei n. 4.870, de 1.12.1965, a taxa de Cr\$ 1,00 prevista no art. 144 do Decreto-lei n. 3.855, de 21.11.1941 foi tornada *ad valorem* e fixada em 1,5% sobre o preço da tonelada de cana, destinando-se às Cooperativas de crédito de fornecedores, aos órgãos regionais específicos de representação dos mesmos e à respectiva Federação.

Esse dispositivo foi revigorado pelo Decreto-lei n. 308, de 28.2.1967.

Tratando-se de “contribuição” fiscal, à sua falta de recolhimento aplicam-se as normas da Resolução n. 2.005/68, sendo igualmente válidos para esta hipótese os comentários anteriores.

24. Vide art. 1.282 e seguintes do Código Civil.

3.^a PARTE

14. NOÇÃO DE ORDEM PÚBLICA NA LEGISLAÇÃO ESPECIAL À ECONOMIA AÇUCAREIRA

A posição da legislação especial à economia açucareira, frente à divisão fundamental do Direito em direito público e direito privado, oferece aspectos cuja complexidade merece um estudo mais cuidadoso, pelas controvérsias que ainda hoje suscita, a despeito do reconhecimento por parte dos nossos Tribunais — através de uma série de julgados — de que pertence ao primeiro ramo.

Segundo ERWIN JACOBI,²⁵ no que concerne a esta divisão, apenas dois grandes grupos se defrontam: *a teoria do interesse e a teoria subjetiva*.

TITO PRATES DA FONSECA, ao declarar no seu “Direito Administrativo”, 1939, pág. 58 e segs. que “a distinção entre o direito público e o direito privado não é hoje melhor do que a clássica partição do Direito, se identifica com o pensamento de BRUNS,²⁶ para o qual é “a única justa e inteiramente suficiente”.

Segundo QUEIROZ LIMA, “esta classificação, conquanto verdadeira, com enunciação de um princípio geral, não é rigorosa, não traça, em linhas visíveis, a separação entre os dois grandes ramos do direito”.²⁷ A formulação moderna que divide o Direito segundo *o interesse protegido* ou *o fim visado* padece, contudo, da mesma falta de rigor científico.

No direito público, ensina SAVIGNY, *o todo* se apresenta como *fim* e o indivíduo fica em segundo plano; no direito

25. *Apud* E. F. GOTTSCHALK, in *Norma Pública e Privada no Direito do Trabalho*, pág. 4.

26. *Apud* ESFÍNOLA, *Sistema do Direito Civil Brasileiro*, pág. 61.

27. *Sociologia Jurídica*, 3.^a ed., 1933, pág. 355.

privado, o indivíduo é o fim e a relação só serve como meio.²⁸

A *predominância do interesse protegido* como traço característico da divisão de todo o Direito, distinguindo os interesses dos indivíduos, da sociedade e do Estado, aparece na doutrina de IHERING,²⁹ entretanto êsse entrelaçamento dos mútuos interesses da sociedade e do indivíduo, levou outros, como COGLIOLO³⁰ a uma diferenciação ainda mais sutil do bem juridicamente protegido, ao proclamar: “Tôda lei útil ao Estado é, por conseqüência, útil às pessoas, útil ao Estado; faz *jus publicum* a lei, se teve por *fim direto* a utilidade pública, e, como conseqüência, a privada; ao contrário, faz *jus privatum*, se teve por fim direto a utilidade privada e, como conseqüência, a pública. É por isso que se deve atender à *mens legis* e não à matéria disciplinada e é também por isso que, em tôda instituição de direito civil, as bases fundamentais são de direito público”. Segundo QUEIROZ LIMA, “Direito privado é o conjunto de preceitos que delimitam os interesses das pessoas, protegendo-as umas contra as outras; direito público é o conjunto de princípios que asseguram os interesses da coletividade e traçam a linha divisória entre êsses interesses e os indivíduos” (ob. cit., pág. 363).

A “Teoria da sujeição” separa o direito público do privado, segundo a situação em que as pessoas — sujeito ativo e sujeito passivo — da relação jurídica se encontram; se os dois sujeitos se enfrentam em *igualdade de condições*, a relação jurídica pertence ao direito privado, se porém um dos sujeitos está investido no poder de impor a sua vontade ao outro que por sua vez, se acha relegado a plano inferior e de desigualdade, a relação jurídica caracteriza-se como pertencente ao direito público. Há *coordenação*, no primeiro caso e *subordinação* no segundo”.³¹

28. *Apud* ESPÍNOLA, ob. cit., pág. 63.

29. *Apud* QUEIROZ LIMA, ob. cit., pág. 355.

30. COGLIOLO, *Filosofia do Direito*, *Apud* ESPÍNOLA, ob. cit., pág. 61.

31. FLEINER, *Apud* E. F. GOTTSCHALK, ob. cit., pág. 8.

Entre nós a doutrina de PONTES DE MIRANDA se integra na *teoria subjetiva*. Direito público é para êle “intensidade do interesse do Estado no Direito”, sendo de mister “que a intensidade seja assaz para conferir o caráter de direito público à norma ou à instituição”. E prossegue: “Tal caráter supõe *subordinação*, ato do Estado legislando *sobre si mesmo* ou *sobre* a extensão das suas leis. Quando o Estado legisla *sobre* pessoas *entre si*, é de Direito privado a norma que edita. Por isso mesmo, se o Estado figura como pessoa, à semelhança das outras, e não como Estado, na relação jurídica, as relações entre êle e outras pessoas são de direito privado, e de direito privado as normas respectivas”. Mais adiante confronta a “*igualdade das partes*, que é intrínseca ao Direito privado”, com “*desigualdade de natureza entre as partes*” declarando que se o Estado, ao legislar, não permite que uma das partes seja de natureza igual à outra, isto é, se não permite que, em vez dêle, esteja outra entidade, inclusive as pessoas em geral, a relação jurídica é de direito público”.

O Direito Público pressupõe, como observa FLEINER, “uma relação entre sujeitos de Direitos desiguais”, constituindo o seu traço mais característico “a ordem unilateral e, através dela, o poder coercitivo”.

A legislação especial à economia açucareira abrange, como já vimos, um setor inteiro da economia nacional, impondo a usineiro, fornecedores e lavradores certos deveres que se inserem no contexto da *responsabilidade social*. As relações jurídicas que estabelece são relações da sujeição ou subordinação ao *poder público* que, para a realização dos seus afins, faz uso da coação administrativa, isto é, da própria *autoridade estatal*.

Nessa legislação especial, o *interesse protegido* ou o *fim visado* é a “utilidade pública”, que se traduz não somente na necessidade de manter o equilíbrio entre a produção e o consumo, mas sobretudo, na disciplina das relações jurídicas, econômicas e sociais que se estabelecem entre trabalhadores rurais, fornecedores e usineiros, dada a *desi-*

gualdade de condições em que se encontram as partes que integram o complexo agro-industrial-açucareiro.

“No seio de uma ordem social, “ensina RADBRUCH”, o direito público e o privado não se acham, portanto, ao lado um do outro, separados por uma fronteira rigorosa. Pelo contrário, êles tendem a confundir-se e a invadir-se reciprocamente. É sobretudo nos novos domínios do direito do trabalho e do direito econômico que esta confusão e recíproca invasão melhor se deixam notar. Se, com efeito, no domínio do moderno direito do trabalho, o que se procura por meio de uma equiparação social mais justa, imposta pelo Estado aos indivíduos, e se o que se procura, no domínio do direito econômico, é por outro lado pôr limites ao predomínio social do capital, é evidente que, tanto num caso como no outro, o direito público e o privado, apesar de se distinguirem, não podem deixar de se achar aí indissolúvelmente ligados.³²

Essa observação de RADBRUCH, tem inteira adequação à legislação especial de que tratamos, onde o conflito entre o direito público e o direito privado surge a cada passo.

Dentro, porém, da distinção supra, apenas duas categorias de normas têm relevância para o nosso estudo: o *jus cogens* e o *jus dispositivum*, o *Zwingendes Recht* e o *Nachgeliebtes Recht* dos tratadistas alemães.

“O *jus cogens* impõe-se, de uma maneira *absoluta, coativa*, à vontade das partes. Esta pode ser livre em estabelecer o vínculo obrigacional, mas, uma vez constituída a relação jurídica, é, única e exclusivamente, a norma legal que determina conteúdo e efeitos jurídicos desta relação, tanto na sua constância como na sua evolução”.³³

“O *jus dispositivum* indica o âmbito da liberdade contratual, é o “campo de autonomia” das partes. Nesta hipótese, “a norma jurídica prescreve: ora para que prevaleçam seus preceitos no caso em que não se manifeste a vontade

32. *Apud* E. F. GOTTSCHALK, ob. cit., pág. 21.

33. E. F. GOTTSCHALK, ob. cit., pág. 189.

do interessado, ao qual era permitido dispor de outro modo: ora, para produzir efeito e desenvolver sua fôrça obrigatória só depois de se manifestar a vontade individual".³⁴

Exemplo de norma dispositiva é a que consta do art. 265 do Código Civil ("é lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver — arts. 261, 273, 277, 283, 287 e 312").

No Estatuto da Lavoura Canavieira, com exceção do art. 23 que permite às Associações legalmente reconhecidas de recebedores e fornecedores de cana estabelecer, em contratos ou acôrdos coletivos, as normas pelas quais se devem regular o modo e a forma do fornecimento, bem como a pesagem das canas e questões correlatas — tudo mais são regras cogentes, de caráter imperativo, proibitivo, permissivo ou punitivo.

A faculdade que a lei outorga às partes no art. 23 do Estatuto não é, porém, uma norma de caráter absoluto. O valor que a ordem jurídica atribui à vontade das partes para elaborar em contratos ou acôrdos coletivos a disciplina do fornecimento, fica na dependência de sua homologação pelo IAA, consoante estabelece, imperativamente, o parágrafo único daquele artigo.

Vale dizer: a convenção entre recebedores e fornecedores, para obrigar todos os membros das categorias representadas pelas respectivas associações de classe, terá de subordinar-se às prescrições que a lei canavieira estipula e "aos preceitos que o IAA estabelecer".

Daí se conclui que o importante não é o aprofundamento maior desta distinção das normas públicas.

O que, realmente, tem importância são os efeitos jurídicos que a transgressão da norma cogente produz, problema êsse que não somente compreende as *sanções*, mas, antes de mais nada, a *validade* dos atos praticados com infração da norma cogente — sub-rogação ou substituição "ipso jure" da estipulação infringente da norma legal — bem como a

34. EDUARDO ESPÍNOLA, ob. cit., pág. 103.

renunciabilidade ou *irrenunciabilidade* de direitos, conferidos a uma das partes por norma cogente”.³⁵

Em outras palavras: se recebedores e fornecedores estipularem em contrato, convênio ou acôrdo coletivo, uma cláusula contrária a uma norma legal — suponhamos: preço inferior ao da tabela oficial — a nulidade desta cláusula não torna o contrato, no todo ou em parte nulo de pleno direito. O efeito dessa nulidade caracteriza-se por uma *sub-rogação legal*: a cláusula nula é substituída, imediata e automaticamente, pela norma legal, ou seja, pelo preço constante da tabela oficial. O legislador não quis nesta hipótese, anular todos os atos praticados com infração de um preceito proibitivo, mas impedir a sua realização na parte que julga incompatível com os interesses da coletividade açucareira. Neste caso, a Usina terá de pagar a diferença entre o preço oficial e o que pagou, sem prejuízo da aplicação de outras sanções de ordem administrativa ou penal.

Esse entendimento é o corolário do princípio estabelecido pelo Estatuto de que a *liberdade contratual* ou a *liberdade da vontade* pressupõe, não uma “igualdade econômica entre usineiros e fornecedores”, mas uma “igualdade jurídica”, baseada no princípio da “responsabilidade social”.

“Leis de ordem pública, define CLÓVIS BEVILAQUA, são aquelas que, em um Estado, estabelecem os princípios, cuja manutenção se considera indispensável à organização da vida social, segundo os preceitos do Direito”, ocorrendo que, no caso da ordem pública *interna*, o Estado se acautela “contra os seus próprios súditos, dos quais exige obediência rigorosa aos preceitos que, no seu entender, são imediatamente garantidores da conservação de sua existência como unidade coletiva”.³⁶

Segundo CARLOS MAXIMILIANO, em todo caso, o *fim da lei* e o modo pelo qual está formulada a prescrição obrigatória, indicam melhor do que qualquer preceito, se a mesma

35. E. F. GOTTSCHALK, ob. cit., pág. 191.

36. CLÓVIS BEVILÁQUA, *Direito Internacional Privado*, 1939, 3.^a ed., pág. 108.

pode, ou não, ser pelos particulares postergada, se é lícito ao indivíduo dispor ou convencionar em desacôrdo com a norma.³⁷

Ora, a legislação especial à economia açucareira, visou, precìpuaente, eliminar a prepotência econômica ou hierárquica da vontade do usineiro — desigualdade “de fato”, presumida durante a constância da relação de subordinação, decorrente do fornecimento — retirando da disponibilidade dêste e no interêsse da coletividade, o direito de regular ao seu livre alvedrio o modo, e a forma do fornecimento, bem como o pagamento das canas.

Êste *o fim da lei*, manifestado em numerosas disposições, entre as quais vale sobrelevar a do art. 112 do Estatuto:

“No julgamento dos conflitos a que se refere o art. 107 aplicar-se-á a *legislação especial* à economia açucareira, a equidade e, *subsidiariamente*, o direito comum e usos e costumes, *em tudo quanto não contrarie àquela*”.

Dentro dessa linha de pensamento, uma questão se apresenta como da mais alta relevância, pois tem dado ensejo a abusos clamorosos: a renunciabilidade, por parte do fornecedor, de determinados direitos.

Consoante já vimos, anteriormente, a norma de “direito cogente” reflete as condições que a ordem jurídica considera indispensáveis à organização da coletividade açucareira, cumprindo, desta forma, determinar-se cuidadosamente o alcance da norma e do bem juridicamente protegido.

Assim como há direitos personalíssimos, cuja renúncia seria um atentado contra a própria dignidade humana, outros existem que correspondem a requisitos existenciais da convivência social.

Segundo COVIELLO³⁸, “a irrenunciabilidade de um direito pode resultar, afinal, da posição de seu objeto, não se incorporando o bem, juridicamente por êle protegido, ao patrimônio *exclusivo* do seu titular, por ser da família, do grupo,

37. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, pág. 257.

38. NICOLAS COVIELLO, *Doctrina General del Derecho Civil*, pág. 353.

da comunidade. São direitos que, simultâneamente, encerram *deveres*, apresentando-se por isso, sob o aspecto de uma função social”.

Dentro da sistemática da lei canavieira, o fornecedor de cana, nem isolada, nem coletivamente, pode renunciar ao pagamento do preço oficial, nem estabelecer com os usineiros regras concernentes ao tempo e ao modo do fornecimento, em têrmos que contrariem a lei ou os preceitos estabelecidos pelo IAA, nas suas Resoluções ou Planos de Safra, simplesmente porque a irrenunciabilidade dêsses direitos é o corolário da inderrogabilidade das normas do “*jus cogens*” pela vontade privada.

No exemplo acima citado, há que considerar duas situações:

a) se a renúncia ao direito de receber o preço da Tabela Oficial, dentro do prazo e demais condições legais ocorreu *antes* do início da safra; ou

b) se se verificou *durante* o decorrer da safra *ou após* o seu encerramento.

No primeiro caso — alegam os usineiros — a renúncia é válida porque não se deu, ainda, a aquisição do direito, podendo as partes abrir mão do mesmo por uma manifestação de vontade prèviamente manifestada.

Aparentemente, parece lógico e razoável o argumento: não haveria uma renúncia para o futuro, simplesmente porque o direito não chegara a ser adquirido.

Trata-se, porém de um sofisma que não resiste a uma simples análise. O fornecimento de canas não é um contrato de compra e venda de matéria-prima, mas, uma obrigação legal. O legislador, ao retirar da disponibilidade dos seus titulares, o direito de regular, livremente, o preço e as condições do fornecimento, fê-lo, tendo em vista o princípio da responsabilidade social, que impõe deveres a usineiros e fornecedores. Destarte, tal renúncia antecipada seria incompatível com o princípio da inderrogabilidade e com a natureza da ordem jurídica estabelecida, cuja tônica é a coercibilidade.

Na segunda hipótese, a renúncia não destruiria uma simples expectativa, mas implicaria numa autêntica *perda* de direito.

O fornecedor que, ciente do preço oficial da tonelada de cana, aceitou pagamento inferior e deu quitação ao usineiro, perdeu ou não, o direito de pleitear a diferença?

A renúncia ao direito, mesmo já adquirido, é, ao nosso entender, nula de pleno direito, por violar o princípio da inderrogabilidade da norma de ordem pública pelos particulares. A renúncia, neste caso, não é de se admitir, pois supõe que se destine a fins contrários à lei. A redução no pagamento do preço oficial, traduz, em última análise, uma coação indireta: ou o fornecedor aceita o preço estabelecido pelo usineiro ou éste não lhe recebe as canas, ou as recebe em quantidade insuficiente, ou cria embaraços ao seu recebimento.

O argumento é válido — e com maior razão — no que concerne ao *prazo* para o pagamento da tonelada de cana. Aqui não há margem para sofisma, pois de prazo não cogitou o art. 23 do Estatuto da Lavoura Canavieira, nem tampouco o art. 6.º da Lei n. 4.071.

A fim de evitar qualquer dúvida, o legislador foi taxativo:

“Art. 3.º O pagamento *será feito quinzenalmente* e compreenderá os fornecimentos de cana da quinzena anterior, admitidas as seguintes deduções...”

E, para dissipar qualquer entendimento em contrário, estabeleceu:

“Art. 4.º A usina ou destilaria que não realizar o pagamento das canas *dentro do prazo fixado no artigo anterior*, além de sujeitar-se à sanção prevista no art. 5.º desta lei, é obrigada a emitir nota promissória rural, regulada pela Lei n. 3.253, de 27.8.1967, de valor correspondente ao preço da cana acrescido do valor dos juros de 1% ao mês”.

A violação dêsse preceito legal de ordem pública, insuscetível de derrogação por acôrdo das partes, sujeita a usina infratora ao pagamento da multa de 20% sôbre o valor das

canas vendidas, multa que se elevará ao dôbro na reincidência, cobrável judicialmente na forma prescrita no Decreto-lei n. 1.831, de 4.12.1939, arts. 73 a 77, conforme estabelece, desenganadamente, o art. 5.º da Lei n. 4.071.

Esse dispositivo da Lei n. 4.071, reforçou, apenas o que já dispusera antes o legislador canavieiro. Com efeito, diz o art. 13 do Decreto-lei n. 6.969, de 19.10.1944:

“Art. 13. A falta de pagamento, *nos prazos regulamentares*, das quantias devidas pelo fornecimento de canas ou das indenizações fixadas pelo IAA, aplica-se ao disposto nos §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do art. 39 do Decreto-lei n. 3.855, de 21.11.1941”.

A Lei n. 4.870, de 1.º.12.1965, foi ainda mais severa, pois o art. 58, § 1.º determinou a *suspensão dos financiamentos* às usinas:

“c — que estiverem em *mora* com o IAA, em consequência de inadimplemento contratual ou *obrigação legal*, inclusive as estabelecidas nos Planos Anuais de Safra, Resoluções de Safra ou Resoluções da Comissão Executiva”.

Como se vê, a infração consiste na *impontualidade de pagamento*, isto é, deixar de pagar as canas dentro do prazo fixado na lei.

Se o fornecimento de cana não é um contrato de compra e venda mas uma *obrigação legal*; se o inadimplemento dessa obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor; se o credor da multa pela violação do preceito legal é o poder público, nenhum acôrdo entre as partes pode eximir o Instituto do dever indeclinável de punir a infração. E não pode porque qualquer convenção nesse sentido, além de visar a um fim contrário ao que objetivou a lei, atenta, frontalmente, contra sua própria literalidade.

Ora, se a lei retirou da disponibilidade do titular do fornecimento o direito de alterar o pagamento do preço fixado pelo órgão competente e, bem assim, o de estipular condições ao recebimento contrárias aos preceitos estabele-

cidos; se, para garantir a coexistência das categorias econômicas, estabeleceu severas sanções para a simples impontualidade de pagamentos, é de uma evidência solar que o fornecedor não pode renunciar àqueles direitos, reputando-se não escritas ou inválidas as disposições colidentes com a norma legal. E não pode porque o preço oficial é, na realidade, expressão de um fator *econômico-social*, interessando, por isso, antes de tudo à coletividade açucareira, que não é composta apenas de usineiros e fornecedores, mas de milhões de operários e trabalhadores rurais, cujos salários não podem ser postergados, sob pena de criar grave perturbação social. O preço oficial, por outro lado, corresponde ao “mínimo econômico”, sem o qual seria impossível a elevação do nível de vida das grandes massas obreiras — aspiração permanente de todos os governos — a expansão da lavoura e a modernização e racionalização da agricultura, fatores imprescindíveis ao progresso de uma nação em desenvolvimento.

15. DA COMPOSIÇÃO E JULGAMENTO DOS LITÍGIOS

15.1. O Estatuto da Lavoura Canavieira e a Resolução n. 64/43 — 15.2. A Lei n. 4.870, de 1.º-12-1965 — 15.3. O Decreto n. 61.777, de 24-11-1967 — 15.4. A Resolução n. 2.002/68.

15.1. O julgamento dos conflitos entre fornecedores e recebedores foi regulamentado, originariamente, no Título VI do Estatuto da Lavoura Canavieira.

Às Comissões de Conciliação e Julgamento competia promover, em audiência previamente designada, a composição da demanda. Se o litígio fôsse composto, lavrar-se-ia um termo, o qual teria força de decisão entre as partes, depois de homologado pelas Turmas de Julgamento. Se não houvesse conciliação o processo seria encaminhado ao advogado regional para a devida instrução e posterior julgamento das Turmas ou da Comissão Executiva.

Dada a natureza especial dos conflitos derivados do fornecimento de cana e das questões surgidas entre o fornecedor não proprietário da terra e o dono desta, estabeleceu o legislador, no Capítulo I, sob o título “Disposições Gerais”:

“Art. 107. Os litígios entre fornecedores e recebedores, derivados do fornecimento, que não forem compostos mediante conciliação pelas Comissões de Conciliação, serão dirimidos, privativamente, pela Comissão Executiva ou por uma de suas turmas, nos termos dêste Estatuto.

Parágrafo único — Serão também dirimidos pela Comissão Executiva ou por uma das suas Turmas, os conflitos a que se refere a Seção 2.ª do Título V.

Art. 108. Nos litígios a que se refere o artigo anterior, nenhuma das partes poderá recorrer à Justiça ordinária, sem esgotar, preliminarmente, os recursos administrativos instituídos neste Estatuto.

Parágrafo único. Será indeferida pelo juiz a petição inicial que não vier desde logo instruída com a prova da circunstância a que alude este artigo.

Art. 109. A Justiça ordinária não poderá conhecer de qualquer dos litígios referidos no art. 107, enquanto não fôr anulada judicialmente a decisão proferida sobre o mesmo, pelas Turmas de Julgamento ou pela Comissão Executiva.

Art. 110. A ação para anular as decisões proferidas pelas Turmas de Julgamento ou pela Comissão Executiva prescreve no prazo peremptório de 60 dias, a contar da data da publicação da decisão no "Diário Oficial" da União.

Art. 111. A ação de anulação de que trata o artigo anterior será proposta no juízo privativo da União, no Distrito Federal, com a citação do presidente do IAA e do representante da União Federal que funcionará como assistente.

Art. 112. No julgamento dos conflitos a que se refere o art. 507, aplicar-se-á a legislação especial à economia açucareira, a equidade e, subsidiariamente, o direito comum e usos e costumes, em tudo quanto não contrário àquela".

Em agosto de 1943, a Comissão Executiva baixou a Resolução n. 64/43, dispondo sobre a criação e composição das Comissões de Conciliação e, no ano seguinte, pela Resolução n. 78/44, criou 9 Comissões, com sede nos Estados da Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais.

A seguir, neste mesmo ano, baixou a Resolução n. 95/44, criando o "Regimento Interno das Turmas de Julgamento".

As Turmas e a Comissão Executiva funcionaram, regularmente, desde o início, o mesmo não acontecendo, porém, com relação às Comissões que, apesar de criadas, nunca foram instaladas.

A instalação das Comissões encontrou sempre, por parte dos industriais, formal resistência, a despeito das limitações de sua competência. Com efeito, estipulava a Resolução n. 64/43:

“Art. 6.º Não serão suscetíveis de composição pelas Comissões de Conciliação:

- a) os autos de infração e representações;
- b) as reclamações entre usineiros e lavradores ou trabalhadores rurais;
- c) as reclamações em que se discutir sôbre a matéria dos arts. 3.º e 4.º do Estatuto da Lavoura Canavieira;
- d) os litígios entre fornecedores e proprietários ou possuidores de imóveis rurais (Título V do Estatuto da Lavoura Canavieira).

Parágrafo único. Os litígios a que se refere a letra “d” dêste artigo, poderão ser submetidos ao pronunciamento das Comissões de Conciliação, a requerimento de ambas as partes”.

15.2. Malgrado êsse esvaziamento, a Administração não teve forças para fazê-las funcionar. Sômente 22 anos depois é que voltou a ter tratamento legislativo adequado, com a promulgação da Lei n. 4.870, de 1.º.12.1965, a qual determinou no art. 53:

“A Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool implantará, dentro de 60 dias da publicação desta lei, as Comissões de Conciliação a que se referem os arts. 113 e seguintes do Decreto-lei n. 3.855, de 21.11.1941, para *compor* ou *dirimir* os litígios decorrentes de entregas e pagamento de canas.

§ 1.º Sempre que não houver conciliação, as Comissões decidirão sôbre o litígio dentro do prazo de 60 dias, contados da apresentação da reclamação, cabendo recurso, no prazo de 10 dias, para a Comissão Executiva, sem efeito suspensivo. Nesta hipótese, a Comissão Executiva, também

dentro do prazo de 60 dias, contados da data de interposição do recurso, decidirá definitivamente o litígio.

§ 2.º A Comissão Executiva do IAA expedirá Resolução 30 dias após a criação das Comissões a que se refere este artigo, disciplinando o processo daqueles litígios e o regimento interno das mencionadas Comissões, as quais serão imediatamente instaladas”.

15.3. Quase dois anos depois, ao ensejo do ajustamento da estrutura administrativa do IAA ao disposto no art. 177 do Decreto-lei n. 200, de 25.2.1967, o Presidente da República baixou o Decreto n. 61.777, de 24.11.1967, que estabeleceu:

“Art. 15. As Comissões de Conciliação e Julgamento exercerão as atribuições fixadas no art. 53 e seus parágrafos da Lei n. 4.870, de 1.º.12.1965, bem como as da competência das Turmas de Julgamento, ora extintas por força da reestruturação autorizada pelo Decreto-lei n. 200, de 25.2.1967”.

15.4. Finalmente, em 18.4.1968, o Conselho Deliberativo do IAA baixou a Resolução n. 2.002/68, -dispondo sobre o Regimento Interno das Comissões de Conciliação e Julgamento e dando outras providências.

16. DAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

16.1. Composição, número e jurisdição — 16.2. Competência — 16.3. Funcionamento — 16.4. Atribuições do Presidente — 16.5. Dos Vogais.

16.1. Composição — As Comissões de Conciliação e Julgamento a que se referem os arts. 113 do Estatuto da Lavoura Canavieira; 53 da Lei n. 4.870, de 1965 e 15 do Decreto n. 61.777, de 1967, são constituídas de um representante das indústrias de açúcar e um dos fornecedores de cana, sob a presidência de funcionário do IAA, de reconhecida competência.

Os representantes de classe nas C.C.Js., o Presidente e respectivos suplentes, são nomeados pelo Presidente da República, mediante indicação do Ministro da Indústria e Comércio, na forma do art. 14 e seu parágrafo único do Decreto n. 61.777, de 1967, e tomarão posse perante o Delegado Regional do IAA, lavrando-se para tanto, em livro próprio, o respectivo termo.

A lei não exigiu que a Presidência fôsse exercida por Bacharel em Direito, satisfazendo-se, apenas, com o requisito vago de “reconhecida competência”.

O economista, o fiscal, o estatístico, o engenheiro, o químico, o agrônomo, o oficial administrativo, podem ter “reconhecida competência” nas suas especialidades e nenhuma para o exercício da função de Presidente de um órgão de julgamento, para o qual se torna necessário, além do título de Bacharel em Direito, prática forense de, pelo menos 5 anos.

As questões submetidas à conciliação e julgamento envolvem matéria de direito civil, comercial, administrativo, tributário, penal e, sem um sólido conhecimento das regras

de direito processual, não podem ser satisfatoriamente dirimidas.

Em recente julgamento da 1.^a C.C.J., os advogados das partes suscitaram, dentre outras preliminares, as de ilegitimidade de parte *ad causam*, exceção de incompetência *ratione materiae* e de suspeição, versando o mérito da demanda sobre a possibilidade de os destinatários de uma norma legal de ordem pública, poderem alterá-la, mediante convênio particular. O litígio abrangia, ainda, questões ancilares, tais como “ato administrativo vinculado”, “desvio de poder” e “contrôle judicial dos atos administrativos”, exigindo do Presidente conhecimentos jurídicos que não seria lícito esperar de um agrônomo ou de um oficial administrativo, na apreciação do caso e redação do respectivo acórdão.

A Divisão Jurídica do IAA já sentiu o problema e tudo leva a crer que, nas futuras nomeações, a escolha recaia em funcionários com a indispensável qualificação para o cargo.

Número e jurisdição — As C.C.Js. são em número de 12, instaladas junto às Delegacias Regionais do IAA ou nos locais indicados em Resolução do Conselho Deliberativo do Instituto. Destas, foram consideradas instaladas, tendo em vista os decretos de nomeação dos respectivos membros (DOU de 23.1.1968), as seguintes:

— 1.^a C.C.J., com sede na cidade de São Paulo e jurisdição nos Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Goiás e Mato Grosso;

— 2.^a C.C.J., com sede na cidade de Campos e jurisdição nos Estados do Rio de Janeiro, Espírito Santo e Guanabara;

— 3.^a C.C.J., com sede na cidade de Belo Horizonte e jurisdição no Estado de Minas Gerais;

— 4.^a C.C.J., com sede na cidade de Recife e jurisdição nos Estados de Pernambuco ao Amazonas.

— 5.^a C.C.J., com sede na cidade de Maceió e jurisdição em todo o Estado de Alagoas;

— 6.^a C.C.J., com sede na cidade de Aracaju e jurisdição em todo o Estado de Sergipe;

— 7.^a C.C.J., com sede na cidade de Salvador e jurisdição em todo o Estado da Bahia.

À medida em que forem instaladas as demais C.C.Js., as áreas de ação das existentes deverão ser modificadas, pela forma que fôr estabelecida em Resoluções do Conselho Deliberativo.

Entrementes, no caso de Comissões que abranjam provisoriamente a jurisdição de mais de uma Procuradoria (São Paulo e Recife), a interveniência desta na instrução do processo será exercida vinculada ao domicílio dos autuados ou da usina reclamada.

De qualquer forma, porém, nos litígios entre usineiros e fornecedores de cana, será sempre competente a Comissão de Conciliação e Julgamento sob cuja jurisdição se encontra a usina recebedora, ainda que o fornecedor exerça suas atividades em área sob jurisdição de outra Comissão.

16.2. *Competência* — De acôrdo com o disposto no art.

3.^o da Resolução n. 2.002/68, as Comissões de Conciliação e Julgamento exercerão as atribuições previstas no art. 53 e seus parágrafos da Lei n. 4.870, de 1965, bem como as de competência das Turmas de Julgamento (art. 120 do Decreto-lei n. 3.855, de 1941), extintas na forma do art. 15 do Decreto n. 61.777, de 1967, por fôrça da reestruturação autorizada pela Lei de Reforma Administrativa, competindo-lhe:

a) conciliar e julgar em primeira instância:

I — as reclamações relativas aos litígios entre fornecedores e recebedores de cana;

II — as reclamações sôbre litígios entre fornecedores e proprietários de fundos agrícolas;

III — as reclamações entre indústrias do açúcar e lavradores, para os efeitos do disposto no art. 2.^o do Decreto-lei n. 4.733, de 23.9.1942;

b) julgar os processos dos autos de infração aos preceitos da legislação açucareira.

Competência, derivado do latim *competentia*, de *competere* (estar, no gôzo ou no uso de, ser capaz, pertencer

ou ser próprio) significa na técnica jurídica, o *poder*, em virtude do qual a autoridade possui legalmente atribuição para conhecer de certos atos jurídicos e deliberar a seu respeito.

Em outras palavras: é o poder outorgado à pessoa ou instituição para deliberar sôbre determinado assunto, resolvendo-o segundo as regras ou os limites que a investem nesse mesmo poder.

No caso das C. C. Js., a Resolução n. 2.002/68 traçou os limites jurisdicionais de cada Comissão, não só em relação à matéria, como em relação ao território. Destarte, a competência das C.C.Js., circunscreve-se à sua área de jurisdição, não podendo, outrossim, julgar matéria estranha ao que dispõem as alíneas "a" e "b" do art. 3.º da Resolução n. 2.002/68.

A violação dessa regra ensejará à parte prejudicada a faculdade de argüir, conforme o caso, exceção de incompetência *ratione materiae* ou *ratione loci*. Reconhecida a incompetência, serão nulos os atos praticados pela Comissão.

16.3. *Do funcionamento* — Estabelece o art. 8.º da Resolução n. 2.002/68 que: "As C.C.Js., somente poderão se reunir e válidamente deliberar com a presença de todos os seus membros, efetivos ou suplentes".

A disposição supra não honra os foros de sabedoria jurídica do Conselho Deliberativo, pois ressuscita um preceito há longos anos ultrapassado na legislação trabalhista.

Com efeito, se a intenção foi imprimir maior celeridade no julgamento dos processos submetidos à sua apreciação, a norma estabelecida no art. 8.º da Resolução n. 2.002/68 contribuiu, ao revés, para sua procrastinação.

Imagine-se que, em determinado processo, uma das partes tenha interêsse em procrastinar o julgamento. A ausência do vogal e do suplente, se convocado, seria suficiente para protelar, indefinidamente, o julgamento do feito, pois, mesmo na hipótese de nomeação de nôvo vogal e respectivo suplente, nada garantiria que adotassem comportamento conflitante com os interêsses da classe que representam.

A solução adequada, ao nosso parecer, deverá adotar a regra consubstanciada no art. 649 da Consolidação das Leis do Trabalho:

“As Juntas poderão conciliar, instruir ou julgar com qualquer número, sendo, porém, indispensável a presença do Presidente, cujo voto prevalecerá em caso de empate.

§ 1.º No julgamento de embargos deverão estar presentes todos os membros da Junta.

§ 2.º Na execução e na liquidação das decisões funciona apenas o Presidente”.

A redação supra, estabelecida pelo Decreto-lei n. 8.737, de 19.1.1946, teve em vista o princípio de que a paridade de representação classista na Justiça do Trabalho é obrigatória, apenas para o efeito de composição da Junta e, não, para o seu funcionamento.

A única hipótese em que se justifica a presença de ambos os vogais é no julgamento de “embargos”. Nesse caso, o recurso contra a decisão da Junta devolve o conhecimento da causa à própria Junta, que funciona como segunda instância.

As C.C.Js., reunir-se-ão ordinariamente em suas sedes, nos dias e horas por elas previamente fixados, e extraordinariamente, quando convocados pelos respectivos presidentes.

Nas sessões, que serão públicas, observar-se-á a seguinte ordem:

a) leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

b) indicação, proposta e comunicações;

c) leitura, aprovação e assinatura de acórdãos;

d) julgamento dos processos em pauta.

Aberta a sessão e não havendo “quorum”, o Presidente aguardará pelo prazo máximo de trinta minutos e existência de número legal e, findo esse prazo, sem que isso se verifique, será a sessão encerrada, lavrando-se da ocorrência a competente nota declaratória.

Nessa hipótese, os membros da Comissão que tenham comparecido farão juz à gratificação de que trata o art. 18 do Decreto n. 61.777 de 1967.

A pauta das sessões das Comissões será organizada pelo Secretário e publicada no Diário Oficial do Estado, com antecedência mínima de sete dias da data fixada para seu funcionamento. Os processos que por qualquer motivo não tenham sido julgados numa sessão serão submetidos a julgamento nas sessões seguintes, independente de nova publicação.

16.4. Das atribuições do Presidente — Ao Presidente da C.C.J., nos termos do art. 13 da Resolução n. 2.002/68, competem funções judicantes e administrativas, a saber:

Judicantes:

- a) presidir as sessões, fazendo observar a legislação e demais normas de trabalho, inclusive as de caráter regimental;
- b) cumprir e fazer cumprir as instruções do Conselho Deliberativo;
- c) representar ao Conselho Deliberativo ou fazer sugestões que julgue necessárias ao bom funcionamento da C.C.J.;
- d) proferir voto de qualidade quando houver empate na votação;
- e) despachar os recursos interpostos pelas partes (art. 28).

Administrativas:

- a) supervisionar os serviços da C.C.J.;
- b) convocar sessões extraordinárias;
- c) distribuir os processos aos vogais;
- d) assinar com os vogais os acórdãos da C.C.J.;
- e) convocar os suplentes quando necessário ou decidir nos casos de substituição automática;
- f) apresentar ao Conselho Deliberativo até 15 de janeiro de cada ano relatório dos trabalhos do exercício anterior.

São deveres precípuos dos Presidentes das C.C.Js., além dos que decorrem do exercício de sua função:

1 — manter perfeita conduta pública e privada.

2 — abster-se de atender a solicitações ou ceder a quaisquer influências relativamente aos feitos que hajam sido ou tenham de ser submetidos à sua apreciação.

3 — residir dentro dos limites de sua jurisdição, não podendo ausentar-se sem licença do Presidente do CONDEL.

4 — despachar e praticar todos os atos decorrentes de suas atribuições, dentro dos prazos estabelecidos.

5 — rejeitar o patrocínio de qualquer interesse, em que figurem como partes, usineiros, ou fornecedores de cana ou respectivas associações de classe.

16.5. Nem a Resolução n. 2.002/68, e tampouco o Decreto n. 61.777, de 1967, foram explícitos, no que tange aos vogais que integram as C.C.Js.

Sabe-se, apenas, que os representantes de classe nas Comissões de Conciliação e Julgamento são nomeados pelo Presidente da República, pela forma fixada no art. 6.º e seu parágrafo único do Decreto n. 61.777; que são escolhidos entre os nomes constantes de listas triplices, apresentadas pelas respectivas associações profissionais dos Estados produtores; que a nomeação dos representantes das indústrias do açúcar e dos fornecedores de cana será feita de modo a preservar o equilíbrio de representação das regiões produtoras; que percebem uma gratificação por sessão a que comparecerem.

Nem a lei, nem a Resolução n. 2.002/68, estabeleceu os requisitos necessários ao exercício da função do vogal. Não lhes delimitou as funções, não lhes traçou a competência, nem lhes designou suas atribuições.

No entanto, o vogal exerce nas Comissões de Conciliação e Julgamento um papel ativo por excelência. Em contato direto com o andamento do processo, toma parte nas sessões, colabora para a solução conciliatória dos litígios, formula perguntas às partes e testemunhas, e pode requerer ao Pre-

sidente a realização de diligência, perícia e tudo mais que julgue necessário, a seu juízo, para completo esclarecimento da demanda. Enfim, vota e delibera como juiz, que de fato é.

A despeito da relevância das funções que exerce, nenhum requisito se exige para o desempenho do cargo de vogal. Para o exercício de suas funções, dever-se-ia exigir;

- a) ser brasileiro nato;
- b) ter reconhecida idoneidade moral;
- c) ser maior de vinte e cinco anos;
- d) estar em gozo dos direitos civis e políticos;
- e) estar quite com o serviço militar;

f) atividade efetiva na produção de açúcar ou álcool ou a qualidade de fornecedor de cana, nos termos do art. 2.º do Estatuto da Lavoura Canavieira.

Tendo em vista o disposto no art. 6.º e seus parágrafos do Decreto n. 61.777 de 1967, tanto os representantes dos industriais do açúcar, como o dos fornecedores de cana e respectivos suplentes serão escolhidos entre os nomes constantes de listas tríplices, apresentadas pelas respectivas associações profissionais dos Estados Produtores devendo a nomeação ser feita de modo a preservar o equilíbrio de representação das regiões produtoras.

Daí se infere que os representantes dos industriais de açúcar e dos fornecedores, bem como os respectivos suplentes, *devem* pertencer às respectivas associações de classe, reunindo em sua pessoa as condições de industrial de açúcar ou de fornecedor de cana, efetivamente engajados no processo da produção, e como tais reconhecidos pelo IAA.

A indicação de terceiro — que não seja industrial de açúcar ou fornecedor de cana — para representar a classe, parece-nos, manifestamente ilegal, tendo em vista o disposto nos arts. 116 e 117 do Estatuto da Lavoura Canavieira, *in verbis*:

“Art. 116. Da lista a que se refere o § 1.º do artigo anterior, *sòmente poderão* fazer parte recebedores *com atividade efetiva na produção* de açúcar, álcool ou aguardente

o fornecedores que satisfaçam os requisitos referidos no art. 2.º.

Art. 117. *Nas regiões em que não existirem sindicatos ou Associações de classe legalmente reconhecidos, será convocada pelo delegado regional, uma reunião dos recebedores e produtores.*

Parágrafo único. Nessa reunião, cada uma das categorias profissionais elegerá seis nomes que serão enviados ao IAA, para os fins previstos no § 2.º do art. 115”.

Atente-se que a Lei Canavieira não admite, sequer, possa ser representante de classe o simples acionista, mas somente aquêlê que exercer *atividade efetiva* na produção de açúcar, álcool ou aguardente, ou, em sendo fornecedor, “que dirija a título permanente a exploração agrícola de cana-de-açúcar”.

A exigência legal é perfeitamente compreensível. Visou, precipuamente a autenticidade da representação, impedindo que pessoas desvinculadas da classe ou pertencentes a outras categorias profissionais e econômicas pudessem representá-la.

O vogal não age como advogado, nem lhe compete a defesa dos interesses das partes.

O ato de nomeação do Presidente da República não o despoja da qualidade de representante de classe — pressuposto indispensável para o exercício do cargo — mas, conferindo-lhe o poder de julgar, investe-o de um *munus público*, cujo corolário é a liberdade de julgar de acôrdo com o seu livre convencimento. Como juiz, que de fato é, pode, inclusive, decidir contra a classe que representa na Comissão de Conciliação e Julgamento.

Se a nomeação pudesse recair em terceiro — que não fôsse usineiro ou fornecedor de cana — mas, num cidadão qualquer, advogado ou não, contratado por uma das categorias profissionais integrantes da C.C.J., não seria lícito esperar do mesmo:

a) nem o conhecimento dos usos, costumes e peculiaridades inerentes às questões derivadas do fornecimento de

cana, da maior valia, para a solução conciliatória dos litígios;

b) nem a isenção e a liberdade de livremente decidir, tendo em vista a situação de subordinação e a relação de dependência em que se encontra, decorrente do contrato que regula e remunera o seu trabalho.

A posição do usineiro ou do fornecedor de cana eleito pelos seus pares para representá-los perante a Comissão de Conciliação e Julgamento é completamente diferente da situação do advogado contratado para defender os interesses dos seus associados naquele órgão judicante.

Ambos exercem um mandato, mas, enquanto o primeiro assume a feição de uma ampla delegação de poderes, o segundo se restringe às estipulações contidas no instrumento da procuração. O primeiro é sempre honorífico e, por isso mesmo, gratuito, enquanto o segundo é de natureza eminentemente técnica ou profissional, e, por isso, mesmo oneroso.

O representante de classe eleito ou indicado pelos seus pares, age livremente, por seu próprio arbítrio, em nome da coletividade de usineiros ou de fornecedores de cana que o elegeu e indicou para nomeação pelo Presidente da República. Não há aí, propriamente, uma outorga de poderes, mas, uma “investidura de função”, a ser desempenhada segundo as leis e os interesses da coletividade, com plena autonomia do representante.

Completamente diversa é a situação do advogado contratado para representar a classe na C.C.J. Faltando-lhe a “condição profissional” de usineiro ou de fornecedor, exercerá suas funções com as limitações traçadas no mandato ou contidas no contrato de trabalho. A independência de agir e decidir livremente desaparece, pois não é admissível que contrarie as instruções do mandante ou do órgão que remunera os seus serviços.

A investidura de pessoa desvinculada da classe e para representá-la num órgão judicante, constitui não só uma desfiguração do instituto da “representação de classe” — a ponto de torná-la irreconhecível — mas sobretudo uma con-

trafação, que não esconde nem dissimula a fraude ideológica da lei, como demonstraremos a seguir:

Precedente legal — A Consolidação das Leis do Trabalho, que inspirou a Resolução n. 2.002/68, estabelece no art. 661:

“Para o exercício da função de vogal da junta ou suplente dêste são exigidos os seguintes requisitos:

a) Omissis...

f) contar mais de dois anos de *efetivo exercício* na profissão e ser sindicalizado.

Parágrafo único — A prova de *qualidade profissional* a que se refere a alínea “f” dêste artigo é feita mediante declaração do respectivo sindicato.

Raízes históricas — O Decreto-lei n. 3.855, de 21.11.1941, o primeiro a tratar do assunto, estipulou de maneira expressa e insofismável:

“Art. 116 — Da lista a que se refere o § 1.º do artigo anterior, *sòmente* poderão fazer parte recebedores *com atividade efetiva* na produção de açúcar, álcool ou aguardente e fornecedores *que satisfaçam os requisitos referidos no art. 2.º*”.

E, para que não houvesse dúvida quanto à exigência de o representante ser escolhido entre os seus pares, estabeleceu, incisivamente, no artigo seguinte:

“Art. 117. *Nas regiões em que não existirem sindicatos ou associações de classe legalmente reconhecidas*, será convocada pelo delegado regional, uma reunião de recebedores e fornecedores.

Parágrafo único. Nessa reunião, cada uma das categorias profissionais, *elegerá* seis nomes que serão enviados ao IAA, para os fins previstos no § 2.º do art. 15”.

A Resolução n. 64/43, de 24.8.1943, que dispôs, originariamente, sobre a criação e composição das Comissões de Conciliação e Julgamento, estabeleceu, por seu turno:

“Art. 3.º. Os representantes de recebedores e fornecedores de cana e respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente do IAA para servirem pelo período de um ano, podendo ser reconduzidos.

Parágrafo único. A escolha dos representantes referidos neste artigo *se fará de acôrdo com o art. 116 do Estatuto, §§ 1.º e 2.º*, devendo os Sindicatos e Associações de Classe enviar a lista, a contar da data em que forem convidados pelo IAA a fazer a organização da referida lista.

A Lei n. 4.870, de 1.º.12.1965, também não inovou a matéria, estipulando no art. 53:

“A Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool implantará, dentro de 60 dias da publicação desta lei, as Comissões de Conciliação e Julgamento a que se referem os *arts. 113 e seguintes* do Decreto-lei 3.855, de 21.11.1941, para compor ou dirimir os litígios decorrentes da entrega e pagamentos de canas”.

Como se vê dos textos transcritos, até 1.º.12.1965, não se podia falar de revogação dos arts. 113 e seguintes do Estatuto da Lavoura Canavieira.

Situação atual do problema — Com o advento do Decreto-lei n. 200, de 25.2.1967, que dispõe sôbre a organização federal e estabeleceu diretrizes para a Reforma Administrativa, o IAA, por fôrça do disposto no art. 211 dêsse diploma legal, teve de proceder a adaptação da sua estrutura às normas do referido decreto-lei, principalmente, no que tange à composição e competência da sua antiga “Comissão Executiva”, face ao disposto no art. 177.

Para melhor entendimento da tese que sustentamos vale destacar o que estabeleceu o legislador no referido art. 211:

“O Poder Executivo introduzirá, nas normas que disciplinam a estrutura e funcionamento das entidades da Administração Indireta, as alterações que se fizerem necessárias à efetivação do disposto na presente lei, considerando-se revogadas tôdas as disposições legais *colidentes com as diretrizes nela expressamente consignadas*”.

Em outras palavras: a lei conferiu ao Poder Executivo poderes para introduzir nas normas que disciplinam a estrutura e funcionamento das entidades da Administração Indireta:

a) as alterações que se fizerem necessárias à efetivação do disposto no Decreto-lei n. 200, que implantou a Reforma Administrativa;

b) a revogação das disposições legais colidentes com as diretrizes nela expressamente consignadas.

Isto pôsto, o Presidente da República, considerando que, nos termos do art. 211 do Decreto-lei n. 200, de 25.2.1967, compete ao Poder Executivo adaptar a estrutura dos órgãos da Administração Indireta às normas do referido decreto-lei, reputando-se revogadas, por força do mesmo artigo, as disposições colidentes;

Considerando a necessidade de manter a competência deliberativa da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, dadas as funções judicantes que exerce, por força da legislação específica:

Considerando que se impõe, dêsse modo, ajustar a estrutura administrativa da referida Comissão Executiva à norma do art. 177 do referido Decreto-lei n. 200, sem prejuízo das atribuições legais de que se acha investida;

Considerando mais, a autorização inserida no art. 14 do Decreto-lei n. 308, de 28.2.1967, para efeito de modificação da estrutura administrativa do Instituto do Açúcar e do Alcool;

Considerando, ainda, o que dispõe o art. 3.º do referido Decreto-lei n. 200, e, especificamente, o art. 12 do mesmo diploma legal, sobre delegação de competência:

Baixou o decreto n. 61.777, de 24.11.1967, no qual estipulou:

“Art. 14. Os representantes de classe nas Comissões de Conciliação e Julgamento (C.C.J.), serão nomeados pelo Presidente da República pela forma fixada no art. 6.º e seu § 1.º dêste decreto.

O art. 6.º e seu § 1.º estabelecem, por seu turno:

“Os representantes dos industriais de açúcar e dos fornecedores de cana e respectivos suplentes no Conselho Deliberativo serão nomeados pelo Presidente da República, observado o disposto, neste artigo, pelo período de três anos.

§ 1.º. Os representantes dos industriais de açúcar e dos fornecedores de cana e respectivos suplentes serão escolhidos entre os nomes constantes em listas tríplexes, apresentadas pelas respectivas associações profissionais dos Estados produtores”.

Cotejando as disposições da lei nova com a lei anterior — Estatuto da Lavoura Canavieira — verifica-se que somente o art. 115 foi revogado.

A lei nova, introduziu, apenas, as seguintes modificações:

1. Transferiu para a competência do Presidente da República a nomeação do Presidente, representantes de classe e respectivos suplentes, anteriormente, nomeados pelo Presidente do IAA.

2. Aumentou de um para três anos o período para servirem na Comissão de Conciliação e Julgamento.

A lei nova (Decreto-lei n. 200 e Decreto n. 61.777, de 1967), limitou-se, como se vê, a simples ajustamento da estrutura do IAA às diretrizes da Reforma Administrativa, sem tocar de leve, sequer, na legislação específica que justifica sua existência e que tem por base a intervenção do Estado no domínio econômico.

Sob qualquer ângulo ou aspecto em que se encare a questão não resiste ela a uma simples análise lógica, ética ou jurídica.

A Lei de Introdução ao Código Civil — (Decreto-lei n. 4.657, de 4.9.1942) fulmina de morte, qualquer entendimento em contrário.

Com efeito, diz o art. 2.º:

“Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1.º — A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2.º — A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”.

O simples cotejo entre a lei nova e a lei anterior demonstra:

1. que nem o Decreto-lei n. 200, nem o Decreto n. 61.777, declarou expressamente revogados os arts. 113 e seguintes do Estatuto da Lavoura Canavieira;

2. que não existe qualquer incompatibilidade entre o que se estatui no Decreto-lei n. 200 e no Decreto n. 61.777 e o que estabelecem os arts. 113 e seguintes do Decreto-lei n. 3.855, de 21.11.1941, a não ser com referência ao art. 115;

3. que nem o Decreto-lei n. 200, nem o Decreto n. 61.777, regulou inteiramente — por ser incabível — a matéria específica de que tratava a lei anterior — o Estatuto da Lavoura Canavieira.

A única modificação introduzida pela lei nova, consoante já vimos, limitou-se, exclusivamente, à nomeação do Presidente e vogais da Comissão de Conciliação e Julgamento e ao período de serviço.

Disposição dessa natureza, de acôrdo com o disposto no § 2.º do art. 2.º da Lei de Introdução ao Código Civil, não revoga nem modifica a lei anterior.

Permanecem, pois, vigentes, as normas da legislação específica (Capítulo II, Seção 1.ª do Título VI do Estatuto da Lavoura Canavieira), constituindo ato ilegal a nomeação de representante de classe que não exerça “atividade efetiva na produção de açúcar, álcool ou aguardente e fornecedores que não satisfaçam os requisitos referidos no art. 2.º”, consoante estabelece, desenganadamente, o art. 116 daquele diploma legal.

17. DO PROCESSO E DO JULGAMENTO DAS RECLAMAÇÕES

17.1. A petição inicial — 17.2. A audiência de conciliação — 17.3. Intimação das partes — 17.4. Conceito de parte — 17.5. Comparecimento das partes.

O processo de reclamação será instaurado junto às Comissões de Conciliação e Julgamento mediante apresentação à respectiva Secretaria, de petição fundamentada, em tantas vias quanto os reclamantes, indicando com exatidão os fatos e os fundamentos legais do pedido (art. 16 da Resolução n. 2.002/68).

17.1. Nessa petição, em duas vias, o reclamante deve indicar:

— A Comissão a quem é dirigida.

— Sua qualificação e a da reclamada.

— Os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, expostos com clareza e precisão, de maneira que a reclamada possa preparar a defesa.

— O pedido, com as suas especificações.

— Os meios de prova com que o reclamante pretende demonstrar a verdade do alegado.

— O requerimento para a intimação da reclamada.

As petições a que se refere o art. 16 da Resolução n. 2.002/68 poderão ser encaminhadas à Secretaria da Comissão por via postal, mediante Aviso de Recebimento (AR) e serão desde logo indeferidas pelo Presidente se apresentadas em termos gerais, sem indicar o reclamado e sem identificação dos fatos objetivos da reclamação (§ 1.º do art. 16 da Resolução n. 2.002/68).

Dêsse despacho caberá recurso para a Comissão, dentro de 5 dias, contados da intimação pessoal do reclamante (§ 2.º do art. 16 da Resolução n. 2.002/68).

O pedido deverá ser certo ou determinado, podendo, entretanto, ser alternativo ou genérico. Será alternativo, quando de mais de uma forma puder efetuar-se o reconhecimento da relação de direito litigiosa; genérico, quando puder determinar-se por liquidação.

No processo reclamatório será permitida a cumulação de pedidos, quando forem entre si conexos e consequentes, competirem à mesma Comissão de Conciliação e Julgamento e fôr idêntica a forma dos respectivos processos.

Qualquer fornecedor interessado em demanda indivisível poderá intentá-la em benefício comum. Sendo julgada procedente a reclamação, os seus efeitos se estenderão aos demais. Esta hipótese ocorre nos casos de fixação, aumento, redução ou perda da quota de fornecimento, tendo em vista que a decisão repercute sôbre a totalidade dos fornecedores da Usina.

Se o reclamante houver omitido, na petição inicial, pedido que lhe era lícito fazer, só em reclamação distinta poderá formulá-lo.

Estabelece o art. 16 da Resolução n. 2.002/68 que o processo de reclamação será instaurado junto às C.C.Js. mediante apresentação à respectiva Secretaria, de *petição fundamentada*. E se o fornecedor fôr analfabeto, como freqüentemente ocorre no nordeste, ou incapaz de traduzir por escrito, o objeto do pedido e sua fundamentação jurídica?

Nesse caso, entendemos que a reclamação poderá ser formulada, oralmente, pelo fornecedor, competindo ao Presidente reduzi-la a têrmo, em duas vias, datadas e assinadas a rôgo do reclamante, subscritas pelo Secretário, observando-se, as prescrições do art. 16.

17.2. Tanto no processo civil como no trabalhista, só depois de decorrido o prazo assinalado para a defesa, apresentada ou não a contestação é que se segue a audiência

de instrução e julgamento. A única diferença é que no processo civil a contestação é prévia, enquanto no processo trabalhista, deverá ser apresentada, oralmente ou por escrito, na primeira audiência.

A Resolução n. 2.002/68 inovou, no que tange a êsse aspecto, invertendo a ordem processual. A primeira audiência é apenas de conciliação. Se não houver acôrdo, o processo será devolvido à Secretaria. Em seguida o Presidente designará o Relator, notificando-se o Reclamado para apresentar defesa no prazo de 10 dias.

Com efeito, assim dispõe a Resolução n. 2.002/68:

“Art. 17. Autuada a petição será o processo submetido ao Presidente que determinará a intimação das partes para a audiência de conciliação, a se realizar dentro do prazo de 15 dias.

§ 1.º. Nessa audiência, o Presidente promoverá, presente o Procurador junto à Comissão, a conciliação entre as partes.

§ 2.º. Se houver acôrdo será lavrado o têrmo de conciliação que será submetido pelo Presidente à homologação da Comissão.

§ 3.º. Não sendo possível a conciliação será lavrado o respectivo têrmo, caso em que o processo baixará à Secretaria para os fins do artigo seguinte.

Art. 18. Devolvido o processo à Secretaria, será o mesmo submetido ao Presidente que, observada a ordem alternada de entrada, do processo na Secretaria, designará o Relator, notificando-se, em seguida, o Reclamado para dizer sôbre a Reclamação no prazo de 10 dias.

§ 1.º. Findo êsse prazo, o processo será encaminhado ao Procurador, que promoverá as diligências necessárias à instrução do mesmo emitindo parecer.

§ 2.º. Proferido o Parecer do Procurador, o processo será remetido ao Relator, para sua inclusão em pauta, no prazo de 10 dias”.

Os dispositivos supra comportam uma série de considerações, pois silenciam sôbre matéria relevante, a saber:

17.3. *Intimação das partes* — Deverá ser feita por registro postal, mediante Aviso de Recebimento (AR), por intermédio da fiscalização, ou por funcionário ao qual seja cometida tal atribuição? E se as partes criarem embaraços ao seu recebimento ou não forem encontradas?

Em se tratando de autos de infração não há dúvida de que as intimações devem observar as disposições constantes dos arts. 17 a 22 da Resolução n. 97/44, tendo em vista que assim o estabeleceu o art. 23 da Resolução n. 2.002/68.

Em se tratando, porém, de Reclamações, a Resolução n. 2.002/68 é omissa. Considerando que a maioria dos fornecedores reside nos fundos agrícolas que exploram, fora do perímetro urbano e que a maioria das Usinas também fica distante das cidades, parece-nos que a solução mais indicada seja a de fazer-se a intimação através da Fiscalização do IAA, por intermédio do fiscal da zona onde residam as partes.

A adoção dêsse critério viria consagrar praxe já existente, com a vantagem de baratear o custo das intimações e obter resultados mais rápidos e eficientes, sem correr os riscos das delongas e dos extravios postais.

17.4. *Conceito de parte* — A Resolução n. 2.002/68 fala em “intimação das partes” e “conciliação das partes”, sem definir o que se deva entender como partes. Em sentido técnico-jurídico, parte é toda pessoa que, com legítimo interesse, provoca demanda ou nela se defende. Em sentido processual não é somente o autor ou o réu, ou o reclamante e o reclamado, mas, também o oponente ou o assistente, ou todo aquêle que, no exercício legítimo e próprio de um direito vem intervir numa causa em curso.

No processo reclamatório canavieiro as partes podem ser pessoas físicas (fornecedores e usineiros) ou pessoas jurídicas (Associação de Fornecedores, Cooperativas de Fornecedores, Sociedades proprietárias de Usinas, órgãos de classe dos Usineiros, etc.).

Quando as partes litigantes forem pessoas físicas não há problema quanto a intimação das mesmas. Mas, se ambos ou pelos menos uma delas fôr jurídica? No processo civil a citação, sob pena de nulidade, terá de ser feita ao representante legal. Na reclamação canavieira, embora não esteja explícito, poderá aplicar-se, por analogia, a regra contida no parágrafo único do art. 18, da Resolução n. 97/44, segundo o qual consideram-se representantes, para aquêle efeito, os gerentes, administradores ou prepostos.

17.5. *Comparecimento das partes* — Na audiência de conciliação de que trata o art. 17, da Resolução n. 2.002/68, deverão estar presentes o Reclamante e o Reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes.

Embora não haja disposição expressa, considerando-se a índole do processo reclamatório canavieiro, deverá ser facultado à Reclamada, tal como ocorre na Justiça do Trabalho — fazer-se substituir pelo gerente ou outro preposto que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente. Do mesmo modo, deverá facultar-se ao Reclamante fazer-se representar por outro fornecedor ou pelo órgão de classe.

A Resolução n. 2.002/68 nada dispõe sôbre a falta de comparecimento do Reclamante ou da Reclamada à audiência de conciliação. Ao nosso parecer deve-se aplicar, nessa hipótese, a regra do art. 844 da CLT, segundo a qual o não comparecimento do Reclamante importará no arquivamento da reclamação e o não comparecimento da Reclamada em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, o Presidente poderá designar nova audiência.

Antes de propor a conciliação o Presidente deverá ler, em voz alta, o inteiro teor da reclamação e prestar aos litigantes os esclarecimentos que julgar necessários ao correto equacionamento da demanda.

Se houver acôrdo será lavrado o t ermo de concilia o, do qual dever o constar, com clareza e precis o, as cl usulas e condi oes pactuadas, o prazo, a multa convencional e tudo mais que tenha sido estabelecido, de sorte que, no caso de inadimplemento as responsabilidades da parte infratora fiquem bem definidas de molde a facilitar a execu o.

Se n o houver acôrdo o t ermo de Concilia o dever  ser muito sucinto, limitando-se a registrar o fato, sem assinalar as raz es expendidas pelas partes.

De conformidade com o disposto no art. 18 da Resolu o n. 2.002/68, n o havendo acôrdo o processo baixar    Secretaria, para que o Presidente designe o Relator, notificando-se, em seguida, o Reclamado para apresentar defesa, no prazo de 10 dias.

Da maneira como se acha redigido  ste artigo, tem-se a impress o que ocorre um hiato entre a lavratura do T ermo de Concilia o e a notifica o do Reclamado para apresentar defesa, mediando entre os dois atos um lapso de tempo desnecess rio.

Realmente, n o tem sentido que, estando presente o Reclamado, n o se aproveite  sse ensejo para notific lo a apresentar, querendo, sua contesta o. O prazo de 10 dias, dever  ser contado a partir da audi ncia de concilia o, em obedi ncia a elementar regra de economia processual.

Findo  sse prazo — diz o   2.  do art. 18 — o processo ser  encaminhado ao Procurador junto   Comiss o, que promover  as dilig ncias necess rias   instru o do mesmo, emitindo parecer.

Como se v , estabelecida a rela o litigiosa com a apresenta o da defesa, t da a instru o do processo passa a depender do Procurador, o qual poder  promover, dentre outras medidas, as seguintes:

- depoimento pessoal do reclamante e da reclamada;
- depoimento de testemunhas;
- per cias t cnicas;
- levantamentos cont beis e exames de escrita;

— requisição de dados e informações a quaisquer repartições públicas:

— propor, quando fôr o caso, a suspensão do financiamento às usinas em débito com os seus fornecedores ou que retiverem importâncias descontadas dos mesmos, a qualquer título, para crédito do IAA, do Banco do Brasil ou de outras entidades públicas ou privadas, inclusive as de classe, sem prejuízo das demais sanções que a lei determinar.

Terminada a instrução do processo o Procurador proferirá o seu Parecer, encaminhando o processo ao Relator para a sua inclusão em pauta, no prazo de 10 dias.

Na audiência de julgamento o Relator terá 15 minutos para o relatório, prorrogável por igual tempo, a critério do Presidente.

Findo o relatório, o Presidente concederá a palavra, quando fôr o caso, aos representantes legais das partes interessadas, pelo prazo máximo de 15 minutos para cada um, e ao Procurador pelo mesmo prazo.

Se qualquer das partes estiver representada por mais de um advogado, o prazo será comum.

Na fase de discussão será facultado o pedido de vista a qualquer membro da Comissão, que devolverá o processo ao plenário na primeira sessão ordinária da semana seguinte.

Encerrada a discussão, diz o art. 22 da Resolução n. 2.002/68, o Presidente tomará os votos e anunciará a decisão, cabendo-lhe redigir o acórdão se vencido o Relator.

Na redação desse artigo, houve, como se vê, um cochilo, pois, em nenhuma hipótese, o Relator poderá ser vencido antes de proferido o voto de desempate.

Havendo divergência entre os vogais, compete ao Presidente desempatar ou proferir decisão que melhor atenda ao cumprimento da lei, ao justo equilíbrio entre os votos divergentes e ao interesse social.

18. DOS ACÓRDÃOS

Encerrados os trabalhos da sessão, o Secretário certificará nos autos a decisão vencedora, consignando resumidamente, na respectiva ata, os votos proferidos, inclusive o do Presidente, se houver empate, fazendo em seguida conclusão dos autos ao Relator ou ao Presidente, quando fôr o caso, para redação do acórdão.

O acórdão deverá ser claro e preciso e conter:

- I — O nome das partes;
- II — O resumo do pedido e da defesa;
- III — A apreciação das provas;
- IV — Os fundamentos jurídicos da decisão;
- V — A conclusão.

Quando a decisão concluir pela procedência do pedido deverá determinar o prazo e as condições do seu cumprimento.

Os acórdãos, depois de assinados pelos membros das C.C.Js., inclusive pelo Procurador, serão lidos em audiência, numerados e registrados em livro próprio, e publicados no Diário Oficial do Estado (art. 25).

19. DA ASSISTÊNCIA

Assistência, nos termos do art. 93 do Código de Processo Civil, é a intervenção de terceiro no processo para ajudar uma das partes litigantes em cuja decisão tenha legítimo interesse.

O Assistente, ao contrário do litisconsorte não defende direito próprio, não tem posição autônoma em juízo e apenas se justifica a sua intromissão no pleito *inter alios* para ajudar a defesa do direito da parte.

Terá, porém, de demonstrar o seu “legítimo interesse” na demanda, pois a decisão proferida deve influir na relação jurídica entre êle e a parte litigante a quem ajuda.

Como a lei o equipara ao litisconsorte, goza de relativa liberdade no processo, podendo alegar, oferecer provas, recorrer de despachos e decisões e usar dos meios de defesa e ataque de que se valem, as partes.

Cumpre, todavia, não confundi-lo com o litisconsorte, que é parte principal.

No direito canavieiro nacional, embora não haja na lei qualquer restrição à intervenção do Assistente, na prática, não é comum o seu aparecimento, a não ser através dos respectivos órgãos de classe. A razão é óbvia: embora possa ter “legítimo interesse” em auxiliar a defesa ou o ataque de outro fornecedor em demanda contra a usina para a qual fornecem — e sobre o qual a decisão poderá ter eficácia indireta — deixa de fazê-lo pelo receio de incorrer nas iras do usineiro.

O mesmo não acontece com a “Associação dos Fornecedores” órgão de defesa da classe, que aglutina fornecedores de várias usinas e cuja área de atuação abrange, normalmente, os territórios de vários municípios aguçareiros.

O ter de litigar diretamente com a Usina levou a maioria dos fornecedores a se socorrer dos serviços da sua Associação, provocando uma hipertrofia do Órgão de Classe, que

passou a figurar em quase tôdas as Reclamações como “Reclamante”, ao invés de “Assistente”.

Casos existem — e em proporção numerosa — em que “Associações”, sem autorização do reclamante, comparecem perante os órgãos de julgamento do IAA e, em “defesa” do seu associado, transigem, renunciando direitos, fazem acórdos e até desistem das reclamações, sem que para tanto estejam legal e formalmente autorizados.

O mais grave, porém, é que o IAA, inadvertidamente, tem homologado muitos dêsses acórdos, transações e desistências...

A reclamação deve, sempre, ser ajuizada pelo fornecedor, sujeito ativo da relação contenciosa, figurando a “Associação” como Assistente, equiparada ao litisconsorte. O que vem ocorrendo na prática é o inverso. O órgão de classe é que formula a reclamação em nome do seu associado e quem acompanha e promove a instrução do processo, até a decisão final, sem que para isso se ache autorizada.

À falta de mandato do fornecedor não pode a Associação representá-lo na lide canvieira, e, muito menos, em nome dêle, acordar, transigir ou desistir, ato para os quais a lei exige poderes especiais e expressos, visto que transcendem dos limites da administração ordinária.

A “Associação de Fornecedores” é parte legítima para representar a classe na assinatura de um Convênio Coletivo; não no é, entretanto, para defender o fornecedor, individualmente, numa demanda, a menos que lhe tenha sido outorgada procuração do demandante.

A atuação das “Associações de Fornecedores de Cana”, nas demandas instauradas pelos seus associados contra as usinas para as quais fornecem, deve subordinar-se, ao nosso parecer, às seguintes regras:

1. para intervir no processo, como Assistente, deve a Associação dirigir uma petição ao Presidente da C.C.J., declarando os motivos de sua intervenção, ou seja, demonstrando o seu legítimo interêsse em auxiliar o seu associado, pois a decisão, ainda que indiretamente ou por via reflexa, poderá influir na relação jurídica entre ela e o fornecedor.

2. o interesse da Associação deve ser legítimo, jurídico, pois, tanto o fornecedor como a Usina poderão impugnar a intervenção, sob o fundamento de sua falta de interesse na demanda.

3. a intervenção poderá ocorrer em qualquer fase da Reclamação, antes, porém, de julgamento definitivo.

4. não pode a Associação pretender ser ouvida sobre o que se passou anteriormente na C.C.J., antes de sua intervenção, devendo limitar a sua atividade aos atos posteriores.

5. à Associação — equiparada ao litisconsorte — aplicam-se tôdas as regras do litisconsórcio facultativo. Destarte, os prazos marcados ao fornecedor reclamante ou reclamado são comuns à Associação.

Se o fornecedor fizer acôrdo com a Usina e, se da assistência puder advir para a Associação prejuízo real para a classe, que ela demonstrará, nada impede que requeira o prosseguimento da demanda.

A questão jurídica que aí se apresenta em relação à modificação subjetiva — diz JORGE AMERICANO — pela retirada de um dos litigantes e a permanência de outro, vinculado à instância pela permanência do Assistente, é idêntica ao de igual caso na “apelação de terceiro dirigida só contra uma das partes litigantes” — art. 815 do Código de Processo Civil (*Comentários*, vol. 1, pág. 182).

6. como a Associação não é a parte principal na reclamação, sofre ela em sua atividade processual algumas restrições.

Assim, não lhe é lícito alegar a incompetência da C.C.J., não pode reconvir, nem alterar, nem restringir ou ampliar o objeto da reclamação.

7. a Associação, embora equiparada ao litisconsorte, não pode sofrer diretamente os efeitos de decisão da C.C.J., que é dada entre as partes principais.

Todavia, dependendo da tese em debate, a decisão pode produzir efeitos reflexos e indiretos em seu favor, ou em seu prejuízo.

20. DO LITISCONSÓRCIO

20.1. Espécies — 20.2. Pressupostos processuais — 20.3. Efeitos.

Numa mesma reclamação pode haver mais de um Reclamante ou mais de um Reclamado.

Quando vários fornecedores demandam a mesma Usina ou uma Usina demanda vários fornecedores, surge o litisconsórcio.

Litisconsórcio, por conseguinte, é o vínculo que une na mesma reclamação dois ou mais litigantes na posição de co-Reclamantes ou de co-Reclamados.

É preciso não confundir a “cumulação de reclamações” — também chamada de cumulação objetiva — com o litisconsórcio, que alguns autores denominam de cumulação subjetiva.

Na primeira reúne o fornecedor vários pedidos contra a Usina, ao passo que no litisconsórcio existe uma única relação jurídica com pluralidade de partes.

Diz o art. 88 do Código de Processo Civil:

“Admitir-se-á o litisconsórcio, ativo ou passivo, quando fundado na comunhão de interesses, na conexão de causas ou na afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito. No primeiro caso, não poderão as partes dispensá-lo; no segundo, quando requerido por uma das partes, não poderão recusá-lo; no terceiro, poderão adotá-lo, quando de acôrdo”.

20.1. Daí porque os tratadistas distinguem três espécies de litisconsórcio:

a) o necessário.

- b) o facultativo próprio.
- c) o facultativo impróprio.

Quando a eficácia da decisão depender da presença na reclamação de todos os co-interessados, temos o litisconsórcio necessário. A sanção é a nulidade da reclamação.

É o caso, por exemplo, das reclamações previstas nos arts. 43/46 do Estatuto da Lavoura Canavieira, se o fornecedor não fôr o proprietário da terra.

Repercutindo a decisão, diretamente, sôbre o seu patrimônio e facultando-lhe a lei o direito de postular a manutenção da quota desde que restaure a lavoura e regularize os fornecimentos, dentro do prazo de dois anos (art. 47), é imprescindível a citação do proprietário da terra para integrar a lide, sob pena de nulidade do processo. Com maior razão, ainda, se a quota de fornecimento não foi constituída pelo fornecedor.

Ocorrendo "conexão de causa" justifica-se, também, o litisconsórcio. Só que, nessa hipótese, não é obrigatória. Verificando sua convivência, qualquer das partes pode requerê-lo. É o caso das obrigações solidárias, convencionais ou legais: os credores têm o direito de demandar devedor comum no mesmo processo.

Suponhamos que determinada Usina tenha se obrigado com um grupo de fornecedores a compensar a diferença de frete, através do pagamento de uma bonificação. Deixando de cumprir o avençado, cada um dos prejudicados pode intentar sua reclamação contra a fábrica de açúcar inadimplente, ou demandá-la em conjunto, com menor soma de atividade processual e de despesa.

Caso diverso é o de "afinidade das questões por um ponto comum de fato ou de direito".

As reclamações são independentes, autônomas; contudo, pode haver vantagem em reuni-las para terem um único julgamento. Por exemplo: vários fornecedores unem-se, como litisconsortes, contra a Usina para a qual forneçam, ou para receber diferença de preço a que se julgam com

direito, ou para exigirem o cumprimento de convenção coletiva, no que tange ao tempo ou ao modo do fornecimento.

O exemplo acima é de um litisconsórcio facultativo impróprio "ativo".

Pode ocorrer, porém, casos de litisconsórcio impróprio "passivo": uma determinada Usina apresenta reclamação contra alguns de seus fornecedores, requerendo a redução ou perda de suas quotas. Em tal hipótese um dos fornecedores reclamado pode impugnar o litisconsórcio, alegando que não lhe convém litigar em companhia dos demais reclamados, preferindo defender-se sozinho.

Do mesmo modo, quando a Usina é demandada por vários fornecedores, tem a faculdade de opor-se ao litisconsórcio ativo, sob o fundamento de que sofrerá prejuízo tendo de apresentar defesas diferentes, que dificultarão a dedução de seu direito.

Nestes casos, cumpre ao Presidente da C.C.J., decidir a questão como julgar mais acertado.

20.2. a) A C.C.J., deve ser "competente" em relação à matéria e às pessoas dos reclamantes.

A incompetência absoluta da C.C.J., impede o litisconsórcio; impossível, por exemplo, a reclamação movida por fornecedores, como litisconsortes, contra Usina situada em jurisdição que pertença a outra C.C.J., embora exerçam suas atividades em área sob jurisdição de outra Comissão (art. 7.º, § 3.º da Resolução n. 2.002/68); idem, na hipótese de litisconsórcio, sobre matéria da competência privativa do CONDEL (art. 5.º — alínea "e" da Resolução n. 1.998/68).

b) As partes devem ter "capacidade de litigar perante as C.C.Js., isto é, *legitimatío ad processum*. Os incapazes devem ser representados ou assistidos, conforme o caso, na forma da lei; as pessoas jurídicas (órgãos de classe, cooperativas ou sociedades) por seus administradores ou por aqueles a quem os estatutos conferirem poderes de representação.

20.3. O mais importante, sem dúvida, diz respeito à “autonomia” dos demandantes, expressamente, ressalvada no art. 89 do Código de Processo Civil: “Salvo disposição em contrário, os litisconsórcios serão considerados em suas relações com a parte adversa como litigantes distintos, e os atos de um não aproveitarão e nem prejudicarão os demais”.

Assim, embora ligados ao processo, que é comum, cada litigante tem ampla liberdade para:

1 — ter advogado próprio;

2 — alegar e requerer o que bem entender em defesa dos seus direitos;

3 — oferecer prova;

4 — recorrer de despacho e da decisão final.

O fornecedor-reclamado pode, em defesa dos seus direitos, *contestar*, *oferecer exceções* ou *reconvir*, sem necessidade de entrar em acôrdo com os demais co-reclamados.

A *confissão*, tal como estabelece o art. 231 do Código de Processo Civil, produzirá efeitos apenas em relação ao confitente e seus herdeiros, sem prejudicar os litisconsortes.

A *marcha* do processo, a despeito da autonomia dos litisconsortes, é uma só, bem como os *prazos* que serão comuns. Se, todavia, tiverem advogados diferentes, serão contados em dôbro (art. 30 do Código de Processo Civil).

No que tange aos *recursos* a autonomia dos litisconsortes é absoluta. Se apenas um fornecedor recorre da decisão proferida pela C.C.J., conformando-se os demais com o julgado, a decisão do recurso pelo CONDEL só terá efeito em relação ao recorrente.

21. DA INSTÂNCIA

21.1. Conceito. — 21.2. Quando começa — 21.3. Quando termina — 21.4 Suspensão — 21.5. Absolvição — 21.6. Cessação — 21.7. Desistência.

21.1. Instância — do latim *instantia*, de *in* mais *stantia*, que vem de *stare*, *estar*, e que mais remotamente provém do grego — *entasis*, insistência, intensidade — significa, na técnica de direito processual, segundo a lição de JOÃO MENDES JÚNIOR, *estar movendo uma causa em juízo*.

Em sentido forense a idéia de instância está ligada a idéia de tempo e de movimento da causa. PEREIRA DE SOUZA a definiu como “o espaço de tempo dentro do qual se trata e se termina a causa com decisão final”; GABRIEL DE REZENDE FILHO, como “o juízo, ou o curso legal da causa”; JORGE AMERICANO, como “o juízo, enquanto funciona no curso da causa”; LOPES DA COSTA: “A instância é um curso. É o movimento processual que vai da propositura da demanda até a coisa julgada”.

Outros processualistas (PONTES DE MIRANDA, MACHADO GUIMARÃES, FREDFRICO MARQUES), entendem a instância como “sinônimo de relação processual”.

21.2. No processo canavieiro a instância começa com a intimação das partes para a audiência de conciliação, a se realizar dentro do prazo de 15 dias, nos termos do art. 17 da Resolução n. 2.002/68.

Só a partir daquele momento — com a citação válida das partes — se constitui a relação processual, a qual passa a existir e fluir.

21.3. Nos termos do art. 196 do Código de Processo Civil, a instância termina “por sua *absolvição* ou *cessação* ou *execução* da sentença”.

Alguns processualistas e entre estes LOPES DA COSTA, PONTES DE MIRANDA E FREDERICO MARQUES, censuram o legislador, pois não admitem a execução como fase do processo, distinguindo, nitidamente, a “relação processual de conhecimento” da “relação processual de execução”. Para aquêles mestres há uma instância no processo de conhecimento e uma outra no processo de execução, distintas e autônomas.

Tal discussão, porém, não vem a pêlo, pois, na legislação canavieira, o processo de execução só excepcionalmente se realiza na esfera administrativa. Quando se trata de condenação em dinheiro a respectiva cobrança se faz através de judiciário, nos termos do art. 141 do E.L.C., e art. 77 do Decreto-lei n. 1.831, de 4.12.1939.

21.4. Suspensão da instância é a interrupção provisória do curso do processo, não podendo praticar-se atos processuais durante aquêle período.

De acôrdo com o disposto no art. 197 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo canavieiro, “suspender-se-á a instância:

- I — Por motivo de fôrça-maior.
- II — Por convenção das partes.
- III — Por morte de qualquer dos litigantes.
- IV — Por morte do procurador de qualquer das partes”.

“Art. 198 — A suspensão será determinada pelo juiz, desde o momento em que o motivo lhe fôr denunciado.

Parágrafo único — No despacho o juiz marcará prazo até 60 dias, prorrogável:

a) por tempo igual, ou inferior, se subsistirem as razões determinantes da suspensão, nos casos dos ns. I e II do artigo anterior:

b) pelo tempo necessário à habilitação dos herdeiros no caso do n. III do artigo anterior.

“Art. 199 — Não terá eficácia o ato processual que se realizar no período de suspensão da instância; mas quando a causa da suspensão fôr denunciada depois da audiência de instrução e antes do julgamento, o juiz proferirá a sentença”.

“Art. 200 — A suspensão cessará:

I — Nos casos dos ns. I, II e III do art. 197, findo o prazo marcado pelo juiz.

II — No caso do n. IV, com a constituição do nôvo procurador, ou, à falta, cinco dias depois do despacho que houver determinado a suspensão”.

21.5. — A absolvição da instância é o ato que põe fim ao processo, sem lhe apreciar o mérito. No processo canavieiro, a lei impõe ao reclamante ônus processuais, cujo descumprimento, implica na ruptura da relação processual, impossibilitando a decisão da C.C.J. quanto à sua pretensão.

O pedido de absolvição da instância deverá ser formulado pelo reclamado como preliminar, na contestação, ou como simples requerimento. Sobre êsse requerimento deverá ser ouvido o reclamante, a quem o Presidente da C.C.J. ordenará que supra as omissões argüidas.

Nos casos de inépcia da inicial o Presidente pode, *ex officio*, decretar a absolvição da instância (art. 16, § 2.º, da Resolução n. 2.002/68), podendo o reclamante recorrer daquele despacho para a C.C.J. no prazo de cinco dias.

21.6. — A cessação da instância, nos têrmos do que dispõe o Código de Processo Civil e que se aplica, subsidiariamente, ao processo canavieiro, “verificar-se-á por *transação* ou *desistência*, homologada pelo juiz”. São também causas da cessação da instância: a *confusão* e conforme a reclamação, a morte do fornecedor.

A *transação* é o ato jurídico pelo qual as partes, mediante concessões mútuas, terminam o litígio (Código Civil, art. 1.025).

No processo canavieiro, dada a natureza dos direitos postulados e o interêsse de ordem pública que preside as relações entre fornecedores e recebedores, as transações terão de ser examinadas cuidadosamente pela C.C.J., visto que não é lícito às partes — dada a desigualdade econômica — compor livremente os seus interêsses. Qualquer transação terá de subordinar-se à letra e ao espírito da legislação canavieira, sob pena de invalidade do ato ou ineficácia do respectivo instrumento.

21.7. A *desistência* pode ser do direito ou do processo.

A primeira é ato dispositivo do reclamante que independe do consentimento do reclamado. Se a desistência fôr total, extingue a reclamação e cessa a instância; se fôr parcial, a instância continua quanto ao pedido ou parte do pedido não renunciado (Código de Processo Civil, art. 207).

A desistência do pedido não impede que o réclamante suscite, por outra reclamação, decisão sôbre sua pretensão. Só poderá fazê-lo, entretanto, antes da contestação, pois o reclamado poderá ter interêsse na solução do litígio.

Quando o pedido de desistência é apresentado após a defesa oferecida pelo reclamado, assume a feição de negócio jurídico processual, competindo à C.C.J. verificar não sòmente a forma, mas o fundo, pois, na legislação canavieira há direitos insuscetíveis de negociação das partes.

A desistência, quer seja total ou parcial, diga respeito ao direito ou ao processo, para produzir efeitos jurídicos, dependerá de homologação pelo órgão competente.

A morte do fornecedor, que não deixa herdeiros ou sucessores, faz cessar, também a instância, pela impossibilidade jurídica de transmissão dos seus direitos a terceiros, estranhos à relação jurídica do fornecimento de cana.

A “confusão” cessa, igualmente, a instância, extinguindo a obrigação, por se confundirem as qualidades de credor e devedor na mesma pessoa (Código Civil, art. 1.049). Seria o caso, por exemplo, do fornecedor que demandasse contra o proprietário da terra e acabasse comprando o fundo agrícola. A relação jurídica contenciosa desapareceria, visto que o sujeito ativo se confundiria com o sujeito passivo, na mesma pessoa.

22. DA CONTESTAÇÃO

22.1. Defesa contra o processo — 22.2. Defesa contra o mérito — 22.3. Requisitos — 22.4. Prazo — 22.5. Réplica.

A contestação no processo canavieiro ao contrário do processo civil, comercial e trabalhista, não se segue à inicial.

Antes deverá ser realizada a audiência de conciliação de que trata o art. 17 da Resolução n. 2.002/68.

Não sendo possível a conciliação será lavrado o respectivo Termo, caso em que o processo baixará à Secretaria, para os fins do artigo seguinte, *in verbis*:

“Art. 18. Devolvido o processo à Secretaria, será o mesmo submetido ao Presidente que, observada a ordem alternada de entrada do processo na Secretaria, designará o Relator, notificando-se em seguida o Reclamado para dizer sôbre a Reclamação no prazo de 10 dias”.

A parte contra quem ou em relação a quem se invocar a prestação jurisdicional do Estado, no processo canavieiro, denomina-se Reclamado.

Ao direito de ação do Reclamante corresponde o direito de defesa do Reclamado.

Apresentada a Reclamação — que se traduz em um pedido contra ou em relação ao Reclamado — e não havendo conciliação (art. 17 da Resolução n. 2.002/68), fica êste vinculado ao processo, cujo objeto é aquela pretensão. Defendendo-se poderá opor resistência contra o “processo” e “contra o mérito”.

22.1. A defesa do Reclamado contra sua vinculação ao processo pode ser direta e indireta.

No primeiro caso o Reclamado ataca direta e imediatamente o processo, objetivando a declaração de sua nulidade, a absolvição da instância ou a carência da ação. É a defesa com fundamento: a) na falta de “pressupostos processuais”, tanto subjetivos como objetivos, como por exemplo: incompetência da C.C.J.; ilegitimidade *ad processum* do Reclamante; suspeição do Presidente ou dos vogais; ou com fundamento; b) na “falta de condições da ação”, por exemplo: impossibilidade jurídica do reconhecimento da pretensão do Reclamante pela C.C.J.; falta de interesse econômico ou moral do reclamante; não ser o sujeito passivo da obrigação.

No segundo caso, será *indireta* “quando indireta ou mediatamente ataca o processo, recorrendo a circunstâncias exteriores, que deixando íntegros os elementos necessários à relação processual, a esta entretanto paralisam (LOPES DA COSTA)”.

22.2. É a que se destina a desfazer a pretensão do Reclamante; a que visa obter uma decisão contrária ao seu pedido ou que o rejeite.

Conforme o comportamento adotado pelo Reclamado a defesa contra o mérito poderá ser direta ou indireta.

Quando ela se dirige contra o pedido, nos seus fundamentos de fato e de direito, diz-se “direta”, podendo consistir:

a) na negação pura e simples dos fatos alegados pelo Reclamante como fundamento do pedido (os fatos não são verdadeiros; os fatos são diferentes dos alegados pelo reclamante); b) no reconhecimento dos fatos alegados, mas, na negação das conseqüências jurídicas que lhes atribui o reclamante.

Diz-se que a defesa é indireta quando não obstante verdadeiros os fatos, o reclamante opõe ao direito pleiteado

pelo reclamante outros fatos, que o impedem, o extinguem ou lhe obstam efeitos. A defesa indireta pode consistir:

a) no reconhecimento dos fatos alegados pelo reclamante, mas, concomitantemente, afirmação de outros, impeditivos ou extintivos (por exemplo o fornecedor confessa que não entregou a totalidade de sua quota, mas, não o fez por culpa da usina, que lhe negou corte e transporte — *fato impeditivo* ou admite que o fornecimento se processou com alguma irregularidade, mas que entregou a totalidade da quota ao término da safra — *fato extintivo*); ou b) na alegação de outros fatos que, tendo por conteúdo um direito do reclamado, obstam aos efeitos jurídicos afirmados pelo reclamante (deixou de fornecer porque a Usina não pagou os fornecimentos anteriormente feitos).

Na sistemática da lei canavieira, a defesa pode assumir apenas duas formas: a *exceção* e a *contestação* (arts. 10 e 18 da Resolução n. 2.002/68).

Tomará a forma de exceção, visando dilatar ou trancar o processo, quando argüidas (arts. 10 e 7.º, § 3.º, da Resolução n. 2.002/68). Tôdas as demais defesas, sejam contra o mérito ou contra o processo, são abrangidas pela denominação de contestação e se subordinam à forma desta.

22.3. A defesa do reclamado deverá ser formulada em petição escrita, na qual indicará:

a) os fatos e os fundamentos jurídicos da sua resistência ao processo ou à pretensão do reclamante;

b) os meios de prova com que pretende demonstrar a verdade do que alega;

c) os documentos em que se fundar a defesa, os quais juntará à contestação.

Tal como a inicial, é conveniente que a contestação seja *articulada*, principalmente, quando se alegam fatos que dependem de prova de natureza oral (testemunhas, depoimento pessoal).

Quando a defesa argüir a existência de fatos *impeditivos* ou *extintivos* da pretensão do reclamante, tais fatos deverão

ser expostos na contestação, com clareza e precisão, de modo que o reclamante possa preparar a sua réplica. Isto se impõe, tendo em vista que, nessa hipótese, cabe ao reclamado o ônus da prova (Código de Processo Civil, art. 209, § 2.º).

22.4. O prazo para a apresentação da defesa é de 10 dias contados a partir da notificação a que alude o art. 13 da Resolução n. 2.002/68. O Presidente poderá, entretanto, aumentá-lo, se ocorrer a hipótese prevista no art. 33 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente ao processo canavieiro.

Se a notificação se fizer por precatória, contar-se-á o prazo a partir da data do recebimento pela Secretaria do C.C.J. da precatória devidamente cumprida; se fizer por edital, contar-se-á a partir do encerramento do prazo do edital.

Havendo *liticonsórcio passivo*, o prazo só começa a fluir da entrega na Secretaria da última notificação devidamente cumprida, do recebimento da última precatória, ou do encerramento do último edital (Código de Processo Civil, art. 292, parágrafo único).

22.5. Quando o reclamado deduzir na sua defesa fatos impeditivos ou extintivos do direito do reclamante ou que lhe obstem seus efeitos, o Presidente da C.C.J. deverá mandar ouvir o reclamante sôbre os mesmos, em obediência ao princípio do contraditório (art. 294, n. II, do Código de Processo Civil).

Do mesmo modo, impõe-se a audiência do reclamante, quando das preliminares da contestação constar qualquer questão processual cuja decisão possa importar na declaração de carência de ação, de anulação do processo ou de absolvição da instância.

23. DA RECONVENÇÃO

23.1. Conceito — 23.2. Pressupostos — 23.3. Procedimento.

No capítulo sôbre a defesa do reclamado, mostramos as diferentes atitudes que êste pode adotar em relação à pretensão do reclamante.

Quer o reclamado negue, simplesmente, o fato alegado pelo reclamante, ou alegue que o mesmo não tem condições de produzir os efeitos jurídicos que aquêle lhe atribui, a sua posição é, apenas, de resistência ao ataque; idem quando alega fatos impeditivos ou extintivos do fato constitutivo, embora a defesa, nestes casos, assuma a feição de uma defesa ativa.

23.1. Quando o reclamado, porém, ultrapassa os limites da defesa e ataca, por sua vez, o reclamante, obrigando-o a defender-se, estamos diante do que se chama “reconvenção”.

Ao contrário das exceções, que visam, de uma forma ou de outra, excluir ou repelir, no todo ou em parte, a pretensão do reclamante, a “reconvenção” tem por objeto fazer valer uma pretensão própria e autônoma, com a inversão das posições da parte no processo.

A reconvenção não se confunde com a defesa, pois esta não amplia o “Tema decidendo” da reclamação, que permanece sempre o mesmo: compete à C.C.J. apenas julgar procedente ou improcedente a reclamação, paralisá-la ou anulá-la. Quando, porém a matéria invocada pelo reclamado leva ao conhecimento e apreciação da C.C.J. outro “Tema decidendo” que, sem prejuízo do primeiro, também terá que ser resolvido, então estaremos diante da recon-

venção, que nada mais é do que a ação do reclamado contra o reclamante.

Nesta hipótese, compete à C.C.J. decidir se o reclamante tem ou não razão e se a ação do reclamado é ou não procedente. Em outras palavras: terá de decidir a ação do reclamante e a ação do reclamado.

Suponhamos que determinada Usina ingresse com um pedido de redução ou cancelamento da quota de um fornecedor, sob o fundamento de falta parcial ou total do fornecimento. O reclamado pode, na sua defesa, alegar:

a) um fato impeditivo, por exemplo: caiu uma ponte, ou a estrada ficou bloqueada, impossibilitando o transporte da matéria-prima até a fábrica:

b) um fato extintivo: destruição do canalial por inundação, incêndio ou outro evento semelhante.

Pode, também, juntamente com a defesa reconvir, alegando que nunca houve recusa de sua parte, mas da Usina, a qual deu preferência à moagem de suas canas próprias, em detrimento das canas dos fornecedores; que notificou a Usina tempestivamente, responsabilizando-a, pelo que de futuro pudesse acontecer, tendo a mesma persistido na recusa; que, assim sendo, deve a reclamação ser julgada improcedente e procedente a reconvenção, para o fim de obrigar a Usina a receber as suas canas, ou indenizar as perdas e danos que forem apurados, sem prejuízo da aplicação da sanção prevista no art. 40 do E.L.C., que consiste em reduzir, no seu respectivo limite de produção, a parcela correspondente à sua quota de fornecimento, que será adjudicada a outra fábrica que se comprometa a receber, nas mesmas condições, as canas recusadas.

23.2. Pressupostos da reconvenção — No sistema legal canavieiro são os seguintes:

a) *que haja uma reclamação pendente* — Deverá estar pendente a causa do reclamante, pois é neste processo que o reclamado reconvirá.

b) *que não esteja precluso o termo de defesa* — De acôrdo com o disposto no art. 190 do Código de Processo

Civil, “a reconvenção deve ser formulada com a contestação”, a qual nos termos do art. 18 da Resolução n. 2.002/68, é de 10 dias. Esgotado o prazo, fica preclusa a faculdade de o reclamado reconvir.

c) *que haja identidade de procedimentos* — É o que estabelece o art. 192, n. VI, do Código de Processo Civil: “Não se admitirá a reconvenção nas ações que tiverem processo diferente do determinado para o pedido que constitui objeto da reconvenção.

d) *que haja conexidade entre a reconvenção e a ação originária* — Entre o pedido do reclamante e a reconvenção do reclamado deve existir um traço de ligação, um nexo jurídico, como explicado no exemplo anterior.

e) *que a C.C.J. tenha competência para conhecimento da ação e da reconvenção* — Se o reclamado, na reconvenção, fizer depender o seu direito de estipulação constante de Convênio firmado entre as Associações de Classe de fornecedores e recebedores, pendente de homologação do IAA, ou cuja validade jurídica tenha sido posta em colocação, não pode a C.C.J. julgar a demanda, pois estaria invadindo uma esfera de competência deferida ao CONDEL, nos termos do art. 5.º, “e”, da Resolução n. 1.998/68.

23.3. A reconvenção deverá ser apresentada juntamente com a defesa, no prazo de 10 dias.

Oferecida a reconvenção a C.C.J. deverá intimar o reclamante, o qual poderá impugná-la no prazo de cinco dias (art. 193 do Código de Processo Civil).

Se a reconvenção fôr impugnada os autos serão conclusos para o despacho saneador. Êste será um só, para a reclamação do autor e para a reconvenção.

O acórdão que vier a ser proferido deverá julgar, na mesma ocasião, a reclamação e a reconvenção.

O reclamante poderá, desistir da reclamação até antes de ser oferecida a contestação. Se houver, reconvenção, entretanto, o pedido de desistência não obsta que aquela possa prosseguir.

24. DAS NULIDADES

24.1. Ato anulável — 24.2. Atos absolutamente nulos.

No processo reclamatório canavieiro, prevalece o sistema adotado pelo Código de Processo Civil da “finalidade da lei e do prejuízo”. Em outras palavras: no julgar da validade ou invalidade de um ato processual, a C.C.J. deve atender, mais que a observância das formas, ao fato de o ato, haver ou não, atingido sua finalidade.

Da mesma forma, como no Código Civil, os atos jurídicos que não respeitarem a forma prescrita em lei, são “nulos” ou “anuláveis”, do mesmo modo, o são os atos processuais.

Há que distinguir, porém, entre o ato nulo e o anulável.

24.1. *Ato anulável* é o que apresenta vício capaz de retirar-lhe a eficácia jurídica, mas, não obstante aquela mácula produz efeitos e, enquanto não fôr argüido pelo interessado, o juiz não o anulará.

Ato nulo é o que não obedecendo à forma determinada pela lei, não produz qualquer efeito jurídico, sendo tido por inexistente. Mesmo assim, se distinguem em “absolutamente nulos” ou “relativamente nulos”.

24.2. *Absolutamente nulos* são aquêles que não observam requisitos que a lei considera indispensáveis ao bom andamento da função jurisdicional (LIEBMAN). Padecem de vício “insanável”, pelo que a própria C.C.J. deve *ex officio* declarar a sua nulidade.

Relativamente nulos são aquêles atos cuja nulidade, sem embargo do vício que os torna inidôneos ao fim visado, sòmente pode ser declarada por provocação do interessado. Ressentem-se de vício “sanável”, ou seja de vício que se desfaz pela superveniência de uma condição que os revalide (LIEBMAN, BONUMÁ).

De um modo geral os vícios do processo reclamatório canavieiro são “sanáveis”, resultando daí, as nulidades serem relativas.

Casos há em que, não obstante “expressa” e não obstante “violada”, não se anula o ato. Basta que tenha atingido a finalidade visada pela lei. É o que estabelece o art. 273, n. I, do Código de Processo Civil:

“Quando a lei prescrever determinada forma sem a cominação da nulidade, o juiz deverá considerar válido o ato *“se, praticado por outra forma, tiver atingido o seu fim”*”.

É o que preceitua, também, o art. 275, para a violação de “qualquer espécie de forma”:

“Quando o juiz puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração de nulidade, *não a pronunciará, nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta*”.

No processo canavieiro aplicam-se, no que tange às nulidades: o princípio da economia processual (art. 274 do Código de Processo Civil): o princípio do interêsse de agir (art. 273 do Código de Processo Civil) e o princípio da lealdade processual (art. 277 do Código de Processo Civil).

25. DAS PROVAS

25.1. Prova documental — 25.2. Do depoimento pessoal e da confissão — 25.3. Da prova testemunhal: a) Dos que não podem testemunhar; b) Obrigações das testemunhas; c) Inquirição das testemunhas; d) Acareação das testemunhas.

Nos processos submetidos à decisão das C.C.Js. são admissíveis tôdas as espécies de prova reconhecidas nas leis civis e comerciais.

“O fato alegado por uma das partes, quando a outra o não contestar será admitido como verídico, se o contrário não resultar do conjunto das provas”.

“Se o réu, na contestação, negar o fato alegado pelo autor, a êste incumbirá o ônus da prova”.

“Se o réu, reconhecendo o fato constitutivo, alegar sua extinção, ou a ocorrência de outro que lhe obste os efeitos, a êle cumprirá provar o alegado” (art. 209, §§ 1.º e 2.º do Código de Processo Civil).

Os dispositivos supra, aplicam-se ao processo canavieiro.

Assim, se o fornecedor alegar que a Usina não pagou o preço oficial estabelecido no Plano de Safra para a tonelada de cana, ou que pagou insuficientemente, cabe à Usina reclamada duas alternativas: a) negar o fato alegado, comprovando que efetuou o pagamento devido; ou b) reconhecer o fato constitutivo, alegando sua extinção, ou deduzir a ocorrência de outro que lhe obste aos efeitos. Neste caso, compete à Usina o ônus da prova.

25.1. Na reclamação escrita, o reclamante deverá instruir a inicial com os documentos comprobatórios de suas alegações. Nas reclamações orais (reduzidas a termo) a

juntada dos documentos deverá ser feita ao ensejo da produção da prova, isto é, depois de recusada a proposta de conciliação.

O reclamado, por seu turno, deverá apresentar os seus documentos com a contestação. Dada a natureza do processo canavieiro, nada obsta, porém, que os litigantes possam produzir prova documental na fase probatória da demanda. Nos casos de fôrça-maior, de acôrdo com o que estipula o art. 223 do Código de Processo Civil, as partes poderão juntar documentos fora das fases acima. Nesta hipótese, compete ao Presidente da C.C.J. dar vista à parte contrária, para que se pronuncie sôbre o documento cuja vinda ao processo se deu com atraso.

Tanto o reclamante como o reclamado poderão solicitar ao Presidente da C.C.J. que ordene a exibição de documento ou de coisa que se ache em poder da parte contrária.

O pedido deverá conter as exigências constantes do art. 217 do Código de Processo Civil, não poderá ser negado nas hipóteses previstas no art. 218, aplicando-se as regras dos arts. 219 e 222, em caso de recusa.

25.2. Tanto reclamante como reclamado podem prestar depoimento pessoal, por iniciativa da C.C.J. ou a requerimento do *ex adverso*.

O depoimento do fornecedor deve ser prestado por êle próprio, mas o do usineiro pode ser prestado pela pessoa que o representar, na qualidade de preposto.

Ao depoimento pessoal, no processo canavieiro, aplicam-se as seguintes regras do Código de Processo Civil:

“Art. 220. O depoimento da parte será sempre determinado com a cominação de confesso.

§ 1.º A parte será inquirida na forma prescrita para a inquirição das testemunhas.

§ 2.º Se a parte não comparecer, ou, comparecendo, se recusar a depor, será havida por confessa, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados contra ela, desde que verossímeis e coerentes com as demais provas dos autos.

Art. 230. Será válida a confissão da parte ou de mandatário com poderes especiais.

§ 1.º Nas causas relativas a imóvel, a confissão de um cônjuge não valerá sem a do outro.

§ 2.º A confissão poderá ser feita por petição ou em depoimento.

Art. 231. A confissão produzirá efeitos em relação apenas ao confitente e a seus herdeiros e não prejudicará os litisconsortes, podendo ser retratada por erro de fato até o julgamento definitivo da causa ou, em qualquer tempo, em ação direta, quando obtida por dolo ou violência.

Art. 232. A validade da confissão não dependerá de aceitação da parte a quem beneficiar.

Art. 233. Os erros de ação ou de processo serão sanados pela confissão, que todavia, não suprirá a escritura pública, quando da substância do contrato.

Art. 234. A natureza do caso concreto determinará se, a despeito das adições ou limitações tendentes a reforçar o direito do confitente, a declaração por êle feita em juízo deverá constituir confissão”.

25.3. Testemunha, na definição de JOÃO MONTEIRO, “é a pessoa capaz e estranha ao feito, chamada a juízo para depor o que sabe sôbre o fato litigioso”.

A obrigação de testemunhar tem o caráter de colaboração do indivíduo com o Estado, para que êsse possa exercer bem a função jurisdicional. Constitui, por conseguinte, um dever político, de direito público, que se impõe a todos os indivíduos, sejam nacionais ou estrangeiros residentes no País.

a) *Dos que não podem testemunhar* — Para poder testemunhar a pessoa deve ser “capaz” e “estranha ao feito”. Não preenchendo essas condições não se acha habilitada ao exercício da função de testemunhar.

Quando os interesses de uma determinada pessoa sejam harmônicos, concorrentes ou conflitantes com o das partes, ou sejam incompatíveis com os deveres inerentes à função

de testemunhar, resulta a incompatibilidade daquela pessoa com o exercício de tal função.

São, portanto, incompatíveis com a função de testemunhar:

1. o Presidente da C.C.J. e respectivos vogais, em virtude da condição de destinatários do testemunho;

2. os árbitros, que são também juizes;

3. as partes;

4. as pessoas que se identificam com as partes, tais como os mandatários *ad negotia* e *ad iudicia*, os representantes das pessoas jurídicas, ou tutores e curadores nas causas em que os mandantes, representados, tutelados ou curatelados, sejam partes;

5. os Procuradores do IAA, quer quando funcionem como parte, quer quando assistam a qualquer dos interessados, pela sua equiparação ao Ministério Público.

No que tange à "capacidade", que deve ser entendida como a aptidão, reconhecida pela lei, da pessoa ser ouvida como testemunha, esta é a regra geral.

Há, contudo, no direito brasileiro, várias exceções àquela regra, indicadas no art. 142 do Código Civil:

"Não podem ser admitidos como testemunhas:

I — os loucos de todo gênero;

II — os cegos e surdos, quando a ciência do fato, que se quer provar, dependa dos sentidos que lhes faltam;

III — os menores de 16 anos;

IV — o interessado no objeto do litígio, bem como o ascendente e descendente, ou o colateral, até o 3.º grau de alguma das partes, por consangüinidade ou afinidade;

V — os cônjuges".

b) *Obrigações das testemunhas* — As pessoas convidadas a prestar testemunho estão sujeitas às seguintes obrigações: a) a de comparecer perante a C.C.J. quando chamadas; b) a de depor; c) a de dizer a verdade.

As testemunhas são chamadas a depor por meio de notificações, ressalvada a hipótese de a parte declarar que comparecerão espontaneamente.

“O militar e o funcionário público não serão obrigados a depor, a não ser mediante “requisição” ao comando ou ao chefe da organização, a que estiverem subordinados” (art. 236 do Código de Processo Civil).

c) *Inquirição das testemunhas* — Antes de tomar o depoimento da testemunha o Presidente da C.C.J. deve qualificá-la e compromissá-la. A qualificação consiste no registro do nome, profissão, estado civil, idade e residência, podendo ser feita pelo funcionário que estiver secretariando a audiência. O compromisso, ao revés, deve ser tomado pelo próprio Presidente, consistindo em perguntar se é amigo íntimo, inimigo ou parente das partes, se tem algum interesse na demanda e se promete dizer a verdade. Convém, nessa oportunidade, advertir à testemunha de que o depoimento falso constitui crime (art. 244 do Código de Processo Civil).

Qualificada e compromissada a testemunha, compete ao Presidente da C.C.J. inquiri-la em primeiro lugar, seguindo-se depois a parte que a houver arrolado, a parte contrária e os vogais.

O Presidente da C.C.J. pode reinquirir a testemunha a qualquer momento e permitir que os vogais e as partes também o façam.

As perguntas impertinentes, inúteis ou que já tragam a insinuação da resposta, devem ser indeferidas ou reformuladas pelo Presidente.

d) *Acareação das testemunhas* — Se houver entre os depoimentos prestados divergências chocantes, o Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento das partes ou dos vogais, poderá promover a acareação das testemunhas, que será reduzida a termo.

26. DOS USOS E COSTUMES

Os usos e costumes de que trata o Código de Processo Civil, no capítulo VIII, do Livro II, têm, no julgamento dos conflitos entre recebedores e fornecedores, derivados do fornecimento, uma importância secundária.

Tratando-se de uma legislação de ordem pública que abarca todo um setor da economia nacional o legislador teve a preocupação de disciplinar o processo, através de normas específicas, evitando, assim, eventuais confusões, sobre o direito a aplicar ao caso concreto.

É o que diz de maneira insofismável o art. 112 do Estatuto da Lavoura Canavieira:

“No julgamento dos conflitos a que se refere o art. 107 aplicar-se-á a legislação especial à economia açucareira, a equidade e, *subsidiariamente*, o direito comum e usos e costumes, em tudo que não contrarie aquela”.

Destarte, para que os órgãos jurisdicionais do IAA apliquem corretamente a lei ao caso concreto, deverá, em primeiro lugar, recorrer à legislação especial, somente aplicando o direito comum ou aceitando os usos e costumes, quando a lei específica fôr omissa. Assim mesmo cumpre observar que a C.C.J. e o CONDEL não poderão invocar aquêles desde que contrariem aquela.

Ainda que os usos e costumes, apresentem as características que lhes são próprias — *veterata consuetudo* — não podem, no sistema legal brasileiro, ser contrários à lei expressa, fonte primordial e imediata do direito. Sua autoridade decorre da convicção de que se obedece a uma norma jurídica e que, assim, não pode ser violada impunemente.

27. DA DECISÃO

27.1. Classificação das decisões — 27.2. Da ordem de julgamento das questões — 27.3. Da estrutura da decisão — 27.4. Publicação do acórdão — 27.5. Correção da decisão.

A Seção III da Resolução n. 2.002/68, quando trata “Dos Acórdãos”, estabelece:

“Art. 24. Encerrados os trabalhos da sessão, o Secretário certificará nos autos a decisão vencedora, consignando resumidamente os votos proferidos, inclusive o do Presidente, se houver empate, fazendo em seguida conclusão dos autos ao Relator ou ao Presidente, quando fôr o caso, para redação do Acórdão.

Parágrafo único. As notas taquigrafadas da discussão e da votação serão juntas aos autos respectivos, fornecendo-se cópia das mesmas aos membros da Comissão.

Art. 25. Os acórdãos, depois de assinados pelos membros das C.C.Js., inclusive o Procurador, serão lidos em audiência, numerados e registrados em livro próprio, e publicados no Diário Oficial do Estado”.

Segundo ELIEZER ROSA, “é a sentença o ato processual por excelência, porque é o próprio escopo do processo. O Processo é uma sucessão coordenada e progressiva de atos e termos que preparam a sentença. A sentença é o fim imediato do processo” (*Dicionário de Processo Civil*, págs. 325 e 326).

Na justiça canavieira a sentença — em sentido estrito é o Acórdão que a C.C.J. profere sôbre o mérito da Reclamação; em sentido lato abrange, de um modo geral, os atos decisórios do Presidente.

27.1. As decisões em sentido lato, como ato do Presidente da C.C.J., podem ser: interlocutórias, terminativas e definitivas.

Decisão interlocutória — É a proferida no curso da Reclamação, decidindo algum incidente do processo, sem lhe pôr fim. Resolvem questões relativas à própria condição processual ou às condições da Reclamação.

Decisão terminativa — É a que põe fim a reclamação sem lhe resolver entretanto o mérito.

Decisão definitiva — É a que decide o mérito da Reclamação, no todo ou em parte.

No que concerne à sua eficácia, as decisões prolatadas pelas C.C.Js. podem classificar-se em: declaratórias, condenatórias e constitutivas.

Decisão declaratória — É a decisão que apenas diz ou declara alguma coisa; tanto pode declarar a existência ou inexistência de uma relação jurídica, como a falsidade ou autenticidade de um documento. Não são providas de sanção, limitando-se a aplicar o preceito da norma legal

Decisão condenatória — É a que além, de declarar o direito aplicável ao caso concreto, impõe uma sanção.

Decisão constitutiva — É a que, além de reconhecer a existência de uma relação jurídica, produz nela modificações. Em outras palavras é a que faz nascer uma relação jurídica nova, extinguindo as relações já existentes. Exemplo: a decisão que, em processo contencioso ou administrativo reconhece ao lavrador a condição de fornecedor de cana; a que reconhece ao proprietário da terra o direito de substituir o fornecedor que perdeu aquela qualidade, desde que se comprometa a restaurar as lavouras e a regularizar o fornecimento no prazo de dois anos (art. 47, § 1.º, do E.L.C.); a que declara extinta a quota de fornecimento.

27.2. As exceções de suspeição e incompetência, quando argüidas, devem ser julgadas desde logo, visto que suspendem o prosseguimento da reclamação. A C.C.J.

deve resolvê-las antes de cuidar do que mais se discute na demanda.

Outras questões, todavia, surgem no curso da demanda, devendo tôdas, se não o foram antes, ser examinadas no momento em que se profere o acórdão.

Destarte, antes do exame do mérito, cumpre à C.C.J. examinar os “pressupostos processuais”, ou seja, a existência dos elementos necessários para que o Estado, por intermédio do IAA, possa exercer a função jurisdicional através de um método, ou seja, o processo.

Segundo a doutrina preponderante, aquêles pressupostos dividem-se em duas categorias:

1 — pressupostos da existência do processo (jurisdição, partes, demanda);

2 — pressupostos da validade do processo:

a) competência e suspeição;

b) capacidade processual *legitimatío ad processum*;

c) inexistência de litispendência e coisa julgada.

Além dos “pressupostos processuais” e do “mérito” da demanda, existem outras questões a serem examinadas que, se não se configuram, impedem a C.C.J. de manifestar-se sobre a pretensão do reclamante. Estas concernem ao que se convencionou chamar-se “condições da ação”.

As “condições da ação”, são, resumidamente, as seguintes:

1 — possibilidade jurídica;

2 — interesse;

3 — legitimidade (*ad causam*).

Assim, antes de examinar o mérito propriamente dito da reclamação, compete à C.C.J. decidir se os pressupostos processuais foram atendidos e se as condições da ação existem. Tais questões deverão ser suscitadas “*ex officio*”, ainda que sobre elas silenciem os litigantes. Nada constando do acórdão decisório, a respeito dessas questões, presume-se a inexistência de irregularidades.

De um modo geral, compete às C.C.Js. examinar de ofício as seguintes questões, além de outras que eventualmente mereçam o mesmo tratamento:

A — No que tange à existência do processo:

a) Existência de jurisdição.
b) Existência de partes, inclusive não figurar na lide um litisconsorte, sendo este necessário.

c) Existência da reclamação, inclusive inépcia da petição inaugural e nulidade da citação inicial.

B — No que concerne à validade do processo:

a) Incompetência da C.C.J.

b) Suspeição.

c) Legitimidade *ad processum*.

d) Não comparecimento das partes.

C — No que diz respeito às condições da ação:

a) Ilegitimidade *ad causam*.

b) Impossibilidade jurídica.

c) Falta de interesse.

O dever de as C.C.Js. examinarem de ofício as questões acima indicadas não impede as partes de argüi-las no curso do processo.

Podem e devem fazê-lo, suscitando, ainda, as seguintes:

D — Cerceamento de defesa (no recurso).

E — Prejudiciais de mérito:

a) Decadência e prescrição;

b) Inexistência da condição de fornecedor de canas, quando se trata de reclamação proposta por lavrador e a demanda não versa sôbre o reconhecimento daquela qualidade, pois em caso afirmativo, o problema será de mérito.

27.3. O acórdão costuma ser dividido em três partes: exposição, fundamentação e conclusão.

A *exposição* ou *relatório* é a parte que contém a individualização dos litigantes, a narração dos fatos, o pedido do reclamante e a defesa da reclamada, resumidamente.

Fundamentação, ou motivação é a parte em que a C.C.J. justifica as razões de decidir. A falta de fundamentação implica na nulidade da decisão.

A *conclusão* corresponde à decisão da C.C.J. É a parte dispositiva do acórdão.

27.4. O acórdão só produz efeito a partir do momento em que fôr publicado. Deveria ser publicado na própria audiência de instrução e julgamento, todavia, não é o que ocorre na prática, quer pelo dispêndio de tempo que acarretaria sua prolação e leitura, mas, sobretudo, porque via de regra o relator não se sente habilitado desde logo a redigi-lo. Além disso, pode acontecer que as partes não estejam presentes. Assim, de acôrdo com o disposto no art. 25 da Resolução n. 2.002/68, só depois de sua publicação no Diário Oficial do Estado, passa a produzir os seus jurídicos efeitos, inclusive a contagem do prazo para oferecimento da defesa.

27.5. A regra geral é que a decisão, uma vez proferida e publicada, não pode mais ser alterada (art. 289 do Código de Processo Civil).

Casos existem, entretanto, em que o próprio juiz, *ex officio* ou a requerimento das partes, pode modificar a sentença (art. 285 do Código de Processo Civil). São êles: a) quando há na sentença inexatidões materiais, devidas a lapso manifesto; b) quando há na sentença erros de escrita ou de cálculo.

Tais preceitos se aplicam ao processo reclamatório canavieiro, por fôrça do disposto no art. 112 do E.L.C.

28. DOS EXAMES PERICIAIS

28.1. Das diferentes espécies de perícia: a) o exame pericial; b) a vistoria; c) o arbitramento; d) a avaliação — 28.2. Da admissibilidade da perícia — 28.3. Prazo da perícia — 28.4. Do perito desempatador — 28.5. Da apreciação do laudo.

No processo reclamatório canavieiro a C.C.J., através do seu Presidente e dos vogais, ouve diretamente as partes, inquire as testemunhas e examina a prova documental produzida pelos litigantes.

Acontecem, porém, freqüentemente, casos em que o fato probando, pela sua natureza, exige conhecimentos técnicos ou especializados, que não seria lícito esperar dos componentes da C.C.J.

Ocorre, também, muitas vezes, hipóteses em que a C.C.J. não pode e nem deve, a não ser com sacrifício ou desprestígio de sua função judicante, transportar-se para o local e colhêr *in loco* as informações de que necessita, para firmar sua convicção.

Quando isso se verifica, a C.C.J., recorre ao auxílio de pessoas entendidas na matéria. Em outras palavras: a verificação e apreciação dos fatos se operarão por meio de perícia, que MOACYR AMARAL SANTOS define como “o meio pelo qual, no processo, pessoas entendidas, e sob compromisso, verificam fatos interessantes à causa, transmitindo ao Juiz o respectivo parecer” (*Direito Processual Civil*, vol II, pág. 414).

A pessoa que, pelos seus conhecimentos técnicos, científicos ou especializados, supre as deficiências do C.C.J., no que concerne à apreciação do fato, é o perito.

No sistema legal brasileiro, tôdas as pessoas que a lei não proíbe podem ser peritos. Não é importante apreciar, aqui, a capacidade jurídica do perito, mas suas aptidões, capacidade técnica ou competência, e, mais do que isso, a correspondência que deve haver entre a especialidade do perito e a matéria que vai examinar.

Assim, se na demanda há de se verificar se a Usina paga realmente, o preço oficial e se não procedeu a descontos ilegais, a competência para a apuração desses fatos deve ser deferida a um perito contador; se, ao revés, a matéria exigir uma avaliação da tonelagem pendente ao corte, ou a capacidade de produção de um fundo agrícola o perito designado deve ser, preferencialmente, um agrônomo; se o que se coloca em questão é o teor de sacarose das canas do reclamante, a pessoa indicada para funcionar como perito deve ser um químico.

28.1. O Código de Processo Civil distingue as seguintes espécies de perícia:

- a) exame pericial;
- b) vistoria;
- c) arbitramento;
- d) avaliação.

O *exame pericial* é a observação ou verificação realizada pelo perito sobre coisas, móveis e semoventes que interessam à demanda. Nesta hipótese, o perito examina, estuda, constata, procede a levantamentos e análises e apresenta à C.C.J., o resultado do seu trabalho. O exame pericial mais encontrado no processo reclamatório canavieiro é o “exame de escrita”, realizado por perito contador.

A *vistoria* é o mesmo exame pericial, só que se refere a imóvel ou mais particularmente, ao fundo agrícola, como tal conceituado na legislação canavieira. Numa demanda sobre aumento da quota de fornecimento, o reclamado pode alegar, na defesa, que o fundo agrícola do reclamante não tem possibilidade de produzir a tonelagem pretendida, em

razão da área ou da qualidade da terra. A apuração desse fato, de importância fundamental ao julgamento da questão, se faz através de vistoria, na qual o perito, à vista da realidade existente, dirá se o fundo agrícola tem ou não capacidade de produzir a tonelagem postulada ou resultante da distribuição de aumentos gerais.

O arbitramento é a estimação em dinheiro de coisas, direitos ou obrigações. Caso típico de arbitramento ocorre na hipótese prevista no parágrafo único do art. 101 do Estatuto da Lavoura Canavieira, onde o perito terá de arbitrar o valor da quota, do canavial e demais culturas, tendo em vista o tempo, as condições da exploração agrícola e as estipulações usuais dos contratos peculiares a cada região.

A avaliação constitui, também, uma estimação do valor, em moeda corrente, de coisas, direitos ou obrigações quando feita em processo preventivo ou preparatório de reclamação. Por exemplo: A Usina se recusa a receber as canas do fornecedor, ou as recebe em proporção insuficiente, podendo desse seu procedimento resultar perda da matéria-prima; ou então, terminada a safra a Usina deixou de receber a totalidade ou parte da quota do fornecedor, cujas canas ficaram no campo. A constatação dos prejuízos verificados se faz, nos dois exemplos citados, através de "avaliação".

28.2. Como, via de regra, a perícia constitui uma prova demorada e dispendiosa, dando ensejo a protelação desnecessária do processo, a lei limita o seu uso. Com efeito, diz o Código de Processo Civil no seu art. 255:

O juiz negará a perícia:

I — Quando o fato depender do testemunho comum e não do juízo especial de técnicos.

II — Quando desnecessária à vista das provas.

III — Quando a verificação fôr impraticável, em razão da natureza transitória do fato.

O pedido de perícia deve ser formulado pelo reclamante na própria inicial e pelo reclamado na contestação, competindo ao Presidente da C.C.J., admiti-lo ou não.

Se as partes não houverem protestado por perícia, mas esta resultar de uma imposição legal ou da própria natureza do fato, o Presidente pode determiná-la de ofício, com fundamento no art. 294 do Código de Processo Civil.

As partes podem indicar um perito único ou cada uma o seu. Se apenas uma fizer a indicação, o Presidente deverá mandar intimar a outra para dentro de vinte e quatro horas dizer se concorda com o perito indicado, ou nomear o seu, de acôrdo com o disposto no art. 132, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Se os laudos apresentados forem divergentes, compete ao Presidente a nomeação de terceiro perito para que desempate, se não concordar com nenhum dêles.

Nomeado o perito, a C.C.J., deverá notificá-lo do ato e intimá-lo a prestar o "compromisso" de servir com lealdade e probidade.

Ao têrmo de compromisso segue-se a apresentação dos quesitos, que delimita o campo da perícia. O Presidente, a requerimento da parte *ex adversa* ou por iniciativa própria, pode cancelar os quesitos que considere impertinentes (art. 254, parágrafo único do Código de Processo Civil), isto é, não digam respeito aos fatos da demanda, sejam inúteis ou irrelevantes.

28.3. O Presidente ao ordenar a perícia deve fixar o prazo para sua realização, admitindo-se sua prorrogação, por motivo relevante, a requerimento dos peritos (art. 257, § 4.º do Código de Processo Civil).

Se o laudo não fôr oferecido no prazo assinalado pelo Presidente, deverá ser apresentado à Secretaria, "até cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento, ou, havendo motivo relevante, até a audiência" (art. 257 do Código de Processo Civil).

28.4. Se os laudos apresentados forem divergentes e o Presidente não se sentir em condições de optar por um dêles ou firmar convicção com base nos argumentos expendidos em ambos, deve nomear um terceiro perito que,

impròpriamente, se denomina desempatador. A êste incumbe não apenas optar por um dos laudos oferecidos, mas reexaminar tôda a matéria objeto da perícia, podendo inclusive apresentar um laudo diferente dos outros dois, isto é, discordando de ambos.

28.5. Em que pese a experiênciã ou o saber dos peritos e a natureza técnica dos seus esclarecimentos e informações, a perícia não passa de uma prova, como as demais, passível de erros, vícios ou imperfeições. Assim, o seu valor probante, não é absoluto devendo a C.C.J., na sua apreciação, verificar se guarda conformidade com as demais provas constantes dos autos.

Destarte, o laudo não vincula a C.C.J., às suas conclusões, podendo o Presidente, se assim o entender, determinar nova perícia.

29. DOS RECURSOS

De acôrdo com a sistemática adotada pelo Estatuto da Lavoura Canavieira, os litígios entre fornecedores e recebedores, derivados do fornecimento, que não fôsem compostos mediante conciliação, pelas Comissões de Conciliação, seriam dirimidos privativamente pela antiga Comissão Executiva ou por uma das suas Turmas.

Às Turmas, de conformidade com o disposto no art. 123, competia:

I — Julgar, em primeira instância:

a) as reclamações relativas aos litígios entre recebedores e fornecedores;

b) as reclamações relativas aos litígios entre fornecedores e proprietários ou possuidores de fundos agrícolas;

c) as infrações aos preceitos da legislação especial à economia açucareira revogado para êsse fim o art. 75 do Decreto-lei n. 1.831, de 4.12.1939;

d) os conflitos de competência entre as Comissões de Conciliação.

II — Examinar, para efeito de homologação, os termos de conciliação.

Das decisões proferidas pelas Turmas de Julgamento, cabia recurso, com efeito suspensivo, para a Comissão Executiva (art. 137 do E.L.C.).

A Lei n. 4.870, de 1.º.12.1965, modificou, substancialmente, a natureza das Comissões de Conciliação. Embora mantendo o mesmo nome e fazendo remissão aos arts. 113 e seguintes do Estatuto, atribuiu àquelas Comissões, no art. 53, competência para dirimir as demandas decorrentes de entrega e pagamento de canas, estabelecendo nos seus parágrafos o seguinte:

§ 1.º. Sempre que não houver conciliação, as Comissões *decidirão* sobre o litígio, dentro do prazo de 60 dias, contados da apresentação da reclamação, *cabendo recurso*, no prazo de 10 dias, para a Comissão Executiva, *sem efeito suspensivo*. Nesta hipótese, a Comissão Executiva, também dentro do prazo de 60 dias, contados da interposição do recurso, decidirá definitivamente o litígio.

§ 2.º. A Comissão Executiva do IAA expedirá Resolução, 30 dias após a criação das Comissões a que se refere este artigo, disciplinando o processo daqueles litígios e o regimento interno das mencionadas Comissões, as quais serão imediatamente instaladas.

Dois anos depois foi baixado o Decreto n. 61.777, de 24.11.1967, ajustando a estrutura administrativa do IAA ao disposto no art. 177 do Decreto-lei n. 200, de 25.2.1967, que implantou no País a Reforma Administrativa.

No art. 12 dêsse diploma legal a antiga Comissão de Conciliação já aparece com o nome de "Comissão de Conciliação e Julgamento (C.C.J.)", e, no art. 15 lhes são deferidas as atribuições fixadas no art. 53 e seus parágrafos da Lei n. 4.870, de 1.º.12.1965, bem como as da competência das Turmas de Julgamento, extintas em consequência do Decreto-lei n. 200, acima referido.

A Resolução n. 2.002/68, que dispõe sobre o Regimento Interno das Comissões de Conciliação e Julgamento, no Capítulo V, arts. 26 a 30, tratou, especificamente, "Dos Recursos nos Processos de Reclamação", embora de maneira vaga e imprecisa.

O art. 26, por exemplo estipula:

"Das decisões das C.C.Js., proferidas em processos de reclamação caberá recurso voluntário para o Conselho Deliberativo, no prazo de 10 dias da publicação do acórdão, no Diário Oficial do Estado".

Não esclarece, porém, se o recurso interposto tem efeito suspensivo ou meramente devolutivo.

Além do recurso referido no art. 26, diz o art. 30, "poderão ser interpostos das decisões das C.C.Js., embargos

declaratórios, em petição dirigida ao Relator, através da Secretaria, dentro do prazo de 5 dias, da publicação do acórdão no Diário Oficial do Estado”.

A Resolução n. 2.002/68, nada dispõe sobre a deserção do Recurso, todavia, o art. 45 da Lei n. 4.870, estabelece que os recursos das decisões das Turmas de Julgamento (atualmente C.C.Js.) *que importem condenação em dinheiro*, deverão ser acompanhadas da prova de depósito da quantia a que a parte tiver sido condenada, ou de caução de títulos de entidades públicas ou ainda de fiança idônea “considerando-se “deserto” o recurso se interposto sem a prova da exigência a que se refere êste artigo”.

O direito de representação que a lei faculta aos Procuradores do IAA “sempre que, no uso de suas atribuições, tomarem conhecimento de *decisões* contrárias à Constituição, às Leis do País e às Resoluções do IAA (art. 48 da Lei n. 4.870), ficou por fora do processo, quando deveria ser interposto nos próprios autos.

Eliminou-se, também, o recurso *ex officio*, das decisões contrárias às leis do País, à Constituição e às Resoluções do IAA. Destarte, poderá transitar em julgado uma decisão ilegal ou que contravenha aos preceitos da legislação especial à economia açucareira, pois o Presidente não tem poderes para recorrer da mesma para o CONDEL.

O recurso voluntário deverá ser interposto em petição dirigida ao Presidente da Comissão, acompanhado das razões que o fundamentam e dos documentos que as instruem.

Tanto pode ser requerido pela parte vencida, como pela parte vencedora, se entender que a Comissão atendeu, apenas em parte, ao objeto da reclamação.

Se tiver havido condenação em dinheiro o recorrente terá de fazer o depósito da quantia da condenação, caução de títulos ou prestar fiança idônea, sob pena de ser considerado deserto o recurso.

Recebido e preparado o recurso, o Presidente mandará autuá-lo, intimando a parte contrária para oferecer suas

razões, no prazo de 10 dias, contados a partir da publicação dêste despacho, no Diário Oficial do Estado.

O recurso de que cogita o art. 26 da Resolução n. 2.002/68, devolve à instância superior (CONDEL) o conhecimento integral das questões suscitadas e discutidas na reclamação, salvo se o recorrente especificar a parte de que recorre.

As questões de fato propostas na C.C.J., sòmente poderão ser suscitadas no recurso, se as partes provarem que deixaram de fazê-lo por motivo de fôrça-maior.

“Decorrido o prazo para o recurso, ou certificado nos autos o seu transcurso sem que o mesmo tenha sido interposto — estabelece o art. 29 — será o processo submetido a despacho do Presidente da Comissão que o remeterá à Divisão Jurídica”.

Essa remessa prévia do processo à Divisão Jurídica não tem sentido, além de conflitar com o disposto no art. 10 da Resolução n. 1.999 (Regimento Interno do Conselho Deliberativo), segundo o qual os processos da sua competência “Serão protocolizados na Secretaria do Conselho pela ordem de entrada, recebendo número e data pela ordem cronológica”. De acôrdo com o disposto no parágrafo único do referido art. 10, dentro do prazo de 3 dias do registro do processo, é que “será o mesmo enviado à apreciação do Procurador-Geral, que emitirá parecer, dentro de 10 dias, salvo diligência”.

Os embargos declaratórios, de que trata o art. 30, da Resolução n. 2.002/68, poderão ser interpostos das decisões das C.C.Js., em petição dirigida ao Relator, através da Secretaria, dentro do prazo de 5 dias, da publicação do acórdão no Diário Oficial do Estado.

A petição deverá indicar o ponto obscuro, omisso ou contraditório cuja declaração se imponha, merecendo, de logo indeferimento, por despacho irrecorrível, se não houver tal indicação.

O Relator independentemente de qualquer formalidade deverá apresentar os embargos para julgamento, na primeira sessão seguinte, fazendo o relatório e dando o seu voto.

Se o Relator fôr vencido, outro será designado pelo Presidente para lavrar o acórdão.

Convém deixar bem claro que, se os embargos forem providos, a nova decisão deve limitar-se, exclusivamente, a corrigir a obscuridade, omissão ou contradição.

A apresentação dos embargos declaratórios suspende o prazo para interposição do recurso voluntário previsto no art. 26, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar.

30. DA EXECUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DAS DECISÕES

Não conseguindo o fornecedor compor amigavelmente o litígio com o usineiro, deve recorrer aos órgãos jurisdicionais do IAA, propondo a reclamação adequada e seguindo-a em seus termos até a decisão final.

Transitando em julgado a decisão condenatória, ao vencido cumpre acatar suas determinações, que podem consistir na entrega de quantia certa, na restituição de coisa certa ou em espécie, ou na prestação de determinado fato.

Se o vencido se recusa, contudo a obedecer à decisão, tem o vencedor o direito de solicitar a intervenção do Estado para que êste o constranja a fazê-lo, usando de sua força e autoridade.

A execução é pois “o conjunto de atos tendentes a assegurar a eficácia prática da sentença”, como ensina EDUARDO COUTURE. É a fase complementar da ação.

Espécies de execução — Quanto à forma, a execução diz-se *voluntária* ou *forçada*.

Voluntária é a que se faz fora do juízo, quando o vencido cumpre espontaneamente a decisão. Forçada é a execução processada em juízo, quando o vencido recorre aos meios coercitivos estabelecidos na lei para a satisfação do julgado.

Quanto à *natureza*, a execução divide-se em *real* e *pessoal*. A execução real se realiza pelo despejo ou pela imissão de posse.

Contra o fornecedor que lavra canas em terras alheias e que perde, por sua culpa, a qualidade de fornecedor, pode o proprietário intentar a competente ação de despejo. Assim também, pode o fornecedor expulso do fundo agrícola,

por ato unilateral e injusto do proprietário, requerer a sua imissão de posse.

A execução *pessoal* ocorre quando é preciso constranger o vencido a pagar a quantia da condenação; efetiva-se pela penhora.

Das decisões exeqüíveis — Consoante já vimos, anteriormente, as ações se dividem em ações declaratórias, constitutivas e condenatórias. A decisão, por conseguinte, conforme o tipo de Reclamação, pode limitar-se a uma mera declaração de direito (*verbi gratia*: declarar que não é lícito ao usineiro efetuar qualquer desconto sôbre a cana queimada, desde que cortada e entregue na balança da usina dentro de 24 horas da respectiva queima); estabelecer um estado jurídico nôvo inexistente anteriormente (*verbi gratia*: o reconhecimento da qualidade de fornecedor de canas ao lavrador que satisfaz os requisitos legais exigidos); ou a condenar o reclamado (*verbi gratia*: que não pagou ou pagou insuficientemente o preço oficial da tonelada de cana).

Dessas espécies só é exeqüível a decisão condenatória.

Assim mesmo, para que possa ser executada a decisão proferida pelos órgãos jurisdicionais do IAA é preciso que haja passado em julgado ou que o recurso interposto não tenha efeito suspensivo.

Como o IAA não pode executar as suas próprias decisões a execução deve ser promovida perante a Justiça Federal (Lei n. 5.010, de 30.5.1969, art. 10), por intermédio de suas Procuradorias Regionais.

Nesse passo, vem a pêlo a observação de BERTHELEMY³⁹ “cuidemos, diz êle, de não considerar a jurisdição administrativa como uma *jurisdição de exceção*. Seria incidir em grave equívoco ou grave abuso de linguagem. A justiça administrativa não é um desmembramento de jurisdição judiciária. É o órgão jurisdicional por meio do qual o poder executivo impõe à administração ativa a reverência ao direito. Os Tribunais administrativos não tomaram sua função

39. *Traité Élémentaire de Droit Administratif*, pág. 1.085.

à autoridade judiciária; são uma das formas pelas quais a autoridade administrativa se exerce. Para melhor precisar, pode-se dizer que os Tribunais Administrativos são, quanto aos atos de decisões administrativas, o que são as câortes de apelação para as decisões dos Tribunais inferiores”.

Juiz e partes competentes para a execução — A execução das decisões proferidas pelas C.C.Js. e pelo Conselho Deliberativo do IAA (CONDEL), devem ser processadas perante a Justiça Federal, nos termos do que dispõe a Lei n. 5.010, de 30.5.1966, art. 10.

Poderão promover a execução — estipula o art. 885 do Código de Processo Civil:

- a) o vencedor na ação;
- b) o sub-rogado, cessionário ou sucessor a título universal ou singular.

Destarte, normalmente, caberia ao fornecedor vencedor na Reclamação, ao sub-rogado, cessionário ou sucessor a título universal ou singular do mesmo, a iniciativa do processo executório.

A lei canavieira, neste ponto, desviou-se porém da norma estabelecida pelo Código de Processo Civil, invertendo a posição processual. Ao IAA é que compete, nos termos do art. 39 do Estatuto da Lavoura Canavieira ajuizar a ação proposta, podendo o fornecedor, se quiser, participar da ação proposta na qualidade de *assistente*. Com efeito, reza o supracitado inciso legal e seus parágrafos:

“Art. 39. A usina ou destilaria que se recusar a receber as canas do fornecedor, ou não as receber na proporção devida, ou insistir na recusa, no caso do § 2.º do art. 40, ficará obrigada a ressarcir o dano sofrido pelo mesmo, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte:

§ 1.º. O valor desse prejuízo será fixado pelo órgão julgador a que se referem os arts. 120 e 124, mediante reclamação do fornecedor.

§ 2.º. Não sendo paga a quantia da condenação dentro de 30 dias, a contar da notificação da decisão, o Instituto promoverá a respectiva cobrança por meio de ação executiva,

observado o disposto no § 1.º do art. 77, do Decreto-lei n. 1.831, de 4.12.1939.

§ 3.º. No caso de cobrança judicial, a quantia de condenação será acrescida da multa de 20%.

§ 4.º. O fornecedor poderá participar da ação executiva proposta, nos termos de § 2.º, na qualidade de assistente”.

À primeira vista o dispositivo supra poderá chocar o estudioso do processo civil, mas, desde que se tenha em conta a natureza da legislação especial à economia açucareira, fácil é concluir pela sua inteira procedência. Chamando a si a tutela do fornecimento — que transformou numa obrigação legal — quis o legislador estender a proteção do Estado até suas últimas conseqüências, considerando que a violação daquele dever, impôsto pelo princípio da responsabilidade social, ofenderia o próprio direito existencial da coletividade fornecedora.

Como o Estado tem o maior interêsse em promover o equilíbrio entre aquelas categorias econômicas, reconhecidamente desiguais, não poderia deixar a iniciativa da execução do julgado administrativo a libito do fornecedor, sob pena de comprometer tôda a eficácia do sistema. Daí a razão de ser da norma legal, inspirada na regra constante do art. 112 do Estatuto.

O IAA, nesta hipótese, assume a posição de *substituto processual*, agindo em nome próprio na defesa de direito alheio.

Liquidação do acórdão — Como é o próprio IAA quem promove perante a Justiça Federal a execução da sua decisão administrativa, deve, antes de extrair a certidão a que alude o art. 77 do Decreto-lei n. 1.831, de 4.12.1939, fixar o montante, o quantitativo, ou a espécie da obrigação, isto é, o *que* ou *quanto* deve o vencido. Esse processo preparatório para a fixação do valor da condenação é o que constitui a *liquidação*.

“A execução terá início pela liquidação, quando a sentença executada não fixar o valor da condenação, ou não

lhe individuar o objeto” (art. 906 do Código de Processo Civil).

Modos de liquidação da decisão condenatória — De acôrdo com o disposto no art. 907 do Código de Processo Civil, a liquidação da sentença far-se-á por cálculo do contador, por arbitramento ou por artigos.

No processo reclamatório canavieiro quando a liquidação depender de cálculo êste será feito pela própria administração, através do setor competente.

Incabível, porque não se coaduna com o sistema adotado, a liquidação por arbitramento. Resta, apenas, a hipótese de liquidação por artigos, se comprovada a necessidade de alegar e provar fatos que devam servir de base ao cálculo do valor da condenação ou a individualização do objeto da condenação.

Diz o art. 913 do Código do Processo Civil:

“Far-se-á por artigos a liquidação quando, para fixar-se o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fatos que devam servir de base à liquidação”.

A liquidação por artigos não poderá, de forma alguma, modificar ou inovar a decisão liquidanda, nem decidir matéria pertinente à causa principal (art. 916 do Código de Processo Civil).

“É óbvio, assinala AFONSO FRAGA,⁴⁰ que a liquidação acha-se para com a sentença numa relação de dependência semelhante à em que se acha o efeito para com a causa, de tal sorte que ela, não pode, sob pena de nulidade, contrapor-se à sentença, especificando ou determinando de modo diverso ou contrário ao julgado. Os artigos de liquidação, portanto, devem ser deduzidos de harmonia com a conclusão expressa da sentença e precisamente como soarem e significarem as suas palavras, omitindo-se nêles tudo quanto nela fôr omisso”.

O processo de liquidação por artigos deve observar o mesmo rito do processo reclamatório ordinário, apenas com a supressão da audiência de conciliação. Começa pela petição do liquidante — petição articulada — e o pedido de citação do adversário para contestar os artigos. Seguem-se o despacho saneador do Presidente e a audiência de instrução e julgamento.

Da decisão da C.C.J., cabe recurso para o CONDEL, porém sem efeito suspensivo.

4.^a PARTE

FORMULÁRIO

- a) **Matéria Administrativa**
- b) **Matéria Contenciosa**
- c) **Matéria Processual**

1 — FIXAÇÃO DE QUOTA DE FORNECIMENTO

Exmo. Sr. Presidente do Instituto do Açúcar e do Alcool

.....
(nacionalidade, estado civil, profissão e residência), tendo fornecido canas à Usina situada no município de, nas três últimas safras, a saber:

Safra 19.../.... — toneladas

” 19.../.... — ”

” 19.../.... — ”

vem com a presente demandar o reconhecimento da sua qualidade de fornecedor de cana junto àquela fábrica de açúcar, com a conseqüente fixação de uma quota de fornecimento de toneladas, equivalente à média aritmética do triênio, a qual deverá ser vinculada ao fundo agrícola denominado de propriedade do requerente (ou de propriedade de, e do qual é arrendatário, usufrutuário, enfiteuta, etc.).

Isto pôsto, e porque satisfaça os demais requisitos exigidos pelos Estatuto da Lavoura Canavieira,

P. deferimento.

São Paulo,

Obs.: O requerente deverá instruir a petição com os seguintes documentos: prova de propriedade do fundo agrícola (certidão do registro de Imóveis); prova dos fornecimentos realizados; declaração de concordância do seu órgão de classe, e, bem assim da Usina recebedora.

Se houver dificuldade na obtenção dos documentos comprobatórios da anuência da Usina ou do órgão de classe,

o requerente deverá aditar a petição supre, requerendo ao IAA que promove a manifestação de ambos sôbre o pedido.

Se o requerente não fôr o proprietário da terra deverá juntar documento comprobatório da anuência do mesmo, que será dispensável se êle subscrever, também, o requerimento.

Incidentes que poderão ocorrer durante a tramitação do processo — Satisfazendo o requerente as condições legais exigidas, e anuindo com o pedido a Usina recebedora e o órgão de classe dos fornecedores, o processo estará em condições de ser deferido.

Pode suceder, entretanto, que haja oposição da Associação dos Fornecedores de Cana, ou da própria Usina. Essa oposição, deduzida por escrito, para melhor acolhimento, deverá ser fundamentada, isto é, descrever a situação de fato e as razões de direito.

A Associação poderá argüir, por exemplo:

a) que o requerente é mero preposto da Usina ou do proprietário da terra, utilizado como “testa de ferro”, para contornar a proibição legal;

b) que é acionista, sócio interessado ou parente até o 2.º grau de Diretores da Usina recebedora (art. 3.º, “c” e “d” do E.L.C.);

c) que não é lavrador, no sentido que o Estatuto empresta a êsse vocábulo, porém, mero empreiteiro de área e tarefas outras remuneradas em dinheiro, ou lavrador de engenho a que se refere o art. 10.

A Usina, por seu turno, poderá argüir o impedimento de que trata a letra “c” supra, ou que o demandante é mero comprador de canas e que as revende à fábrica, sem área privativa de lavoura, ou possuidor de área sem capacidade de absorver a quota que seria resultante dos seus fornecimentos.

Havendo oposição da Usina, do órgão de classe, ou de qualquer fornecedor da fábrica, compete ao IAA, através de suas Comissões de Conciliação e Julgamento, decidir sôbre

a procedência ou improcedência das razões argüidas, facultando aos interessados ampla defesa.

2 — FIXAÇÃO DE QUOTA DE FORNECIMENTO EM VIRTUDE DE CONTRATO

Exmo. Sr. Presidente do Instituto do Açúcar e do Alcool

A Usina,
situada no município de, pelo seu representante legal abaixo assinado, vem com a presente declarar a V. Exa. que, por contrato, instituiu o lavrador, (qualificar), ou a (sociedade cooperativa), ou a (sociedade anônima), seu fornecedor de canas, com uma quota de fornecimento de toneladas, vinculada ao fundo agrícola, situado no município de, a qual deverá ser retirada do saldo do contingente de canas de fornecedores (se houver) ou do seu contingente de canas próprias.

Juntando à presente o instrumento em que institui o aludido lavrador (ou sociedade cooperativa) ou (sociedade anônima) seu fornecedor de canas e, bem assim, declaração de concordância da Associação dos Fornecedores de Cana de, a suplicante.

P. deferimento

São Paulo,

De acôrdo:

Fornecedor

Associação dos Fornecedores de Cana de...

A atribuição da quota de fornecimento ao lavrador, sociedade cooperativa ou às sociedades de que trata o art. 65 da Lei n. 4.870, de 1.º.12.1965, pode provir, conforme já vimos, do contingente de canas de fornecedores (se houver saldo e falecer aos demais fornecedores da fábrica capacidade para absorver aquela parcela) ou do contingente de canas próprias.

Se a quota atribuída provier do contingente de canas próprias o Procurador Regional deverá exigir a prova de que o subscritor do requerimento tem poderes para tanto, considerando que aquela atribuição é equiparável a um ato de alienação patrimonial, de vez que a quota cedida não poderá retornar à Usina.

3 — DESMEMBRAMENTO DE QUOTA DE FORNECIMENTO DE CANAS

Exmo. Sr. Presidente do Instituto do Açúcar e do Alcool

.....
 (qualificar), fornecedor de canas à Usina
 com uma quota de fornecimento de toneladas,
 vinculada ao fundo agrícola, situado no mu-
 nicípio de, com uma área de hectares,
 tendo vendido a (qualificar)
 parte da referida propriedade, ou seja, hectares,
 consoante faz prova a certidão anexa, passada pelo Registro
 de Imóveis da Comarca de, vem, com
 a presente, requerer a V. Exa. se digne desmembrar da sua
 quota oficial a parcela de toneladas, em favor do
 referido comprador, para constituição de um nôvo fundo
 agrícola autônomo denominado “.....”.

N. termos

P. deferimento

São Paulo,

De acôrdo:

.....

Adquirente

4 — TRANSFERÊNCIA DE QUOTA DE FORNECIMENTO EM VIRTUDE DE LOCAÇÃO OU ARRENDAMENTO DO FUNDO AGRÍCOLA

Exmo. Sr. Presidente do Instituto do Açúcar e do Alcool

..... (qualificar),
 titular de uma quota de fornecimento de toneladas,

devidamente registrada nessa Autarquia, vinculada ao fundo agrícola, de sua propriedade, situado no município de, tendo arrendado dita propriedade ao sr. (qualificar), pelo prazo e condições constantes do instrumento anexo, vem com a presente requerer a V. Exa. se digne transferir para o arrendatário acima nomeado a referida quota de fornecimento, para que o mesmo possa usufruir de todos os direitos e vantagens que a lei canvieira institui em favor dos fornecedores de cana.

N. termos

P. deferimento

São Paulo,

De acôrdo:

Pela Usina

Associação dos Fornecedores de Cana de...

5 — TRANSFERÊNCIA DE QUOTA DE FORNECIMENTO, EM VIRTUDE DE CONTRATO DE EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA, QUANDO O FORNECEDOR PLANTAR EM TERRAS DE TERCEIROS OU DA USINA

Exmo. Sr. Presidente do Instituto do Açúcar e do Alcool, (qualificar), arrendatário do fundo agrícola denominado, situado no município de, com uma quota de fornecimento de toneladas junto à Usina, tendo transferido a (qualificar), o contrato de exploração agrícola daquela propriedade, vem, com a presente requerer a V. Exa. se digne mandar proceder a competente averbação no Cadastro de Fornecedores desta Autarquia, para que o nôvo adquirente do contrato fique sub-rogado em todos os direitos do mesmo decorrentes.

Anexando à presente o instrumento do contrato de locação, cuja cláusula permite, expressamente, a transferência cuja averbação ora se requer (se não houver

cláusula permitindo expressamente a transferência, declarar que não há cláusula proibindo), o suplicante,

P. deferimento

São Paulo,

a) Fornecedor

a) Locador

a) Nôvo Fornecedor

De acôrdo:

Pela Usina

Associação dos Fornecedores de Cana de...

6 — TRANSFERÊNCIA DE QUOTA DE FORNECIMENTO EM VIRTUDE DE CESSÃO DOS DIREITOS INERENTES AO CONTRATO DE QUE É TITULAR

Exmo. Sr. Presidente do Instituto do Açúcar e do Alcool

..... (qualificar),

arrendatário do fundo agrícola denominado

com uma quota de fornecimento de toneladas

junto à Usina, tendo cedido a

(qualificar) todos os direitos inerentes àquele contrato, com

a anuência expressa do proprietário, conforme faz certo o

instrumento anexo, vem, com a presente, requerer a V. Exa.

se digne averbar no Cadastro de Fornecedores dessa Autar-

quia a referida cessão, vigorante até

para que o cessionário possa, nos têrmos da legislação ca-

navieira em vigor, desfrutar dos direitos e vantagens ins-

tituídos em favor dos fornecedores de cana.

N. têrmos

P. deferimento

São Paulo,

Cedente

Cessionário

Locador

De acôrdo:

Pela Usina

Associação dos Fornecedores de Cana de...

7 — DESMEMBRAMENTO EM VIRTUDE DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO

Exmo. Sr. Presidente do Instituto do Açúcar e do Alcool
 (qualificar) e
 (qualificar), proprietários do fundo agrícola
 , situado no município de , com uma quota de fornecimento de toneladas junto à Usina situada no município , vêm com a presente expor e requerer o seguinte:

I — Consoante faz prova a certidão anexa, os suplicantes eram legítimos senhores e possuidores do fundo agrícola acima indicado.

II — Sucede que, por conveniência de ambos, resolveram extinguir o condomínio existente, o que foi feito regularmente, consoante atesta o documento que ora apresenta, devidamente transcrito no Registro de Imóveis.

Nestas condições, podem e requerem a V. Exa., se digne desmembrar a quota originária em duas quotas autônomas, a primeira no montante de toneladas, vinculada ao fundo agrícola denominado “.....”, em nome de e a segunda de toneladas, vinculada ao fundo agrícola em nome de

Sendo as quotas e as áreas resultantes da divisão superior a estabelecida pelo Instituto para a região e encontrando o pedido apoio na legislação canavieira em vigor.

P. deferimento

São Paulo,

De acôrdo:

Pela Usina

Pela A. F. C. de

8 — DESMEMBRAMENTO EM VIRTUDE DE SUCESSÃO “CAUSA MORTIS”

Exmo. Sr. Presidente do Instituto do Açúcar e do Alcool
 (qualificar) viúva do fornecedor titular de uma

quota de fornecimento de toneladas, vinculada ao fundo agrícola denominado, situado no município de, junto à Usina, vêm com a presente expor e requerer a V. Exa. o seguinte:

I — Em consequência do falecimento do seu marido foi a suplicante nomeada inventariante do espólio e, nessa qualidade, forneceu canas à Usina nas safras

II — Ultimado o inventário e feita a partilha, conforme faz prova o respectivo formal que ora apresenta, coube à suplicante metade daquele imóvel e, aos seus 3 filhos e, todos maiores, a outra metade.

III — Acontece, porém, que ao ensejo da partilha e porque o imóvel permitisse uma divisão geodésica conveniente os quinhões hereditários ficaram perfeitamente individualizados e, como tais, foram devidamente registrados no Registro de Imóveis da Comarca de

Nestas condições, é a presente para requerer a V. Exa. se digno averbar no Cadastro de Fornecedores dessa Autarquia a divisão levada a efeito, ficando a suplicante com uma quota de toneladas, vinculada ao fundo agrícola e os seus três filhos acima nomeados com três quotas distintas, a saber: Fulano de Tal, com toneladas, vinculada à gleba que denominou de Beltrano, com uma quota de toneladas, vinculada à gleba a que deu o nome de e Sicrano, com uma quota de toneladas vinculada à gleba chamada

Encontrando o pedido da requerente apoio na legislação canavieira em vigor, subscreve o presente requerimento juntamente com os seus filhos acima referidos, para os devidos efeitos legais e.

P. deferimento

São Paulo,

De acôrdo:

Pela Usina

Pela A. F. C. de

Obs.: Pode acontecer que, na partilha o fundo agrícola permaneça *pro indiviso*, ou que a divisão resulte diferente do exemplo do modelo acima transcrito. Nesse caso, é preciso que o requerimento guarde conformidade com o que ficou decidido na partilha e que os lotes resultantes da divisão e as respectivas quotas não sejam inferiores às estabelecidas pelo IAA para a região. O juízo onde fôr aberto o inventário deverá ser advertido do que dispõe o art. 92 do Estatuto da Lavoura Canavieira.

9 — DESLOCAMENTO DA QUOTA EM CASO DE INDISCUTÍVEL INTERÊSSE ECONÔMICO

Exmo. Sr. Presidente do Instituto do Açúcar e do Alcool

..... (qualificar),
fornecedor de cana da Usina, pelo fundo agrícola “.....”, situado no município de dêste Estado, vem com fundamento no art. 85, “c”, do Decreto-lei n. 3.855, de 21.11.1941, expor e requerer a V. Exa. o seguinte:

I — O fundo agrícola acima nomeado e ao qual se acha vinculada uma quota de fornecimento de toneladas junto à Usina, fica situado a uma distância de km, daquela fábrica de açúcar, o que torna bastante oneroso o transporte de matéria-prima até a esplanada da Usina recebedora.

Além disso, durante a época das chuvas, as estradas carroçáveis que dão acesso à via asfaltada ficam intransitáveis, retardando a entrega e encarecendo o frete.

II — Tal situação acarreta prejuízos ao requerimento e à Usina recebedora, constituindo fonte permanente de atritos.

Assim sendo e considerando que o seu fundo agrícola fica a uma distância de apenas km, da Usina, há incontestável interesse econômico para a suplicante em deslocar a sua quota de fornecimento para esta Usina, a qual concorda, expressamente, em recebê-la, conforme faz prova a declaração anexa.

III — Como, porém, o deslocamento ora requerido implica em prejuízo para a Usina, cuja quota industrial sofrerá uma redução em sacas de açúcar equivalente à sua quota de fornecimento, cuidou o requerente de consultá-la, previamente, tendo a mesma concordado, consoante faz prova o documento que a esta acompanha.

Nestas condições, encontrando o pedido ora formulado expresso apoio legal e estando revestido das formalidades exigidas pela legislação canavieira em vigor,

P. deferimento

Ourinhos,

10 — DESLOCAMENTO DE QUOTA, QUANDO AMBOS OS FUNDOS AGRÍCOLAS PERTENÇAM AO MESMO PROPRIETÁRIO

Exmo. Sr. Presidente do Instituto do Açúcar e do Alcool

..... (qualificar), fornecedor de canas da Usina, pelo fundo agrícola “.....”, situado no município de, dêste Estado, vem com a presente expor e requerer a V. Exa. o seguinte:

I — O Suplicante é titular de uma quota de fornecimento de canas toneladas, vinculada ao fundo agrícola, junto à Usina devidamente registrada nesse Instituto.

II — Tendo adquirido uma outra gleba, situada no município de com hectares, mais

planas e mais bem servida de água, pretende, com fundamento no art. 85, "b", deslocar para essa segunda propriedade, denominada de ".....", a quota de fornecimento que possui no fundo agrícola

III — Destarte, como o pedido ora formulado encontra expresso apoio legal e dêsse deslocamento não resulta qualquer prejuízo para a Usina recebedora, pede e requer a V. Exa. se digne concedê-lo, observadas as formalidades de praxe e feitas as comunicações de estilo à D. R., Banco do Brasil e A.F.C. de

N. têrmos

P. deferimento

Sertãozinho,

11 — DESLOCAMENTO DA QUOTA DE FORNECIMENTO NO CASO DO § 2.º DO ART. 40 DO ESTATUTO DA LAVOURA CANAVIEIRA

Exmo. Sr. Presidente do Instituto do Açúcar e do Alcool

..... (qualificar),
fornecedor de canas da Usina, pelo fundo agrícola ".....", situado no município de, dêste Estado, vem, com a presente, expor e requerer a V. Exa. o seguinte:

I — O Suplicante tendo em vista a recusa da Usina suplicada em receber as suas canas, na safra ingressou com uma reclamação perante a MM. Comissão de Conciliação e Julgamento, a qual foi julgada procedente por decisão prolatada em de

Dessa decisão recorreu a Usina, tendo o Egrégio Conselho Deliberativo dessa Autarquia, por acórdão de de, confirmado a sentença de primeira instância, consoante faz prova a certidão que a esta acompanha.

II — Nos têrmos do aresto condenatório, cumpria à Usina, dentro do prazo de 30 dias, contados

da notificação da decisão, pagar a quantia a que fôra condenada e continuar a receber as canas do suplicante.

III — Sucede, entretanto, que a reclamada, a despeito de regularmente notificada, nem pagou a quantia a que foi condenada, nem tampouco concordou em receber as canas do suplicante.

IV — Nestas circunstâncias, a lei dá ao suplicante duas alternativas: ou exigir o recebimento compulsório de suas canas, sem embargo da imposição de multa, ou optar pelo deslocamento da sua quota, nos termos do art. 85 do Decreto-lei n. 3.855, de 21.11.1941.

V — Diante da obstinação da fábrica recebedora, e da incompatibilidade que se criou entre o Suplicante e a suplicada, não há conveniência de adotar-se a primeira alternativa, a qual acirraria, ainda mais, os ânimos já muito exaltados.

Nestas condições, como a lei faculta ao requerente optar pela segunda hipótese (§ 2.º do art. 40), requer a V. Exa. que, sem prejuízo da cobrança judicial da quantia de que é credor — o que será feito *oportuno tempore*, pelos meios regulares — se digne autorizar o deslocamento da sua quota de toneladas para a Usina que concorda em recebê-la, conforme declaração em anexo.

Assim, pede a V. Exa. se digne em cumprimento à Veneranda decisão do CONDEL, fazer *ex officio* o deslocamento requerido, observadas as formalidades de praxe e feitas as comunicações de estilo às duas Usinas, à Delegacia Regional, Banco do Brasil e A.F.C. de

N. termos

P. deferimento

Sta. Bárbara d'Oeste,

12 -- RECLAMAÇÃO CONTRA A FALTA DE FIXAÇÃO DE QUOTA DE FORNECIMENTO

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Conciliação e Julgamento.

..... (qualificar),

lavrador de canas, residente e domiciliado no sítio denominado ".....", encravado em terras pertencentes à Usina (ou a Fulano de Tal), situado no município de dêste Estado, vem, com a presente, expor e requerer o seguinte:

I — O reclamante explora, através de contrato verbal (se fôr escrito anexar o instrumento), o sítio denominado ".....", pertencente a (qualificar), ou à Usina, há mais de três anos, tendo fornecido canas, ininterruptamente àquela fábrica de açúcar, nos seguintes quantitativos, conforme faz prova a documentação anexa:

Safra	— toneladas
Safra	— toneladas
Safra	— toneladas

II — O reclamante, além de dirigir, a título permanente, a referida propriedade, possuir área privativa, de lavoura e estar sujeito ao risco agrícola, constituíu, pelo seu trabalho, um fundo agrícola, cuja quota deveria ter sido fixada ao censejo da execução dos trabalhos de que trata a Resolução n., que determinou o reajustamento das quotas de fornecimento de cana em todo o País.

III — Surpreendentemente, para o reclamante, a Usina sonegou à Comissão designada para a execução daqueles trabalhos os necessários informes sôbre sua situação, daí resultando não ter sido contemplado com a quota de toneladas, a que tem direito.

VI — Estipula o art. 42 do Estatuto da Lavoura Canavieira: "O recebedor que alterar a situação dos lavradores referidos no art. 1.º e seus parágrafos, para o fim de privá-los da proteção que êste Estatuto institui em favor dos fornecedores, terá a sua percentagem de canas próprias reduzida de 10 a 20% em favor dos fornecedores".

Isto pôsto propõe a presente Reclamação para o fim de demandar o reconhecimento da sua qualidade de fornecedor junto à Usina, com sua quota

de fornecimento de toneladas, a ser vinculada ao fundo agrícola acima indicado.

Outrossim, considerando que a Usina recebedora agiu com malícia, deixando de prestar as informações devidas, pede e requer seja, contra a mesma, aplicada a sanção prevista no art. 42 do Decreto-lei n. 3.855, de 21.11.1941.

Protestando provar o alegado por todo gênero de provas em direito permitido, especialmente pelo depoimento pessoal do representante da reclamada, exame de escrita, testemunhas, perícia e juntada de outros documentos, o reclamante pede.

Deferimento

São Paulo,

13 — RECLAMAÇÃO CONTRA REDUÇÃO DE QUOTA DE FORNECIMENTO

Exmo. Sr. Presidente do Instituto do Açúcar e do Alcool

..... (qualificar),
fornecedor de canas da usina, pelo fundo agrícola “.....”, situado no município de, dêste Estado, vem com a presente, expor e requerer a V. Exa. o seguinte:

I — Ao ensejo dos trabalhos relativos à execução da Resolução n. — que reajustou as quotas de fornecimento em todo o País — a Comissão designada reduziu a quota do reclamante, de toneladas para toneladas, tendo por base o maior fornecimento efetuado no último triênio (se não fôr o caso, indicar o critério adotado).

II — Sucede, porém, que a diminuição de suas entregas à Usina não resultou de culpa do reclamante, mas de (esclarecer se a redução foi causada por motivo de força-maior ou por culpa da Usina), pela qual não pode nem deve ser responsabilizado.

III — Nestas condições como pretenda provar que a redução de sua quota foi feita ao arripio da lei e sem que tivesse oportunidade de defender-se, requer a V. Exa. se digne intimar a Comissão, na pessoa do seu Presidente, para contestar, querendo, a presente reclamação. Protestando provar o alegado por todo gênero de provas em direito permitido, especialmente pelo depoimento pessoal do representante da Usina, testemunhas, exames de escrita, vistorias, etc. Isto pôsto pede a V. Exa. que, autuada a presente, siga o processo os seus trâmites regulares, restaurando-se a final a quota do suplicante, injustamente reduzida.

N. termos

P. deferimento

Piracicaba,

14 — RECLAMAÇÃO CONTRA A PERDA DA QUOTA DE FORNECIMENTO

Exmo. Sr. Presidente do Instituto do Açúcar e do Alcool, (qualificar), fornecedor de canas da usina pelo fundo agrícola “.....”, situado no município de dêste Estado, vem, com a presente, expor e requerer a V. Exa. o seguinte:

I — O requerente fornece canas à usina desde a safra, tendo-lhe sido atribuída uma quota de fornecimento de toneladas, devidamente registrada no Cadastro de Fornecedores dessa Autarquia.

II — Na safra, por motivo de (esclarecer o motivo), deixou de fornecer àquela fábrica de açúcar, tendo tido, porém, a cautela de dar conhecimento do fato a êsse Instituto, consoante faz certo o documento que a esta acompanha, por fotocópia, devidamente autenticada, para ressalva e garantia dos seus direitos de fornecedor.

III — Todavia, ao ensejo dos trabalhos relativos à execução da Resolução n., que reajustou as quotas

de fornecimento em todo o País, a Comissão designada sem ter sido advertida dos justos e ponderáveis motivos que motivaram a suspensão dos seus fornecimentos na safra, suprimiu a quota de reclamante, sob o fundamento de (declarar as razões da suspensão).

IV — Nestas condições, e como sòmente agora tenha tomado conhecimento daquela decisão, através da publicação do quadro de fornecedores da Usina é a presente para promover a restauração da quota cancelada.

Assim sendo, pede que seja intimada a referida Comissão, na pessoa do seu Presidente para, no prazo de 10 (dez) dias, alegar em sua defesa o que lhe parecer de direito, notificando-se igualmente, a Usina recebedora e a A.F.C. de para, no mesmo prazo, manifestar-se sòbre o pedido ora formulado.

Isto pôsto, protestando provar, por todo gênero de provas em direito permitido, que a falta de fornecimento na safra, decorreu de (fôrça-maior) ou (dizer o motivo), pelo qual não pode ser responsabilizado, especialmente, pelo depoimento do representante da Usina recebedora, testemunhas, perícias, etc., o suplicante.

P. deferimento

Capivari,

15 — PEDIDO DE VISTORIA PARA COMPROVAR INSUFICIÊNCIA DA QUOTA DE MOAGEM

Ilmo. Sr. Procurador Regional do IAA em

..... (qualificar),
fornecedor de canas da Usina situada no município de, com uma quota de fornecimento de toneladas, vinculada ao fundo agrícola “.....”, vem, com a presente, expor e requerer a V. S.^a o seguinte:

I — Ao estabelecer o plano de recebimento das canas dos seus fornecedores, a Usina atribuiu ao reclamante uma quota de moagem de toneladas diárias, a partir de

II — Por motivos ignorados pelo suplicante, a Usina não tem cumprido aquela programação, fato que lhe está acarretando sérios prejuízos, pois se vê forçado a manter pessoal ocioso, na expectativa da comunicação da usina, para cortar e transportar suas canas.

III — Além disso, a quota diária, fixada em toneladas, vem sendo reduzida, paulatinamente, temendo o reclamante que, ao final da safra, fique, ainda, com apreciável quantidade de canas no campo.

IV — Nestas condições, no sentido de prevenir responsabilidade e prover a conservação dos seus direitos, requer a V. Sa. se digne notificar a Usina recebedora do inteiro teor da presente para corrigir, em tempo, a falta cometida, sob pena de não o fazendo responder, posteriormente, pela indenização das perdas e danos que forem apuradas, além do pagamento da multa de 50% sôbre o valor das canas que deixar de receber, de acôrdo com o disposto no art. 16, § 3.º, da Lei n. 4.870, de 1.º.12.1965.

V — Outrossim, a fim de comprovar o fato ora argüido e fixar, desde logo, o volume das canas em condições de serem moídas na presente safra, requer a V. S.^a se digne mandar proceder uma vistoria *ad perpetuam rei memoriam*, devendo o perito indicado responder aos seguintes quesitos:

1.º — Qual a área de canas plantadas pelo reclamante no fundo agrícola “.....” e qual a tonelagem pendente ao corte.

2.º — Informe o perito qual a quota necessária para a moagem das canas do requerente, até o final da safra, que apresente o melhor índice de produtividade.

3.º — Em quanto estima o perito os prejuízos sofridos pelo requerente, até esta data, em consequência do procedimento irregular da Usina, no que

tange à perda de pêso, sacarose e pagamento da mão-de-obra ociosa.

Isto pôsto, notificada a usina e realizada a vistoria requerida, pede que lhes sejam os respectivos autos entregues, independentemente de traslado, na forma do art. 723 do Código de Processo Civil que se aplica subsidiariamente à espécie (art. 112 do Decreto-lei n. 3.855, de 21.11.1941).

N. têrmos

P. deferimento

São Paulo,

16 — PEDIDO DE VISTORIA PARA AFERIÇÃO DE BALANÇA

Ilmo. Sr. Procurador Regional do IAA em

..... (qualificar),
fornecedor de canas da Usina, pelo fundo
agrícola “.....” situado no município de
..... vem com a presente expor e requerer o
seguinte:

I — O suplicante fornece canas à Usina
em caminhões (citar a marca e a capacidade), ou em carroças (indicar a capacidade) (ou vagão de estrada de ferro). Cada caminhão (ou carroça) ou (vagão de estrada de ferro) tem capacidade para toneladas de cana.

II — A despeito do conhecimento dessa capacidade, e, sem embargo de serem ditos (caminhões, carroças ou vagões de estrada de ferro), preenchidos cuidadosamente até o seu limite, quando pesadas as canas na balança da Usina, apresentam, sempre, uma diferença para menos da ordem de% que, ao preço vigente, importa num prejuízo para o suplicante de Cr\$ por tonelada.

Assim sendo, para salvaguarda dos seus interesses, requer a V. S.^a se digne mandar aferir a referida balança, e, se porventura fôr constatada a diferença alegada, seja a mesma comunicada ao requerente, para que possa postular

em ação própria, o recebimento do que lhe fôr devido, aplicando-se à Usina a multa prevista no art. 36 do Estatuto da Lavoura Canavieira, corrigida monetariamente.

N. termos

P. deferimento

São Paulo,

17 — PEDIDO DE VISTORIA PARA DETERMINAÇÃO DE CANA QUEIMADA

Ilmo. Sr. Procurador Regional do IAA em

..... (qualificar),
fornecedor de canas da Usina, pelo fundo agrícola denominado “.....”, situado no município de dêste Estado, vem, com a presente, requerer a V. S.^a o seguinte:

I — A Usina vem adotando há várias safras, como praxe, a prática de queima de canaviais, com o objetivo de acelerar e facilitar a colheita de canas, a qual, nos termos do art. 5.º da Resolução n. 1.477/60 é assegurada, também, aos seus fornecedores, na mesma proporção do contingente agrícola queimado pela mesma.

II — Estabelece o § 1.º do art. 5.º da Resolução n. 1.477/60 que, “as canas dos fornecedores, queimadas dentro da proporcionalidade mencionada neste artigo, não poderão ter quaisquer descontos nas respectivas tabelas de pagamento, desde que cortadas e entregues na balança da usina dentro de 24 horas da respectiva queima”.

E o art. 6.º, por seu turno, estipula que: “Para os fins do disposto no artigo anterior, os fornecedores deverão dar ciência às usinas, com antecedência máxima de 24 horas, de que irão usar da faculdade que lhes é assegurada no citado artigo”.

III — Com base nos dispositivos legais acima indicados o suplicante notificou, por escrito (documento n.) a Usina, de que iria queimar e entregar,

dentro de 24 horas, toneladas, quantidade muito aquém da proporcionalidade a que alude o art. 5.º acima referido.

IV — A despeito daquela comunicação prévia e do fato de ter feito a entrega dentro de 24 horas da queima — o que se infere do simples cotejo entre a notificação e o recibo de pesagem — a Usina efetuou um desconto de 20% (vinte por cento), consoante faz certo o documento n. 2, anexo, desconto êsse de todo em todo injusto e ilegal.

V — Não se resumiu, porém, nesse ato de arbítrio o procedimento da Usina Na semana seguinte, a despeito de comunicação prévia (documento n. 3) e entrega regular, depois de 24 horas da queima, mas, antes de 48 horas, a Usina se recusou a receber as canas do requerente.

Nestas condições, no sentido de prevenir responsabilidades e prover a conservação dos seus direitos, requer a V. S.^a se digne notificar a Usina recebedora do inteiro teor da presente e, bem assim, mandar proceder, *com a maior urgência*, uma vistoria *ad perpetuam rei memoriam*, para o fim de comprovar o fato ora argüido, devendo o perito que fôr designado responder aos seguintes quesitos:

1.º — Diga o perito, recorrendo a diferentes fontes de informações, se constitui ou não praxe da Usina queimar os seus canaviais, com o objetivo de acelerar e facilitar a colheita de suas canas.

2.º — A vista da comunicação de que trata o documento n. 1, do certificado de pesagem, e do depoimento de testemunhas, informe o perito se as canas objeto da primeira notificação foram ou não queimadas e entregues, dentro de 24 horas.

3.º — Informe o perito com base na comunicação a que alude o documento n. 3, informações do transportador, balancêiro e outras testemunhas se as canas a que a mesma se refere, foram ou não queimadas e entregues antes de 48 horas e se é verdade que a Usina as recusou.

4.º — Em caso afirmativo, diga o perito quantas toneladas foram recusadas pela Usina e em quanto estima o prejuízo do requerente.

Feita a notificação da Usina e realizada a vistoria requerida, requer, com fundamento no art. 723 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à espécie (art. 112 do Decreto-lei n. 3.855, de 21.11.1941), lhe sejam os autos entregues, mediante recibo, independentemente de traslado.

N. termos

P. deferimento

São Paulo,

18 — PEDIDO DE VISTORIA PARA CONSTATAÇÃO DE CANA CORTADA E RECUSADA PELA USINA

Ilmo. Sr. Procurador Regional do IAA em
 (qualificar),
 fornecedor de canas da Usina, pelo fundo agrícola “.....”, situado no município de, vem, com a presente, expor e requerer a V. S.^a o seguinte:

I — O suplicante, no decorrer da presente safra, vinha entregando suas canas à Usina, regularmente, dentro da programação estabelecida por aquela fábrica de açúcar, até que, a partir de do corrente, foi informado por um dos seus prepostos (indicar), que sustasse o corte e a entrega, pois a Usina não mais as receberá.

II — Surpreendido com aquela notícia o requerente procurou a direção da Usina, a qual confirmou o fato, alegando que (por exemplo): excesso de canas próprias, variedade pobre em sacarose, canas verdes, sujas, com palmitos, pontas, etc.

III — Isto pôsto, como seja titular de uma quota de fornecimento de toneladas e tivesse já cortadas, para entrega, toneladas, para prevenir respon-

sabilidade e prover a conservação dos seus direitos, requer a V. S.^a se digne notificar a Usina do inteiro teor da presente e, bem assim, mandar proceder uma vistoria *ad perpetuam rei memoriam*, para comprovação do que alega, devendo o perito que fôr designado responder aos seguintes quesitos:

1.^o — Quantas toneladas cortadas, não foram moídas por recusa da Usina em recebê-las e qual o valor das mesmas.

2.^o — Informe o perito a variedade das canas, tempo de cortadas e se as mesmas se apresentam em condições de serem moídas.

3.^o — Diga o perito em quanto estima a safra pendente ao corte, incluindo planta, socas e ressocas e, bem assim, o seu respectivo valor.

Feita a notificação da Usina e realizada a vistoria ora requerida, pede com fundamento no art. 723 do Código de Processo Civil, se digne mandar entregar ao suplicante, mediante recibo e independentemente de traslado, os respectivos autos.

N. termos

P. deferimento

São Paulo,

19 — RECLAMAÇÃO CONTRA INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Conciliação e Julgamento.

..... (qualificar).
fornecedor de canas da Usina, situada no município de dêste Estado, pelo fundo agrícola denominado “.....”, localizado no município de, vem, com a presente, expor e requerer a V. Exa. o seguinte:

I — Conforme estabelecido no Plano de Safra, foi fixado em Cr\$ (por extenso), o preço da tonelada de cana.

II — Acontece, porém, que a Usina a despeito de ter obtido no Banco do Brasil financiamento que lhe permitiria, tranqüilamente, cumprir aquela obrigação, somente vem pagando a importância de Cr\$ (por extenso), quando lhe seria muito fácil — mesmo na hipótese de ter desviado para outros fins o financiamento recebido — efetuar o pagamento devido, através de Promissórias Rurais.

III — Assim procedendo, a Usina reclamada tornou-se passível da sanção estabelecida no art. 5.º da Lei n. 4.071.

Nestas condições, e tendo em vista, também, o disposto no art. 58, § 1.º, “a”, da Lei n. 4.870, de 1.º.12.1965, requer a V. Exa.

1.º — que mande apurar, com urgência, através da fiscalização desse Instituto, a infração ora argüida;

2.º — que, comprovada a violação do preceito legal, se digne officiar ao Delegado Regional, para sustar todo e qualquer financiamento à Usina devedora, até que satisfaça aquela obrigação legal;

3.º — que, sem embargo das providências requeridas no item anterior, mande intimar a reclamada para a audiência de Conciliação e Julgamento de que trata o art. 17 da Resolução n. 2.002/68, em cuja oportunidade poderá pagar o débito apurado, acrescido da multa de 20%, juros e demais cominações de direito;

4.º — que, não havendo conciliação, fique a Usina reclamada, de logo, intimada a apresentar defesa, no prazo legal, pena de revelia, seguindo o processo os seus trâmites regulares, até final julgamento.

Protestando provar desde já o alegado, por todo gênero de provas em direito permitido, especialmente, pelo depoimento pessoal do representante da reclamada, pena de confesso, testemunhas, cujo rol apresentará, oportunamente, perícias, exames de escrita, juntada de documentos, etc., o reclamante.

P. deferimento.

São Paulo,

20 — RECLAMAÇÃO CONTRA IMPONTUALIDADE NO PAGAMENTO DAS CANAS FORNECIDAS

EXMO. Sr. Presidente da Comissão de Conciliação e Julgamento.

..... (qualificar),
 fornecedor de canas da Usina, situada no
 município de pelo fundo agrícola
 “.....”, vem, com a presente, expor e
 requerer a V. Exa. o seguinte:

I — O requerente iniciou o fornecimento de suas canas à Usina reclamada na presente safra, em de do corrente ano, já tendo entregue, até esta data toneladas.

II — A despeito da clareza da Lei (art. 3.º da Lei n. 4.071, de 15.6.1962), segundo a qual “o pagamento *será feito quinzenalmente* e compreenderá os fornecimentos de cana da quinzena anterior”, a Usina reclamada vem pagando ao reclamante em desacôrdo com aquêlê mandamento legal, consoante se vê do demonstrativo abaixo:

Canas da quinzena — pagas em

Canas da quinzena — pagas em

(indicar todos os fornecimentos pagos com atraso).

III — Estipula o art. 4.º da Lei n. 4.071, desenganadamente;

“A Usina ou destilaria que não realizar o pagamento das canas *dentro do prazo* fixado no artigo anterior, *além* de sujeitar-se à sanção prevista no art. 5.º desta lei, é obrigada a emitir nota promissória rural, regulada pela Lei n. 3.253, de 27.8.1957, de valor correspondente ao preço da cana acrescido do valor dos juros de um por cento (1%) ao mês”.

IV — Nestas condições, como a impontualidade de pagamento por parte da Usina devedora venha causando ao suplicante os maiores vexames, privando-o de solver os seus compromissos nos prazos de vencimento, inclusive o de atender ao pagamento dos salários dos seus empregados, é a presente para o fim de, apurada a impontualidade ora

argüida e demonstrada, ser a mesma compelida e cmitir as notas promissórias rurais, acrescida dos juros de 1% (um por cento) ao mês, de que trata o art. 4.º da Lei n. 4.071, e, bem assim, condenada ao pagamento da multa de 20% (vinte por cento) prevista no art. 5.º, ficando, outrossim, privada de todo e qualquer financiamento, até que regularize a sua situação, na forma do § 1.º daquele inciso legal.

Protestando provar o alegado por todo gênero de provas em direito permitido, especialmente pelo depoimento pessoal do representante da reclamada, pena de confesso, testemunhas, cujo rol apresentará, oportunamente, perícias, exames de escrito, juntada de documentos, etc., o suplicante.

P. deferimento

São Paulo,

21 — RECLAMAÇÃO CONTRA A FALTA DE PAGAMENTO DE CANAS

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Conciliação e Julgamento.

..... (qualificar),
fornecedor de canas da Usina situada no município de dêste Estado, vem, com a presente (ou pelo seu advogado e procurador abaixo assinado, constituído nos têrmos do instrumento de procuração anexo), expor e requerer a V. Exa. o seguinte:

I — O suplicante iniciou a entrega de suas canas na presente safra, em de do corrente ano, tendo realizado os seguintes fornecimentos, consoante faz prova os documentos anexos:

Na quinzena de a — ks.

Na quinzena de a — ks.

Na quinzena de a — ks.

II — a despeito do que estabelece imperativamente o art. 3.º da Lei n. 4.071, de 15.6.1962, o art. 58 da Lei n. 4.870, de 1.º.12.1965 e o art. da Resolução n. (Plano de Safra), a Usina ainda não

lhe pagou um centavo pelas canas fornecidas, nem tampouco cuidou de emitir Promissórias Rurais, de importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor das canas entregues e já moídas, fato que obrigou o reclamante a tomar dinheiro a juros, a fim de saldar vários compromissos, inclusive o pagamento de salários atrasados dos seus trabalhadores rurais.

III — Constituindo o recebimento das canas dos seus fornecedores uma obrigação legal e, não tendo a Usina
..... satisfeito aquela obrigação positiva e líquida, no seu termo, deve, de conformidade com o que estabelece o art. 956 do Código Civil, responder pelos prejuízos a que sua mora deu causa.

IV — Nestas condições, e tendo em vista o disposto no art. 5.º da Lei n. 4.071, e no art. 58, § 1.º, da Lei n. 4.870, requer a V. Exa.:

1.º — que mande apurar, com urgência, através da fiscalização dêsse Instituto, a procedência da infração ora argüida;

2.º — que, comprovada a violação do preceito legal, se digne officiar ao Delegado Regional, para sustar todo e qualquer financiamento à Usina devedora, até que satisfaça aquela obrigação legal;

3.º — que, sem embargo das providências requeridas no item anterior, mande intimar a reclamada para a audiência e conciliação e julgamento de que trata o art. 17 da Resolução n. 2.002/68, em cuja oportunidade poderá pagar o débito apurado, acrescido da multa de 20% sôbre o valor das canas que deixou de pagar, juros e demais cominações de direito;

4.º — que, não havendo conciliação, fique a Usina reclamada, de logo, intimada a apresentar defesa, no prazo legal, pena de revelia, seguindo o processo os seus ulteriores termos até final de julgamento.

Protestando provar o alegado por todo gênero de provas em direito permitido, especialmente pelo depoimento pessoal do representante legal da reclamada, pena de confesso,

testemunhas, cujo rol apresentará, oportunamente, perícias, exame de escrita, juntada de documentos, etc., o reclamante.

P. deferimento,

São Paulo,

22 — RECLAMAÇÃO CONTRA DESCONTOS ILEGAIS

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Conciliação e Julgamento.

..... (qualificar), fornecedor de canas da Usina pelo fundo agrícola “.....”, situado no município de dêste Estado, vem, com a presente, expor e requerer a V. Exa. o seguinte:

I — De acôrdo com o disposto no art. 3.º da Lei n. 4.071, de 15.6.1962, o pagamento aos fornecedores será feito quinzenalmente, e compreenderá os fornecimentos de cana da quinzena anterior, admitidas as seguintes deduções:

- a) as taxas estabelecidas em lei;
- b) as sobretaxas ou contribuições estabelecidas pelo Instituto nos Planos de Safra;
- c) os adiantamentos concedidos ao fornecedor;
- d) o impôsto de vendas e consignações (atualmente I.C.M.);
- e) os descontos estabelecidos em contratos firmados pelo fornecedor para pagamento dos seus débitos com entidades financiadoras em que a Usina seja interveniente;
- f) as contribuições destinadas à assistência social e à manutenção dos órgãos de classe, estabelecidas em convênio homologado pelo Instituto.

II — Malgrado a clareza do texto legal, a Usina , consoante se vê do último extrato de c/corrente fornecido (documento anexo), vem descontando, abusiva e ilegalmente, a parcela de Cr\$ por tonelada de cana, a título de (declarar, resumidamente a que título a Usina vem efetuando o desconto).

III — Inexistindo suporte legal para aquêlê desconto e, não tendo o reclamante, por outro lado, autorizado a dedução daquela parcela, é evidente que não pode fazê-lo, contra a lei e contra a vontade do suplicante.

Nestas condições, requer a V. Exa. se digne mandar intimar a Usina, na pessoa do seu representante legal, para comparecer à audiência de que trata o art. 17, da Resolução n. 2.002/68. Se a reclamada não comparecer, ou em comparecendo não conciliar, pede fique desde logo citada para apresentar defesa no prazo legal, pena de revelia, seguindo o processo os seus trâmites regulares, até final julgamento.

Isto pôsto e protestando provar o alegado por todo gênero de provas em direito permitido, especialmente por exame na escrita da reclamada, testemunhas, juntada de documentos, etc.

P. deferimento

São Paulo,

23 — RECLAMAÇÃO CONTRA RECEBIMENTO PARCIAL DA QUOTA DE FORNECIMENTO DE CANA

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Conciliação e Julgamento.

. (qualificar),
fornecedor de canas da Usina pelo fundo agrícola “”, situado no município de dêste Estado, vem, com a presente, expor e requerer a V. Exa. o seguinte:

I — O reclamante é titular de uma quota de fornecimento de cana junto à Usina, no montante de toneladas, devidamente registrada no Cadastro de Fornecedores dessa Autarquia, vinculada ao fundo agrícola acima nomeado.

II — De acôrdo com o disposto no art. 16, da Lei n. 4.870, de 1.º.12.1965, a Usina estava obrigada a receber as canas do reclamante no período de 150 (cento

e cinqüenta) dias efetivos de moagem (180 se a Usina ficar situada na Região Norte-Nordeste), na forma estabelecida no Plano de Moagem.

Aconteceu, porém, que não satisfez aquela obrigação legal, deixando de receber toneladas.

III — Isto pôsto, requer a V. Exa. se digne, preliminarmente, mandar apurar a procedência do alegado, pela fiscalização, dêsse Instituto.

Em seguida, pede seja a reclamada intimada, na pessoa do seu representante legal, para, na audiência de que cogita o art. 17 da Resolução n. 2.002/63, indenizar as perdas e danos a que deu causa e pagar a multa de 50% sôbre o valor das canas que deixou de receber.

IV — Caso a reclamada não pague aos prejuízos decorrentes do inadimplemento daquela obrigação legal, que o reclamante estima em Cr\$ (por extenso), pede fique a mesma, desde logo, citada para apresentar, querendo, a defesa que tiver, no prazo de 10 (dez) dias, seguindo o processo os seus trâmites regulares, até final julgamento.

Protestando provar o alegado por todo gênero de prova em direito permitido, especialmente pelo depoimento pessoal do representante da reclamada, testemunhas, exames de escrita, vistoria, avaliações, etc., o reclamante

P. deferimento,
Capivari,

24 — RECLAMAÇÃO CONTRA DIFICULDADES AO RECEBIMENTO, ENQUANTO PENDENTE DE SOLUÇÃO PELO IAA, LITÍGIO COM A USINA

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Conciliação e Julgamento.

..... (qualificar),
fornecedor de canas da Usina, situada no município de, pelo fundo agrícola deno-

minado “.....”, vem com a presente expor e requerer a V. Exa. o seguinte:

I — Em de de o requerente apresentou a essa MM. Comissão de Conciliação e Julgamento uma reclamação contra a Usina pelo fato de (descrever, sumariamente, o objeto da reclamação anterior).

II — Sucede que, a partir da data em que ingressou com a aludida reclamação, a Usina através dos seus prepostos, vem criando para o reclamante tôda sorte de dificuldades ao recebimento de suas canas, podendo arrolar, dentre outras, as seguintes:

a) prorrogação do prazo para início da moagem, do que resultou diminuição de pêso e grau de sacarose das primeiras canas entregues;

b) redução da quota de moagem, obrigando o reclamante a fazer despesas supérfluas, com a manutenção de pessoal ocioso;

c) recusa sistemática de, pelo menos, 20% das canas fornecidas, sob os mais especiosos pretextos, tais como o de que as mesmas não são frescas, maduras e convenientemente limpas;

d) recusa de cana queimada e entregue dentro de 24 horas, sob a alegação de que foram queimadas há mais de 48 horas.

(Obs.: os fatos acima indicados foram citados a título de exemplo, devendo o reclamante alegar quaisquer outros denunciadores de embaraço ao fornecimento).

III — O reclamante atribui êsse procedimento da reclamada à irritação causada pela denúncia de que foi objeto sua anterior reclamação, na qual demonstrou, à saciedade, a injusta e ilegal violência de que fôra vítima.

Isto pôsto, e com fundamento no art. 41 do Estatuto da Lavoura Canavieira (Decreto-lei n. 3.855, de 21.11.1941), propõe a presente reclamação para o fim de ser a Usina, condenada ao pagamento das perdas e danos que forem apurados em liquidação, sem prejuízo do pagamento da multa a que se acha sujeita (corrigida mone-

tariamente nos termos do art. da Lei n.), além de obrigada ao pagamento integral da sua quota de fornecimento.

Nestas condições, pede seja a Usina devidamente intimada na pessoa do seu representante para a audiência de que trata o art. 17 da Resolução n. 2.002/68, ficando desde logo citada para apresentar defesa no prazo legal, caso não haja conciliação, pena de revelia.

Protestando provar o alegado por todo gênero de provas em direito permitido, especialmente pelo depoimento pessoal do representante da reclamada, o que aqui se requer, expressamente, pena de confesso, ouvidas testemunhas, perícias, exames de escrita, etc., o reclamante.

P. deferimento

25 — RECLAMAÇÃO CONTRA A FALTA DE RECOLHIMENTO AO IAA, BANCO DO BRASIL OU OUTRO ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO, DE CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS PELA USINA DOS SEUS FORNECEDORES

Ilmo. Sr. Fiscal de Tributos do IAA da zona de
 (qualificar),
 fornecedor de canas da Usina, pelo fundo agrícola “.....”, situado no município de dêste Estado, vem, com a presente, expor e requerer a V. S.^a o seguinte:

I — Em de de, o suplicante firmou contrato de (indicar a natureza do contrato), com o Banco do Brasil (ou qualquer outra entidade de crédito, pública ou privada), no qual figurou como interveniente a Usina, para efeito de descontar e recolher (ao Banco do Brasil, IAA, Bancoplan, ou outro estabelecimento de crédito) a taxa de remissão de Cr\$
 p/tonelada de cana fornecida.

II — Todavia, ao tentar renovar o seu financiamento, foi informado pela entidade credora que a Usina

não havia recolhido as taxas de remissão (ou somente havia recolhido uma parte do valor de Cr\$), figurando o suplicante, como devedor do saldo de Cr\$

III — A retenção de contribuições devidas pelos fornecedores e das quais a Usina é mero agente arrecadador, constitui apropriação indébita, figura delituosa prevista no art. 168 do Código Penal, sujeitando o responsável pela apropriação à pena de um a quatro anos de reclusão, além de multa.

A Lei n. 4.870, de 1.º.12.1965, estabeleceu, também, para êsse ilícito fiscal, severa sanção econômica:

“Art. 58 --- As Usinas ou destilarias e os fornecedores de cana em atraso no pagamento das taxas, sobretaxas e contribuições devidas ao IAA, ou que deixarem de cumprir o disposto no art. 29 e seus parágrafos, além das penalidades previstas nesta lei, *terão os respectivos financiamentos suspensos pelo IAA, até que realizem os pagamentos ou aplicações devidas.*”

§ 1.º — *Em igual sanção incorrerão as usinas ou destilarias:*

b) que retiverem as importâncias descontadas dos seus fornecedores, a qualquer título, para crédito do IAA, do Banco do Brasil ou de outras entidades de crédito, públicas ou privadas, inclusive as de classe, sem prejuízo das sanções que a lei determinar”.

Da leitura do dispositivo legal supra se deprende que o legislador equiparou a retenção de importâncias descontadas pelas Usinas dos seus fornecedores, a qualquer título, para crédito do IAA, Banco do Brasil ou de outras entidades públicas ou privadas, inclusive as de classe, ao atraso no pagamento das taxas, sobretaxas e contribuições devidas ao IAA, punindo ambas com a mesma sanção.

Conseqüentemente, o processo administrativo fiscal terá por base a “Notificação” e se regerá pelas normas estabelecidas na Resolução n. 2.002/68.

IV — Nestas condições, trazendo o fato ao conhecimento de V. S.^a, requer:

1.º — que apure a procedência da violação do preceito legal invocado, procedendo para tanto, os exames de escrita e documentos julgados necessários à caracterização do ilícito fiscal;

2.º — que, constatado o fato, seja lavrada contra a Usina a Notificação a que alude o art. 5.º da Resolução n. 2.005/68, a qual deverá prosseguir, nos seus trâmites regulares, até final julgamento;

3.º — que dê conhecimento ao Delegado Regional da lavratura da Notificação para que êste, sem prejuízo da tramitação da mesma, suspenda todo e qualquer financiamento à Usina, até que ela restitua as importâncias de que indêbitamente se apropriou.

Rogando seja a presente anexada à Notificação, o suplicante pede e espera,

P. deferimento,

Piracicaba,

26 — RECLAMAÇÃO CONTRA A FALTA DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES ARRECADADAS PELAS USINAS DOS FORNECEDORES, PARA CRÉDITO DOS SEUS ÓRGÃOS DE CLASSE

Ilmo. Sr. Delegado Regional do IAA.

A Associação dos Fornecedores de Cana de Piracicaba, vem, pelo seu representante legal abaixo assinado, expor e requerer a V. S.^a o seguinte:

I — A taxa de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) prevista no art. 144 do Decreto-lei n. 3.855, de 21.11.1941, tornada *ad valorem* e fixada em 1,5% (um e meio por cento) sôbre o preço oficial da tonelada de cana pela Lei n. 4.870, de 1.º.12.1965, e revigorada pelo Decreto-lei n. 308, de 28.2.1967, destina-se, como é do conhecimento de V. S.^a às cooperativas de crédito de fornecedores, aos órgãos regionais específicos de representação dos mesmos e à respectiva Federação.

II — Nos têrmos da legislação em vigor, compete à Usina descontar aquela contribuição dos seus fornecedores,

recolhendo-a, em seguida, ao Banco do Brasil, a crédito do respectivo órgão de classe.

III — Muito embora dita contribuição seja paga pelos fornecedores, figurando a Usina como mero agente arrecadador, a Usina descontou, mas não recolheu àquele estabelecimento de crédito, as contribuições arrecadadas dos seus fornecedores, no período de a

IV — A retenção daquela contribuição constitui apropriação indébita, prevista no art. 168 do Código Penal.

A Lei n. 4.870, de 1.º.12.1965, estabelece, por seu turno, no art. 58:

“As Usinas ou destilarias e os fornecedores de cana em atraso no pagamento das taxas, sobretaxas e contribuições devidas ao IAA, ou que deixarem de cumprir o disposto no art. 29 e seus parágrafos, além das penalidades previstas nesta lei, *terão os seus financiamentos suspensos pelo IAA* até que realizem os pagamentos ou aplicações devidas.

§ 1.º — Em igual sanção incorrerão as Usinas ou destilarias:

b) *que retiverem as importâncias descontadas dos seus fornecedores, a qualquer título, para crédito do IAA do Banco do Brasil ou de outras entidades públicas ou privadas, inclusive as de classe, sem prejuízo das sanções que a lei determinar”.*

Como se vê, o legislador *equiparou* a retenção de importâncias descontadas pelas Usinas dos seus fornecedores, a qualquer título, para crédito inclusive dos órgãos de classe, ao atraso no pagamento das taxas, sobretaxas e contribuições devidas ao IAA, punindo ambas com a mesma sanção.

Destarte, o processo administrativo fiscal terá por base a “Notificação” e se regerá pelas normas estabelecidas na Resolução n. 2.005/68.

V — Nestas condições, trazendo o fato ao conhecimento de V. S.^a, pede e requer:

a) que apure através da fiscalização dessa Autarquia, no prazo de 72 horas, a procedência da denúncia ora formulada;

b) que, constatado o fato, seja lavrado contra a Usina a Notificação a que alude o art. 5.º da Resolução n. 2.005/68, a qual deverá prosseguir, nos seus trâmites regulares, até final julgamento;

c) que suspenda todo e qualquer financiamento à Usina, até que ela restitua as importâncias de que indêbitamente se apropriou.

Rogando seja a presente encaminhada ao fiscal da zona, para servir de base à Notificação, a suplicante

P. deferimento,

Piracicaba,

a) Presidente

27 — ARGÜIÇÃO DE SUSPEIÇÃO

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Conciliação e Julgamento.

....., nos autos da Reclamação (PC n.) em que contende com a Usina, vem, com a devida vênia, opor exceção de suspeição, com referência ao representante dos usineiros, Dr.

Assim procedendo, declara, desde logo, que a suspeição ora argüida constitui mero recurso processual, não constituindo restrição alguma à honorabilidade daquele vogal.

A medida requerida funda-se em amizade íntima entre o referido vogal e os proprietários da Usina reclamada, além do fato de ser o mesmo empregado (ou advogado) da Usina, já tendo defendido os interesses da reclamada em outras ações perante a Justiça ordinária e trabalhista (se não fôr esse o caso, apontar o motivo do impedimento).

Diante do exposto, falece ao sr. vogal condições de integrar essa Comissão, para apreciação e julgamento do litígio.

Nestas condições, requerendo seja acolhida e processada a exceção, para o fim de ser declarada a suspeição do sr. representante dos usineiros, o suplicante,

P. deferimento

28 — CONTESTAÇÃO A PEDIDO DE REDUÇÃO DE QUOTA DE FORNECIMENTO

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Conciliação e Julgamento.

Contestando a reclamação que lhe move a Usina (PC n.), diz (qualificar), fornecedor de cana daquela fábrica de açúcar, pelo seu advogado e procurador abaixo assinado, por esta e na melhor forma de direito o seguinte:

E.S.N.

Preliminarmente

P. que o reclamado deve, de logo, ser absolvido da instância, de vez que o subscritor da inicial é mero preposto da reclamante, não tendo apresentado procuração com poderes bastante para representá-la nos autos (art. 110 do Código de Processo Civil).

Além disso,

P. que a Usina reclamante deve, *ab initio*, ser declarada carecedora de ação, pois, ainda que procedente fôsse o seu pedido, já tendo decorrido o prazo de decadência previsto no art. 110 do Estatuto da Lavoura Canavieira, não pode, nesta altura, por via oblíqua, anular a decisão proferida pelo Egrégio Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Com efeito,

P. que o quadro de fornecedor da Usina foi publicado no Diário Oficial, em de já tendo decorrido mais de 60 dias, sem qualquer impugnação da reclamante.

Do mérito

No que tange ao merecimento da pretensão da Usina

P. que a mesma não encontra apoio nos fatos nem na legislação canavieira em vigor, conforme será fácil demonstrar.

Na verdade,

P. que a Comissão encarregada de promover o reajustamento das quotas dos fornecedores da reclamada cumpriu, fielmente, as normas estabelecidas na Resolução n. segundo a qual a quota dos antigos fornecedores seria reajustada com base no último triênio de fornecimento. Ora, tendo o contestante entregue na safra toneladas de cana, na safra, toneladas e na safra, toneladas, a sua quota reajustada teria de ser de toneladas.

O argumento da reclamante é que o reclamado vem, a cada safra, reduzindo, sensivelmente, suas entregas, desviando parte da mesma para produtores de aguardente.

Embora o fato seja verdadeiro há que considerar o seguinte:

a) a Usina desde a safra vem criando tôda sorte de dificuldades e embaraços, fato que mereceu, na época, justificados protestos, conforme faz prova os documentos anexos (de ns. a);

b) além disso, vem a Usina impondo, discricionariamente, multas e descontos ilegais, fato que obrigou, também, o contestante a ingressar com reclamações naquele sentido (documentos e);

c) como se tudo isto não bastasse para justificar, plenamente, a redução dos seus fornecimentos, a Usina só paga as canas do contestante com injustificável atraso (50% em promissórias rurais) e, assim mesmo, por preço inferior ao da tabela oficial, o que motivou, igualmente, a apresentação de duas reclamações, já julgadas procedentes pela C.C.J., e ora em tramitação no CONDEL.

Isto pôsto,

P. que o desvio de parte de sua produção para fabricantes de aguardente constituiu um imperativo de sobrevivência econômica, sem o qual não teria condições de solver os compromissos decorrentes da assunção de várias obrigações (fornecedores de implementos agrícolas, fertilizantes, caminhões, etc.), representadas por duplicatas com vencimento certo e já descontadas em Bancos da Praça, e bem assim, ao pagamento dos salários dos seus empregados.

Por todos êsses motivos e, protestando provar o alegado através do depoimento pessoal do representante da reclamante, testemunhas, perícias, exames de escrita, etc., o reclamado espera e confia seja a presente contestação recebida e, afinal, julgada provada, para o fim de ser decretada a improcedência da reclamação.

N. têrmos

P. deferimento

29 — RECONVENÇÃO

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Conciliação e Julgamento.

..... (qualificar),
 fornecedor de cana da Usina, pelo fundo agrícola ".....", situado no município de dêste Estado, por seu advogado e procurador abaixo assinado, inscrito na O.A.B., Seção de São Paulo, sob o n., com escritório à rua n., nesta cidade, tendo sido intimado a apresentar defesa, nos autos da reclamação que lhe move a Usina (proc. PC n.), vem com a presente apresentar sua contestação e, ao mesmo tempo, quer reconvir contra a reclamante pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

CONTESTANDO a reclamação alega o suplicante:

a) que a Usina fundamentou o seu pedido de redução da quota de fornecimento do contestante com base no art. 46 do Estatuto da Lavoura Canavieira, que assim dispõe:

“O fornecedor que deixar de entregar, durante uma safra, parte ou a totalidade de sua quota de fornecimento à Usina ou destilaria a que esteja vinculado, terá o seu limite reduzido à quantidade de canas que haja efetivamente entregue, se a falta fôr parcial, ou perderá os direitos que lhe são reconhecidos neste Estatuto, se a falta fôr total”.

b) Acontece, porém, que a redução do fornecimento não resultou de culpa do contestante, por todos os motivos, o maior interessado em fornecer a totalidade de sua quota. Muito ao contrário, consoante faz prova o protesto em anexo (documento n. 1), o contestante advertiu, tempestivamente, a Usina recebedora de que ficaria caña no campo, caso a mesma persistisse no propósito de receber, apenas toneladas por semana.

c) O que é certo, fora de dúvida e será provado no curso do presente processo, é que a Usina plantou muito além do seu contingente de canas próprias.

Entre a alternativa de um prejuízo certo decorrente da sua imprevidência ou da ânsia de maiores lucros — e o sacrifício dos seus fornecedores, optou por esta última solução, ilaqueando a boa-fé de todos com a promessa de acelerar a moagem ao final da safra.

d) Encerrada esta em de, verificou-se que a Usina moeu toneladas além do seu limite de canas próprias, deixando de receber, ao revés toneladas dos seus fornecedores, consoante se vê do Termo de Encerramento de Safra, lavrado em pelo fiscal, dêsse Instituto.

Esse fato, cuja veracidade é incontestável, é suficiente para fulminar de morte a injusta e ilegal pretensão da reclamante, com o consequente arquivamento da reclamação apresentada.

Sem embargo disto, o contestante tem direito a opor à pretensão da Usina

Nestas condições, quer propor, como de fato propõe, por esta e na melhor forma de direito a presente.

RECONVENÇÃO, para que por ela a reclamante ora reconvida seja condenada a ressarcir todos os danos decorrentes do seu procedimento, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1.º) — Estabelece o art. 39 do Estatuto da Lavoura Canavieira:

“A Usina ou destilaria que se recusar a receber as canas do fornecedor, ou não os receber na proporção devida, ou insistir na recusa, no caso do § 2.º do art. 40, ficará obrigada a ressarcir o dano sofrido pelo mesmo, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte”.

A Lei n. 4.870, de 1.º.12.1965, foi ainda mais severa, estipulando no art. 16, § 3.º:

“Responderá por perdas e danos a Usina que não tenha moído a totalidade das quotas dos seus fornecedores, após decorridos aquêles períodos (150 dias efetivos de moagem na região, Centro-Sul e 180 dias na região Norte-Nordeste) acrescidos da multa de 50% (cinquenta por cento) sôbre o valor da cana que deixou de receber, ressalvado motivo de força-maior, admitido em direito e reconhecido pelo IAA”.

2.º) — Ora, da leitura dos documentos que instruem a presente, verifica-se que a reconvida, a despeito de advertida, tempestivamente, deixou de receber a totalidade da quota do reconvincente e de vários outros fornecedores, sem que para tanto tivesse ocorrido qualquer fato impeditivo, e, muito menos, de força-maior.

3.º) — Prevendo o que iria acontecer, cuidou o reconvincente de proceder uma vistoria no seu canavial, para determinação da cana pendente ao corte e em condições de ser moída na safra

O laudo pericial que ora apresenta a V. Exa. comprova que, em de, a reconvida recebera, apenas, toneladas, tendo ficado no campo, toneladas, que deixaram de ser cortadas e moídas, ante a recusa da Usina em recebê-las.

4.º) — Apuraram os peritos que os danos sofridos pelo reconvinte, em consequência da recusa da reconvida, são da ordem de Cr\$

Acrescentando-se a êsse total a multa de 50%, a que alude o art. 16, § 3.º, da Lei n. 4.870, deve a reconvida ao reconvinte a importância líquida e certa de NCr\$.....

Nestes termos, pede seja a reconvida condenada ao pagamento da quantia supra, corrigida monetariamente, na forma da legislação em vigor.

Para prova do alegado junta os documentos de ns. a e protesta por outros meios de provas necessárias ao reconhecimento do seu direito, inclusive pelo depoimento pessoal do representante da reconvida, testemunhas e exames de escrita.

Pedindo a intimação da reconvida do inteiro teor da presente reconvenção, para os fins e efeitos de direito.

P. deferimento,

São Paulo,

30 — REQUERIMENTO PARA NOTIFICAÇÃO DE TESTEMUNHAS

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Conciliação e Julgamento.

..... nos autos da Reclamação em que contende com a Usina (PC n.), vem com a presente requerer a V. Exa. se digne determinar a notificação das suas testemunhas abaixo arroladas:

.....
Rua n.

.....
Rua n.

.....
Rua n.

Para comparecerem à audiência designada para o dia, às horas.

N. termos

P. deferimento

Sertãozinho, de de...

31 — TÊRMO DE ACAREAÇÃO DE TESTEMUNHAS

“Aos dias do mês de de, nesta cidade de Recife, Capital do Estado de Pernambuco, na sala de audiência da Comissão de Conciliação e Julgamento, presentes o MM. Presidente, os senhores vogais e as partes (fazer constar a presença dos advogados se houver), considerando a flagrante contradição entre o depoimento da 2.^a testemunha arrolada pelo reclamante (indicar) e o de (indicar), 1.^a testemunha arrolada pela reclamada, o Dr. Presidente determinou fôsem as mesmas acareadas. Pela testemunha foi dito que (registrar) e pela testemunha foi declarado que Como nada mais disseram nem acrescentaram, foi lavrado o presente Têrmo, que depois de lido e achado conforme vai por todos assinado e por mim secretário que o datilografei e subscrevo.

32 — REQUERIMENTO PEDINDO A JUNTADA DE PROCURAÇÃO OU DE OUTROS DOCUMENTOS

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Conciliação e Julgamento.

....., nos autos da Reclamação em que contende com a Usina, vem com a presente requerer a V. Exa. se digne determinar

a juntada aos autos da inclusa procuração e dos documentos anexos, numerados de 1 a 5.

N. termos

P. deferimento

São Paulo,

33 — PEDIDO DE ADMISSÃO COMO ASSISTENTE

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Conciliação e Julgamento.

A Associação dos Fornecedores de Cana de Capivari, pelo seu advogado e procurador abaixo assinado, vem, com a presente expor e requerer a V. Exa. o seguinte:

I — A Suplicante constituiu-se em órgão de classe dos fornecedores de cana do município de Capivari, tendo sido regularmente registrada sob n. 72, no Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura, de acôrdo com a Portaria n. 4.987, de 18.10.1937.

II — De conformidade com o disposto no art. 3.º dos seus Estatutos, constituem finalidades da Associação, dentre outras, as seguintes:

“b) a defesa dos interesses legítimos de seus associados e o incentivo e proteção às atividades concernentes ao cultivo da cana, visando amparar e facilitar a expansão desta lavoura;

c) representar a classe dos fornecedores de cana de açúcar do Município”.

III — Em de, o seu associado , fornecedor de cana da Usina, pelo fundo agrícola “.....”, apresentou contra aquela fábrica de açúcar uma reclamação contra o preço que a mesma vem pagando pela tonelada de cana, em flagrante desacôrdo com o estabelecido no Plano de Safra, Resolução n.

IV — Embora a reclamação tenha sido apresentada, apenas, por aquêlê fornecedor, encontram-se os demais — igualmente sócios da requerente — na mesma situação.

Nestas condições, como tenha legítimo interesse em defender os seus associados, constituindo êsse interesse um dever indeclinável, por força dos dispositivos estatutários transcritos, requer a V. Exa. se digne admiti-la como Assistente nos termos do art. 93 do Código de Processo Civil, equiparada ao litisconsorte.

P. deferimento

São Paulo,

34 — PETIÇÃO DE ATENTADO

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Conciliação e Julgamento.

..... (qualificar),
fornecedor de cana da Usina, pelo
fundo agrícola “.....”, situado no município
de, dêste Estado, vem, pelo seu
advogado e procurador abaixo assinado, constituído nos
termos do instrumento de procuração anexo, expor e re-
querer a V. Exa. o seguinte:

I — Em de por (indicar resumida-
mente o motivo), o suplicante apresentou uma reclamação
a essa MM. Comissão de Conciliação e Julgamento, a qual
tomou o n. PC/69 e se acha, presentemente em
tramitação.

II — Não disfarçando sua irritação, pelo fato do supli-
cante ter trazido ao conhecimento dêsse órgão, a violação
dos preceitos legais invocados, a Usina
....., passou a criar tôda sorte de dificuldades ao
recebimento das canas do requerente, valendo sobrelevar,
dentre outras, as seguintes:

- a) redução drástica de sua quota de entrega;
- b) recusa de vários caminhões, sob o especioso pre-
texto de cana queimada há mais de 48 horas;
- c) imposição de multas, sob o fundamento de que a
cana entregue não se achava convenientemente limpa e ma-
dura.

III — Prevendo essa hipótese, o legislador estipulou no Estatuto da Lavoura Canavieira:

“Art. 141. O recebedor que se recusar ao recebimento, suspendê-lo ou dificultá-lo, enquanto pendente de solução do Instituto ou da Comissão de Conciliação, o litígio em que seja parte, ficará sujeito a uma multa de Cr\$ 1.00 a 20,50 e obrigado ao pagamento integral da quota do fornecedor”.

O Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente, à legislação especial à economia açucareira, estabelece, por seu turno, o seguinte:

“Art. 712. A parte que, no correr do processo, se reputar lesada por inovação contra direito, poderá requerer que a lide volte ao estado anterior e fique interdita à audiência da parte adversa até a purgação do atentado, quando reconhecido.

Parágrafo único. Autuado, será o incidente processado e julgado pelo Juiz que da causa principal houver conhecido originariamente mesmo quando pendente em superior instância.

IV — No caso dos autos o atentado se acha perfeitamente configurado, eis que ocorre o seguinte:

- a) há lide pendente;
- b) houve inovação do estado de fato anterior;
- c) a inovação foi contrária a direito;
- d) o requerente foi lesado pela inovação.

Assim sendo, o suplicante requer a V. Exa. se digne mandar intimar a Usina a contestar, querendo, o presente incidente, o qual deverá ser reconhecido, para o fim de ser restabelecido o estado da lide anterior à inovação, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 41 do E.L.C.

Juntando à presente documentos de ns. a e, protestando provar o alegado por todo gênero de provas em direito permitida especial-

mente pelo depoimento pessoal do representante da Usina , testemunhas, exame de escrita, etc., o suplicante.

P. deferimento

35 — PEDIDO DE ADMISSÃO COMO LITISCONSORTE (NECESSÁRIO)

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Conciliação e Julgamento.

..... (qualificar), proprietário do fundo agrícola “.....”, situado no município de, dêste Estado, vem pelo seu advogado e procurador abaixo assinado, constituído nos termos do instrumento de mandato anexo, nos autos da reclamação PC n. /..., em que a Usina , contende com o seu fornecedor , expor e requerer a V. Exa. o seguinte:

I — O suplicante é proprietário do fundo agrícola acima referido, consoante faz prova a certidão anexa (documento n. 1).

Em de de, por escritura particular (ou escritura pública lavrada em Notas do Tabelião) (documento n. 2), arrendou dita propriedade ao lavrador, constando expressamente daquele instrumento a existência de uma quota de fornecimento de cana junto à Usina, no montante de toneladas.

II — Para que o arrendatário pudesse gozar dos benefícios que a lei institui em favor dos fornecedores de cana, o suplicante concordou com a transferência da aludida quota para o nome do arrendatário, pelo prazo do contrato, ou seja, 5 (cinco) anos.

III — Sub-rogado nos direitos e vantagens da quota, competia ao arrendatário mantê-la íntegra até o final da locação, quando a restituiria, juntamente com o fundo agrícola, na forma avençada no contrato.

IV — Acontece que o arrendatário, por motivos que não vêm a pêlo discutir neste momento, não quis ou não pôde continuar fornecendo à Usina, fato que justificou o pedido, por parte desta, do cancelamento da referida quota, e que originou a presente reclamação.

V — Alega a Usina recebedora que o reclamado desviou sua safra para produtores de aguardente, no enalço de maiores lucros; defendendo-se, diz o fornecedor que assim procedeu porque a reclamante recusou-se a recebê-las, não podendo êle dar-se ao luxo de deixar a cana no campo, até que sua reclamação fôsse provida.

VI — Seja como fôr, à MM. Comissão de Conciliação e Julgamento é que caberá decidir a demanda.

Como, porém, tal decisão repercutirá, diretamente, sôbre seu patrimônio, e, lhe faculte a lei (art. 47 do E.L.C), o direito de postular a manutenção da quota, desde que se comprometa a restaurar a lavoura e regularizar o fornecimento, dentro do prazo de dois anos, requer, com fundamento no art. 88 do Código de Processo Civil, seja admitido como litisconsorte na referida reclamação.

Em consequência, pede lhe seja dada vista dos autos, para que possa alegar e requerer o que julgar a bem do seu direito.

Com a procuração e documentos anexos.

P. deferimento

São Paulo,

36 — PEDIDO DE ADMISSÃO COMO LITISCONSORTE (CONEXÃO DE CAUSA)

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Conciliação e Julgamento.

. (qualificar) e
. (qualificar), fornecedores
de cana da Usina, pelo fundo agrícola
“”, situado no município de

dêste Estado, vêm, pelo seu advogado e procurador abaixo assinado, constituído nos têrmos do instrumento de procuração anexo, nos autos da reclamação (PC n. /), em que (qualificar o reclamante) contende com a Usina expor e requerer a V. Exa. o seguinte:

I — Os suplicantes e mais sete lavradores, entre os quais o fornecedor (nome do reclamante), têm suas propriedades agrícolas situadas à margem esquerda do rio Embora distantes apenas 3 kms. da Usina, em linha reta, para fornecerem canas àquela fábrica de açúcar, seriam obrigados a percorrer a estrada marginal ao rio até alcançarem uma ponte que fica situada a 8 kms. e, daí, mais 8 kms., para atingir a Usina.

II — Como as referidas estradas são carroçáveis e muito lamacentas na época das chuvas, o transporte da matéria-prima para a referida fábrica era economicamente inviável na base de preço estabelecido pelo IAA.

III — Reconhecendo tal fato, a Usina, propôs receber as canas dos lavradores acima nomeados, mediante o pagamento de uma bonificação compensatória de Cr\$ por tonelada.

IV — Estabelecidas as bases do acôrdo, foi firmado o instrumento anexo (documento n. 1), no qual, além de reconhecerê-los como fornecedores, se comprometeu a pagar a bonificação estipulada de Cr\$ por tonelada.

V — Durante a primeira safra, a Usina cumpriu, fielmente, o avençado. Na safra corrente, porém, resolveu suspender o pagamento daquela bonificação sob o fundamento de que, tendo melhorado a estrada da margem direita, da ponte à Usina, a obrigação anteriormente assumida perdera sua razão de ser.

VI — Contra êsse procedimento da Usina reagiu o fornecedor, apresentando a reclamação (PC n. /), ora em tramitação nessa MM. Comissão de Conciliação e Julgamento.

VII — Os suplicantes poderiam, em reclamações autônomas, demandar a Usina, pelo inadimplemento da obrigação assumida.

Como, porém, exista evidente conexão de causas e haja conveniência em demandar o devedor comum no mesmo processo, com economia de tempo e de despesas, requerem sejam admitidos como litisconsortes, nos têrmos do art. 88 do Código de Processo Civil.

Em conseqüência, pede lhes seja dada vista dos autos para alegar e requerer o que considerarem a bem dos seus interesses.

N. têrmos

P. deferimento

São Paulo,

37 — PEDIDO DE ADMISSÃO COMO LITISCONSORTE (AFINIDADE DAS QUESTÕES POR UM PONTO COMUM DE FATO OU DE DIREITO)

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Conciliação e Julgamento.

. (qualificar),
. (qualificar) e
. (qualificar), fornecedores de
cana da Usina, situada no município de
., dêste Estado, vêm pelo seu advogado e procurador
abaixo assinado, expor e requerer a V. Exa. o seguinte:

I — Existem nessa MM. Comissão de Conciliação e Julgamento reclamações contra a Usina ajuizadas por fornecedores de cana daquela fábrica de açúcar, as quais passaram a constituir os processos PC n. /, PC n. / e PC n. /

II — Embora constituam reclamações autônomas, tratam do mesmo assunto, existindo entre elas afinidades entre as questões ventiladas, por um ponto comum de fato e de direito (ou apenas de fato, ou apenas de direito: indicar qual seja).

III — Nestas condições, como haja conveniência que as aludidas reclamações tenham um julgamento único, com economia de tempo e de despesas, requerem a reunião das mesmas, e, bem assim, que sejam admitidos como litisconsortes, nos termos do art. 88 do Código de Processo Civil, para que possam alegar e requerer o que julgarem a bem dos seus direitos e interesses.

N. termos

P. deferimento

38 — LITISCONSÓRCIO PASSIVO

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Conciliação e Julgamento.

..... (qualificar),
fornecedor de cana da Usina, pelo fundo agrícola ".....", situado no município de dêste Estado, vem pelo seu advogado e procurador abaixo assinado, constituído nos termos do instrumento de procuração anexo, nos autos da reclamação (PC n. /....) expor e requerer a V. Exa. o seguinte:

I — A Usina ajuizou contra cinco fornecedores, entre os quais o suplicante, reclamação contra falta de fornecimento (total ou parcial) requerendo, em consequência o cancelamento (ou redução) das suas respectivas quotas de fornecimento.

II — Dita reclamação foi autuada, tendo sido realizada no dia de agosto último a audiência de conciliação, com resultados negativos.

III — Durante a respectiva audiência, constatou-se que os motivos da falta de entrega (ou de redução), foram os mais variados, cada um dos reclamados justificando, com razões diferentes, a imputada falta.

IV — No caso específico do suplicante, as razões que determinaram a suspensão total (ou parcial) do fornecimento, não se confundem com as dos demais, consoante passa a expor: (explicar resumidamente).

V — Nestas condições, quer impugnar o litisconsórcio, pois não lhe convém litigar em companhia dos demais reclamados. Prefere defender-se sòzinho situação que considera mais vantajosa para o esclarecimento dos fatos e demonstração do seu direito.

Nestas condições, pede seja excluído da referida reclamação e que lhe seja deferido prazo para contestar o pedido da Usina, seguindo o processo que fôr constituído, tramitação autônoma, até final julgamento.

N. termos

P. deferimento

APÊNDICE
LEGISLAÇÃO

.

DECRETO-LEI N. 3.855, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1941

Estatuto da Lavoura Canavieira

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

ESTATUTO DA LAVOURA CANAVIEIRA

TÍTULO I

DOS FORNECEDORES E LAVRADORES DE CANAS

Capítulo I — DOS FORNECEDORES

Art. 1.º Para os efeitos dêste Estatuto, considera-se fornecedor todo lavrador que, cultivando terras próprias ou alheias, haja fornecido canas a uma mesma usina, diretamente ou por interposta pessoa, durante três ou mais safras consecutivas.

§ 1.º Na definição dêste artigo, estão compreendidos os parceiros arrendatários, bem como os lavradores sujeitos ao risco agrícola e aos quais haja sido atribuída, a qualquer título, área privativa de lavoura, ainda que os respectivos fornecimentos sejam feitos por intermédio do proprietário, possuidor ou arrendatário principal do fundo agrícola.

§ 2.º Na definição dêste artigo incluem-se os lavradores aos quais venha a ser atribuída quota de fornecimento em consequência de contratos assinados pelos mesmos com as Usinas, a partir desta data e observadas as disposições do preste Estatuto. (*)

Art. 2.º Somente gozarão das vantagens que êste Estatuto institui em favor dos fornecedores, as pessoas físicas que dirijam, a título permanente, a exploração agrícola da cana-de-açúcar ou as sociedades cooperativas de lavradores, devidamente organizadas.

Art. 3.º Não se reputam fornecedores: (**)

a) *os trabalhadores que percebem salário por tempo de serviço e os empreiteiros de áreas e tarefas certas, remuneradas em dinheiro;*

(*) Pelo art. 2.º do Decreto n. 4.733, de 22 de novembro de 1942, compete privativamente ao IAA., através dos órgãos a que se referem os arts. 120 e 124 do Decreto-lei n. 3.855, de 21 de novembro de 1941, fixar as quotas de fornecimento bem como julgar sôbre a existência ou inexistência dos requisitos indispensáveis à caracterização da qualidade de fornecedor.

(**) Redação dada pelo art. 27 do Decreto-lei n. 6.969, de 19 de outubro de 1944.

b) os lavradores de engenho a que se refere o art. 10:

c) as pessoas que, embora satisfazendo as condições do art. 1.º e seus parágrafos, sejam interessadas, acionistas, sócias ou proprietárias das usinas ou destilarias;

d) os parentes até o 2.º grau dos possuidores ou proprietários das usinas ou destilarias.

§ 1.º O impedimento a que se aludem as letras "c" e "d", não se aplica aos acionistas, sócios ou parentes que, explorando pessoalmente a sua lavoura, possam provar, de modo inequívoco, que a usina lhes reconheceu a qualidade e os direitos de fornecedor anteriormente a 1.º de janeiro de 1941.

§ 2.º Os dispositivos das letras "c" e "d" não se aplicarão aos fornecimentos realizados dentro da quota de produção pertencente à usina.

Art. 4.º Perderá os direitos que lhe são reconhecidos neste Estatuto o fornecedor a que faltar ou vier a faltar qualquer dos requisitos referidos no art. 2.º

Capítulo II — DOS LAVRADORES DE CANA

Arts. 5.º ao 9.º — Expressamente revogados pelo art. 28 do Decreto-Lei n. 6.969, de 19-10-1944.

Capítulo III — DOS LAVRADORES DE ENGENHOS

Art. 10. No caso de aumento das cotas de produção de açúcar bangüê serão atendidos, em primeiro lugar e em percentagem maior, os engenhos que disponham de lavradores sujeitos ao risco agrícola e aos quais haja sido atribuída, a qualquer título, área privativa de lavoura.

§ 1.º Na graduação desses aumentos, o Instituto terá em vista o número e a situação dos lavradores amparados, dando preferência aos engenhos que empreguem maior número de pessoas e ofereçam melhores condições de trabalho.

§ 2.º O IAA fiscalizará a execução das condições de trabalho indicadas pelo proprietário ou possuidor do engenho, podendo retirar os aumentos concedidos no caso de inobservância das condições pactuadas.

Capítulo IV — DO CADASTRO DOS FORNECEDORES

Art. 11. O IAA organizará, dentro do prazo de 12 meses, a contar desta data, o cadastro dos fornecedores de cana.

Art. 12. Os engenhos, usinas e destilarias que recebem canas de fornecedores (art. 1.º e seus parágrafos), são obrigados a apresentar, devidamente preenchidos, dentro do prazo de 120 dias, os mapas e boletins de modelo aprovado pelo IAA.

§ 1.º O prazo a que se refere este artigo contar-se-á a partir da data da entrega dos mapas e boletins às fábricas, pelo Instituto.

§ 2.º Os recebedores de cana que não apresentarem os mapas e boletins dentro do prazo dêste artigo ficarão sujeitos a uma multa de 100\$0 por dia de excesso.

Art. 13. Apresentados os mapas e boletins a que se refere o art. 12, o Instituto comunicará aos fornecedores as declarações que lhes digam respeito, e publicará o quadro de fornecedores no "Diário Oficial" da União.

Parágrafo único. O fornecedor poderá impugnar as declarações constantes do mapa, dentro do prazo de 60 dias, a contar da data da notificação a que se refere êste artigo.

Art. 14. Os lavradores que não hajam figurado nos mapas a que se refere o art. 12 e que se julguem com direito à cota de fornecimento poderão reclamar ao Instituto, dentro do prazo de 120 dias, a contar da data da publicação a que alude o artigo anterior.

Art. 15. Os proprietários ou possuidores de fundos agrícolas destinados à cultura da cana são obrigados a apresentar as fichas de inscrição e os boletins de modelo aprovado pelo Instituto, dentro do prazo de seis meses, sob pena de multa de 100\$0 por dia de excesso.

§ 1.º A disposição dêste artigo é extensiva às fábricas que disponham de terras próprias destinadas à cultura de cana.

§ 2.º O proprietário ou possuidor de fundo agrícola, nos termos dêste artigo, será obrigado a declarar os nomes de cada um dos lavradores aos quais haja atribuído a exploração de lotes de terra, com a área de cada lote e indicação em resumo, das condições de exploração e natureza do contrato feito com o lavrador.

§ 3.º O proprietário ou possuidor de fundo agrícola será obrigado a declarar o número dos trabalhadores empregados na exploração do fundo, indicando as condições e a natureza do trabalho.

Art. 16. O recebedor ou fornecedor de cana, bem como o proprietário ou possuidor de fundo agrícola que apresentar declarações inexatas ou falsas, ficará sujeito a uma multa de 100\$0 a 5:000\$0.

TÍTULO II

DO FORNECIMENTO

Capítulo I — DAS CONDIÇÕES DO FORNECIMENTO

Seção 1.ª — Disposições gerais

Art. 17. Os proprietários ou possuidores de usinas são obrigados a receber dos seus fornecedores a quantidade de canas que fôr fixada pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, para transformação em açúcar ou alcool, de acôrdo com as disposições dêste Estatuto.

Art. 18. Os fornecedores são obrigados a entregar à usina ou usinas a que estejam vinculados a quantidade de canas que fôr fixada, nos termos do artigo anterior.

Art. 19. O fornecedor que não puder entregar a sua cota, no todo ou em parte, por motivo de força maior, é obrigado a notificar o recebedor dêste fato, com a necessária antecedência.

Art. 20. As canas considerar-se-ão entregues ao recebedor a partir da respectiva pesagem.

Art. 21. As destilarias anexas a usinas aproveitarão, dentro da sua capacidade, na fabricação de álcool anidro, o melaço residual das cotas legais de açúcar e as cotas dos fornecedores da destilaria.

Parágrafo único. Depois de cumpridas as exigências acima, as destilarias de álcool anidro, na utilização de canas de excesso, obedecerão aos planos anuais estabelecidos pela Comissão Executiva, para a defesa das safras.

Seção 2.^a — *Da regulamentação do fornecimento*

Art. 22. O Instituto poderá estabelecer, para cada região, as normas pelas quais se devem regular o modo e o tempo do fornecimento, bem como as questões relativas à entrega e pesagem das canas.

§ 1.^o Na elaboração dessas normas o Instituto ouvirá os interessados, concedendo-lhes o prazo que julgar razoável para a apresentação de suas sugestões.

§ 2.^o Se, findo o prazo, os interessados não se manifestarem, o Instituto fixará as normas à revelia dos mesmos.

Art. 23. As associações legalmente reconhecidas de recebedores e fornecedores de cana poderão estabelecer em contratos ou acôrdos coletivos, as normas pelas quais se devem regular, o modo e a forma do fornecimento, bem como a entrega e pesagem das canas e questões correlatas.

Parágrafo único. Esses acôrdos tornar-se-ão obrigatórios para todos os membros das categorias representadas pelas respectivas associações de classe, mesmo para aquêle que delas não façam parte, depois de homologadas de acôrdo com os preceitos que o Instituto estabelecer.

Art. 24. Os recebedores e fornecedores poderão regular, em contratos-tipos, o modo e a forma do fornecimento e a exploração agrícola, bem como as questões relativas à irrigação, fornecimento de adubos, assistência técnica e financeira aos lavradores e assuntos correlatos.

Parágrafo único. Os contratos-tipos a que se refere êste artigo sòmente poderão ser adotados depois de aprovados pela Comissão Executiva.

Seção 3.^a — *Do registro do fornecimento*

Art. 25. Ficam as usinas e destilarias obrigadas a manter um livro, segundo modelo organizado pelo Instituto, no qual lançarão diariamente as quantidades de canas recebidas dos seus fornecedores.

Parágrafo único. A obrigação consignada neste artigo é extensiva a quaisquer intermediários que recebam canas de lavradores para entregar às usinas ou destilarias.

Art. 26. A falta do livro a que alude o artigo anterior será punida com multa de 1:000\$0 a 10:000\$0.

Art. 27. O produtor ou intermediário que mantiver livros escriturados irregularmente ficará sujeito à multa de 100\$0 a 5:000\$0.

Capítulo II — DA GARANTIA DA MOAGEM

Art. 28. O Instituto, a requerimento dos usineiros ou dos fornecedores, intervirá provisoriamente, na usina ou destilaria que, sem motivo justificado, devidamente comprovado, ou em consequência de falência, insolvência ou execução judicial, paralisar a respectiva atividade industrial, por mais de oito dias.

§ 1.º A verificação dos fatos a que alude este artigo será feita mediante processo regular, assegurado ao responsável pela usina ou destilaria o direito de defesa.

§ 2.º Decretada a intervenção, no caso de procedimento judicial, nos termos deste artigo, a administração da usina ou destilaria será entregue, pelo juiz do feito, ao IAA.

Art. 29. A intervenção do Instituto, nos termos do artigo anterior, far-se-á mediante a nomeação de um preposto, que exercerá a administração da fábrica a título provisório e sem prejuízo das funções do síndico ou liquidatário.

Parágrafo único. Essa intervenção terminará com a cessação do fato que a haja determinado ou, no caso de processo judicial, com o definitivo encerramento deste.

Art. 30. As despesas resultantes da intervenção correrão por conta da usina ou destilaria.

Art. 31. No caso de paralisação provisória da atividade industrial de usina ou destilaria, em consequência de acidente, o Instituto tomará as providências de emergência que entender necessárias, a fim de garantir a moagem das canas dos fornecedores e o eventual contingente próprio da fábrica.

Parágrafo único. O Instituto poderá autorizar, nesta hipótese, a incorporação provisória da cota da fábrica, no todo ou em parte, a outra fábrica da região.

Capítulo III — DA PESAGEM

Art. 32. As usinas ou destilarias são obrigadas a manter, em seus estabelecimentos, balanças próprias para a pesagem das canas que lhes são destinadas pelos seus fornecedores.

Parágrafo único. Essa obrigação é extensiva a quaisquer intermediários que recebam canas de fornecedores para entrega aos recebedores.

Art. 33. O recebedor ou intermediário que não dispuser de balança será intimado, pelo Instituto, a instalá-la, dentro do prazo de 120 dias.

Parágrafo único. Se a balança não fôr instalada dentro deste prazo, o Instituto aplicará ao responsável a multa de 1:000\$0 a 10:000\$0 e fixará

nôvo prazo de 30 dias para cumprimento dessa exigência, sob pena de multa em dôbro.

Art. 34. As balanças já existentes em 1.º de junho de 1941 só poderão ser desmontadas ou removidas, mediante consentimento expresso do Instituto, sob as penas do artigo anterior.

Parágrafo único. As balanças que tenham sido desmontadas ou removidas depois da data referida neste artigo serão novamente instaladas, dentro do prazo de 30 dias, sob as penas do artigo anterior.

Art. 35. Os fornecedores poderão instalar balanças em local convenionado com o respectivo recebedor, correndo por conta dos primeiros as despesas daí derivadas.

Art. 36. O IAA manterá um serviço permanente de aferição de balanças na época das safras.

Parágrafo único. No caso de ser encontrado vício ou defeito na balança, o respectivo proprietário ficará sujeito à multa de 1:000\$0 a 10:000\$0, sem prejuízo das demais penalidades cominadas pela legislação em vigor.

Art. 37. Os fornecedores terão o direito de fiscalizar a pesagem de suas canas.

Parágrafo único. Essa fiscalização poderá ser feita diretamente pelo fornecedor, ou pela pessoa nomeada por êste, ou pelos sindicatos ou associações de fornecedores.

Art. 38. O responsável pela balança é obrigado a dar ao fornecedor um certificado de pesagem, do qual constará o nome do fornecedor e do recebedor, o pêsô das canas e a data, bem como qualquer desconto porventura feito e a indicação do motivo que o determinou e, bem assim, qualquer bonificação concedida, sob pena de multa de 1:000\$0 a 10:000\$0.

Capítulo IV — DAS SANÇÕES

Art. 39. A usina ou destilaria que se recusar a receber as canas do fornecedor, ou não as receber na proporção devida, ou insistir na recusa, no caso do § 2.º do art. 40, ficará obrigada a ressarcir o dano sofrido pelo mesmo, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

§ 1.º O valor dêsse prejuízo será fixado pelo órgão julgador a que se referem os arts. 120 e 124, mediante reclamação do fornecedor.

§ 2.º Não sendo paga a quantia da condenação dentro de 30 dias, a contar da notificação da decisão, o Instituto promoverá a respectiva cobrança por meio de ação executiva, observado o disposto no § 1.º do art. 77, do Decreto-lei n. 1.831, de 4 de dezembro de 1939 (*)

(*) Decreto-lei n. 1.831 de 4-12-1939:

Art. 77. Da decisão definitiva de primeira ou segunda instância, contrária ao autuado, será extraída, pelo Instituto, certidão que valerá como título de dívida líquido e certo, para o efeito da respectiva cobrança judicial.

§ 3.º No caso de cobrança judicial, a quantia da condenação será acrescida da multa de 20%.

§ 4.º O fornecedor poderá participar da ação executiva proposta nos termos do § 2.º, na qualidade de assistente.

Art. 40. Se a fábrica não pagar a quantia da condenação no prazo fixado no § 2.º do artigo anterior, ou se reincidir na recusa em receber as canas do fornecedor, o Instituto reduzir-lhe-á, no respectivo limite de produção a parcela correspondente à cota do fornecedor.

§ 1.º A parcela da cota reduzida na fábrica responsável será atribuída, a título definitivo, à fábrica que se comprometer a receber, nas mesmas condições, as canas recusadas.

§ 2.º Se nenhuma outra fábrica da localidade puder receber, nas mesmas condições, as canas recusadas, o Instituto poderá obrigar a fábrica responsável a receber e moer as canas em aprêço sob pena da multa de 1:000\$0 a 20:000\$0, salvo se o fornecedor optar pelo deslocamento de sua cota, nos termos do art. 85.

Art. 41. O recebedor que se recusar ao recebimento, suspendê-lo ou dificultá-lo, enquanto pendente de solução do Instituto ou da Comissão de Conciliação, o litígio em que seja parte, ficará sujeito a uma multa de 1:000\$0 a 20:000\$0 e obrigado ao pagamento integral da cota do fornecedor.

Parágrafo único. O valor desse pagamento será fixado pelo órgão julgador do litígio, a requerimento do fornecedor.

Art. 42. O recebedor que alterar a situação dos lavradores referidos no art. 1.º e seus parágrafos, para o fim de privá-los da proteção que este Estatuto institui em favor dos fornecedores, terá a sua percentagem de canas próprias reduzidas de 10 a 20%, em favor dos fornecedores.

Art. 43. O fornecedor que deixar de entregar, durante uma safra, parte ou a totalidade de sua cota de fornecimento à usina ou destilaria a que esteja vinculado, terá o seu limite reduzido à quantidade de canas que haja efetivamente entregue, se a falta fôr parcial, ou perderá os direitos que lhe são reconhecidos neste Estatuto, se a falta fôr total.

Parágrafo único. Estas sanções não serão aplicadas se a falta resultar de motivo de força maior.

Art. 44. O fornecedor que dispuser de sua produção antes de garantida a integralização de sua cota na fábrica a que esteja vinculado terá o seu limite reduzido à quantidade de canas que haja efetivamente entregue.

Art. 45. O fornecedor que, durante três safras consecutivas, a partir de 1942/43, não atingir o seu limite de fornecimento, sofrerá

§ 1.º A certidão a que se refere este artigo será remetida diretamente ao órgão do Ministério Público federal incumbido da representação do Instituto do domicílio do réu, nos termos do Decreto n. 1.215, de 24 de abril de 1939.

redução de sua cota, em quantidade equivalente à média aritmética das faltas verificadas.

Art. 46. Perderá o direito que lhe é reconhecido por este Estatuto o fornecedor que se recusar ao fornecimento, suspendê-lo ou dificultá-lo, enquanto pendente de solução do Instituto ou da Comissão de Conciliação, o litígio em que seja parte, salvo se a falta resultar de impossibilidade criada pelo recebedor.

Art. 47. Nos casos previstos nos arts. 43 a 46, e tratando-se de fornecedor que não seja proprietário da terra, considerar-se-á rescindido, de pleno direito, o contrato de que decorre a sua posse.

§ 1.º Nesse caso, o proprietário da terra poderá requerer a manutenção da quota, desde que restaure a lavoura ou a regularidade do fornecimento, dentro do prazo de dois anos, e sob as penas que o Instituto determinar, de acordo com o disposto nos arts. 43 a 46.

§ 2.º Durante esse prazo, a usina ou destilaria receberá canas de outros fornecedores da mesma usina e, na sua falta, canas próprias ou de terceiros.

TÍTULO III

DAS QUESTÕES DERIVADAS DA LIMITAÇÃO DA PRODUÇÃO

Capítulo I — DAS LIMITAÇÕES E RESTRIÇÕES À ATIVIDADE AGRÍCOLA DAS USINAS

Art. 48. As usinas utilizarão, na fabricação de sua cota de açúcar, um volume de canas próprias até ao máximo de 60% da respectiva limitação, ressalvado o disposto no art. 52.

§ 1.º A matéria-prima indispensável para a fabricação dos outros 40% da cota da usina será obrigatoriamente recebida de fornecedores.

§ 2.º A disposição deste artigo não se aplica às usinas cujas cotas sejam iguais ou inferiores a 15.000 sacas.

§ 3.º A percentagem a que se refere este artigo, para as usinas limitadas em 15 a 30.000 sacas será calculada sobre a parte excedente de 15.000 sacas.

Art. 49. As usinas que, na atualidade, utilizam canas próprias em percentagem superior a 75% serão obrigadas a transferir o excedente para os fornecedores na safra de 1942/43.

Art. 50. As usinas que tiverem mais de 60% de canas próprias transferirão o excedente para os fornecedores, a partir da safra 1943/44 e à razão de 2% sobre o limite da usina, por safra, até completarem aquela percentagem máxima.

Parágrafo único. No caso de aumento de produção, por força do disposto no art. 63, as usinas ficarão dispensadas de transferir uma quantidade de canas, correspondentes ao aumento concedido e, se este for superior à parcela de 2%, a dispensa estender-se-á às safras subsequentes até ao montante daquele aumento.

Art. 51. Não havendo produção de fornecedores em volume correspondente às percentagens estabelecidas no art. 48, o recebedor poderá contemplá-la com canas próprias.

Art. 52. As fábricas que na data da publicação dêste Estatuto utilizem canas de fornecedores em percentagem superior à estabelecida no § 1.º do art. 48 não poderão reduzi-la.

§ 1.º A isenção estabelecida no § 2.º do art. 48 não prejudicará os direitos dos fornecedores já existentes das usinas ali compreendidas.

§ 2.º A infração dêste dispositivo acarretará a multa anual de 10\$0 por tonelada de cana correspondente à parcela ilegítimamente reduzida, até o restabelecimento da percentagem normal.

Art. 53. As usinas que, até junho de cada ano, houverem feito a prova do cumprimento da exigência contida nos arts. 49 e 50, pagarão, de acôrdo com o preço vigorante do açúcar, a multa de 5\$0 a 10\$0 por tonelada de cana correspondente à parcela ilegítimamente retida, até a satisfação do dispositivo legal.

Parágrafo único. Esta multa não será aplicada se a falta resultar de motivo de fôrça maior, reconhecido pela Comissão Executiva.

Art. 54. O IAA sòmente concederá a montagem de novas usinas, com fundamento no Decreto-lei n. 1.546 (*), de 29 de agosto de 1939, ou no parágrafo único do art. 4.º do Decreto n. 24.749, de 14 de julho de 1934, desde que as mesmas se organizem sob o regime da absoluta separação entre atividade agrícola e industrial. (**)

Art. 55. Serão dispensadas da observância do disposto no art. 48 as usinas que atualmente se abasteçam exclusivamente com canas próprias e não disponham de fornecedor algum ou de lavrador que lhe seja equiparado, nos têrmos dos parágrafos do art. 1.º

Parágrafo único. As usinas a que se refere êste artigo, ainda que sublimitadas, não participarão de quaisquer aumentos concedidos, a

(*) Decreto-lei n. 1.546, de 29-8-1939. — Prorroga o regime do art. 4.º do Decreto-lei n. 24.749, de 14-7-1934, estipulando novas condições.

(**) Decreto n. 24.749 de 14-7-1934:

Art. 4.º É proibida a instalação no território nacional de novos engenhos e usinas, e, bem assim, a remoção total ou parcial dos já existentes de um Estado para outro.

Parágrafo único. Excetua-se desta proibição as usinas e engenhos que se vierem a fundar, mediante autorização do Instituto do Açúcar e do Álcool, nos seguintes casos:

a) quando destinados a explorar plantios de cana pertencentes a engenhos que se bajam incorporado para formarem uma usina e paralisada definitivamente sua atividade;

b) quando destinados ao aproveitamento de canaviais existentes à data da publicação dêste Decreto e que não possam de outro modo ser utilizados, pela inexistência de engenhos ou usinas na região em que estiverem situados e pela impossibilidade de encaminhar as canas a fábricas de zonas próximas.

título transitório ou definitivo, à limitação de produção, nem serão contempladas na distribuição dos saldos da produção intralimite, ou na liberação de excessos.

Capítulo II — DA DISTRIBUIÇÃO DOS ENCARGOS E VANTAGENS DECORRENTES DA LIMITAÇÃO DA PRODUÇÃO

Seção 1.^a — Disposições gerais

Art. 56. O fornecedor participará de toda redução ou aumento impôsto, a título transitório, à limitação normal da usina, na proporção da sua cota.

Parágrafo único. A disposição d'êste artigo não se aplica às reduções resultantes de sanções impostas às usinas, nos termos d'êste Estatuto.

Art. 57. O fornecedor participará dos ônus impostos à liberação dos extralimites, na proporção da quantidade de cana que haja fornecido além da sua cota normal.

§ 1.^o Essa disposição somente será aplicada na proporção em que o excesso de fornecimento ultrapassar a soma das cotas dos fornecedores da fábrica.

§ 2.^o Não poderá ser considerado como extralimite, o fornecimento que os fornecedores venham a fazer, além das cotas respectivas, para cobrir falta verificada nas canas próprias dos recebedores.

Art. 58. No caso de distribuição dos saldos da produção intralimite do Estado, os fornecedores serão compensados, proporcionalmente às suas cotas, dos prejuízos que lhes hajam sido impostos, com fundamento na cota de sacrifício.

Art. 59. As cotas de fornecimento iguais ou inferiores a 100 toneladas estarão isentas das reduções, mas participarão de quaisquer aumentos a que se refere o art. 56.

Parágrafo único. A disposição d'êste artigo não se aplica às reduções resultantes da cessação dos aumentos provisórios.

Art. 60. A distribuição dos saldos da produção intralimite far-se-á em razão da cota geral dos fornecedores do Estado e proporcionalmente à percentagem de canas de fornecedores de cada usina.

Parágrafo único. A sobra da cota, porventura existente, depois da distribuição a que alude êste artigo, poderá ser rateada entre as usinas referidas no art. 55, mediante o pagamento de uma sobretaxa de 5\$0 a 10\$0 por saca.

Art. 61. Todo o açúcar produzido pela usina ou engenho, além do limite autorizado para a safra, pertence ao IAA.

§ 1.^o Para os efeitos d'êste artigo, considera-se extralimite todo o açúcar produzido pela usina ou engenho além do limite autorizado para a safra e cuja existência haja sido regularmente notificada ao

Instituto, nos termos do art. 8.º e seus parágrafos, do Decreto-lei n. 1.831. (*)

§ 2.º. O açúcar produzido além do limite e cuja existência não haja sido comunicada ao Instituto nos termos do parágrafo anterior considera-se clandestino e os resultados apurados com o respectivo aproveitamento, pelo Instituto, não poderão, em hipótese alguma, beneficiar o seu poder.

Art. 62. No fim de cada safra o Instituto distribuirá entre as usinas do mesmo Estado, e a seu critério, o limite constituído com as cotas extintas.

Seção 2.ª — Da distribuição dos aumentos definitivos

Art. 63. No caso de aumento das cotas de produção com base nas necessidades do consumo, proceder-se-á da seguinte forma:

a) estabelecida a percentagem do aumento, o IAA calculará a cota complementar que deveria caber a cada usina, proporcionalmente ao respectivo limite;

b) fixado o montante da cota complementar, será atribuída à usina a parcela dessa cota correspondente à percentagem de canas de fornecedores recebidas pela usina.

§ 1.º. No cálculo a que se refere a alínea "b", ter-se-á em vista a totalidade das cotas de fornecedores declaradas pela usina e reconhecidas pelo IAA.

§ 2. Para as usinas que dispuserem de canas de fornecedores em percentagem inferior a 25%, o cálculo far-se-á na base de 25% da sua cota.

§ 3.º. As usinas a que alude o art. 55 poderão receber a percentagem de aumento calculada na forma do parágrafo anterior, desde que declarem aceitar o regime de fornecedores dentro dos períodos estabelecidos nos arts. 49 e 50, ficando sujeitas, no caso de inexecução, à penalidade de perda da cota e apreensão do açúcar correspondente.

§ 4.º. As usinas a que se refere o § 2.º do art. 48, no caso de aumento previsto neste artigo, serão equiparadas às usinas com 25% de canas de fornecedores, salvo se a sua percentagem de canas de fornecedores lhes fôr mais favorável.

(*) Decreto-lei n. 1.831, de 4-12-1939:

Art. 8.º Qualquer fábrica que, atingido o respectivo limite de produção, ainda dispuser de matéria-prima para moagem, fica obrigada a comunicar o fato, incontinenti, ao Instituto.

§ 1.º Feita a comunicação a que alude este artigo, a fábrica poderá aproveitar a matéria-prima excedente, ficando a produção resultante dêsse aproveitamento depositada nos armazéns da fábrica, à disposição do Instituto.

§ 2.º Terminada a moagem, o fabricante fica obrigado a comunicar ao Instituto toda a quantidade do excesso produzido, em relação ao limite respectivo, e ficará responsável pelo mesmo como depositário legal.

§ 5.º. As sobras da cota geral de aumento, resultantes da aplicação do disposto neste artigo serão distribuídas pelas usinas sublimitadas, nos termos do art. 65.

Art. 64. Os aumentos a que se refere o art. 63 não poderão ser distribuídos, em hipótese alguma, às usinas que produzam a totalidade de suas cotas em período de tempo superior a 150 dias, por safra.

Art. 65. As sobras da cota geral de aumento, resultantes de aplicação do disposto no art. 63, serão distribuídas, pelo Instituto, às usinas sublimitadas.

§ 1.º. Para os efeitos dêste artigo, consideram-se sublimitadas as usinas que produzem a totalidade de suas cotas em período de tempo inferior ao tènicamente aconselhável.

§ 2.º A Comissão Executiva, tendo em vista as condições da produção em cada Estado, fixará o período normal de moagem, em dias efetivos, e fará a distribuição a que alude êste artigo proporcionalmente à deficiência de cota apurada.

Art. 66. A totalidade dos aumentos de cota concedidos às usinas, de acôrdo com o disposto nos arts. 63 e 65, será distribuída exclusivamente entre fornecedores de cana, de acôrdo com o plano proposto pela usina e aprovado pela Comissão Executiva.

Art. 67. No caso de aumento da produção, o IAA, poderá destinar parte ou a totalidade dêsse aumento à montagem de novas usinas, nos locais que designar, observado o disposto no art. 54.

Capítulo III — DAS COTAS

Seção 1.ª — Disposições gerais

Art. 68. A cota de fornecimento adere ao fundo agrícola em que se encontra a lavoura que lhe deu origem e a de açúcar acompanha o estabelecimento industrial que a fabrica ressalvadas unicamente as hipóteses previstas neste Estatuto.

Parágrafo único. No caso de remoção de um engenho de uma para outra propriedade agrícola, a cota respectiva poderá acompanhar o maquinário, desde que, a juízo do Instituto, tenha sido resguardada a situação dos lavradores referidos nos art. 10 e a dos seus eventuais fornecedores.

Art. 69. As cotas de produção extinguem-se:

- a) pelo abandono da atividade agrícola ou industrial;
- b) no caso do § 3.º do art. 77;
- c) no caso do parágrafo único do art. 84.

Seção 2.^a — *Disposições especiais à cota de fornecimento*Subseção 1.^a — *Da fixação das cotas de fornecimento*

Art. 70. A cota de fornecimento de cada fornecedor será fixada pelo IAA, mediante processo regular, em face das declarações prestadas nos termos dos arts. 11 a 15.

§ 1.^o. A cota dos fornecedores do quinquênio 1930/31 a 1934/35 será igual à média aritmética dos fornecimentos feitos nesse período.

§ 2.^o. A cota dos fornecedores posteriores ao quinquênio a que se refere o parágrafo precedente será igual à média do fornecimento em três safras sucessivas, a partir da safra 1935/36.

Art. 71. O processo para fixação das cotas será julgado pela Comissão Executiva.

Parágrafo único. Dessa decisão cabe pedido de reconsideração, para a Comissão Executiva, dentro do prazo de 60 dias.

Art. 72. A prova da existência dos requisitos a que alude o art. 1.^o e seus parágrafos, no caso de fornecimento por interposta pessoa, poderá ser feita, inclusive, por indícios e presunções a critério do Instituto.

Art. 73. Terminados os trabalhos de fixação das cotas de fornecedores e decididas tôdas as reclamações, o Instituto publicará, no "Diário Oficial" da União, o quadro dos fornecedores de cada usina, com as respectivas cotas.

Art. 74. A determinação da cota de cana para transformação em açúcar não exclui a possibilidade da fixação de outra cota para transformação em álcool anidro, desde que o lavrador haja fornecido canas, também para êsse fim, satisfeitas as condições do art. 1.^o.

§ 1.^o. A destilaria que fôr recebedora de canas, em consequência do disposto neste artigo, será equiparada à usina, para os efeitos dêste Estatuto.

§ 2.^o. Às destilarias não se aplica o disposto no art. 48.

Art. 75. A cota de fornecimento às usinas ou destilaria será averbada na Delegacia do Instituto a cuja jurisdição pertencer o imóvel, mediante certificado expedido pelo IAA, depois de transitada em julgado a decisão que a houver fixado.

Parágrafo único. Qualquer alteração na cota, bem como a respectiva extinção ou perda, será igualmente averbada na Delegacia Regional competente, pelo mesmo processo.

Subseção 2.^a — *Da distribuição das cotas de fornecimento*

Art. 76. Na distribuição das quotas de fornecimento, em consequência dos aumentos de produção, nos termos do art. 63, o IAA terá em vista a necessidade de fomentar a criação e melhorar a condição de pequenos fornecedores que lavrem diretamente a terra, sem auxílio de salarizados.

Art. 77. A cota do fornecedor que perder o direito que lhe é reconhecido neste Estatuto será distribuída, proporcionalmente, entre os demais fornecedores da mesma usina ou destilaria.

§ 1.º. No caso de *redução* da cota, em consequência de falta do fornecedor, o respectivo montante será distribuído na forma dêste artigo.

§ 2.º. Se a fábrica não dispuser de outro fornecedor e não se habilitarem novos fornecedores, a usina ficará sujeita ao pagamento de uma taxa de 5\$0 a 10\$0 por tonelada de cana, a menos que comprove a impossibilidade de encontrar o fornecedor e que essa impossibilidade seja reconhecida pela unanimidade da Comissão Executiva.

§ 3.º. No caso do parágrafo anterior e tratando-se de cota de aumento a que se refere o art. 63, a cota será extinta e reduzida em quantidade equivalente no limite da fábrica, sem prejuízo da limitação do Estado.

Art. 78. A distribuição da cota excedente das usinas a que se referem os arts. 49 e 50 será feita a critério do IAA, tendo em vista a situação:

a) dos fornecedores do quinquênio que serviu de base à limitação das usinas;

b) dos fornecedores de outros quinquênios ou de menor período de tempo e que tenham fornecimentos regulares superiores ao limite reconhecido;

c) dos lavradores que bajam fornecido em período de tempo inferior a um triênio.

Parágrafo único. Poderão ser contemplados nessa distribuição, pelo IAA, os antigos fornecedores prejudicados com a paralisação das fábricas a que se achavam vinculados, desde que seja praticável o aproveitamento de suas canas.

Art. 79. Para os fins previstos no artigo anterior, as usinas ficam obrigadas a submeter à aprovação do IAA, seis meses antes do início de cada safra, o plano da transferência, no qual deverão constar: o total da cota a transferir, os nomes dos beneficiados e a indicação dos fundos agrícolas respectivos.

Parágrafo único. O Instituto fixará a cota máxima a ser atribuída a cada fornecedor, de acôrdo com as particularidades das zonas canavieiras e as possibilidades de produção dos fornecedores atuais.

Art. 80. Na distribuição das cotas de aumento, a que se refere o art. 63, serão contemplados em primeiro lugar os fornecedores cujas cotas sejam inferiores ao mínimo estabelecido pelo Instituto, nos termos do art. 93, observado o disposto no art. 76.

Parágrafo único. Não poderão participar da distribuição da cota de aumento a que alude o art. 65 os fornecedores referidos no § 1.º do art. 3.º.

Seção 3.^a — *Da incorporação de cotas*

Art. 81. O IAA, poderá conceder a incorporação, a título definitivo, da cota de produção de uma fábrica a outra, desde que as fábricas;

- a) sejam da mesma categoria;
- b) estejam situadas na mesma zona canavieira;
- c) pertençam ao mesmo proprietário.

§ 1.º No caso de incorporação previsto neste artigo, será indispensável a prévia concordância de todos os fornecedores da fábrica cuja cota deva ser incorporada.

§ 2.º O Instituto, no ato da concessão da medida a que se refere este artigo, determinará as providências necessárias, a fim de garantir a paralisação definitiva da fábrica cuja cota haja sido incorporada.

§ 3.º O Instituto poderá rejeitar a impugnação de qualquer fornecedor, desde que fique provado, mediante inspeção local, que da incorporação não advirá prejuízo algum para os fornecedores.

Art. 82. O IAA poderá conceder, mediante decisão unânime da sua Comissão Executiva e observado o preceito dos §§ 1.º, 2.º e 3.º, do artigo anterior, a incorporação, a título definitivo, da cota de açúcar de engenho a usina, ainda que situada em outra zona canavieira, dentro do mesmo Estado, desde que o engenho e a usina pertençam à mesma pessoa e haja interesse econômico na incorporação.

§ 1.º Essa incorporação far-se-á com redução de 50% na cota do engenho.

§ 2.º Em relação ao limite da usina acrescido da cota incorporada, observar-se-á o disposto no art. 48.

Seção 4.^a — *Da conversão de cotas*

Art. 83. O Instituto poderá permitir a conversão da cota de açúcar de engenhos devidamente inscritos e limitados, em cotas de fornecimento, desde que seja praticável o aproveitamento do canavial do engenho por uma usina da mesma zona canavieira.

§ 1.º A cota pertencente ao engenho será atribuída integralmente à usina que passar a receber as canas daquele.

§ 2.º Essa conversão se fará na base do rendimento industrial de 90 quilos por toneladas de cana e mediante as condições que forem estabelecidas pelo IAA.

§ 3.º A cessação ou abandono da lavoura de cana, no engenho, depois de feita a conversão a que alude este artigo, importará na perda da cota que será distribuída pelos fornecedores da mesma zona canavieira, nos termos do art. 77.

Art. 84. O Instituto poderá autorizar a conversão de cota de engenho acompanhada de deslocamento nos termos da letra "c" do art. 85, desde que o adquirente se comprometa a admitir um novo fornecedor junto à usina.

Parágrafo único. A admissão do novo fornecedor far-se-á por meio de contrato, dentro do prazo de seis meses, a contar da data da concessão da medida, sob pena de extinção da cota.

Seção 5.^a — *Do deslocamento de cotas*

Art. 85. O Instituto poderá permitir, a título excepcional, o deslocamento da cota de fornecimento de um para outro fundo agrário:

a) no caso do § 2.^o do art. 40, a requerimento do proprietário da terra;

b) quando ambos os fundos agrícolas pertençam ao mesmo proprietário;

c) no caso de indiscutível interesse econômico.

§ 1.^o Nos casos das letras "b" e "c", será necessária a aquiescência do recebedor.

§ 2.^o Se o proprietário da terra não fôr o fornecedor, será indispensável a concordância deste.

Art. 86. O fornecedor não proprietário, com mais de cinco anos de trabalho ao mesmo fundo agrícola, e que haja constituído a cota com a sua atividade, terá o direito de deslocar para a terra própria que venha a adquirir, quantidade correspondente a 5% daquela cota, por ano de trabalho.

Parágrafo único. O Instituto poderá negar o deslocamento a que alude este artigo, quando a situação geográfica da terra própria do fornecedor tornar difícil ou impraticável o recebimento das canas pela mesma usina.

TÍTULO IV

Capítulo Único — DOS PREÇOS E SUA COORDENAÇÃO

Seção 1.^a — *Do preço das canas* (*)

Art. 87. O preço das canas será calculado em correspondência ao preço do açúcar ou do álcool, conforme se trate de cota para transformação em açúcar ou álcool, tendo em vista o coeficiente de rendimento industrial médio das fábricas de cada Estado, a riqueza em sacarose e a pureza das canas fornecidas.

Parágrafo único. Poderão ser deduzidas do preço das canas as contribuições estabelecidas nos contratos-tipos.

Art. 88. A tabela de preços será organizada, nos termos do artigo anterior, pelo Instituto.

(*) Vide Decretos-leis n. 4.722 de 22-9-1942, que declara a indústria alcooleira de interesse nacional e estabelece garantias de preço para o álcool e para a matéria-prima destinada à sua fabricação, e n. 4.733 de 23-9-1942, que regula a organização de novas tabelas de preços de cana.

Seção 2.^a — *Da renda da terra*

Art. 89. O IAA fixará a renda normal pela utilização da terra, tendo em vista as condições de vida peculiares a cada zona canavieira, o preço usual do arrendamento, a natureza do terreno, os benefícios sociais e as vantagens proporcionadas pelo proprietário ao fornecedor.

Parágrafo único. Para fins previstos neste artigo serão submetidos à aprovação do IAA, pelos proprietários, os preços máximos pela utilização das terras, em cada região.

Seção 3.^a — *Do salário mínimo*

Art. 90. O salário mínimo dos trabalhadores na lavoura canavieira e na indústria de açúcar e álcool será fixado pelas Comissões competentes, nos termos da Lei n. 185, de 14 de janeiro de 1936, depois de ouvido o Instituto do Açúcar e do Alcool. (*)

TÍTULO V

Capítulo Único — DO FUNDO AGRÍCOLA

Seção 1.^a — *Disposições gerais*

Art. 91. O Instituto, pela sua Comissão Executiva, no exercício das funções que lhes são atribuídas neste Estatuto tomará as providências que lhe parecerem necessárias, a fim de garantir a integridade do fundo agrícola, destinado principalmente à cultura de cana e no qual haja sido atribuída cota de fornecimento.

Art. 92. Será vedada a divisão de cotas de fornecimento, em consequência de divisão da terra, sempre que as cotas daí resultantes não assegurarem recursos suficientes para a manutenção regular do proprietário e sua família, a juízo do Instituto.

Parágrafo único. Na apreciação de que cogita este artigo, o Instituto terá em vista as condições de vida peculiares à região.

Art. 93. O Instituto fixará, mediante Resolução de sua Comissão Executiva, as quotas mínimas de fornecimento para cada região agrícola, de acordo com o disposto no artigo anterior.

Art. 94. O Instituto poderá fixar, mediante Resolução de sua Comissão Executiva, as áreas mínimas dos fundos agrícolas, tendo em vista as condições de vida peculiares a cada região.

Art. 95. Serão nulos, de pleno direito, e não poderão ser transcritos no Registro de Imóveis, os atos judiciais ou extrajudiciais de divisão de propriedades agrícolas, em virtude dos quais haja sido atribuída, a qualquer dos lotes resultantes da divisão, cota ou área inferior à estabelecida pelo Instituto, para a região, nos termos dos artigos anteriores.

(*) Lei n. 185, de 14-1-1936. — Institui as comissões de salário mínimo.

Parágrafo único. A disposição dêste artigo entrará em vigor dentro de 30 dias a contar da data da publicação, pelo Instituto, das cotas ou áreas mínimas a que aludem os arts. 93 e 94.

Art. 96. No caso de penhora, arresto ou seqüestro de fundo agrícola com cota de fornecimento a respectiva administração, nos têrmos do art. 954 do Código de Processo Civil, (*) será entregue, de preferência, à pessoa que estiver na efetiva direção da exploração agrícola, ou, na falta desta, à pessoa que fôra indicada pelo IAA, ressalvado o disposto no art. 955 daquele Código. (**)

Parágrafo único. Essa disposição será aplicada pelo juiz ainda que exista ajuste em contrário entre exeqüente e executado.

Art. 97. Os contratos realizados pelos proprietários ou possuidores de fundos agrícolas destinados principalmente à cultura de cana, com fornecedores (art. 1.º e seus parágrafos), serão inscritos no Registro de Imóveis da circunscrição competente, mediante certificado expedido pelo IAA, de acôrdo com as declarações a que se refere o § 2.º do art. 15 dêste Estatuto.

Art. 98. Se o imóvel a que se referir o contrato não estiver transcrito no Registro de Imóveis, o respectivo official arquivará o certificado e comunicará o fato ao Instituto, dentro do prazo de 30 dias.

Parágrafo único. O Instituto, neste caso, convidará o proprietário a promover a regularização da situação do imóvel, dentro do prazo de seis meses, sob pena de multa de 1:000\$0 a 20:000\$0, de acôrdo com o valor da propriedade.

Seção 2.ª — *Da Renovação dos Contratos*

Art. 99. O fornecedor que não fôr proprietário da terra por êla explorada, mas que esteja nas condições previstas no art. 1.º e seus parágrafos, terá direito à renovação do contrato, escrito ou verbal, em virtude do qual haja adquirido aquela qualidade.

Art. 100. Não havendo acôrdo entre os interessados, quanto ao direito ou às condições de renovação do contrato, qualquer das partes poderá submeter o litígio ao pronunciamento dos órgãos de conciliação ou julgamento.

(*) Código de Processo Civil (Decreto-lei n. 1.608, de 18-9-1939):

Art. 954. Quando a penhora houver de recair em estabelecimento comercial ou industrial ou em propriedade agrícola, sementeiras ou plantações, o juiz, salvo ajuste em contrário, determinará a forma de sua administração, a fim de que nenhum dano resulte à produção ou ao comércio.

(**) Código de Processo Civil (Decreto-lei n. 1.608, de 18-9-1939):

Art. 955. Para os efeitos dos artigos anteriores, o juiz poderá:

I — pedir contas ao administrador sempre que lhe parecer conveniente;

II — resolver sumariamente as queixas contra a administração;

III — remover sumariamente o administrador e privá-lo de remuneração, em caso de negligência ou in-fé, sem prejuízo das sanções estabelecidas na lei penal.

Art. 101. Reconhecido o direito à renovação, pelo órgão julgador, poderá o proprietário ou possuidor do fundo agrícola opor-se à sua efetivação.

Parágrafo único. Neste caso, o órgão, recebendo a oposição, condenará o proprietário ou possuidor do fundo agrícola ao pagamento da indenização que fôr fixada, tendo em vista as condições e a extensão dos canaviais e demais culturas, a cota, quando formada pelo fornecedor, o tempo e as condições da exploração agrícola e as estipulações usuais dos contratos peculiares a cada região.

Art. 102. O laudo ou decisão dos órgãos de conciliação ou julgamento será inscrito ou averbado no Registro de Imóveis da circunscrição a que pertencer o fundo agrícola.

Parágrafo único. Essa inscrição ou averbação será feita, pelo oficial do Registro, à vista do certificado que lhe será transmitido pelo IAA.

Art. 103. Os contratos inscritos no Registro de Imóveis, de acôrdo com o artigo anterior e com o art. 97, valerão contra terceiros adquirentes do fundo agrícola.

Art. 104. O direito à renovação do contrato, nos termos dêste Estatuto, se transmite aos herdeiros ou sucessores do fornecedor.

Art. 105. Se o contrato a que alude o art. 99 só puder ser cedido com o consentimento do proprietário ou possuidor do fundo agrícola, êste não poderá recusá-lo, senão por justa causa, sob pena de responder pelos prejuízos que dessa recusa resultem para o fornecedor.

Art. 106. O direito a que alude o art. 99 não será reconhecido em favor do fornecedor que haja dado causa à redução, extinção ou perda da cota atribuída ao fundo por êle explorado.

TÍTULO VI

DA COMPOSIÇÃO DOS LITÍGIOS

Capítulo I — DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 107. Os litígios entre fornecedores e recebedores, derivados do fornecimento, que não forem compostos, mediante conciliação, pela Comissão de Conciliação, serão dirimidos, privativamente, pela Comissão Executiva ou por uma de suas Turmas, nos termos dêste Estatuto.

Parágrafo único. Serão também dirimidos pela Comissão Executiva, ou por uma de suas turmas, os conflitos a que se refere a Seção 2.^a do Título V.

Art. 108. Nos litígios a que se refere o artigo anterior, nenhuma das partes poderá recorrer à justiça ordinária, sem esgotar, preliminarmente, os recursos administrativos instituídos neste Estatuto.

Parágrafo único. Será indeferida pelo juiz a petição inicial que não vier desde logo instruída com a prova da circunstância a que alude êste artigo.

Art. 109. A justiça ordinária não poderá conhecer de qualquer dos litígios referidos no art. 107, enquanto não fôr anulada judicialmente a decisão proferida, sôbre o mesmo, pelas Turmas de Julgamento ou pela Comissão Executiva.

Art. 110. A ação para anular as decisões proferidas pelas Turmas de Julgamento ou pela Comissão Executiva prescreve no prazo peremptório de 60 dias, a contar da data da publicação da decisão no "Diário Oficial", da União.

Art. 111. A ação de anulação de que trata o artigo anterior será proposta no juízo privativo da União, no Distrito Federal, com a citação do presidente do IAA e do representante da União Federal que funcionará como assistente.

Art. 112. No julgamento dos conflitos a que se refere o art. 507, aplicar-se-á a legislação especial à economia açucareira, a equidade e, subsidiariamente, o direito comum e usos e costumes, em tudo quanto não contrarie àquela.

Capítulo II — DOS ÓRGÃOS

Seção 1.^a — Das Comissões de Conciliação

Art. 113. As Comissões de Conciliação serão criadas pelo IAA e funcionarão junto às Delegacias Regionais, ou nos locais indicados no ato da respectiva criação.

Art. 114. As Comissões de Conciliação compor-se-ão de um representante dos recebedores e de um dos fornecedores, sob a presidência de funcionários do Instituto, nomeado pelo seu presidente.

Parágrafo único. Cada representante de categoria profissional terá três suplentes.

Art. 115. Os representantes dos fornecedores e dos recebedores serão nomeados pelo presidente do Instituto, para servirem pelo período de um ano, podendo ser reconduzidos.

§ 1.^o Para os efeitos dêste artigo, os sindicatos ou associações de classe de recebedores e fornecedores, legalmente reconhecidos, enviarão ao Instituto, anualmente, uma lista com seis nomes.

§ 2.^o Apresentadas as listas, o presidente do IAA designará, dentre os nomes delas constantes, o representante dos fornecedores e recebedores e respectivos suplentes.

Art. 116. Da lista a que se refere o § 1.^o do artigo anterior, sômente poderão fazer parte recebedores com atividade efetiva na produção de açúcar, álcool ou aguardente e fornecedores que satisfaçam os requisitos referidos no art. 2.^o.

Art. 117. Nas regiões em que não existirem sindicatos ou associações de classe legalmente reconhecidos, será convocada, pelo delegado regional, uma reunião dos recebedores e fornecedores.

Parágrafo único. Nessa reunião, cada uma das categorias profissionais elegerá seis nomes que serão enviados ao IAA, para os fins previstos no § 2.º do art. 115.

Art. 118. Os membros das Comissões de Conciliação terão direito a uma gratificação por sessão a que comparecerem, a qual será fixada pela Comissão Executiva do IAA.

Art. 119. A Comissão Executiva indicará, em resolução, os litígios que não são suscetíveis de composição mediante conciliação.

Seção 2.^a — *Dos órgãos de julgamento*

Subseção 1.^a Das Turmas de Julgamento

Art. 120. As Turmas de Julgamento da Comissão Executiva, em número de duas, serão constituídas de um presidente, um representante dos fornecedores e um representante dos usineiros.

§ 1.º O presidente da Turma será um delegado de Ministério junto à Comissão Executiva.

§ 2.º Cada representante de usineiros e fornecedores terá um suplente.

§ 3.º O presidente da Turma será substituído, nos seus impedimentos, por outro delegado de Ministério.

Art. 121. Os membros das Turmas e respectivos suplentes serão escolhidos pela Comissão Executiva, entre os seus membros, mediante eleição.

Art. 122. Os membros das Turmas terão direito a uma gratificação por sessão a que comparecerem, equivalente à metade da que percebam como membros da Comissão Executiva.

Art. 123. Compete às Turmas:

I — Julgar, em primeira instância:

a) as reclamações relativas aos litígios entre recebedores e fornecedores;

b) as reclamações relativas aos litígios entre fornecedores e proprietários ou possuidores de fundos agrícolas;

c) as infrações aos preceitos da legislação especial à economia açucareira, revogado, para êste fim, o art. 75 do Decreto-lei n. 1.831, de 4 de dezembro de 1939; (*)

d) os conflitos de competência entre as Comissões de Conciliação.

II — Examinar, para efeito de homologação, os termos de conciliação.

(*) Decreto-lei n. 1.831, de 4-12-1939:

Art. 75. Os autos de infração serão julgados em primeira instância pelo Delegado Fiscal competente, nos termos do Regulamento do Imposto de Consumo.

Subseção 2.^a — Da Comissão Executiva

Art. 124. Além das atribuições que lhe cabem, nos termos da legislação em vigor e dêste Estatuto, compete à Comissão Executiva:

I — Julgar originariamente:

a) as suspeições opostas aos membros das Turmas;

b) os inquéritos promovidos contra membros das Comissões de Conciliação;

II — Julgar, em segunda instância, os recursos das decisões proferidas pelas suas Turmas, nas reclamações ou infrações a que se referem as letras “a”, “b” e “c” do n. I, do art. 123. (*)

III — Examinar, para efeito de homologação, os acordos ou contratos econômicos coletivos e, para efeito de aprovação, os contratipos

IV — Decretar a intervenção em usina ou destilaria, nos termos do art. 28, ou as medidas de emergência a que se refere o art. 31.

V — Organizar o seu Regimento Interno, bem como o das suas Turmas.

VI — Regulamentar, mediante Resolução, o processo dos autos de infração reclamações e recursos, em primeira e segunda instâncias.

Capítulo III — DO PROCESSO

Seção 1.^a — Disposições gerais

Art. 125. As reclamações relativas a conflitos derivados do fornecimento de canas ou das questões disciplinadas na Seção 2.^a do Capítulo Único do Título V serão apresentadas, processadas e julgadas de acôrdo com as normas que forem estabelecidas em Resolução da Comissão Executiva, nos termos do n. VI do art. 124.

Art. 126. As normas processuais garantirão às partes ampla defesa.

Art. 127. O processo será disciplinado por forma a permitir a decisão da controvérsia em primeira instância, dentro de 90 dias, a contar da data da apresentação da reclamação.

Art. 128. As reclamações serão julgadas em primeira e segunda instâncias, por maioria de votos, ressalvadas as disposições legais especiais.

Art. 129. Estão isentos de sêlo todos os papéis, documentos e petições constitutivas das reclamações, bem como as comunicações e avisos que os produtores são obrigados a fazer, nos termos dêste Estatuto e do Decreto-lei n. 1.831, de 4 de dezembro de 1939.

Art. 130. Os órgãos julgadores ou encarregados da instrução dos processos poderão requisitar a quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, a realização das diligências, ou o fornecimento das informações que forem necessárias ao perfeito esclarecimento dos feitos submetidos à sua apreciação.

(*) Vide Decreto-lei n. 4.733, de 23-9-1943, adiante transcrito

Art. 131. Os Coletores Federais são obrigados, sob pena de responsabilidade, ao exato cumprimento dos encargos que lhes venham a ser cometidos pelas Resoluções da Comissão Executiva, relativamente à instrução e andamento dos processos a que se refere êste Título.

Seção 2.^a — *Das partes e seus procuradores*

Art. 132. As partes poderão reclamar perante as Comissões de Conciliação e acompanhar suas reclamações até final decisão, pessoalmente ou por intermédio do respectivo Sindicato, ou de profissional devidamente inscrito na Ordem dos Advogados.

Parágrafo único. Perante a Comissão Executiva e suas Turmas, as partes serão representadas pelas Associações de Classe respectivas, ou por profissional devidamente inscrito na Ordem dos Advogados.

Art. 133. O reclamante que fôr analfabeto poderá fazer sua reclamação perante o Coletor Federal, que tomará por têrmo, na presença de duas testemunhas.

Seção 3.^a — *Da conciliação*

Art. 134. Contestada a reclamação, o Presidente da Comissão de Conciliação, se estiver convencido da boa-fé de ambos os litigantes, deverá promover a conciliação em audiência da Comissão.

Art. 135. Lavar-se-á têrmo do que ocorrer na audiência de conciliação, que será assinado pelo Presidente, pelos litigantes ou seus procuradores e pelo funcionário que o haja lavado.

Parágrafo único. Se o litígio fôr composto mediante conciliação, o têrmo de que trata êste artigo terá fôrça de decisão, entre as partes, depois de homologado pelas Turmas de Julgamento.

Art. 136. Não havendo conciliação, ou não sendo esta possível, devido à natureza do litígio, o Presidente da Comissão passará o processo ao Advogado Regional que dirigirá a respectiva instrução, de acôrdo com o disposto neste Estatuto e nas Resoluções da Comissão Executiva.

Seção 4.^a — *Das decisões e dos recursos*

Art. 137. Das decisões proferidas pelas Turmas de Julgamento, cabe recurso, com efeito suspensivo, para a Comissão Executiva.

Art. 138. As decisões proferidas nos têrmos dos ns. III e IV do art. 124, poderão ser revistas, desde que se tenham alterado as condições de fato em que se fundaram.

Art. 139. As decisões das Turmas de julgamento ou da Comissão Executiva sôbre as questões referidas nos arts. 123 e 124 terão a denominação de acórdãos.

Art. 140. Os acórdãos das Turmas de Julgamento ou da Comissão Executiva, de que não mais caiba recurso, têm fôrça de coisa julgada, enquanto não forem regularmente anulados pelo Poder Judiciário.

Seção 5.^a — Da execução

Art. 141. Os laudos das Comissões de Conciliação e as decisões das Turmas de Julgamento e da Comissão Executiva serão executados pelos órgãos próprios do IAA.

Art. 142. Quando se tratar de condenação em dinheiro, a respectiva cobrança será feita judicialmente, nos termos do disposto no Decreto-lei n. 1.831, de 4 de dezembro de 1939.

Art. 143. O presidente do IAA poderá sustar a execução de qualquer decisão das Turmas ou da Comissão Executiva que lhe pareça contrária à política açucareira nacional, recorrendo dêsse seu ato. "ex-officio", para o Presidente da República, dentro do prazo de 30 dias.

TÍTULO VII

DA ASSISTÊNCIA À PRODUÇÃO

Capítulo I — DAS TAXAS

Art. 144. Fica instituída, para o financiamento dos fornecedores, a taxa de 1\$0 por tonelada de cana, que incidirá sobre toda a produção efetivamente entregue pelos fornecedores às usinas ou destilarias.

Parágrafo único. A taxa a que se refere este artigo entrará em vigor na falta da publicação da Resolução da Comissão Executiva regulamentando a respectiva cobrança, arrecadação e financiamento e será devida pelos fornecedores na ocasião da entrega das canas.

Art. 145. O recebedor de cana é obrigado a deduzir da importância a ser paga ao fornecedor a quantia correspondente à taxa por este devida. recolhendo-a, quinzenal ou mensalmente, aos cofres do Instituto.

Art. 146. O recebedor que deixar de recolher, nos prazos e forma regulamentares, as taxas devidas pelos seus fornecedores, ficará sujeito ao pagamento de multa correspondente ao dobro da quantia indevidamente retida, além do recolhimento da taxa.

Art. 147. O contrato entre o fornecedor e recebedor para o fim de sonegar, total ou parcialmente, o pagamento da taxa a que alude o art. 144, será punido com multa equivalente a quatro vezes o valor da taxa, além do pagamento desta.

Art. 148. Às taxas, sobretaxas ou contribuições estabelecidas pelo Instituto nos termos deste Estatuto, ou para facilitar a execução dos planos de equilíbrio, e defesa das safras, são aplicáveis as disposições relativas às taxas de defesa a que alude o § 2.^o do art. 1.^o do Decreto-Lei n. 1.831, de 4 de dezembro de 1939. (*)

(*) Decreto-lei n. 1.831, de 4/12/1939: Art. 1.^o, § 2.^o. A taxa de defesa, a que se refere o art. 1.^o do Decreto n. 22.789, de 1.^o de junho de 1933, passará a ser de Cr\$ 3,10 por saca de 60 quilos de açúcar de usina.

Art. 149. Os produtores que se recusem ao pagamento das sobretaxas ou contribuições estabelecidas pelo Instituto para tôda a produção e no objetivo de facilitar a execução dos planos de equilíbrio e de defesa da safra, ficam obrigados a recolher a importância das mesmas ao Instituto, dentro do prazo de 30 dias a contar da notificação que lhes fôr feita, sob pena de multa em importância correspondente ao dôbro das quantias devidas.

Capítulo II — DA APLICAÇÃO DA RECEITA

Art. 150. O produto da arrecadação da taxa a que se refere o art. 141 será destinado principalmente ao financiamento da entre-safra de fornecedores.

Art. 151. Os recursos remanescentes, depois de atendido o financiamento a que alude o artigo anterior, juntamente com as reservas de que o Instituto possa dispor, serão aplicados na assistência à produção e no melhoramento das condições de vida do trabalhador rural mediante:

a) auxílio para o melhoramento do trabalho agrícola e aquisição de máquinas para a lavoura;

b) criação de postos de experimentação destinados a orientar os lavradores sobre os melhores métodos de cultura;

c) assistência às cooperativas de lavradores;

d) financiamento ou subvenção de quaisquer empreendimentos de utilidade coletiva, destinados a servir ou beneficiar zonas canavieiras;

e) subvenções às instituições educativas e de assistência médica que sirvam às populações rurais dedicadas ao cultivo de cana;

f) criação e manutenção de escolas práticas para preparação de profissionais adestrados no amanho científico do solo;

g) criação e manutenção de cursos de aperfeiçoamento para agricultores e químicos, destinados à formação de instrutores especializados na lavoura canavieira e indústria açucareira;

h) montagem de novas usinas on destilarias.

Art. 152. Os resultados apurados com a venda ou aproveitamento, pelo Instituto, do açúcar extralimite ou clandestino, serão aplicados:

a) nas despesas derivadas da exportação de açúcar para equilíbrio do mercado interno;

b) na compensação de reduções de safras, em determinadas regiões, em consequência de motivos considerados de calamidade pública (sêca, inundação, geada);

c) na compensação dos sacrifícios impostos à produção intralimite.

Parágrafo único. Os recursos remanescentes serão incorporados ao fundo especial de que trata o artigo seguinte.

Art. 153. As multas impostas aos produtores por infração às disposições da legislação especial à economia açucareira, depois de deduzidas as despesas de arrecadação, bem como os saldos a que se refere

o parágrafo único do artigo anterior, destinam-se à formação de um fundo especial de assistência à lavoura.

Art. 154. O fundo especial a que alude o artigo anterior será aplicado:

- a) na concessão de empréstimos, a longo prazo, aos fornecedores para favorecer a aquisição da terra por êles lavrada;
- b) na concessão de empréstimos aos fornecedores para construção ou melhoramento de casa própria no terreno pelos mesmos explorado;
- c) em auxílios às instituições recreativas e culturais destinadas a servir populações rurais dedicadas ao cultivo de cana.

Parágrafo único. Serão incorporadas ao fundo especial referido neste artigo as sobretaxas criadas no presente Estatuto.

Art. 155. Os lucros líquidos apurados pelo Instituto, com as operações a que se referem os arts. 150, 151 e 154, serão distribuídos, anualmente, entre os fornecedores, proporcionalmente às taxas recolhidas pelos mesmos, no ano anterior.

Art. 156. As operações referidas nos arts. 150, 151 e 154 serão feitas mediante as necessárias garantias, a juízo do Instituto.

Art. 157. Pelo financiamento ou auxílio dado pelo Instituto, nas condições deste Estatuto, não será cobrado juro superior a 4% ao ano.

Art. 158. As operações e providências a que se referem os arts. 150, 151, 152 e 154 serão efetivadas, pelo Instituto, através de sua Divisão de Assistência à Produção.

Art. 159. O Instituto manterá em corpo especial de instrutores especializados que percorrerão as lavonras e ministrarão aos lavradores conselhos e ensinamentos técnicos suscetíveis de melhorar o rendimento do trabalho agrícola.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 160. A Comissão Executiva a que se referem os arts. 5.º e 6.º do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 22.981, de 25 de julho de 1933, terá a seguinte composição: (*)

- 1 delegado do Ministério da Fazenda;
- 1 delegado do Ministério da Agricultura;
- 1 delegado do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio;

(*) Decreto n. 22.981, de 25/7/1939:

Art. 5.º. O Instituto do Açúcar e do Alcool será dirigido por:

- a) uma Comissão Executiva;
- b) um Conselho Consultivo.

Art. 6.º. A Comissão Executiva se comporá de um delegado do Ministério de Agricultura, um do Ministério da Fazenda, um do Ministério do Trabalho, um banco ou consórcio bancário de que trata o capítulo V deste regulamento e de mais quatro delegados eleitos pelos representantes dos usineiros na forma do art. 8.º.

- 1 delegado do Ministério de Viação e Obras Públicas; (*)
- 1 delegado do Banco do Brasil;
- 4 representantes de Usineiros;
- 3 representantes de Fornecedores;
- 1 representante de Bangüêzeiros.

§ 1.º Os representantes dos usineiros, fornecedores e bangüêzeiros terão igual número de suplentes.

§ 2.º Os suplentes serão escolhidos, de preferência, entre os indicados pelas associações profissionais dos Estados que não disponham representação efetiva, na Comissão Executiva.

Art. 161. Os delegados dos Ministérios serão nomeados pelo Presidente da República, mediante indicação dos ministros respectivos.

Parágrafo único. O delegado do Banco do Brasil será nomeado pelo Presidente da República, entre os nomes constantes de uma lista tríplice enviada pelo presidente daquele Banco.

Art. 162. Os representantes de usineiros, bangüêzeiros, e fornecedores e respectivos suplentes, na Comissão Executiva, serão nomeados pelo Presidente da República, nos termos dêste artigo, pelo período de três anos.

§ 1.º Os representantes dos usineiros serão escolhidos entre os nomes constantes de listas tríplexes enviadas pelas respectivas associações de classe dos Estados cuja produção de açúcar seja superior a 200.000 sacas anuais.

§ 2.º O representante dos bangüêzeiros será escolhido entre os nomes constantes de listas tríplexes, enviadas pelas associações de classe dos Estados produtores de açúcar de engenho.

§ 3.º Os representantes dos fornecedores serão escolhidos entre os nomes constantes de listas tríplexes, enviadas pelas associações de classe respectivas dos Estados que disponham de limite de fornecedores superior a 100.000 toneladas.

Art. 163. No litígio entre recebedores e fornecedores de Estados que só tenham na Comissão Executiva, representação de uma dessas duas classes, será admitida a presença, como informante e sem direito a voto, de um representante da outra classe dêsse mesmo Estado, na ocasião do julgamento do litígio.

Art. 164. O presidente do Instituto, além do seu voto como membro da Comissão Executiva, terá direito ao voto de desempate.

Art. 165. O presidente do IAA poderá vetar as decisões da Comissão Executiva que não tenham sido aprovadas pela maioria dos delegados dos Ministérios.

(*) Retificação ao art. 160 do Decreto-lei n. 3.855, in DOU de 6/1/1942.

Art. 166. Fica suprimido o Conselho Consultivo do IAA, a que se refere o § 2.º do art. 1.º do Decreto n. 22.789, de 1.º de junho de 1933 (*) e extintos os mandatos de seus atuais membros.

Parágrafo único. As atribuições do Conselho Consultivo passarão a ser desempenhadas pela Comissão Executiva.

Art. 167. Fica o IAA, autorizado a regulamentar o presente Estatuto, mediante Resoluções de sua Comissão Executiva.

§ 1.º As disposições dêste Estatuto que dependem de regulamentação entrarão em vigor a partir da data da publicação da Resolução da Comissão Executiva.

§ 2.º As Resoluções e decisões da Comissão Executiva serão publicadas no "Diário Oficial", da União.

Art. 168. Tôdas as autoridades federais, estaduais e municipais são obrigadas a prestar tôda assistência e colaboração que lhes seja solicitada pelo IAA, ou pelas Comissões de Conciliação, para a perfeita execução dêste Estatuto.

Parágrafo único. O presidente do IAA representará contra qualquer funcionário que retardar, embaraçar ou dificultar as diligências que lhes forem solicitadas.

Art. 169. Os oficiais dos Registros de Imóveis são obrigados, sob pena de responsabilidade, a fazer em seus livros, à vista dos certificados que lhes forem enviados, pelo IAA, tôdas as inscrições e averbações determinadas pelo presente Estatuto.

Parágrafo único. Pelas averbações e inscrições a que se refere êste artigo, os oficiais do Registro perceberão um têrço dos emolumentos ou custas estabelecidos nos respectivos regimentos.

Art. 170. Fica o IAA autorizado a fazer a revisão das cotas dos engenhos turbinadores dentro do limite de produção já admitido pela Comissão Executiva.

Art. 171. A transformação de engenhos em usinas, permitida pelo art. 15 do Decreto-lei n. 1.831, de 4 de dezembro de 1939 (**) sòmente será concedida aos engenhos que disponbam de cota superior a 3.000 sacas, ressalvados os pedidos em andamento.

Art. 172. Os recebedores e fornecedores serão obrigados a apresentar, sempre que lhes sejam requisitados pelo Instituto, quaisquer dados relativos ao custo da produção, sob pena de multa de 100\$0 a 5:000\$0.

Art. 173. Fica o IAA, autorizado a promover a padronização das escritas das fábricas de açúcar, destilarias e refinarias.

(*) Decreto n. 22.789, de 1.º/6/1933: Art. 1.º, § 2.º. Os demais delegados comporão o Conselho Consultivo, do qual farão igualmente parte representantes dos plantadores de cana devidamente constituídos, na proporção de 1 por Estado produtor.

(**) Decreto-lei n. 1.831, de 4/12/1939:

Art. 15. O Instituto poderá autorizar a transformação de engenhos, cuja produção seja igual ou superior a mil (1.000) sacas, em usinas, mediante a introdução, nos mesmos, de maquinário próprio às usinas.

Art. 174. Para os fins previstos neste Estatuto, o Instituto promoverá, dentro do prazo de 6 meses, a delimitação das zonas canavieiras, tendo em vista:

- a) as condições climatéricas e a natureza do terreno;
- b) as vias de comunicação;
- c) os hábitos e costumes locais;
- d) os métodos de cultura e produção e regime de trabalho.

§ 1.º Uma mesma zona canvieira poderá abranger mais de um Estado, mas o Instituto procurará harmonizar a delimitação, tanto quanto possível, com a divisão estadual.

§ 2.º As zonas canavieiras serão agrupadas em regiões.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 175. Dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da publicação deste Estatuto, serão nomeados, na forma do disposto no art. 162, três representantes de fornecedores e respectivos suplentes na Comissão Executiva do IAA, bem como os suplentes dos atuais representantes de usineiros bangüezeiros.

§ 1.º Os mandatos dos representantes nomeados nos termos deste artigo se extinguirão juntamente com os dos atuais representantes de usineiros e bangüezeiros.

§ 2.º Para o fim previsto neste artigo, as associações de classe de fornecedores, usineiros e bangüezeiros, remeterão ao Instituto, que as encaminhará ao Presidente da República, dentro de 20 dias, as listas triplíces a que se referem os parágrafos do art. 162.

Art. 176. Os processos de incorporação de quotas de engenhos a usinas pendentes de solução na data deste Estatuto, serão julgados de acordo com a lei anterior.

Art. 177. Enquanto o IAA não organizar as tabelas de preços a que se refere o art. 88, permanecerão em vigor as tabelas organizadas de acordo com o art. 4.º da Lei n. 178, de 9 de janeiro de 1936. (*)

Art. 178. Enquanto não forem instaladas as Turmas de Julgamento a que alude o art. 120, as suas funções serão exercidas pela Comissão Executiva.

Parágrafo único. Das decisões proferidas pela Comissão Executiva, nos termos deste artigo, cabe pedido de reconsideração, para a própria Comissão Executiva.

(*) Lei n. 178, de 9/1/1936:

Art. 4.º Nos Estados onde não houver, entre usineiros e lavradores, tabelas de preço do pagamento de cana e sua pesagem, regulamentadas por lei, será organizada uma comissão de cinco membros, composta de representantes do Ministério da Agricultura, do Governo Estadual, do Instituto do Açúcar e do Alcool, dos plantadores e dos industriais, a qual ficará incumbida da organização das aludidas tabelas.

Art. 179. O presente, Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO-LEI N. 1.831, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1939

Dispõe sobre a defesa da produção do açúcar e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Consolidação, decreta:

Capítulo I — DA TRIBUTAÇÃO

Seção 1.^a — Das taxas

Art. 1.^o Fica instituída a taxa de defesa de 1\$5, por saca de 60 quilos de açúcar produzido nos engenhos e a de estatística de \$5, por carga de rapadura de 60 quilos.

§ 1.^o Considera-se rapadura, para o efeito de tributação, exclusivamente o açúcar de tipo inferior, produzido sob a forma de tijolos ou blocos de qualquer formato.

§ 2.^o A taxa de defesa, a que se refere o art. 10 do Decreto n. 22.789, de 1.^o de junho de 1933, passará a ser de 3\$1 por saca de 60 quilos de açúcar de usina.

Art. 2.^o As taxas sobre o açúcar, ou rapadura, inclusive as que incidem sobre a produção das usinas, são devidas e devem ser pagas pelos fabricantes à saída da fábrica, ou dos armazéns que lhes forem anexos, seja qual for o fim a que se destine o produto.

§ 1.^o A taxa sobre açúcar destinado à refinação, ou ao beneficiamento, deverá ser paga pelo refinador no ato do recebimento, ou no da entrada da mercadoria no estabelecimento.

§ 2.^o Para as usinas com refinarias anexas, a taxa de defesa incide sobre o açúcar produzido e ainda não refinado.

Art. 3.^o As taxas de defesa incidirão sobre a saca de açúcar de 60 quilos, ou porções equivalentes, cobrando-se taxa proporcional sobre o peso excedente.

Art. 4.^o Todo o açúcar de engenho beneficiado ou refinado, nos termos dos arts. 3.^o e 4.^o do Decreto-lei n. 644, de 25 de agosto de 1938, fica sujeito à taxa complementar de 1\$5 por saca de 60 quilos.

Seção 2.^a — Da isenção

Art. 5.^o Estão isentos da tributação a que se refere o artigo primeiro:

- a) os engenhos de açúcar cuja limitação não exceda a 100 sacas;
- b) os engenhos de rapadura movidos a tração humana e os de tração animal, cuja produção não excede a 100 cargas de 60 quilos, por ano.

Parágrafo único. Considera-se engenho de produção inferior a 100 sacas de açúcar, ou a 100 cargas de rapadura, aquêlê cuja área de cultura de cana não seja superior a 3 hectares.

Art. 6.º Quando o produtor se prevalecer do benefício da isenção para produzir livre e clandestinamente, será o engenho apreendido e cancelada a respectiva inscrição.

Capítulo II — DA LIMITAÇÃO

Art. 7.º A fabricação de açúcar de usina, ou de engenho, como a de rapadura, não poderá exceder às cotas fixadas pelo Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA), publicadas no "Diário Oficial", de 31 de janeiro de 1939 e aprovadas pelo Decreto-lei n. 1.130, de 2 de março de 1939.

Art. 8.º Qualquer fábrica que, atingido o respectivo limite de produção, ainda dispuser de matéria-prima para moagem, fica obrigada a comunicar o fato incontinentemente ao Instituto.

§ 1.º Feita a comunicação a que alude êste artigo, a fábrica poderá aproveitar a matéria prima excedente, ficando a produção resultante dêsse aproveitamento depositada nos armazéns da fábrica, à disposição do Instituto.

§ 2.º Terminada a moagem, o fabricante fica obrigado a comunicar ao Instituto tôda a quantidade do excesso produzido, em relação ao limite respectivo, e ficará responsável pelo mesmo como depositário legal.

Art. 9.º O açúcar ou rapadura, produzido em excesso além do limite de produção de cada Estado, e cuja existência haja sido comunicada ao Instituto, nos têrmos do artigo anterior e seus parágrafos, poderá ser liberado pelo Instituto, tendo em vista as condições gerais do mercado e mediante o pagamento de uma sobretaxa estabelecida pela Comissão Executiva.

§ 1.º Caso a situação do mercado não aconselhe, a critério do Instituto, a adoção da medida a que alude êste artigo, o açúcar produzido em excesso ficará pertencendo ao Instituto, que disporá do mesmo como lhe parecer conveniente, de acôrdo com o que preceitua o § 2.º do art. 60 do Regulamento aprovado pelo Decreto-lei n. 22.981, de 25 de julho de 1933.

§ 2.º A liberação da produção extralimite nunca se poderá fazer em condições mais favoráveis que a saída do produto fabricado dentro do limite, sobretudo quando houver cota de equilíbrio, caso em que o produto extralimite deverá servir para compensação do sacrificio impôsto à produção intralimite.

Art. 10. Os engenhos de rapadura de tração animal ou hidráulica, ou a vapor terão sua produção limitada pela média do triênio 1931/1932 a 1933/1934, de acôrdo com as fichas de inscrição existentes no IAA.

§ 1.º Quando as fichas de inscrição existentes no Instituto do Açúcar e do Alcool não oferecerem os necessários elementos, para a fixação do limite, o Instituto convidará os interessados a completarem o preenchimento das aludidas fichas.

§ 2.º Incurrerão em multa de 500\$0 a 5:000\$0, os produtores que apresentarem dados inexatos.

Art. 11. Os proprietários de engenhos rapadureiros que dispuserem, na data da publicação dêste decreto-lei, de uma área de cultura superior à correspondente à limitação que lhes houver sido atribuída nos termos do artigo anterior, poderão requerer, mediante depósito prévio da quantia de 100\$0 para atender às despesas com a inspeção de sua lavoura, a majoração da respectiva cota, em proporção correspondente à área plantada.

§ 1.º O Instituto restituirá o depósito a que se refere êste artigo sempre que verificar a procedência, no todo ou em parte, da reclamação.

§ 2.º O Instituto comunicará aos interessados a cota que lhes haja sido fixada.

§ 3.º A cota que não fôr impugnada pelos interessados, nos termos dêste artigo, dentro de 90 dias, a contar da data da expedição da comunicação a que alude o parágrafo anterior, tornar-se-á definitiva.

Art. 12. As cotas de produção dos engenhos de rapadura de tração humana ou animal, inferiores a 200 cargas, poderão ser ampliadas até êsse limite, de acôrdo com as necessidades locais de consumo, a juízo do Instituto.

Art. 13. O engenho de rapadura sujeito à limitação, nos termos dêste decreto, não poderá dispor de uma área de lavoura superior à necessária para a manutenção do limite concedido, a critério do Instituto.

Pena — multa de 200\$0 a 2:000\$0 e cancelamento da inscrição no caso de reincidência.

Capítulo III — DAS FÁBRICAS DE AÇÚCAR

Art. 14. Continua proibida, nos termos da legislação em vigor, a instalação, no território nacional, de novas fábricas de açúcar, rapadura ou aguardente.

§ 1.º O Instituto poderá autorizar a montagem de novos engenhos de rapadura ou de aguardentes, de tração humana ou animal, de acôrdo com as necessidades locais e a seu critério, desde que os respectivos limites não excedam a 200 cargas.

§ 2.º O Instituto determinará, em todos êsses casos, a área de lavoura correspondente aos limites concedidos.

Art. 15. O Instituto poderá autorizar a transformação de engenhos, cuja produção seja igual ou superior a mil (1.000) sacas, em usinas mediante a introdução, nos mesmos, de maquinário às usinas.

Art. 16. Fica proibida a transformação de usinas em engenhos.

Parágrafo único. A infração dêste dispositivo acarretará a apreensão de todo o maquinário e o cancelamento definitivo da inscrição da usina.

Art. 17. O engenho de aguardente não poderá possuir rampa, fôrma para rapadura ou outro qualquer utensílio próprio à fabricação de açúcar ou rapadura, sob pena de cancelamento definitivo da sua inscrição.

Art. 18. A transformação de um engenho de rapadura de tração humana para tração animal, ou para tração a vapor, assim como a transformação de engenho de tração animal em tração a vapor, só se poderá fazer mediante autorização do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Parágrafo único. A infração dêste preceito acarretará, além de apreensão dos maquinismos instalados irregularmente:

a) no primeiro caso, multa de 20\$0 a 50\$0 para os engenhos limitados até 200 sacas; de 100\$0 a 200\$0 para os limitados de 200 a 600 sacas; 200\$0 a 1:000\$0 para os engenhos limitados acima de 600 sacas;

b) no segundo caso, isto é, na transformação para tração a vapor a multa será de 200\$0 a 500\$0 para os engenhos limitados até 200 sacas; de 1:000\$0 a 2:000\$0 para os limites de 200 a 500 sacas; de 2:000\$0 a 5:000\$0 para os engenhos limitados acima de 600 sacas.

Art. 19. Todas as vendas, no território nacional, de moendas, turbinas e vâcnos, para o fabrico de açúcar, álcool, ou aguardente, devem ser notificadas ao IAA, pelo vendedor e pelo comprador, dentro do prazo de 30 dias, contadas da data em que fôr feita a transação.

Parágrafo único. A infração dêste dispositivo acarretará, para o vendedor, multa na importância do material vendido, e para o comprador multa de 100\$0 a 5:000\$0, a juízo do Instituto do Açúcar e do Alcool e de acôrdo com o valor do material comprado.

Art. 20. A inscrição de qualquer fábrica de açúcar, rapadura, aguardente ou álcool será cancelada definitivamente, no caso de cessação da atividade agrícola e industrial, durante duas safras consecutivas, salvo se essa paralisação resultar de motivo de fôrça maior, a juízo do Instituto.

Parágrafo único. A cota atribuída à fábrica, cuja inscrição haja sido cancelada, nos têrmos dêste artigo será distribuída pelo Instituto e a seu critério, entre as demais fábricas, de igual categoria, existente no mesmo Município ou Estado.

Art. 21. O Instituto poderá conceder o cancelamento da inscrição de qualquer fábrica, a requerimento do respectivo proprietário.

Parágrafo único. Esse cancelamento somente será concedido a título definitivo.

Art. 22. Consideram-se clandestinas e serão apreendidas pelo Instituto, independentemente de qualquer indenização, as fábricas de açúcar, rapadura, aguardente ou álcool:

- a) que venham a ser instaladas sem prévia autorização do Instituto;
- b) que não estejam inscritas no Instituto, ou cuja inscrição haja sido cancelada, nos termos dêste decreto-lei;
- c) que introduzam, no seu maquinário, qualquer modificação com inobservância do disposto neste decreto-lei.

§ 1.º Apreendida a fábrica, será o respectivo maquinário desmontado e lacrado, ficando o seu primitivo proprietário responsável, na qualidade de depositário legal, nos termos da lei civil, pela guarda e conservação do mesmo, até que o Instituto lhe dê destino conveniente.

§ 2.º O Instituto poderá determinar a inutilização do maquinário, sempre que essa medida lhe parecer necessária para garantir a paralisação do engenho.

§ 3.º Não se incluem na letra "b" dêste artigo, as fábricas cuja inscrição haja sido requerida ao Instituto. Neste caso, se os requerimentos forem afinal indeferidos, proceder-se-á de acôrdo com o disposto no art. 23 e seu parágrafo.

Art. 23. A disposição do artigo anterior não se aplica aos engenhos cuja inscrição haja sido cancelada, em virtude de requerimento do seu proprietário, nos termos do art. 21, mas o respectivo maquinário será desmontado e lacrado.

Parágrafo único. Neste caso, o proprietário não poderá dispor do engenho ou de qualquer de suas peças, sem licença prévia do Instituto, sob pena de multa equivalente ao dôbro do valor do engenho.

Capítulo IV — O BENEFICIAMENTO DO AÇÚCAR

Art. 24. Tôdas as refinarias, ou estabelecimentos que beneficiam açúcar, existentes no País, sejam ou não anexos a usinas são obrigados a promover a sua inscrição no IAA, dentro do prazo de 6 meses.

Parágrafo único. Esta inscrição será feita mediante preenchimento da competente ficha, de acôrdo como modelo organizado pelo Instituto.

Art. 25. Tôdas as fábricas a que se refere o artigo anterior, sejam ou não anexas a usinas, são obrigadas a manter e escriturar um livro do registro de seu movimento de açúcar, o qual obedecerá a modelo aprovado pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, especificando diariamente as entradas e saídas de açúcar, assim como as quantidades refinadas ou beneficiadas.

Pena — multa de 500\$0 a 5:000\$0.

Art. 26. As refinarias anexas a usinas não poderão adquirir açúcar de engenhos para utilização, refinação ou beneficiamento nos termos do art. 4.º do Decreto-lei n. 644, de 25 de agosto de 1938, em quantidade superior a 10% do limite de produção da usina a que estejam incorporadas.

Pena — multa em importância correspondente ao valor do açúcar adquirido além desse limite.

Art. 27. As comunicações, a que se refere o art. 4.º, lctras "a" e "c", do Decreto-lei n. 644, de 25 de agosto de 1938, sobre aquisição de açúcar de engenho, obdecerão ao modelo fixado pelo Instituto e serão feitas no decorrer do trimestre precedente à aquisição do açúcar.

Pena — multa de 500\$0 a 5:000\$0.

Art. 28. As refinarias anexas a usinas não poderão, sem prévio consentimento do Instituto do Açúcar e do Álcool, adquirir açúcar produzido em outra usina, seja diretamente ou de intermediário.

Parágrafo único. Essa autorização deverá ser solicitada no prazo e forma estabelecidos no artigo precedente.

Pena — multa de 1:000\$0 a 5:000\$0.

Art. 29. Na faculdade de usar o açúcar de engenho, constantes dos arts. 3.º e 4.º do Decreto-lei n. 644, de 25 de agosto de 1938, não estão compreendidos a rapadura, nem o mel de cana, que não poderão ser adquiridos, ou utilizados para refinação ou beneficiamento, seja qual fôr a fábrica que os produza.

Pena — multa de 1:000\$0 a 5:000\$0.

Parágrafo único. No caso de reincidência será cancelada definitivamente a inscrição da refinaria infratora e apreendido o respectivo maquinário pelo Instituto, indepedentemente de qualquer indenização.

Art. 30. Não será permitida a utilização de rapadura ou mel de cana como matéria-prima, para o fabrico de açúcar, por usina ou por quaisquer outras fábricas, sendo estas, por êsse fato, consideradas clandestinas e apreendidas nos têrmos do art. 22 e seus parágrafos.

Capítulo V — DA CIRCULAÇÃO DO AÇÚCAR E DA RAPADURA

Secção 1.ª — *Do acondicionamento e da identificação*

Art. 31. Todo o açúcar produzido, refinado ou beneficiado nas usinas ou refinarias, deverá ser imediatamente ensacado, não sendo permitida a manutenção de estoque a granel, que exceda 50% do açúcar produzido, refinado ou beneficiado em 24 horas.

§ 1.º As usinas, engenhos e refinarias são obrigadas a acondicionar todo o açúcar que produzam, refinem ou beneficiem em sacas trazendo o carimbo marcado a tinta indelével com o número das sacas o nome do estabelecimento e respectiva sede, qualidade do açúcar e a safra de sua produção ou o trimestre em que tenha sido refinado ou beneficiado.

§ 2.º Serão numerados, consecutivamente, todos as sacas de açúcar produzido, refinado ou beneficiado no decorrer de cada safra ou trimestre.

§ 3.º As usinas, engenhos e refinarias deverão armazenar, depois de ensacado, todo o açúcar que produzem, refinem ou beneficiem, em

pillas organizadas de modo a não ser prejudicada a contagem dos estoques.

Pena — multa de 1:000\$0 a 5:000\$0 para as usinas ou refinarias e de 50\$0 a 500\$0 para os engenhos.

Art. 32. A nenhuma usina é permitido usar em sua sacaria o termo “açúcar bruto”, entendendo-se por açúcar bruto o que fôr produzido por engenho.

Pena — multa de 500\$0 a 1:000\$0.

Seção 2.^a — *Do trânsito*

a) *Disposições gerais*

Art. 33. Nenhum açúcar poderá ser transportado em veículo, animal ou barçaça nem despachado em empresa de transporte, sem ser acondicionado em sacas nos termos do art. 31 e sem que seja acompanhado da nota de remessa, caso provenha de uma fábrica de açúcar; e de nota de entrega, datada e assinada, mencionando o remetente e destinatário, se tiver outra proviniência.

Pena — multa de 50\$0 a 1:000\$0, para o transportador, podendo ser apreendido o veículo, animal ou barçaça até o pagamento da multa.

Parágrafo único. O Instituto poderá dispensar a existência do acondicionamento, em determinadas regiões, onde seja usual outra maneira de acondicionar o açúcar.

Art. 34. A nenhuma empresa de transporte será permitido efetuar despacho de açúcar de usina ou engenho sem que o produto venha acompanhado da nota de remessa a que se refere o artigo anterior, devendo a numeração da nota ser obrigatoriamente indicada no conhecimento pelo transportador que a entregará, com a mercadoria, ao destinatário.

§ 1.^o No conhecimento deverá ser declarado o nome do estabelecimento constante da sacaria.

§ 2.^o Incorrerão na multa de 2:000\$0 a 10:000\$0 para cada despacho, as empresas de transporte que infringirem o disposto neste artigo.

Art. 35. Não será permitida a emissão do conhecimento ao portador para o transporte de açúcar por empresas de transporte, revogado para este efeito, o disposto nas alíneas do n. IV do art. 2.^o do Decreto n. 19.473, de 10 de dezembro de 1930.

§ 1.^o O remetente, poderá designar-se no conhecimento, como destinatário mas não será permitido que, como remetente, figure o destinatário, que não seja estabelecido ou residente no lugar de embarque, ou qualquer pessoa física ou jurídica nas mesmas condições.

§ 2.^o Continua, entretanto, permitido o endosso em branco dos conhecimentos à ordem, seja pelo remetente ou pelo destinatário.

Pena — multa de 2:000\$0 a 10:000\$0 por conhecimento emitido com infração dêste artigo.

b) Da nota de remessa

Art. 36. A nota de remessa, a que se refere o art. 11 do Decreto n. 23.664, de 29 de dezembro de 1933, obrigatória para usinas e engenhos de açúcar sujeitos à taxa de defesa, será extraída em 3 vias tiradas a carbono e lápis-tinta, de livro-nota impresso e rubricado pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, livro que receberá numeração especial para cada fábrica, sendo fornecido ao fabricante pelo preço do custo.

§ 1.º A primeira via acompanhará a mercadoria, devendo ser anexada ao conhecimento de transporte, destinando-se a servir de comprovante ao destinatário; a segunda via será entregue pelos engenhos às Coletorias Federais que por sua vez a remeterão ao Instituto do Açúcar e do Alcool; e pelas usinas, aos fiscais quando de sua visita à fábrica; a terceira via, ficará prêsna ao livro-nota em poder do fabricante.

§ 2.º Ao emitir a nota de remessa deverá o fabricante anotar o número respectivo, data e valor em sacas, na guia de pagamento da taxa referida na nota.

§ 3.º A falta de emissão da nota de remessa pelas usinas será punida com multa de 2:000\$0 a 10:000\$0 e pelos engenhos, com multa de 50\$0 a 500\$0, além das penalidades em que incorrem pela sonegação das taxas de defesa.

Art. 37. Sempre que um fabricante der saída a açúcar destinado a depósito ou estabelecimento de sua propriedade, ou que lhe esteja arrendado, para daí lhe dar à nova saída, deverá emitir duas notas de remessa, uma à saída da usina e outra à saída do depósito, ou estabelecimento a que inicialmente se destine a mercadoria.

Parágrafo único. A segunda nota de remessa receberá a anotação "segunda saída" e sua terceira via ficará arquivada no depósito ou estabelecimento referido, juntamente com a primeira via da nota de remessa originária, devendo as demais vias de ambas as notas, ter o destino constante do artigo precedente.

Pena — multa de 2:000\$0 a 10:000\$0, para as usinas e de 50\$0 a 500\$0 para os engenhos.

Art. 38. A nota de remessa, que não tenha sido totalmente preenchida, ou que contenha emenda, rasura, ou entrelinha será considerada de nenhum valor, sujeito o remetente e recebedor da mercadoria às penalidades estabelecidas para o caso de falta de nota de remessa.

Art. 39. O fabricante, que lançar na nota de remessa a referência a uma guia de pagamento de taxa inexistente, ou cujo valor em sacas não mais comporte, total ou parcialmente, as quantidades constantes da nota de remessa, ou que deixar de anotar, na guia de pagamento da taxa a nota de remessa que lhe fizer referência, incorrerá em multa

de 2:000\$0 a 10:000\$0, tratando-se de usina ou de 50\$0 a 500\$0, se engenho, além das penalidades que no caso couberem por sonegação da taxa de defesa.

Parágrafo único. Na mesma multa incorrerá o fabricante, sempre que se verificar qualquer discrepância entre as 3 vias de uma nota de remessa, ou o não preenchimento de qualquer delas.

Art. 40. As firmas comerciais, e em geral todos aquêles que adquiram ou recebam, a qualquer título, das usinas e engenhos, açúcar desacompanhado da nota de remessa de que trata o art. 36, ficarão sujeitos à multa de 500\$0 a 1:000\$0 para cada remessa recebida sem a respectiva nota.

Art. 41. Tôdas as pessoas físicas ou jurídicas que adquiram ou recebam açúcar, a qualquer título de usinas ou engenhos, são obrigadas a conservar, por espaço de dois anos, a nota de remessa que acompanhar o açúcar comprado e a inutilizá-la com a palavra "recebida", no ato de seu recebimento.

Pena — multa de 500\$0 a 2:000\$0 para cada partida de açúcar, cuja nota de remessa não fôr conservada, ou para cada nota que fôr encontrada sem inutilização.

c) Da nota de entrega

Art. 42. Os intermediários na compra e venda de açúcar não poderão dar saída dessa mercadoria, de seus estabelecimentos, sem que a mesma venha acompanhada da nota de entrega, de modêlo aprovado pelo Instituto, sob pena de multa 200\$0 a 2:000\$0.

§ 1.º Essa nota será extraída em duas vias, ficando a segunda em poder do remetente.

§ 2.º O remetente e o recebedor da mercadoria são obrigados a conservar a nota de entrega pelo espaço de dois anos, sob pena de multa de 200\$0 a 2:000\$0.

§ 3.º A disposição dêste artigo e seus parágrafos não se applica às usinas e engenhos, nem às remessas de açúcar em quantidade inferior a 60 quilos.

Capítulo VI — DEFESA DO AÇÚCAR DE TIPO INFERIOR

Art. 43. São applicáveis ao açúcar de tipo inferior as disposições relativas à defesa do açúcar cristal, constantes dos arts. 17 e seus parágrafos 18 e 19 do Decreto n. 22.789, de 1.º de junho, de 1933, dentro das possibilidades dos recursos decorrentes da arrecadação da taxa de defesa a que se refere o art. 1.º dêste decreto-lei.

Art. 44. A retirada do açúcar só se levará a efeito no caso de não atingir o açúcar bruto sêco a preço de 33\$0 por saca de 60 quilos, no mercado livre do Distrito Federal.

Art. 45. O Instituto, por si, ou por meio de operação contratada com o Banco do Brasil, ou outro Banco ou consórcio bancário do País,

promoverá o financiamento para o amparo e defesa do açúcar de tipo inferior, nas praças em que essa providência, a critério da Comissão Executiva se tornar necessária.

Parágrafo único. Nenhuma operação de financiamento poderá ser feita desde que o açúcar bruto sêco alcance o preço de 40\$0, por saca de 60 quilos, no mercado livre do Distrito Federal.

Art. 46. O financiamento se fará na razão de 80% sôbre o preço mínimo, fixado para o açúcar bruto sêco nos respectivos centros de produção, tendo sempre em vista a correspondência com os preços vigentes no Distrito Federal.

Parágrafo único. O financiamento se fará ao preço previsto neste artigo, o qual representará o valor máximo do açúcar, no caso de disposição pelo Instituto, prevista no art. 50 e seu parágrafo.

Art. 47. O financiamento será rotativo e até o máximo que as condições de cada mercado permitirem ou aconselharem.

Art. 48. Excedido o preço previsto no parágrafo único do art. 45, o Instituto venderá o açúcar financiado nos mercados internos, em quantidade necessária para conter e evitar elevação de preços prejudicial ao consumidor.

Art. 49. O financiamento se processará através de cooperativas, associações ou qualquer outra agremiação de classe, que representem pelo menos 2/3 do contingente da produção de açúcar de tipo inferior, em cada um dos Estados participantes do financiamento.

Parágrafo único. Dêsse financiamento somente poderão participar os engenhos sujeitos ao pagamento da taxa de 1\$5 por saca.

Art. 50. Nenhuma operação de financiamento se processará por prazo superior a 90 dias. Decorrido êsse prazo, se o açúcar correspondente à operação ainda não estiver vendido ou retirado, deverá ser o mesmo substituído, dentro dos oito dias seguintes à decorrência do prazo, mediante reforma da operação por mais 90 dias.

Parágrafo único. No caso de não se realizar a substituição do açúcar no prazo de 8 dias, o Instituto procederá à sua venda pelo melhor preço do mercado no momento, retendo a importância necessária à cobertura da operação correspondente e restituindo aos produtores o saldo que porventura houver. No caso de "deficit", na operação mencionada, os produtores por êle responsáveis perante o Instituto, nas condições que forem combinadas com os interessados.

Art. 51. Para o financiamento de que trata o art. 45, fica instituída a taxa de juros de 4,5% ao ano, no caso de ser realizado com recursos do próprio Instituto.

Parágrafo único. No financiamento efetuado com recursos de Bancos ou consórcios bancários do País, vigorará a mesma taxa que por êste fôr estabelecida para o Instituto.

Art. 52. As condições comerciais e as garantias subsidiárias relativas às operações de financiamento de que trata o presente decreto-lei, serão fixadas por meio de acôrdo entre as partes contratantes, observadas, tanto quanto possível, as praxes locais.

Art. 53. Fica o Instituto autorizado a alterar as bases do financiamento previsto neste decreto-lei, por decisão da sua Comissão Executiva, bem como a regulamentar o recebimento de açúcar e financiar, conforme os tipos.

Capítulo VII — DA REQUISIÇÃO DE AÇÚCAR

Art. 54. No caso de requisição de açúcar, de que trata o art. 2.º do Decreto-lei n. 664, de 25 de agosto de 1938, o IAA fará às usinas a devida notificação da quantidade de açúcar a entregar e do prazo que lhe será concedido para o cumprimento da requisição. O prazo para a entrega do açúcar requisitado será fixado pelo Instituto, de acôrdo com as necessidades do momento.

Art. 55. A usina que se recusar, por qualquer motivo, ao cumprimento da requisição de que trata o artigo anterior, terá reduzida a sua cota, durante um período de três safras consecutivas, de uma parcela equivalente à quantidade requisitada.

§ 1.º No caso de reincidência, quer se verifique a mesma no período da penalidade prevista neste artigo, quer em período subsequente, a usina reincidente perderá definitivamente a parte da cota de que trata este artigo.

§ 2.º A redução da cota não atingirá, em nenhuma hipótese, as cotas dos fornecedores de cana, recaindo exclusiva e integralmente sobre a parte de produção própria da usina.

§ 3.º Sempre que a redução de que cogita este artigo fôr impossível, por não dispor a usina infratora de cota própria será cobrada indenização em quantia correspondente ao valor do açúcar requisitado, e, em caso de reincidência, ao dôbro deste valor.

Art. 56. A requisição recairá sobre o açúcar que, no ato, a usina tiver em estoque, ou, na sua falta, sobre o açúcar que ela vier a produzir no prazo máximo estipulado na requisição. Contra a requisição não prevalecerá a arguição da venda a terceiros do açúcar produzido ou a produzir, não assistindo aos compradores qualquer direito a reclamação.

Art. 57. Recusada a entrega do açúcar requisitado, por qualquer usina, o Instituto, pela sua Comissão Executiva, determinará a outra, ou outras usinas do Estado, a entrega da cota recusada, compensando-as, proporcionalmente, com a incorporação, pelo prazo de 3 safras, da parcela da cota retirada à usina faltosa nas condições do art. 55.

Parágrafo único. Na eventualidade de perda definitiva de parte da cota prevista no § 1.º do art. 55, a parcela da cota retirada à usina reincidente será redistribuída às demais usinas do Estado, proporcionalmente às respectivas limitações.

Art. 58. As usinas atingidas por qualquer das penalidades previstas no art. 55 e seus parágrafos, não participarão, durante um período de três safras consecutivas, a partir daquela em que se tenha verificado a infração, de qualquer redistribuição de cota por conta de saldos de produção em outras usinas, nem serão contempladas, no mesmo período, na liberação de excessos ocorrentes no mesmo Estado.

Art. 59. Fica o IAA com podêres para requisitar, dentro da tabela de preços que organizar, todo o melaço necessário ao trabalho de transformação da cota de equilíbrio em suas destilarias centrais.

§ 1.º No caso de recusa de entrega de melaço, o Instituto requisitará da usina faltosa, aos preços correspondentes ao de melaço não entregue, a quantidade de açúcar necessária à cobertura da quota de melaço.

§ 2.º A recusa a essa requisição de açúcar incorrerá nas sanções estabelecidas no art. 55 e seus parágrafos.

Capítulo VIII — DO AÇÚCAR CLANDESTINO E DA SONEGAÇÃO DE TAXAS

Art. 60. Considera-se clandestino e será apreendido pelo Instituto, independentemente de qualquer indenização:

a) todo o açúcar ou rapadura produzido além do limite de cada usina ou engenho, cuja existência não tenha sido comunicada ao Instituto, nos termos do art. 8.º e seus parágrafos;

b) todo o açúcar que fôr encontrado em trânsito desacompanhado da nota de remessa ou de entrega, nos termos deste decreto-lei;

c) todo o açúcar que fôr encontrado em trânsito, com inobservância do disposto no art. 31 e seus parágrafos, e art. 33;

d) o açúcar porventura fabricado num engenho inscrito como produtor de rapadura;

e) todo o açúcar produzido pelas fábricas clandestinas a que se referem os arts. 20, 22 e 30 deste decreto-lei.

Art. 61. Não sendo possível a apreensão do açúcar nos casos das letras "a" "d" e "e" do artigo anterior, por ter sido o mesmo dado a consumo, será o infrator obrigado a pagar, a título de indenização, uma importância correspondente ao valor do produto irregularmente fabricado.

§ 1.º O valor do produto, neste caso, será fixado tomando-se por base o preço corrente, na data da lavratura do auto, na capital do Estado onde estiver situada a fábrica.

§ 2.º Neste caso, a entidade julgadora do auto, reconhecendo a existência da infração e a quantidade da produção clandestina, determinará, desde logo, o valor da indenização e essa sua decisão valerá como título de dívida líquida e certa para efeito da respectiva cobrança judicial.

§ 3.º O disposto neste artigo e seus parágrafos se aplica a todos os processos de infração em curso.

Art. 62. No caso de reincidência na infração a que alude a letra "a" do art. 60, além da apreensão ou da indenização, de que trata o art. 61, será imposta ao reincidente uma redução definitiva na cota de produção da fábrica, numa quantidade equivalente à produção extralimite que fôr apurada, sem prejuízo dos fornecedores, que não poderão sofrer dedução nas cotas respectivas. Se a fábrica não dispuser de cota própria, ficará obrigada a pagar, além daquela indenização, multa equivalente ao valor da produção clandestina.

Art. 63. As pessoas físicas ou jurídicas, que se prestem a auxiliar, ou servir de intermediário na venda ou saída de açúcar das fábricas, sem o pagamento das taxas de defesa, seja despachando o açúcar nas emprêsas de transporte, seja simulando quaisquer transações comerciais ficarão sujeitas à multa de 20\$0 por saca de açúcar, em cuja saída clandestina hajam cooperado.

Art. 64. Considera-se sonegação a verificação de saída de açúcar, produzido dentro do respectivo limite, pelas usinas e engenhos, sem a aquisição da guia de pagamento das taxas devidas, e excetuados os casos previstos no art. 60, nos quais prevalece a figura da clandestinidade de produção.

Parágrafo único. Será também considerado sonegação o recebimento de açúcar de engenho nas refinarias e estabelecimentos beneficiadores de açúcar, sem prévio pagamento da taxa devida, por meio de aquisição de guias.

Art. 65. A sonegação das taxas de defesa, relativas ao açúcar produzido dentro da limitação, além da cobrança da taxa devida, acarretará a multa de 10\$0 por saca de açúcar sonegada à tributação.

Parágrafo único. Sendo reincidente o infrator, a multa será imposta em dôbro.

Art. 66. As mesmas sanções do artigo anterior, serão aplicadas no caso de sonegação da taxa complementar de 1\$5, a que alude o art. 4.º.

Art. 67. A sonegação da taxa de estatística, relativa à rapadura produzida dentro da limitação, além da cobrança da taxa devida, acarretará a multa de 2\$0 por carga de 60 quilos sonegada à tributação.

Parágrafo único. No caso de reincidência, a multa será imposta em dôbro.

Capítulo IX — DA FISCALIZAÇÃO

Art. 68. Os fiscais do Instituto do Açúcar e do Alcool verificarão os recolhimentos de tôdas as taxas de defesa, nas usinas, engenhos, refinarias e estabelecimentos de açúcar, examinando a escrita fiscal e comercial dos mesmos, cujos livros lhes serão obrigatòriamente apresentados.

Parágrafo único. No interesse da defesa da produção açucareira, os fiscais do Instituto do Açúcar e do Alcool procederão ao exame da escrita geral de quaisquer firmas, sendo obrigatória a apresentação, pelas mesmas, de todos os livros que possuírem, inclusive os auxiliares.

Pena — multa de 5:000\$0 a 10:000\$0 para os infratores dêste artigo e seu parágrafo.

Art. 69. As usinas e engenhos, produtores de açúcar, ou rapadura, bem como as fábricas de aguardente, álcool e demais subprodutos da cana, são obrigados a escriturar livros de produção diária, de modelo e condições aprovados pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, tendo em vista a natureza de cada fábrica, revogados, para êsse efeito, os arts. 28 e 51 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 22.981.

Parágrafo único. A falta de escrituração dos livros de produção diária, ou qualquer deficiência nesta escrituração, ou existência de emendas, rasuras ou entrelinhas, assim como qualquer discrepância entre as 3 vias e suas fôlhas ou a falta de escrituração delas, sujeitará o fabricante à multa de 500\$0 a 5:000\$0 para as usinas e de 50\$0 a 1:000\$0 para os engenhos ou demais fábricas.

Art. 70. Tôdas as usinas, engenhos e refinarias de açúcar, são obrigados a conservar, por espaço de três anos, na fábrica, as guias de pagamento das taxas de defesa, notas de remessas, boletins de fabricação, talões de saída e contrôle, correspondência e em geral quaisquer documentos de sua escrita fiscal ou comercial que digam respeito ao açúcar, sob pena de multa de 1:000\$0 para as usinas e refinarias e de 500\$0 a 5:000\$0, para as demais fábricas.

Art. 71. Aplicam-se à fiscalização do Instituto do Açúcar e do Alcool os dispositivos do Regulamento do Impôsto de Consumo, referentes à lavratura de autos de desacato ou embarço à fiscalização.

Art. 72. De tôdas as multas impostas em virtude do disposto neste decreto-lei, caberá aos autuantes cota-parte, fixada de acôrdo com os dispositivos sôbre o assunto do Regulamento do Impôsto do Consumo.

Parágrafo único. No caso, de apreensão de açúcar ou de condenação do autuado ao pagamento de indenização, nos têrmos dos arts. 60 e 61, caberá aos autuantes uma gratificação de 10% sôbre o valor do produto apreendido ou da indenização fixada.

Capítulo X — DOS AUTOS DE INFRAÇÃO, SEU PROCESSO E JULGAMENTO

Art. 73. As infrações dos dispositivos dêste decreto-lei serão apuradas mediante processo administrativo, que terá por base o auto.

§ 1.º A lavratura, processo e julgamento, dos autos de infração, em primeira instância, obedecerão às normas estabelecidas para as infrações aos dispositivos do Regulamento do Impôsto do Consumo, com as modificações constantes dêste decreto-lei.

§ 2.º O curso do processo em segunda instância obedecerá às normas que forem adotadas pelo Instituto, mediante resolução da sua Comissão Executiva.

Art. 74. Lavrado o auto, o funcionário autuado é obrigado a entregá-lo dentro do prazo de 3 dias, sob pena de responsabilidade à repartição fiscal competente, bem como a comunicar o fato ao Instituto, no mesmo prazo e sob a mesma pena.

Art. 75. Os autos de infração serão julgados em primeira instância pelo delegado fiscal competente, nos termos do Regulamento do Imposto de Consumo.

§ 1.º Da decisão de primeira instância, que julgar procedente o auto de infração, cabe recurso voluntário, dentro do prazo de 15 dias, a contar da data da notificação.

§ 2.º Da decisão que julgar improcedente o auto cabe recurso "ex officio".

Art. 76. Julgado o autor em primeira instância, será o respectivo processado, com ou sem recurso, remetido ao Instituto.

Parágrafo único. Essa remessa deverá ser feita dentro do prazo de 120 dias, contados da data da lavratura do respectivo auto, sob pena de responsabilidade para o funcionário, que houver excedido qualquer dos prazos estabelecidos no Regulamento do Imposto de Consumo ou neste decreto-lei.

Art. 77. Da decisão definitiva de primeira ou segunda instância, contrária ao autuado, será extraída, pelo Instituto, certidão que valerá como título de dívida líquida e certa, para o efeito da respectiva cobrança judicial.

§ 1.º A certidão a que se refere este artigo será remetida diretamente ao órgão do Ministério Público Federal incumbido da representação do Instituto, no domicílio do réu, nos termos do Decreto-lei n. 1.215, de 24 de abril de 1939.

§ 2.º O representante do Ministério Público é obrigado a informar ao Instituto sobre o andamento dos processos a seu cargo.

Art. 78. Na aplicação das penas estabelecidas neste decreto-lei ter-se-á em consideração a gravidade da infração, o valor da propriedade ou dos objetos apreendidos, as circunstâncias em que a mesma foi cometida e a personalidade do seu autor.

Parágrafo único. A personalidade do infrator infere-se da sua conduta, antecedentes e grau de instrução.

Art. 79. Sempre que a aplicação de qualquer penalidade, prevista neste decreto-lei depender do valor do maquinário apreendido, a respectiva avaliação será feita pelo fiscal e constará do auto.

§ 1.º O autuado poderá impugnar a avaliação feita pelo fiscal.

§ 2.º Neste caso, o órgão julgador poderá determinar a realização de nova avaliação por duas pessoas idôneas, a seu critério.

Capítulo XI — DA REPRESENTAÇÃO DOS PLANTADORES

Art. 80. Fica acrescida de um representante dos bangüezeiros e plantadores de cana, a Comissão Executiva a que se referem os arts. 5.º e 6.º do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 22.981, de 25 de junho de 1933.

§ 1.º Os Sindicatos de Classe em cada um dos Estados produtores, enviarão uma lista tríplice ao Instituto do Açúcar e do Alcool, dentro de 90 dias contados da data da comunicação, feita pelo Instituto para a eleição do delegado.

§ 2.º Da lista acima referida, somente poderão fazer parte lavradores, com atividade efetiva no cultivo da cana ou fabrico de açúcar bangüê.

Art. 81. A escolha do representante dos plantadores de cana para a Comissão Executiva, será feita pelos delegados dos plantadores de cana, membros do Conselho Consultivo, entre os nomes constantes das listas tríplexes que tenham chegado ao Instituto, dentro do prazo acima referido.

Capítulo XII — DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82. Nenhuma exportação de açúcar poderá ser feita para os mercados estrangeiros sem ser por intermédio, ou com aprovação expressa do IAA.

Art. 83. Compete ao Instituto do Açúcar e do Alcool, além das atribuições constantes do art. 4.º do Decreto n. 22.789, de 1.º de junho de 1933, promover por todos os meios ao seu alcance, o aumento do consumo de açúcar, no território nacional.

Parágrafo único. Para o cumprimento desta atribuição, o Instituto destinará quantia que não poderá exceder a \$1 por saca de açúcar de usina.

Art. 84. Fica o Instituto do Açúcar e do Alcool autorizado a expedir, mediante resolução da sua Comissão Executiva, as instruções que se tornarem necessárias para a execução d'este decreto-lei.

Art. 85. O presente decreto-lei entrará em vigor, em todo o território nacional, 30 dias depois de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO-LEI N. 6.969 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1944

Dispõe sobre os fornecedores de cana que lavram terra alheia

e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os lavradores ou colonos que realizam a exploração agrícola da cana-de-açúcar em terras pertencentes às usinas ou a terceiros, sob o regime de colonato, co-participação ou parceria, considerados for-

necedores pelo § 1.º do art. 1.º do Estatuto da Lavoura Canavieira (Decreto-lei n. 3.855, de 21 de novembro de 1941), terão a sua situação regulada pelas convenções aprovadas pelo IAA ou pelas instruções que por êste forem baixadas, observadas as disposições dêste decreto-lei.

Art. 2.º Quando o colono ou o lavrador, reconhecido fornecedor, exercer a sua atividade em terras pertencentes ou locadas às usinas ou destilarias, estas poderão deduzir, do preço total das canas fornecidas, as importâncias autorizadas nas convenções aprovadas pelo IAA, ou nas instruções por êste baixadas (arts. 22 a 24 do Estatuto da Lavoura Canavieira).

Art. 3.º Sôbre o preço das canas fornecidas, calculado de acôrdo com a tabela vigorante, o IAA poderá autorizar as seguintes reduções:

I — De dez a quinze por cento, pelo aluguel da terra;

II — De um a três por cento pelo aluguel da moradia do fornecedor e de seus empregados ou agregados;

III — De um a cinco por cento, pela prestação de assistência técnico-agrológica;

IV — De um a sete por cento pela assistência médico-social prestada aos fornecedores e suas famílias, bem como aos seus agregados e empregados;

V — De três a cinco por cento pelo aluguel de animais, veículos, e instrumentos de trabalho;

VI — De uma taxa fixada de acôrdo com os costumes do lugar, como remuneração por serviços específicos na lavoura.

§ 1.º As percentagens vigorantes na data dêste decreto-lei, não poderão ser alteradas quando sejam mais favoráveis ao lavrador do que as previstas neste artigo.

§ 2.º O preço da tonelada de cana, depois de feitas as deduções a que se refere êste artigo, não poderá ser, em hipótese alguma, inferior ao preço pago pelas usinas aos seus colonos, anteriormente à data dêste decreto-lei.

Art. 4.º Na graduação da percentagem a que aludem os ns. I e II do artigo anterior, ter-se-á em vista:

a) quanto ao n. I, a natureza do terreno;

b) quanto ao n. II, a segurança, higiene, comodidade e conforto das construções.

§ 1.º O fornecedor que lavre terra alheia terá o direito de reservar 10% da área privativa que lhe haja sido atribuída para plantio e criação necessários à subsistência da sua família e de seus agregados.

§ 2.º A área de que cogita o parágrafo anterior será localizada, obrigatoriamente, na vizinhança da moradia do fornecedor.

Art. 5.º A assistência técnico-agrológica compreende:

a) a orientação e instrução do fornecedor acêrca dos melhores métodos de plantio, tratamento da lavoura e respectiva colheita;

b) fornecimento, independentemente de qualquer pagamento, de mudas de variedades selecionadas e aconselhadas pelas estações experimentais da região, pelo serviço da usina, ou pelo IAA bem como o fornecimento de adubo animal, na proporção fixada pelo IAA;

c) a instrução do fornecedor sobre o modo de combater as pragas da lavoura, bem como o fornecimento ao mesmo, independentemente de qualquer remuneração suplementar, dos materiais, ingredientes e maquinismos indispensáveis para extinção dessas pragas;

d) a inspeção periódica dos canaviais por técnicos da usina para o efeito de verificar o estado de sanidade dos mesmos;

e) a manutenção de gabinete de pesquisas e laboratórios para os trabalhos especializados relacionados com a assistência técnico-agrológica, bem como dos técnicos necessários.

Art. 6.º A assistência médico-legal abrange:

a) assistência médica, dentária e manutenção de ambulatório;

b) assistência hospitalar;

c) manutenção de creche e maternidade;

d) manutenção de escolas primárias e de cursos práticos de agricultura para filhos de colonos-fornecedores e de seus agregados ou empregados;

e) manutenção de instituições peri-escolas e bôlsas de estudos;

f) manutenção de parques recreativos para crianças e de instituições de recreação para adultos;

g) realização dos serviços de saneamento que se tornarem necessários, a fim de garantir a salubridade das zonas de moradia dos colonos, fornecedores e seus empregados ou agregados.

Parágrafo único. A percentagem a que se refere êste artigo será rednzida, na proporção da subvenção que venha a ser concedida pelo IAA aos serviços de assistência médico-social da usina.

Art. 7.º As taxas a que se refere o n. VI do art. 3.º, se destinam a remunerar serviços não compreendidos nos ns. I a V, a saber:

a) preparo do terreno, quando feito pela usina e com pessoal por ela pago;

b) transporte de canas até o ponto de recebimento, quando feito pela usina;

c) irrigação das terras ocupadas pelo fornecedor e por êle lavradas;

d) fornecimento de adubos. excetuado o adubo animal;

e) juro pela assistência financeira, eventualmente prestada;

f) conservação de caminhos;

g) quaisquer outras taxas que venham a ser aprovadas pelo IAA, para remunerar serviços específicos.

Art. 8.º Na graduação das percentagens a que aludem os ns. I a V do art. 3.º, o IAA terá em vista a extensão dos serviços prestados ou mantidos pela usina, em face do disposto nos arts 4.º a 7.º.

Art. 9.º Nas usinas situadas nas regiões não servidas por cooperativas de crédito de fornecedores ficam obrigadas a financiar as safras de seus colonos-fornecedores, nas bases fixadas pelo IAA.

§ 1.º Sobre as quantias efetivamente antecipadas aos seus colonos, as usinas poderão cobrar juro, o qual não será superior a 4% ao ano.

§ 2.º A falta de financiamento, na hipótese prevista neste artigo, será considerada como embaraço ao recebimento das canas, para os efeitos previstos no art. 41 do Estatuto da Lavoura Canavieira.

Art. 10. O desconto pela usina de qualquer quantia não autorizada pelo IAA pelas convencções aprovadas, ou pelas tabelas em vigor, será considerado para todos os efeitos legais, como infração às tabelas oficiais de preços.

Art. 11. O pagamento das canas fornecidas far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos nas tabelas em vigor.

Parágrafo único. As quantias indevidamente retidas pelas usinas, além dos prazos regulamentares, vencerão juros de mora, a favor do fornecedor, de 6% ao ano.

Art. 12. No caso previsto no art. 101 do Estatuto da Lavoura Canavieira, assiste ao fornecedor o direito de reter o fundo por êle explorado, enquanto não lhe fôr paga a importância da indenização arbitrada, nos termos do parágrafo único daquele artigo.

Art. 13. À falta de pagamento, nos prazos regulamentares, das quantias devidas pelo fornecimento de canas ou das indenizações fixadas pelo IAA aplica-se o disposto nos §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do art. 39 do Decreto-lei n. 3.855, de 21 de novembro de 1941.

Art. 14. O IAA, dentro do prazo de 90 dias, fixará as percentagens e taxas a que alude o art. 3.º.

Art. 15. Para os fins previstos no artigo anterior, ficam as usinas obrigadas a apresentar ao IAA, dentro do prazo improrrogável de 30 dias, a proposta das percentagens e taxas que pretendam cobrar dos seus colonos-fornecedores.

§ 1.º A falta de apresentação da proposta a que alude êste artigo no prazo nêle estabelecido, será punida com a multa de Cr\$10.000,00 a Cr\$30.000,00, sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte.

§ 2.º Na ausência da proposta a que se refere êste artigo, o IAA fixará as percentagens nos mínimos constantes do art. 3.º.

Art. 16. As percentagens e taxas fixadas pelo IAA nos termos do art. 14 serão modificadas de acôrdo com os resultados apurados nas inspeções realizadas nas usinas para verificação de regularidade das declarações prestadas.

Art. 17. Para os efeitos do julgamento sôbre a condição jurídica dos lavradores e colonos mencionados no art. 12 dêste decreto-lei (art. 2.º do Decreto-lei n. 4.733, de 23 de setembro de 1942), ter-se-á em vista

a situação em que os mesmos se encontravam na data da publicação do Estatuto da Lavoura Canavieira.

Art. 18. Os lavradores ou colonos, que posteriormente a 31 de novembro de 1941, tenham perdido a posse das terras por êle ocupadas em consequência de ato unilateral da usina, serão restabelecidos na situação anterior; dentro do prazo de 30 dias, a contar da data d'êste decreto-lei, desde que hajam reclamado contra aquêle procedimento, à data d'êste decreto-lei.

§ 1.º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a usina poderá optar pela indenização do colono prejudicado.

§ 2.º A indenização de que cogita o parágrafo anterior será fixada pelo IAA, observado o preceito do parágrafo único do art. 101 do Decreto-lei n. 3.855.

DOS TRABALHADORES RURAIS

Art. 19. Os trabalhadores rurais que percebem salários por tempo de serviço e os empreiteiros de áreas e tarefas certas, remuneradas em dinheiro, que não possam ser incluídos nas definições constantes do art. 1.º e seus parágrafos do Estatuto da Lavoura Canavieira, terão a sua situação regulada em contrato-tipos aprovados pelo IAA, sem prejuízo das disposições das leis trabalhistas que lhes sejam aplicáveis.

§ 1.º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se trabalhador rural aquêle que presta os seus serviços na lavoura canavieira em caráter permanente periódico ou transitório.

§ 2.º Durante a prestação de serviços industriais na usina, o trabalhador rural estará subordinado aos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho e das demais leis de proteção ao trabalhador, inclusive das que regulam o salário.

§ 3.º Os trabalhadores em engenhos de açúcar, rapadura ou agnardeante terão sua situação regulada pelas leis trabalhistas, não se lhes aplicando o disposto neste artigo.

Art. 20. Os proprietários ou possuidores de usinas ou destilarias que mantenham trabalhadores rurais das categorias mencionadas no artigo anterior, ficam obrigados a elaborar e submeter à aprovação do IAA, dentro do prazo de 90 dias, a contar da data d'êste decreto-lei, as minutas dos contratos-tipos que pretendam adotar.

§ 1.º As usinas organizarão tantas minutas de contratos-tipos quantas forem as categorias de trabalhadores que empregarem.

§ 2.º À usina que deixar de cumprir, no todo ou em parte, o disposto neste artigo e seu § 1.º, será imposta a multa de Cr\$ 10.000,00 a Cr\$ 30.000,00 e o Instituto procederá de conformidade com o dispositivo no art. 21.

§ 3.º Enquanto o IAA não se manifestar sôbre as minutas apresentadas, as relações entre a usina e os seus empregados regular-se-ão pelos dispositivos constantes das mesmas.

Art. 21. Se o IAA não concordar, no todo ou em parte, com as cláusulas constantes dos contratos-tipos apresentados, baixará em instruções as normas pelas quais se deverão regular as relações da usina com os seus empregados rurais.

Art. 22. Nos contratos-tipos ou nas instruções baixadas pelo IAA observar-se-ão os seguintes princípios:

a) proibição de reduzir a remuneração devida ao trabalhador rural, com fundamento na má colheita, resultante de motivo de força maior;

b) direito a moradia sã e suficiente, tendo em vista a família do trabalhador;

c) assistência médica, dentária e hospitalar gratuita;

d) ensino primário gratuito aos filhos de trabalhadores em idade escolar;

e) garantia de indenização, no caso de despedida injusta do trabalhador.

Art. 23. O trabalhador rural com mais de um ano de serviço, terá direito à concessão, a título gratuito, de uma área de terra próxima à sua moradia, suficiente para plantação e criação necessárias à subsistência de sua família.

Parágrafo único. O contrato-tipo ou as instruções do IAA indicarão as dimensões mínimas das áreas a que alude este artigo, bem como a distância máxima a que deverão ficar na moradia do trabalhador.

Art. 24. As usinas de açúcar ficam obrigadas a manter o registro de seus trabalhadores rurais, em livros ou fichas de modelo organizado pelo IAA.

§ 1.º Na organização desses modelos o IAA aproveitará, na medida do que lhes for aplicável, os livros e fichas em vigor para os trabalhadores na indústria e comércio.

§ 2.º A escrituração irregular dos livros e fichas a que alude este artigo, acarretará multa de Cr\$ 5.000,00 a Cr\$ 10.000,00 que será triplicada nas reincidências.

§ 3.º A usina que não dispuser dos livros e fichas mencionadas neste artigo 60 dias depois da publicação dos respectivos modelos, ficará sujeita à multa de Cr\$ 1.000,00 por dia que exceder desse prazo.

Art. 25. Fica instituída a carteira profissional para os trabalhadores rurais de usinas, que obedecerá ao modelo aprovado pelo IAA.

Parágrafo único. A carteira profissional será fornecida gratuitamente aos trabalhadores rurais, pelo IAA.

Art. 26. Os litígios entre os trabalhadores referidos no art. 19 e as usinas, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, tendo em vista as cláusulas dos contratos-tipos ou as normas constantes das instruções do IAA e ouvido antes da audiência, o Procurador Regional do IAA ou, falta deste, a sua Seção Jurídica.

Parágrafo único. O Procurador Regional do IAA, ou a sua Seção Jurídica, juntará, obrigatoriamente, ao seu parecer, cópia do contrato-tipo ou das instruções aplicáveis à espécie.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. O art. 3.º do Decreto-lei n. 3.855, de 21 de novembro de 1941, ficará assim redigido:

Art. 3.º Não se reputam fornecedores:

- a) os trabalhadores que percebam salário por tempo de serviço e os empreiteiros de áreas e tarefas certas, remunerados em dinheiro;
- b) os lavradores de engenhos a que se refere o art. 10.
- c) as pessoas que, embora satisfazendo as condições do art. 1.º e seus parágrafos, sejam interessadas, acionistas, sócios ou proprietário de usinas ou destilarias;
- d) os parentes até 2.º grau dos possuidores ou proprietários de usinas ou destilarias.

§ 1.º O impedimento a que aludem as letras "c" e d" d'este artigo não se aplica aos acionistas, sócios ou parentes que, explorando pessoalmente a sua lavoura, possam provar, de modo inequívoco, que a usina lhes reconheceu a qualidade e os direitos de fornecedor anterior a 1.º de janeiro de 1941.

§ 2.º Os dispositivos das letras "c" e d" se aplicarão aos fornecimentos realizados dentro da cota de produção pertencente à usina.

Art. 28. Ficam revogados os arts. 6.º e 9.º do Decreto-lei n. 3.855, de 21 de novembro de 1941, constitutivos do capítulo II do respectivo título I.

Art. 29. A renda normal pela utilização das terras a que se refere o art. 89 do Estatuto da Lavoura Canavieira, será calculada de acordo com o disposto no art. 3.º.

Parágrafo único. A cobrança de renda superior à estabelecida neste artigo, será punida com a pena prevista no art. 13 do Decreto-lei n. 6.739, de 26 de julho de 1944 (*)

Art. 30. As disposições do presente Decreto-lei relativas ao preço das canas fornecidas feitos a partir do início da safra 1944-45.

Art. 31. O IAA fiscalizará a perfeita observância d'este decreto-lei através de suas Procuradorias Regionais.

Parágrafo único. Junto a cada Procuradoria Regional, funcionará, a título permanente, um perito, especializado em assistência social com experiência comprovada na cultura canavieira.

(*) Decreto-lei n. 6.739, de 26 de julho de 1944 — dispõe sobre a locação de imóveis.

Art. 13. As infrações desta lei constituem crime contra a economia popular e serão julgadas pelo Tribunal de Segurança Nacional, incidindo os responsáveis nas penas cominadas no art. 3.º do Decreto-lei n. 860, de 18 de novembro de 1938.

Art. 32. No caso de falta de cumprimento ou infração do disposto nos arts. 22 ou 23, ou das normas constantes dos contratos-tipos ou das instruções a que se referem os arts. 1.º, 2.º, 19 ou 21 dêste decreto-lei, o Procurador do IAA notificará o fato ao responsável pela usina, dando-lhe o prazo de 5 a 15 dias para regularizar a situação.

Parágrafo único. A usina que deixar de atender à notificação ficará sujeita à multa de Cr\$ 10.000,00 a Cr\$ 30.000,00 que será triplicada no caso de reincidência.

Art. 33. Os procuradores do IAA, sempre que, no exercício de suas funções, verificarem a prática de crime ou contravenção, são obrigados a lavrar o competente têrmo, a que juntarão tôda a documentação encontrada bem como o depoimento das testemunhas ouvidas, encaminhando essas peças diretamente ao órgão competente do Ministério Público ou ao Presidente do Tribunal de Segurança Nacional, conforme o caso.

Art. 34. O Instituto do Açúcar e do Alcool fica autorizado a regulamentar o presente decreto-lei, por meio de Resoluções de sua Comissão Executiva.

Art. 35. Fica o IAA autorizado a admitir, a critério do seu Presidente, todo o pessoal, permanente ou temporário, que se tornar necessário para a perfeita execução dêste decreto-lei e o Estatuto da Lavoura Canavieira.

Art. 36. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO-LEI N. 9.327 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1946

Dispõe sobre a produção açucareira e dá outras providências.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Instituto do Açúcar e do Alcool procederá, dentro do prazo de 30 dias, a uma revisão geral das cotas de produção de açúcar de usina, atribuídas a cada um dos Estados ou Território, tendo em vista:

- a) as exigências do consumo;
- b) os índices de expansão da produção de açúcar de cada unidade federal;
- c) os déficits verificados entre a produção e o consumo dos Estados importadores;
- d) o reajustamento das usinas sub-limitadas.

Art. 2.º Na distribuição dos aumentos de cota que forem fixados para cada Estado, nos têrmos do artigo anterior, o Instituto do Açúcar e do Alcool promoverá o reajustamento das atuais usinas sub-limitadas.

Parágrafo único. As sobras restantes do reajustamento de que trata êste artigo, serão destinadas:

a) à concessão de cotas e engenhos turbinadores para sua transformação em usinas;

b) à fundação de novas fábricas.

Art. 3.º Os futuros aumentos de cotas de produção serão distribuídos pelo Instituto do Açúcar e do Alcool entre os Estados, proporcionalmente aos respectivos consumos.

Art. 4.º O Instituto do Açúcar e do Alcool concederá aos Estados da Região Centro-Oeste as cotas de produção necessárias ao seu próprio abastecimento.

Art. 5.º As usinas poderão utilizar, com lavouras próprias, até 50% dos aumentos de cotas que lhes venham a ser concedidos com base no presente decreto-lei, destinado à parte restante a fornecedores, lavradores ou colonos, de acôrdo com o plano que fôr apresentado pela usina e aprovado pelo Instituto de Açúcar e do Alcool.

Parágrafo único. Reconhecida pelo Instituto do Açúcar e do Alcool a falta de capacidade de produção dos fornecedores das usinas já existentes para a utilização das cotas de fornecimento, na percentagem estabelecida neste artigo, serão estas atribuídas às usinas para aproveitamento com lavouras próprias.

Art. 6.º Os lavradores que trabalham no regime de colonato e não possam ser compreendidos na definição à que se refere o art. 1.º do Decreto-lei n. 6.969, de 19 de outubro de 1944, terão sua situação regulada em contratos-tipos.

Parágrafo único. Os contratos-tipos a que se refere o presente artigo serão aprovados pelas Delegacias Regionais do Trabalho, ou pelos Departamentos Estaduais do Trabalho, e assegurarão estabilidade aos lavradores.

Art. 7.º Continua livre a produção de rapadura, nos termos do Decreto-lei n. 6.389, de 30 de março de 1944.

Art. 8.º Ficam os produtores de açúcar de usina obrigados a aplicar, em benefício de seus trabalhadores industriais e agrícolas e em serviços de assistência médico-farmacêutica e social organizados individualmente ou pelas associações de classe, importância mínima correspondente a Cr\$ 2,00, por sacco de açúcar, cabendo ao Instituto do Açúcar e do Alcool fiscalizar a sua aplicação.

Parágrafo único. A falta de observância do disposto neste artigo sujeita o infrator ao pagamento em dôbro da importância que tiver deixado de aplicar com o fim previsto neste artigo, recolhendo-se o produto da multa ao fundo de assistência social criado pela Resolução n. 58/43, do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Art. 9.º O Instituto do Açúcar e do Alcool poderá permitir a estocagem de açúcar em silos, devendo ser submetidas à sua aprovação as plantas e instalações.

Art. 10. Compete ao Instituto do Açúcar e do Alcool regulamentar o presente decreto-lei, mediante Resoluções de sua Comissão Executiva, sem prejuízo de sua imediata execução.

Art. 11. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO-LEI N. 960 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1938

Dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional

O presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública (União, Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios), em todo o território nacional, será feita por ação executiva, na forma desta lei.

Por dívida ativa entendem-se, para êsse efeito, a proveniente de impostos, taxas, contribuições e multas de qualquer natureza; foros, laudêmios e alugures; alcances dos responsáveis e reposições.

Parágrafo único. A dívida proveniente de contrato será cobrada pela mesma forma, quando assim fôr convencionado.

Art. 2.º Considera-se líquida e certa quando consistir em quantia fixa e determinada, a dívida regularmente inscrita em livro próprio, na repartição fiscal.

§ 1.º A certidão da dívida deverá conter:

- a) a sua origem e natureza;
- b) a quantia devida;
- c) o nome do devedor e, sempre que possível, o seu domicílio, ou residência;
- d) o livro, fólha e data em que foi inscrita;
- e) o número do processo administrativo, ou do auto de infração, quando dêles se originar a dívida.

§ 2.º A dívida proveniente de alcance ou de contrato, inclusive a de alugures, foros e laudêmios, não precisa ser inscrita previamente.

Art. 3.º A ação será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência, ou no do lugar onde fôr encontrado.

Parágrafo único. A Fazenda poderá escolher o foro quando houver mais de um réu, ou quando êste tiver mais de um domicílio; bem assim, propor a ação no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nêle não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida dêles se originar.

Art. 4.º A ação poderá ser proposta contra:

I — o devedor;

II — os sucessores, herdeiros ou legatários, "*in solidum*", dentro das fôrças da herança, ou do legado;

III — a massa falida;

IV — o fiador.

V — o responsável, na forma da lei, por dívida da firma ou sociedade;

VI — o sucessor no negócio, por dívida do antecessor, quando a ela obrigado;

VII — os sócios do devedor, nas arrematações e vendas de bens havidos da Fazenda;

VIII — o devedor do devedor, quando, no ato da penhora, confessar a dívida e assinar o auto;

IX — o adquirente, quando a dívida gravar a coisa adquirida;

X — o comprador ou possuidor de bens alienados em fraude de execução.

Art. 5.º As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, serão cumuladas em um pedido, glosadas as custas de qualquer procedimento que tenha sido indevidamente ajuizado.

Parágrafo. único. As contas, certidões e documentos, embora ajuizados, poderão sempre ser emendados ou substituídos por outros que forem para êsse fim enviados pela repartição competente.

Da citação

Art. 6.º A citação inicial, que será requerida em petição instruída com a certidão da dívida, quando necessário, far-se-á por mandado para que o réu pague incontinenti a importância da mesma; se não o fizer, pelo mesmo mandado se procederá à penhora.

No caso do art. 2.º, § 2.º, a petição inicial será instruída com a conta do alcance, definitivamente julgado, ou com o contrato e a conta feita de acôrdo com êle e visada pela autoridade competente.

§ 1.º Não encontrado, ou se ocultando o devedor, pelo mesmo mandado se procederá ao seqüestro, independentemente de justificação. Se dentro em dez dias não fôr ainda encontrado para ser intimado, o que o oficial certificará, a citação far-se-á por edital; findo o prazo dêste último, converter-se-á o seqüestro em penhora.

§ 2.º Do mandado e do auto da diligência dar-se-á contra-fé ao réu.

Art. 7.º A citação inicial far-se-á na pessoa do réu, ou do seu representante legal. Mas, a do marido dispensa a da mulher; a desta, quando a dívida fôr pessoal, a do marido; a de um sócio, ou administrador, a dos demais, quando a dívida fôr da sociedade; a do administrador da coisa comum, no caso de condomínio, a dos demais

condomínios, e a do inventariante, bem como a do cônjuge sobrevivente ou dos herdeiros, detentores de herança, a dos demais interessados, quando a dívida fôr do espólio.

Art. 8.º O mandado conterà cópia da petição e do despacho, a cominação, o prazo para a defesa e seu início, o local onde funciona o juízo, e as assinaturas do escrivão e do juiz.

Art. 9.º Quando não encontrar o citando onde deva ser citado mas ciente de que se encontra no território da jurisdição do juiz, o oficial portador do mandado marcará desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho.

Art. 10. A citação far-se-á por edital se o citando não fôr conhecido, ou estiver fora do território da jurisdição do juiz, ou em lugar ignorado, incerto ou inacessível, ou ainda no estrangeiro, o que dois oficiais do juízo certificarão.

Parágrafo único. Quando a ação não fôr proposta no fôro do domicílio ou da residência do réu, a citação será feita por precatória, se o mesmo estiver em lugar certo e sabido, fora do território da jurisdição do juiz.

Art. 11. Do edital de citação, além dos requisitos do mandado, constará o prazo que o juiz, atendendo a peculiaridades locais, fixará de dez a noventa dias.

§ 1.º O edital será afixado no local do costume, na sede do juízo, e publicado três vêzes pelo menos, na forma do art. 72, devendo juntar-se aos autos os exemplares do jornal em que fôr inserta a publicação.

§ 2.º Decorrido o prazo, que começará a correr da data da primeira publicação, será a parte havida por citada, expedindo-se o mandado de penhora.

Art. 12. A citação inicial será feita à própria parte, ou a procurador com poderes especiais; ou, ainda, na pessoa do administrador, gerente, feitor ou preposto, quando a dívida se originar de ato por estes praticados.

Parágrafo único. As intimações far-se-ão na pessoa do mandatário judicial do réu ou, quando revel, sob pregão em audiência.

Da penhora

Art. 13. A penhora deverá recair em bens que bastem para pagamento do principal, juros e custas.

Art. 14. O auto de penhora, pena de responsabilidade de quem o lavrar, conterà:

I — a data e o local que fôr feita;

II — o nome do réu;

III — a descrição clara e precisa da coisa penhorada, de modo que se possa seguramente identificar;

IV — o nome e a assinatura do depositário;

V — qualquer outra circunstância relevante, pertinente à diligência;

VI — a assinatura do oficial que o lavrar.

Art. 15. A coisa penhorada será sempre depositada em mãos do executado, quando imóvel.

Recaindo a penhora sobre coisa móvel, títulos ou dinheiro, poderá o depósito fazer-se em mãos do devedor, se fôr idôneo e a isto se não opuser previamente o representante da Fazenda. Caso contrário far-se-á o depósito em mãos do depositário oficial, onde houver, e, se não houver, de depositário nomeado pelo juiz.

Da defesa e sua impugnação

Art. 16. O réu deduzirá a sua defesa por meio de embargos, dentro em dez dias contados da data da penhora, ou no caso do art. 10, parágrafo único, da entrada da precatória no cartório do juízo deprecante. Nesse prazo deverá alegar, de uma só vez e articuladamente, toda a matéria útil à defesa, indicar ou requerer as provas em que se funda, juntar aos autos que constarem de documentos e, quando houver, o rol de testemunhas, até cinco.

Parágrafo único. Quaisquer exceções, dilatória ou peremptórias, serão argüidas como preliminares dos embargos, e juntamente com êstes processadas e julgadas.

Art. 17. Nos processos desta natureza não se admite reconvenção ou compensação.

Art. 18. O escrivão dará vista dos autos ao representante da Fazenda, pelo prazo de dez dias, para impugnar a defesa, e indicar ou requerer as provas que julgar necessárias, juntar aos autos as que constarem de documentos e, se houver, o rol das testemunhas até cinco.

Da instrução e julgamento

Art. 19. Com a defesa e a impugnação, se houver, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz, o qual, ordenando o processo, e depois de verificar se as partes, são legítimas e estão legalmente representadas, proferirá despacho, dentro em dez dias, para:

I — mandar suprir as irregularidades ou nulidades, dentre estas decretando as que forem insanáveis;

II — decidir qualquer matéria estranha ao mérito da causa, mas cujo conhecimento ponha termo ao processo;

III — ordenar, de officio ou a requerimento das partes, os exames, vistorias, diligências e outras provas indispensáveis à instrução da causa;

IV — conhecer do mérito da causa se o réu fôr revel ou a defesa tiver sido apresentada fora do prazo legal.

Parágrafo único. Para o suprimento de irregularidades ou nulidades, ou a realização de qualquer diligência, o juiz marcará prazo

que não deverá ser superior a dez ou a trinta dias, caso o ato houver de se realizar dentro ou fora da jurisdição, podendo ser excepcionalmente prorrogado, por duas vezes, no máximo, se o exigirem as circunstâncias do caso ou peculiaridades locais.

Art. 20. Ao proferir o despacho a que se refere o artigo anterior, o juiz poderá, cominando pena de desobediência:

I — ordenar o comparecimento pessoal do réu, testemunhas e peritos à audiência de instrução e julgamento:

II — ordenar a produção ou o exame de documentos que se achem em poder do réu ou de terceiros;

III — requisitar quaisquer esclarecimentos ou informações a repartições públicas ou a particulares.

Art. 21. O juiz, salvo as limitações decorrentes desta lei, terá ampla liberdade na direção da prova, ficando ao seu arbítrio ordenar, de ofício, a sua produção, concedê-la ou denegá-la, ampliá-la ou restringi-la, com o fim de assegurar à causa uma decisão rápida e conforme à justiça. Mas a prova, para elidir a dívida, deverá ser inequívoca.

Art. 22. Quando o despacho a que se refere o art. 19 não puser termo a processo, quando conclusos os autos por estarem findos os prazos nêle marcados, ou ainda se não houver que tomar qualquer das providências referidas nos arts. 19 e 20, o juiz designará, para um dos dez dias imediatos, hora para a audiência de instrução e julgamento da causa.

Art. 23. Na audiência de instrução e julgamento o representante da Fazenda e o do réu, farão, oralmente e dentro do prazo de quinze minutos para cada um, a sustentação de suas razões e a apreciação da prova produzida. Antes do debate o juiz, se entender conveniente, ouvirá os depoimentos do réu, das testemunhas e dos peritos. Afinal, proferirá a sentença.

§ 1.º Do que ocorrer na audiência, e especialmente da sentença, o escrivão fará, por escrito, um resumo, que juntará aos autos depois de autenticado pelo juiz.

§ 2.º Se o juiz não se julgar habilitado a proferir, desde logo, a sentença, poderá determinar que os autos lhe sejam conclusos, afim de proferi-la, por escrito, dentro em dez dias, a contar da audiência.

Art. 24. A causa deverá ser julgada pelo próprio juiz que ordenar o processo (art. 19).

Parágrafo único. Quando, por impedimento legal, não se verificar a identidade da pessoa física do juiz que ordenou o processo com a do que presidir a audiência de instrução poderá êste determinar outras diligências, que entender necessárias para formar sua convicção, marcando a seguir nova audiência, na forma prevista no art. 22.

Da avaliação

Art. 25. Julgada subsistente a penhora, proceder-se-á à avaliação dos bens penhorados.

Art. 26. Quando não houver avaliadores privativos, a avaliação será feita por dois avaliadores designados pelo juiz, um dos quais indicado pelo representante da Fazenda.

Art. 27. Os avaliadores procederão à diligência dentro em dez dias, prorrogáveis até noventa, a arbítrio do juiz, quando se houver de atender a peculiaridades locais; fornecendo-lhes o escrivão cópia autenticada do auto de penhora e do despacho de designação, o que certificará nos autos.

Art. 28. Os avaliadores consignarão no laudo as circunstâncias relevantes que justifiquem a estimação dada à coisa.

Art. 29. A avaliação não se repete, salvo erro ou dolo dos avaliadores ou existência de ônus ou defeito da coisa até então desconhecido.

Art. 30. Em caso de divergência entre os avaliadores tomar-se-á como base o preço médio.

Art. 31. Não dependem de avaliação os títulos de crédito que tiverem cotação oficial, e os bens de valor tão exíguo que não comporte despesas judiciais. O representante da Fazenda, até a expedição de editais para a arrematação, juntará aos autos prova da cotação, no primeiro caso, e, no segundo, estimará o preço.

Da arrematação, adjudicação e remissão

Art. 32. Concluída a avaliação, com a juntada do laudo serão os autos conclusos ao juiz para a designação, dentro em 48 horas, de dia hora e local para a arrematação, em hasta pública, dos bens penhorados.

Parágrafo único. Os títulos de dívida pública serão vendidos na forma da lei.

Art. 33. A arrematação será precedida de editais, afixados no local do costume, na sede do juízo, e publicados na imprensa três vêzes pelo menos, devendo a última publicação ser feita em dia próximo ao fixado para a praça.

Parágrafo único. Os editais indicarão:

I — a natureza e o estado dos bens; sendo imóveis, sua situação, característicos e confrontações;

II — o preço da avaliação;

III — o dia, hora e local da praça.

Art. 34. O prazo, contado da primeira publicação, será de trinta dias para a primeira praça e de dez para a segunda, quando se tratar de bens imóveis; metade, se forem móveis.

Atendendo a peculiaridades locais, o juiz poderá fixar no dôbro êstes prazos.

Art. 35. Para a primeira arrematação tomar-se-á por base o preço da avaliação; para a segunda, êsse preço com redução de 20%.

Art. 36. Não havendo licitantes à primeira praça, proceder-se-á à segunda, observadas as formalidades e a redução previstas nos artigos anteriores; se o mesmo ocorrer novamente, serão os bens vendidos pelo maior lance.

Parágrafo único. O arrematante, em qualquer caso, deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% do seu valor.

Art. 37. A Fazenda poderá requerer a adjudicação dos bens levados à praça, após o último pregão, caso não encontrem licitantes. A adjudicação será feita pelo preço do maior lance, ou pelo da avaliação, com o abatimento de 40%, quando, na segunda praça, não tiver havido licitantes.

Art. 38. Até a assinatura do auto de arrematação ou de adjudicação, o réu, o seu cônjuge, os seus descendentes ou ascendentes poderão remir todos ou alguns dos bens praceados, por preço igual ao maior lance oferecido, ou ao da avaliação se não tiver havido licitantes.

Parágrafo único. A remissão não poderá ser parcial quando houver licitante para todos os bens.

Art. 39. A arrematação, a adjudicação e a remissão serão reduzidas imediatamente a auto circunstanciado, que será homologado por sentença dentro em 48 horas.

Parágrafo único. Qualquer impugnação concernente a êsses atos deverá ser alegada antes da assinatura do respectivo auto, e dêle constar. Se relevante, o juiz recebê-la-á como embargos, na forma dos arts. 16 e seguintes.

Art. 40. Se o arrematante, ou seu fiador, não pagar dentro em 48 horas o preço da arrematação, perderá, em benefício da execução o sinal a que se refere o art. 36, parágrafo único, voltando de novo à praça os bens executados.

Art. 41. Em favor daquêle que arrematar, requerer a adjudicação ou remir os bens praceados será extraída a respectiva carta depois que transitar em julgado a sentença que homologar a arrematação, a adjudicação ou a remissão, ou julgar os embargos opostos a êstes atos.

Dos embargos de terceiro

Art. 42. O terceiro ao mesmo tempo senhor e possuidor dos bens penhorados poderá, até a assinatura da carta de arrematação adjudicação ou remissão, alegar e provar o seu direito, por meio de embargos, opostos dentro em cinco dias, contados da data em que teve ciência do ato que lhes der lugar, e processados e julgados, em auto apartado, na forma prevista nos arts. 16 e seguintes.

Art. 43. Os embargos opostos no juízo deprecado antes da devolução da precatória serão nêle processados e julgados.

Art. 44. O juiz poderá dar aos embargos efeito suspensivo da causa principal, se desde logo instruídos com prova documental inequívoca.

Dos recursos

Art. 45. Nos processos para cobrança da dívida ativa são admissíveis somente os seguintes recursos:

I — agravo de petição da decisão que:

- a) indeferir a petição inicial;
- b) puser termo ao processo nos casos do art. 19;
- c) julgar os embargos do réu opostos à ação, à arrematação ou à adjudicação;
- d) julgar os embargos opostos à remissão;
- e) julgar os embargos de terceiro senhor e possuidor;
- f) julgar o concurso de credores;
- g) dedecidir, depois de findo o processo, sobre a contagem de custas, percentagens ou emolumentos;

II — carta testemunhável;

III — recurso extraordinário.

Art. 46. O agravo de petição, que terá efeito suspensivo, deverá ser interposto dentro em cinco dias de ciência do despacho ou sentença.

Art. 47. As razões do recurso e sua impugnação serão deduzidas, por escrito, no juízo recorrido, tendo cada parte para isto o prazo de cinco dias.

Art. 48. Às razões do recurso o recorrente só poderá juntar prova documental.

Parágrafo único. Se o recorrido juntar prova documental, o recorrente sobre ela deverá falar, em 48 horas, antes da conclusão dos autos do juiz.

Art. 49. A matéria de que o juiz tenha conhecido, mas de cuja decisão não caiba recurso, poderá ser novamente alegada quando a parte recorrer.

Art. 50. Não reformando o juiz a decisão agravada, o escrivão remeterá os autos ao tribunal superior.

Art. 51. Se o juiz reformar a decisão agravada, o recorrido quando da nova decisão couber agravo, poderá requerer, dentro em 48 horas, e independentemente de qualquer outra diligência ou arazoado, a remessa dos autos à instância superior.

Art. 52. A remessa dos autos deverá ser feita dentro em 48 horas, e independentemente de traslado, quando o juízo e o Tribunal superior funcionarem na mesma cidade; caso contrário, dentro do prazo que o juiz fixar, até o máximo de 10 dias, e extraído traslado das peças principais.

Art. 53. Da decisão que julgar improcedente a ação, o juiz recorrerá, de ofício, para o Supremo Tribunal Federal, se a dívida fôr da União, ou para o respectivo Tribunal de Apelação, se dos Estados ou Municípios, do Distrito Federal, ou dos Territórios.

Art. 54. O recurso do officio será interposto por simples declaração do juiz, na própria sentença, assegurado à parte o direito de ser ouvida na instância superior.

Da carta testemunhável

Art. 55. A carta testemunhável tem por fim tornar efetivo o agravo ou o recurso extraordinário cuja interposição ou cujo seguimento houver sido denegado. Deverá ser requerida ao escrivão dentro em 48 horas da denegação do recurso ou da do seu seguimento, indicando o requerente, desde logo, as peças que deverão ser trasladadas. Extraído o traslado dentro de 10 dias, será a carta processada pela forma prevista para o recurso denegado.

Parágrafo único. Se o agravo estiver expressamente autorizado, o Presidente do Tribunal, ouvido previamente o juiz, poderá determinar a suspensão do andamento da causa, até o julgamento da carta.

Do recurso extraordinário

Art. 56. O recurso extraordinário será interposto, processado e julgado pela forma processual vigente.

Disposições gerais e transitórias

Art. 57. A competência para conhecer e julgar a ação para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, nos Estados, será privativamente de juizes que estiverem no gozo das garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos.

Art. 58. A incompetência do juízo para conhecer do feito não determinará a nulidade dos atos processuais probatórios e ordenatórios, desde que a parte não tenha argüido.

Reconhecida a incompetência, serão os autos remetidos ao juízo competente, onde prosseguirá o feito.

Art. 59. A cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda não poderá ser submetida ao juízo arbitral.

Art. 60. A Fazenda, na cobrança da sua dívida ativa, não está sujeita a concurso de credores, nem a habilitação de crédito em falência, concordata, ou inventário.

Parágrafo único. A dívida da União prefere qualquer outra, em em todo o território nacional, e a dos Estados prefere a dos Municípios. Sòmente entre a União, Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderá versar o concurso de preferênciam.

Art. 61. A ação regulada nesta lei corre durante as férias, forenses e o seu julgamento prefere qualquer outra de natureza cível, em ambas as instâncias.

Art. 62. A instância não se interrompe. No caso de falecimento do réu, ou perda de sua capacidade civil, o juiz, logo que disso tenha

conhecimento, nomeará curador à lide, até que se apresente o representante legal do réu.

Parágrafo único. Os atos praticados da data do falecimento à investidura do curador à lide poderão ser por êle ratificados ou impugnados.

Art. 63. O conflito de jurisdição suscitado pelo réu não suspende o andamento do feito, que correrá até a avaliação inclusive.

Art. 64. Os prazos marcados nesta lei correrão em cartórios, e independentemente de intimação às partes, salvo nos casos de recurso. Quando terminarem em domingo ou dia feriado, entendem-se prorrogados até o dia útil seguinte.

Art. 65. Os atos e têrmos judiciais para os quais esta lei não fixar outro prazo deverão ser praticados ou lavrados dentro em 48 horas.

Parágrafo único. Pela inobservância de qualquer prazo o juiz, ou o tribunal superior, poderá impor pena ao responsável.

Art. 66. O oficial de justiça deverá efetuar dentro em 10 dias as diligências que lhe forem ordenadas. Se não o fizer deverá disto cientificar a parte, pena de responsabilidade.

Art. 67. A cobrança da dívida ativa da União incumbe aos seus procuradores, quando a ação fôr proposta no fôro do Distrito Federal ou no das capitais dos Estados ou do Território do Acre; nos demais casos, aos membros do Ministério público estadual e do Território do Acre, dentro dos limites territoriais fixados pela organização judiciária para o seu exercício, quando a ação fôr proposta noutro fôro.

Art. 68. As petições, arrazoados ou atos judiciais praticados pelos representantes da União perante as justiças dos Estados, do Distrito Federal e do Território do Acre, não estão sujeitos a sêlos, emolumentos, taxas ou contribuições de qualquer natureza.

Art. 69. A Fazenda, quando vencida, não ficará sujeita a pagar custas aos serventuários do juízo.

Parágrafo único. As custas relativas aos atos requeridos pela Fazenda serão pagas quando esta receber o que lhe fôr devido; as relativas aos atos requeridos pela outra parte, quando esta recorrer, e até a remessa dos autos, sob pena de deserção. As demais custas só poderão ser exigidas depois da Fazenda haver recebido o que lhe fôr devido.

Art. 70. As custas, percentagens ou emolumentos de qualquer natureza serão sempre calculados sôbre o valor da dívida, e não poderão exceder do dôbro desta, quando paga até a sentença inclusive.

Art. 71. Quando a penhora, a avaliação, a arrematação ou outra diligência fôr feita por precatória, o juiz deprecado se limitará a praticar as medidas expressamente deprecadas, mandando juntar aos autos as alegações ou documentos que forem oferecidos pelas partes.

Parágrafo único. As precatórias serão devolvidas independentemente de traslado.

Art. 72. As publicações de editais determinadas nesta lei serão feitas em jornal local, dentre os de maior circulação, salvo onde houver órgão oficialmente encarregado de divulgar o expediente forense.

Parágrafo único. Se dentro de território da jurisdição do juiz, e a seu critério, não se editar jornal regularmente, as publicações serão feitas no órgão oficialmente encarregado de divulgar o expediente forense na capital do Estado.

Art. 73. Não se admitirá recurso algum, na instância superior, contra o julgamento confirmatório da decisão recorrida e proferido no agravo ou na carta testemunhável destinada a torná-lo efetivo.

Parágrafo único. Se a parte vencida fôr a Fazenda, a decisão só será irrecorrível quando unânime.

Art. 74. Nas causas para cobrança de dívida ativa de valor inferior a dois contos de réis, só haverá recurso ordinário se a Fazenda fôr vencida no todo ou em parte.

Parágrafo único. O juiz recorrerá de ofício se a decisão envolver matéria constitucional.

Art. 75. As disposições desta lei são aplicáveis aos processos pendentes, não se permitindo, depois de sua vigência, outros termos e atos além dos por ela admitidos, nem que sejam processados por forma diversa da que por ela é regulada.

§ 1.º As ações já distribuídas ou propostas, nos Estados e no Território do Acre, mas em que não tiver sido proferida sentença, serão remetidas, dentro em quinze dias da data em que entrar em vigor a presente lei, aos juizes competentes, nos termos do art. 3.º.

§ 2.º Ficam suspensos os prazos e demais termos processuais das causas em curso, que recomeçarão a correr, depois de intimada a parte, no juízo para onde houverem sido remetidas.

Art. 76. As justiças dos Estados, do Distrito Federal e do Território do Acre, enquanto não fôr promulgado o Código de Processo Civil, aplicarão subsidiariamente, no processo e julgamento das causas a que se refere esta lei, a legislação vigente.

Art. 77. Esta lei entrará em vigor, em todo o território nacional, no dia 1.º de janeiro de 1949, revogadas as disposições em contrário.

LEI N. 4.071 — DE 15 DE JULHO DE 1962

Dispõe sobre o pagamento a lavradores de cana, que forneçam a usina de açúcar ou destilarias, e da outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º As usinas de açúcar e as destilarias de álcool, ou seus prepostos, são obrigados a emitir, no ato da entrega de cana pelo fornecedor, documento com os característicos a seguir indicados:

- a) nome e endereço do comprador;
- b) nome e endereço do fornecedor;
- c) peso e classificação da cana fornecida;
- d) número do documento e data do fornecimento;
- e) assinatura do comprador ou preposto;
- f) preço da tonelada de cana fixado anualmente pelo Instituto do Açúcar e do Alcool.

Art. 2.º O Instituto do Açúcar e do Alcool fixará em caráter definitivo, nas Resoluções que aprovarem os planos anuais de defesa da safra de açúcar e álcool, as tabelas de preço para a tonelada de cana que vigorarão em cada Estado produtor, tendo em vista o preço oficial do açúcar cristal tipo "standard" na condição P. V. U. (posto vagão ou veículo na usina), o rendimento industrial médio de cada Estado e as categorias das respectivas usinas e destilarias, sendo irredutíveis em relação às safras anteriores as bases de pagamento expressas em número de quilos de açúcar por tonelada de cana.

Art. 3.º O pagamento será feito quinzenalmente e compreenderá os fornecimentos de cana da quinzena anterior admitidas as seguintes deduções:

- a) as taxas estabelecidas em lei;
- b) as sobretaxas ou contribuições estabelecidas pelo Instituto nos planos de safra;
- c) o imposto de vendas e consignações;
- d) os adiantamentos concedidos ao fornecedor;
- e) os descontos estabelecidos em contratos firmados pelo fornecedor para pagamento de seus débitos com entidades financiadoras em que a usina seja interveniente;
- f) as contribuições destinadas à assistência social e a manutenção dos órgãos de classe, estabelecidas em convênio homologado pelo Instituto.

Art. 4.º A usina ou destilaria que não realizar o pagamento das canas dentro do prazo fixado no artigo anterior, além de sujeitar-se à sanção prevista no artigo 5.º desta Lei, é obrigada a emitir nota promissória rural, regulada pela Lei n. 3.253, de 27 de agosto de 1957, de valor correspondente ao preço da cana acrescido do valor dos juros de 1% ao mês.

§ 1.º Da nota promissória rural deverão constar os característicos mencionados no art. 1.º desta Lei.

Nota: Os arts. 69, 70 e parágrafo único, foram expressamente revogados pelo Decreto-lei n. 1.052, de 17/1/1939.

§ 2.º A nota promissória rural emitida nos termos deste artigo será isenta do imposto do sêlo.

§ 3.º O crédito do fornecedor de cana, expresso na nota promissória rural de que trata este artigo, será privilégio especial na hipótese de concordata ou falência do devedor ou concurso de credores.

Art. 5.º As usinas ou destilarias que deixarem de observar qualquer dos dispositivos de que tratam os artigos primeiro, terceiro e quarto, seus parágrafos ou alíneas ou que deixarem de efetuar o pagamento da cana na base de preço fixado pelo Instituto do Açúcar e do Alcool na forma do artigo segundo desta Lei, incorrerão na multa de 20% sobre o valor das canas vendidas, multa que se elevará ao dôbro na reincidência, cobrável judicialmente na forma prescrita no Decreto-Lei n. 1.831, de 4 de dezembro de 1939, artigos 73 a 77, no que fôr aplicável.

§ 1.º As usinas ou destilarias que não estiverem em situação regular com seus fornecedores poderão pleitear financiamentos junto ao Instituto do Açúcar e do Alcool ao Banco do Brasil S/A ou outros estabelecimentos oficiais de crédito desde que relacionem seus débitos vencidos para com os fornecedores de cana, a fim de que do montante dos empréstimos concedidos sejam descontadas as importâncias correspondentes àquelas dívidas.

§ 2.º Sempre que a usina ou destilaria pleitear operações de crédito em estabelecimentos referidos no parágrafo anterior, instruirá o pedido com a declaração de que se encontra regular com seus fornecedores, e no que concerne ao pagamento das canas recebidas, firmada pela Delegacia Regional do Instituto do Açúcar e do Alcool, em cuja circunscrição estiver localizada a usina ou destilaria.

Art. 6.º As entidades de recebedores e fornecedores de cana, filiadas esta à Federação dos Plantadores de Cana do Brasil, poderão estabelecer, em contratos e convênios coletivos normais pelas quais se devam regular o modo e a forma do fornecimento de cana às usinas ou destilarias, e bem assim o respectivo pagamento.

Parágrafo único. Uma vez homologados pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, os contratos ou acôrdos das entidades de recebedores e fornecedores de cana, tornar-se-ão obrigatórios para tôdas as usinas, destilarias e fornecedores de cana da respectiva região.

Art. 7.º Trinta dias antes do início de cada safra, as usinas ou destilarias organizarão o quadro geral do recebimento diário de cana, de acôrdo com a entidade regional dos fornecedores levando em conta os seguintes elementos:

a) o período de moagem fixado pelo Instituto do Açúcar e do Alcool para cada safra;

b) a estimativa do contingente de canas próprias de cada usina e dos respectivos fornecedores consideradas as cotas individuais atribuídas a cada fornecedor e a avaliação adotada para financiamento agrícola da safra.

Art. 8.º É assegurado aos fornecedores titulares de cotas de fornecimento até duzentas toneladas, o direito de realizarem a entrega total de suas canas no decurso do prazo de sessenta dias.

Art. 9.º Organizado o quadro geral do recebimento diário de cana, com a concordância do órgão de classe dos fornecedores, será o mesmo afixado em local acessível aos interessados, na sede do mencionado órgão.

Art. 10. Compete ao Instituto do Açúcar e do Alcool exercer a fiscalização da presente Lei, mediante inspeções periódicas e lavratura das notificações e autos de infração cujo processamento e julgamento serão regulados na forma do Capítulo III do Decreto-lei n. 3.855, 21/11/1941 (Estatuto da Lavoura Canavieira).

Parágrafo único. Do produto das multas arrecadadas, deduzida a parcela que legalmente couber aos fiscais autuantes, o Instituto destinará cinquenta por cento aos serviços de assistência social ao trabalhador canavieiro, entregando as associações de fornecedores de cana cotas proporcionais à contribuição das respectivas regiões na arrecadação da mencionada renda.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

LEI N. 4.870 — DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1965

Dispõe sobre a produção açucareira, a receita do Instituto do Açúcar e do Alcool e sua aplicação, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I — DA PRODUÇÃO

Art. 1.º Os aumentos ou reduções de cota de produção de açúcar no País serão fixados pelo Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA), tendo em vista as necessidades de consumo interno e as possibilidades de exportação para o mercado internacional.

§ 1.º A parcela destinada ao atendimento de compromissos de exportação constituirá um contingente móvel nacional, a ser atribuído, em cada safra, nos respectivos planos de comercialização, às regiões mais indicadas.

§ 2.º A parcela de exportação referida neste artigo destinar-se-á, preferencialmente, a atender ao escoamento da produção intralimite das regiões produtoras, cujos contingentes não sejam totalmente absorvidos pelo consumo das respectivas áreas.

§ 3.º A distribuição da parcela de aumento de cota, para atender às necessidades do mercado interno, far-se-á entre as usinas, tendo em

vista as suas condições industriais e possibilidades agrícolas, na forma que fôr estabelecida em Resolução da Comissão Executiva do IAA.

§ 4.º Na distribuição a que se refere o parágrafo anterior, levar-se-ão em conta as possibilidades dos fundos agrícolas pertencentes aos fornecedores de cana vinculados à Usina, a êles distribuindo-se os aumentos de cotas de fornecimento que lhes corresponderem.

§ 5.º A distribuição da cota agrícola correspondente ao aumento de que trata o parágrafo anterior, não poderá ser inferior a 60% da cota industrial atribuída à usina e à média de entrega de cada fornecedor, no último triênio.

§ 6.º Reconhecida pelo IAA, a falta de capacidade de produção dos fornecedores vinculados às usinas para utilização dos aumentos das referidas cotas de fornecimento, na percentagem estabelecida no parágrafo anterior, serão admitidos novos fornecedores de cana ou, se verificada essa impossibilidade, serão essas cotas aproveitadas pelas usinas com lavouras próprias.

§ 7.º O IAA poderá destinar parte do aumento a que refere êste artigo à montagem de novas usinas para instalação em regiões ecológicas adequadas à exploração de cana de açúcar e onde os índices de consumo sejam superiores à produção do Estado.

§ 8.º A fim de assegurar o ritmo adequado da produção do açúcar, o IAA, nos Planos Anuais de Safra, estabelecerá o mínimo indispensável de produção para as duas safras subsequêntes, tendo em vista a projeção do consumo do mercado interno e os compromissos internacionais do Brasil.

Art. 2.º Da parcela do aumento que resultar do disposto nos parágrafos 3.º e 4.º do artigo anterior, o IAA destinará até 20% do seu total, a novos fornecedores que lavrem diretamente a terra, pessoalmente ou com o auxílio de familiares.

Parágrafo único. Não havendo possibilidade de distribuição nos termos dêste artigo, devidamente comprovada pelo IAA, a referida percentagem poderá, desde logo, ser distribuída entre as usinas e seus fornecedores, na proporção das respectivas possibilidades agrícolas.

Art. 3.º O IAA, tendo em vista as cotas das usinas e o limite global da produção de açúcar no País, fixará, nos Planos Anuais de Safra, os contingentes destinados ao abastecimento do mercado interno e às parcelas a serem exportadas para o mercado internacional, observado o disposto no art. 1.º e seus parágrafos.

§ 1.º Os contingentes de açúcar referidos neste artigo terão assegurada sua defesa, de conformidade com as normas a serem estabelecidas nos Planos Anuais de Safra.

§ 2.º A produção realizada pelas usinas, acima dos contingentes de que trata êste artigo, ressalvada a redistribuição de cotas estaduais, será considerada extralimite, na forma prevista no art. 61 e seus parágrafos do Decreto-lei n. 3.855, de 21 de novembro de 1941.

§ 3.º O açúcar extralimite produzido nos termos do parágrafo anterior, será destinado à exportação, se o permitirem as condições do mercado internacional, ou transformado em álcool, correndo por conta do produtor os eventuais prejuízos dessas operações.

§ 4.º A liquidação dos preços da produção extralimite que fôr destinada à exportação ou transformação em álcool não poderá, em hipótese alguma, realizar-se em condições mais favoráveis, para o produtor, do que a de produção intralimite, revertendo para o Fundo de Exportação criado nesta Lei, as eventuais margens sobre os preços internos.

§ 5.º A comunicação a que se refere o artigo 3.º do Decreto-lei n. 1.831, de 4 de dezembro de 1939, somente permitirá a moagem, mediante expressa autorização do IAA, considerando-se clandestino, nos termos do § 2.º do art. 61 do Decreto-lei n. 3.855, de 21 de novembro de 1941, o açúcar que vier a ser produzido sem essa autorização.

§ 6.º Os resultados líquidos das operações que eventualmente vierem a ser realizadas para o aproveitamento da produção que se verificar com a inobservância do disposto no parágrafo anterior, reverterão para o Fundo de Exportação de que trata o art. 28.

Art. 4.º As usinas que produzirem açúcar clandestino, como tal considerado na forma da lei, além das penalidades previstas nos Decretos-leis ns. 1.831, de 4 de dezembro de 1939, e 3.855, de 21 de novembro de 1941, terão as suas cotas de produção reduzidas na proporção do açúcar produzido clandestinamente, com a revisão do seu rendimento industrial para o efeito de reajustamento das tabelas de pagamento de cana de fornecedor.

Parágrafo único. A redução imposta neste artigo será convertida em multa equivalente a dez vezes o valor de cada saca de açúcar clandestino e o dôbro na reincidência, quando as usinas não possuírem cana própria ou quando a redução possa atingir o contingente de cana de fornecedores.

Art. 5.º O IAA, poderá fixar, nos seus Planos Anuais de Safra, uma cota de retenção de até 20% da produção nacional de açúcar, para constituição de um estoque regulador do abastecimento dos centros consumidores, estabilização dos preços no mercado interno e cumprimento de acordos internacionais.

§ 1.º O estoque de retenção a que se refere êste artigo será financiado pelos estabelecimentos oficiais de crédito, por órgãos supletivos de abastecimento, ou, mediante ajuste, pelos órgãos internacionais de financiamento.

§ 2.º Os fornecedores de cana participarão dos ônus da cota de retenção a que se refere êste artigo, recebendo, como adiantamento, pelas canas fornecidas na proporção de financiamento que fôr deferido.

§ 3.º Não poderá o IAA, qualquer que seja a hipótese, permitir a transferência de açúcar para a região onde a produção exceda às necessidades do consumo.

Art. 6.º A cota de produção global do País poderá ser reduzida, a título provisório, com base no comportamento do mercado de consumo, devendo o IAA, na redução dessa cota, considerar as condições regionais e a dominância setorial do açúcar nas diferentes áreas do País.

Art. 7.º A região Norte-Nordeste, em vista do seu atual estágio de desenvolvimento econômico, será atribuído prioritariamente, o contingente de açúcar destinado aos mercados preferenciais.

Art. 8.º Na fixação do contingente de exportação de açúcar para o mercado externo, o IAA utilizará recursos da taxa específica, saldos de dotações do seu orçamento e recursos públicos criados ou que venham a ser criados para fomento da exportação de produtos gravosos, a fim de assegurar a defesa do preço e o equilíbrio estatístico entre a produção e o consumo.

Capítulo II — DOS PREÇOS

Seção 1.ª — *Do Levantamento dos Custos*

Art. 9.º O IAA, quando do levantamento dos custos de produção agrícola e industrial, apurará, em relação às usinas das regiões Centro-Sul e Norte-Nordeste, as funções custo dos respectivos fatores de produção, para vigorarem no triênio posterior.

§ 1.º As funções custo a que se refere este artigo serão valorizadas anualmente, através de pesquisas contábeis e de outras técnicas complementares, estimados, em cada caso, os fatores que não possam ser objeto de mensuração física.

§ 2.º Após o levantamento dos custos estaduais, serão apurados o custo médio nacional ponderado e custos médios regionais ponderados, observados sempre que possível, índices mínimos de produtividade.

§ 3.º O IAA promoverá, permanentemente, o levantamento de custos de produção, para o conhecimento de suas variações, ficando a cargo do seu órgão especializado a padronização obrigatória da contabilidade das usinas de açúcar.

Seção 2.ª — *Do Preço da Cana*

Art. 10. O preço da tonelada de cana fornecida às usinas será fixado para cada Estado, por ocasião do Plano de Safra, tendo-se em vista a apuração dos custos de produção referidos no artigo anterior.

Art. 11. Ao valor básico do pagamento da cana, fixado na forma do artigo anterior, será acrescida a parcela correspondente à percentagem da participação do fornecedor no rendimento industrial situado acima do rendimento médio do Estado, considerado, para esse fim, o teor de sacarose e pureza da cana que fornecer.

§ 1.º A matéria-prima entregue pelo fornecedor com o teor de sacarose na cana e pureza no caldo, inferior ao que fôr fixado pela

Comissão Executiva do IAA, sofrerá o desconto que esse órgão estabelecer.

§ 2.º Para a fixação dos rendimentos industriais, o IAA tomará em consideração os que forem apurados no triênio imediatamente anterior, tomando-se por base os primeiros 150 dias de moagem.

§ 3.º O teor de sacarose e pureza da cana, para os fins de pagamento será apurado na usina recebedora, podendo os fornecedores ou os seus órgãos de representação manter fiscalização nos respectivos locais de inspeção.

§ 4.º A entrega da cana pelo fornecedor, em condições de moagem, far-se-á dentro de 48 horas do respectivo corte.

§ 5.º No caso em que o retardamento da moagem, além do prazo referido no parágrafo anterior, ocorrer por culpa da usina recebedora, será considerado válido o teor máximo de sacarose e pureza da cana do fornecedor, apurado na usina até a data do fornecimento.

§ 6.º Não estando a usina habilitada à determinação dos índices de sacarose e pureza de que trata este artigo, nenhuma dedução poderá ser feita, a este título, dos fornecedores, até que seja apurada, pelo IAA, a existência de condições técnicas adequadas àquele fim.

§ 7.º Para os efeitos do § 3.º deste artigo, fica o IAA com poderes para fixar critérios e métodos de apuração do teor de sacarose e pureza contido na cana recebida pelas usinas.

Seção 3.ª — *Do Preço do Açúcar*

Art. 12. Vetado

Parágrafo único. Vetado.

Art. 13. No caso de fixação de preço médio nacional ponderado, o IAA providenciará sobre a constituição de um fundo de equalização de preços e de defesa da produção em geral, mediante o recolhimento de contribuição correspondente à diferença verificada entre os custos apurados.

§ 1.º A contribuição a que se refere este artigo será obrigatoriamente recolhida ao IAA, independentemente de ajuste entre vendedor e comprador quanto ao preço de venda constante dos respectivos efeitos comerciais, não podendo ser superior a 10% do preço médio nacional ponderado.

§ 2.º Na distribuição de recursos do Fundo de Equalização de Preços e Defesa da Produção em Geral, não serão beneficiados as produções agrícolas de fornecedores e usineiros que revelarem, em diagnóstico econômico realizado no prazo de 2 anos, condições de produtividade idênticas às da região de menor custo.

§ 3.º As produções agrícolas beneficiadas que, no prazo de 5 anos, não revelarem melhoria de produtividade, serão excluídas da distribuição a que se refere este artigo.

§ 4.º A parcela mínima de 1/3 dos recursos será destinada a complementar o financiamento dos estoques.

Art. 14. No caso de fixação de preços médios regionais, o IAA estabelecerá as áreas compreendidas nas regiões açucareiras respectivas.

§ 1.º Dependerá de prévia autorização do IAA a transferência do açúcar, de uma para outra região de preços diferentes de venda, tendo em vista a necessidade de proteger a produção açucareira, assegurar os interesses do fornecedor de cana, garantir o abastecimento do mercado interno e evitar o abuso do poder econômico e o eventual aumento arbitrário dos lucros.

§ 2.º A violação do disposto neste artigo sujeitará o infrator ao pagamento de multa igual ao valor do açúcar, vendido ou encontrado na região sem a autorização de que trata o parágrafo anterior.

Capítulo III — DO FORNECIMENTO DE CANA

Art. 15. As usinas são obrigadas a receber os contingentes totais de cada fornecedor, de acôrdo com as cotas aprovadas pelo IAA.

Art. 16. Cada usina submeterá ao órgão de classe de fornecedores, no mínimo 30 dias antes do início da safra, o plano de recebimento da cana.

§ 1.º Quaisquer divergências sôbre o mesmo serão resolvidas por meio de acôrdo ou arbitramento.

§ 2.º As usinas são obrigadas a moer a cana dos seus fornecedores no mínimo 30 dias antes do início da safra, o plano de recebimento até 180 dias, na região Norte-Nordeste, distribuindo-se a respectiva cota, durante aquêl período, na forma que fôr estabelecida pelos interessados e aprovada pelo IAA.

§ 3.º Responderá por perdas e danos a usina que não tenha moído a totalidade das cotas dos seus fornecedores, após decorridos aquêles períodos, acrescidos de multa de 50% sôbre o valor da cana que deixou de receber, ressalvado motivo de fôrça maior, admitido em direito e reconhecido pelo IAA.

Art. 17. As entregas de cana poderão ser feitas pelo fornecedor, diretamente ou em seu nome, pela cooperativa de plantadores a que seja filiados; neste caso, a cooperativa poderá efetuar o seu faturamento de acôrdo com as disposições legais vigentes.

Art. 18. O não cumprimento do disposto nos arts. 15, 16 e seus parágrafos, e 17, acarretará para as usinas faltosas, após decisão do IAA, além da indenização do valor de cana não recebida, um acréscimo de valor correspondente à multa de 50%.

Art. 19. A cana entregue será pesada, obrigatòriamente, em balanças registradas automáticas, invioláveis, a serem instaladas pelas usinas, financiadas pelo IAA, no prazo improrrogável de um ano a contar da vigência desta Lei. O IAA manterá fiscalização permanente do

funcionamento das balanças, podendo fiscalizá-las, também, os órgãos regionais de representação dos lavradores.

Capítulo IV — DOS RECURSOS FINANCEIROS E SUA APLICAÇÃO

Seção 1.^a — *Da Receita*

Art. 20. A receita do IAA será constituída pelos seguintes recursos:

I — do produto da taxa de 10% sôbre o preço oficial do saco de açúcar de 60 quilos de qualquer tipo;

II — do produto da taxa de até 3% sôbre o preço oficial de saca de açúcar de qualquer tipo a ser fixado pela Comissão Executiva do IAA para atender a política de exportação;

III — do produto da taxa “ad valorem” de 10% sôbre os preços oficiais do álcool de qualquer tipo e graduação por litro destinado ao consumo interno, exclusive o álcool anidro para mistura carburante;

IV — dos eventuais resultados líquidos de exportação de açúcar, pelo IAA, para o mercado internacional;

V — dos resultados líquidos das operações industriais e comerciais a cargo do IAA;

VI — das operações financeiras que realizar, bem como das oriundas de títulos públicos e de ações que possuir;

VII — das receitas de qualquer natureza que, por fôrça de disposições legais ou regulamentares, inclusive as de contabilidade pública se devam incorporar ao seu orçamento.

§ 1.^o Da receita prevista neste artigo, ns. I, III, V e VI, serão deduzidos até 25% do seu valor global para atender as despesas com o custeio da administração geral do IAA.

§ 2.^o Para fins de atendimento dos encargos relativos à aposentadoria dos servidores do IAA, a percentagem referida no parágrafo anterior poderá ser elevada de 3% desde que êsse acréscimo se destine à constituição de fundo próprio.

§ 3.^o O Instituto do Açúcar e do Alcool poderá, tendo em vista as condições do mercado e as dificuldades de escoamento da produção, estabelecer, mensalmente uma variação para menos de até 20% do preço oficial de venda do açúcar sôbre o qual incidirá o “ad valorem” de 10% da taxa de que trata o n. I, dêste artigo.

Art. 21. As taxas de que tratam os ns. I, II e III do art. 20 e as sobretaxas e quaisquer outras contribuições previstas em Lei serão recolhidas aos órgãos arrecadadores do IAA ou da União, ao Banco do Brasil ou outros estabelecimentos oficiais de crédito autorizados pelo IAA, até o último dia da quinzena subsequente ao término do mês em que ocorrer o fato gerador.

§ 1.^o O recolhimento das taxas constantes desta lei incidentes sôbre as vendas realizadas em cada mês, será obrigatoriamente feito até o último dia do mês subsequente.

§ 2.º A falta do recolhimento das taxas na data em que se tornarem exigíveis, sujeitará o infrator a uma multa de 50% do respectivo valor, sem prejuízo do recolhimento das importâncias devidas.

§ 3.º O infrator que, espontaneamente, antes de qualquer procedimento fiscal, recolher as importâncias devidas incorrerá, tão somente, na multa moratória de 10%.

§ 4.º Para os fins dêste artigo entende-se como fator gerador a saída da mercadoria do respectivo estabelecimento produtor com emissão de efeitos comerciais.

§ 5.º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo 2.º dêste artigo será imposta em dôbro.

Seção 2.ª — *Da Aplicação da Receita*

Art. 22. A receita líquida da taxa a que se refere o art. 20, n. I, desta Lei, deduzida a parcela mencionada no § 1.º do mesmo artigo, terá a seguinte aplicação:

a) parcela correspondente até 45% será destinada à região Norte-Nordeste;

b) parcela correspondente até 30% será destinada à região Centro-Sul;

c) parcela de até 10% será destinada a atender ao financiamento do capital de giro das cooperativas de produtores agrícolas e industriais;

d) o saldo será destinado às medidas complementares de defesa da agro-indústria e ao atendimento dos demais encargos orçamentários do IAA.

Art. 23. As parcelas referidas nas letras "a" e "b" do artigo anterior terão a seguinte aplicação:

a) até 70% para, investimento na agricultura, compreendendo pesquisa, experimentação, transporte, mecanização, irrigação, fomento e aperfeiçoamento de padrões, e, na indústria, compreendendo investimento e financiamento para realocização, fusão, equipamento e reequipamento de usinas, destilarias e financiamento de fábricas de subprodutos e derivados;

b) até 10% para financiamento e custeio de serviços de assistência aos trabalhadores da agro-indústria canavieira e seus dependentes;

c) o saldo para complementar o financiamento da entressafra, e de adubos a fornecedores de cana.

Art. 24. A receita líquida de que trata o n. II do art. 20 não excluirá a complementação de qualquer fundo instituído para êsse fim ou de crédito orçamentário específico.

Parágrafo único. Os resultados líquidos eventuais a que se refere o n. IV do art. 20 serão incorporados à receita de que trata êste artigo.

Art. 25. A receita resultante da taxa referida no n. III do art. 20 será aplicada na execução da política de defesa da produção alcoolei-

ra nacional, no custeio de medidas concernentes ao fomento e à implantação de indústrias de derivados e subprodutos de melaço e de álcool, no financiamento de destilarias anexas às usinas, no escoamento de álcool, e, inclusive, na cobertura do ônus decorrente da eventual gravosidade dos preços e de sua exportação.

Art. 26. O Fundo a que se refere o § 2.º do art. 20 será constituído, além da receita prevista naquele artigo, da contribuição de 3% sobre os vencimentos e salários dos servidores do IAA, destes descontados em fôlha.

Parágrafo único. O IAA, mediante resolução de sua Comissão Executiva, regulamentará a aplicação dos recursos do fundo e proverá, com os respectivos recursos, o pagamento das aposentadorias que se verificarem a partir da vigência desta Lei.

Art. 27. As amortizações ou remissões, bem como os juros de operações financeiras, poderão ser reaplicadas, com a mesma destinação para a qual tenha sido realizado o empréstimo ou financiamento.

Art. 28. A receita líquida da taxa "ad valorem" referida no n. II do art. 20, bem como eventuais resultados líquidos de exportação de açúcar e de álcool, constituirão o Fundo Especial de Exportação, destinado à complementação da cobertura de eventuais prejuízos, não podendo, nenhuma hipótese, ter aplicação diversa.

Parágrafo único. Quando não ocorrer exportação ou dela não resultar prejuízo, continuará a ser feito o recolhimento da taxa referida neste artigo, para atender à gravosidade dos preços de exportação, quando oportuno.

Seção 3.ª — *Dos Financiamentos*

Art. 29. Terão prioridade na concessão dos financiamentos de que tratam as letras "a" e "c" do art. 23, na forma estabelecida pela Comissão Executiva do IAA.

I — quando fôr o caso, os fornecedores de cana e as usinas que demonstrarem haver liberado ou se proponham a liberar terras de sua propriedade aos órgãos oficiais de habilitação, colonização e reforma agrária, desde que os recursos obtidos venham a representar parcela complementar do respectivo plano de aplicação:

II — as usinas que proponham a democratização de seu capital.

Art. 30. Nenhum empréstimo ou financiamento será concedido às usinas, destilarias, fornecedores de cana, seja qual fôr a sua destinação, sem que o pedido seja instruído como plano de aplicação correspondente e parecer dos órgãos técnicos do IAA.

Art. 31. Vetado.

Art. 32. Vetado.

Art. 33. O IAA manterá, em sua contabilidade, contas especiais para o lançamento de ocorrências contábeis relativas à aplicação dos recursos previstos nesta Lei, transferindo, para utilização no exercício se-

guinte, os saldos dos créditos não utilizados ou destinando-os à suplementação de recursos de qualquer das aplicações de que trata esta Lei.

Art. 34. O Presidente do IAA, mediante autorização do Ministro da Indústria e do Comércio, realizará com o Banco Central, o Banco do Brasil e outros estabelecimentos de crédito, as operações financeiras necessárias à execução dos programas de defesa da produção e escoamento das safras.

Capítulo V — DA ASSISTÊNCIA AOS TRABALHADORES

Art. 35. A parcela resultante do percentual estabelecido na alínea "b" do art. 23 será aplicada em programa de assistência social aos trabalhadores da agro-indústria canavieira, tendo por objeto:

a) higiene e saúde, por meio de assistência médica, hospitalar e farmacêutica, bem como à maternidade e à infância, complementando a assistência prestada pelas usinas e fornecedores de cana;

b) complementação dos programas de educação profissional e de tipo médio gratuitas;

c) estímulo e financiamento a cooperativas de consumo;

d) financiamento de culturas e subsistência, nas áreas de terras utilizadas pelos trabalhadores rurais, de acordo com o disposto no art. 23, do Decreto-lei n. 6.969, de 19 de outubro de 1944;

e) promoção e estímulo de programas educativos, culturais e de recreação.

Art. 36. Ficam os produtores de cana, açúcar e álcool obrigados a aplicar, em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores, em serviços de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social, importância correspondente no mínimo, às seguintes percentagens:

a) de 1% sobre o preço oficial de saca de açúcar de 60 quilos, de qualquer tipo, revogado o disposto no art. 8.º do Decreto-lei n. 9.827, de 10 de setembro de 1946;

b) de 15% sobre o valor oficial da tonelada de cana entregue, a qualquer título, às usinas, destilarias anexas ou atômicas, pelos fornecedores ou lavradores da referida matéria;

c) de 2% sobre o valor oficial do litro de álcool de qualquer tipo produzido nas destilarias.

§ 1.º Os recursos previstos neste artigo serão aplicados diretamente pelas usinas, destilarias e fornecedores de cana, individualmente ou através das respectivas associações de classe, mediante plano de sua iniciativa, submetido à aprovação e fiscalização do IAA.

§ 2.º Ficam as usinas obrigadas a descontar e recolher, até o dia 15 do mês seguinte, a taxa de que trata a alínea "b" deste artigo, depositando seu produto em conta vinculada, em estabelecimento indicado pelo órgão específico da classe dos fornecedores e à ordem do

mesmo. O descumprimento desta obrigação acarretará a multa de 50% da importância retida, até o prazo de 30 dias, e mais 20% sobre aquela importância, por mês excedente.

§ 3.º A falta de aplicação total ou parcial, dos recursos previstos neste artigo, sujeita o infrator à multa equivalente ao dôbro da importância que tiver deixado de aplicar.

Art. 37. Na execução do programa de assistência social, o IAA coordenará, sempre que possível, sua atividade com os órgãos da União, dos Estados e dos Municípios e de entidades privadas que sirvam aos mesmos objetivos e procurará conjugá-la com os planos de assistência de que trata o artigo anterior.

Capítulo VI — DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. O IAA e o Conselho Nacional do Petróleo estabelecerão, em convênio, os volumes de álcool a serem destinados à mistura carburante, visando a assegurar a utilização do parque alcooleiro do País.

Art. 39. O IAA disciplinará as operações de exportação de açúcar para o mercado externo, inclusive, dispondo sobre a padronização de tipos e estabelecendo quais as regiões e Estados que, em face das necessidades de escoamento de sua produção, podem realizar as exportações distribuindo as respectivas cotas entre as usinas que ofereçam melhores condições técnicas e econômicas, de realizá-las, observado o disposto no art. 1.º, §§ 1.º e 2.º desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á no que couber, às operações de exportação de melado, álcool, aguardente e demais produtos e subprodutos da cana-de-açúcar.

Art. 40. Nenhuma usina poderá ser instalada, no País, com cota de produção inferior a 100.000 sacos.

Art. 41. O IAA fomentará a organização de cooperativas de comercialização de açúcar, centralizadoras de vendas e vendedoras únicas, podendo adotar medidas financeiras que objetivem a ampliação de seu capital de giro.

Art. 42. O valor das multas estabelecidas nesta Lei e na legislação em vigor, será atualizado monetariamente, segundo o critério estabelecido na parte final do art. 9.º da Lei n. 4357, de 16 de julho de 1964.

Parágrafo único. A primeira atualização das multas a que se refere este artigo será feita dentro do prazo de 90 dias da data de vigência desta Lei.

Art. 43. Para os efeitos do disposto no art. 60 do Decreto-lei n. 1.831, de 4 de dezembro de 1939, considera-se em trânsito todo o açúcar produzido pelas usinas, desde a saída da fábrica até ser entregue ao consumidor, mesmo quando encontrado em armazéns ou depósito da própria usina ou de terceiros, ainda que comerciantes.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não abrange o açúcar quando entregue ao consumidor, no varêjo, em quantidades inferiores a 60 quilos.

Art. 44. As pessoas físicas ou jurídicas, constituídas depositárias de açúcar apreendido pela fiscalização do IAA, que derem saída ao produto ou dêle se utilizarem, a qualquer título, sem o consentimento expresso do IAA, além das sanções penais a que estiverem sujeitas, incorrerão em multa equivalente ao dôbro do valor da mercadoria depositada.

Art. 45. Os recursos das decisões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do IAA que importem condenação em dinheiro, deverão ser acompanhados da prova de depósito da quantia a que a parte tiver sido condenada, ou de caução de títulos de entidades públicas ou ainda de fiança idônea.

Parágrafo único. Considerar-se-á deserto o recurso se interposto sem a prova da exigência a que se refere este artigo.

Art. 46. O Procurador-Geral, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, oporá embargos às decisões da Comissão Executiva sempre que, tomadas por maioria de votos, sejam contrárias à Constituição e às leis do País.

§ 1.º Sempre que a decisão não fôr unânime, será aberta vista do processo ao Procurador-Geral.

§ 2.º Os embargos serão opostos no prazo de 15 dias, contados da data do recebimento do processo pelo Procurador-Geral.

Art. 46. No caso do artigo anterior, os Procuradores junto às Turmas de Julgamento recorrerão da respectiva decisão, no mesmo prazo estabelecido para as partes.

Art. 48. Os Procuradores do IAA sempre que, no uso de suas atribuições, tomarem conhecimento de decisões contrárias à Constituição, às Leis do País e às Resoluções do IAA usarão do direito de representação ao Procurador-Geral, para as providências que no caso couberem.

Art. 49. As infrações ao disposto nesta Lei e na legislação do IAA serão apuradas, mediante processo fiscal que terá por base o auto processado e julgado pelos órgãos competentes do Instituto.

Art. 50. Continuam em vigor tôdas as disposições da legislação especial relativas à agro-indústria canavieira, em tudo que não fôr incompatível com o disposto nesta Lei ou que por ela não esteja expressamente revogada.

Art. 51. A fim de disciplinar o ritmo do escoamento da produção e complementar as medidas de estabilização do preço do açúcar no mercado interno, poderá o IAA, estabelecer cotas mensais de comercialização de açúcar, a serem atribuídas às cooperativas de produtores e às usinas não cooperadas, onde as houver.

§ 1.º As cotas mensais de comercialização de açúcar poderão ser reduzidas ou ampliadas, de acôrdo com a posição estatística e o comportamento dos mercados.

§ 2.º Todo o açúcar vendido além das cotas mensais de comercialização deferidas às, cooperativas de produtores e usinas não coope-
radas saído das usinas antes dos prazos previstos, será considerado clandestino, sujeito a apreensão pelo IAA e os resultados de seu aproveitamento não poderão, em hipótese alguma, beneficiar o infrator.

§ 3.º Na hipótese de não ser possível a apreensão do açúcar, o infrator ficará sujeito à multa equivalente ao seu valor comercializado além das cotas mensais.

§ 4.º Para efeito do disposto neste artigo e nos parágrafos anteriores o IAA fica obrigado a financiar os estoques retidos na base de 60% fixado na região Centro-Sul e, de 80% na região Norte-Nordeste com recursos próprios ou suplcmentados por financiamento do Banco do Brasil, de acôrdo com instruções adequadas do Banco Central da República do Brasil.

§ 5.º Os fornecedores de cana participarão da retenção dos estoques consequentes de fixação das cotas mensais de comercialização e receberão, sob a forma de adiantamento, por tonelada de cana, parcela proporcional aos fornecimentos realizados e ao financiamento que fôr deferido.

Art. 52. Vetado.

Art. 53. A Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool implantará, dentro de 60 dias da publicação desta Lei, as Comissões de Conciliação a que se referem os arts. 113 e seguintes do Decreto-lei n. 3.855, de 21 de novembro de 1941, para compor ou dirimir os litígios decorrentes de entregas e pagamentos de canas.

§ 1.º Sempre que não houver conciliação, as Comissões decidirão sôbre o litígio, dentro do prazo de 60 dias, contados da apresentação da reclamação, cabendo o recurso, no prazo de 10 dias, para a Comissão Executiva. sem efeito suspensivo. Nesta hipótese, a Comissão Executiva, também dentro do prazo de 60 dias, contados da data da interposição do recurso, decidirá definitivamente o litígio.

§ 2.º A Comissão Executiva do IAA expedirá Resolução, 30 dias após a criação das Comissões a que se refere êste artigo, disciplinando o processo daqueles litígios e o regimento interno das mencionadas Comissões, as quais serão imediatamente instaladas.

Art. 54. Vetado.

§ 1.º Vetado.

§ 2.º Vetado.

§ 3.º Vetado.

Art. 55. Os Planos Anuais de Safra deverão ser aprovados pela Comissão Executiva do IAA até 31 de dezembro de cada ano.

§ 1.º Se o novo, Plano de Safra não fôr aprovado no prazo estabelecido neste artigo, permanecerá em vigor o Plano anterior, com as modificações que forem propostas pelo Presidente do IAA e aprovadas pelo Ministro da Indústria e do Comércio.

§ 2.º Em qualquer hipótese os Planos de Safra poderão ser revistos até o mês de junho, mediante proposta do Presidente do IAA.

Art. 56. A venda, permuta, cessão ou transferência, a qualquer título, de maquinaria ou de implementos destinados à fabricação de açúcar ou de álcool, novos ou já usados, somente poderá realizar-se mediante autorização prévia expressa do IAA.

Parágrafo único. A inobservância ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa no valor da maquinaria ou implementos, permutados, cedidos ou transferidos.

Art. 57. É o IAA autorizado a proceder, no desempenho de suas tarefas básicas e por intermédio de sua fiscalização, ou através de funcionários especializados que designar, ao exame periódico nas escritas e demais elementos de contabilidade das usinas e refinarias de açúcar e das destilarias de álcool.

Capítulo VII — DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 58. As usinas ou destilarias e os fornecedores de cana em atraso no pagamento das taxas, sobretaxas e contribuições devidas ao IAA, ou que deixarem de cumprir o disposto no art. 29 e seus parágrafos, além das penalidades previstas nesta Lei, terão os respectivos financiamentos suspensos pelo IAA até que realizem os pagamentos ou aplicações que forem devidos.

§ 1.º Em igual sanção incorrerão as usinas ou destilarias:

a) que não tenham pago a cana dos seus fornecedores no prazo estabelecido em Lei, em Resolução do IAA, ou nos Planos Anuais de Defesa da Safra, sem prejuízo da obrigação estabelecida no art. 4.º da Lei n. 4.071, de 15 de junho de 1962 e da sanção estabelecida no art. 5.º da mesma Lei;

b) que retiverem as importâncias descontadas dos seus fornecedores, a qualquer título, para crédito do IAA, do Banco do Brasil ou de outras entidades públicas ou privadas, inclusive as de classe, sem prejuízo das sanções que a Lei determinar;

c) que estiverem em mora com o IAA, em consequência de inadimplemento contratual ou obrigação legal, inclusive as estabelecidas nos Planos Anuais de Safra, Resoluções de Safra ou Resoluções da Comissão Executiva;

d) que derem saída a açúcar financiado pelo Banco do Brasil, pelo IAA ou outros estabelecimentos oficiais de crédito, sem recolhimento das remissões contratadas.

§ 2.º Na hipótese a que se refere a alínea "a" do § 1.º deste artigo, poderão ser concedidos financiamentos desde que condiciona-

dos a pagamento de cana devidos aos fornecedores, na proporção do valor do financiamento por sacco de açúcar feito às usinas pelos órgãos oficiais de crédito ou das quantias que, a qualquer título venham a completar o preço, devendo o respectivo saldo ser pago por ocasião da venda do açúcar no mercado interno ou sua liquidação pelo IAA, no caso de se tratar de açúcar entregue para exportação, observadas as normas baixadas pela Comissão Executiva do IAA.

§ 3.º A constituição do devedor em mora, nos casos deste artigo, se opera pela simples falta de pagamento ou de cumprimento da obrigação nos prazos estabelecidos.

§ 4.º A falta de pagamento nos prazos estabelecidos nos contratos, além das sanções previstas na Lei, acarreta o vencimento integral da dívida.

§ 5.º As sanções previstas neste artigo incidirão em igualdade de condições, sobre os fornecedores de cana e entidades de produtores, agrícolas ou industriais.

Art. 59. Os empréstimos ou financiamentos a usineiros ou fornecedores de cana, sujeitos às sanções do artigo anterior, poderão ser regularmente processados, mas somente serão deferidos mediante prova de cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Quando se tratar da falta de cumprimento de obrigação legal, inclusive as resultantes dos Planos Anuais de Safra e outras Resoluções da Comissão Executiva do IAA, os empréstimos ou financiamentos somente poderão ser deferidos após o cumprimento da obrigação.

Art. 60. As usinas que deixarem de entregar às refinarias as cotas de abastecimento dos centros consumidores, nos prazos estabelecidos nos Planos Anuais de Safra ou nas Resoluções da Comissão Executiva do IAA, além das sanções previstas nesta Lei, incidirão em multa equivalente ao valor oficial do volume de açúcar que deixarem de entregar.

Parágrafo único. Incidirá na mesma multa a refinaria que deixar de receber, pelo preço oficial, as cotas de açúcar cristal para o suprimento de suas fábricas, fixadas pelo IAA nos termos deste artigo, para atendimento das necessidades dos centros consumidores.

Art. 61. O abastecimento de açúcar refinado dos grandes centros de consumo, já atendidos pelas refinarias autônomas nêles sediadas continuará a cargo de refinarias autônomas, observadas as seguintes normas:

1) O IAA fixará, nos Planos Anuais de Safra, as cotas de açúcar cristal necessárias ao suprimento das refinarias autônomas, a que alude este artigo;

2) As cotas a que se refere o número precedente serão rateadas entre as usinas localizadas nas Unidades Federativas de procedência dos açúcares destinados a refinagem, proporcionalmente aos limites ou à estimativa de produção conforme a situação de cada safra;

3) As cotas-partes deferidas às usinas serão remetidas às refinarias em parcelas mensais, na conformidade do que fôr estabelecido pelo IAA, nos Planos Anuais de Defesa da Safra.

Art. 62. Nenhuma usina poderá remeter açúcar refinado ou outro tipo assemelhado de açúcar beneficiado em refinaria anexa ou não, de sua propriedade ou de terceiros, para os centros de consumo a que se refere o artigo anterior, sob pena de multa igual ao valor do açúcar negociado, a qualquer título ou sob qualquer forma, para os mencionados centros de consumo.

Art. 63. As usinas com refinarias anexas participarão das cotas de açúcar cristal fixadas pelo IAA para entrega às refinarias autônomas responsáveis pelo abastecimento dos respectivos centros de consumo.

Parágrafo único. São excluídas da participação referida neste artigo as refinarias anexas que refinem a totalidade da produção de açúcar cristal e realizem a distribuição direta aos respectivos mercados de consumo.

Art. 64. A taxa de Cr\$ 1 (um cruzeiro) prevista no art. 144 do Decreto-lei n. 3.855, de 21 de novembro de 1941 (ELC), é tornada "ad valorem" e fixada em 15% sobre o preço oficial da tonelada de cana, destinando-se às cooperativas de crédito de fornecedores, aos órgãos regionais específicos de representação dos mesmos e à respectiva Federação.

Parágrafo único. A distribuição da taxa será, salvo convênio entre os beneficiários, a seguinte:

- a) 1% para aumento das cotas de capital, nas cooperativas de crédito de fornecedores;
- b) 0,45% para a manutenção dos órgãos específicos dos fornecedores;
- c) 0,05% para manutenção da Federação dos Plantadores de Cana do Brasil.

Art. 65. Poderão ser reconhecidas fornecedores de cana, a critério do IAA, observado o disposto no art. 1.º do Decreto-lei n. 3.855, de 21 de novembro de 1941, as pessoas jurídicas organizadas sob a forma de sociedade de ações nominativas, quando se tratar de sociedades anônimas que, a título permanente, exerçam a exploração agrícola e das quais não participem sócios, empregados, interessados ou acionistas de usinas ou destilarias, ou seus parentes até o segundo grau.

Parágrafo único. Do preenchimento das exigências deste artigo, deverá ser feita, periodicamente, prova perante o IAA, que baixará instruções dispondo sobre a forma e o tempo em que deva ser produzida.

Art. 66. Serão transferidos para o débito da União Federal os débitos do Instituto do Açúcar e do Alcool, na data da vigência desta Lei, resultantes de medidas de defesa da agro-indústria do açúcar.

Art. 67. As taxas referidas no art. 20, ns, I, II e III, desta Lei somente serão exigíveis a partir de 1.º de janeiro de 1966.

Parágrafo único. As guias de recolhimento das taxas e contribuições, expedidas anteriormente a 1.º de janeiro de 1966, e não utilizadas, serão revalidadas pelo produtor perante o órgão competente, para o efeito da atualização do respectivo valor.

Art. 68. Vetado.

Art. 69. Vetado.

Capítulo VIII — DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 70. O IAA, tendo em vista a demanda do consumo no mercado interno, fixará, dentro do prazo de 120 dias, mediante resolução de sua Comissão Executiva, a produção a ser realizada pelas usinas do País, em cada uma das safras de 1966-67 a 1970-71, observado o disposto no art. 6.º, parte final, desta Lei.

§ 1.º A fixação do volume de produção de açúcar, a que se refere este artigo, será feita por conta do contingente de 100 milhões de sacos autorizado para efetivação até a safra de 1970-71, pela Resolução n. 1.761, de 12 de dezembro de 1963, da Comissão Executiva do IAA.

§ 2.º No caso de a projeção do consumo não absorver o contingente até a safra de 1970-71, será o mesmo distribuído pelas safras subsequentes até a sua completa absorção.

§ 3.º O IAA poderá destinar, total ou parcialmente, os saldos de aumentos das cotas fixadas pela Resolução n. 1.761, de 12 de dezembro de 1963, e não utilizadas pelas respectivas usinas até a safra de 1970-71, para a complementação de cotas de novas centrais açucareiras constituídas pela fusão ou incorporação de usinas existentes nos respectivos Estados.

Art. 71. Para os efeitos da distribuição das parcelas de aumento de cota a que se referem os §§ 3.º e 4.º art. 1.º desta Lei, até a completa utilização das atuais possibilidades agrícolas e industriais das usinas do País, levar-se-ão em conta as terras das usinas e fornecedores de cana adquiridas até 31 de dezembro de 1964 e os respectivos rendimentos agrícolas, bem assim, a capacidade das moendas cuja aquisição tenha sido comunicada ao IAA, até aquela data, nos termos de legislação em vigor, sem prejuízo de outros critérios que venham a ser estabelecidos pela Comissão Executiva do IAA.

Art. 72. O IAA promoverá dentro do prazo de 24 meses, o tombamento da capacidade industrial existente na data de vigência desta Lei, para a produção de açúcar e álcool de tôdas as usinas e destilarias do País.

Parágrafo único. Será feito, também, na oportunidade, o levantamento da possibilidade da zona canavieira de cada unidade agro-industrial.

Art. 73. Na região Norte-Nordeste o IAA antecipará, como devolução a importância integral correspondente às aludidas taxas, incidentes

sobre o açúcar produzido a partir de 1.º de janeiro de 1966 e até o término da safra 1965-1966, a título de parcela complementar ao respectivo preço, procedendo-se, entretanto, ao recolhimento das taxas e sobretaxas do Plano de Safra de 1965-66, e que vinham sendo recolhidas.

Art. 74. Vetado.

Art. 75. O IAA realizará dentro do prazo de 180 dias, estudo a ser apresentado ao Presidente da República, através do Ministério da Indústria e Comércio, sobre a conveniência de se transferirem aos produtores as ações de sua propriedade na Companhia Usinas Nacionais.

§ 1.º Caso haja autorização para a venda, a mesma deverá ser efetuada atendendo-se às exigências legais que regulam a alienação do patrimônio público e com a audiência das autoridades monetárias.

§ 2.º No estudo de que trata este artigo dever-se-á ter em conta a função supletiva do abastecimento exercida pela Companhia Usinas Nacionais, bem como a orientação político-econômica de democratização do capital das empresas.

Art. 76. O prazo a que se refere o art. 54 será prorrogado para o Plano de Safra 1966-67, até o dia 1.º de maio de 1967.

Art. 77. Vetado.

Art. 78. A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO-LEI N. 303 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a receita do Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA) e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 2.º do art. 9.º do ato institucional n. 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º Ficam extintas, a partir de 15 de março de 1967, as taxas de que trata o art. 20 da Lei n. 4.870, de 1.º de dezembro de 1965.

Art. 2.º Até a data referida no artigo anterior as taxas nêl mencionadas serão arrecadadas de acordo com as normas atualmente em vigor, observado o disposto no art 3.º deste Decreto-lei.

§ 1.º Ficam as usinas de açúcar e as destilarias de álcool obrigadas a cobrar e recolher ao Banco do Brasil, à conta do Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA) as taxas devidas em conformidade com o disposto nos ns. I, II e III, do art. 20 da referida Lei n. 4.870.

§ 2.º O Instituto do Açúcar e do Alcool indicará dentro de 60 dias contados da data deste Decreto-lei aos demais órgãos do Governo, estabelecimentos de crédito, oficiais e controlados pela União, as usinas e destilarias que deixaram de cumprir o disposto neste artigo, a fim de que não lhes sejam prestados quaisquer benefícios, inclusive os de assistência creditícia, enquanto não tiverem efetuado o recolhimento devido.

§ 3.º Sem prejuízo das medidas previstas no parágrafo anterior e de outras sanções que no caso couberem, serão instaurados simultaneamente pelo órgão competente os processos por abuso de poder econômico e enriquecimento ilícito.

Art. 3.º Para custeio da intervenção da União, através do Instituto do Açúcar e do Alcool, na economia canavieira nacional, ficam criadas, na forma prevista no art. 157, § 9.º, da Constituição Federal de 25 de janeiro de 1967, as seguintes contribuições:

I — de até NCr\$ 1,57 por saco de açúcar de 60 quilos destinados ao consumo interno do País.

II — de até NCr\$ 0,01 por litro de álcool de qualquer tipo e gradação destinado ao consumo interno, excluído o álcool anidro para mistura carburante.

§ 1.º As contribuições a que se refere este artigo serão proporcionalmente corrigidas pela Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool em função da variação dos preços do açúcar e do álcool, fixados para o mercado nacional.

§ 2.º Quando o açúcar fôr acondicionado em sacos de peso inferior a 60 quilos ou a granel, a forma do parágrafo único do art. 11 do Decreto-lei n. 56, de 18 de novembro de 1966, as contribuições a que se refere este artigo serão cobradas sobre as porções de 60 quilos, ou proporcionalmente quando se tratar de parcelas superiores.

§ 3.º A produção e comercialização do açúcar líquido e do mel rico concentrado, desde que resulte da utilização da cana-de-açúcar, estarão sujeitas ao mesmo regime legal da disciplina da produção açucareira e do sistema de cobrança das contribuições na forma que fôr estabelecida em resolução da Comissão Executiva do IAA.

Art. 4.º O custeio administrativo do Instituto do Açúcar e do Alcool e de seus programas de assistência à produção não poderá exceder o limite de 40% do produto da arrecadação das contribuições previstas no art. 3.º

Art. 5.º O saldo da receita proveniente da contribuição de que tratam os ns. I e II do art. 3.º será destinado:

I — 60% para constituição do Fundo Especial de Exportação previsto no art. 28 da Lei n. 4.870, de 1.º de dezembro de 1965, para a defesa da produção e garantia ao produtor do preço oficial para açúcar de exportação.

II — 40% para constituição de um fundo destinado à racionalização da agro-indústria canavieira do Nordeste através do Grupo Especial para a Racionalização da Agro-indústria Canavieira do Nordeste — GERAN —, na forma do disposto no Decreto n. 59.033-A, de 8 de agosto de 1966.

Parágrafo único. Também constituirão receita privativa do Fundo Especial de Exportação os resultados líquidos das exportações de açúcar para o mercado preferencial norte-americano e o mercado livre mundial,

mantida a prioridade assegurada à Região Norte-Nordeste pelo art. 7.º da Lei n. 4.870, de 1.º de dezembro de 1965.

Art. 6.º As contribuições previstas neste Decreto-lei serão recolhidas aos órgãos arrecadadores do IAA ou da União, ao Banco do Brasil ou outros estabelecimentos oficiais de crédito, autorizados pelo IAA.

§ 1.º O recolhimento pelas usinas, destilarias ou cooperativas de produtores das contribuições referidas neste artigo será obrigatoriamente feito até o último dia do mês subsequente à venda, empréstimo, permuta, doação ou destinação como matéria-prima para uso próprio ou de terceiros com tradição real ou simbólica da mercadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 1.º e seus parágrafos do Decreto-lei n. 56, de 18 de novembro de 1966.

§ 2.º A falta de recolhimento das contribuições a que se refere este artigo nas datas em que se tornarem exigíveis, sujeitará o infrator à multa de 50% do respectivo valor, sem prejuízo do recolhimento das importâncias devidas.

§ 3.º O infrator que espontaneamente, antes de qualquer procedimento fiscal, recolher as importâncias devidas incorrerá na multa de apenas 10%.

§ 4.º Sendo reincidente o infrator, as multas a que se refere este artigo serão impostas em dobro.

Art. 7.º No caso de fixação de preço médio nacional ponderado, previsto no art. 13 da Lei n. 4.870, de 1.º de dezembro de 1965, a diferença de preço a que se refere o aludido artigo e seu § 1.º, não poderá exceder ao valor da contribuição mencionada no n. I, do art. 3.º deste Decreto-lei.

Art. 8.º Ficam mantidas como encargos da produção as contribuições a que se referem os art. 36, alíneas "a" a "c" e 64 da Lei n. 4.870, de 1.º de dezembro de 1965.

Art. 9.º Dependerá de prévia autorização do Instituto do Açúcar e do Alcool a transferência do açúcar de uma para outra região produtora, onde a produção exceda das necessidades do consumo ou onde houver preços diferentes de venda, tendo em vista a necessidade de proteger a produção açucareira, assegurar os interesses do fornecedor, garantir o abastecimento do mercado interno e evitar o abuso do poder econômico e o eventual aumento arbitrário de lucros.

Parágrafo único. A violação do disposto neste artigo sujeitará o infrator ao pagamento de multa igual ao valor do açúcar, vendido ou encontrado na região sem autorização de que trata o presente artigo, sem prejuízo da apreensão do açúcar que será considerado de produção clandestina, para os demais efeitos legais.

Art. 10. Os engenhos de aguardente ficam sujeitos à legislação a que estão subordinadas as demais fábricas de bebidas alcoólicas, independentemente de qualquer registro no IAA.

Art. 11. Aplica-se aos débitos fiscais de que o Instituto do Açúcar e do Alcool, seja credor, o disposto no art. 7.º e seus parágrafos, e no art. 10 da Lei n. 4.357, de 16 de julho de 1964.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos nos §§ 7.º, 8.º e 9.º do art. 7.º da referida Lei, contar-se-ão da data da publicação do presente Decreto-lei.

Art. 12. Sofrerão correção monetária, além de ficarem sujeitas aos juros de mora de 12% ao ano, as dívidas originadas de assistência creditícia prestada pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, desde o momento em que se tornar líquida a sua exigibilidade, até a sua satisfação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo entrará em vigor 90 dias após a publicação deste Decreto-lei.

Art. 13. Serão arquivados os processos fiscais cujo valor da infração ou das multas seja igual ou inferior a NCr\$ 20.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a modificar, por decreto, a estrutura administrativa do Instituto do Açúcar e do Alcool, a fim de adaptá-la à nova política decorrente do presente Decreto-lei até 31 de dezembro de 1967.

Art. 15. A fiscalização por parte do IAA se exercerá de modo a não onerar os custos de armazenagem e transportes, permitida a comercialização dos tipos líquidos e a granel.

Art. 16. Feita a prova do cumprimento das obrigações legais estabelecidas pela legislação específica vigente, as sociedades cooperativas terão automaticamente a sua inscrição junto à autarquia.

Art. 17. Os Planos Anuais de Safra a partir da safra de 1968-69 deverão ser aprovados até 30 de abril de cada ano.

Art. 18. É permitida a transferência para a Região Norte, de usinas localizadas na região Nordeste, desde que possuam capacidade inferior a 250.000 sacos por safra, bem como da respectiva cota de produção.

Art. 19. Os processos de financiamento que tenham ingressado no Instituto até a data deste Decreto-lei, se deferido, serão encaminhados ao Banco Central da República para a observância do disposto no Decreto-lei n. 56, de 8 de novembro de 1966.

Art. 20. Ficam as usinas de açúcar e as destilarias de álcool obrigadas a recolher até o dia 30 de março do corrente ano, ao Banco do Brasil S/A, e à conta do Instituto do Açúcar e do Alcool, as taxas arrecadadas em conformidade com o disposto nos ns. I, II e III, do art. 20, da Lei n. 4.870, de 1.º de dezembro de 1965.

Parágrafo único. O Instituto do Açúcar e do Alcool enviará, dentro de 60 dias contados da data deste Decreto-lei, ao Ministério da Indústria e do Comércio a relação das usinas e destilarias que deixaram de cumprir o disposto neste artigo, o qual, por sua vez, comunicará aos demais órgãos do Governo incluindo os estabelecimentos de crédito oficiais e controlados pela União, a fim de que não lhes seja pres-

tado qualquer benefício, enquanto retiverem o numerário recolhido, inclusive assistência de natureza creditícia.

Art. 21. Ficam canceladas as notas de produção criadas pelas Resoluções 1.761-63 e 1.766-63, ambas de 12 de dezembro de 1963 e 1.859-64, de 5 de setembro de 1964, baixadas pela Comissão Executiva do IAA visando à instalação de novas usinas de açúcar.

Parágrafo único. Ficam ressalvadas as situações já constituídas com autorizações para montagem de usinas já deferidas pelo IAA.

Art. 22. Visando assegurar condições efetivas à rentabilidade econômica das usinas, o IAA por ocasião de aumento de cota de produção destinará o contingente necessário a elevar a 200.000 sacas as cotas das usinas com limites inferiores a esse nível.

Art. 23. Dentro do prazo de 180 dias a contar da data deste Decreto-lei, o IAA apresentará ao Presidente da República através do Ministério da Indústria e do Comércio, relatório sobre a conveniência de alienação da totalidade de suas ações na Companhia Usinas Nacionais.

Parágrafo único. Caso se decida pela alienação será a mesma processada com observância das exigências legais relativas à alienação do patrimônio público ouvidas as autoridades monetárias.

Art. 24. Para aplicação dos recursos resultantes do disposto neste Decreto-lei e de outros que lhe vierem a ser destinados, o GERAN efetuará convênios com agências financeiras oficiais.

Art. 25. Ficam suspensas as cotas compulsórias de abastecimento das refinarias, facultado ao IAA, com a aprovação do respectivo Ministro de Estado, restabelecê-las sempre que assim o exigir a necessidade do abastecimento.

Art. 26. Os benefícios e incentivos fiscais concedidos aos exportadores serão transferidos aos produtores de açúcar, álcool e subprodutos da cana-de-açúcar, quando esses produtos forem adquiridos e exportados pelo IAA.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário, especificamente o § 3.º do art. 5.º, §§ 1.º e 2.º do art. 14, os arts. 20 a 33, o art. 41, o § 4.º do art. 51, e os arts. 59 a 63 e 75 da Lei n. 4.870, de 1.º de dezembro de 1965.

Art. 28. Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

DECRETO N. 61.777 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1967

Ajusta a estrutura administrativa do Instituto do Açúcar e do Alcool ao disposto no art. 177 do Decreto-lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 83, n. II, da Constituição, e nos termos dos arts. 177 e 211 do Decreto-lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967,

Considerando que, nos termos do art. 211 do Decreto-lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, compete ao Poder Executivo adaptar a estrutura dos órgãos da Administração indireta às normas do referido Decreto-lei, reputando-se revogadas, por força do mesmo artigo, as disposições legais colidentes;

Considerando a necessidade de manter a competência deliberativa da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, dadas as funções judicantes que exerce, por força de legislação específica.

Considerando que se impõe, dêsse modo, ajustar a estrutura administrativa da referida Comissão Executiva à norma do art. 177 do referido Decreto-lei n. 200, sem prejuízo das atribuições legais de que se acha investida;

Considerando mais, a autorização inserida no art. 14 do Decreto-lei n. 308, de 28 de fevereiro de 1967, para efeito de modificação da estrutura administrativa do Instituto do Açúcar e do Alcool;

Considerando, ainda, o que dispõe o art. 3.º do referido Decreto-lei n. 200, e, especificamente, o art. 12 do mesmo diploma legal, sobre delegação de competência, decreta:

Art. 1.º O Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA), criado pelo Decreto n. 22.789, de 1.º de junho de 1933, entidade autárquica da administração pública federal, jurisdicionada ao Ministério da Indústria e do Comércio, com personalidade jurídica própria e gozando de autonomia administrativa e financeira, é constituído de uma Comissão Executiva, que passa a ter a denominação de Conselho Deliberativo, e de unidades administrativas, na forma estabelecida em Resolução a ser baixada, de conformidade com o disposto no art. 11 dêste decreto.

Art. 2.º Ao Instituto do Açúcar e do Alcool, na forma da legislação em vigor, incumbe dirigir a economia açucareira, promover a harmonia na utilização dos fatores de produção e o seu desenvolvimento, suplementando a iniciativa privada.

Art. 3.º O IAA é dirigido por um Presidente, nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro da Indústria e do Comércio, demissível "ad nutum".

Parágrafo único. O Presidente do IAA será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Vice-Presidente, eleito pelo Conselho Deliberativo, dentre os representantes ministeriais ou do Banco do Brasil S/A na forma do que fôr estabelecido em Resolução própria.

Art. 4.º O Conselho Deliberativo, presidido pelo Presidente do IAA, é constituído dos seguintes representantes:

1 do Ministério da Indústria e do Comércio;

1 do Ministério da Fazenda;

1 do Ministério da Agricultura;

1 do Ministério dos Transportes;

1 do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral;

1 do Ministério do Interior;

1 do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

1 do Banco do Brasil S/A;

2 dos industriais de açúcar;

2 dos fornecedores de cana.

§ 1.º O Presidente do IAA será o representante do Ministério da Indústria e do Comércio.

§ 2.º Os representantes a que se refere êste artigo, salvo o do Ministério da Indústria e do Comércio, terão igual número de suplentes.

Art. 5.º Os representantes dos Ministérios e do Banco do Brasil S/A e respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente da República, mediante indicação ao Ministério da Indústria e do Comércio, pelos Ministros de Estado e pelo Presidente daquele estabelecimento de crédito, e são demissíveis "ad nutum".

Art. 6.º Os representantes dos industriais de açúcar e dos fornecedores de cana e respectivos suplentes, no Conselho Deliberativo, serão nomeados pelo Presidente da República, observado o disposto neste artigo, pelo período de três anos.

§ 1.º Os representantes dos industriais de açúcar e dos fornecedores de cana e respectivos suplentes serão escolhidos entre os nomes constantes de listas tríplexes, apresentadas pelas respectivas associações profissionais dos Estados produtores.

§ 2.º A nomeação dos representantes dos industriais de açúcar e dos fornecedores de cana será feita de modo a preservar o equilíbrio de representação das regiões produtoras.

§ 3.º Na nomeação dos representantes das classes referidas no parágrafo anterior será evitada dupla representação de associações de classe da mesma unidade federativa.

§ 4.º Os suplentes dos representantes referidos no § 1.º dêste artigo serão escolhidos, de preferência, entre os indicados pelas associações profissionais dos Estados que não dispunham de representação efetiva no Conselho Deliberativo.

Art. 7.º Além das atribuições deferidas, por legislação especial, à antiga Comissão Executiva, que passa a ter denominação de Conselho Deliberativo, a êste compete, na esfera administrativa:

a) discutir e votar os planos, programas e normas necessárias a realização dos objetivos e atribuições deferidos ao IAA, na forma de legislação em vigor;

b) aprovar o orçamento-programa e suas reformulações;

c) aprovar critérios para a contratação de mão-de-obra e/ou serviços técnicos ou de natureza especializada;

d) inteirar-se da execução dos trabalhos a cargo do IAA;

e) aprovar acórdos, convênios e contratos a serem celebrados pelo IAA;

f) manifestar-se sôbre as tabelas numéricas e de remuneração do pessoal contratado na forma da CLT, observado o disposto no art. 11 dêste decreto e encaminhá-los ao Presidente da República através do DASP;

g) aprovar a alienação de bens integrantes do patrimônio da autarquia;

h) apreciar os balancetes mensais, aprovar o balanço anual da autarquia e a respectiva prestação de contas;

i) apreciar e votar propostas sôbre modificação da estrutura administrativa do IAA, sujeitas à homologação do Ministro da Indústria e do Comércio.

j) aprovar o seu Regimento Interno e do IAA.

Parágrafo único. Compete ainda ao Conselho Deliberativo, exercer as funções de órgão de julgamento, na forma do que preceitua o art. 17 dêste decreto.

Art. 8.º Além de outras atribuições conferidas por lei, incumbe ao Presidente do IAA:

a) presidir as reuniões do Conselho Deliberativo, com direito a voto, inclusive de desempate;

b) executar as decisões do Conselho Deliberativo;

c) a direção administrativa do IAA;

d) nomear, admitir e dispensar o pessoal, na forma de leis e normas em vigor, bem como decidir, nos processos administrativos, inclusive de pessoal, com recurso para o Ministro da Indústria e do Comércio.

e) representar o IAA ativa e passivamente, em juízo e fora dêle.

Art. 9.º A liberação dos recursos arrecadados pelo IAA dependerá de aprovação, pelo Conselho Deliberativo, dos respectivos programas, dos quais deverão constar o cronograma de execução financeira e o de execução física dos projetos e atividades integrantes dos referidos programas.

Art. 10. O IAA apresentará relatórios mensais e anuais de suas atividades ao Ministério da Indústria e do Comércio.

Art. 11. No prazo de 60 dias, o Conselho Deliberativo baixará Resolução, sujeita à homologação do Ministro da Indústria e do Comércio, e ouvido o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, adaptando a estrutura administrativa do IAA às normas da Reforma Administrativa e reformulando o seu Quadro do Pessoal, ouvido o DASP.

Art. 12. As Comissões de Conciliação e Julgamento (CCJ), em número de 12, serão instaladas junto às Delegacias Regionais do IAA ou nos locais indicados em Resolução do Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. A jurisdição das Comissões a que se refere êste artigo se ajustará, sempre que possível, à área de ação das Procuradorias Regionais do IAA.

Art. 13. As Comissões de Conciliação e Julgamento serão constituídas de um representante dos industriais de açúcar e um dos fornecedores de cana, sob a Presidência de servidor do IAA, de reconhecida competência.

Parágrafo único. Os membros das Comissões de Conciliação e Julgamento terão direito a uma gratificação por sessão a que comparecerem, equivalente à metade da que fôr fixada para os membros do Conselho Deliberativo, não podendo o número de sessões remuneradas ser superior a 8 por mês.

Art. 14. Os representantes de classe nas Comissões de Conciliação e Julgamento (CCJ) serão nomeados pelo Presidente da República pela forma fixada no art. 6.º e seu § 1.º dêste decreto.

Parágrafo único. Os Presidentes das Comissões e respectivos suplentes serão igualmente nomeados pelo Presidente da República, mediante indicação do Ministro da Indústria e do Comércio.

Art. 15. As Comissões de Conciliação e Julgamento exercerão as atribuições fixadas no art. 53 e seus parágrafos da Lei n. 4.870, de 1.º de dezembro de 1965, bem como as de competência das Turmas de Julgamento, ora extintas por fôrça de reestruturação autorizada pelo Decreto-lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 16. O Conselho Deliberativo regulamentará, através de Resolução própria, os casos de recurso "ex officio" das Comissões de Conciliação e Julgamento, bem como as condições para a interposição de recurso pelas partes litigantes.

Art. 17. Além das atribuições que lhe cabem, nos têrmos da legislação em vigor, são de competência do Conselho Deliberativo as constantes do art. 124 do Decreto-lei n. 3.855, de 21 de novembro de 1941, com as modificações constantes do art. 15 dêste decreto.

Art. 18. As sessões ordinárias do Conselho Deliberativo do IAA não poderão exceder de 15 por mês, percebendo os seus membros uma gratificação correspondente à metade da remuneração do Nível I da escala de vencimentos dos servidores públicos civis do Poder Executivo, por sessão a que comparecerem.

Parágrafo único. Não serão retribuídas as sessões que excederem do número fixado neste artigo.

Art. 19. Dentro do prazo de 30 dias, as associações de classe da indústria do açúcar e dos fornecedores de cana enviarão ao IAA as listas tríplexes, para os fins do disposto nos arts. 6.º e 13 e seus parágrafos dêste decreto.

Art. 20. O Conselho Deliberativo baixará Resoluções, para execução dêste decreto.

Art. 21. O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO-LEI N. 59 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Define a política nacional de cooperativismo, cria o Conselho Nacional do Cooperativismo e dá outras providências.

O Presidente da República, com base no disposto pelo art. 31, parágrafo único, do ato institucional n. 2, de 27 de outubro de 1965, e tendo em vista o ato complementar n. 23, de 20 de outubro de 1966, decreta;

Da Política do Cooperativismo

Art. 1.º Compreende-se como política nacional de cooperativismo a atividade decorrente de tôdas as iniciativas ligadas ao sistema cooperativo, sejam originárias do setor privado ou público, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interêsse público.

Art. 2.º As atribuições do Govêrno Federal na coordenação e no estímulo às atividades de cooperativismo no território nacional serão exercidas na forma dêste Decreto-lei e das normas que surgirem em sua decorrência.

§ 1.º O Govêrno Federal, orientará a política nacional de cooperativismo, coordenando as iniciativas que se propuserem a dinamizá-la, para adaptá-las às reais necessidades da economia nacional e seu processo de desenvolvimento.

§ 2.º O Poder Público, atuará, através de financiamento e incentivos fiscais, no sentido de canalizar para as diferentes regiões do País as iniciativas que tragam condições favoráveis ao desenvolvimento do cooperativismo.

Das Cooperativas

Art. 3.º As cooperativas constituem-se sem o propósito de lucro e obedecerão aos seguintes princípios:

- a) adesão voluntária com número ilimitado de associados, salvo havendo impossibilidade técnica de prestação do serviço;
- b) variabilidade do capital social ou inexistência dêste;
- c) limitação do número de cotas-partes de capital para cada associado, observado o critério da proporcionalidade;
- d) inaccessibilidade das cotas-partes de capital a terceiros estranhos à Sociedade;
- e) siugularidade de voto;
- f) quórum para funcionar e deliberar em assembléia, baseada no número de associados e não do capital;
- g) retôrno das sobras líquidas do exercício, quando autorizado pela assembléia proporcionalmente às operações realizadas pelo associado;

h) faculdade de exigir jóia de admissão limitada ao valor da cota-parte, e de atribuir juro módico e fixo ao capital social;

i) indivisibilidade do fundo de reserva;

j) área de ação limitada à sede e municípios circunvizinhos, extensível ao município imediatamente seguinte, se aí não se apresentarem condições técnicas para instalação de outra cooperativa, não se aplicando tal exigência às cooperativas centrais e regionais;

l) responsabilidade limitada ou ilimitada, que perdurará até quando forem aprovadas as contas do exercício em que se deu a retirada do associado;

m) indiscriminação política, religiosa e racial;

n) mínimo de 20 pessoas físicas para a constituição de cooperativas de 1.º grau.

§ 1.º As Cooperativas serão de responsabilidade limitada, quando a responsabilidade do associado, pelos compromissos da sociedade, se limitar ao valor do capital por êste subscrito e ao valor do prejuízo porventura verificado nas operações sociais, guardada a devida proporção da sua participação nas mesmas operações.

§ 2.º As cooperativas serão de responsabilidade ilimitada, quando, a responsabilidade do associado, pelos compromissos da sociedade, for pessoal, solidária e ilimitada.

§ 3.º Não poderão ser sócios de cooperativas pessoas físicas ou jurídicas que operem com os mesmos fins da sociedade, salvo em se tratando de entidades que exerçam atividades agrícolas, pecuárias ou extrativas, e sindicatos.

Art. 4.º As Cooperativas, qualquer que seja sua categoria ou espécie, são entidades de pessoas, com forma jurídica, própria, de natureza civil, para a prestação de serviços ou exercício de atividades sem finalidade lucrativa, não sujeitas a falência, distinguindo-se das demais sociedades pelas normas e princípios estabelecidos na presente lei.

Art. 5.º As cooperativas poderão adotar por objeto qualquer gênero de serviços, operações ou atividades, respeitada a legislação em vigor, assegurando-lhes o direito exclusivo e a obrigação do uso da expressão "cooperativa".

§ 1.º As atividades creditórias e habitacionais das cooperativas só poderão ser exercidas em entidades constituídas exclusivamente com essa finalidade, sujeitas à disciplina prevista no art. 8.º dêste Decreto-lei.

§ 2.º As Cooperativas agropecuárias ou mistas poderão fazer adiantamentos aos associados, através de títulos de crédito, acompanhados de documento que assegure a entrega da respectiva produção, vedado expressamente o recebimento de depósitos até mesmo de associados.

§ 3.º Não se entende como depósitos, para efeito do parágrafo anterior, os remanescentes de recursos dos cooperados que sejam con-

servados à sua disposição nas cooperativas ou que se destinem à constituição de fundos específicos.

§ 4.º As seções de crédito atualmente existentes nas cooperativas deverão enquadrar-se nas disposições do § 2.º ou passar a constituir cooperativas de crédito autônomas cujo registro lhes será assegurado desde que cumpridas as exigências do Banco Central da República do Brasil. (*)

Art. 6.º A regulamentação desta Lei disporá especificamente sobre:

- a) registro e personalidade jurídica;
- b) responsabilidades e direitos dos administradores e associados;
- c) formação do contrato das sociedades cooperativas e sua prova;
- d) modificação, fusão e incorporação;
- e) dissolução e liquidação;
- f) administração e controle;
- g) obrigações, proibições e penalidades, inclusive intervenção e multas;
- h) admissão, demissão, exclusão e eliminação dos associados;
- i) categorias e grau das cooperativas.

Art. 7.º Será obrigatória em cada cooperativa a manutenção de um Fundo de Reserva destinado a reparar perdas das sociedades e atender ao desenvolvimento de suas atividades, o qual será constituído, pelo menos, com 10% das sobras.

Art. 8.º As cooperativas que operam em crédito continuarão subordinadas, na parte normativa, ao Conselho Monetário Nacional e, na parte executiva, ao Banco Central da República do Brasil; as habitacionais, ao Banco Nacional da Habitação; e as demais, através do Conselho Nacional de Cooperativismo, ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário, cabendo a êsses órgãos, dentro da respectiva competência, conceder autorização ou cancelá-la, baixar e aplicar normas disciplinadoras da constituição, funcionamento e fiscalização das sociedades objeto dêste Decreto-lei, bem como fixar e aplicar penalidades e definir os casos de intervenção e liquidação.

Parágrafo único. Os atos praticados pelo Banco Central e pelo Banco Nacional de Habitação, relativos a autorização de funcionamento de cooperativas de sua alçada, bem como os cancelamentos dessas concessões, deverão ser comunicados ao Conselho Nacional de Cooperativismo, para registro.

(*) Onde se lê Banco Central da República do Brasil, leia-se Banco Central do Brasil, por força do disposto no Decreto-lei n. 208, de 2/3/1967.

Do Conselho Nacional de Cooperativismo

Art. 9.º A orientação geral da política cooperativista nacional caberá ao Conselho Nacional de Cooperativismo criado junto ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e gozando de plena autonomia administrativa e financeira composto de um Presidente e 6 membros indicados pelos órgãos representados, a seguir discriminados:

I — Gabinete do Ministro Extraordinário para o planejamento e coordenação econômica;

II — Banco Central da República do Brasil;

III — Banco Nacional de Crédito Cooperativo;

IV — Banco Nacional da Habitação;

V — Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário;

VI — Órgão superior do movimento cooperativista nacional, devidamente reconhecido pelo Governo.

Art. 10. O Conselho será presidido pelo Presidente do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário, cabendo-lhe o voto de qualidade, sendo suas resoluções adotadas por maioria simples.

Art. 11. Compete ao Conselho Nacional de Cooperativismo, que se reunirá na forma que a regulamentação estabelecer:

a) a orientação geral da política nacional de cooperativismo, à exceção da creditória e habitacional;

b) a aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Cooperativismo;

c) baixar resoluções normativas e coordenadoras da atividade cooperativista nacional, bem como fixar as condições gerais da concessão de estímulos;

d) estabelecer normas de fiscalização das operações do Fundo e as sanções decorrentes do não cumprimento das obrigações contraídas pelos mutuários, nos limites da legislação vigente;

e) baixar instruções regulamentadoras e complementares a esta lei em todos os seus aspectos;

f) determinar o registro das cooperativas brasileiras, na forma do art. 8.º desta lei;

Parágrafo único. Exercerá as funções de Secretário Executivo do Conselho, o chefe da Divisão de Cooperativismo, do Departamento de Cooperativismo e Extensão Rural do INDA, cabendo à Divisão referida incumbir-se dos encargos administrativos do Conselho ora criado.

Art. 12. As atribuições do Presidente do Conselho e da Secretaria Executiva serão fixadas na regulamentação desta lei.

Art. 13. O Conselho acionará a Secretaria Executiva preferencialmente através de autorizações para contratação de serviços técnicos ou de natureza especializada com pessoas físicas ou jurídicas devidamente habilitadas.

Art. 14. As contas do Conselho Nacional de Cooperativismo incluindo as de administração do Fundo, serão prestadas através do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário, como incorporadas às suas próprias contas.

Art. 15. Fica criado um Fundo de natureza contábil, sob a denominação de "Fundo Nacional de Cooperativismo" destinado a prover recursos para apoio ao movimento cooperativista nacional, constituído em conta gráfica ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo, e suprido por:

a) dotações incluídas no orçamento do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário para o fim específico de incentivo às atividades cooperativas;

b) juros e amortizações dos financiamentos realizados com seus recursos;

c) doações, legações e outras rendas eventuais;

d) dotações consignadas pelo Fundo Federal Agropecuário.

Art. 16. Os recursos do Fundo, deduzidos os necessários ao custeio de sua administração e das operações, serão aplicados exclusivamente na concessão de financiamentos às iniciativas que efetivamente:

a) hajam merecido aprovação de seus atos constitutivos pelo órgão gestor do Fundo, nas condições que forem fixadas na regulamentação desta lei ou em suas resoluções;

b) tenham reconhecidas a prioridade e a viabilidade econômica de seus empreendimentos, do ponto-de-vista do sistema cooperativista nacional.

Art. 17. A concessão de estímulos ou financiamentos por parte do Conselho Nacional de Cooperativismo somente será dada aos empreendimentos devidamente aprovados e localizados onde existia estímulo ao cooperativismo.

Art. 18. Os resultados positivos obtidos nas operações sociais das cooperativas não poderão ser, em hipótese alguma, considerados como renda tributável, qualquer que seja a sua destinação.

Disposições Gerais

Art. 19. A resolução que importa na modificação da forma jurídica da cooperativa acarreta a sua liquidação.

Art. 20. As cooperativas agropecuárias ou mistas não poderão receber ou adquirir produtos de não associados para venda a terceiros, salvo nos casos de complementação de cota de exportação ou capacidade ociosa de industrialização até o montante de 5% do volume de comercialização de cada produto.

Parágrafo único. As operações com terceiros não gozarão dos benefícios concedidos àquelas com os cooperados.

Art. 21. As sociedades cooperativas, constituídas na vigência da legislação anterior terão prazo de 1 ano para se adaptarem ao presente Decreto-lei. (*)

Art. 22. É vedado às cooperativas associar-se ou participar do capital de entidades não cooperativistas.

Art. 23. Todos os atos das cooperativas, bem como títulos, instrumentos e contratos firmados entre as cooperativas e seus associados, não estão sujeitos a tributação do imposto de selo ou de obrigações ou outros quaisquer que os substituam.

Art. 24. É o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) autorizado a depositar no Banco Nacional de Crédito Cooperativo, a importância de Cr\$ 500.000.000 destinada a integrar os recursos iniciais do Fundo Nacional do Cooperativismo para atender às despesas de instalação e funcionamento do Conselho Nacional de Cooperativismo.

Art. 25. Dentro de 60 dias da publicação deste Decreto-lei, o Poder Executivo baixará seu Regulamento.

Art. 26. Este Decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação, revogados expressamente os Decretos-leis ns. 22.239, de 19 de dezembro de 1932; 581, de 1.º de agosto de 1938; 926, de 5 de dezembro de 1938; 1.836, de 5 de dezembro de 1939; 6.980, de 19 de março de 1941; 5.154, de 31 de dezembro de 1942; 8.401, de 19 de dezembro de 1945 e as Leis ns. 3.189, de 2 de julho de 1957; e 3.870, de 30 de janeiro de 1961.

DECRETO N. 60.597 DE 19 DE ABRIL DE 1967

Regulamenta o Decreto-lei n. 59, de 21 de novembro de 1966

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 83, n. II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 6.º do Decreto-lei n. 59, de 21 de novembro de 1966, decreta:

Capítulo I — CARACTERÍSTICAS DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS

Art. 1.º As cooperativas são sociedades de pessoas com forma jurídica própria, de natureza civil, sem finalidade lucrativa, não sujeitas à falência, organizadas para prestação de serviços ou exercício de outras atividades de interesse comum dos associados.

(*) Retificação, DOU de 19/4/1967, pág. 772.

Art. 2.º. As sociedades cooperativas, qualquer que seja seu grau ou categoria, obedecerão aos seguintes princípios:

- 1) adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo havendo impossibilidade técnica de prestação de serviços;
- 2) variabilidade do capital social ou inexistência deste;
- 3) limitação do número de cotas-partes de capital para cada associado, observado o critério de proporcionalidade;
- 4) inaccessibilidade das cotas-partes do capital a terceiros; estranhos à sociedade;
- 5) singularidade de voto;
- 6) quorum para funcionar as assembléias gerais baseado no número de associados e não no capital;
- 7) retórno das sobras líquidas do exercício, quando autorizado pela assembléia, diretamente proporcional às operações realizadas pelos associados com a sociedade;
- 8) faculdade de exigir jóia de admissão, limitada ao valor da cota-parte, e de atribuir juro módico e fixo ao capital social;
- 9) indivisibilidade do Fundo de Reserva;
- 10) área de ação limitada à sede e municípios circunvizinhos, extensível ao município imediatamente seguinte, se aí não se apresentarem condições técnicas para instalação de outra cooperativa, não se aplicando tal exigência às cooperativas centrais e regionais;
- 11) responsabilidade limitada ou ilimitada, que perdurará até quando forem aprovadas as contas do exercício em que se deu a retirada do associado;
- 12) indiscriminação política, religiosa e racial;
- 13) mínimo de 20 pessoas físicas para constituição de cooperativas

I — de 1.º grau:

Art. 3.º As sociedades cooperativas assim se classificam, segundo sua área de ação e objetivos:

I — de 1.º grau:

- a) cooperativas locais;
- b) cooperativas regionais.

II — de 2.º grau:

- a) cooperativas centrais;
- b) federações de cooperativas.

III — de 3.º grau:

- a) confederações de cooperativas.

Art. 4.º São características específicas das cooperativas locais:

- 1) singularidade de voto, que não admite representação;
- 2) área de ação limitada ao município da sede e municípios circunvizinhos, extensível ao município imediatamente vizinho a estes, se aí não se apresentarem condições técnicas para a instalação de outra

cooperativa, circunscrita essa área às possibilidades de reunião, contrôlo e operações;

3) mínimo de vinte pessoas físicas para constituição da sociedade.

Art. 5.º São características específicas das cooperativas regionais:

1) singularidade de voto;

2) área de ação mais extensa do que a atribuída às cooperativas locais, dependendo a sua fixação da prévia autorização do respectivo órgão normativo;

3) mínimo de vinte pessoas físicas para a constituição da sociedade.

Art. 6.º Cooperativas centrais são as que se propõem organizar em comum e em maior escala, serviços relativos às atividades das associadas, podendo promover o beneficiamento, industrialização, armazenamento, transporte e venda dos produtos destas, e as demais operações de interesse das mesmas e bem assim lhes facilitar a utilização dos serviços de umas pelas outras.

Art. 7.º São características específicas das cooperativas centrais:

1) singularidade de voto, entendendo-se, na hipótese, que as cooperativas associadas se façam representar por delegações com igual número de elementos, máximo de 8, cada um com direito a voto, eleitos por Assembléia Geral;

2) área de ação que poderá abranger mais de um Estado;

3) mínimo de três cooperativas de primeiro grau para a sua constituição.

Art. 8.º A federação de cooperativas objetiva assistir, orientar e incentivar as atividades das filiadas, de forma que, no desdobramento dos respectivos programas ou planos, possam alcançar, isoladamente ou em conjunto, maiores benefícios para seus associados.

Art. 9.º São características específicas das federações de cooperativas:

1) singularidade de voto;

2) área de ação que poderá abranger um Estado ou um grupo de Estados;

3) mínimo de três cooperativas de 1.º grau ou centrais, para sua constituição.

Art. 10. A confederação de cooperativas objetiva supervisionar as atividades das filiadas, no caso em que o vulto dos empreendimentos destas recomende uma ação nacional, e, ainda, defender os interesses de suas filiadas perante os poderes públicos federais ou entidades internacionais.

Art. 11. São características específicas das confederações de cooperativas:

1) singularidade de voto;

2) área de ação abrangendo todo o país;

3) mínimo de cinco federações para sua constituição.

Art. 12. As cooperativas poderão adotar por objeto qualquer gênero de serviços, operações ou atividades, respeitada a legislação em vigor, assegurando-se-lhes o direito exclusivo e a obrigação do uso da expressão "cooperativa".

Parágrafo único. Além das modalidades de cooperativas já consagradas, cuja definição caberá ao respectivo órgão normativo, o Conselho Nacional de Cooperativismo apreciará e caracterizará outras porventura apresentadas.

Capítulo II — DA RESPONSABILIDADE

Art. 13. As sociedades cooperativas serão de responsabilidade limitada, quando a responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade restringir-se ao valor do capital por êle subscrito e mais o valor do prejuízo porventura verificado nas operações sociais, guardada a devida proporção de sua participação nas mesmas operações.

Parágrafo único. O rateio dos prejuízos acaso verificados será feito anualmente, após a aprovação do balanço e das contas da diretoria pela assembléia geral ordinária e somente no caso de o Fundo de Reserva se mostrar insuficiente para cobri-los.

Art. 14. As sociedades cooperativas serão de responsabilidade ilimitada, quando a responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade fôr pessoal, solidária e ilimitada.

Art. 15. A responsabilidade do associado para com terceiros, qualquer que seja, só poderá ser invocada depois de judicialmente exigida da cooperativa.

Capítulo III — DA CONSTITUIÇÃO

Art. 16. A sociedade cooperativa constitui-se por deliberação da assembléia geral dos fundadores, constante da respectiva ata, ou por instrumento público.

Art. 17. O ato constitutivo, sob pena de nulidade, deverá declarar:

1) a denominação, sede e objetivo social;

2) o nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos associados fundadores que o assinarem e, bem assim, se a sociedade tiver capital, o valor da cota-parte de cada um;

3) a aprovação do estatuto da sociedade;

4) o nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos associados eleitos para os órgãos de administração e fiscalização e outros eventualmente criados.

Art. 18. O ato de constituição e bem assim o Estatuto, se não se achar nêle transcrito, serão assinados por todos os associados fundadores.

Seção I — Da autorização e do registro

Art. 19. A cooperativa constituída na forma da legislação vigente remeterá ao respectivo órgão normativo, diretamente ou através de entidade, para isso credenciada, dentro de, no máximo, 30 dias da data da constituição, para fins de autorização, petição acompanhada de 3 vias do ato constitutivo, estatuto e lista nominativa, além de outros considerados necessários.

Art. 20. Verificada a regularidade da documentação, conceder-se-á a autorização para funcionar, devolvendo devidamente autenticada, uma das vias à cooperativa para que esta proceda ao arquivamento na Junta Comercial do Estado onde a entidade estiver sediada.

§ 1.º Havendo infringência dos dispositivos legais vigentes, o órgão ao qual competir conceder a autorização fará a devida comunicação, indicando as exigências a serem cumpridas no prazo de 90 dias, findos os quais o pedido será automaticamente arquivado.

§ 2.º Cumpridas as exigências, o despacho de deferimento ou denegatório da autorização deverá ser exarado dentro de 60 dias.

§ 3.º A autorização para funcionamento das cooperativas de crédito e habitacionais subordina-se ainda à política dos respectivos órgãos normativos.

§ 4.º Arquivados os documentos na Junta Comercial e feita a respectiva publicação a cooperativa adquire personalidade jurídica e torna-se apta a funcionar, remetendo ao respectivo órgão normativo, no prazo de 30 dias, três exemplares do jornal em que tenha sido efetuada a publicação ou do "Diário Oficial", onde houver.

§ 5.º A autorização para funcionar caducará automaticamente se a cooperativa não entrar em funcionamento dentro do prazo máximo de 180 dias da data em que fôr autorizada a funcionar.

Art. 21. A cooperativa escolar, para funcionar, não está sujeita a exigência de arquivamento dos documentos de constituição, bastando remetê-los ao INDA, devidamente autenticados pelo diretor do estabelecimento de ensino.

Art. 22. A reforma de estatutos obedecerá, no que couber, ao disposto nos artigos anteriores, sujeita às prescrições dos órgãos normativos.

Art. 23. O registro das cooperativas será efetuado na Secretaria do Conselho Nacional de Cooperativismo, mediante comunicação dos respectivos órgãos normativos.

Seção II — *Do Estatuto Social*

Art. 24. O estatuto da sociedade deverá conter:

- 1) a denominação, a sede e o prazo de duração;
- 2) o objetivo social, compreendendo as operações ou programa de ação;
- 3) a área de ação;
- 4) os direitos e os deveres dos associados;
- 5) a natureza das responsabilidades dos associados;
- 6) as condições de admissão, demissão, eliminação e exclusão do associado;
- 7) o capital social mínimo, quando houver;
- 8) as condições e o modo de integralização das cotas-partes;
- 9) as condições de retirada das cotas-partes nos casos de demissão, eliminação ou de exclusão do associado;
- 10) o mínimo de cotas-partes a ser subscrito pelos associados;
- 11) a forma de devolução das sobras líquidas aos associados ou de repartição das perdas entre êles;
- 12) o modo de administração e fiscalização, estabelecendo os respectivos órgãos, definindo-lhes as atribuições e os poderes, e o processo de substituição dos administradores e conselheiros fiscais;
- 13) os casos de dissolução voluntária da sociedade e o destino do Fundo de Reserva, depois de satisfeitas as obrigações sociais;
- 14) as formalidades de convocação das assembléias gerais e a maioria requerida para a sua instalação e validade de suas deliberações, vedado o direito de voto aos que nelas tiverem interesse particular, sem privá-los da participação nos debates;
- 15) a representação ativa e passiva da sociedade, em juízo ou fora dêle;
- 16) o modo de se reformar o estatuto;
- 17) a fixação do exercício social, que pode coincidir ou não com o ano civil, e a data do levantamento do balanço geral do ativo e passivo da sociedade;
- 18) o modo e o processo de alienação ou oneração de bens móveis e imóveis da sociedade.

Art. 25. É lícito dispor ainda no estatuto que somente poderão ser admitidas como sócios pessoas de profissão relacionada à atividade da cooperativa.

Capítulo IV — DAS PROIBIÇÕES E OBRIGAÇÕES

Art. 26. É proibido às sociedades cooperativas:

- 1) fazer-se distinguir por uma firma social, em nome coletivo, ou incluir, em sua denominação, nome de pessoas vivas, exceto como indicações geográficas;

- 2) estabelecer vantagens ou privilégios em favor de quaisquer associados ou terceiros;
- 3) constituir o capital social, ou parte d'êle, por meio de emissão de quaisquer títulos;
- 4) remunerar a quem agencie associados;
- 5) cobrar ágio ou prêmio ou aumentar jôia de admissão, além do limite previsto no art. 2.º, n. 8, d'êste regulamento;
- 6) A contrair empréstimos mediante emissão de cotas ou obrigações preferenciais;
- 7) participar, direta ou indiretamente, de quaisquer manifestações de caráter político, religioso ou racial;
- 8) negociar na compra e venda de títulos, envolver-se, direta ou indiretamente, em operações de caráter aleatório, ou adquirir imóveis, salvo para seu uso;
- 9) ficar na dependência ou sob o contrôle de qualquer sindicato, emprêsa, instituição ou entidade;
- 10) ter como associados, administradores ou mandatários de pessoas físicas ou jurídicas que operem com os mesmos fins da sociedade, com exceção das entidades que exerçam atividades agrícolas, pecuárias ou extrativas e sindicatos afins;
- 11) distribuir qualquer espécie de benefícios às contas-partes do capital social, excetuados juros módicos sôbre as integralizadas;
- 12) realizar com estranhos operações que sejam peculiares às relações entre os cooperados e a sociedade, salvo o disposto no art. 111;
- 13) estabelecer filiais ou agências, não se considerando como tais os entrepostos, depósitos e armazéns, desde que se destinem exclusivamente à colocação de seus produtos, assim como as instalações de beneficiamento, classificação e industrialização, serviços experimentais e de produção de sementes, mudas e reprodutores;
- 14) contratar serviços ou adquirir bens dos componentes dos órgãos de administração e fiscal, ou de seus parentes até 2.º grau em linha reta ou colateral, salvo mediante licitação e a critério da assembléia geral;
- 15) admitir como associado pessoas jurídicas, salvo os casos previstos em lei;
- 16) associar-se a emprêsas capitalistas, através da subscrição de ações ou por outra qualquer forma, excetuando-se a participação em emprêsas de serviços públicos, quando imprescindível à fruição do serviço, ou em outras quando obrigatório por lei dita participação;
- 17) praticar manobras especulativas para forçar a alta, escassez ou aviltamento de produtos;
- 18) usar a palavra "Banco" na sua designação social.

Art. 27. As sociedades cooperativas são obrigadas a:

1) prestar os esclarecimentos que lhes forem solicitados pelos respectivos órgãos normativos e remeter-lhes anualmente a relação dos associados admitidos, demitidos, eliminados e excluídos no período, cópias de atas, de balanços e dos relatórios do exercício social e parecer do Conselho Fiscal;

2) permitir quaisquer verificações ou inspeções determinadas pelos respectivos órgãos normativos.

Capítulo V — DA FISCALIZAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS

Art. 28. A fiscalização das sociedades cooperativas será realizada nos termos do art. 8.º do Decreto-lei n. 59, pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA), Banco Central do Brasil e pelo Banco Nacional da Habitação, de acôrdo com suas próprias normas.

Art. 29. As sociedades que infringirem as disposições da legislação em vigor estarão sujeitas às penalidades previstas nas regras baixadas pelos respectivos órgãos normativos.

Parágrafo único. Da infração lavrar-se-á auto circunstanciado, dando-se à infratora o prazo da 30 dias para defesa.

Seção I — *Dos Livros*

Art. 30. A sociedade cooperativa deverá possuir os seguintes livros que, com exceção dos fiscais e contábeis, obrigatórios, sujeitos à legislação própria, serão abertos e encerrados por termos assinados pelo Presidente, que também numerará tôdas as fôlhas, se já não estiverem numeradas tipograficamente, podendo, ainda, ser autenticadas pelos respectivos órgãos normativos:

- 1) de matrículas;
- 2) de atas das assembléias gerais;
- 3) de atas dos órgãos de administração;
- 4) de atas do Conselho Fiscal;
- 5) de presença dos associados nas assembléias gerais;
- 6) fiscais e contábeis, obrigatórios.

§ 1.º É facultada às cooperativas escolares a adoção de fichas de inscrição e de contabilidade simplificadas.

§ 2.º Excepcionalmente, em casos de cooperativas com mais de mil associados, poderão ser adotados livros de matrícula com fôlhas destacáveis contendo os mesmos requisitos exigidos para os livros de matrícula, numeradas seguidamente, no canhoto, rubricadas e autenticadas pelo órgão competente.

Art. 31. No livro de matrícula os associados serão inscritos por ordem cronológica de admissão, dêle constando:

1) o nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão e residência de cada associado;

2) a data de sua admissão e, quando fôr o caso, de demissão, eliminação ou exclusão;

3) a conta-corrente das respectivas cotas-partes do capital social.

§ 1.º O registro de admissão dos sócios será subscrito pelo Presidente da sociedade e pelo registrando.

§ 2.º O livro de matrícula deverá ser mantido na sede da sociedade, acessível aos associados.

Art. 32. A cooperativa mista poderá fazer, separadamente, a escrituração do movimento de cada departamento que corresponder às modalidades exercidas, respeitado o disposto no art. 112 do presente regulamento.

Art. 33. O capital social, nas cooperativas que o tenham, será subdividido em cotas-partes, cujo valor não poderá ser superior ao maior salário mínimo vigente no país nem inferior a NCr\$ 1,00, salvo nas cooperativas escolares, em que poderá ser menor.

Art. 34. Para a formação do capital social poderá ser estipulado que o pagamento das cotas-partes seja realizado mediante prestações mensais, semestrais ou anuais, independentemente de chamada, por meio de contribuição ou outra forma estabelecida a critério dos respectivos órgão normativos.

Parágrafo único. Nenhum associado poderá subscrever mais do que um terço do total de cotas-partes salvo nas sociedades em que essa subscrição deva ser diretamente proporcional ao movimento financeiro do cooperado, ou ao quantitativo dos produtos a serem beneficiados ou transformados, ou ainda, na razão da área cultivada ou em relação ao número de plantas em produção.

Art. 35. À exceção das cooperativas de crédito, a integralização das cotas-partes e o aumento do capital social poderão ser feitos com bens, avaliados previamente, após homologação em assembléia geral, ou com a retenção de determinada percentagem do valor do movimento financeiro de cada associado.

Art. 36. A assembléia geral ordinária poderá determinar que as sobras líquidas, no todo ou em parte, sejam atribuídas aos associados em forma de aumento de cotas-partes do capital social.

Art. 37. A transferência total ou parcial de cotas-partes será averbada no livro de matrícula, mediante termo que conterá as assinaturas do cedente, do cessionário e do diretor que o estatuto designar.

Parágrafo único. A Cooperativa poderá cobrar taxa de transferência de até 10% do valor total das cotas-partes cedidas.

Capítulo VI — DOS FUNDOS DE RESERVA E OUTROS

Art. 38. As sociedades cooperativas são obrigadas a constituir Fundo de Reserva com 10%, pelo menos, das sobras líquidas do exercício, destinado a reparar perdas da sociedade e atender ao desenvolvimento de suas atividades.

Art. 39. Poderá a assembléia geral ordinária criar outros fundos além do previsto no artigo anterior, com recursos e destinações específicas.

Capítulo VII — DOS ASSOCIADOS

Seção I — *Da admissão*

Art. 40. A admissão do associado, que se efetiva mediante aprovação de sua proposta pelo órgão de administração, complementa-se com a subscrição das cotas-partes do capital social, quando houver, e sua assinatura no livro de matrícula.

§ 1.º Ao associado a sociedade fornecerá um título nominativo, contendo o texto integral dos estatutos.

§ 2.º À exceção das cooperativas de crédito, o associado, uma vez inscrito no livro de matrícula e paga, quando estabelecido, a jóia de admissão, adquire o gozo pleno de todos os direitos sociais e assume as obrigações decorrentes.

Art. 41. As pessoas jurídicas de direito civil, sem finalidade de lucro, que se dediquem a atividades beneficentes, e os sindicatos, podem associar-se às sociedades cooperativas, não tendo direito a voto ou a retôrno.

Art. 42. As pessoas jurídicas que desenvolvem atividades agrícolas, pecuárias, extrativas, inclusive de pesca, podem filiar-se a cooperativas que se dediquem às mesmas atividades ou de eletrificação rural e comunicações.

Art. 43. O associado que aceitar trabalho remunerado e permanente nos serviços mantidos pela cooperativa perde o direito de votar e ser votado, até que sejam aprovadas as contas do exercício em que êle deixou o emprêgo.

Seção II — *Da demissão, exclusão e eliminação do associado*

Art. 44. A demissão do associado será unicamente a sen pedido.

Art. 45. A eliminação do associado é aplicada em virtude de fato e na forma previstos nos estatutos, mediante têrmo firmado por quem

de direito no livro de matrícula, contendo os motivos que a determinaram.

§ 1.º. A diretoria da cooperativa tem o prazo de 30 dias para comunicar ao interessado a sua eliminação.

§ 2.º. Da eliminação cabe recurso à primeira assembléia geral.

Art. 46. A dissolução da pessoa jurídica e a morte da pessoa física importam na exclusão do associado.

Parágrafo único. A incapacidade também importará em exclusão do associado se não fôr legalmente suprida.

Art. 47. A responsabilidade do associado perante terceiros, por compromissos da sociedade, perdura para os demitidos, eliminados ou excluídos até quando forem aprovadas as contas do exercício em que se deu a retirada.

Parágrafo único. As obrigações dos associados falecidos, contraídas com a sociedade e as oriundas de sua responsabilidade como associado, em face de terceiros, passam os herdeiros, prescrevendo, porém após um ano do dia da abertura da sucessão, ressalvados os aspectos particulares das cooperativas habitacionais.

Capítulo VIII — DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Seção I — *Das assembléias gerais*

Art. 48. A assembléia geral dos associados é o órgão supremo da entidade, dentro dos limites legais e do Estatuto, tendo poderes para decidir os negócios relativos ao objeto da sociedade e tomar as resoluções convenientes ao desenvolvimento e defesa desta, e suas deliberações vinculam a todos, ainda que ausentes ou discordantes.

Art. 49. As assembléias gerais serão convocadas com antecedência mínima de dez dias em primeira convocação, mediante editais afixados em locais visíveis das principais dependências da sociedade e através da publicação em jornal de grande circulação local e por circulares enviadas aos associados.

Parágrafo único. As assembléias serão convocadas pelo Presidente ou por qualquer dos órgãos da administração, pelo Conselho Fiscal ou, após solicitação não atendida pelo Presidente, por um quinto dos associados em pleno gozo de seus direitos.

Art. 50. Os editais de convocação das assembléias gerais deverão conter:

1) a denominação da sociedade, seguida pela expressão "Convocação da Assembléia Geral", com a especificação de se tratar de ordinária ou extraordinária;

2) o dia e a hora da reunião, em cada convocação, assim como o local de sua realização, o qual, salvo motivo justificado, será sempre o da sede social;

- 3) a seqüência de convocações;
- 4) a ordem do dia dos trabalhos;
- 5) o número de associados existentes na data de uma expedição, para efeito de cálculo do quorum de instalação;
- 6) a assinatura do responsável pela publicação.

Parágrafo único. No caso de a convocação ser feita por associados, o edital será assinado pelos primeiros signatários do documento que a originou.

Art. 51. As assembléias gerais podem realizar-se em segunda e terceira convocações, conforme fôr o caso, no mesmo dia da primeira, com a diferença mínima de uma hora, desde que assim expressamente conste do respectivo edital e permitam os estatutos.

Art. 52. Nas assembléias gerais o quorum de instalação será o seguinte:

- 1) dois terços do número de associados, em primeira convocação;
- 2) metade mais um dos associados, em segunda convocação;
- 3) mínimo de 10 associados, na terceira convocação, ressalvado o caso das cooperativas centrais, federações e confederações, que se instalarão com qualquer número.

§ 1.º A presença dos associados em cada convocação será registrada no livro próprio.

§ 2.º O não comparecimento dos associados que por três vêzes consecutivas torne impossível a instalação da assembléia, apesar de regularmente convocadas em prazos cujos têrmos guardem intervalos nunca inferiores a oito dias, presume, a intenção de dissolver a sociedade e poderá acarretar o cancelamento da autorização para funcionamento pelo respectivo órgão normativo.

Art. 53. Os trabalhos das assembléias gerais serão dirigidos pelo presidente da sociedade, salvo as que não forem por êle convocadas cuja presidência caberá ao associado escolhido na ocasião.

§ 1.º O presidente ou qualquer outro membro dos órgãos da administração ou de fiscalização não poderão dirigir os trabalhos quando a assembléia estiver deliberando sôbre o relatório e as contas da administração, sendo então substituídos pelo associado que fôr designado pelo plenário.

§ 2.º O presidente da assembléia escolherá um associado para, na qualidade de secretário, compor a mesa diretora dos trabalhos.

Art. 54. As deliberações nas assembléias gerais serão tomadas por maioria de voto dos associados presentes com direito de votar.

Art. 55. É da competência das assembléias gerais quer ordinárias ou extraordinárias a destituição dos membros dos órgãos de administração ou fiscalização, em face de causas que a justifiquem.

Parágrafo único. Ocorrendo destituição que possa afetar a regularidade da administração ou fiscalização da entidade, poderá a assem-

bléia designar administradores e conselheiros provisórios até a posse dos novos, para cuja eleição haverá o prazo máximo de 30 dias.

Art. 56. Da assembléia geral lavrar-se-á ata que será assinada pela mesa diretora dos trabalhos e por uma comissão de associados indicada pelo plenário.

Seção II — *Das Assembléias Gerais Ordinárias*

Art. 57. A assembléia geral ordinária, que se realizará anualmente nos três primeiros meses após o término do exercício social deliberará sobre os seguintes itens, que deverão constar da ordem do dia:

1) prestação de contas dos órgãos da administração, compreendendo o relatório da gestão, balanço, e demonstrativo da conta de sobras e perdas da sociedade e o parecer do Conselho Fiscal, sobre os quais não poderão votar os membros dos órgãos referidos;

2) destinação das sobras ou repartição dos prejuízos, deduzidas, no primeiro caso, as percentagens dos Fundos de Reserva e de outros instituídos e os juros atribuídos ao capital social;

3) eleição dos componentes dos órgãos de administração e de outros, quando fôr o caso, e do Conselho Fiscal;

4) quando previsto, a fixação do valor dos honorários, gratificações e cédulas de presença dos membros do Conselho de Administração ou da Diretoria e do Conselho Fiscal;

5) quaisquer assuntos de interesse social, excluídos os enumerados no art. 60.

Art. 58. A exceção das cooperativas de crédito, a aprovação do balanço e do relatório dos órgãos de Administração desonera os componentes destes de responsabilidade para com a sociedade, ressalvada a estabelecida no art. 63, "in fine".

Seção III — *Das Assembléias Gerais Extraordinárias*

Art. 59. A assembléia geral extraordinária realizar-se-á sempre que necessário e poderá deliberar sobre qualquer assunto de interesse da sociedade desde que mencionado no edital de convocação.

Art. 60. É da competência exclusiva da assembléia geral extraordinária deliberar sobre os seguintes assuntos:

1) reforma dos estatutos;

2) fusão ou incorporação;

3) mudança do objeto da sociedade;

4) dissolução voluntária da sociedade e nomeação de liquidante;

5) deliberação sobre as contas dos liquidantes.

Parágrafo único. São necessários os votos de 2/3 dos associados presentes para tornar válidas as deliberações de que trata este artigo.

Seção IV — *Dos Órgãos da Administração*

Art. 61. A sociedade será administrada por uma Diretoria ou um Conselho de Administração, compostos exclusivamente de associados e constituídos de, pelo menos, 3 e 5 membros, respectivamente, com mandato nunca superior a três anos, eleitos pela assembléia geral, permitida a reeleição.

§ 1.º O estatuto poderá criar outros órgãos necessários à administração.

§ 2.º Os membros dos órgãos de administração não podem ter entre si laços de parentesco até o 2.º grau em linha reta ou colateral.

§ 3.º A posse dos administradores e conselheiros fiscais das cooperativas de crédito e habitacionais fica sujeita à prévia homologação dos respectivos órgãos normativos.

Art. 62. Os órgãos de administração podem contratar gerentes técnicos ou comerciais, fixando-lhes as funções e salários, obedecidos os princípios estabelecidos pelos órgãos normativos.

Parágrafo único. Os gerentes técnicos e comerciais poderão perceber, além da remuneração contratual fixa, percentagem sobre o movimento.

Art. 63. Ressalvada a legislação específica das cooperativas de crédito e habitacionais, os administradores, eleitos ou contratados, não serão pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da sociedade, mas respondem solidariamente pelos prejuízos resultantes de seus atos se procederem culposamente.

Parágrafo único. A sociedade não responde pelos atos a que se refere a última parte deste artigo, salvo se os houver ratificado ou dêles logrado proveito.

Art. 64. Os participantes em ato ou operação social, em que se oculte a natureza da sociedade, podem ser declarados pessoalmente responsáveis pelas obrigações em nome dela contraídas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 65. A sociedade, ou um têtço dos associados, terá direito de ação contra os administradores, para promover sua responsabilidade nos casos dos arts. 63, 64 e 70.

Art. 66. Ocorrendo renúncia coletiva dos membros da Diretoria ou do Conselho de Administração, ou no caso de não poderem êles ser constituídos, o Conselho Fiscal convocará imediatamente assembléia geral extraordinária para eleger-lo, podendo designar, até que esta se realize, administradores provisórios, ou solicitar a intervenção do órgão competente.

Parágrafo único. No caso de preenchimento de vaga, os eleitos concluirão o mandato dos substituídos.

Art. 67. São inelegíveis, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, feita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular a fé pública ou a propriedade.

Art. 68. É vedado aos diretores:

- 1) praticar atos de liberalidade à custa da sociedade;
- 2) sob pena de nulidade, alienar ou gravar de ônus reais bens imóveis da sociedade, sem expressa autorização da assembléia geral, salvo se êsses atos constituírem objeto de atividade social.

Art. 69. O diretor que, em qualquer operação tenha interesse oposto ao da sociedade, não pode participar das deliberações referentes a essa operação, cumprindo-lhe acusar o seu impedimento.

Art. 70. Os componentes da administração, eleitos ou contratados, e do Conselho Fiscal das cooperativas, bem como os seus liquidantes, equiparam-se aos administradores das sociedades anônimas para efeito de responsabilidade criminal, aplicando-se, no que fôr cabível, o disposto no art. 117 do Código Penal e nos arts. 186 a 199, da Lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945.

Seção V — *Do Conselho Fiscal*

Art. 71. A administração da sociedade será fiscalizada assídua e minuciosamente por um Conselho Fiscal, constituído de, pelo menos, três membros efetivos e três suplentes, todos associados, eleitos anualmente, pela assembléia geral, sendo permitida apenas a reeleição de 1/3 dos componentes do Conselho Fiscal.

Parágrafo único. Não podem fazer parte do Conselho Fiscal além dos inelegíveis enumerados no art. 67, os empregados da sociedade ou dos diretores, e os parentes dêstes até 2.º grau, nem ser parentes entre si até êsse grau.

Art. 72. O Conselho poderá contratar especialistas para assessorá-lo no exercício de suas atribuições.

Art. 73. A responsabilidade dos conselheiros fiscais por atos referentes aos seus deveres obedecerá às disposições do presente regulamento.

Capítulo IX — DA REFORMA DOS ESTATUTOS

Art. 74. A sociedade cooperativa poderá, a qualquer tempo, proceder à reforma de seu estatuto, que só entrará em vigor após o cumprimento das formalidades previstas nos art. 19 e seguintes.

Capítulo X — DA FUSÃO E INCORPORAÇÃO

Art. 75. Pela fusão, duas ou mais cooperativas, formam nova sociedade.

§ 1.º Estabelecida vontade de fusão, cada cooperativa interessada indicará nomes para constituição de uma Comissão mista que procederá aos estudos necessários à constituição da nova sociedade, tais como levantamento patrimonial, balanço geral, plano de distribuição de cotas, destino do Fundo de Reserva e o projeto de estatutos.

§ 2.º Aprovado o relatório da comissão mista e constituída a nova sociedade em assembléia geral conjunta, a autorização para funcionar e o registro obedecerão ao disposto nos arts. 19 e seguintes.

Art. 76. A fusão determina a extinção das sociedades que se unem para formar a sociedade nova, que lhes sucederá nos direitos e obrigações.

Art. 77. Pela incorporação, uma sociedade cooperativa absorve o patrimônio, os associados, assume obrigações e se investe nos direitos de outra ou outras cooperativas

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, serão obedecidas as mesmas formalidades estabelecidas para a fusão, limitadas as avaliações ao patrimônio da ou das incorporadas.

Capítulo XI — DA DISSOLUÇÃO

Art. 78. As sociedades cooperativas se dissolvem:

1) voluntariamente:

a) quando assim o deliberarem os associados em assembléia geral, na forma do art. 60, parágrafo único;

b) pelo decurso do prazo de sua duração;

c) pela consecução de um objetivo predeterminado.

2) pelo cancelamento da autorização para funcionar;

3) Em virtude da alteração de sua forma jurídica;

4) Judicialmente.

Parágrafo único. A dissolução da sociedade importará no cancelamento da autorização para funcionar e do registro.

Seção I — Da Liquidação

Art. 79. Quando a dissolução fôr deliberada pela assembléia geral, esta nomeará um ou mais liquidantes e um Conselho Fiscal de três membros para proceder a sua liquidação.

§ 1.º A assembléia geral, nos limites de suas atribuições, poderá em qualquer época, destituir os liquidantes e os membros do Conselho Fiscal, designando os seus substitutos.

§ 2.º Quando se tratar de cooperativa de crédito ou habitacional, o processo de liquidação só poderá ser iniciado após audiência do respectivo órgão normativo.

Art. 80. Em todos os atos e operações, os liquidantes deverão usar a denominação da cooperativa seguida da expressão "Em liquidação".

Art. 81. Os liquidantes terão todos os poderes normais de administração bem como para praticar atos e operações necessários à realização do ativo e pagamento do passivo.

Art. 82. São obrigações dos liquidantes:

1) providenciar o arquivamento, no órgão competente da ata da assembléia geral em que fôr resolvida a liquidação;

2) comunicar ao respectivo órgão normativo e ao BNCC a sua nomeação e os fatos que a determinaram, fornecendo cópia da ata da assembléia que decidiu a medida;

3) arrecadar os bens, livros e documentos da sociedade, onde quer que estejam;

4) convocar os credores e devedores e promover o levantamento dos créditos e débitos da sociedade;

5) proceder nos 15 dias seguintes ao de sua investidura e com a assistência, sempre que possível, dos administradores, ao levantamento do inventário e do balanço geral do ativo e passivo;

6) exigir dos associados a integralização das respectivas cotas-partes do capital social não realizadas;

7) saldar os compromissos da sociedade destinando o Fundo de Reserva e o remanescente não comprometido ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo;

8) reembolsar os associados de suas cotas-partes, juntamente com as sobras líquidas apuradas, depois de liquidados os compromissos sociais;

9) fornecer aos credores a revelação dos associados, se a sociedade fôr de responsabilidade ilimitada e se os recursos apurados forem insuficientes para o pagamento das dívidas;

10) convocar a assembléia geral, cada seis meses ou sempre que necessário, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação e prestar contas dos atos praticados durante o período anterior;

11) apresentar à assembléia geral, finda a liquidação, o respectivo relatório e as contas finais;

12) averbar, no órgão competente, a ata da assembléia geral que considerar encerrada a liquidação.

Art. 83. As obrigações e as responsabilidades dos liquidantes regem-se pelos preceitos peculiares aos dos administradores da sociedade liquidanda.

Art. 84. Compete ao liquidante representar a sociedade e praticar todos os atos necessários a sua liquidação.

Parágrafo único. Sem autorização expressamente prevista no estudo, ou mediante deliberação da assembléia geral e do respectivo órgão normativo, no caso das cooperativas de crédito e habitacional, não pode o liquidante gravar de ônus os móveis e imóveis, contrair empréstimos, salvo quando indispensáveis para pagamento de obrigações inadivéis, nem prosseguir, embora para facilitar a liquidação na atividade social.

Art. 85. Respeitados os direitos dos credores preferenciais, pagará o liquidante as dívidas sociais proporcionalmente e sem distinção entre vencidas ou não.

Art. 86. A assembléia geral poderá resolver, antes de ultimada a liquidação, mas depois de pagos os credores, que o liquidante faça rateios por antecipação da partilha, à medida em que se apurem os haveres sociais.

Art. 87. Pago o passivo e partilhado o remanescente entre os associados até o valor de suas cotas-partes, convocará o liquidante a assembléia geral para a prestação final de contas.

Art. 88. Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação e a sociedade se extingue devendo a ata da assembléia ser averbada no registro próprio e publicada.

Parágrafo único. O associado discordante tem o prazo de 30 dias, a contar da publicação da ata, para promover a ação que couber.

Art. 89. A liquidação extrajudicial das cooperativas poderá ser promovida por iniciativa do respectivo órgão normativo e será processada de acordo com a legislação específica e demais disposições regulamentares, desde que a sociedade deixe de oferecer condições operacionais, principalmente por constatada insolvência.

Parágrafo único. A liquidação extrajudicial, tanto quanto possível, deverá ser precedida de intervenção na sociedade.

Capítulo XII — DA INTERVENÇÃO

Art. 90. Para resguardo da legislação própria e na defesa do interesse coletivo, o poder público, através do respectivo órgão normativo, intervirá nas cooperativas:

- a) por iniciativa própria;
- b) por solicitação das assembléias gerais, ou do Conselho Fiscal, na forma do art. 66 "in fine".

Art. 91. Ao interventor, além de outras atribuições expressamente concedidas no ato de intervenção, são atribuídas funções prerrogativas e obrigações dos órgãos de administração.

Capítulo XIII — DAS PENALIDADES

Art. 92. No caso de infringência das disposições deste regulamento, as cooperativas ficarão sujeitas a multas de um quinto até três vezes

o salário mínimo vigente na região, aplicáveis pelo respectivo órgão normativo, com base num auto de infração.

Parágrafo único. Se a infração fôr a primeira e não apresentar gravidade, lavar-se-á o respectivo auto, mas não se aplicará qualquer penalidade, a não ser a de advertência.

Art. 93. Lavrado o auto da infração, a cooperativa será notificada para, no prazo de 30 dias, apresentar defesa.

§ 1.º Decorrido o prazo de defesa, a autoridade competente decidirá sobre a aplicação da penalidade.

§ 2.º Se a cooperativa deixar de recolher o valor da multa aplicada, o auto de infração servirá de base à ação fiscal.

§ 3.º Em caso de reincidência, as multas referidas no artigo anterior serão aplicadas em dobro, sem prejuízo de providências posteriores.

Art. 94. O produto das multas será recolhido ao "Fundo Nacional de Cooperativismo".

Capítulo XIV — DO CONSELHO NACIONAL DE COOPERATIVISMO

Art. 95. Compete ao Conselho Nacional de Cooperativismo promover e incentivar o movimento cooperativista, assegurando-lhe plena liberdade de arregimentação e de operação, na forma da lei ora regulamentada, e dar-lhe assistência de que necessite para o desempenho de sua missão sócio-econômica.

Art. 96. Cabe ao Conselho Nacional de Cooperativismo, com a composição estabelecida na Lei, entre outras, as seguintes atribuições:

- 1) manter o cadastro nacional das cooperativas;
- 2) assistir e orientar os órgãos estaduais e territoriais de cooperativismo, bem como as sociedades cooperativas;
- 3) coletar, através de balanços, relatórios e outros documentos dados e informações gerais para fins de estatística e divulgação;
- 4) promover pesquisas sócio-econômicas para orientar e fomentar a expansão do movimento cooperativista;
- 5) promover a divulgação da doutrina e da prática cooperativista, a organização de cursos especializados e a concessão de bôlsas, diretamente ou através de convênios com órgãos estaduais e territoriais de cooperativismo, estabelecimentos de ensino e entidades promocionais ou representativas do movimento cooperativista;
- 6) administrar, permanentemente, o Fundo Nacional de Cooperativismo;
- 7) baixar resoluções normativas e coordenadoras da atividade cooperativista nacional, à exceção da creditória e habitacional, bem como fixar as condições gerais da concessão de estímulos;
- 8) estabelecer normas de fiscalização das operações do Fundo e as sanções decorrentes do não cumprimento das obrigações contraídas pelos mutuários;

9) Baixar instruções complementares à lei ora regulamentada;
10) apreciar, em última instância, os recursos originários de decisões do INDA;

11) patrocinar ou colaborar com os órgãos representativos do movimento cooperativista na realização de congressos, conferências ou seminários, bem como na publicação dos respectivos anais e conclusões;

12) votar o seu próprio regimento.

Art. 97. Compete ao presidente do Conselho Nacional de Cooperativismo:

a) presidir as reuniões;

b) convocar as reuniões extraordinárias;

c) firmar acôrdos, contratos e convênios com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, quando autorizado pelo Conselho;

d) designar um dos membros do Conselho para seu substituto nos impedimentos eventuais.

Art. 98. Compete à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Cooperativismo:

a) dar execução às resoluções do Conselho;

b) promover a coordenação das atividades de outros órgãos públicos ou privados, que direta ou indiretamente possam influir no aperfeiçoamento do cooperativismo;

c) opinar sôbre a concessão de estímulos e financiamentos por parte do Conselho;

d) apresentar ao Conselho, até 31 de janeiro de cada ano, a proposta orçamentária do Conselho bem como o relatório das suas atividades no ano anterior;

e) prover o Conselho dos meios administrativos e técnicos que assegurem o seu regular funcionamento;

f) executar quaisquer outras atividades técnicas ou administrativas, necessárias ao exercício das suas atribuições, respeitada a competência do Conselho e do seu presidente.

Art. 99. As despesas do Conselho serão atendidas pelo Fundo Nacional de Cooperativismo.

Art. 100. O INDA promoverá a instalação do Conselho no prazo de 30 dias da data de publicação dêste Regulamento

Capítulo XV — DO FUNDO NACIONAL DE COOPERATIVISMO

Art. 101. O Fundo Nacional de Cooperativismo destina-se a prover recursos para apoio ao movimento cooperativista nacional e será administrado pelo Conselho Nacional de Cooperativismo e movimentado pelo seu Presidente, na forma do Regimento Interno.

Art. 102. Os recursos destinados ao custeio da sua administração deverão ter a sua aplicação previamente aprovada pelo Conselho.

Parágrafo único. Os recursos destinados às operações de financiamento de iniciativas só serão concedidos:

a) a projetos que, pelo seu interesse social, possam constituir estímulo ao movimento cooperativista;

b) a programas educacionais, promocionais e de incentivo ao movimento cooperativista nacional.

Art. 103. A concessão de estímulos ou financiamento por parte do Conselho somente será dada aos empreendimentos devidamente aprovados e localizados onde exista estímulo ao cooperativismo.

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 104. Os resultados positivos obtidos nas operações sociais das cooperativas não poderão ser, em hipótese alguma, considerados como renda tributável, qualquer que seja a sua destinação.

Art. 105. As relações econômicas entre a cooperativa e seus associados não poderão ser entendidas como operações de compra e venda, considerando-se as instalações de cooperativa como extensão do estabelecimento cooperado.

Art. 106. A entrega da produção do associado a sua cooperativa significa a outorga de amplos poderes para sua livre disposição, inclusive para gravá-la e dá-la em garantia de operações de crédito realizadas pela sociedade.

Art. 107. Todos os atos das cooperativas, bem como títulos, instrumentos e contratos firmados entre as cooperativas e seus associados, não estão sujeitos a tributação do imposto de selo, de obrigações ou de outros quaisquer que o substituam.

Art. 108. Quando as sociedades cooperativas forem encarregadas pela União, Estados ou Municípios, de arrecadar tributos devidos por seus associados, serão elas remuneradas na forma fixada em convênio e dedutível do montante dos tributos arrecadados a remuneração desse serviço.

Art. 109. As sociedades cooperativas têm prioridade na obtenção de financiamento e ajuda financeira oficiais bem como nas concessões para execução de serviços e projetos que dependam de aprovação governamental, especialmente de reforma agrária, eletrificação, educação, colonização, industrialização de produtos agropecuários e construção de casas populares.

Art. 110. Nenhuma pessoa jurídica, salvo a que se dedique à atividade de representação, de promoção e de educação cooperativista, poderá usar a palavra "cooperativa" ou o seu radical em sua denominação, em atos, programas, produtos, documentos ou promoções, sob pena de multa de valor correspondente a cinco vezes o maior salário-mínimo vigente no país, aplicada em dobro na reincidência.

§ 1.º Na reincidência proceder-se-á ainda à apreensão de todos os produtos, objetos ou impressos em que se encontre a palavra "Cooperativa".

§ 2.º A aplicação da multa não obstará a ação penal competente.

Art. 111. As exceções previstas para as cooperativas agropecuárias ou mistas no art. 20 do Decreto-lei n. 59, de 21 de novembro de 1966, relativamente à complementação de cota de exportação ou capacidade ociosa de industrialização até o máximo de 5% do volume de comercialização de cada produto, ficam na dependência de prévia aprovação do Conselho Nacional do Cooperativismo.

§ 1.º A instalação, a partir da data de publicação deste regulamento, de equipamentos destinados à industrialização da produção deverá ser previamente submetida ao Conselho Nacional do Cooperativismo, sob pena de não poder a Cooperativa interessada vir a gozar das facilidades previstas neste artigo.

§ 2.º O resultado obtido com as operações previstas neste artigo deverá ser creditado à conta de fundo indivisível.

Art. 112. Atividades creditórias e habitacionais só poderão ser exercidas através de cooperativas constituídas com uma ou outra dessas finalidades.

§ 1.º As cooperativas agropecuárias ou mistas poderão fazer adiantamentos aos associados, através de títulos de crédito acompanhados de documento que assegure a entrega da respectiva produção, vedado expressamente o recebimento de depósitos, até mesmo de associados.

§ 2.º Não se entendem como depósitos para efeito do parágrafo anterior, os remanescentes de recursos dos cooperados que sejam conservados à sua disposição nas cooperativas ou que se destinem à constituição de fundos específicos.

Art. 113. Qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre a entidade e seus associados.

Art. 114. Entendem-se como órgãos normativos para todos os efeitos deste regulamento, em relação às cooperativas de crédito, o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil; quanto às cooperativas habitacionais o Banco Nacional da Habitação; e em relação às demais, o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário.

Art. 115. As sociedades cooperativas constituídas na vigência da legislação anterior terão o prazo de um ano para se adaptarem ao presente Decreto.

Art. 116. As cooperativas vinculadas ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário manterão ou contratarão, por intermédio do seu órgão representativo, serviço de auditoria externa, cujos laudos obrigatoriamente serão encaminhados àquele órgão normativo.

Art. 117. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RESOLUÇÃO N. 59/43 — DE 24 DE MAIO DE 1943 — RES. 659/52

Dispõe sobre a conversão de cotas de açúcar em cotas de fornecimento (art. 83 §§ 1.º, 2.º e 3.º do Decreto-lei n. 3.855)

A Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve:

Art. 1.º O Instituto poderá permitir a conversão da cota de açúcar de engenhos devidamente inscritos e limitados, em cotas de fornecimento, desde que:

a) seja praticável o aproveitamento do canal do engenho por uma usina da mesma zona canavieira;

b) o engenho e a usina estejam situados no mesmo Estado.

Art. 2.º A cota pertencente ao engenho será atribuída integralmente à usina que passar a receber as canas daquele.

§ 1.º Para o efeito do cálculo da cota de fornecimento tomar-se-á por base o rendimento industrial de 90 quilos por tonelada de cana, ressalvado o disposto no § seguinte;

§ 2.º No cálculo a que alude o § 1.º, prevalecerá a convenção entre as partes, sempre que a cota dela resultante fôr favorável ao fornecedor do que o seria pela aplicação do critério a que se refere o § 1.º

Art. 3.º O Instituto poderá permitir, a título excepcional e por unanimidade de votos de sua Comissão Executiva, a conversão de cota de açúcar de engenho em cota de fornecimento, a ser atribuída à usina situada em Estado limítrofe, desde que o engenho e a usina estejam localizados nas zonas fronteiriças dos respectivos Estados.

Parágrafo único. No caso de extinção ou incorporação da cota da usina a que se refere este artigo, a cota convertida será devolvida ao Estado em que se achava localizado o engenho cujo limite de produção tenha sido objeto de conversão.

Art. 4.º Em caso de transferência de excedente de canas próprias previsto no art. 50 do Decreto-lei n. 3.855, em nenhuma hipótese a conversão da cota de açúcar de engenho em cota de fornecimento poderá prejudicar os direitos dos fornecedores àquela transferência, nos termos da Resolução n. 28/42.

Art. 5.º A conversão a que alude esta Resolução deverá ser solicitada ao Instituto mediante requerimento assinado pelos proprietários do imóvel em que se encontrarem o engenho e a usina, com as firmas devidamente reconhecidas, observadas as exigências da lei do selo e o disposto na Resolução n. 47/42.

Parágrafo único. Se o proprietário do engenho fôr casado, o requerimento deverá ser também subscrito por sua mulher.

Art. 6.º O requerimento a que se refere o artigo anterior deverá conter:

a) os nomes dos proprietários do engenho e da usina e respectiva qualificação, de acordo com o art. 1.º da Resolução n. 48/42.

- b) os nomes do engenho e da usina;
- c) o número de inscrição do engenho e respectiva cota de produção;
- d) a natureza da operação realizada entre os proprietários do engenho e da usina;
- e) o destino que será dado à maquinaria do engenho.

Art. 7.º O requerimento a que alude o artigo anterior deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do imóvel em que se encontra o engenho, mediante certidão do Registro de Imóveis da Circunscrição competente;
- b) prova do estado civil do proprietário do engenho mediante certidão de casamento, quando casado, ou atestado de autoridade local, quando solteiro;
- c) declaração subscrita pelo proprietário da usina e pelo proprietário do engenho, na qual o primeiro reconheça ao segundo e seus eventuais lavradores a qualidade de fornecedores para o efeito do § 2.º do art. 1.º do Estatuto da Lavoura Canavieira.

Parágrafo único. No instrumento a que alude a letra "c" deste artigo, as partes poderão estabelecer as condições mediante as quais a usina se obriga a receber as canas do fornecedor, bem como o modo e a forma do fornecimento e quaisquer outras convenções que não contravenham aos preceitos da legislação açucareira.

Art. 8.º O requerimento será apresentado à coletoria Federal a cuja jurisdição pertencer o engenho, à Delegacia Regional competente ou diretamente à sede do Instituto.

Art. 9.º Autuado o requerimento, será designado um fiscal para proceder a uma inspeção no engenho.

Art. 10. O fiscal procederá a minuciosa inspeção no engenho e indicará em suas informações:

- a) se é praticável o aproveitamento do canalial do engenho pela usina, esclarecendo, em caso contrário, as circunstâncias, bem como as vias de comunicação porventura existentes;
- b) qual o estado atual do engenho relativamente à maquinaria, que deverá ser descrita, e da lavoura que deverá ser avaliada em hectares;
- c) qual a espécie de fabrico;
- d) se o engenho mói canas de terceiros ou se possui colonos ou lavradores sujeitos ao risco agrícola e aos quais haja sido atribuída, a qualquer título, área privativa da lavoura;
- e) se os lavradores indicados no item anterior estão de acordo com a conversão pretendida e com a paralização definitiva do engenho, devendo o fiscal, no caso de impugnação, tomar por termo as declarações dos lavradores a respeito dos motivos dessa discordância.

Art. 11. Se o engenho dispuser de lavradores sujeitos ao risco agrícola e aos quais haja sido atribuída a área privativa da lavoura, o proprietário da fazenda ou sítio em que se encontra o engenho deverá indicar, desde logo, no requerimento a que alude o art. 4.º os nomes desses lavradores, com a indicação da percentagem da cota de fornecimento que lhes deverá competir no caso de deferimento da conversão pretendida.

Art. 12. Apresentado o relatório do fiscal e junto o mesmo aos autos, a Delegacia Regional encaminhará o processo respectivo à sede.

Parágrafo único. O processo dará entrada no Instituto pela Seção de Comunicações, que o numerará, remetendo-o, em seguida, a Seção de Estatística.

Art. 13. A Seção de Estatística informará o processo dentro do prazo de dez dias, devolvendo-o em seguida, à Seção de Comunicações.

Parágrafo único. A informação da Estatística indicará:

a) se o engenho e a usina estão inscritos, em nome de quem e sob que número;

b) a espécie de fabrico a respectivo limite de ambas as fábricas;

c) se as fábricas estão em débito com o IAA e qual o montante e natureza do mesmo.

Art. 14. O processo, uma vez informado pela Estatística, será remetido pela Seção de Comunicações à Fiscalização, que o informará dentro do prazo de dez dias.

Parágrafo único. A informação da Fiscalização indicará:

a) se o engenho ou a usina, por qualquer título, são devedores do Instituto;

b) quaisquer outras circunstâncias que, a seu juízo, possam influir na decisão da questão.

Art. 15. Assim informado, será o processo encaminhado às Seções de Estudos Econômicos e Assistência à Produção, as quais deverão informá-lo no prazo de oito dias, esclarecendo, dentro da competência de cada uma:

a) a percentagem de canas de fornecedores da Usina;

b) se a capacidade normal da Usina comporta a ampliação da respectiva cota de produção;

c) se a conversão não acarreta prejuízos para os fornecedores cotistas da usina, relativamente ao seu fornecimento.

Art. 16. Devolvido o processo à Seção de Comunicações, esta enviá-lo-á à Seção Jurídica, que emitirá o seu parecer dentro do prazo de 20 dias.

§ 1.º A Seção Jurídica poderá solicitar a realização de qualquer diligência, mediante despacho do respectivo chefe.

§ 2.º Se o esclarecimento solicitados pela Seção Jurídica, a juízo do respectivo chefe, não obrigarem a remessa do processo ao local de

origem, poderão os mesmos ser solicitados por telegrama da mesma Seção.

Art. 17. Devolvido o processo com o parecer da Seção Jurídica, a Seção de Comunicações encaminhá-lo-á ao Presidente do Instituto, para o competente julgamento.

Art. 18. A concessão da conversão, pela Comissão Executiva, importará na paralisação definitiva do engenho e cancelamento da respectiva inscrição.

Art. 19. Considerada praticável e legal a conversão pela Comissão Executiva, será concedido um prazo de 90 dias, dentro do qual se deverá tornar efetiva a desmontagem e venda do maquinário respectivo ou a sua remoção para a usina incorporadora, que pelo mesmo ficará responsável, na forma da lei, como fiel depositária.

§ 1.º A título excepcional, quando se tratar de fábricas maiores, o IAA poderá permitir que, desmontada a fábrica, fique a mesma depositada em terras do próprio engenho, cujo proprietário, pela mesma ficará responsável, na forma da lei, como fiel depositário.

§ 2.º Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, o fiscal encarregado da diligência deverá lavrar um termo, assinando-o conjuntamente com o proprietário do engenho, no qual se faça constar o destino dado ao maquinário, indicando-se no caso de venda do mesmo, o nome do comprador e a utilização que será dada ao maquinário em questão.

§ 3.º No caso de remoção do maquinário para a usina incorporadora, o fiscal deverá lavrar um termo de responsabilidade e depósito, o qual deverá ser assinado pelo proprietário, pelo fiscal e pelo representante da usina.

Art. 20. Cumprido o disposto no artigo anterior, voltará o processo, com parecer da Seção Jurídica, à Comissão Executiva, depois de cuja decisão favorável tornar-se-á definitiva a conversão da cota.

Parágrafo único. Cumprido o disposto no presente artigo, o processo será encaminhado à Seção de Estatística para as competentes anotações.

Art. 21. A cessação ou abandono da lavoura de cana na propriedade em que se encontrava o engenho, depois de feita a conversão a que, alude esta Resolução, importará na perda da cota, que será distribuída pelos fornecedores da mesma usina, nos termos do art. 77 do Decreto-lei n. 3.855.

Parágrafo único. No caso de falta de fornecimento, total ou parcial, aplicar-se-á, segundo o caso, o disposto nos arts. 43 ou 45 do Estatuto da Lavoura Canavieira.

Art. 22. As pessoas a que aludem as letras "d" e "e" do art. 3.º Decreto-lei n. 3.855, que sejam proprietárias de engenhos de açúcar inscritos no Instituto, poderão requerer a conversão das respectivas

cotas de produção em cota de fornecimento, desde que, anteriormente a 1.º de janeiro de 1941 já estivessem investidas na qualidade de proprietárias dos imóveis em que se encontram os engenhos objeto da conversão.

Art. 23. O Instituto poderá aplicar aos processos de incorporação de cotas, pendentes de decisão da Comissão Executiva, as disposições constantes da presente Resolução, a requerimento dos interessados e mediante observância das condições exigidas para a conversão.

Art. 24. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO N. 109/45 — DE 27 DE JUNHO DE 1945

Estabelece normas para pagamento de cana de fornecedores e dá outras providências

A Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e considerando o disposto nos arts. 87 e 88 do Estatuto da Lavoura Canavieira (Decreto-lei n. 3.855, de 21/11/1941) resolve:

Das bases de pagamento da cana

Art. 1.º O pagamento da cana aos fornecedores será feito na correspondência com os preços do açúcar ou do álcool, conforme se trate de cota para transformação em açúcar ou álcool, e terá por base, em cada Estado, o rendimento industrial médio das respectivas usinas.

Art. 2.º Estabelecida, em cada Estado, a base a que se refere o art. 1.º serão consideradas do mesmo padrão as usinas cujos índices de rendimento estiverem 3 quilos acima e 3 quilos abaixo da referida base. Esse grupo de usinas constituirá o padrão de rendimento do Estado para o efeito de pagamento de canas aos fornecedores.

§ 1.º As usinas que, pelos respectivos rendimentos, estiverem compreendidas no padrão do Estado pagarão:

a) pelas canas de alto teor em sacarose e pureza, o valor da quantidade de açúcar correspondente a 50% do rendimento estadual;

b) pelas canas de teor médio em sacarose e pureza a quantidade de açúcar correspondente a 47,5% do rendimento estadual;

c) pelas canas de baixo teor em sacarose e pureza as quantidades de açúcar correspondentes as seguintes percentagens sobre o rendimento estadual médio: 47,5% na safra de 1945/46; 46,5% na safra 1946/67; 45% a partir da safra 1947/48.

§ 2.º As usinas que, pelos respectivos rendimentos, estiverem acima do padrão do Estado, farão os seguintes acréscimos de valores:

a) de 1 quilo de açúcar quando o rendimento da usina fôr até 6 quilos acima do padrão do Estado;

b) de 2 quilos de açúcar quando o rendimento da usina fôr de 6,01 a 12 quilos acima do padrão do Estado;

c) de 3 quilos de açúcar quando o rendimento da usina fôr de mais de 12 quilos acima do padrão do Estado.

§ 3.º As usinas que, pelos respectivos rendimentos, estiverem abaixo do padrão do Estado farão as seguintes deduções de valores:

a) de 1 quilo de açúcar quando o rendimento da usina fôr de até 6 quilos abaixo do padrão do Estado;

b) de 2 quilos de açúcar quando o rendimento da usina fôr de 6,01 a 12 quilos abaixo do padrão do Estado;

c) de 3 quilos de açúcar quando o rendimento da usina fôr de menos de 12 quilos abaixo do padrão do Estado.

Art. 3.º Nos Estados em que o rendimento médio fôr inferior a 90 quilos de açúcar por tonelada de cana, e superior a 75, será provisoriamente considerado o de 90 quilos, até que aquêlê rendimento seja atingido e, nos Estados em que o rendimento médio fôr inferior a 75 quilos, será considerado provisoriamente o de 80 quilos, até que, da mesma forma, seja atingido o de 75 quilos.

Parágrafo único. O IAA promoverá medidas de assistência financeira às usinas de rendimento inferior a 90 quilos por tonelada de cana, para o efeito de melhoria de suas condições industriais.(*)

Art. 4.º Para efeito da aplicação dos dispositivos dos arts. 2.º e 3.º, serão tomados, provisoriamente, os seguintes rendimentos médios estaduais, em quilos de açúcar por tonelada de cana: Pernambuco — 96 quilos; Estado do Rio de Janeiro — 96 quilos; Alagoas — 95 quilos; Espírito Santo — 94 quilos; São Paulo — 93 quilos, Paraíba — 88 quilos; Minas Gerais — 84 quilos; Bahia — 81 quilos; Sergipe — 86 quilos.

Art. 5.º O rendimento das usinas a ser adotado na aplicação dos dispositivos dos arts. 2.º e 3.º será o correspondente à média ponderada do rendimento industrial, em açúcar cristal de polarização "standard" de cada fábrica nas safras 1943/44 e 1944/45.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, serão tomados os seguintes fatores de conversão dos vários tipos de açúcar em açúcar cristal de polarização "standard": Demerara: — redução de 6%; Terceiro jato: — Redução de 10%; Granfina: — Acréscimo de 5%; Fino-granulado: — Acréscimo de 3%; Amorfo: — Acréscimo de 1%.

(*) Nova redação do art. 3.º e seu parágrafo único dada pela resolução n. 114/45, de 17 de outubro de 1945.

Art. 6.º O Instituto do Açúcar e do Alcool procederá à revisão, cada triênio, da base de pagamento de cana de cada Estado e das usinas respectivas e fixará novas bases de acôrdo com as médias dos rendimentos no triênio. Essa fixação não poderá ser feita no sentido do rebaixamento das bases já existentes.

Parágrafo único. Compreendem-se neste dispositivo, quando fôr o caso, as usinas de que trata o art. 64, da presente Resolução.

Art. 7.º O preço da tonelada de cana será igual à base de pagamento de cada usina multiplicada pelo preço do quilo de açúcar do tipo cristal, na usina.

Art. 8.º Para efeito de pagamento aos seus fornecedores, as usinas que só produzem o tipo demerara terão o seu rendimento determinado em açúcar demerara, efetuando o pagamento da cana de acôrdo com êste rendimento e ao preço fixado para êste tipo de açúcar.

Art. 9.º Para o pagamento das canas destinadas especialmente à fabricação de álcool será adotada a base geral de 32 litros de álcool por tonelada de cana, na correspondência com o preço final do álcool produzido diretamente da cana.

Das variedades de cana

Art. 10. Para o efeito de pagamento de cana, na forma prevista na presente Resolução, considera-se a variedade de:

a) De alto teor em sacarose e pureza se os índices de sacarose na cana e de pureza do caldo forem superiores, respectivamente, a 14% e 85%. São variedades dêste grupo: POJ 36, POJ 213, POJ 228, POJ 979, POJ 2878, POJ 2714, POJ 2714V, POJ 2883, POJ 2963, POJ 2961, POJ 2947; Co 281, Co 290, Co 213, Co 413, Co 421; 3X; Mz 151. CP. 29-320; Fl. 29-265, e outras que venham a ser classificadas;

b) De médio teor em sacarose e pureza se o índice de sacarose na cana variar entre 12,5% e 14% inclusive o índice de pureza do caldo variar entre 82% e 85%, inclusive. São variedades dêste grupo: Demerara (D. 625), Caiana fita ou Imperial, Rosa, Pitu, Demerara fina D. 743 e D. 433, B-3405, B-208, Rose Bambu. Flôr de Cuba (Badilla). POJ 161, POJ 2725, POJ 2727, POJ 2946; Co 270, C.P. 27-139 (Americana) e Fl 29-7 e outras que venham a ser classificadas;

c) De baixo teor em sacarose e pureza se o índice de sacarose na cana e o índice de pureza do caldo forem inferiores aos limites mínimos fixados na alínea "b". São variedades dêste grupo: Manteiga, Manteiga fita, Pitu manteiga, Manuel Cavalcanti, Paulista, Crioula, Roxa, Bois-rouge, Preta, Bambu, Taquara, Iporangueira e Cassoer e outras que venham a ser classificadas.

Parágrafo único. No caso de índices de pureza em discordância com os previstos neste artigo como correspondentes aos de sacarose.

prevalecem para classificação das variedades de cana, os teores em sacarose.

Art. 11. A classificação de variedades de cana será feita mediante análises efetuadas na estação experimental oficial mais próxima da região de origem da variedade a analisar, a requerimento dos interessados ao IAA.

Art. 12. Tôda vez que uma das partes interessadas (usina ou fornecedor) verificar que uma determinada variedade não apresenta os teores em sacarose e pureza que lhes são correspondentes, na forma das alíneas "a", "b" e "c" do art. 10, poderão requerer ao IAA a análise dessa variedade.

§ 1.º De acôrdo com o resultado da análise e verificado que os fatores que determinaram a modificação dos teores em sacarose e pureza são de natureza permanente, a variedade será reclassificada em um dos grupos referidos no art. 10, prevalecendo esta classificação para tôda a região a que ficar constatado que se estenderam os fatores determinantes da modificação da riqueza da variedade.

§ 2.º A nova classificação a que se refere o parágrafo anterior prevalecerá a partir da segunda safra que se seguir à verificação.

§ 3.º No caso de se verificar que são transitórios os fatores a que se refere o § 1.º dêste artigo não será feita a reclassificação de que cogita o mesmo parágrafo.

Art. 13. As análises a que aludem os arts. 11 e 12 serão procedidas de acôrdo com todos os requisitos de ordem tecnológica, exigidos pela estação experimental, com amostras de cana-planta em estado de maturação nas condições normais da cultura canavieira na região.

Do preço básico do açúcar para pagamento da cana

Art. 14. O preço básico do açúcar para cálculo do preço da tonelada de cana posta nos vagões da usina ou de estradas de ferro, ou nos pontos à margem das estradas onde os caminhões da usina a recebam ou ainda nos locais de onde fôr transportada em embarcações, será o produto na usina.

§ 1.º Do preço de venda do açúcar, para apuração do valor do produto na usina, para cálculo do preço da tonelada de cana, são permitidos os seguintes descontos:

- a) Impôsto de consumo;
- b) Impôsto de vendas e consignações;
- c) Impôsto municipal, quando incidir sôbre o sacco de açúcar ou seu valor;
- d) Taxa de defesa e adicionais.

§ 2.º Além das deduções relacionadas no parágrafo anterior, são permitidas:

a) a de Cr\$ 3,00 no Estado do Rio de Janeiro, como compensação, para as usinas, pelo aumento de salários e de fretes ferroviários da cana;

b) a de Cr\$ 1,00 nos Estados do Norte onde o preço fôr de até Cr\$ 112,00 "FOB" ou Cr\$ 106,00 na usina, como compensação, para as usinas, pelos aumentos de salários.

§ 3.º O dispositivo do § 2.º do presente artigo só vigorará enquanto não sofrerem majoração os preços de açúcar fixados no plano da safra de 1945/46.

Art. 15. Nos Estados exportadores, onde o preço do açúcar fôr fixado à base da condição "FOB" e nos quais a exportação fôr ou não realizada através de cooperativas de produtores, cada usina recebedora comunicará no início da safra aos seus fornecedores ou à associação de classe a que pertencerem as despesas discriminadas, feitas pelo saco de açúcar, desde a usina até ser entregue a cooperativa ou pôsto "FOB" e lhes dará ciência de qualquer alteração que porventura se verifique nas referidas despesas, no decorrer da safra.

Art. 16 Nos Estados exportadores de que cogita o artigo anterior, quando a exportação fôr feita através de cooperativas, será admitida, no preço do açúcar, uma dedução correspondente às despesas a cargo da cooperativa e necessárias à colocação do produto "FOB". Essa dedução deverá ser fixada pela cooperativa de acôrdo com o representante dos fornecedores de cana, ficando sujeito, a ajuste final, em cada safra, conforme o preço médio geral de açúcar cristal, obtido pela cooperativa.

Parágrafo único. Nessas despesas poderão ser incluídas as referidas no § 1.º do art. 14 que não tiverem sido efetuadas pela usina.

Art. 17. A dedução da despesa de frete da usina para o pôrto exportador, nos Estados onde existem cooperativas de distribuição, será única para tôdas as usinas. Essa despesa será, no início de cada safra, calculada pela média ponderada dos fretes, tomando-se por base o limite, das usinas. No final de cada safra, será feito o reajustamento, de acôrdo com o açúcar efetivamente produzido.

Parágrafo único. Cabe às associações de fornecedores, através de seu representante, acompanhar a execução do disposto neste artigo.

Art. 18. Para cobrir quaisquer diferenças de encargos, decorrentes do dispositivo do artigo anterior, será feito, por intermédio das associações de classes dos usineiros, para cada usina, o reajustamento entre o frete médio descontado para efeito de pagamento de cana e o frete efetivamente pago pela usina.

Art. 19. No caso de discordância quanto à fixação das despesas de que cogitam os arts. 15, 16 e 17, a Delegacia Regional do Instituto, a pedido dos interessados, e com audiência da Procuradoria Regional, apurará essas despesas e delas dará ciência aos interessados, para os devidos efeitos.

Parágrafo único. Se os interessados, não se conformando com o resultado da apuração de despesas feitas pela Delegacia, reclamarem, na forma da lei, a autoridade superior do IAA, essa reclamação não terá efeito suspensivo.

Do recebimento e da pesagem das canas

Art. 20. Ficam as usinas e destilarias obrigadas a receber, na proporção devida, as canas dos seus fornecedores, sob pena das sanções estabelecidas no art. 39 e seus parágrafos, do Estatuto da Lavoura Canavieira.

Art. 21. Antes do início de cada safra, as usinas ou destilarias deverão estabelecer, em colaboração com os seus fornecedores, ou com as associações de classes respectivas, o modo e as quantidades diárias das entregas de matéria-prima de cada um, tendo em vista as respectivas cotas de fornecimento e os volumes de canas a serem fornecidas, na safra.

Art. 22. A cana fornecida deverá ser fresca, madura, convenientemente limpa e despalhada.

Art. 23. Quando, no mesmo vagão, carro ou qualquer outro meio de transporte, forem colocadas canas de variedades pertencentes a mais de um dos grupos discriminados no art. 10 desta Resolução, e facultado ao recebedor pagar tôdas as canas contidas no veículo como pertencendo à variedade de teor mais abaixo, salvo acôrdo prévio entre os interessados.

Art. 24. As usinas e destilarias são obrigadas a manter e escriturar o Livro de Registro de Fornecimento de Cana, segundo modelo adotado pelo Instituto, no qual lançarão diariamente as quantidades de canas recebidas dos seus fornecedores.

§ 1.º A obrigação constante dêste artigo é extensiva a quaisquer intermediários que recebam cana para entregar às usinas ou destilarias.

§ 2.º No final de cada quinzena, as usinas ou destilarias são obrigadas a remeter aos seus fornecedores as terceiras vias do Livro de Registro de Fornecimento de Cana que lhes digam respeito.

Art. 25. A falta do livro a que alude o artigo precedente ou as irregularidades na sua escrituração sujeitam os infratores às penalidades dos arts. 26 e 27 do Estatuto da Lavoura Canavieira.

Art. 26. Aos intermediários que recebam canas para entregar às usinas ou destilarias são extensivos os preceitos do artigo anterior.

Art. 27. O recebedor que recusar, suspender ou dificultar o recebimento das canas dos seus fornecedores, enquanto pendente de solução o litígio em que seja parte, ficará sujeito às sanções do art. 41 do Estatuto da Lavoura Canavieira.

Art. 28. O fornecedor que deixar de entregar, durante uma safra, parte ou a totalidade de sua cota de fornecimento à usina ou destilaria

a que esteja vinculado, desviando-a para outra usina de classificação mais elevada, terá a sua cota reduzida à quantidade de cana que haja efetivamente entregue, se a falta fôr parcial, ou perderá os direitos que lhe são reconhecidos no Estatuto da Lavoura Canavieira, se a falta fôr total, indenizando a usina a que se achar vinculado em quantia correspondente à diferença de preços verificada nas bases de pagamento das duas usinas.

Parágrafo único. Na hipótese dêste artigo, a usina que receber, indevidamente, cana pertencente a cota de fornecimento vinculada a outra usina, compensará a usina prejudicada pagando-lhe perdas e danos, na forma de uma indenização igual ao dôbro da diferença dos preços da cana verificada nas bases de pagamento das duas usinas.

Art. 29. As usinas ou destilarias manterão em seus estabelecimentos balanças próprias para pesagem das canas que lhes são destinadas pelos fornecedores, obrigação que é extensiva a quaisquer intermediários que recebam cana para entregar aos recebedores.

Art. 30. As balanças já existentes em 1.º de julho de 1941 só poderão ser desmontadas ou removidas mediante autorização do Instituto.

Art. 31. As balanças que tenham sido desmontadas ou removidas depois da data referida no artigo anterior, serão novamente instaladas, dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da notificação feita pelo IAA.

Art. 32. O recebedor ou intermediário que não dispuser de balança será intimado, pelo Instituto, a instalá-la, dentro do prazo de 120 dias, a contar da data da notificação.

Parágrafo único. Se a balança não fôr instalada dentro dêste prazo, o Instituto aplicará ao responsável as sanções previstas no parágrafo único do art. 33 do Estatuto da Lavoura Canavieira.

Art. 33. A infração ao disposto nos arts. 30 e 31 desta Resolução é punida com a mesma penalidade prevista no parágrafo único do artigo anterior, na forma estabelecida no art. 34 e seu parágrafo único, do Estatuto da Lavoura Canavieira.

Art. 34. É assegurado aos fornecedores o direito de pesar as suas canas em balanças próprias ou da associação de classe a que pertencerem.

Parágrafo único. Sempre que a cana fôr pesada em balança não pertencente ao recebedor, deve ser acompanhada de uma guia de remessa, especificando a variedade da cana, o pêso bruto, a tara e o pêso líquido de cada carro, de acôrdo com o modêlo adotado pelo Instituto.

Art. 35. É facultado à usina o direito de fiscalizar as pesagens nas balanças a que se refere o artigo anterior, e de repesagem, em suas balanças, sempre que julgar conveniente.

Art. 36. Os fornecedores terão o direito de fiscalizar a pesagem de suas canas, podendo essa fiscalização ser feita diretamente pelo for-

necedor, por pessoa de sua designação, ou pelos sindicatos ou associações de fornecedores.

Art. 37. No caso de divergência resultante das pesagens a que se referem os arts. 34 e 35, qualquer das partes interessadas poderá solicitar do Instituto a reafirmação a que se refere o art. 59 desta Resolução.

Art. 38. O responsável pela balança é obrigado a dar ao fornecedor um certificado de pesagem, de acordo com o modelo adotado pelo Instituto, onde deverá constar o nome do fornecedor e do recebedor, o peso da cana e a data, bem como qualquer desconto porventura feito e a indicação do motivo que o determinou, ou qualquer bonificação concedida, sob pena de multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 10.000,00.

Art. 39. A cana considerar-se-á entregue ao recebedor a partir da respectiva pesagem.

Do Pagamento da Cana

Art. 40. O pagamento da cana será feito por quinzena, ou mensalmente, conforme a praxe da região ou da usina, facultando-se os adiantamentos combinados pelos interessados.

Parágrafo único. Considera-se, para o efeito do disposto no art. 41 do Estatuto da Lavoura Canavieira, dificuldade ao recebimento de cana, o seu não pagamento na forma prescrita por esta Resolução, sem prejuízo do disposto no art. 13 do Decreto-lei n. 6.969, de 19-10-1944.

Art. 41. Nos centros produtores onde o preço final do açúcar estiver sujeito a operações de "warrantagem", o fornecedor receberá um adiantamento inicial por tonelada de cana, relativo ao adiantamento por saca de açúcar recebida pela usina.

§ 1.º O adiantamento ao fornecedor, de que trata este artigo, será calculado na correspondência estabelecida pelo número de quilos de açúcar correspondente à base de pagamento da usina, na forma da tabela estabelecida na presente Resolução.

§ 2.º A todos os recebimentos posteriores, havidos pela usina por conta do preço do açúcar, até a sua liquidação final, corresponderão pagamentos que, igualmente, serão feitos pela usinas aos fornecedores, na correspondência com a base de pagamento da tonelada de cana de usina.

Art. 42. No caso de inobservância do pagamento das canas na forma estipulada pela presente Resolução, qualquer fornecedor prejudicado poderá expor o caso em petição dirigida ao Procurador Regional do IAA diretamente ou por intermédio do Fiscal da zona em que estiver situada a usina. Se não fôr possível resolver o litígio por meio de conciliação, o processo, devidamente instruído, será encaminhado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, para julgamento na forma da lei.

Art. 43. No caso de fornecimento realizado com inobservância do disposto no art. 22, poderá a usina efetuar descontos sôbre o pêsô bruto da cana, na seguinte forma:

a) de 3% se a cana estiver convenientemente limpa, porém, com amarrilhos ou atilhos;

b) de 5%, se a cana apresentar em grau considerável, os seguintes defeitos: palmito (pontas), raízes ou brocas.

Art. 44. Nos casos de demora na entrega da cana por culpa do fornecedor, inclusive nas que ocorram na lotação dos veículos de transporte da cana, aplicam-se as seguintes normas:

I — Quando a demora fôr de até 48 horas, a usina não fará qualquer desconto;

II — Quando a demora fôr superior a 48 horas e inferior a 60, a usina fará um desconto de 5% sôbre o pêsô da cana;

III — Quando a demora fôr superior a 60 e inferior a 72 horas, a usina fará um desconto de 10% sôbre pêsô;

IV — Quando a demora fôr superior a 72 horas, a usina não será obrigada a receber a cana.

Art. 45. Nos casos de demora no recebimento da cana por culpa da usina recebedora, aplicam-se as seguintes normas:

I — Quando a demora fôr de até 48 horas, a usina receberá a cana sem qualquer acréscimo de pêsô;

II — Quando a demora fôr superior a 48 horas e inferior a 60, a usina fará um acréscimo de 5% sôbre o pêsô da cana;

III — Quando a demora fôr superior a 60 horas e inferior a 72, a usina fará um acréscimo de 10% sôbre o pêsô;

IV — Quando a demora fôr superior a 72 horas, aplicar-se-á o disposto no art. 39 e seus parágrafos, do Estatuto da Lavoura Canavieira.

Art. 46. Excetuam-se da aplicação dos arts. 44 e 45 os casos de força-maior devidamente comprovados, a juízo do IAA.

Art. 47. Quando ocorrerem os casos de pagamento na forma do art. 23 e de descontos previstos nas alíneas "a" e "b" do parágrafo único do art. 43, a usina recebedora notificará o fornecedor interessado para vir constatar, por si ou por seu representante, a causa do desconto. Se o fornecedor ou seu representante não se conformar com o desconto efetuado, será o caso dirimido por uma junta arbitral constituída por um representante da usina e outro do fornecedor. No caso de divergência, será escolhido pelos árbitros um terceiro, que preferirá decisão definitiva sôbre o dissídio.

Parágrafo único. No caso de não chegar a junta arbitral a acôrdo sôbre o dissídio previsto neste artigo, cumprirá ao Fiscal do Instituto com exercício na zona decidir a controvérsia cabendo recurso para a Turma de Julgamento do IAA, sem efeito suspensivo.

Art. 48. A cana queimada por fagulha de máquina da usina recebedora não sofrerá qualquer desconto, cabendo ao fornecedor manter,

às margens da via férrea, aceiros de largura conveniente. Também não sofrerá descontos a cana queimada em virtude de fogo em canaviais vizinhos pertencentes à usina.

Art. 49. A cana queimada por culpa ou negligência do fornecedor poderá sofrer os seguintes descontos:

a) de 10% se fôr cortada e posta à disposição da usina dentro de 24 horas, à partir da queima;

b) de 20% se fôr cortada e posta à disposição da usina depois de 24 horas e antes de 48 a partir da queima.

§ 1.º A usina não será obrigada a receber a cana que tiver mais de 48 horas de queimada.

§ 2.º Para o efeito do disposto neste artigo, o fornecedor deverá comprovar a hora exata em que se deu o incêndio, por meio de testemunhas idôneas.

Art. 50. Nos casos de queima de cana, a usina recebedora promoverá todos os meios ao seu alcance para que seja efetuado o corte e transporte da cana queimada no mais curto lapso de tempo possível, inclusive suspendendo, se fôr necessário, o recebimento de cana de outros fornecedores pelo prazo necessário.

Parágrafo único. Não serão aplicadas as disposições do artigo anterior se a usina não facilitar os meios ao seu alcance para que a colheita e o recebimento se processem no mais curto espaço de tempo.

Art. 51. Nos Estados em que é de praxe o recebimento de mel final pelo fornecedor, as usinas entregarão ao fornecedor 3 litros de mel por tonelada de cana fornecida para fabricação de açúcar.

Art. 52. É admitida uma dedução de 33 quilos no pêso da tonelada de cana nos Estados onde esta dedução esteja consagrada pela praxe.

Art. 53. As usinas não poderão efetuar descontos sôbre o preço da cana, além dos previstos nos contratos-tipo firmados em conformidade com o Decreto-Lei n. 6.969, de 19/10/1944, e dos expressamente autorizados na presente Resolução e nos planos de defesa de safra do IAA.

Da Aferição das Balanças

Art. 54. O Instituto manterá um serviço permanente de aferição de balanças, ficando o respectivo proprietário sujeito às penalidades previstas no parágrafo único do art. 36 do Estatuto da Lavoura Canavieira, no caso de ser encontrado vício ou defeito na balança.

Parágrafo único. No caso de defeito constatado na balança, somente terá lugar a aplicação da sanção prevista neste artigo, na hipótese de culpa ou dolo.

Art. 55. O serviço de aferição de balança, de que trata esta Resolução, ficará a cargo da Seção de Fiscalização e Arrecadação e, no que concerne ao seu aspecto técnico, será articulado com a Seção Técnico-Industrial.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, a Seção Técnico-Industrial, em colaboração com a Seção de Fiscalização e Arrecadação, promoverá os meios necessários a habilitar os fiscais à execução do serviço.

Art. 56. O Instituto promoverá a aquisição, por intermédio de sua Seção Técnico-Industrial, dos padrões de massa que se fizerem necessários, que se destinarão às suas Delegacias Regionais, observadas as formalidades do art. 64 do Decreto-lei n. 4.257, de 16 de julho de 1939.

Parágrafo único. Nos Estados produtores onde não haja Delegacia Regional, os padrões serão entregues ao fiscal do Instituto com exercício na zona onde se encontrem instaladas as usinas.

Art. 57. Os fiscais incumbidos do serviço promoverão, pelo menos uma vez por safra e sempre que julgarem conveniente, a aferição das balanças, entregando ao recebedor o competente certificado de aferição.

Parágrafo único. O certificado de aferição a que alude este artigo ficará afixado, em quadro, no local onde se encontre instalada a balança, em ponto visível, para conhecimento e verificação dos interessados.

Art. 58. Por ocasião da aferição das balanças, será feita também a tara dos carros, carroções e demais veículos empregados no transporte de cana.

Parágrafo único. Os veículos serão numerados, lançando o funcionário do Instituto, em cada um deles, além do número de ordem, a tara verificada, com tinta, em ponto que possa facilmente ser visto pelos interessados.

Art. 59. Além das aferições previstas no art. 57, poderão os recebedores ou fornecedores, em qualquer fase da safra, solicitar uma nova verificação na balança já aferida, desde que surja dúvida sobre a regularidade do funcionamento da mesma.

Art. 60. Fica a Seção de Fiscalização e Arrecadação autorizada a promover o levantamento das balanças atualmente existentes e a organizar um registro das mesmas e das que venham a ser posteriormente instaladas.

Art. 61. Serão adotados modelos a serem aprovados pela Comissão Executiva para registro das balanças existentes e que venham a ser instaladas, licença para instalação de novas, e certificado de aferição.

Disposições Gerais

Art. 62. Fica assegurado ao fornecedor que necessite de álcool combustível o direito de adquiri-lo na usina a que estiver vinculado, aos preços fixados pelo IAA para venda do produto aos revendedores de carburante.

Parágrafo único. Essas aquisições não poderão destinar-se a fins comerciais nem exceder à proporção de 3 litros de álcool carburante por tonelada de cana da cota de fornecimento.

Art. 63. Ao fornecedor assistente o direito de adquirir na usina, ao preço de venda em grosso a quantidade de açúcar necessária aos seus gastos domésticos.

Art. 64. Ficam mantidas as atuais bases e condições de pagamento de cana das tabelas em vigor para os atuais fornecedores, nas usinas que as normas da presente tabela impliquem em preços inferiores aos das tabelas estaduais anteriores, observado o disposto no parágrafo único do art. 6.º ficando, porém, essas usinas, quanto ao mais, sujeitas as disposições da presente Resolução.

Art. 65. A presente Resolução entrará em vigor a partir da safra 1945/46 e terá aplicação em todo o país, ficando revogadas as tabelas estaduais de pagamento de cana e demais disposições em contrário.

RESOLUÇÃO N. 114/45 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1945

Dá nova redação ao art. 3.º da Resolução 109 de 27 de junho de 1945

A Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve:

Art. 1.º Passa a ter a seguinte redação o art. 3.º da Resolução n. 109/45, de 27 de junho de 1945:

“Art. 3.º Nos Estados em que o rendimento médio fôr inferior a 90 quilos de açúcar por tonelada de cana e superior a 75, será provisoriamente considerado o de 90 quilos até que aquêle rendimento seja atingido e, nos Estados em que o rendimento médio fôr inferior a 75 quilos, será considerado provisoriamente o de 80 quilos, até que, da mesma forma, seja atingido o de 75 quilos.

Parágrafo único. O Instituto do Açúcar e do Alcool promoverá medidas de assistência.

RESOLUÇÃO N. 1477/60 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1960

Dispõe sobre o corte de canas queimadas e dá outras providências

A Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no uso de suas atribuições resolve:

Art. 1.º O fornecimento de canas às usinas deverá ser feito na conformidade do disposto no art. 22 e seguintes da Resolução n. 109, de 27/6/1945.

Art. 2.º No caso de fornecimento de canas com inobservância do disposto no art. 1.º desta Resolução, poderá a usina efetuar os descontos previstos nas alíneas “a” e “b” do art. 43 e ns. I a IV do art. 44 da Resolução n. 109/45.

Art. 3.º Nos casos de demora no recebimento da cana, por culpa da usina-recebedora, observar-se-á o que dispõem os ns. I a IV do art. 45 da mesma resolução.

Art. 4.º No caso do fornecimento de canas queimadas, serão aplicadas as disposições dos arts. 48, 49 e 50 da Resolução n. 109/45.

Art. 5.º Na hipótese em que as usinas, por conveniência própria, adotem a prática de queima de canaviais com o objetivo de acelerar e facilitar a colheita das canas, nos fornecedores fica assegurada a faculdade de adotar idêntico processo, na mesma proporção dos contingentes agrícolas queimados pelas usinas.

§ 1.º As canas dos fornecedores, queimadas dentro da proporcionalidade mencionadas neste artigo, não poderão ter quaisquer descontos nas respectivas tabelas de pagamento, desde que cortadas e entregues na balança da usina dentro de 24 horas da respectiva queima.

§ 2.º No caso do corte e entrega das canas queimadas, na forma deste artigo, depois de 24 horas e antes de 48, a partir da queima, poderão as usinas fazer o desconto de 10% no respectivo preço da tabela de cana.

§ 3.º A usina não será obrigada a receber a cana se tiver mais de 48 horas de queimada.

Art. 6.º Para os fins do disposto no artigo anterior, os fornecedores deverão dar ciência às usinas, com antecedência máxima de 24 horas, de que irão usar da faculdade que lhes é assegurada no citado artigo.

Art. 7.º No caso em que a usina não adote a prática de queima de cana para acelerar e facilitar a colheita, será observada a disposição do art. 49 e suas alíneas e parágrafos.

Art. 8.º Dentro do prazo de um ano de vigência desta Resolução, a Comissão Executiva reexaminará os seus dispositivos, tendo em vista a experiência e os estudos que forem procedidos pelos órgãos técnicos do Instituto.

Art. 9.º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RESOLUÇÃO N. 1.999/68 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1968

Regimento interno do Conselho Deliberativo como órgão administrativo

O Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, no uso de suas atribuições, resolve:

TÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES

Seção I — Do Plenário

Art. 1.º O Conselho Deliberativo (C D) do Instituto do Açúcar e do Alcool criado pelo Decreto n. 61.777, de 24/11/1967, compõe-se de representantes ministeriais e do Banco do Brasil, dois representantes

da indústria do açúcar e dois representantes dos fornecedores de cana das regiões Norte-Nordeste e Centro-Sul, todos com igual número de suplentes, na forma do § 2.º do art. 4.º, e art. 5.º do referido Decreto.

Parágrafo único. A Presidência de Conselho Deliberativo, caberá ao Presidente do Instituto do Açúcar e do Alcool, como Representante do Ministério da Indústria e do Comércio.

Art. 2.º Cada membro do C D terá um voto nas deliberações e o Presidente além do voto de integrante do mesmo Conselho, e de qualidade.

Art. 3.º Os membros do Conselho Deliberativo que por qualquer circunstância não puderem comparecer à sessão, comunicarão o seu impedimento à Secretaria-Geral com antecedência no mínimo de 24 horas para efeito de convocação do respectivo suplente.

Parágrafo único. A convocação poderá ser dispensada quando o suplente, devidamente notificado pelo membro efetivo, comparecer à sessão indicando essa circunstância à Secretaria.

Art. 4.º O Presidente será substituído na direção dos trabalhos, em suas faltas e impedimentos, pelo Vice-Presidente, eleito pelo Conselho Deliberativo, dentre os representantes Ministeriais ou do Banco do Brasil.

§ 1.º Nas faltas e impedimentos do Presidente e do Vice-Presidente, a sessão será presidida pelo representante ministerial ou do Banco do Brasil, mais antigo ou, havendo empate, pelo mais idoso.

§ 2.º No caso de vacância do cargo de Presidente, o Vice-Presidente exercerá suas atribuições até a investidura do nôvo titular, quando cessará o seu mandato de Vice-Presidente.

Seção II — Das Atribuições do CD

Art. 5.º São atribuições do Conselho Deliberativo:

a) discutir e votar os planos, programas e normas necessárias à realização dos objetivos e atribuições deferidos ao IAA, na forma de legislação em vigor;

b) aprovar orçamento-programa e suas reformulações;

c) aprovar critérios para a contratação de mão-de-obra e/ou serviços técnicos ou de natureza especializada;

d) inteirar-se da execução dos trabalhos a cargo do IAA;

e) aprovar acórdos, convênios e contratos a serem celebrados pelo IAA;

f) manifestar-se sobre as tabelas numéricas e de remuneração do pessoal contratado na forma da CLT observado o disposto no art. 11 do Decreto n. 61.777, de 1967, e encaminhá-las ao Presidente da República através do DASP;

g) aprovar a alienação de bens integrantes do patrimônio da Autarquia;

h) apreciar os balancetes mensais, aprovar o balanço anual da Autarquia e a respectiva prestação de contas;

i) apreciar e votar propostas sobre modificação da estrutura administrativa do IAA, sujeitas à homologação do Ministro da Indústria e do Comércio;

j) aprovar o seu Regimento Interno e o do IAA.

Parágrafo único. Compete, ainda, ao Conselho Deliberativo exercer as funções de órgão de julgamento, na forma do que preceitua o art. 17 do Decreto n. 61.777, de 1967.

Art. 6.º O CD reunir-se-á ordinariamente duas vezes por semana, nas quartas e quintas-feiras, às 16 horas e, extraordinariamente, por convocação do Presidente sempre que necessário, mediante aviso pelo menos com 24 horas de antecedência.

§ 1.º Aberta a sessão e não havendo quorum mínimo, o Presidente aguardará pelo prazo máximo de trinta minutos a existência de número legal, e findo êste prazo, sem que isso se verifique, será a sessão encerrada.

§ 2.º Na hipótese do parágrafo anterior, os membros do Conselho que tenham comparecido farão jus à gratificação de que trata o art. 18 do Decreto n. 61.777 de 1967.

§ 3.º Às sessões terão acesso apenas funcionários e pessoas especialmente convocadas conforme a matéria objeto de deliberação.

Seção III — *Das Atribuições do Presidente*

Art. 7.º Compete ao Presidente, além das atribuições previstas no art. 8.º do Decreto n. 61.777 de 1967:

- a) assinar as decisões do CD;
- b) dirigir as discussões e tomar os votos dos membros do CD;
- c) dirimir as questões de ordem.

TÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO

Seção I — *Da Distribuição dos Processos*

Art. 8.º O Presidente designará relator para os processos encaminhados à Secretaria do Conselho, o qual terá o prazo de 10 dias para relatar, prorrogável por igual período, quando relevante à matéria, a critério do Presidente.

Parágrafo único. Após designado o relator, o processo lhe será concluso pela Secretaria, dentro de 48 horas.

Art. 9.º Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as indicações proposições e Minutas de Resolução relativas à política açucareira, orçamento-programa, prestação de contas da gestão, reformulação administrativa do Instituto, Classificação de Cargos e critérios para contratação de servidores serão sempre relatados pelo Presidente ou a seu critério, por representante ministerial ou pelo do Banco do Brasil.

Parágrafo único. Nas hipóteses dêste artigo, será obrigatoriamente distribuída aos demais Conselheiros, cópia do respectivo expediente, inclusive os pareceres dos órgãos técnicos, com antecedência mínima de 48 horas da sessão.

Art. 10. Sempre que o assunto exigir, o Presidente, por sua iniciativa ou a requerimento do relator ou de qualquer Conselheiro, convocará o funcionário do Instituto, cujos esclarecimentos sejam considerados necessários.

Parágrafo único. Iniciada a votação, não será mais admitida a convocação a que se refere êste artigo.

Seção II — *Da Ordem dos Trabalhos, da Discussão e da Votação*

Art. 11. O CD reunir-se-á em qualquer hipótese com o mínimo de 7 dos seus membros.

§ 1.º Tratando-se de sessão extraordinária o quorum será constituído, pelo menos de 5 representantes Ministeriais, assim considerado o Banco do Brasil e de um representante de cada categoria econômica.

§ 2.º Quando não fôr obtida a composição do quorum prevista no parágrafo anterior, será convocada nova reunião, a realizar-se dentro de 24 horas, no mínimo, para a qual ficará dispensada a sua observância.

Art. 12. As sessões compor-se-ão de expediente e ordem do dia.

Parágrafo único. A matéria a ser examinada obedecerá a seguinte escala.

- a) leitura e votação da Ata da sessão anterior;
- b) relatório da correspondência e comunicação;
- c) apresentação pelos membros do CD de proposições ou indicações;
- d) ordem do dia.

Art. 13. O tempo máximo para justificação de proposições ou indicações será de 15 minutos, prorrogável por mais 5.

Art. 14. Será dispensada a leitura da Ata quando tenha sido o seu texto distribuído previamente entre os membros do CD ou mediante requerimento aprovado pela maioria, não excluindo em qualquer caso sua discussão e votação.

Art. 15. Concluído o período do expediente, passar-se-á à ordem do dia que constará da matéria referida na pauta de cada sessão.

Art. 16. Iniciado o exame dos processos em pauta, o Presidente dará a palavra ao relator, pelo prazo de 15 minutos, prorrogável por igual período quando relevante a matéria, a critério do Presidente.

Art. 17. Findo o relatório, pelo mesmo prazo, terá a palavra o funcionário que houver sido convocado na forma do art. 10 d'êste Regimento.

Art. 18. Após o relatório e ouvido o funcionário do Instituto, na hipótese do artigo anterior, o Presidente abrirá a discussão, prestando o relator os esclarecimentos que forem solicitados.

Parágrafo único. Durante a discussão cada Conselheiro poderá usar da palavra pelo tempo de dez minutos, prorrogável por mais cinco minutos.

Art. 19. Na fase da discussão será facultado o pedido de vista a qualquer Conselheiro, que devolverá o processo a plenário na primeira sessão ordinária da semana seguinte.

§ 1.º Devolvido o processo e havendo novo pedido de vista, será êste extensivo a todos os Conselheiros que o desejarem, permanecendo o processo, para êsse fim, na Secretaria pelo mesmo prazo.

§ 2.º Se o processo não fôr devolvido dentro do prazo, será o assunto incluído em pauta e objeto de deliberação com base no voto do relator.

Art. 20. Durante a discussão o orador poderá ser aparteado dentro da matéria em debate, quando o consentir.

Parágrafo único. Não será permitido aparte ao relatório, voto ou nas decisões sobre questões de ordem.

Art. 21. Encerrada a discussão, o relator proferirá o seu voto, seguindo-se-lhe os demais Conselheiros, na ordem estabelecida pelo Presidente.

Art. 22. As deliberações serão tomadas por maioria simples dos Conselheiros presentes e em casos especiais a votação poderá ser simbólica a juízo do Presidente salvo requerimento de votação nominal.

Parágrafo único. O quorum para votação do orçamento e reforma do Regimento será de dois terços dos membros do Conselho Deliberativo.

Art. 23. Collidos os votos, o Presidente proclamará a decisão, assinando a respectiva minuta.

Art. 24. Qualquer Conselheiro poderá, dentro de três dias da decisão, encaminhar à Mesa justificação de voto, para sua juntada ao processo.

Art. 25. A apresentação de qualquer processo ao Conselho Deliberativo constará sempre de pauta do prévio conhecimento dos Conselheiros, salvo assunto relevante e de natureza urgente, a juízo do Presidente ou por solicitação de qualquer dos Conselheiros aprovada pelo plenário.

Seção III — *Das Deliberações*

Art. 26. As deliberações do Conselho serão tomadas sob a forma de decisões, resoluções, indicações e proposições.

Parágrafo único. As indicações e proposições serão sempre apresentadas por escrito, com justificação.

TÍTULO III

Seção Única — *Da Secretaria-Geral*

Art. 27. Junto ao C D haverá uma Secretaria (SCD) à qual incumbe todo o expediente do Conselho Deliberativo como órgão de julgamento e deliberação e com atribuições definidas neste Regimento.

Art. 28. A SCD será dirigida pelo Secretário-Geral do CD que será auxiliado por um Subsecretário, seu substituto automático, e se comporá de tantos auxiliares quantos forem julgados necessários à execução de suas tarefas.

Art. 29. O cargo de Secretário-Geral e Subsecretário serão de livre escolha do Presidente do C D dentre os funcionários efetivos do IAA.

Art. 30. Compete ao Secretário-Geral:

a) secretariar as sessões administrativas ordinárias e extraordinárias do C D.

b) superintender todos os trabalhos da Secretaria, promovendo as medidas necessárias para a sua permanente atualização;

c) encaminhar periodicamente ao Presidente do C D relatório dos trabalhos realizados pela Secretaria;

d) ter sob sua guarda a responsabilidade de todos os processos, livros e documentos do Conselho Deliberativo;

e) redigir as atas das sessões administrativas do C D providenciando a sua duplicação para encaminhamento aos órgãos interessados;

f) determinar a preparação dos expedientes que deverão constar da pauta das sessões;

g) encaminhar os pedidos de diligências, requerimentos e pareceres formulados pelos membros do C D e promover o seu rápido andamento;

b) providenciar a comunicação diretamente aos interessados das decisões tomadas nos respectivos processos pelo C D;

i) manter atualizado o fichário das Resoluções, Decisões, Indicações e Proposição do Conselho Deliberativo, registrando o andamento daquelas matérias;

j) providenciar sobre todo o expediente que dava ser submetido a despacho e assinatura do Presidente do Conselho Deliberativo;

- k) expedir avisos e comunicações aos membros do CD;
- l) lavrar e subscrever os termos de posse do Presidente e Vice-Presidente e Membros do CD;
- m) convocar de ordem do Presidente do CD as sessões extraordinárias;
- n) manter atualizada uma coleção de legislação e jurisprudência que possa interessar direta ou indiretamente ao Conselho Deliberativo.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. Das decisões administrativas do Conselho Deliberativo, cabe pedido de reconsideração, interposto dentro do prazo de 30 dias da comunicação feita ao interessado.

Art. 32. Os pedidos de reconsideração serão submetidos à apreciação da Procuradoria-Geral que, após as diligências julgadas necessárias, oferecerá parecer, no prazo de 8 dias, encaminhando, em seguida, o processo à Secretaria do Conselho, para seu encaminhamento ao relator do processo, que observará o prazo do art. 8.º.

Art. 33. Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pelo Presidente, com observância das normas de direito processual comum.

Art. 34. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação e será publicada no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário.

RESOLUÇÃO N. 1.999/68 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1968

Regimento Interno do Conselho Deliberativo como Órgão de Julgamento

O Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, no uso de suas atribuições, resolve:

TÍTULO I

DO CONSELHO DELIBERATIVO

Capítulo I — DA COMPOSIÇÃO

Art. 1.º O Conselho Deliberativo como órgão de julgamento, na forma do disposto no parágrafo único do art. 7.º do Decreto n. 61.777, de 24 de novembro de 1967, compõe-se de doze membros (Decreto n. 61.777, art. 4.º) e será presidido pelo Presidente do Instituto do Açú-

car e do Alcool e substituído em suas faltas e impedimentos pelo Vice-Presidente.

Art. 2.º Nas faltas e impedimentos do Presidente e do Vice-Presidente, a sessão será presidida pelo representante ministerial ou do Banco do Brasil, mais antigo, ou havendo empate, pelo mais idoso.

Art. 3.º O quorum mínimo para julgamento será de oito membros.

Art. 4.º As faltas ou impedimentos de membros do Conselho, salvo motivo de força-maior, deverão ser comunicadas à Secretaria com antecedência mínima de 24 horas, para que se possa fazer a convocação de respectivo suplente.

Parágrafo único. A convocação poderá ser dispensada quando o suplente, devidamente notificado pelo membro efetivo, comparecer à sessão, indicando essa circunstância à Secretaria.

Capítulo II — DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 5.º Compete ao Conselho Deliberativo:

a) Julgar em segunda instância os recursos das decisões das Comissões de Conciliação e Julgamento na forma prevista no art. 15 do Decreto n. 61.777, de 24 de novembro de 1967, bem como das decisões de primeira instância sobre infrações previstas no Decreto-lei n. 1.831, de 4 de dezembro de 1939 e na legislação complementar;

b) Julgar embargos declaratórios de suas decisões, na forma do art. 30 deste Regimento;

c) Decretar intervenção nas usinas ou destilarias, na forma do previsto no art. 28 do Decreto-lei n. 3.855, de 21 de novembro de 1941, e nas medidas referidas no art. 31 do mesmo Decreto-lei.

Art. 6.º Cabe, ainda, ao Conselho Deliberativo julgar originariamente:

a) Os inquéritos promovidos contra os membros das Comissões de Conciliação e Julgamento;

b) As suspeições opostas a qualquer dos seus membros e aos das Comissões de Conciliação e Julgamento;

c) Apreciar os acôrdos econômicos coletivos e os contratos-tipo para efeito de homologação e aprovação.

Capítulo III — DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 7.º Compete privativamente ao Presidente:

a) Presidir as sessões do Conselho;

b) Distribuir os processos, designando os respectivos relatores;

c) Convocar sessões extraordinárias sempre que necessário, por iniciativa própria ou por solicitação de qualquer membro de Conselho;

d) Votar e dirigir a votação, e dirimir as questões de ordem.

Capítulo IV — DO RELATOR

Art. 8.º Compete ao relator:

- a) Apresentar ao julgamento do Conselho, mediante pauta, os processos que lhe sejam distribuídos, proferindo o respectivo relatório e voto.
- b) Promover, mediante simples despacho nos processos, a realização de diligências que couberem para perfeita instrução dos recursos;
- c) Solicitar novo pronunciamento da Procuradoria junto ao Conselho Deliberativo, quando julgar necessário.

TÍTULO II

Capítulo Único — DA PROCURADORIA

Art. 9.º Compete ao Procurador-Geral junto ao Conselho Deliberativo:

- a) Oficiar e dizer de direito nos processos submetidos ao Conselho, dentro dos prazos fixados neste Regimento, e atender às solicitações dos membros do Conselho em matéria jurídica;
- b) Participar sem direito a voto das discussões, sustentar oralmente seu parecer em cada processo ou responder às solicitações sobre matéria de direito que lhe forem feitas no curso das sessões;
- c) Suscitar questões de direito no curso do julgamento, propor diligências e pedir vista do processo;
- d) Zelar pela observância das normas legais relativas à economia açucareira.

Parágrafo único. O Procurador-Geral poderá fazer substituir-se por Procurador que designar.

TÍTULO III

DO PROCESSO

Capítulo I — DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 10. Os processos da competência do Conselho, na forma do disposto no art. 6.º dêste Regimento, serão protocolados na Secretaria do Conselho pela ordem de entrada, recebendo número e data, pela ordem cronológica.

Parágrafo único. Dentro do prazo de três dias do registro do processo, será o mesmo enviado à apreciação do Procurador-Geral que emitirá parecer dentro de dez dias, salvo diligência.

Art. 11. Os processos contenciosos encaminhados a exame do Conselho Deliberativo, serão distribuídos pelo Presidente, obedecida a ordem cronológica de entrada no protocolo, e com observância da respectiva escala de distribuição, nos termos dêste Regimento.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo aos processos relativos à intervenção em Usinas ou Destilarias, que serão distribuídos a critério do Presidente.

Art. 12. No caso de impedimento do relator, proceder-se-á nova distribuição do processo mediante compensação.

Art. 13. O processo, uma vez distribuído, será conclusivo, dentro de três dias, ao relator, que terá o prazo de 15 dias para pedir pauta de julgamento.

Parágrafo único. Esse prazo poderá ser prorrogado em virtude de diligência, por período não excedente de dez dias, dentro do qual a solicitação deverá ser atendida pelos órgãos competente, sob pena de responsabilidade.

Art. 14. Findos os prazos referidos no artigo anterior, a Secretaria fará cobrança dos processos.

Parágrafo único. Em cada sessão do Conselho, a Secretaria fará comunicação sucinta da situação dos processos para efeito de pauta e julgamento.

Capítulo II — DA PAUTA DE JULGAMENTO

Art. 15. A pauta das sessões será organizada pela Secretaria do Conselho e publicada no Diário Oficial da União com antecedência mínima de 7 dias da data fixada para seu julgamento.

§ 1.º O julgamento dos processos relativos à intervenção em usinas e destilarias, independe de publicação de pauta.

§ 2.º Os processos que, por qualquer motivo, não tenham sido julgados numa sessão, terão preferência, independentemente de nova publicação, para julgamento nas sessões que se seguirem.

Art. 16. Os processos serão submetidos a julgamento pela ordem de pauta, salvo caso de manifesta urgência quando, a critério do Presidente, poderá ser concedida a preferência solicitada pelo relator.

Parágrafo único. Também terão preferência os processos cujo relator, por qualquer motivo deva ausentar-se da sessão do Conselho e, ainda, aqueles cujas partes ou representantes legais estejam presentes e manifestem o propósito de fazer sustentação oral.

Capítulo III — DO JULGAMENTO

Art. 17. O Conselho reunir-se-á ordinariamente duas vezes por semana, nas quartas e quinta-feiras às 10 horas e em caráter extraordinário convocado, nos termos do art. 7.º, letra "c" deste Regimento, com antecedência mínima de 24 horas.

Art. 18. Para deliberar, o Conselho deverá contar com um quorum mínimo de oito dos seus membros, incluídos nesse número pelo menos um representante de cada categoria econômica.

Art. 19. Nas sessões do Conselho que serão públicas, observar-se-á a seguinte ordem:

- a) verificação do número de Conselheiros presentes;
- b) leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- c) indicações, propostas e comunicações;
- d) leitura, aprovação e assinatura de acórdãos;
- e) julgamento dos processos em pauta.

Art. 20. Aberta a sessão e não havendo o quorum mínimo, o Presidente aguardará pelo prazo máximo de trinta minutos a existência de número legal, e findo esse prazo, sem que isso se verifique, será a sessão encerrada, lavrando-se da ocorrência a competente nota declaratória.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os membros do Conselho que tenham comparecido farão jus à gratificação de que trata o art. 18 do Decreto n. 61.777, de 1967.

Art. 21. Os Conselheiros somente poderão eximir-se de votar quando não houverem assistido ao relatório ou se manifestarem impedidos.

Art. 22. O relator terá 15 minutos, no máximo, para o relatório, prorrogável, por igual tempo, a critério do Presidente.

Art. 23. Findo o relatório, o Presidente concederá a palavra aos representantes legais das partes interessadas pelo prazo máximo de 15 minutos, para cada um, e ao Procurador-Geral pelo mesmo prazo.

Parágrafo único. Se qualquer das partes estiver representada por mais de um advogado, o prazo será comum.

Art. 24. Na fase da discussão, qualquer Conselheiro poderá usar da palavra pelo período máximo de dez minutos, ou pedir esclarecimentos ao relator ou ao Procurador.

Parágrafo único. Nenhum Conselheiro fará uso da palavra sem solicitá-la ao Presidente, nem interromperá quem estiver no uso dela, mesmo para apartes, sem o consentimento do orador.

Art. 25. Concluídos os debates, o Presidente tomará os votos começando pelo relator, e anunciará a decisão, pelo voto da maioria sim-

ples dos presentes, designando, para dirigir o acórdão, o relator, ou se vencido êste quem o substitua.

§ 1.º Em caso de empate, caberá ao Presidente decidir pelo voto de qualidade.

§ 2.º Cada Conselheiro terá o tempo máximo de 10 minutos para proferir e justificar o seu voto.

Capítulo IV — DOS ACÓRDÃOS

Art. 26. Após o encerramento dos trabalhos da sessão o Secretário certificará nos autos a decisão e os nomes dos Conselheiros que tomaram parte no julgamento, consignando os votos vencedores e os vencidos, conforme o caso, e lavrará ata com registro de tôdas as ocorrências.

Art. 27. As notas taquigráficas da discussão e da votação serão juntas aos autos respectivos, devendo o relator do processo rubricá-las, fazendo-se remissão às mesmas quando da redação do acórdão.

Art. 28. Os acórdãos, depois de lidos e aprovados em sessão do Conselho, serão assinados pelo Presidente, pelo relator e pelo Procurador-Geral, e em seguida publicados no Diário Oficial da União.

Art. 29. O prazo para embargos declaratórios será contado da publicação do acórdão no órgão oficial.

Capítulo V — DOS EMBARGOS

Art. 30. Das decisões proferidas pelo Conselho caberá o recurso de embargos declaratórios que serão opostos em petição dirigida ao relator, por intermédio da Secretaria, dentro do prazo de cinco dias da publicação do acórdão.

Parágrafo único. O relator apresentará o recurso ao Conselho, dentro de dez dias do seu recebimento, independente de publicação de pauta no Diário Oficial.

TÍTULO IV

DAS SUSPEIÇÕES

Art. 31. Os casos de suspeição dos Conselheiros para funcionar no julgamento dos processos são os previstos no direito processual comum.

Art. 32. Os interessados em processos poderão levantar suspeição de qualquer membro do Conselho, de forma fundamentada e em termos.

TÍTULO V

DO EXPEDIENTE

Art. 33. A Secretaria do Conselho Deliberativo como órgão de julgamento será dirigido por um Secretário-Geral e nos seus impedimentos, pelo Subsecretário cabendo a êste as seguintes atribuições:

- a) Secretariar o Conselho Deliberativo como órgão de julgamento;
- b) Lavrar as atas das sessões em livro próprio e proceder a sua leitura;
- c) Preparar as pautas de julgamento das sessões e providenciar a publicação das mesmas no Diário Oficial da União e encaminhar os processos às diversas seções encarregadas de sua execução;
- d) Providenciar a publicação dos acórdãos no Diário Oficial da União;
- e) Executar e fazer executar todos os serviços que lhe forem determinados pelo Secretário-Geral.
- f) Manter em boa ordem os livros de movimento de processos;
- g) Assinar as requisições do material necessário à execução dos trabalhos visadas pelo Secretário-Geral;
- h) Substituir o Secretário-Geral em suas faltas e impedimentos;
- i) Organizar e manter um fichário com as decisões proferidas pelo Conselho Deliberativo em suas sessões.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. Os processos em grau de recurso, originários das Turmas de Julgamento, serão distribuídos pela Secretaria, aos Conselheiros, observadas no que couber as normas do Capítulo I do Título III dêste Regimento.

Art. 35. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial, revogadas as disposições em contrário.

RESOLUÇÃO N. 2.002 DE 18 DE ABRIL DE 1968

Dispõe sobre o Regimento Interno das Comissões de Conciliação e Julgamento e dá outras providências.

O Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 53, da Lei n. 4.870, de 1965, e 15 do Decreto n. 61.777, de 1967, resolve:

Capítulo I — DAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Seção I — *Da Composição*

Art. 1.º As Comissões de Conciliação e Julgamento (CCJs) a que se referem os arts. 113, do Decreto-lei n. 3.855, de 1941, 53 da Lei n. 4.870, de 1965 e 15 do Decreto n. 61.777, de 1967, em número de 12 serão instaladas junto às Delegacias Regionais do IAA ou nos locais indicados em Resolução do Conselho Deliberativo do Instituto.

Parágrafo único. Sempre que possível a jurisdição das CCJs se ajustará à área de ação das Procuradorias Regionais.

Art. 2.º As Comissões a que se refere o artigo anterior serão constituídas de um representante dos industriais do açúcar e um dos fornecedores de cana, sob a presidência de funcionário do IAA, de reconhecida competência.

Art. 3.º As Comissões exercerão as atribuições previstas no art. 53 e seus parágrafos da Lei n. 4.870, de 1965, bem como as de competência das Turmas de Julgamento (art. 120 do Decreto-lei n. 3.855, de 1941), extintas na forma do art. 15 do Decreto n. 61.777, de 1967, por força da reestruturação autorizada pela lei de Reforma Administrativa (Decreto-lei n. 200, de 25-2-1967), competindo-lhes:

a) conciliar e julgar em primeira instância:

I — as reclamações relativas aos litígios entre fornecedores e recebedores de cana;

II — as reclamações sôbre litígios entre fornecedores e proprietários de fundos agrícolas;

III — as reclamações entre industriais do açúcar e lavradores, para os efeitos do disposto no art. 2.º do Decreto-lei n. 4.733, de 23-9-1942;

b) julgar os processos dos autos de infração aos preceitos da legislação açucareira.

Art. 4.º Os representantes dos industriais do açúcar e dos fornecedores de cana e os presidentes das Comissões de Conciliação e Julgamento, e seus respectivos suplentes, serão nomeados pelo Presidente da República, na forma do art. 14 e seu parágrafo único do Decreto n. 61.777, de 1967.

Art. 5.º Os membros das CCJs e seus suplentes tomarão posse perante o Delegado Regional do IAA, lavrando-se, para tanto, em livro próprio o respectivo termo.

Art. 6.º Os membros das Comissões de Conciliação e Julgamento, inclusive os respectivos Procuradores, terão direito a uma gratificação por sessão a que comparecerem, equivalente à metade do que fôr fixado para os membros do Conselho Deliberativo, não podendo o número de sessões remuneradas ser superior a 8 por mês.

Art. 7.º São consideradas instaladas desde logo, tendo em vista os decretos de nomeação dos respectivos membros (Diário Oficial da União de 23-1-1968), as seguintes CCJs:

a) a 1.ª Comissão de Conciliação e Julgamento (1.ª CCJs), com sede na cidade de São Paulo e jurisdição nos Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Goiás e Mato Grosso;

b) a 2.ª Comissão de Conciliação e Julgamento (2.ª CCJ), com sede na cidade de Campos e jurisdição nos Estados do Rio de Janeiro, do Espírito Santo e da Guanabara.

c) a 3.ª Comissão de Conciliação e Julgamento (3.ª CCJ), com sede na cidade de Belo Horizonte e jurisdição no Estado de Minas Gerais;

d) a 4.ª Comissão de Conciliação e Julgamento (4.ª CCJ), com sede na cidade do Recife e jurisdição nos Estados de Pernambuco ao Amazonas;

e) a 5.ª Comissão de Conciliação e Julgamento (5.ª CCJ), com sede na cidade de Maceió e jurisdição em todo o Estado de Alagoas;

f) a 6.ª Comissão de Conciliação e Julgamento (6.ª CCJ), com sede na cidade de Aracaju e jurisdição em todo o Estado de Sergipe;

g) a 7.ª Comissão de Conciliação e Julgamento (7.ª CCJ), com sede na cidade de Salvador e jurisdição em todo o Estado da Bahia.

§ 1.º Quando da instalação das demais Comissões, as áreas de ação das CCJs a que se refere este artigo terão as modificações daí resultantes, na forma do que fôr estabelecido em Resolução do Conselho Deliberativo.

§ 2.º No caso das Comissões que abranjam provisoriamente a jurisdição de mais de uma Procuradoria Regional, a interveniência desta na instrução do processo será exercida vinculada ao domicílio dos atuados ou da usina reclamada.

§ 3.º Nos litígios entre industriais do açúcar e fornecedores de cana, será sempre competente a Comissão de Conciliação e Julgamento sob cuja jurisdição se encontrar a usina recebedora, ainda que o fornecedor exerça suas atividades em área sob jurisdição de outra Comissão.

Seção II — *Do Funcionamento*

Art. 8.º As CCJs somente poderão se reunir o válidamente deliberar com a presença de todos os seus membros, efetivos ou suplentes.

Art. 9.º As CCJs reunir-se-ão ordinariamente em suas sedes, nos dias e horas por elas previamente fixados, e extraordinariamente, quando convocadas pelos respectivos Presidentes.

§ 1.º Aberta a sessão e não havendo quorum, o Presidente aguardará pelo prazo máximo de trinta minutos a existência de número legal e findo esse prazo, sem que isso se verifique, será a sessão encerrada, lavrando-se da ocorrência a competente nota declaratória.

§ 2.º Na hipótese do parágrafo anterior, os membros da Comissão que tenham comparecido farão juz à gratificação de que trata o art. 18 do Decreto n. 61.777, de 1967.

Art. 10. Os casos de suspeição argüidos nos processos submetidos às Comissões serão resolvidos de acôrdo com a normas de direito processual comum.

Art. 11. A pauta das sessões das Comissões será organizada pelo Secretário e publicada no Diário Oficial do Estado, com antecedência mínima de sete dias da data fixada para seu julgamento.

Parágrafo único Os processos que por qualquer motivo não tenham sido julgados numa sessão serão submetidos a julgamento nas sessões seguintes, independente de nova publicação.

Art. 12. Nas sessões das Comissões, que serão públicas, observar-se-á a seguinte ordem:

- a) leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- b) indicações, propostas e comunicações;
- c) leitura, aprovação e assinatura de acórdãos;
- d) julgamento dos processos em pauta.

Capítulo II — DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 13. Compete aos Presidentes das CCJs:

- a) supervisionar os serviços das CCJs;
- b) presidir as sessões, fazendo observar a legislação e demais normas de trabalho, inclusive as de caráter regimental;
- c) convocar sessões extraordinárias;
- d) cumprir e fazer cumprir as instruções do Conselho Deliberativo;
- e) distribuir os processos aos vogais da CCJ;
- f) assinar com os vogais os acórdãos da CCJ;
- g) convocar os suplentes quando necessário, ou decidir nos casos de substituição automática;
- h) representar ao Conselho Deliberativo ou fazer sugestões que julgue necessárias ao bom funcionamento da CCJ;
- i) apresentar ao Conselho Deliberativo até 15 de janeiro de cada ano relatório dos trabalhos do exercício anterior;
- j) proferir o voto de qualidade quando houver empate na votação.

Capítulo III — DO PROCURADOR

Art. 14. Junto a cada CCJ funcionará um Procurador designado pelo Procurador-Geral, devendo a designação, sempre que possível recair no Procurador Regional.

Art. 15. Compete ao Procurador:

- a) emitir parecer escrito nos processos submetidos ao exame da Comissão;
- b) participar, sem direito a voto, das sessões da Comissão, fazendo, quando necessário, a sustentação oral do seu parecer, ou se reportando ao seu pronunciamento nos autos;
- c) propor diligências e pedir vista dos processos;
- d) zelar pela fiel observância das normas legais em vigor;
- e) apresentar embargos declaratórios e recorrer, nos prazos regimentais, das decisões que julgue contrárias à lei;
- f) observar as recomendações da Procuradoria-Geral do IAA.

Capítulo IV — DA ORDEM DO PROCESSO

Seção I — *Da Conciliação e do Julgamento das Reclamações*

Art. 16. O processo de reclamação será instaurado junto às CCJs mediante apresentação à respectiva Secretaria, de petição fundamentada, em tantas vias quanto os reclamantes, indicando com exatidão os fatos e os fundamentos legais do pedido.

§ 1.º As petições a que se refere este artigo poderão ser encaminhadas à Secretaria da Comissão por via postal, mediante Aviso de Recebimento (AR).

§ 2.º Será desde logo indeferida pelo Presidente da Comissão, a petição apresentada em termos gerais, sem indicar o reclamado e sem identificação dos fatos objetivos da reclamação, podendo o interessado recorrer do despacho para a Comissão, dentro de 5 dias da intimação pessoal.

Art. 17. Autuada a petição será o processo submetido ao Presidente que determinará a intimação das partes para a audiência de conciliação, a se realizar dentro do prazo de 15 dias.

§ 1.º Nessa audiência o Presidente promoverá, presente o Procurador junto à Comissão, a conciliação entre as partes.

§ 2.º Se houver acôrdo será lavrado o termo de conciliação, que será submetido pelo Presidente à homologação da Comissão.

§ 3.º Não sendo possível a conciliação será lavrado o respectivo termo, caso em que o processo baixará à Secretaria, para os fins do artigo seguinte.

Art. 18. Devolvido o processo à Secretaria, será o mesmo submetido ao Presidente que, observada a ordem alternada de entrada do processo na Secretaria, designará o relator, notificando-se, em seguida, o reclamado para dizer sôbre a reclamação, no prazo de 10 dias.

§ 1.º Findo êsse prazo, o processo será encaminhado ao Procurador, que promoverá as diligências necessárias à instrução do mesmo, emitindo parecer.

§ 2.º Proferido o Parecer do Procurador, o processo será remetido ao relator, para sua inclusão em pauta, no prazo de 10 dias.

§ 3.º Findo êsse prazo, a Secretaria fará a cobrança do processo.

Art. 19. O relator terá 15 minutos para o relatório, prorrogável, por igual tempo, a critério do Presidente.

Art. 20. Findo o relatório, o Presidente concederá a palavra, quando fôr o caso, aos representantes legais das partes interessadas, pelo prazo máximo de 15 minutos para cada um, e ao procurador pelo mesmo prazo.

Parágrafo único. Se qualquer das partes estiver representada por mais de um advogado, o prazo será comum.

Art. 21. Na fase da discussão será facultado o pedido de vista a qualquer membro da Comissão, que devolverá o processo a plenário na primeira sessão ordinária da semana seguinte.

Art. 22. Encerrada a discussão, o Presidente tomará os votos e anunciará a decisão, cabendo-lhe redigir o acórdão se vencido o relator.

Seção II — *Do Processamento e Julgamento dos Autos de Infração*

Art. 23. O processamento e julgamento dos autos de infração aos preceitos da legislação açucareira obedecerão ao disposto na Resolução n. 97, de 24 de outubro de 1944, com as modificações constantes desta Resolução.

Parágrafo único. O recurso "ex officio" a que se refere o art. 77 da Resolução n. 97/44, será interposto obrigatoriamente no corpo do respectivo acórdão, sempre que a decisão conclua pela improcedência do auto sujeito a imposição de multa de valor igual ou superior a NCr\$ 50,00.

Seção III — *Dos Acórdãos*

Art. 24. Encerrados os trabalhos da sessão, o Secretário certificará nos autos a decisão vencedora, consignando resumidamente os votos proferidos, inclusive o do Presidente, se houver empate, fazendo em seguida conclusão dos autos ao relator ou ao Presidente, quando fôr o caso, para redação do acórdão.

Parágrafo único. As notas taquigráficas da discussão e da votação serão juntas aos autos respectivos, fornecendo-se cópias das mesmas aos membros da Comissão.

Art. 25. Os acórdãos, depois de assinados pelos membros das CCJs, inclusive o Procurador, serão lidos em audiência, numerados e registrados em livro próprio, e publicados no Diário Oficial do Estado.

Capítulo V — DOS RECURSOS NOS PROCESSOS DE RECLAMAÇÃO

Art. 26. Das decisões das CCJs proferidas em processos de reclamação caberá recurso voluntário para o Conselho Deliberativo, no prazo de 10 dias da publicação do acórdão no Diário Oficial do Estado.

Art. 27. O recurso voluntário será interposto em petição dirigida ao Presidente da Comissão, acompanhado das razões que o fundamentam e dos documentos que as instruem.

Art. 28. Recebido e autuado o recurso, a Secretaria providenciará a publicação, no Diário Oficial do Estado, do despacho do Presidente da Comissão que receber, de quando começará a correr o prazo de 10 dias para que a parte recorrida se pronuncie sobre as razões do recurso.

Art. 29. Decorrido o prazo para o recurso, ou certificado nos autos o seu transcurso sem que o mesmo tenha sido interposto, será o processo submetido a despacho do Presidente da Comissão que o remeterá à Divisão Jurídica.

Art. 30. Além do recurso referido no art. 26, poderão ser interpostos das decisões das CCJs, embargos declaratórios, em petição dirigida ao relator, através da Secretaria, dentro do prazo de 5 dias, da publicação do acórdão no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. O Relator apresentará os embargos à Comissão, dentro de 10 dias do seu recebimento independente de sua inclusão em pauta.

Capítulo VI — DA SECRETARIA DAS CCJs

Art. 31. Junto às Comissões de Conciliação e Julgamento funcionará uma Secretaria, sob a direção de funcionário indicado pelo Presidente da CCJ e designado pelo Presidente do IAA, com as atribuições de direção dos serviços administrativos da Comissão, competindo-lhe:

a) ter sob sua guarda e responsabilidade os processos, livros, papéis e documentos existentes na Secretaria;

b) movimentar e preparar o expediente da Comissão;

c) manter em ordem os livros e arquivos da Comissão;

d) assinar e fazer expedir os avisos, notificações e comunicações que devam ser feitos às partes, às repartições públicas e aos membros da Comissão;

e) organizar a pauta das sessões e das audiências do Presidente;

f) subscrever as certidões, submetendo-as, em seguida, para que possam ter validade, ao visto do Presidente da CCJ;

g) organizar o fichário das decisões da Comissão e daquelas proferidas pelas demais Comissões;

h) manter atualizado o fichário cronológico das leis, decretos e circulares federais e estaduais necessários aos trabalhos da Comissão, bem como das Resoluções do Conselho Deliberativo do IAA, e dos atos do seu Presidente mantendo-as em condições de serem consultadas pelos membros da Comissão;

i) organizar e manter atualizadas, para consulta, as atas do Conselho Deliberativo do IAA;

j) secretariar as sessões da Comissão, lavrar as respectivas atas e executar os demais trabalhos e encargos que lhe forem atribuídos pelo Presidente;

k) arquivar a correspondência recebida e expedida e a coleção dos acórdãos e pautas das sessões.

Capítulo VII — DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. Enquanto não forem estruturadas as lotações das Secretarias a que se refere o art. 31, dêste Regimento, as suas atribuições serão exercidas cumulativamente pelo Secretário da Procuradoria Regional.

Art. 33. Os processos julgados pelas extintas Turmas de Julgamento e dependentes de lavratura e acórdãos, serão encaminhados, pela Secretaria do Conselho Deliberativo, às respectivas Comissões de Julgamento, que deverão determinar, com prioridade, a elaboração dos respectivos acórdãos, mediante designação prévia de seu relator, e sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 34. Os Presidentes das CCJs, dentro do prazo de 30 dias da vigência dêste Regimento, adotarão providências para redistribuição dos processos em tramitação e não julgados, que eram da competência das extintas Turmas de Julgamento, na forma do disposto no art. 16, do Decreto n. 61.777, de 24-11-1967.

Art. 35. As CCJs referidas no art. 6.º entrarão em funcionamento no prazo máximo de 30 dias da data de vigência desta Resolução, devendo os órgãos regionais prestar tôda a colaboração que lhes fôr solicitada pelos seus respectivos presidentes.

Art. 36. Os atos das Comissões obrigadas à divulgação, nos termos dêste Regimento, serão sempre publicados no Diário Oficial do Estado em que tiver sede o respectivo órgão julgador.

Art. 37. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário.



Duas obras consagradas de
MOZART VICTOR RUSSOMANO:

**COMENTARIO AO
ESTATUTO DO TRABALHADOR RURAL**

846 págs. — 2 vols. encadernados

A análise e a interpretação, artigo por artigo, da legislação básica do trabalhador agrícola.

**COMENTARIOS A LEI DE
ACIDENTES DO TRABALHO**

649 págs. — 2 vols. encadernados

Estudo e comentários do Decreto-lei n. 7.036, de 1944, com as alterações profundas do Decreto-lei n. 229, de 1967, da Lei n. 5.316, de 1967, e do Decreto-lei n. 893, de 1969.

Edições da



EDITORA
REVISTA DOS
TRIBUNAIS

Rua Conde do Pinhal, 78 — ZP-3
São Paulo

O DIREITO DA AGRO-INDÚSTRIA AÇUCAREIRA

FERNANDO JUNGSMANN

A disciplina jurídica da agro-indústria açucareira constitui, no Brasil, matéria especializada, não apenas porque própria a um setor da economia nacional, mas, igualmente, porque revestida de singulares peculiaridades em sua estrutura. Firmada, basicamente, no Estatuto da Lavoura Canavieira, desdobrou-se aquela disciplina numa série de diplomas legais, à medida em que a experiência ia aconselhando reformulações, adaptações e ajustamentos às novas realidades dinâmicas do setor.

No presente trabalho, Fernando Jungsmann, a par de minucioso perfil da legislação canavieira: oferece sua contribuição pessoal — quase diríamos didática — a u'a melhor compreensão das facetas singulares que a informam, à qual não falta a análise crítica, essencial em obras dessa natureza.

Escrevendo o livro ao sabor de generoso impulso, o autor vem, efetivamente e sem qualquer exagero, suprir uma lacuna na literatura jurídica brasileira, porquanto obra pioneira no gênero. E, para qualificá-la, a autoridade de quem a escreveu, advogado e brilhante procurador do IAA, onde "viveu" tôdas as páginas que agora oferece, como fruto de sua experiência e de seu amor ao estudo.

• IVANILDO PÔRTO



EDITORA
REVISTA DOS
TRIBUNAIS